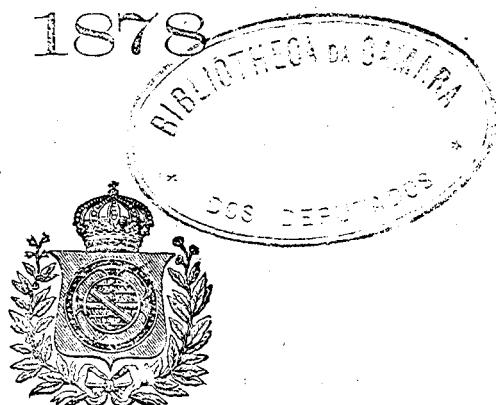


COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRAZIL

DE

1878



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1879

ÍNDICE

DA

COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

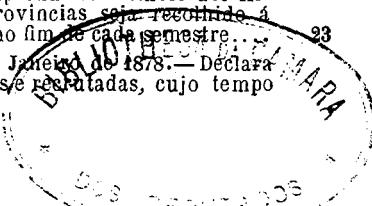
1878

PAGS.

N. 1.— MARINHA.— Aviso de 2 de Janeiro de 1878.— Manda executar nova tabella regulando as quotas com que, para o Asylo de Invalidos, devem contribuir as praças da Armada.....	1
N. 2.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1878.— Exige a remessa de uma demonstração semestralmente organizada, da importância da folha dos juros das apólices e dos títulos do empréstimo nacional de 1868.....	3
N. 3.— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1878.— Dá provimento ao recurso de Fox Gepp & Comp. mandando classificar como—paninhos gomados ordinários de côres—a mercadoria que submetteram a despacho e que a Alfandega classificou como—metim.....	4
N. 4.— JUSTIÇA.— Em 9 de Janeiro de 1878.— Os Juizes de Paz servem cada um o seu anno, embora o não seja completo, por motivo independente de sua vontade.....	5
N. 5.— JUSTIÇA.— Em 9 de Janeiro de 1878.— Sobre passaporte concedido à mulher casada sem expressa autorização do marido	5
N. 6.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1878.— Manda classificar como morim estampado não especificado o fecido cuja amostra acompanhou, sob n.º 1, o ofício da Thesouraria de S. Pedro de 21 de Janeiro de 1877, confirmando a classificação do d.º n.º 1....	6

N. 7.—FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1878.—Sobre a classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre.....	6
N. 8.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1878.—Classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre.....	7
N. 9.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1878.—Indefere o recurso dos gerentes da « Companhia Gossipiana Brazileira » da decisão da Alfandega que lhes negou a isenção de direitos de diversos objectos destinados à fábrica de extrahir oleo de caroços de algodão.....	7
N. 10.—JUSTICA.—Em 15 de Janeiro de 1878.—Providencia sobre vencimentos dos empregados da Secretaria das Juntas Commerciaes, outr' ora Tribunaes do Commercio.....	8
N. 11.—MARINHA.—Aviso de 16 de Janeiro de 1878.—Determina que os Cirurgiões e Pharmaceuticos quando tenham de desembarcar sejam obrigados a entregar no hospital as boticas a seu cargo.....	9
N. 12.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1878.—As quantias com que os senhores de escravos contribuem, recebem de menos ou abatem nos preços destes, não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre publico ou particular.....	10
N. 13.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1878.—Nega provimento ao recurso de Heymann & Aron, da decisão da Alfandega que classificou como — panno de lã e algodão singelo — a mercadoria que sujeitaram a despacho como — cassinectas de lã e algodão.....	11
N. 14.—FAZENDA.—Em 18 de Janeiro de 1878.—Estão sujeitos ao sello de cem réis por folha os livros e talões das irmãdades de misericordia.....	11
N. 15.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Declara que não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas sómente ao sello proporcional, a safra e mais objectos existentes em um engenho, e com elle vendidos.....	12
N. 16.—GUERRA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Declara que a etapa é sempre correspondente ao posto que tem o militar.....	12
N. 17.—GUERRA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Declara que a gratificação que se abona ao Adjunto do Auditor de Guerra só deve ser paga quando estiver elle em efectivo serviço.....	13
N. 18.—JUSTICA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Proroga o prazo para apresentação do Projecto do Código Civil.	13
N. 19.—JUSTICA.—Em 22 de Janeiro de 1878.—Ha incompatibilidade nos cargos de Lente da Faculdade e Juiz de Dírcito avulso; a aceitação daquelle importa a perda do cargo da magistratura.....	14
N. 20.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Janeiro de 1878.—Resolve duvidas sobre a assignatura e entrega dos titulos de qualificação dos votantes.....	14

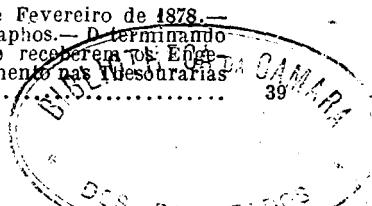
- N. 21.—FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1878.—Defere a reclamação do proprietário do patacho nacional *Iraipe* sobre o premio que lhe negara a Thesouraria da Bahia, pela construção do mesmo patacho..... 15
- N. 22.—AGRICULTURA.—Em 24 de Janeiro de 1878.—Approva o procedimento do Juiz de Orphãos do município de S. Fidelis que não libertou tres escravos inscriptos no meio das relações dos classificados por não os ter avaliado o Collector, e bem assim os que na mesma relação se lhes seguiam..... 16
- N. 23.—AGRICULTURA.—Em 25 de Janeiro de 1878.—Providencia ácerca da entrega à Inspectoria Geral das Terras e Colonização de uma relação nominal dos passageiros de 3.^a classe, transportados em paquetes das companhias transatlânticas..... 17
- N. 24.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1878.—Manda recolher á Camara Municipal os titulos de qualificação, que deixaram de ser entregues aos votantes.. 17
- N. 25.—FAZENDA.—Em 23 de Janeiro de 1878.—A correspondencia das Repartições de Fazenda com a Legação Imperial em Londres ou quaesquer autoridades brazileiras no exterior, deve ser franqueada no Imperio..... 18
- N. 26.—AGRICULTURA.—Em 26 de Janeiro de 1878.—Estabelece providencias sobre o material fixo ou rodante com destino ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e Porto Alegre a Uruguayan..... 18
- N. 27.—AGRICULTURA.—Em 26 de Janeiro de 1878.—Declara que os vencimentos dos mecanicos Berthier e Mass devem ser pagos ao cambio do dia em que se effectuar o pagamento 19
- N. 28.—MARINHA.—Aviso de 29 de Janeiro de 1878.—Dá providencias sobre a organização do ponto das diversas Repartições da Marinha..... 19
- N. 29.—JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Sobre licenças de prepostos de leiloeiros..... 20
- N. 30.—JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Em quanto não for reorganizada a Guarda Nacional, são illegaes as nomeações para Officiaes da mesma guarda..... 21
- N. 31.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Manda restituir os direitos pagos na Alfandega da Bahia pelo despacho de um palio e uma umbrella destinados a uma igreja matriz..... 22
- N. 32.—FAZENDA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Não são abonaveis as faltas dos empregados de Fazenda provenientes de scrvicos—não obrigatorios—que preestarem á requisição de autoridades judiciarias.... 22
- N. 33.—GUERRA.—Em 29 de Janeiro de 1878.—Determina que o saldo do cofre dos aprendizes artifices dos Arsenais de Guerra das províncias seja recolhido á Thesouraria de Fazenda no fim de cada semestre. 23
- N. 34.—GUERRA.—Em 30 de Janeiro de 1878.—Declara que as praças voluntarias e recrutadas, cujo tempo



	PAGS.
de serviço terminou antes da promulgação da Lei n.º 2706 de 24 de Maio de 1877, devem continuar no gozo da gratificação de soldo dobrado, mesmo sem engajamento	23
N. 35.— JUSTIÇA. — Em 30 de Janeiro de 1878.— Sobre o abono de vencimentos a Desembargador, que é membro do Corpo Legislativo, desde a data do encerramento deste até à em que assume o exercício de seu cargo	24
N. 36.— JUSTIÇA. — Em 30 de Janeiro de 1878.— Província sobre extracção de cartas de sentença e admissão de outros embargos além dos de restituição de menores ou declaração nas causas sumárias	25
N. 37.— FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1878.— Indefere o recurso dos directores da « Companhia de seguro mutuo sobre o recrutamento », contra a decisão da Recebedoria que os julgou sujeitos ao imposto de indústrias e profissões	26
N. 38.— FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1878.— Indefere o recurso do Barão de Ferreira Bandeira, concorrente à restituição dos direitos que pagara anteriormente pelo título de Barão dos Fiaes	27
N. 39.— FAZENDA. — Em 31 de Janeiro de 1878.— O imposto de transmissão pela compra e venda de bens immoveis, situados em diferentes distritos, poderá ser pago em qualquer destes, ou onde lavrarem-se os contratos	28
N. 40.— IMPERIO. — Em 31 de Janeiro de 1878.— Declara que os mesários substitutos devem ceder os logares aos efectivos logo que estes se apresentem para funcionarem nas Juntas parochiaes	28
N. 41.— IMPERIO. — Aviso de 31 de Janeiro de 1878.— Ao Reitor interino do Internato do Imperial Collégio de Pedro II.— Declara que o Secretario está sujeito ao ponto	29
N. 42.— GUERRA. — Em 1 de Fevereiro de 1878.— Declara quais os Oficiaes que têm direito à gratificação marcada para o aluguel de criado	29
N. 43.— JUSTIÇA. — Em 4 de Fevereiro de 1878.— Manda reintegrar um serventuario no exercício do ofício, no termo restabelecido pela Assembléa Provincial.	30
N. 44.— FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1878.— Dá provimento ao recurso de Barth & C.ª mandando classificar no art. 547 da tarifa a mercadoria que submetteram a despacho como— algodão entrancado — e que a Alfandega classificou como— metim	31
N. 45.— FAZENDA. — Em 4 de Fevereiro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à apprehensão feita pela Mesa de Rendas de Pelotas, de uma caixa contendo peças de merinó de cdr	31

PAGS.

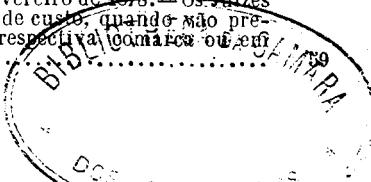
N. 46.— FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1878.—Isenta do pagamento de imposto de industrias e profissões a Associação Religiosa e Caritativa do Asylo de Santa Izabel em Petropolis	32
N. 47.—FAZENDA.—Em 5 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento ao recurso de Norton & Youle, mandando que seja despachada como sarçaneta de lá a mercadoria que submetteram a despacho e que a Alfandega classificou como « casimira singela ».....	33
N. 48.—AGRICULTURA.—Em 6 de Fevereiro de 1878.—Declara abolida a pratica de se adiantarem quantias aos Directores de-colonia e aos Engenheiros incumbidos de medir terras e estabelecer imigrantes, e manda proceder à prestação de contas a que estiverem sujeitos esses empregados.....	33
N. 49.—AGRICULTURA.—Em 6 de Fevereiro de 1878.—Declara de mera commissão os logares de auxiliares da Inspectoria Geral das Terras e Colonização.....	34
N. 50.—MARINHA.—Circular de 7 de Fevereiro de 1878.—Dá providencias sobre a remessa da correspondencia oficial para os portos da Europa.....	35
N. 51.—FAZENDA.—Em 7 de Fevereiro de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por achar-se a importancia dos direitos pagos dentro da alçada da Alfandega..	36
N. 52.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1878.—Os funcionários estabelecidos com escriptorio ou cartorio em proprios nacionaes ou predios arrendados pelo Estado devem pagar o aluguel correspondente á parte que ocuparem.....	36
N. 53.—IMPERIO.—Em 8 de Fevereiro de 1878.—Declara ser illegal a convocação de menor numero de suplentes que o de eletores para a formação da mesa parochial.....	37
N. 54.—GUERRA.—Em 9 de Fevereiro de 1878.—Eleva a dous annos o prazo marcado para a duração dos cortifores de lá encarnada que se distribuem ás praças do Exercito.....	37
N. 55.—JUSTICA.—Em 9 de Fevereiro de 1878.—Supprime a gratificação concedida a Francisco Manoel Alvares de Araujo, pelo trabalho do expediente do Conselho de Estado.....	38
N. 56.—AGRICULTURA.—Em 9 de Fevereiro de 1878.—Solicita ordens para que aos individuos incumbidos de trabalhos de colonização e discriminação de terras, seja suspenso o pagamento de vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as Instruções de 15 de Dezembro de 1873 e o Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.....	39
N. 57.—AGRICULTURA.—Em 9 de Fevereiro de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos.—Determinando que faça cessar a pratica de receberem os Engenheiros de districtos adiantamento nas Tesourarias de Fazenda	39



	PAGS.
N. 58.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1878.—Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria ao pagamento dos vencimentos de Fiel de Pagador, correspondentes ao tempo em que, deixando o exercicio interino desse logar, estivera prestando contas e auxiliando o respectivo serventuario.....	40
N. 59.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1878.—Não têm direito à outra retribuição além dos seus vencimentos os Commandantes dos Guardas das Alfandegas quando exercerem cumulativamente as funções de Ajudantes do Guarda-Mór.....	41
N. 60.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Manda pôr em execução, pela Alfandega do Rio de Janeiro, diversas medidas com o fim de evitar o contagio da febre amarella.....	41
N. 61.—FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Indefere o recurso de dous Tabellâes interinos, interposto da decisão da Recebedoria, que os obrigou ao pagamento do sello correspondente ao rendimento annual dos respectivos officios.....	42
N. 62.—AGRICULTURA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara que deve ser cumprido o Aviso n.º 417, de 31 de Dezembro de 1877, e que o pagamento, a que elle se refere, deve ser comprehendido nos demais pagamentos efectuados no principio de Janeiro....	42
N. 63.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara qual o uniforme que deve ser adoptado para os aprendizes militares da Província de Goyaz.....	43
N. 64.—GUERRA.—Em 12 de Janeiro de 1878.—Declara que o serviço do alistamento militar só é obrigatorio para aqueles que a lei expressamente designa.....	44
N. 65.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara que as Presidencias de províncias não devem abrir crédito, sob sua responsabilidade, para pagamento de despezas extraordinarias com o pessoal empregado em conselhos de guerra	44
N. 66.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Oficiais honorarios do Exercito, que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correcionalmente, ou para responder a conselho de guerra.....	45
N. 67.—GUERRA.—Em 12 de Fevereiro de 1878.—Declara que deve ser abonada a respectiva etapa a um Official, suspenso do commando do corpo por ordem do Governo Imperial.....	45
N. 68.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento a um recurso para restituir-se ao recorrente o que de mais pagou por um despacho de verónicas na Alfandega do Rio de Janeiro	46
N. 69.—FAZENDA.—Em 13 de Fevereiro de 1878.—Concede permissão a Goncalo de Abreu Souza Alvares de Barros para, mediante certas clausulas, explorar diamantes no Rio Tibagy e seus affluentes.....	47

PAGS.

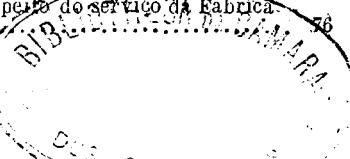
N. 70.— FAZENDA.— Em 13 de Fevereiro de 1878.— Os Inspectores das Alfandegas estão subordinados aos das Thesourarias das respectivas províncias.....	47
N. 71.— JUSTICA.—Em 14 de Fevereiro de 1878.—Não tem direito á gratificação o Vereador, que substitue o Juiz Municipal.....	49
N. 72.— JUSTICA.—Em 14 de Fevereiro de 1878.—Não está dispensado de servir no Jury o Deputado de Junta Commercial.....	49
N. 73.— IMPERIO.— Em 15 de Fevereiro de 1878.— Ao Inspector Geral interino da Instrução primaria e secundaria do município da Corte.—Sobre o pagamento de emolumentos de certidões de exames geraes de preparatorios.....	50
N. 74.— JUSTICA.—Em 15 de Fevereiro de 1878.—Resolve um conflito de atribuição entre a autoridade administrativa da Província do Piauhy e os Juizes da capital.....	51
N. 75.— FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1878.—Marca a hora para a carga e descarga dos navios, e seu ancoradouro, enquanto não melhorar o estado sanitario desta capital	52
N. 76.— FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1878.—A exportação de passaros vivos ou mortos é isenta de direitos.....	52
N. 77.— FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro ácerca de um despacho de popeline de linho e seda.....	53
N. 78.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre despacho de chapéos de sol...	53
N. 79.— MARINHA.— Aviso de 18 de Fevereiro de 1878.—Determina a reducção do numero de alunos do Collegio Naval, na forma do respectivo regulamento.	54
N. 80.— JUSTIÇA.— Em 18 de Fevereiro de 1878.—Organização do Repertorio das Leis que interessam ao Ministerio da Justiça.....	56
N. 81.— JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Approva as bases para a organização do Repertorio da Legislação pertencente ao Ministerio da Justiça.....	57
N. 82.— JUSTICA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.—Pede ao Ministerio da Guerra informações sobre o presidio de Fernando de Noronha	58
N. 83.— JUSTICA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.—Sobre a distribuição da Legislação do Imperio aos Juizes Municipaes.....	59
N. 84.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1878.—Os Juizes de Direito não têm ajuda de custo, quando não presidir o Jury, dentro da respectiva comarca ou em outra.....	



	PAGS.
N. 85.— JUSTIÇA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Aplica-se o art. 167 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 aos presos escravos que se sublevam.	60
N. 86.— JUSTIÇA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Sobre providencias reclamadas pelo Depositario Publico..	60
N. 87.— JUSTIÇA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Provindencia sobre o credito votado para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha, e sobre a respectiva escripturação.....	61
N. 88.— JUSTIÇA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Manda punir as praças que maltratarem presos.....	61
N. 89.— FAZENDA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Recomenda que na extracção dos premios das loterias se incluam na respectiva urna os de 20\$, e que comecem os trabalhos ás 8 horas da manhã.....	62
N. 90.— FAZENDA.— Em 19 de Fevereiro de 1878.— Sobre o pagamento dos vencimentos dos Conegos e mais empregados da Cathedral do Pará, e dos Professores efectivos do Seminario.....	62
N. 91.— MARINHA.— Aviso de 19 de Fevereiro de 1878.— Determina que ás praças embarcadas em paizes estrangeiros com destino á Corte é extensiva a observação 12. ^a da tabella n.º 1 de 5 de Fevereiro de 1872.	63
N. 92.— JUSTIÇA.— Em 20 de Fevereiro de 1878.— Prevalecem as disposições do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quando não houver Lei provincial que regule os officios de justiça	64
N. 93.— JUSTIÇA.— Em 20 de Fevereiro de 1878.— Provindencia sobre o captiveiro indebito de filhos e netos de pessoa livre	64
N. 94.— JUSTIÇA.— Em 20 de Fevereiro de 1878.— Sobre a nomeação de interprete e traductor gratificado..	65
N. 95.— IMPERIO.— Em 20 de Fevereiro de 1878.— Ao Director da Escola Polytechnica.— Declara que podem ser admittidos a novos exames, quer os alumnos aprovados simplesmente, quer os que o forem plenamente.....	66
N. 96.— GUERRA.— Em 21 de Fevereiro de 1878.— Declara como se deve proceder no primeiro sorteio para o serviço militar em relação aos cidadãos residentes na parochia de S. Vicente, que foi elevada á categoria de municipio	66
N. 97.— FAZENDA.— Em 22 de Fevereiro de 1878.— Ao empregado publico, que é membro do Corpo Legislativo, compete, no período decorrido do encerramento da sessão até ao dia em que reassume o exercicio de seu lugar, o ordenado simples somente.....	67
N. 98.— MARINHA.— Circular de 22 de Fevereiro de 1878.— Manda observar as instruções expedidas sobre o ponto das diversas Repartições da Marinha.....	68
N. 99.— MARINHA.— Aviso de 22 de Fevereiro de 1878.— Determina quaes os documentos que devem acom-	

PAGS.

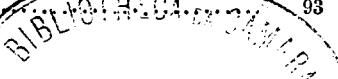
panhar os requerimentos dos operarios dos Arsenaes de Marinha, que tenham de subir ao conhecimento do Governo.....	68
N. 100.—AGRICULTURA.—Em 22 de Fevereiro de 1878.—Nega provimento ao recurso interposto por Feliciano Joaquim de Bormann, concessionario da estrada de ferro de Santo Amaro a Santa Maria da Boca do Monte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul	69
N. 101.—AGRICULTURA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Declara que os pagamentos das duas ultimas prestações do custo do material fornecido por Blondiaux & Comp., far-se-hão de conformidade com o respectivo contracto	70
N. 102.—AGRICULTURA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Approva a tarifa especial para o transporte de trilhos e outros materiaes para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.....	70
N. 103.—AGRICULTURA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Approva definitivamente a tarifa do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, etc., para construcção de estradas de ferro.....	72
N. 104.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Manda abonar ao proprietario do hiate <i>Porto-Seguro</i> o premio a que tem direito pela construcção do mesmo hiate.	72
N. 105.—GUERRA.—Em 23 de Fevereiro de 1878.—Revoga a disposição em virtude da qual os facultativos de serviço nos quartéis são delles inseparáveis, e declara como se deve proceder a semelhante respeito.	73
N. 106.—FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1878.—Da provimento a um recurso sobre diferença de quantidade para mais encontrada em 30 caixas com garrafas de cognac, submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, visto ser devido o facto a engano do despachante	73
N. 107.—FAZENDA.—Em 25 de Fevereiro de 1878.—A posse e exercicio é o principio regulador da antiguidade de classe dos empregados de Fazenda	74
N. 108.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1878.—Nas justificações para o abono do meio soldo ou montepio não são exigiveis custas dos actos praticados pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, nem emolumentos dos termos de fiança prestados pelas habilitandas.....	75
N. 109.—GUERRA.—Em 26 de Fevereiro de 1878.—Declara que as companhias de operarios militares da Fabrica da Polvora da Estrela, e do Laboratorio do Campinho, passam a ser consideradas como destaqueamentos do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da Corte.....	76
N. 110.—GUERRA.—Em 26 de Fevereiro de 1878.—Da diversas providencias a respeito do serviço da Fabrica da Polvora da Estrela.....	76



	PAGS.
N. 411.— FAZENDA.— Em 27 de Fevereiro de 1878.— As cartas patentes dos Cirurgiões militares são isentas de emolumentos, e pagam sómente 5\$ pelo registo.....	79
N. 412.— AGRICULTURA.— Em 28 de Fevereiro de 1878.— Declara ser conveniente que os Engenheiros e outros empregados da província, que tiverem de viajar pela Estrada de ferro D. Pedro II, paguem na occasião do transporte a importancia das respectivas passagens.	79
N. 413.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— Manda despachar livres de direitos de consumo umas ma-chinas movidas a vapor, para amolar ferramentas.	80
N. 414.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— Indefere o requerimento de um Fiel de Thesoureiro, pedindo o pagamento dos vencimentos do seu lugar, correspondentes ao tempo em que o mesmo Thesoureiro esteve pronunciado e suspenso.....	81
N. 415.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— Manda restituir à Miranda Azevedo & Comp. os direitos que pagaram na Alfandega, correspondentes á parte de um carregamento de carne secca que fizeram reexportar para Havana, logo que apresentarem certifi-cado da effectiva descarga do dito genero no porto do seu destino.....	81
N. 416.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— Permitte a reexportação para Havana de parte de um carre-gamento de xárque procedente de Buenos-Ayres, ficando a restituição dos direitos respectivos depen-dente de ulterior resolução.....	82
N. 417.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1878.— As ma-chinas para furar ferro, movidas a vapor, e desti-nadas a oficinas, são isentas dos direitos de consumo.	83
N. 418.— JUSTICA.— Em 2 de Março de 1878.— E' licito a um Curador de orphãos servir com Escrivão, que é seu sobrinho.....	83
N. 419.— MARINHA.— Aviso de 2 de Março de 1878.—Manda aceitar, para os efeitos da Ordem geral n.º 22 de 22 de Agosto de 1856, os traslados de escriptura pu-blica de filiação na falta de certidão de idade.....	84
N. 420.— MARINHA.— Aviso de 4 de Março de 1878.— De-termina a fiel observância das ordens expedidas sobre o servitó do municiamento e fornecimento das embarcações do serviço do Arsenal de Marinha da Corte	85
N. 421.— FAZENDA.— Em 4 de Março de 1878.— Dá pro-vimento a um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco, mandando que a mercadoria de que o mesmo trata seja despachada como — lapim — restituindo-se à firma recorrente o que de mais pagou de direitos.....	85
N. 422.— MARINHA.— Aviso de 6 de Março de 1878.— De-termina que na falta de Commandante das compa-nhias de aprendizes marinheiros sirvam nos conse-	

PAGS.

Ihos de compras os Officiaes mais graduados das Capitanias dos Portos.....	86
N. 123.—AGRICULTURA.—Em 6 de Março de 1878.—Estabelece que as encommendas de material fixo, rodante e telegraphicco devem ser feitas por intermedio do Ministerio.....	87
N. 124.—IMPERIO.—Em 6 de Março de 1878.—Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.—Declara que subsiste a decisão, ordenando que se applique o disposto no art. 22 do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1870 sómente ás viúvas dos contribuintes inscriptos depois da data do dito regulamento.....	87
N. 125.—FAZENDA.—Em 7 de Março de 1878.—Sobre a cobrança de imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contratos de cessão do direito e accão a heranças	88
N. 126.—JUSTIÇA.—Em 7 de Março de 1878.—Providencia a respeito dos empregados dos extintos Tribunaes do Commercio addidos ás Juntas Commericaes, e declara que não são devidos vencimentos aos empregados, cujos officios ou cargos fôrem extintos ou abolidos.....	89
N. 127.—AGRICULTURA.—Em 8 de Março de 1878.—Trata da extinção de aldeamentos e do ulterior destino das terras por elles ocupadas.....	90
N. 128.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que classificou como panno singelo ou não especificado — mercadoria que tem sido sempre despachada como—panno encorpado proprio para tropa.	91
N. 129.—FAZENDA.—Em 8 de Março de 1878.—Declara que não pôde ser deferido o pedido que fez o emprezario da linha telegraphicca do Estado Oriental do Uruguay, de isenção de direitos para os materiaes que importar pela Alfandega do Rio Grande até Jaguarão, para d'ahi serem transportados até Artigas e Trinta e Tres, no dito Estado.....	91
N. 130.—GUERRA.—Em 8 de Março de 1878.—Reduc o pescal empregado nos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João, e do Asylo de Invalidos da Patria, e declara quaes os vencimentos que lhes devem ser abonados	92
N. 131.—GUERRA.—Em 8 de Março de 1878.—Reduc o Laboratorio do Menino Deus em Porto Alegre a uma officina pyrotechnica annexa ao Arsenal de Guerra daquelle cidade, e dá providencias a respeito do serviço da mesma officina.....	93
N. 132.—JUSTIÇA.—Em 9 de Março de 1878.—Sobre o pagamento do aluguel de casa pelos serventuarios de officios de Justica, que têm <u>sens. cartorios</u> na Corte, em proprio nacional ou officio alugado pelo Governo	93



	PAGS.
N. 133.—FAZENDA.—Em 9 de Março de 1878.—Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por não poder ser admittido como de revista, concernente á classificação de tecidos.....	95
N. 134.— FAZENDA.— Em 11 de Março de 1878.— Não devem ser admittidos individuos estrangeiros ao servico das capatacias das Alfandegas, senão na falta absoluta de nacionaes	96
N. 135.— AGRICULTURA.— Em 11 de Março de 1878.— Ao Director Geral dos Telegraphos, declarando que sómente no caso de impedimento legal e legitimo do Chefe da Repartição pôde o Vice-Director dirigir-se oficialmente ao Governo Imperial.....	96
N. 136.— GUERRA.— Em 11 de Março de 1878.— Declara que fica reduzido a tres o numero de companhias do Asylo de Invalidos da Patria.....	97
N. 137.— GUERRA.— Em 12 de Março de 1878.— Reduz a 150\$000 a consignação annual de 20\$000, destinada ao concerto e conservação do instrumental das musicas do deposito de aprendizes artilheiros, e do 1. ^º batalhão de infantaria.....	97
N. 138.— FAZENDA.— Em 12 de Março de 1878.— Dá provimento a um recurso contra a decisão da Thesouraria do Geará, que, confirmando a da respectiva Alfandega, sujeitou ao pagamento de direitos de consumo uma partida de chapéos de palha importados do Peru pelo Amazonas.....	98
N. 139.— IMPERIO.— Aviso de 12 de Março de 1878.— Approva o procedimento do Presidente de S. Paulo com referencia á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade de Santos.....	98
N. 140.— MARINHA.— Aviso de 12 de Março de 1878.— Indica o modo por que devem ser executadas as disposições do Decreto n. ^º 1463 de 23 de Outubro de 1854, a que se refere o art. 3. ^º da Lei n. ^º 4997 de 19 de Agosto de 1871.....	100
N. 141.— MARINHA.— Aviso de 12 de Março de 1878.— Resolve diversas duvidas ácerca da tomada de contas dos Officiaes de Fazenda e restituição da respectiva caução quando liquidadas as mesmas contas.....	101
N. 142.— MARINHA.— Circular de 12 de Março de 1878.— Manda que sejam fielmente observadas as disposições dos Avisos de 17 e 28 de Agosto de 1877 referentes ao abono de gratificações aos operarios dos Arsenaes de Marinha.....	102
N. 143.— MARINHA.— Aviso de 13 de Março de 1878.— Faz extensivas a todas as praças do corpo de imperiaes marinheiros as disposições do Aviso n. ^º 507 de 12 de Março de 1878.....	103
N. 144.— AGRICULTURA.— Em 13 de Março de 1878.— Ao Inspector da iluminação publica — declarando que a Companhia Rio de Janeiro Gaz (limited) compete a obrigação de proceder á limpeza e pintura dos	

	PAGS.
apparelhos de illuminação das praças e jardins publicos.....	104
N. 145.—FAZENDA.— Em 13 de Março de 1878.— A arrecadação de espolios de estrangeiros, não havendo convenção entre as nações a que pertencerem e o Brazil, regula-se pelo Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859.....	104
N. 146.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1878.— As certidões de aprovação nos exames preparatórios devem ser remetidas, depois de selladas, ás competentes Estações arrecadadoras, para a cobrança dos emolumentos	105
N. 147.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1878.— Nega a uma menor o meio soldo de seu finado pai, por não estar ella comprehendida em nenhuma das hypotheses do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.	105
N. 148.— JUSTICA.— Em 15 de Março de 1878.— Declara que devem ser consideradas sem efeito as nomeações para Oficiais da Guarda Nacional, feitas depois da Lei n.º 2395 e Decreto n.º 5573, mas antes de se achar definitivamente reorganizada a mesma Guarda.....	106
N. 149.— AGRICULTURA.— Em 15 de Março de 1878.— Aprova a tarifa para o transporte de bagagens no ramal de Estacio de Sá, da Companhia ferro-carril Fluminense	106
N. 150.— AGRICULTURA.— Em 16 de Março de 1878.— Provê sobre a intelligência de uma cláusula do contracto aprovado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1873.....	107
N. 151.— GUERRA.— Em 16 de Março de 1878.— Reduz o pessoal jornaleiro do Arsenal de Guerra da Corte, e dá outras providencias a respeito do serviço do mesmo Arsenal	108
N. 152.— FAZENDA.— Em 18 de Março de 1878.— Dada a preferencia da filha viúva, para a percepção do meio soldo de seu pai, fica excluido o direito da casada..	109
N. 153.—FAZENDA.— Em 18 de Março de 1878.—As notas para o despacho de mercadorias nas Alfandegas e Missas de Rendas pagam o sello de 200 réis, qualquer que seja o numero de folhas que tiverem e as dimensões do papel em que forem escriptas.....	109
N. 154.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de invalidos da Província da Bahia, e declara qual o destino que devem ter as respectivas praças	110
N. 155.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a Repartição das Obras Militares da Corte, e determina que o serviço, que estava a seu cargo, passe a ser exercido, como já o foi em outro tempo, pelo Archivo Militar.....	110
N. 156.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de invalidos da Província do Rio Grande do Sul.....	111

	PAGS.
N. 457.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de invalidos da Provincia de Santa Catarina	112
N. 458.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue a companhia de deposito da Corte.....	112
N. 459.—GUERRA.—Em 18 de Março de 1878.—Extingue o deposito de instrucción da Provincia de Santa Catarina	112
N. 460.—GUERRA.—Em 19 de Março de 1878.—Declara que as Presidencias de províncias não devem autorizar a acquisição dos artigos, de que carecerem os respectivos Arsenaes de Guerra, sem que a Thesouraria de Fazenda informe previamente se ha credito para a necessaria despesa.....	113
N. 461.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1878.—Dispensa o intersticio marcado na Ordem geral n.º 3 de 10 de Julho de 1847, para pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço.....	113
N. 462.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1878.—Exigindo do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens para o prompto pagamento, nas Thesourarias de Fazenda, do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço.....	114
N. 463.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1878.—Determina que, na Pagadoria da Marinha, se dê preferencia ao pagamento do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço.....	115
N. 464.—JUSTICA.—Em 19 de Março de 1878.—Sobre vencimentos de Juizes de Direito e Desembargadores, que aceitam o cargo de Presidente de província....	115
N. 465.—IMPERIO.—Em 20 de Março de 1878.—Ao Reitor interino do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.—Declara que a classe de alunos gratuitos é destinada a orphãos reconhecidamente pobres, ou filhos de militares falecidos na guerra do Paraguay, ou em consequencia de molestias nella adquiridas, e filhos de Professores Públicos, e finalmente a alunos pobres que se tiverem distinguido nas escolas primarias.....	116
N. 466.—AGRICULTURA.—Em 20 de Março de 1878.—Resolve que o pagamento dos transportes se faça pelo peso bruto e não pelo líquido.....	116
N. 467.—AGRICULTURA.—Em 20 de Março de 1878.—Declara que não prejudica aos fins essenciais da Circular de 6 de Setembro de 1877, que trata da averbação concernente á entrada dos filhos livres de mulher escrava de um em outro município, o facto de se escripturar o nome do município em que o ingenuo foi matriculado, a data da averbação, o numero e a data da matricula no logar para tal fim destinado, conforme o modelo — C — appenso ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1874.....	117

PAGS.

N. 168.— AGRICULTURA.— Em 21 de Março de 1878.— Declara que os emolumentos de passaportes devem ser pagos pelos imigrantes.....	118
N. 169.— FAZENDA.— Em 22 de Março de 1878.— Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de ácido sulfúrico.....	118
N. 170.— FAZENDA.— Em 23 de Março de 1878.— Provimento de um recurso sobre a classificação de uma partida de meias.....	119
N. 171.— JUSTIÇA.— Em 23 de Março de 1878.— Sobre o exercício de Juizes de Paz.....	119
N. 172.— JUSTIÇA.— Em 23 de Março de 1878.— Explica a intelligência do art. 15 do Código Commercial e do art. 4. ^o do Decreto n. ^o 696 de 5 de Setembro de 1850, para o efeito da elegibilidade dos Deputados das Juntas Commerciaes	120
N. 173.— GUERRA.— Em 23 de Março de 1878.— Estabelece uma comissão de conferência de entrada, para verificar a qualidade e quantidade dos artigos que tiverem de ser recolhidos ao almoxarifado da Intendência da Guerra.....	121
N. 174.— MARINHA.— Aviso de 26 de Março de 1878.— Declara os casos em que tem lugar a indemnização pelo Ministério da Marinha das despezas feitas com praças pertencentes à Armada que, achando-se em países estrangeiros, têm de regressar ao Império.....	122
N. 175.— JUSTIÇA.— Em 26 de Março de 1878.— Sobre a separação e annexação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdefegacia.....	123
N. 176.— FAZENDA.— Em 26 de Março de 1878.— Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de brim de linho liso — dada na Alfandega a tecido submetido a despacho como — de fio de estopa.....	124
N. 177.— MARINHA.— Aviso de 26 de Março de 1878.— Manda adoptar no Ministério da Marinha a prática seguida no da Guerra quanto ao modo de simplificar e regularizar os processos de exercícios findos.....	125
N. 178.— MARINHA.— Aviso de 26 de Março de 1878.— Determina o modo como se deve proceder nos processos de exercícios findos relativamente a contas processadas na Contadoria de Marinha.....	126
N. 179.— FAZENDA.— Em 27 de Março de 1878.— Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesour não tomou conhecimento, relativo à classificação de bigornas.....	127
N. 180.— AGRICULTURA.— Em 27 de Março de 1878.— Declara que os pagamentos de dormientes e postes telegráficos se farão depois do recrutamento provisório, e os das obras executadas durante cada mês, nos termos das cláusulas 33, 37, e 38 do contracto.....	127

PAGS.

N. 481.— AGRICULTURA.— Em 27 de Março de 1878.— Manda declarar ao empreiteiro das obras que o Thesour. Nacional poderá despescer do 1.º de Fevereiro até 3 de Junho deste anno 1.300.000\$,.00. no maximo, para pagamento de todos os serviços, devendo solicitar o augumento do credito já aberto para esse fim.	128
N. 482.— GUERRA.— Em 27 de Março de 1878.— Declara que toda a escripturação do conselho económico do deposito de aprendizes artilheiros deve ser feita pelo respectivo Secretario.....	129
N. 483.— GUERRA.— Em 28 de Março de 1878 — Declara que os officiaes do 1.º regimento de cavallaria devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno em vez dos de oleado.....	129
N. 484.— FAZENDA.— Em 29 de Março de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo ao pagamento de direitos e a dobro, por diferença de quantidade , em um despacho de canivetes.....	130
N. 485.— AGRICULTURA.— Em 29 de Março de 1878.— Declara que o pagamento de siza posteriormente ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1834 importa a nullidade da venda de terras, não pedindo o primeiro occupante transferil-as depois de promulgada a legislacão respectiva sem primeiro obter o competente titulo de propriedade.....	130
N. 486.— MARINHA.— Aviso de 29 de Março de 1878.— Determina como se deve eff-ctuar a cobrança dos serviços prestados a particulares pelas cabreas e outros apparelhos pertencentes á Arsenal da Corte.	131
N. 487.— FAZENDA.— Em 30 de Março de 1878.— Recomenda ás Thesourarias toda a solicitude e prompt dão no ajuste de contas das praças da Armada que obtiverem escusa do serviço.....	132
N. 488.— AGRICULTURA.— Em 30 de Março de 1878.— Adota as regras estabelecidas para o uso de <i>pusses-coupons</i> , na Companhia de carris Botanical Garden .	133
N. 489.— AGRICULTURA.— Em 1 de Abril de 1878.— Manda inspecionar as obras executadas na estrada D. Francisco.....	134
N. 490.— JUSTICA.— Em 2 de Abril de 1878.— Sobre a substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes..	135
N. 491.— JUSTICA.— Em 2 de Abril de 1878.— Sobre o exercicio do suplemento de Juiz Municipal, com juramento prestado fora do prazo.....	135
N. 492.— FAZENDA.— Em 2 de Abril de 1878.— Os recibos dos estafetas do Correio, que documentarem as contas do respectivo administrador, estão isentos do sello fixo.....	136
N. 493.— FAZENDA.— Em 3 de Abril de 1878.— Emolumentos que os Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda têm de haver das partes nas execuções que promoverem para a cobrança da dívida activa, &	

PAGS.

custas que as Thesourarias devem adiantar, em taes casos, aos Juizes e Escrivães não privativos do dito Juizo.....	136
N. 194.—AGRICULTURA.—Em 3 de Abril de 1878.—Provi- dência sobre a collocação de emigrantes das provin- cias flageladas pela secca nos terrenos devolutos e que demoram ao longo da linha telegraphica da Victoria a S. Matheus, pelo Valle do Rio Doce.....	137
N. 195.—AGRICULTURA.—Em 3 de Abril de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos.—Declarando que, sempre que se tiver de ausentar da Corte, deve com- municar a este Ministerio	138
N. 196.—JUSTICA.—Em 3 de Abril de 1878.—Deve ser responsabilizado o Juiz de Direito, que não faz cor- reição.....	139
N. 197.—JUSTICA.—Em 3 de Abril de 1878.—Sobre o abono da gratificação complementar aos Juizes Mu- nicipais.....	139
N. 198.—JUSTICA.—Em 4 de Abril de 1878.—Existe in- compatibilidade entre os cargos de suplente de Juiz Municipal e Official de Gabinete da Presidencia.....	140
N. 199.—JUSTICA.—Em 4 de Abril de 1878.—Sobre accu- mulação dos cargos de Juiz de Paz, Presidente de Camara Municipal e suplente de Juiz Municipal....	140
N. 200.—JUSTICA.—Em 4 de Abril de 1878.—Declaro que os Juizes não podem licenciar Escrivães e Tabelliaes.	141
N. 201.—AGRICULTURA.—Em 4 de Abril de 1878.—De- claro que a despesa com o estabelecimento de immi- grantes russos corre por conta do Estado.....	141
N. 202.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1878.—Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica, e das empréstimos do Monte de Socorro da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	142
N. 203.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1878.—Taxa de juros para os depósitos da Caixa Economica, e para os empréstimos do Monte de Socorro da Província do Espírito Santo.	142
N. 204.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1878.—Sobre os casos em que pôde ser refevada a armazenagem simples das mercadorias depositadas nas Alfandegas.	143
N. 205.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1878.—Nega au- torização para a formada de contas fóra das horas do expediente, mediante gratificações, por ser isso con- trário ao disposto no § 5º do Decreto n.º 5243 de 1873.....	143
N. 206.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1878.—Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Economica da Província das Ataçôas.....	144
N. 207.—FAZENDA.—Em 5 de Abril de 1878.—Indefere a pretenção de alguns negociantes da cidade do Rio Grande de ser a chita que importasse despachada indistinctamente como — panno ou algodão de cor liso—, sem discriminação da origem.....	144

	PAGS.
N. 208.—MARIÑHA.—Aviso de 5 de Abril de 1878.—Estabelece o modo como devem ser feitas as nomeações dos capelães, pilotos, escreventes e mestres de arinas para o navios da Armada.....	143
N. 209.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Económica da Província da Bahia.....	143
N. 210.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Eleva de 14 a 21 % a comissão que percebem o Collector e o Escrivão da Collecção do município da Bagagem, Província de Minas Geraes.....	146
N. 211.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de—damasco de algodão—dada pela Alfandega do Recife á mercadoria alli apresentada a despacho como—panno de algodão adamascado.....	146
N. 212.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1878.—Inderefere o requerimento da Associação Commercial da Província de Santa Catharina, pedindo que a respectiva Thesouraria de Fazenda seja autorizada a recobrar em moeda de cobre ou de bronze 10 % do valor dos saques sobre o Thesouro, e a aceitar, bem como a Alfandega, as notas da caixa matriz do Banco do Brazil.....	147
N. 213.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1878.—No caso de extravio de apólices da dívida pública, deve o possuidor para obter outras em substituição, cumprir o disposto no art. 24 do Decreto n. 564 de 3 de Novembro de 1873	148
N. 214.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1878.—O benefício do meio soldo só aproveita aos filhos naturaes, quando legitimados por subsequente matrimónio de seus pais.....	148
N. 215.—FAZENDA.—Em 8 de Abril de 1878.—Providencia sobre o recebimento, escripturação e entrega á Caixa Económica do producto da contribuição destinada a formar o pecúlio dos aprendizes marinheiros, aquartelados na cidade de Santos	149
N. 216.—FAZENDA.—Em 9 de Abril de 1878.—Devolve á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul um recurso sobre tomada de contas, para que o juogue como fôr de justiça.....	149
N. 217.—MARIÑHA.—Aviso de 9 de Abril de 1878.—Declara que ao empregado que substitue ao efectivo, percebendo sómente gratificação, não aproveita o disposto no Aviso de 20 de Dezembro de 1875, quando commette faltas.....	150
N. 218.—JUSTICA.—Em 10 de Abril de 1878.—Os Promotores públicos não têm direito á ajuda de custo, quando viajam em serviço dentro das respectivas comarcas.....	150
N. 219.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1878.—Sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade	151

a que estão sujeitos os contratos de cessão do direito e ação a heranças.....	451
N. 220.— FAZENDA.— Em 10 de Abril de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação de — alpaca lavrada — dada na Alfandega da Bahia á mercadoria ali submetida a despacho como — cassa lisa de algodão e fá.....	453
N. 221.— FAZENDA.— Em 11 de Abril de 1878.— Proroga o prazo marcado para a substituição das notas de 200\$000. 4. ^a estampa	453
N. 222.— AGRICULTURA.— Em 12 de Abril de 1878.— Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Orphãos em relação ao facto de não terem sido classificadas, com todos os individuos a elles pertencentes, as famílias escravas inscriptas em 2. ^º e 3. ^º lugar, quando não ha reclamações de interessados; que sendo parte no arbitramento o señor do escravo e o Collector, não pôde este funcionar nos casos em que aquelle é seu tio e que, sendo diversos a natureza e carácter dos actos da administração e dos da ordem judiciaria, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspeções.....	454
N. 223.— AGRICULTURA.— Em 12 de Abril de 1878.— Approva o contrato celebrado em 29 de Janeiro com José da Silva Figueira, para a construção do tunnel na linha central; e recomenda a observância dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, nos casos identicos	455
N. 224.— AGRICULTURA.— Em 13 de Abril de 1878.— Declara que as passagens concedidas a pedido de imigrantes, para a vinda de parentes seus, não se devem considerar gratuitas.....	455
N. 225.— AGRICULTURA.— Em 13 de Abril de 1878.— Recomenda a restricta observância do Aviso Circular de 12 de Setembro de 1873 relativo á gratificação a que, a título de bracagem, têm direito os Engenheiros e Agrimensor s encarregados de medir terras; e manda reembolsar os cofres da Thesouraria de Fazenda do que houver sido indevidamente pago....	456
N. 226.— AGRICULTURA.— Em 13 de Abril de 1878.— Ao Director do Corpo de Bombeiros.— Fixando a fiança dos Commandantes das Seccões e dos Encarregados da arrecadação e cochicha.....	457
N. 227.— GUERRA.— Em 13 de Abril de 1878.— Declara que deve cessar a prática de darem os corpos do Exercito como recebidos artigos cujo fornecimento foi ordenado, mas que ainda não foram efectivamente entregues.....	457
N. 228.— JUSTIÇA.— Em 13 de Abril de 1878.— Sobre empregados das Juntas Commerciaes.....	458
N. 229.— FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1878.— Manda escripturar como renda de proprios nacionaes a importancia das quotas mensais que devem ser cobradas dos Escrivães, cujos cartórios se acham estabele-	

	PAGS.
cidos no predio em que funciona o Tribunal da Relação da Corte	159
N. 230.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1878 — Sobre o abono do soldo dos Oficiaes reformados, antes de lhes serem passadas as respectivas patentes.....	159
N. 231.—AGRICULTURA.—Em 16 de Abril de 1878.—Providencia sobre a inspecção das colônias situadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	160
N. 232.—AGRICULTURA.—Em 17 de Abril de 1878.—Resolve que os chapuzes, fazendo parte do material telegraphico, devem ser transportados pelo empregado, e comprehendidos em o n.º 121 da tábella de preços annexa ao contrato de 19 de Junho de 1876, e manda pagar-lhe o saldo do frete dos mesmos....	161
N. 233.—JUSTICA.—Em 17 de Abril de 1878.—Sobre substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes.....	161
N. 234.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—As Directorias do Thesouro Nacional são competentes para pedir aos chefes de Repartições, e a quaesquer autoridades não exceptinadas no art. 2.º, § 1.º, do Regulamento n.º 4153 de 1868, as informações e documentos de que necessitarem a bem do serviço publico.....	162
N. 235.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à questão de avaria.....	163
N. 236.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—Declara, dando provimento a um recurso sobre contagem de juros, que a Ordem n.º 99 de 22 de Fevereiro de 1861 só é applicável às dívidas provenientes de alcance de responsáveis, e não as resultantes da compra de bens do Estado, que tenham de ser pagas por prestações.....	163
N. 237.—FAZENDA.—Em 17 de Abril de 1878.—Dá provimento a um recurso contra a exigência de direitos dobrados, por diferença de qualidade encontrada em um despacho de cortes de vestidos, sujeitando, porém, o recorrente à multa de expediente no grão maximo	164
N. 238.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1878.—As guias que as Thesourarias remetterem com as comunicações sobre ajudas de custo abonadas a empregados removidos de umas para outras províncias, deverão conter a declaração dos lugares que elles anteriormente tiverem servido	165
N. 239.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1878.—Não tem logar a nomeação de empregado aposentado, geral ou provincial, para emprego ou commissão do Ministério da Fazenda.....	165
N. 240.—FAZENDA.—Em 20 de Abril de 1878. — Manda re-tituir a importância dos direitos cobrados na Alfândega do Rio de Janeiro, de mercadorias reexportadas para o Sávare, exigindo-se porém os juros pela demora havida na apresentação do certificado da efectiva descarga das mesmas naquelle porto...	166

PAGS.

N. 241.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1878.—Guardas da Mesa de Rendas da cidade da Estancia e seu vencimento	166
N. 242.—IMPERIO.—Em 23 de Abril de 1878.—Ao Presidente de Pernambuco.—Declara qual o vencimento que compete aos Lentes das Faculdades até assumirem o exercicio do cargo de Presidente de província, e que nenhum vencimento lhes é devido desde que deixam o mesmo exercicio até reassumirem o do seu emprego.....	167
N. 243.—FAZENDA.—Em 23 de Abril de 1878.—Marca a taxa de juros para os emprestimos do Monte de Socorro e para os depositos da Caixa Económica da Província da Parahyba, e approva a proposta sobre o respectivo pessoal e seus vencimentos.....	167
N. 244.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1878.—Determina que os Lançadores e Escrivães revezem no serviço de lançamento dos respectivos distritos....	168
N. 245.—GUERRA.—Em 24 de Abril de 1878.—Determina que os pagamentos de vencimentos das ex-praças do Exercito sejam satisfeitos aos proprios interessados, depois de reconhecida a identidade.....	168
N. 246.—GUERRA.—Em 24 de Abril de 1878.—Declara que os Oficiais do deposito de aprendizes artilheiros não têm direito ao abono de quantitativo para aluguel de criado.....	169
N. 247.—FAZENDA.—Em 24 de Abril de 1878.—Providências relativas à Caixa Económica e Monte de Socorro da Província da Bahia.....	170
N. 248.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—Declara incompativel o exercicio do lugar de Agente de Collector com o de Contador e Partidor.....	170
N. 249.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—As Thesourarias de Fazenda devem dar conta de suas decisões nos casos de remissão de impostos, não por officio e remessa dos processos, mas sim mediante as relações de que trata o art. 6. ^o do Decreto n. ^o 4644 de 1870.....	171
N. 250.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—Recomenda ás Thesourarias de Fazenda a remessa pontual de certos trabalhos necessarios a Contadoria da Marinha, para a sua escripturação sobre creditos.....	172
N. 251.—FAZENDA.—Em 25 de Abril de 1878.—Altera a tabella que fixou o numero, classes e salarios dos operarios do serviço do Laboratorio Chímico da Casa da Moeda.....	172
N. 252.—GUERRA.—Em 26 de Abril de 1878.—Declara que a gratificação, para aluguel de criado só compete aos officiais efectivos dos corpos arregimentados em serviço nos seus corpos ou em outros, tambem arregimentados, por ordeim do Governo, e conveniente de més no serviço:.....	173
N. 253.—GUERRA.—Em 26 de Abril de 1878.—Declara que os Oficiais e praças que se acham em serviço ou	173

	PAGS.
estudando na escola de infantaria e cavalaria do Rio Grande do Sul têm direito ao fornecimento de medicamentos por conta do Estado.....	173
N. 254.— MARINHA.— Aviso de 27 de Abril de 1878.— Declara que é extensiva aos Pharmaceuticos Oficiais de paciente a disposição do art. 4º do Regulamento annexo ao Decreto n. 1981 de 30 de Setembro de 1857.	174
N. 255.— IMPERIO.— Em 27 de Abril de 1878.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Declara incompatíveis os cargos de Lente e 1.º Cirurgião da Armada.....	175
N. 256.— IMPERIO.— Em 27 de Abril de 1878.—Ao Presidente de S. Paulo.— Declara quais os vencimentos que competem ao Professor de qualquer das cadeiras do curso annexo às Faculdades de Direito durante a regência cumulativa de outra, no impedimento do proprietário, e por achar-se vago o respectivo lugar de sub-tituto.....	175
N. 257.— AGRICULTURA.— Em 29 de Abril de 1878.— Approva a tabella de distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros	176
N. 258.— FAZENDA.— Em 29 de Abril de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfândega do Recife, mandando que o tecido a que o mesmo se refere seja classificado como — metim próprio para forro.....	177
N. 259.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Confirma a apprehensão feita p'la Alfândega do Recife, de duas caixas com chapéos de pelúcia de seda, por ter sido encontrada oculta dentro de alguns dos chapéos mercadoria diversa, não mencionada no despacho.....	178
N. 260.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Provide para que as Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro passem os competentes Juizes certidões negativas, quando não lhes houverem feito entrega de dinheiros de orpnhões e ausentes.....	179
N. 261.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Sobre a organização do ponto dos empregados das Repartições subordinadas aos diferentes Ministérios	179
N. 262.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Classificação de chapéos de sol para o pagamento dos direitos respectivos.....	180
N. 263.— FAZENDA.— Em 30 de Abril de 1878.— Sobre a organização do ponto dos empregados das Repartições de Fazenda, cujos vencimentos são pagos no Tesouro	180
N. 264.— AGRICULTURA.—Em 30 de Abril de 1878.— Declara que deve ser mantida proosta apresentada p'ra José d' Silva Melo Guimarães para a compra de 2.471 31 ^{mo} 2 de terras devolutas no 4.º distrito do município de S. Lourenço, median e 4 3/4 réis por 4,84 ^{mo} 2, adjudicando-se-lhe as mesmas terras, e con-	

PAGS.

- siderando-se revogada a deliberação da Presidencia que tornou de nenhum efeito a arrematação anterior e mandou se tizes e efectiva a venda das ditas terras ao Marão de Jacuhy..... 181
- N. 265.—AGRICULTURA.—Em 30 de Abril de 1878.—Declara que uma vez efectuada a venda de um escravo assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferência de domínio, devendo-fhe ser imposta a multa da lei, se não apresentar as competentes declarações no prazo legal e que, segundo prescreve a Circular de 6 de Setembro de 1877, cumprre que sejam lançadas no proprio livro de matrícula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a taes menores, entrados de um em outro município..... 183
- N. 266.—GUERRA.—Em 1 de Maio de 1878.—Declara que os desertores que, estando presos para sentença, são mandados pôr em liberdade, perdem o tempo em que estiveram desertados..... 184
- N. 267.—GUERRA.—Em 2 de Maio de 1878.—Declara que não é regular o abono de gratificação para aluguel de criado aos Officiaes de corpos arrégimentados, mas em exercicio na escola de infantaria e cavalaria do Rio Grande do Sul..... 184
- N. 268.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1878.—Os documentos comprobatorios de despesas publicas devem ser escriptos com tinta preta indelevel.... 185
- N. 269.—FAZENDA.—Em 2 de Maio de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação de — ganga — dada na Alfandega de Pernambuco à tecidos submettidos a despacho como — brim de al odão..... 185
- N. 270.—FAZENDA.—Em 3 de Maio de 1878.—Provimento de um recurso sobre a classificação de tecidos, submettidos a despacho na Alfandega da Bahia como — cassas de lã e algodão — brins com flores de seda.... 186
- N. 271.—FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1878.—Sobre uns precatórios do Juizo de Ausentes da 1.^a vara da Corte, requisitando o pagamento de porcentagens de arrecadações de heranças, cujo saldo não fôra aliás recolhido aos cofres publicos pelo ex-Curador João Bernardo Nogueira da Silva 186
- N. 272.—FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1878.—Não se deve cobrar armazenação de mercadorias demoradas na Alfandega, quando o facto provier de affluencia do serviço e causas independentes da vontade do despachante..... 187
- N. 273.—AGRICULTURA.—Em 4 de Maio de 1878.—Recomenda que se verifique se os empregados das companhias de estradas de ferro já satisfizeram o sello dos respectivos títulos na razão de 2 % dos vencimentos anuais superiores a 20.000, e no caso negativo, mandar declarar que taes retribuições não serão consideradas nas futuras somas de contas, enquanto não provarem ter pago aquele sello.... 188

	PAGS.
N. 274.—AGRICULTURA.—Em 4 de Maio de 1878.—Approva, provisoriamente, a tarifa de passageiros de 1. ^a classe, e suprime as passagens de 2. ^a classe, na estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.....	188
N. 275.—AGRICULTURA.—Em 4 de Maio de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos declarando que é extensiva aos pedidos de suprimento de viveres — a transmissão gratuita dos telegrammas sobre a remessa de generos para as provincias flageladas pela secca	189
N. 276.—AGRICULTURA.—Em 6 de Maio de 1878.—Declara que deve ser considerada livre, e como tal tratada em todas as suas relações, uma criança de cor preta, de 4 a 5 annos de idade, encontrada a porta da casa do Vigario da freguezia de S. Matheus e por este recolhida.....	190
N. 277.—IMPERIO.—Em 6 de Maio de 1878.—Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.—Approva a decisão da mesa plena sobre a reclamação de D. Amelia Claudia Serra Belfort, p.sr ser-lhe applicável a doutrina do Aviso de 16 de Julho de 1875.....	191
N. 278.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Declarava que a classe de patrões arvorados do Arsenal de Guerra da Corte não se acha comprehendida no pessoal de serviço de mar, de que trata o art. 103 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.....	191
N. 279.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Declara que as Thesourarias de Fazenda, não obstante attenderem ás ordens emanadas das Presidencias de provincias, devem dar imediatamente conta ao Ministério da Guerra das dívidas originadas no pagamento e fiscalização das despezas militares.....	192
N. 280.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Prohibe que sejam empregados Oficiaes honorarios e da Guarda Nacional em conselhos de guerra e em outros.....	193
N. 281.—GUERRA.—Em 6 de Maio de 1878.—Declara que aos commandantes dos corpos é que incumbe incluir nos pedidos de fardamento para as suas praças certo numero de peças para os recrutas que possam ter...	193
N. 282.—FAZENDA.—Em 6 de Maio de 1878.—Trata de um r. curso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de uma partida de papel.....	194
N. 283.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1878.—A alegação de não se ter utilizado de terrenos aforados não aproveita ao foreiro, para isentar-se do pagamento dos respectivos fóros.....	194
N. 284.—AGRICULTURA.—Em 8 de Maio de 1878.—Approva o acto do Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, excluindo do custeio da mesma £ 100, mandadas abonar ao secretario da directoria por serviços que diz terein sido prestados na Corte e na Bahia.....	195

PAGS.

N. 285.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1878.—Os Oficiais inferiores das companhias de guardas das Alfândegas não podem ser nomeados sem concurso para logares de 1. ^a entrância das Repartições de Fazenda.	193
N. 286.—JUSTIÇA.—Em 10 de Maio de 1878.—Sobre licença aos commandantes de distritos e guardas urbanos.....	196
N. 287.—AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1878.—Providencia sobre a cobrança da taxa devida pela expedição de telegrammas nas linhas do Estado.....	196
N. 288.—AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1878.—Declara que nenhuma modificação pôde ser feita ás tarifas da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro sem autorização do governo.....	197
N. 289.—AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1878.—Resolve que a comissão de exame e ajuste das contas da estrada de ferro do Carangola funcione na cidade de Campos, a séde da directoria da respectiva companhia.....	198
N. 290.—AGRICULTURA.—Em 10 de Maio de 1878.—Providencias ácerca do extracto do ponto mensal que as Repartições subordinadas ao Ministerio remetem ao Thesouro Nacional.....	198
N. 291.—AGRICULTURA.—Aviso de 10 de Maio de 1878.—Declara que os empregados das colônias exercem logares de comissão, e se tornam dispensáveis desde que se ausentam do serviço para que foram chamados.....	199
N. 292.—AGRICULTURA.—Em 11 de Maio de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos.—Resolvendo sobre a data de que deve ser contada uma licença concedida por este Ministerio a um empregado que achava-se no gozo de uma licença concedida pelo Director	200
N. 293.—AGRICULTURA.—Em 11 de Maio de 1878.—Prohibe aos Directores de colônias a emissão de vales para acudir a pagamentos.....	200
N. 294.—JUSTICA.—Em 11 de Maio de 1878.—O Desembargador tem residência forçada na séde da Relação e só pôde ser considerado como havendo reassumido o exercicio, depois da licença e quando presente no logar onde funcionar o Tribunal.....	201
N. 295.—GUERRA.—Em 14 de Maio de 1878.—Declara quaes os Oficiais que devem receber gratificação para aluguel de criado, a que se refere a Circular de 1 de Fevereiro deste anno.....	202
N. 296.—GUERRA.—Em 14 de Maio de 1878.—Declara que os Oficiais arregimentados mandados pelos corpos para a escola geral de tiro do Campo Grande, afim de habilitarem-se para instructores, têm direito ao quantitativo para o aluguel de criado.....	202
N. 297.—FAZENDA.—Em 14 de Maio de 1878.—Da conhecimento á Alfândega do abuso praticado por alguns Capitães de navios procedentes de Inglaterra	

	PAGS.
que, por não trazerem os respectivos papéis authenticados pelos Agentes Consulares do Brazil, aqui entram como arribados, e sob outos pretextos.....	203
N. 298.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1878.—Provimento de um recurso ácerca da restituição de direitos de cem barricas de bacalhão reexportadas sob caução.....	203
N. 299.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1878.—Sobre um recurso interposto de decisão arbitral, relativa á classificação de tecido, e de que o Tribunal do Tesouro não trouxe conhecimento por não dar-se o caso previsto no art. 53 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.....	204
N. 300.—FAZENDA.—Em 15 de Maio de 1878.—Confirma a appreensão de uma caixa submetida a despacho na Alfândega da Bahia, por conter além de armações para chapéus de sol, declaradas na respectiva nota, pedacos de seda preparados para cobertura das mesmas armações.....	205
N. 301.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1878.—Das decisões proferidas dentro da alcada dos Inspectores das Alfândegas não cabe o recurso de revista senão nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciais.....	205
N. 302.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação que deu a Alfândega a cartões para photographia.....	206
N. 303.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1878.—Fixa a intelligencia da Circular n. 346 de 29 de Julho de 1863.....	207
N. 304.—FAZENDA.—Em 16 de Maio de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão relativa á exigencia de direitos em dobro, por diferença de quantidade, em despachos de estrinos.....	207
N. 305.—AGRICULTURA.—Em 16 de Maio de 1878.—Traia da extinção da colonia—Rio Branco—e da fundação de outra composta de cultivadores nacionaes.....	208
N. 306.—AGRICULTURA.—Em 17 de Maio de 1878.—Declara não convir a compra das terras das fazendas da Atalaia e Sepultura, por conta do Estado, para estabelecimento de indios.....	209
N. 307.—AGRICULTURA.—Em 17 de Maio de 1878.—Declara não ser permittido aos Directores das colonias fornecer aos colonos viveres por conta de salarios vincidos	209
N. 308.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1878.—Da conferencia de mercadorias nas Alfândegas não devem ser encarregados os Praticantes, nem os empregados que não tiverem as precisas habilitações para esse serviço.....	210
N. 309.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1878.—Confirma a classificação de óleo não especificado—dada na	

PAGS.

Alfandega á mercadoria que Silva Monteiro & Comp. submeteram a despacho como—óleo de linhaça impuro.....	211
N. 310.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1878.—Determina que se continue a observar a prática de não se ex- pedir título pela nomeação dos Guardas das Alfan- degas.	211
N. 311.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1878.—Au- toriza a aquisição de um guindaste, movido á mão, para a construção da nova superestrutura da ponte de Afogados, contanto que não exceda o seu custo de £ 639.	212
N. 312.—AGRICULTURA.—Em 18 de Maio de 1878.—Au- toriza a conversão de algumas paradas em estações, e dá-lhes denominação.....	212
N. 313.—GUERRA.—Em 20 de Maio de 1878.—Declara quais as gratificações que devem ser abonadas ás praças empregadas nas enfermarias militares como enfer- meiros e ajudantes dos mesmos, e bem assim aos cozinheiros e serventes.....	213
N. 314.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1878.—As Thesou- rarias compete tomar conhecimento em 1. ^a ins- tância dos recursos interpostos de decisões das Alfan- degas sobre questões que excedem a alcada destas..	214
N. 315.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1878.—Declara que a disposição do art. 28 do Decreto de 31 de Março de 1874 deve entender-se como referente unicamente á compras e vendas de escravos residentes nesta Corte.....	214
N. 316.—FAZENDA.—Em 20 de Maio de 1878.—Dá provi- nemento a um recurso de decisão da Re. chedoria que, considerando bens immoveis por destino os perten- centes a uma fazenda situada no município de Pi- rahy, e com ella vendidos, exigiu o imposto de transmissão correspondente ao seu valor, e igualmen- te dos escravos, pelo facto de terem sido os con- tratos celebrados nesta Corte.....	215
N. 317.—FAZENDA.—Em 22 de Maio de 1878.—Providen- cia para a amortização de um empréstimo feito pela Caixa Económica ao Monte de Socorro da Província de S. Paulo.....	217
N. 318.—IMPERIO.—Em 22 de Maio de 1878.—Declara que não ha inconveniente em remeter a Junta munici- pal de qualificação á Secretaria do Imperio e mandar assinar na sede e freguezias do município listas impressas, uma vez que estejam devidamente conferidas e authenticadas.....	218
N. 319.—AGRICULTURA.—Em 22 de Maio de 1878.—Re- comenda que em cada officio sómente se trate de um objecto.....	219
N. 320.—AGRICULTURA.—Em 22 de Maio de 1878.— Manda abrir de novo, pelo prazo de um anno, a ma- trícula especial de escravos no município de Villa- Bella, visto ter alli começado aquele serviço tres	219

	PAGS.
mezes antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4833 de 1.º de Dezembro de 1871.....	220
N. 321.—AGRICULTURA.—Em 22 de Maio de 1878.—Recommendia o exame da escripturação referente à matrícula especial de escravos, e establece regras para serem observadas nesse serviço.....	220
N. 322. AGRICULTURA.—Em 23 de Maio de 1878.—Declara offensivas da Constituição e leis geraes do Imperio as leis provincias do Maranhão, promulgadas em 1876, acerca da concessão de privilegio, e da aferição de pesos e medidas.....	220
N. 323.—FAZENDA.—Em 23 de Maio de 1878.—Approva a proposta do conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província de Pernambuco sobre a admissão de um Escripturário para o respectivo serviço, e lembra a conveniencia de suprimir-se alli o registro de officios.....	221
N. 324.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1878.—Concessão de favores à companhia New-York and Rio de Janeiro Steam Packet.....	222
N. 325.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1878.—Os Inspetores das Thesourarias não podem applicar a outras despezas as sobras resultantes dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados quando faltam à Repartição.....	223
N. 326.—IMPERIO.—Em 27 de Maio de 1878.—Declara que não é admissivel recurso para o Conselho de Estado em matéria do contencioso administrativo, senão sobre assumptos geraes.....	226
N. 327.—FAZENDA.—Em 28 de Maio de 1878.—As recursos interpostos para o Tribunal do Thesouro devem acompanhar não só as decisões de que se recorre, mas tambem os respectivos documentos em original.....	227
N. 328.—AGRICULTURA.—Em 28 de Maio de 1878.—Sobre transportes nas estradas de ferro D. Pedro II, S. Paulo e Rio de Janeiro.....	227
N. 329.—AGRICULTURA.—Em 29 de Maio de 1878.—Affirma a competencia das Assembléas Provincias para o concurso de privilégios nos casos comprehendidos nos §§ dos arts. 40 e 41 do Acto Adicional.....	228
N. 330.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1878.—sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesoure não tomou conhecimento, contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a mercadoria submettida a despacho como barbante para prumo.....	230
N. 331.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1878.—Declara que o Decreto legislativo n.º 2653 de 29 de Setembro de 1875 comprehende as campanhas anteriores à data de sua promulgação, sendo porém sómente applicavel as reformas e pensões que occorrerem ou tiverem ocorrido depois da mesma data.....	230

PAGS.

N. 332.—GUERRA.—Em 29 de Maio de 1878.—Declara que fica emancipada do regimen militar a colónia de Urucú, na Província de Minas Geraes.....	231
N. 333.—GUERRA.—Em 29 de Maio de 1878.—Declara que aos officiaes da Guarda Nacional ou honorários, empregados em conselhos de guerra deveião ser abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funcionarem.....	232
N. 334.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1878.—Como devem ser inscriptas na Caixa de Amortização as apólices da dívida pública compradas com o produto das lotarias concedidas à Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes e Beneficente.....	232
N. 335.—MARINHA.—Avisa de 4 de Junho de 1878.—Manda observar novas tabelas para o rancho dos alunos do Colégio Naval e da Escola de Marinha.	233
N. 336.—JUSTIÇA.—Em 4 de Junho de 1878.—Declara que a commutação da pena deve datar da sentença condemnatoria.....	236
N. 337.—FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1878.—Declara que os terrenos fronteires a Casa de Detenção de Nictheroy são acrescidos, podendo como tues ser asfaltados a província.....	236
N. 338.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1878.—Não têm direito á ajuda de custo as pessoas nomeadas pela primeira vez para empregos de Fazenda, salvo se o forem em virtude de concurso.....	237
N. 339.—AGRICULTURA.—Em 3 de Junho de 1878.—Approva as instruções provisórias para o serviço da parte em tráfego e construção do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, no Ceará.....	237
N. 340.—FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1878.—As joias e contribuições trimensais pagas nas Thesourarias de Fazenda pelos socios do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, são isentas do selo fixo de 200 rs.....	245
N. 341.—FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1878.—Indefere um recurso sobre a restituição de direitos de mais pagos p r diferença de qualidade em um despacho de chales da lá.....	245
N. 342.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1878.—As despesas das Caixas Económicas e Monte do Socorro devem ser fixadas semestralmente pelo conselho fiscal respectivo, á vista de orçamento organizado pelo gerente.....	246
N. 343.—JUSTICA.—Em 6 de Junho de 1878.—Sobre o arquivado de escriptura de dissolução de sociedade commercial!.....	246
N. 344.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1878.—Autoriza a entrea de 6:000\$000 ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte do Socorro da Província das Alagoas, afim de ocorrer ás despezas da criação e instalação dos ditos establecimentos.....	247

	PAGS.
N. 345.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1878.—Fixa em 12 %, a taxa dos emprestimos do Monte de Socorro da Província das Alagoas, e trata de outras provisões as a bem do serviço do dito estabelecimento e da Caixa Económica.....	248
N. 346.—FAZENDA.—Em 8 de Junho de 1878.—Determina que a concessão feita à Camara Municipal da Villa Franca do uso precário de um proprio nacional para nelle celebrar suas sessões, se verifique mediante termo com certas clausulas.....	249
N. 347.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1878.—Confirma a classificação de—riscado de algodão lavrado—dada na Alfandega ac tecido que Heymann & Aron submetteram a despacho como—brim de algodão.....	250
N. 348.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1878.—Reitera o pedido de providencias para que seja fielmente executada a Circular n. 322 de 27 de Outubro de 1859, relativa a heranças jacentes.....	250
N. 349.—FAZENDA.—Em 11 de Junho de 1878.—Sobre o fornecimento de generos e mais objectos para os navios da Alfandega do Rio de Janeiro.....	250
N. 350.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Tesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de escovas	251
N. 351.—MARINHA.—Aviso de 12 de Junho de 1878.—Fixa a intelligencia do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871, quanto á contagem de tempo de prazos da Armada.....	251
N. 352.—JUSTICA.—Em 14 de Junho de 1878.—Sobre vencimentos dos Oficiais do corpo militar de Policia que se acham presos para sentenciar ou sentenciados.	252
N. 353.—AGRICULTURA.—Em 17 de Junho de 1878.—Ao Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos, —Comunicando que mandou-se pôr á sua disposição na Thesouraria de Port-Alegre o credito de 10:000\$00 para as despezas da construcção da linha telegraphica de Santa Anna do Livramento ao Rosario....	253
N. 354.—JUSTICA.—Em 18 de Junho de 1878 — Sobre vencimentos de empregados das Juntas Commerciaes.....	253
N. 355.—JUSTICA.—Em 18 de Junho de 1878.—Declara que na nomeação dos membros do conselho criminal, que tiver de julgar réo militar, deve-se atender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em reiação á do réo, e não ás condecorações.....	254
N. 356.—GUERRA.—Em 18 de Junho de 1878.—Resolve a consulta feita pela Presidencia do Rio de Janeiro a respeito da reuniao das juntas de alistamento militar, a qual coincidia com a do processo eleitoral..	255
N. 357.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.—A concessão de terrenos por aforamento compete, nas	

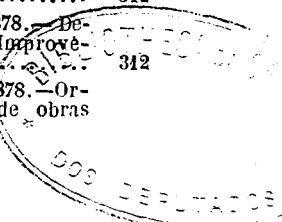
provincias, ás respectivas Presidencias; a concessão gratuita é da exclusiva competencia do Poder Legislativo.....	255
N. 358.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.—A' Thesouraria da Fazenda compete o julgamento em 1. ^a instancia das contas dos responsaveis por serviços efectuados nas provincias.....	256
N. 359.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.—Confirma a classificação de—madapolão branco até 15 fios—dadas na Alfandega da Bahia á mercadoria que os negociantes Brandão & Irmão alli submetteram a despacho como—panno de algodão crú liso.....	257
N. 360.—FAZENDA.—Em 18 de Junho de 1878.—Sobre um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, em despacho de peças de rendas, que não permitiu deduzir do peso líquido real o correspondente aos atilhos e etiquetas.....	257
N. 361.—FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1878.—Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente á classificação de chapéos, para que tome conhecimento do mesmo e o decida em 1. ^a instancia.	258
N. 362.—MARINHA.—Aviso de 19 de Junho de 1878.—Manda observar diversas providencias na tomada das contas dos Almoxarifes, e respectiva escripturação.....	259
N. 363.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Junho de 1878.—Explica o que se deve entender por ultima qualificação concluída.....	260
N. 364.—AGRICULTURA.—Em 19 de Junho de 1878.—Aprova as instruções para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Paulo Afonso.....	260
N. 365.—AGRICULTURA.—Em 19 de Junho de 1878.—Aprova as instruções para a direcção e administração dos estudos e construcção das obras da estrada de ferro de Sobral.....	267
N. 366.—AGRICULTURA.—Aviso de 21 de Junho de 1878.—Declara que á Presidencia sómente compete sustentar ou reformar a sentença do Juiz commissario em processo de medição de terras, sem ampliar o seu despacho até á venda das mesmas terras.....	274
N. 367.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Os Administradores de Capatacias das Alfandegas não podem servir sem fiança.....	273
N. 368.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Indefere o recurso do Administrador do trapiche alfandegado «Barão de Livramento», sito na cidade do Recife, contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que lhe negou o depósito de certas mercadorias no mesmo trapiche.	275
N. 369.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1878.—Reige das Thesourarias de Fazenda a remessa de certos trabalhos, relativos a depositos publicos e bens de de-	275

	PAGS.
funtos e ausentes, á dívida activa e ás de exercícios findos, e os necessários para organização dos qua- dros dos empregados aposentados e extintos e das pensionistas do Estado.....	276
N. 370.—FAZENDA. —Em 21 de Junho de 1878.—Revoga a ordem que proibiu a entrada de Domingos Luiz dos Santos na Alfandega do Desterro.....	277
N. 371.—FAZENDA. —Em 22 de Junho de 1878.—Resolve que as abas de papelão colladas para chapéos, sejam assemelhadas ás de que trata o art. 733 da tarifa, para pagarem a taxa de 300 réis por kilogramma.....	278
N. 372.—FAZENDA. —Em 22 de Junho de 1878.—Não é admissível o aumento da comissão dos empre- gados de uma Collectoria pelo facto de se lhe ter anexado o territorio de outra.....	279
N. 373.—FAZENDA. —Em 22 de Junho de 1878.—Declara que continua em vigor no exercício de 1878—1879, a ordem de distribuição de créditos do exercício de 1877—1878.....	279
N. 374.—FAZENDA. —Em 22 de Junho de 1878.—Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não to- mou conhecimento, concernente à restituição de direitos pagos de mais em um despacho de folhas de latão.....	280
N. 375.—FAZENDA. —Em 23 de Junho de 1878.—Dá pro- vimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de tecido, por se verificar a incompetência da taxa.....	280
N. 376.—FAZENDA. —Em 23 de Junho de 1878.—Permitte a descarga no porto de Imbetiba, mediante as clau- sulas que indica, de trilhos de ferro e outros ob- jectos vindos da Europa, e destinados á Companhia ferro-carril Macaé e Imbetiba.....	281
N. 377.—FAZENDA. —Em 23 de Junho de 1878.—Indefere um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de peso, em um despacho de casemira singela.....	282
N. 378.—FAZENDA. —Em 23 de Junho de 1878.—Limita ao prazo de dez anos o favor da isenção de direi- tos concedido á Companhia Sorocabana, para os objectos que importar, destinados á construção da estrada de ferro a seu cargo.....	282
N. 379.—MARINHA. —Aviso de 23 de Junho de 1878.—Re- comienda que se torne efectiva a responsabilidade dos que autorizam pedidos de fardamento e outros objectos.....	283
N. 380.—GUERRA. —Em 25 de Junho de 1878.—Declara que não devem ser empregados em qualquer serviço mi- litar Officiaes que tenham sido reformados por má conducta.....	284
N. 381.—AGRICULTURA. —Em 26 de Junho de 1878.....	284
N. 382.—AGRICULTURA. —Em 26 de Junho de 1878.—Ao Engenheiro Epiphânio Cândido de Souza Pitanga e	284

	PAGS.
outros.—Nomeando-os para que em comissão procedam ao exame e avaliação do material da «Rio de Janeiro Gaz Company Limited.».....	284
N. 383.—AGRICULTURA.—Aviso de 27 de Junho de 1878. Indica o caso em que, por auxílios espirituais prestados a colonos, tem o Vigário de uma freguesia direito a gratificação.....	285
N. 384.—AGRICULTURA.—Aviso de 27 de Junho de 1878. —Suspende a execução do contracto celebrado com Joaquim Caetano Pinto Junior para a introdução de imigrantes.....	286
N. 385.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Tesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de fechos de ferro.....	287
N. 386.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1878.—As barras de metal preparadas para fabricação de typos devem ser despachadas <i>ad valorem</i> , dando-se-lhes valor inferior ao dos typos.....	287
N. 387.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1878.—A dispensa de apresentação de manifesto outorgada aos vapores de linhas regulares pelo Decr. n.º 4955 de 1872, refere-se sómente ao caso de demorarem-se os mesmos vapores pouco tempo nos portos intermediários, e de receberem aí alguns volumes ou encomendas	288
N. 388.—GUERRA.—Em 29 de Junho de 1878.—Autoriza a Presidencia do Rio Grande do Sul a emancipar do regimen militar a colónia de Caseros na mesma província.....	289
N. 389.—IMPERIO.—Em 1 de Julho de 1878.—Resolve duvida sobre a organização das mesas parochiaes...	289
N. 390.—MARINHA.—Aviso de 1 de Julho de 1878.—Manda observar diversas providencias na remessa dos espolios dos officiaes da Armada e classes annexas que houverem falecido fora da Corte.....	290
N. 391.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1878.—Recomenda ás Thesourarias de Fazenda que remettam regularmente ao Ministerio do Imperio os balancetes das despezas mensaes efectuadas por conta do mesmo Ministerio.....	291
N. 392.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1878.—Os dinheiros de defuntos e ausentes só podem ser entregues aos respectivos herdeiros por deprecada legal ou officio de requisição, dirigidos pelo Juizo competente ao Ministerio da Fazenda.....	291
N. 393.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1878.—Os Collectores não têm direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes, e sim à porcentagem.....	292
N. 394.—AGRICULTURA.—Em 2 de Julho de 1878.—Ao Director do Corpo de Bombeiros.—Autorizando a fornecer aos Officiaes do corpo em cada distribuição um fardamento igual ao das praças.....	292

	PAGS.
N. 395.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— A armanzenagem em trapiches alfandegados dos artigos mencionados na tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não é exclusiva a tales trapiches...	293
N. 396.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— Indica o modo porque se deve proceder quando, no acto da abertura de qualquer volume, se encontrar arrumbamento na caixa de folha que costuma formar o segundo envoltorio.....	293
N. 397.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— Dá instruções sobre o modo de se fazer o expediente da escripturação da dívida do Estado.....	294
N. 398.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— Faz diversas alterações no expediente da escripturação da dívida activa do Estado.....	296
N. 399.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1878.— O prazo de trinta dias marcado para se concluir o lançamento de impostos nas freguezias situadas fóra da cidade do Rio de Janeiro, refere-se unicamente aos dias úteis.....	296
N. 400.— JUSTICA.— Em 3 de Julho de 1878.— A gratificação de decennio dos empregados das Juntas Comerciaes faz parte do ordenado, e não se desconta nos casos de molestia.....	297
N. 401.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1878.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre multa de direitos em dobro pela falta de 40 kilogrammas de casimiras de lã e seis pares de borzeguins, encontrada em duas caixas submettidas a despacho.....	297
N. 402.— FAZENDA.— Em 4 de Julho de 1878.— Resolve duvidas sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditários.....	298
N. 403.— FAZENDA.— Em 5 de Julho de 1878.— Nega o direito de dous menores á percepção do meio soldo de seu finado pai, e que deixou de receber sua mali por ter passado a segundas nupcias.....	299
N. 404.— MARINHA.— Aviso de 5 de Julho de 1878.— Considera livre o exercicio da praticagem da barra de Itabapoana.....	300
N. 405.— IMPERIO.— Aviso de 6 de Julho de 1878.— Resolve duvidas sobre a organização das mesas parochiaes	300
N. 406.— GUERRA.— Em 6 de Julho de 1878.— Determina que os individuos que se apresentarem para assentear praça no Exercito sejam vacinados quando se verifique que ainda não o estão.....	301
N. 407.— MARINHA.— Aviso de 6 de Julho de 1878.— Determina que no deposito naval o Official de Fazenda exerce cumulativamente as funções de Escrivão e Almoxarife.....	301
N. 408.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1878.— Os Guardas das Alfandegas, que faltarem por motivo de	

	PAGS.
nojo, molestia e outros semelhantes, têm direito á respectiva etapa.....	302
N. 409.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1878.—Approva uma decisão da Thesouraria de Goyaz sobre reinissão de imposto de industrias e profissões, por escassez de creditos.....	302
N. 410.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1878.—Sobre um processo de habilitação relativo a Monte-Pio de Marinha em que foram preferidas disposições legaes.	303
N. 411.—JUSTICA.—Em 8 de Julho de 1878.—O Juiz de Direito avulso, a quem se designa comarca, não tem ajuda de custo.....	304
N. 412.—AGRICULTURA.—Em 9 de Julho de 1878.—Manda observar a respeito do transporte de presos e respectivas escoltas na Estrada de Ferro D. Pedro II, o que determina o Aviso de 3 de Junho proximo passado, n.º 33.....	304
N. 413.—AGRICULTURA.—Em 9 de Julho de 1878.—Approva as alterações ás tarifas provincias em vigor na Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro....	305
N. 414.—AGRICULTURA.—Em 9 de Julho de 1878.—Declara que só são isentos do pagamento do sello de 7 % dos vencimentos, quando estes não excederem de 200\$000 annuaes; devendo no caso contrario pagar á vista 2 % e em prestações da 42. ^a parte 5 %, até completar o primeiro anno de exercicio.....	307
N. 415.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1878.—Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade.....	308
N. 416.—FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1878.—Os Inspectores das Alfandegas podem delegar suas attribuições de Agente Fiscal da Fazenda Nacional, nos autos de arrecadação, inventario e avaliação de bens de defuntos e ausentes.....	310
N. 417.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1878.—A importancia do sello dos livros destinados ao registro civil criado pelo Decreto n.º 5604 de 25 de Abril de 1874, deve ser paga integralmente.....	310
N. 418.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1878.—Approva a gratificação annual de 240\$000 mandada abonar pelo conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro da Província do Pará ao Perito, por acumular as funções de Porteiro.....	311
N. 419.—FAZENDA.—Em 12 de Julho de 1878.—Declara qual a ajuda de custo e a gratificação a que têm direito os empregados incumbidos de commissões dentro das províncias onde servem.....	311
N. 420.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1878.—Declara os casos em que a Companhia « City Improvements » tem direito a cobrança de taxas.....	312
N. 421.—AGRICULTURA.—Em 13 de Julho de 1878.—Ordena que nos fornecimentos ou execução de obras	



	PAGS.
pela Inspectoria das Obras Publicas se tenha em vista marcar-se prazo dentro do qual possam ser cumpridos.....	313
N. 422.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1878.—Sobre a concessão à «Companhia City Improvements, limited», de um terreno acrescido na Praia de Santa Luzia.....	313
N. 423.—FAZENDA.—Em 13 de Julho de 1878.—São considerados prescriptos os vencimentos anteriores a cinco anos, contados da data do pedido de pagamento, mas não os posteriores a esse prazo.....	314
N. 424.—FAZENDA.—Em 15 de Julho de 1878.—Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Fazenda, em commissão de outros Ministros, devem ser pagos por conta destes.....	314
N. 425.—AGRICULTURA.—Em 16 de Julho de 1878.—Manda observar a disposição do art. 2.º das especificações annexas ao contracto de 19 de Junho de 1876, comprehendendo na natureza dos materiaes de que trata esse artigo, os trilhos, se assim parecer conveniente.....	315
N. 426.—FAZENDA.—Em 16 de Julho de 1878.—Declara as bases do contracto celebrado com Luiz Augusto Ferreira de Almeida para o serviço da extracção das loterias.....	315
N. 427.—IMPERIO.—Em 16 de Julho de 1878.—Ao Director da Academia das Bellas Artes.—Autoriza a execução provisória do ultimo projecto de estatutos do Conservatorio de Musica, organizado para cumprimento do art. 45 do Decreto n.º 1542 de 23 de Janeiro de 1833.....	317
N. 428.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1878.—Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará de elevar a 30 % a comissão que compete ao Collector e ao Escrivão das Rendas Geraes do município de Sobral.	317
N. 429.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1878.—Nenhuma lei proíbe a caução de apólices da dívida pública a estrangeiros, quer sejam particulares, quer sejam estabelecimentos de crédito legalmente autorizados.	318
N. 430.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1878.—Os empregados do Ministerio da Fazenda commissionados em outros Ministerios devem ser pagos por conta destes.	318
N. 431.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1878.—O procedimento dos empregados da Estrada de Ferro D. Pedro II por occasião da epidemia que reinou na estação da Cachoeira, deve considerar-se como desempenho dos seus deveres, não estando elles no caso previsto pelo art. 102 do Regulamento de 28 de Junho de 1876.....	319
N. 432.—AGRICULTURA.—Em 18 de Julho de 1878.—Nega provimento ao recurso, interposto pelo empreiteiro Joaquim Lucio Monteiro da França, contra a decisão do Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de Ferro de Pernambuco, obrigando-o a pagar a sobrestadia do navio francez <i>Anjo</i>	319

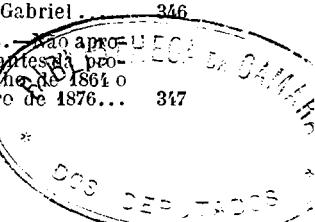
N. 433.—MARINHA.—Aviso de 18 de Julho de 1878.—Declara que aos Oficiais da Armada e das classes anexas, nomeados para servirem fora da Corte, competem sómente durante a viagem os vencimentos marcados na 12. ^a observação da Tabela n. ^o 1 annexa ao Decreto de 5 de Fevereiro de 1872.....	320
N. 434.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1878.—Os livros destinados aos termos de fianças criminais estão isentos do pagamento do sello.....	321
N. 435.—FAZENDA.—Em 19 de Julho de 1878.—As provisões de Vigários encomendados, ainda quando passadas por um anno, estão sujeitas ao pagamento do sello de 2 %, salvo se forem passadas em continuação.....	321
N. 436.—IMPERIO.—Em 19 de Julho de 1878.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Declara que não deve ser aceita a caução de <i>relo</i> para a posse de empregos publicos.....	322
N. 437.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1878.—Ao inspetor Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte.—Declara que os Professores do Imperial Colégio de Pedro II podem servir gratuitamente nos estabelecimentos da instrucção popular.....	323
N. 438.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1878.—Ao Director da Escola Polytechnica.—Declara que as approvações plenas exigidas dos candidatos à defesa de theses para obter o grão de Doutor só se referem ás matérias das diferentes cadeiras do curso especial em que os mesmos candidatos pretendam o referido grão.....	323
N. 439.—IMPERIO.—Em 20 de Julho de 1878.—Ao Director da Escola Polytechnica.—Aprova o acto pelo qual a Congregação reconheceu nos Bachareis pelas extintas escolas Central e Militar o direito de pretenderem o grão de Doutor em sciencias physicas e naturaes que confere a Escola Polytechnica.....	324
N. 440.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1878.—Os Oficiais reformados não podem exercer empregos no Ministerio da Fazenda.....	325
N. 441.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1878.—Comunica que foram concedidos aos vapores da empreza denominada « Marchants Line of Brazil Steamers » os favores de que gozam os paquetes da linha de Southampton e outros.....	325
N. 442.—FAZENDA.—Em 20 de Julho de 1878.—Sobre pagamento de passagens dadas nos vapores da Companhia Espírito-Santo e Campos a retirantes cearenses.....	326
N. 443.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—Sobre isenção do sello fixo de 200 réis dos conhecimentos passados aos contribuintes do Monte-Pro. Geral de Economia dos Servidores do Estado, residentes na Corte.....	326

DOS DEZ DE JULHO DE 1878

	PAGS.
N. 444.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—A Ordem n.º 324 de 3 de Outubro de 1856 é applicavel aos que adquirirem todo ou parte de terrenos de marinhais, e não aos que os possuem com titulo legal.....	327
N. 445.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—Comunica ás Thesourarias de Fazenda que os Agentes Consulares do Imperio foram dispensados de rubricar os conhecimentos de carga dos navios à vela..	327
N. 446.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de chales.....	328
N. 447.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—As contas assignadas a que se refere o art. 4.º, 4.ª classe, do Regulamento de 9 de Abril de 1870 são as que constituem uma obrigação por parte do devedor, mas não as assignadas e datadas pelo fornecedor...	329
N. 448.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1878.—Comunica que foi prorrogada por tres annos a permissão concedida a Raphael Reys para o commercio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo..	329
N. 449.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1878.—Permitte a venda em hasta publica do predio n.º 8 da rua do Areal, edificado em terreno de dominio directo da Ilma. Camara Municipal, devendo, porém, o arrematante solicitar no Thesouro o competente titulo de sub-emphyteuta.....	333
N. 450.—FAZENDA.—Em 23 de Julho de 1878.—As nomeações de serventuarios de officios de justiça para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitas aos impostos marcados no art. 5.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870.....	333
N. 451.—GUERRA.—Em 23 de Julho de 1878.—Reduz sómente a dous os livros de ponto dos empregados dos Arsenaes de Guerra do Imperio, um para os empregados militares e outro para os civis.....	334
N. 452.—IMPERIO.—Em 23 de Julho de 1878.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Mantém a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870, sobre a época em que devem verificar-se as defesas de theses.....	334
N. 453.—MARINHA.—Aviso de 24 de Julho de 1878.—Declara que aos Officiaes embarcados em navios considerados baterias fluctuentes é applicavel a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março de 1878..	335
N. 454.—JUSTICA.—Em 24 de Julho de 1878.—Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e suplemente de Juiz Municipal.....	336
N. 455.—JUSTICA.—Em 24 de Julho de 1878.—Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e suplemente de Juiz Municipal.....	336
N. 456.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1878.—Sobre o pagamento do imposto de transmissão de propriedade	336

PAGS.

de diversas apolices legadas pelo Barão de Silva Gameiro a parentes seus em diversos grãos.....	337
N. 457.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1878.— Approva a taxa de 4% ao mcz para o juro dos emprestimos do Monte de Socorro e de 6%, para os depositos da Caixa Economica da Província de Pernambuco.....	338
N. 458.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1878.— Os Procuradores Fiscaes só têm direito à porcentagem da importancia das letras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.....	338
N. 459.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1878.— As soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos devem ser depositadas em Bancos ou Caixas Economicas.....	339
N. 460.— FAZENDA.— Em 23 de Julho de 1878.— Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de joias.....	339
N. 461.— AGRICULTURA.— Aviso de 25 de Julho de 1878.— Declara que as alforrias concedidas a dez escravos no município da Estancia por conta do fundo de emancipação, achando-se ali já esgotada a competente quota em consequencia de anteriores manumissões, devem ser reputadas válidas e perfeitas, desde que os libertos já estão de posse das respectivas cartas, considerando-se, porém, a importância agora despendida como anticipação da quota que, na futura distribuição, possa caber ao indicado município	340
N. 462.— AGRICULTURA.— Em 25 de Julho de 1878.— Declara que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 25 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1873, celebrados com a Companhia « City Improvements », não pôde ser materia para arbitramento.....	342
N. 463.— AGRICULTURA.— Em 26 de Julho de 1878.— Ao chefe do serviço de conservação do porto de Pernambuco.— Declarando que fica extinto o logar de Chefe do serviço marítimo.....	345
N. 464.— AGRICULTURA.— Em 26 de Julho de 1878.— Ao Director da Repartição dos Telegraphos.— Declarando que o tempo das licenças concedidas aos funcionários deste Ministerio deve ser contado da data do — cumpra-se, que na conformidade da legislação vigente só deve ser lançado depois de pagos o sello e emolumentos devidos.....	345
N. 465.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1878.— Manda rescindir o contracto celebrado pela Thesouraria da Província de S. Pedro com Joaquim José Felizardo para o arrendamento do Rincão de S. Gabriel	346
N. 466.— FAZENDA.— Em 26 de Julho de 1878.— Não aprova as filhas dos militares falecidos antes da promulgação da Lei n.º 1220 de 20 de Junho de 1861 o disposto na Circular de 30 de Dezembro de 1876...	347



	PAGS.
N. 467.—JUSTICA.—Em 26 de Julho de 1878.—Província sobre a Presidencia do Jury.....	347
N. 468.—MARINHA.—Aviso de 27 de Julho de 1878.—Resolve duvidas sobre o ponto a que estão sujeitos diversos empregados dos Arsenaes de Marinha.....	348
N. 469.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Julho de 1878.—Manda que sejam admittidos a votar os cidadãos que, incluidos na qualificação por decisão do Juiz de Direito, foram mandados excluir pela Relação, tomando-se porém seus votos em separado.....	349
N. 470.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1878.—Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre direitos de consumo de trilhos de ferro, carros e accessórios	349
N. 471.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1878.—Os consules portuguezes no Imperio estão isentos de quaesquer impostos directos e pessoaes, salvo a excepção consagrada no art. 4. ^º da Convenção Consular com Portugal	350
N. 472.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1878.—Declara ter sido reduzido o imposto sobre os couros salgados importados na Russia.....	351
N. 473.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1878.—Manda fazer aquisição das hemefitorias realizadas por Manoel Patrício de Azambuja e outro nas duas partes do Rincão de Saycan a elles arrendadas.....	352
N. 474.—AGRICULTURA.—Aviso de 27 de Julho de 1878.—Declara não existir lei especial que puna a usurpação de medalhas conferidas por occasião das Exposições, acabando-se entretanto definido esse crime nos arts. 304 e 302 do Código Criminal.....	352
N. 475.—AGRICULTURA.—Em 29 de Julho de 1878.—Manda observar as disposições do art. 51 do Regulamento que baixou com o Decreto n. ^º 5342 de 31 de Dezembro de 1873, ácerca de comunicações sobre nomeações, remoções, demissões, aposentações e licenças	353
N. 476.—AGRICULTURA.—Aviso de 29 de Julho de 1878.—Declara que não ha sobre quem recaia a multa de que trata o art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1874, desde que não foi imposta em vida da senhora que deixou de dar á matrícula o filho livre, já falecido, de uma escrava.....	353
N. 477.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1878.—O Thesourosoureiro e o Perito das Caixas Económicas e Montes de Socorro têm direito aos respectivos vencimentos, uma vez que sejam substituídos em seus impedimentos de conformidade com o Regulamento de 18 de Abril de 1874.....	354
N. 478.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1878.—O Decreto Legislativo n. ^º 2653 de 29 de Setembro de 1875 não exclue as campanhas anteriores á sua publicação, quando as reformas e pensões de meio soldo ocorrerem ou tiverem ocorrido depois do mesmo Decreto	355

PAGS.

- N. 479.—FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1878.— Manda impôr a multa de que trata o art. 48 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, a uma autoridade judicaria, por ter rubricado um livro de notas sem estar devidamente sellado..... 356
- N. 480.—FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1878.— Sobre um caso de revalidação e multas impostas a um ex-Escrivão de Juizado de Paz, por ter escripturado um livro de notas sem estar devidamente sellado, e empregado estampilhas servidas em escripturas lançadas no mesmo livro..... 356
- N. 481.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Manda executar desde já o Decreto n.º 6980 de 20 do mesmo mez, dando novas tabelas para arrecadação do imposto de industrias e profissões..... 357
- N. 482.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Declara que não está revogado pelo art. 42 dos estatutos do Banco do Brazil o Aviso dirigido por este Ministerio ao mesmo Banco em 23 de Julho de 1863..... 358
- N. 483.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de mercadoria.. 359
- N. 484.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— Indefere um recurso interposto de decisão d'á Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre o pagamento do sello de cartas de privilegio 359
- N. 485.—FAZENDA.— Em 30 de Julho de 1878.— O abono da porcentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas a que se refere o Regulamento dc 2 de Agosto de 1876, deve ser feito na forma prescrita no art. 165 do mesmo Regulamento..... 360
- N. 486.— JUSTIÇA.— Em 30 de Julho de 1878.— Não havendo disposição legislativa provincial, deve observar-se o Decreto de 30 de Janeiro de 1834 , quanto aos provimentos de officios de justica..... 361
- N. 487.— JUSTIÇA.— Em 31 de Julho de 1878.— Podem ser acumulados os cargos de adjunto do Promotor e Procurador da Camara Municipal..... 362
- N. 488.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1878.— Sobre um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco relativamente á revalidação de sello de documentos, e ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditários..... 362
- N. 489.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1878.— Os empregados de Fazenda ao serviço de outro Ministerio devem ser por este pagos dos respectivos vencimentos. 364
- N. 490.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1878.— Os vigias das Alfandegas não devem ser encarregados de serviço diverso do que lhes incumbe pelo Regulamento..... 365
- N. 491.— FAZENDA.— Em 1 de Agosto de 1878.— Ordena ás Thesourarias que remettam ao Ministerio do Im-

	PAGS.
perio o orçamento da despeza que tem de ser rea- lizada por conta do mesmo Ministerio no exercicio de 1879—1880	366
N. 492.— FAZENDA.— Em 2 de Agosto de 1878.— Dá pro- vimento a um recurso sobre restituição de direitos que de mais foram pagos, por diferença de quali- dade, em um despacho de azas de ferro batido bron- zeado, sujeitando porém os recorrentes á multa de $1 \frac{1}{2} \%$	366
N. 493.— FAZENDA.— Em 2 de Agosto de 1878.— Sobre um caso de deposito na Caixa Económica, de quan- tias destinadas a pessoas que os herdeiros do depo- sítante allegam serem ficticias ou imaginarias.....	367
N. 494.— GUERRA.— Em 2 de Agosto de 1878.— Declara que aos Oficiaes da Guarda Nacional, empregados em conselhos de investigação ou de guerra, com- pete o soldo pela antiga tabella.....	368
N. 495.— GUERRA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Declara que o sello proporcional deve ser cobrado nas pri- meiras vias dos documentos de despeza, fazendo-se a competente nota na segunda ou mais vias.....	369
N. 496.— JUSTICA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Sobre as provisões de Advogados.....	369
N. 497.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Dá pro- vimento a um recurso contra a exigencia de direi- tos dobrados em um despacho de vidros communs, que fôra irregularmente processado.....	370
N. 498.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1878.— Provi- mento de um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que julgou boa a apprehensão de dous pacotes com brilhantes, devoívidos de Monte- video aos recorrentes, por não acharem alli com- pradores.....	371
N. 499.— GUERRA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Declara que sómente os operarios da officina de alfaiates dos Arsenaes de Guerra devem ser empreiteiros, e não os mestres e contramestres, que continuarão a per- ceber os salarios a que têm direito.....	373
N. 500.— GUERRA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Estabe- lece que o Official doente em seu quartel, assim como o graduado que percebe vencimentos de Ofi- cial, têm direito á gratificação para aluguel de criado.....	373
N. 501.— AGRICULTURA.— Em 5 de Agosto de 1878.— Manda reter no cofre da Estrada de Ferro D. Pedro II o producto dos fretes do gado transportado por Joa- quim Arsenio Cintra da Silva, para ser applicado ao pagamento dos novos wagons que se obrigou a for- necer.....	374
N. 502.— MARINHA.— Aviso de 5 de Agosto de 1878.— De- clara que as embarcações mercantes que fazem a ná- vegacão interior das províncias, não estão sujeitas as obrigações dos arts. 48, 49 e outros do Regulamento de 19 de Maio de 1846.....	375

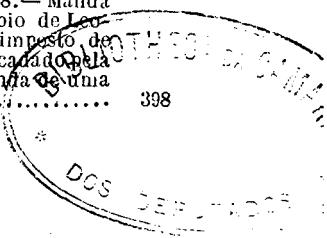
PAGS.

- N. 503.— MARINHA.— Aviso de 5 de Agosto de 1878.— Declara que o Pratico, que a pedido separar-se do serviço da praticagem, perde o direito á parte proporcional do valor do material da respectiva associação..... 375
- N. 504.— JUSTIÇA.— Em 6 de Agosto de 1878.— Sobre a officina de sapataria no presídio de Fernando de Noronha..... 376
- N. 505.— AGRICULTURA.— Em 6 de Agosto de 1878.— Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provinciaes do Piauhy, promulgadas em 1877, ácerca da aferição de pesos e medidas..... 377
- N. 506.— AGRICULTURA.— Em 7 de Agosto de 1878.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declarando que foram extintos os logares vagos de coadjuvante de 4.^a classe do serviço de escripta da Repartição incumbida da conservação do porto e de chefe do serviço marítimo..... 379
- N. 507.— FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1878.— Concessão de despacho livre para o material necessario à Companhia Estrada de Ferro Barão de Araruama 379
- N. 508.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1878.— Manda cessar a pratica seguida no Consulado de Liverpool, de exigir-se manifestos em duplicata dos navios alli despachados para o Brazil..... 380
- N. 509.— FAZENDA.— Em 8 de Agosto de 1878.— Declara que as autoridades ou Tribunaes Judiciarios não têm competencia para conhecer das prisões administrativas, ordenadas em virtude do Decreto n.^o 657 de 5 de Dezembro de 1849..... 380
- N. 510.— GUERRA.— Em 8 de Agosto de 1878.— Não é lícito aos Inspetores de corpos, nem antes de abertas, nem depois de encerradas as inspecções, entender-se directamente, sobre objectos que lhes sejam relativos, com os Comandantes dos corpos, sem audiencia prévia dos Presidentes das províncias e Commandos de Armas..... 381
- N. 511.— GUERRA.— Em 8 de Agosto de 1878.— Declara que os Oficiais que viajam em comissão, os removidos e os presos de correção têm direito á gratificação para aluguel de criado durante o tempo de marcha para os respectivos corpos, salvo o caso de estarem empregados em comissão de corpos especiais..... 382
- N. 512.— GUERRA.— Em 9 de Agosto de 1878 — Estabelece que nas baixas concedidas por incapacidade phisica sejam declaradas as molestias que as motivaram.... 382
- N. 513.— IMPERIO.— Em 9 de Agosto de 1878.— Manda proceder à nova eleição por ter-se encontrado aberto o cofre, onde se encerravam os respectivos papéis, com falta de folhas o rol dos votantes que não acudiram á chamada no dia anterior..... 383
- N. 514.— FAZENDA.— Em 9 de Agosto de 1878.— Os recibos ou quitações de quantias cujos pagamentos se effe-

DOS DEPARTAMENTOS

	PAGS.
ctuam pelo livro caixa, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis; não sendo necessário que as partes declarem no cheque que apresentam ao Pagador ou Thesoureiro, tereim passado recibo no proprio documento.....	383
N. 515.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1878.—Manda restituir, dos direitos cobrados na Alfandega pelo carregamento de carne secca do patacho dinamarquez Alice, que sossobrou junto á Ilha das Cobras, a importancia correspondente á quantidade de carne que existia ainda a bordo quando se deu o sinistro...	384
N. 516.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1878.—Nega autorização á Thesouraria de Sergipe para admitir um collaborador, e recommenda-lhe que, nos casos de trabalhos urgentes, observe as disposições do Decreto de 5 de Abril de 1873, ou requisite empregados da respectiva Alfandega	385
N. 517.—FAZENDA.—Em 10 de Agosto de 1878.—Indefere o recurso do emprezario das obras de esgoto das aguas pluviaes desta cidade contra a decisão da Recebedoria que o sujeitou a pagar o imposto de dez carroças do serviço da empreza.....	385
N. 518.—AGRICULTURA.—Em 12 de Agosto de 1878.—Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros — Communicando que o Governo Imperial annuiu á entrada do Governo Japonez para a Convenção Telegraphica Internacional.....	386
N. 519.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1878.—Os Inspectores das Thesourarias só devem chamar colaboradores para auxiliarem o serviço, quando as respectivas Alfandegas não poderem dispensar empregados para esse fim.....	386
N. 520.—FAZENDA.—Em 12 de Agosto de 1878.—Os vencimentos dos Presidentes de Província contam-se unicamente até á data em que esses funcionários deixam o exercicio do respectivo cargo.....	387
N. 521.—AGRICULTURA.—Aviso de 14 de Agosto de 1878.—Approva a decisão da Presidencia da Província do Paraná acerca do modo como deverá proceder o Juiz commissario do Municipio do Rio-Negro na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehendem terrenos pertencentes aquella Província e á de Santa Catharina.....	387
N. 522.—JUSTICA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Sobre o provimento de generos particulares no presidio de Fernando de Noronha.....	388
N. 523.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Não ha subrogacão de bens inalienaveis, enquanto o dote estiver constituído em causa incerta.....	388
N. 524.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—A arrecadação de bens existentes fóra do distrito em que era domiciliado o defunto ou ausente, só deve effectuar-se mediante precatória do Juizo competente.....	390
N. 525.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Declara, tratando de uma arrecadação de bens existentes	

nesta Corte, pertencentes ao espolio de individuo falecido <i>av. intestato</i> na Parahyba do Sul, onde era domiciliado, que aos empregados do Juizo que arrecadou aqui esses bens compete a porcentagem e mais vantagens.....	390
N. 526.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1878.—Approva o processo de incorporação aos propios nacionaes, do convento e igreja de N. S. do Carmo da cidade de Olinda, assim como dos respectivos terrenos e outros bens de seu patrimonio.....	391
N. 527.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1878.—As 1. ^{as} vias das notas para o despacho de mercadorias nas Repartições Provincias não pagam sello.....	392
N. 528.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1878.—As mulheres casadas e os menores não podem, como pessoas incapazes para tratar, nos termos da Ord. Liv. 3. ^o Tit. 47 pr., efectuar o deposito de quantias nas Caixas Económicas, e ainda menos levantá-lo...	392
N. 529.—JUSTIÇA.—Em 16 de Agosto de 1878.—Sobre cumprimento de sentenças de Tribunaes e Juizes estrangeiros.....	393
N. 530.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1878.—As procurações para o recebimento de dinheiros depositados nos cofres publicos, não contendo clausula estranha ao mandato, pagam o sello fixo de 200 réis, embora nellas se declare a quantia a receber.....	394
N. 531.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1878.—Estão sujeitas ao sello de 25000 as licenças concedidas pelas Camaras Municipais para o deposito, nas ruas, de matérias destinadas à construções.. ..	394
N. 532.—AGRICULTURA.—Aviso de 17 de Agosto de 1878.—Providencia sobre a concessão e gozo de peúnas d'água.....	395
N. 533.—GUERRA.—Em 17 de Agosto de 1878.—Declara que não aproveita aos empregados da Intendencia da Guerra a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1839, sobre fornecimento de medicamentos por conta dos cofres publicos.....	395
N. 534.—AGRICULTURA.—Em 19 de Agosto de 1878.—Consenso na conversão em apólices da dívida publica não só das quantias já existentes, provenientes dos 10 % deduzidos dos pagamentos feitos ao empreiteiro das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Pernambuco, mas também dos que se lhe fizerem d'ora em diante.....	396
N. 535.—AGRICULTURA.—Em 19 de Agosto de 1878.—Resolve sobre a inteligência de uma clausula do contrato de 18 de Dezembro de 1875 declarando a obrigatoria	397
N. 536.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1878.—Manda pagar ao Collector e Escrivão do município de Leopoldina a porcentagem correspondente ao imposto de transmissão que indevidamente fôra arrecadado pela Collectoria da Parahyba do Sul pela venda de uma fazenda situada naquelle município.....	398



	PAGS.
N. 537.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Declara que só podem ser praticos praças do corpo de imperiaes marinheiros, competentemente habilitadas, e as que não estiverem poderão ser consideradas como Praticantes.....	398
N. 538.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Manda observar diversas disposições na organisação e vencimentos dos Praticos do Rio da Prata e seus affluentes	399
N. 539.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Manda observar nova tabella para a distribuição dos navios da Armada.....	400
N. 540.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1878. — Nega a restituição solicitada pela Camara Municipal de Pitangui da somma que despendeu com a aquisição de pesos e medidas do novo sistema:.....	400
N. 541.— AGRICULTURA.— Aviso de 20 de Agosto de 1878.— Providencia sobre a construcção da Estrada D. Francisco.....	401
N. 542.— AGRICULTURA.— Aviso de 21 de Agosto de 1878.— Providencia sobre a applicação do fundo de emancipação nos municipios em que ainda não tiveram emprego as respectivas quotas.....	402
N. 543.— JUSTIÇA.— Em 21 de Agosto de 1878.— Providencia sobre a impossibilidade de reunião do Jury em épocas fixas.....	402
N. 544.— FAZENDA.— Em 21 de Agosto de 1878.— Limita a 10 annos o prazo da concessão á Companhia Estrada de Ferro de Santo Antonio de Padua, na Província do Rio de Janeiro, para o despacho livre do material e outros objectos necessarios á construcção e custeamento da Estrada	403
N. 545.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1878.— Sobre as declarações que devem conter as certidões passadas pelas Repartições publicas, e a regra para a cobrança dos respectivos emolumentos.....	403
N. 546.— AGRICULTURA.— Em 22 de Agosto de 1878.— Ao Engenheiro Domingos Campagnani.— Incumbido da construcção de uma estrada entre a povoação de Urucú e o porto de Jacaranda no rio S. Matheus.....	404
N. 547.— JUSTIÇA.— Em 23 de Agosto de 1878.— Repugniam entre si as funções de Juiz e Fiscal de companhia commercial	405
N. 548.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1878.— Dá provimento ao recurso do ex-Administrador das Capatazias da Alfândega da Bahia contra a decisão da Thesouraria que recusou entregar-lhe antes de findo o prazo de seis mezes da data da sua demissão, as apólices por elle caucionadas para garantia da respectiva fiança.....	406
N. 549.— FAZENDA.— Em 23 de Agosto de 1878.— Reforma uma decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco relativamente ao modo por que fôra collectado	

	PAGS.
o dono de uma casa de penhores, para pagamento do imposto de industrias e profissões.....	407
N. 550.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1878.—Manda restituir os impostos pagos na Recebedoria do Rio de Janeiro pela transferencia do predio n.º 8 da rua do Areal, visto pertencer á Ilma. Camara Municipal o domínio directo do terreno em que o dito predio está edificado.....	407
N. 551.—FAZENDA.—Em 23 de Agosto de 1878.—Annulla um leilão que se verificou na Alfandega do Rio de Janeiro, por serem os objectos arrematados de natureza diversa da que foi apregoada.....	408
N. 552.—FAZENDA.—Em 24 de Agosto de 1878.—Declara que o art. 775 do Regulamento das Alfandegas refere-se á disposição do art. 606. 1. ^a parte, a qual de nenhum modo pôde ser applicada á restituição de direitos indevidamente cobrados.....	409
N. 553.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1878.—As viúvas e filhos dos militares reformados em virtude da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, sem terem pelo menos 20 annos de praça, não têm direito ao meio soldo.....	410
N. 554.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Agosto de 1878.—Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que devem correr pela verba—Eventuaes—todas as duplicatas de despesa que se verificarem nos casos em que os empregados do Ministerio do Imperio, apesar de impedidos, tiverem direito aos vencimentos integrais dos respectivos logares.....	410
N. 555.—GUERRA.—Em 26 de Agosto de 1878.—Declara que o oficial que cumulativamente comanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar, e indemnizado da despesa do expediente do outro comando pela gratificação que não pôde acumular, não excedendo porém aquella despesa de 30'000 por mez.....	411
N. 556.—GUERRA.—Em 26 de Agosto de 1878.—Dispensa a remessa dos mappas diarios do movimento dos doentes em tratamento nos hospitaes e enfermarias da Corte.....	412
N. 557.—GUERRA.—Em 26 de Agosto de 1878.—Marca o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos.....	412
N. 558.—JUSTICA.—Em 27 de Agosto de 1878.—Providencia sobre a despesa com os presos que seguem para o presídio de Fernando de Noronha.....	412
N. 559.—AGRICULTURA.—Em 27 de Agosto de 1878.—Ao Director Geral dos Telegraphos.—Determinando que de acordo com o chefe da comissão astronómica ponha á disposição deste, na hora que fôr convenientemente, as linhas telegraphicais para o serviço da mesma comissão	413
N. 560.—FAZENDA.—Em 27 de Agosto de 1878.—Da provimento a um recurso ácerca da revalidação de um	

	PAGS.
credito, assim de cobrar-se o duplo do sello a que o mesmo estava sujeito na época em que foi passado.	414
N. 561.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Instruções para a arqueação de navios, por methodo abreviado.....	415
N. 562.—JUSTICA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Não podem ser accumulados os cargos de suppiente de Juiz Municipal e Agente do Correio.....	419
N. 563.—JUSTICA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Aos Presidentes de Província só compete conceder licença até 3 mezes dentro do anno.....	419
N. 564.—JUSTICA.—Em 28 de Agosto de 1878.—Sobre gratificações a empregados que accumulam o exercicio de diferentes cargos na Secretaria da Junta Commercial.....	420
N. 565.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Ordena às Thesourarias que, sem prévia autorização do Ministério do Imperio, não façam despezas por conta do mesmo além das que os Presidentes de Província podem determinar sob sua responsabilidade.....	420
N. 566.—FAZENDA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Manda que se observem nas Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande as providencias tomadas pela do Rio de Janeiro, para regular o embarque de volumes destinados a um porto e desembarcados por erro em outro.....	421
N. 567.—AGRICULTURA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provinciales de Pernambuco, promulgadas em 1877, ácerca da concessão de privilégios, e da aferição de pesos e medidas.....	422
N. 568.—AGRICULTURA.—Em 29 de Agosto de 1878.—Ao director geral dos telegraphos.— Autorizando-o a elevar á categoria de estacionarios de 1. ^a classe os de 2. ^a , contratados, Giacomo Basoni e Paolo Moreno.	425
N. 569.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1878.—Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Resolve duvidas sobre a aprovacao dos estatutos da Sociedade União Evangélica, fundada na cidade de Campinas.....	425
N. 570.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1878.—Concede permissão para que as barcas da companhia de bonds marítimos atraquem aos paquetes transatlanticos a sua chegada a este porto.....	426
N. 571.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1878.—Eleva a noventa o numero dos despachantes geraes da Alfandega do Rio de Janeiro.....	426
N. 572.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1878.—As Thesourarias de Fazenda devem ser ouvidas sobre as concessões de isenção de direitos solicitadas nas províncias.....	427
N. 573.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1878.—As contas de serviços feitos nas diferentes Repartições, e remetidas ao Thesouro para pagamento, devem ser	

PAGS.

conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço e rubricadas pelo chefe da Repartição.....	427
N. 574.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação de—riscado entrancado de lá — dada na Alfandega a um tecido submetido a despacho como flanella.....	428
N. 575.—JUSTIÇA.— Em 31 de Agosto de 1878.—Manda observar o Aviso do Ministerio da Fazenda de 22 de Agosto do corrente anno sobre certidões.....	428
N. 576.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1878.—Explica como deve ser considerado o Official condecorado duas vezes com a medalha de merito militar.....	429
N. 577.—MARINHA.— Aviso de 31 de Agosto de 1878.—Dá novas instruções para a arrecadação e destino dos espolios dos aprendizes marinheiros nas províncias.	430
N. 578.—FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1878.—Na concessão do meio saldo as viúvas dos Officiaes do Exercito desconta-se o tempo de licenças, de que estes houverem gozado.....	431
N. 579.—JUSTIÇA.—Em 2 de Setembro de 1878.—Sobre emolumentos de + scrivâes de autoridades policiais por actos praticados a requerimento de parte.....	432
N. 580.—GUERRA.— Em 2 de Setembro de 1878.— Declara que nas companhias isoladas as funções de secretario dos conselhos económicos devem ser exercidas pelo official mais moderno.....	432
N. 581.—GUERRA.—Em 3 de Setembro de 1878.—Estabelece o modo por que devem ser passadas as certidões pelas Repartições subordinadas ao Ministerio da guerra.....	433
N. 582.—AGRICULTURA.—Em 3 de Setembro de 1878.— Declara que as pessoas de familia dos Engenheiros empregados na estrada de ferro de Sobral não têm direito a passagens por conta do Estado.....	433
N. 583.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1878.—As Thesourarias, quando receberem em caução ou fiança apólices da dívida publica, devem comunicar à Caixa de Amortização ou ás outras Thesourarias, onde se pagarem os juros de taes apólices.....	434
N. 584.—FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1878.—Approva a nomeação provisória de oito vigias para a Alfandega do Ceará, observando, porém, á Thesouraria que não deveria ter tomado essa medida sem prévia autorização deste Ministerio.....	434
N. 585.—FAZENDA.— Em 5 de Setembro de 1878.—Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes, elevando de 20 a 31% a porcentagem do collector e escrivão da Collectoría de S. Francisco.....	435
N. 586.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1878.—Não aprova una nomeação de Official de Descarga por faltarem ao agraciado as necessarias habilitações....	435
N. 587.—JUSTIÇA.— Em 8 de Setembro de 1878.—Revoga o Aviso de 13 de Outubro de 1873 sobre impedimento de suplentes de Juiz Municipal.....	436

	PAGS.
N. 588.—GUERRA.—Em 5 de Setembro de 1878.—Extingue o serviço do estado-maior nas companhias isoladas..	436
N. 589.—GUERRA.—Em 6 de Setembro de 1878. — Declara que, na falta de Parecho para funcionar na Junta Parochial de alistamento militar, devem ser convocados os Eleitores da legislatura finda, se os novos não estiverem reconhecidos pelo poder competente.	437
N. 590.—FAZENDA.—Em 6 de Setembro de 1878.—Equipa para o Director e socio de uma Caixa de Economias a emprezario de escriptorio de descontos para pagar as respectivas taxas do imposto de industrias e profissões.....	437
N. 591.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1878.—Confirma uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre a classificação de um tecido de algodão com mescia de seda.....	438
N. 592.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1878.—Indefere um recurso concernente á indemnização do valor de algumas caixas de louça vendidas em leilão na Alfandega.....	439
N. 593.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1878.—O Tesouro é competente para tomar as contas de todos os responsaveis da Fazenda Nacional.....	439
N. 594.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Provimento de um recurso acerca da classificação de um tecido de algodão com mescia de seda.....	440
N. 595.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1878. — Os termos das fianças, prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, não estão sujeitos a emolumentos....	441
N. 596.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Permitte ao empreiteiro da estrada de ferro de Pernambuco converter em apólices da dívida pública as sominas que tem de depositar para garantia do respectivo contrato.....	441
N. 597.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Dá provimento ao recurso do Administrador das Capatacias da Alfandega de Santos contra a decisão que elevou ao dobro o valor de sua fiança.....	442
N. 598.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Determina que pela Alfandega de Corumbá se efectuem as despezas com a companhia de aprendizes marinheiros da Província de Mato Grosso, e dá providencias para o recebimento, escripturação e destino do pecúlio delles.....	442
N. 599.—GUERRA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Declara que o Juiz de Direito com exercício na Relação não pode funcionar como Auditor de Guerra.....	443
N. 600.—GUERRA.—Em 10 de Setembro de 1878.—Determina que se faça efectiva a baixa das praças que, sendo devedoras à Fazenda Nacional, forem escusas do serviço por incapacidade phísica, e mesmo das que o forem por conclusão de tempo, se a dívida prover de vencimentos militares.....	443

PAGS.

N. 601.—GUERRA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Recomenda que os requerimentos dos Officiaes sobre consignação de vencimentos não sejam remetidos a este Ministerio sem informação das Thesourarias de Fazenda.....	444
N. 602.—GUERRA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Declara que os engenheiros civis empregados em obras militares só têm direito à gratificação mensal de 80\$000.	445
N. 603.—GUERRA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Explica o Aviso de 27 de Agosto deste anno, e declara que as praças não têm direito á indemnização do valor das luvas quando as não receberem oportunamente.	445
N. 604.—IMPERIO.—Em 11 de Setembro de 1878.—Sobre prova do registro de obitos.....	446
N. 605.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1878.—As contas de despezas dos diversos Ministerios não devem ser remetidas ao Thesouro, para pagal-as, sem estarem processadas pelos empregados competentes.....	446
N. 606.—FAZENDA.—Em 11 de Setembro de 1878.—Manda restituir a um falsoador um diamante que achara, e lhe fôra apprehendido, visto não ser legal a apprehensão.....	447
N. 607.—GUERRA.—Em 12 de Setembro de 1878.—Declara que sómente os Officiaes effectivos dos corpos científicos do exercito podem ser empregados no Archivo Militar.....	447
N. 608.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 1878.—Não podem servir no mesmo Juizo dous funcionários casados com primas co-irmãs.....	448
N. 609.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 1878.—Província sobre a nomeação de suplentes de substitutos e a designação das substituições.....	448
N. 610.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 1878.—Sobre gratificação de substitutos.....	449
N. 611.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1878.—Reprova a decisão da Thesouraria da Província de Santa Catharina, que negou ao Juiz dos Feitos da Fazenda o pagamento de custas pela cobrança executiva de mulias impostas ao proprietário da barca <i>Olympia</i>	450
N. 612.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1878.—Provimento de um recurso acerca da classificação de uma partida de gravatas feitas de tecido que já tem sido despachado como <i>foulard</i>	451
N. 613.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Sobre o depósito de mercadorias em armazéns particulares.	452
N. 614.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Os empregados que viajam com família só têm direito à passagem de um criado.....	453
N. 615.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de S. Paulo negando a restituição do imposto de	

PAGS.

transmissão de propriedade, cobrado por um contrato de permuta de bens immoveis, que ficou nullo.	454
N. 616.—GUERRA.—Em 14 de Setembro de 1878.—Dispensa a exhibição de folha corrida e certidão de idade para o alistamento nas fileiras do Exercito, exigidas pelo art. 65º do Regulamento de 27º de Fevereiro de 1875, enquanto não se proceder ao sorteio na forma da nova legislação.....	455
N. 617.—IMPERIO.—Em 17 de Setembro de 1878.—Ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto.—Remette o regimento interno da mesma Escola.....	455
N. 618.—IMPERIO.— Em 17 de Setembro de 1878.— Ao Ministro da Fazenda.—Resolve duvidas concernentes ao pagamento dos vencimentos dos Professores adjuntos.....	459
N. 619.—FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1878.— Ordena as Thesourarias que d'ora em diante justifiquem, com indicação dos motivos, os pedidos que fizerem de suprimento de fundos.....	461
N. 620.—FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1878.— As Thesourarias não podem saccar sobre o Thesouro sem prévia autorização deste Ministerio.....	461
N. 621.—FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1878.— As Thesourarias devem pagar juros do peculio de escravos recolhido a seus cofres.....	462
N. 622.—FAZENDA.— Em 17 de Setembro de 1878.— Compe as Camaras Municipaes o producto das muitas impostas pelo Poder Judiciario nos processos de apreensão de contrabandos.....	462
N. 623.—FAZENDA.— Em 18 de Setembro de 1878.— Autoriza o Inspector da Thesouraria de Santa Catharina a optar pelos vencimentos de Confeiente da Alfandega da Bahia, para que foi nomeado.....	463
N. 624.—GUERRA.— Em 18 de Setembro de 1878.— Declara que a um Official reformado que serve de Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe só competem os vencimentos do mesmo corpo.....	463
N. 625.—JUSTIÇA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Resolve duvidas sobre a suspeição de Desembargador, e convocação de Juizes de Direito para funcionarem na Relação.....	464
N. 626.—FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Confirma a classificação de musselina — que deu a Alfandega a um tecido submettido a despacho como chita em morim não especificada.....	463
N. 627.—FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de cobertores submettidos a despacho na Alfandega de Pernambuco	465
N. 628.—FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco que, negando ao arrematante de uns terrenos de ma-	

PAGS.

rinhias a restituição que pedira do preço da arrematação, visto ter sido esta annullada pelo Poder Judiciário, o remeteu para os meios ordinarios.....	466
N. 629.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Recomenda a uma Thesouraria que não deixe de remeter a sua correspondencia pqr intermedio da Presidencia da Província.....	467
N. 630.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Sobre a distribuição do producto de uma apprehensão feita por um Guarda da Alfandega de Uruguayana auxiliado por marinheiros das respectivas embarcações..	467
N. 631.— FAZENDA.— Em 19 de Setembro de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia à mercadoria que, por diferentes decisões do Thesouro, tem sido despachada como — cassinéta de lã e algodão.....	468
N. 632.— FAZENDA.— Em 20 de Setembro de 1878.— Nega permissão ao Fiel addido da Alfandega das Alagoas, encarregado da visita ás embarcações, para usar das divisas de Tenente da Guarda Nacional.....	468
N. 633.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Explica os fundamentos do Aviso de 30 de Maio de 1870, que declarou isentos do sello os títulos de dívida passados ás praças de pret.....	469
N. 634.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Trata de dous recursos de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento : o primeiro sobre multa imposta ao mestre de um hiate, por ter recebido a seu bordo generos sem estarem devidamente despachados, e o outro sobre multa e apprehensão dos ditos generos, por manifesta intenção de contrabando	470
N. 635.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Indefere o recurso de um Fiel de armazém da Alfandega do Rio de Janeiro do despacho da Inspectoria que o condenou a pagar o valor de 45 chapéos de lã subtrahidos de uma caixa.....	471
N. 636.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Indefere o recurso de Heymann & Aron a respeito da indemnização do valor de um fardo de linho crú, que, segundo allegaram, foi estragado pelo cupim nos armazéns da Alfandega.....	472
N. 637.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Deferiu um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma partida de casimira apresentada a despacho como singela, e que no acto da conferencia se reconheceu ser dobrada; mandando, porém, impôr aos recorrentes a multa de 1 ½ por cento.....	472
N. 638.— FAZENDA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que o mesmo se refere, classificada como imitação de folha de Flandres, seja despachada como ferro batido	473

PAGS.

N. 639.— JUSTICA.— Em 21 de Setembro de 1878.— Considera-se bem do evento o escravo, a respeito do qual não ha reclamação, nem se sabe qual o seu verdadeiro senhor.....	474
N. 640.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1878.— Só com a entrega e posse da causa arrematada se pôde considerar consummada a arrematação.....	475
N. 641.— FAZENDA.— Em 23 de Setembro de 1878.— Indefero o recurso de Amaral & C. ^a , dà decisão da Alfandega que classificou como casimira singela a mercadoria por elles submettida a despacho como flanella de lã	475
N. 642.— GUERRA.— Em 23 de Setembro de 1878.— Declara que as familias dos Officiaes só têm direito á passagem, quando os acompanham em acto de serviço, cuja consequencia forçada é a mudança de residência da mesma familia.....	476
N. 643.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Approva o acto pelo qual a Presidencia da Província do Pará mandou convocar um cidadão com as condições de elegivel para substituir o Parochê em uma Junta de alistamento, na falta de sacerdotes e eleitores...	477
N. 644.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Declara que a vinda de Officiaes com destino á Escola Geral de Tiro do Campo Grande só deve realizar-se até Janeiro de cada anno, e a substituição de qualquer Official até Maio seguinte.....	477
N. 645.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Recomenda aos Arsenaes de Guerra das províncias a remessa regular dos mappas de carga e descarga de todo o armamento e mais objectos alli existentes , concernentes ao material do Exercito.....	478
N. 646.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— As nomeações para commissões militares são isentas de emolumentos.....	479
N. 647.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que recusou, por excesso de prazo, um certificado de descarga de mercadorias reexportadas, e sujeitou-as a direitos em dobro por se ter reconhecido na conferencia do manifesto uma diferença para menos.....	479
N. 648.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Não é permitida a transferencia dos livros de um negociante ou firma commercial para outros, sejam ou não cessionarios dos antecedentes, senão no caso de acharem-se os livros em branco, ou apenas com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados	480
N. 649.— FAZENDA.— Em 24 de Setembro de 1878.— Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega que sujeitou a novo pagamento de direitos de importação duas pipas com vinho, reenviadas de Paraty, para onde tinham sido daqui remettidas	481

PAGS.

- N. 650.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1878.—Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que mardou despachar por factura, cobrando-se direitos em dobro, certo tecido de linho e algodão, pelo facto de ter listras de côn... 482
- N. 651.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1878.—Sobre um recurso relativo à classificação de mercadoria, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, sómente para aplicar ao caso a disposição da ultima parte do art. 48 do Regulamento de 20 de Abril de 1870..... 483
- N. 652.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1878.—Confirma a classificação de cassa de algodão estampado dada na Alfandega do Para ao tecido que Barboza Irmão & C.ª submeteram a despacho como morim estampado não especificado..... 484
- N. 653.—JUSTICA.—Em 24 de Setembro de 1878.—Sobre vencimentos de Official da guarda urbana no caso de licença..... 484
- N. 654.—JUSTICA.—Em 25 de Setembro de 1878.—Declara que as reformas, transferencias e aggregações de Officiaes da guarda nacional não dependem da definitiva reorganização desta 485
- N. 655.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1878.—Indefera o recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade encontrada em uma caixa de mercadorias..... 485
- N. 656.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1878.—Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de riscado de algodão com mescla de seda, mandando restituir os direitos de mais pagos em consequencia da classificação da Alfandega 486
- N. 657.—FAZENDA.—Em 25 de Setembro de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a rendas que já têm sido despachadas, por decisão superior, como de ponto de crochet... 487
- N. 658.—FAZENDA.—Em 26 de Setembro de 1878.—Permitte, em provimento de recurso, que sejam admitidos a despacho, na Alfandega do Pará, uns castiçais de vidro com cruzes, representando a figura de Christo..... 487
- N. 659.—FAZENDA.—Em 27 de Setembro de 1878.—Trata de um recurso sobre a taxa do imposto de transmissão exigida pela compra de um predio para conversão de dote recebido em dinheiro 488
- N. 660.—GUERRA.—Em 27 de Setembro de 1878.—Declara que aos officiaes empregados em serviços não designados em lei competem soido, etapa e addicional..... 489
- N. 661.—JUSTICA.—Em 28 de Setembro de 1878.—Sobre a requisição de força da guarda nacional por um Juiz de Direito 490
- N. 662.—JUSTICA.—Em 28 de Setembro de 1878.—Os vencimentos dos Commandantes de districto da guarda DECISÕES DE 1878. 8

CCS DEPUTADO

	PÁGS.
urbana dividem-se em soldo, gratificação de exercício e tapa	490
N. 663.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1878.—Resolve sobre um caso de desanexação de officios de justiça.....	491
N. 664.—GUERRA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Declara que a falta de provisão não é motivo para o Parochio deixar de funcionar na Junta de alistamento militar	491
N. 665.—GUERRA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Fixa a quantia de 395000 para as despezas do enterroamento de Cadetes e soldados particulares.....	492
N. 666.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á multa de armazenagem em dobro	492
N. 667.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Sobre o relevamento da taxa de escravos, nos casos de falecimento e manumissões. ocorridas depois do prazo marcado para a declaração de taes factos.....	493
N. 668.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—As companhias e associações não podem pedir ao Governo o pagamento de dívidas de que forem credoras, senão por meio de requerimento; e quando tiverem de reclamar indemnizações ou restituições de impostos, devem do mesmo modo dirigir-se as Reparlições competentes	494
N. 669.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1878.—Nega provimento a um recurso de decisão da Alfandega que mandou apprehender, para serem inutilizados, uns punhaes submettidos a despacho como facas de ponta.....	494
N. 670.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1878.—Approva o acto da Thesouraria do Maranhão de nao tomar conhecimento de um recurso relativo ao fornecimento de objectos para a respectiva Alfandega.....	495
N. 671.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre riscado de algodão entrancado, classificado como—metim de qualquer qualidade—pela Alfandega do Rio de Janeiro.....	496
N. 672.—FAZENDA.—Em 2 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso, embora não de revista, sobre classificação de mercadoria, por verificar-se o caso de preterição de formalidades essenciaes.....	496
N. 673.—JUSTIÇA.—Em 2 de Outubro de 1878.—Solve duvidas sobre o Regimento de custas.....	497
N. 674.—JUSTIÇA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Sobre o emprego de Curador Geral de Orphãos nos logares em que a lei não os creou.....	498
N. 675.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—O sello proporcional das cartas de ordens pode ser inutilizado pelo signatário do endosso, e pelo portador ou signatário do recibo lançado na propria ordem....	498

PAGS.

N. 676.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Sobre o juro que se deve cobrar dos termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, quando não são apresentadas em tempo as certidões de descarga das mercadorias reexportadas.....	499
N. 677.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Nos despachos de canhamo, tendo adherente papel pardo proprio para embrulho, deve-se observar a disposição do art. 16 das preliminares da tarifa em vigor....	500
N. 678.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—As licenças e outros actos das Capitanias de Portos em relação á carga e descarga, e outros serviços das embarcações, não dispensam a interferencia dos chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas no que fôr de sua competencia, visto serem distintas as attribuições de uns e outros.....	500
N. 679.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Sobre a competencia dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, quanto á execução das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, concernentes á policia dos portos e ancoradouros	501
N. 680.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Proroga o prazo para a apresentação do documento justificativo da descarga de uma porção de carne secca reexportada, pagando a parte o juro pela demora.....	502
N. 681.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Declara como deve ser entregue ao Escrivão da Collectoria de Nictheroy o arquivo e estampilhas do sello adhesivo alli existente, visto ter sido preso e demittido o respectivo Collector.....	502
N. 682.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Concede dispensa do pagamento da taxa de duas escravas que foram libertadas.....	503
N. 683.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso relativo a despacho de borzequins, por incompetencia da taxa, e impõe aos recorrentes a multa de 1½% do final do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870.....	504
N. 684.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1878.—Os accionistas de companhias anonymas, embora tenham suas accções caucionadas em estabelecimentos bancarios, podem votar nas eleições das mesmas companhias.....	505
N. 685.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre classificação de chapéus de palha, na Alfandega do Maranhão, e revoga uma portaria da mesma Alfandega fixando valores para os comprehendidos nos arts. 519 e 714 da tarifa.	508
N. 686.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1878.—Os bilhetes de encommendas transportadas nos vapores nacionaes estão isentos de sello.....	508
N. 687.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1878.—Permitte o encontro do valor das bemfeitorias execu-	

	PAGS.
tadas em um predio nacional pelo respectivo inquilino, com a importancia dos alugueis que este deve, e exige informaçoes a respeito da adjudicacao do mesmo e de outros predios à Fazenda Nacional.	509
N. 688.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1878.— Só o Poder Legislativo pôde permitir o encontro da importancia de sobras verificadas nas contas de um responsavel, com a do alcance em que este se achar para com a Fazenda Nacional.....	510
N. 689.— FAZENDA.— Em 7 de Outubro de 1878.— Provimento de um recurso sobre classificação de papel, já considerado como proprio para impressão.....	511
N. 690.— JUSTIÇA.— Em 7 de Outubro de 1878.— Sobre exercicio de escrevente juramentado e prestação de fiança para servir interinamente o officio de escritão de orphãos.....	512
N. 691.— MARINHA.— Aviso de 7 de Outubro de 1878.— Manda observar instruções para cobrança das contribuições e pagamento de pensões da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha do Imperio.....	512
N. 692.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1878.— Não se deve negar ás partes as certidões que solicitarem, desde que não envolvam matéria de segredo ou comprometimento atíejo.....	513
N. 693.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1878.— Sobre o processo de responsabilidade mandado instaurar contra o Collector de Guaratinguetá.....	513
N. 694.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1878.— Approva a suspensão de um Administrador de Mesa de Rendas por ter o respectivo fadador pedido dispensa da fiança.....	516
N. 695.— FAZENDA.— Em 9 de Outubro de 1878.— A multa de 30 % de expediente não veda a de direitos em dobro por diferença de quantidade.....	517
N. 696.— FAZENDA — Em 10 de Outubro de 1878.— Não é obrigatoria para os Presidentes das Províncias a approvação das propostas feitas na conformidade do § 3.º do art. 47 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876	517
N. 697.— FAZENDA.— Em 10 de Outubro de 1878.— Lotação dos vencimentos do Vigario encomendado da freguezia da Concepção, de Angra dos Reis.....	518
N. 698.— AGRICULTURA.— Em 10 de Outubro de 1878.— Manda proceder a exames na Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema afim de tirar o Estado o maximo proveito desse estabelecimento.....	518
N. 699.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1878.— Compete ao Ministerio da Justica resolver as duvidas sobre a arrecadacão de pequenos espolios que não comportem as despezas com editaes e deprecados..	519
N. 700.— FAZENDA.— Em 11 de Outubro de 1878.— Recomenda a fiel observancia do Decreto n. 3607 de 1866 nas justificações para a percepção de meios soldos	520

PAGS.

N. 701.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso sobre classificação de camisas de algodão de ponto de meia.....	520
N. 702.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso relativo á classificação de chapéos de lã, lisos.....	521
N. 703.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso relativo á classificação de musselina de algodão com mescla de seda.....	521
N. 704.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1878.—Sobre a substituição dos Thesoureiros das Alfandegas, dada a falta simultanea delles e de seus Fieis.....	522
N. 705.—FAZENDA.—Em 12 de Outubro de 1878.—O empregado sorteado para o Jury deve comparecer à Repartição a que pertencer, sempre que não houver sessão, quer antes, quer depois de constituído o Tribunal.....	523
N. 706.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1878.—É inaceitável a declaração de accrescimo de carga em actos de busca.....	523
N. 707.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1878.—Sobre os vencimentos que competem aos procuradores Fiscais <i>ad hoc</i> nas causas da Fazenda Nacional.....	524
N. 708.—FAZENDA.—Em 15 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a um tecido de lã e seda.....	525
N. 709.—MARINHA.—Aviso de 15 de Outubro de 1878.—Estabelece regras para cumprimento do Decreto n. 7043 de 12 de Outubro de 1878 que supriu diversas officinas do Arsenal de Marinha da Corte.....	526
N. 710.—JUSTIÇA.—Em 16 de Outubro de 1878.—Sobre a separação dos cargos de Escrivão de Juiz de Paz e de Subdelegacia de Policia.....	527
N. 711.—GUERRA.—Em 16 de Outubro de 1878.—Estabelece a verdadeira intelligência do art. 9. ^º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 sobre os individuos que devem ser comprehendidos no alistamento annual para o serviço militar.....	528
N. 712.—AGRICULTURA.—Aviso de 16 de Outubro de 1878.—Aprova a reducção dos vencimentos do medico de Angelina e declara que o fornecimento de medicamentos se deve considerar gratuito durante seis mezes, contados do dia em que o colono fôr empassado no respectivo lote.....	529
N. 743.—AGRICULTURA.—Aviso de 17 de Outubro de 1878.—Na falta de inspector especial das terras e colonização, a Camara Municipal respectiva, ou qualquer autoridade judicial ou policial do seu termo são competentes para atestar o exercicio dos Agentes auxiliares ou outros empregados incumbidos de serviço analogo, nos termos do Aviso de 31 de Outubro do anno passado dirigido ao Ministerio da Fazenda.	530

CCS DEPUTADO

PAGS.

N. 714.—AGRICULTURA.—Em 17 de Outubro de 1878. —A elevação a seis meses do prazo de tres, primitivamente fixado para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 do Decreto n. 435 de 1 de Dezembro de 1871, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente à promulgação dos Decretos ns. 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno	531
N. 715.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1878.—Embora submetidas a despacho de consumo, podem as mercadorias ser recolhidas a entreposto publico quando a parte o requeira.....	532
N. 716.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1878.—Para o pagamento de consignações devem as Estações pagadoras exigir no principio de cada exercicio procuraçao dos consignantes, ou prova authentica da existencia delles.....	532
N. 717.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre restituição de siza em um caso de arrematação de propriedades do Estado, e declara ser lícito ao <i>gestor</i> requerer no contencioso administrativo.....	533
N. 718.—AGRICULTURA.—Em 18 de Outubro de 1878.—Manda observar a convenção de S. Petersburgh na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes.....	534
N. 719.—AGRICULTURA.—Em 18 de Outubro de 1878.—Declara que a cobrança da taxa de transmissão dos telegrammas internacionaes deve ser feita de acordo com o disposto na convenção de S. Petersburgh	535
N. 720.—AGRICULTURA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Província acerca do traçado de uma estrada de ferro que partindo da capital de Pernambuco vá terminar na cidade da Victoria, passando por Jaboatão.....	535
N. 721.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Sobre o officio privativo de Escrivão do Jury e execuções criminaes.....	536
N. 722.—JUSTIÇA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Manda comunicar ao Ministerio da Justiça qualquer alteração que se dê nos officios de Justiça.....	536
N. 723.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1878.—No despacho de fogo da China, vindo em caixas, deve-se fazer no peso o abatimento de 10 %	536
N. 724.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Manda que as Thesou rarias marquem prazo para o serviço que tiver de ser feito fóra das Repartiçãoes pelos empregados de Fazenda; e que suspendam as licenças concedidas a empregados para estudar.....	537
N. 725.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Declara os casos em que a Recebedoria do Rio de Janeiro é competente para cobrar o imposto de transmissão pela compra e venda de escravos.....	538

PAGS.

- N. 726.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Não ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega um despachante e um interprete parentes..... 539
- N. 727.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Declara o Arsenal de Marinha de Pernambuco dispensado da remessa á Thesouraria de Fazenda de certos documentos exigidos pelas instruções de 10 de Dezembro de 1851..... 540
- N. 728.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1878.—Dá provimento ao recurso do Commandante do vapor *Pirapama* contra a multa que lhe fora imposta pela Meia de Rendas de Mossoró, por ter recebido a seu bordo, sem conferencia, 200 couros salgados com destino ao Ceará..... 541
- N. 729.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1878.—Só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre as pontes ou nos armazens das Alfandegas..... 542
- N. 730.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso sobre classificação de tecidos de algodão com mescla de seda. 543
- N. 731.—GUERRA.—Em 21 de Outubro de 1878.—Manda contar a um Official o tempo que esteve empregado no corpo de bombeiros, visto estar semelhante serviço compreendido na exceção do art. 20 do Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851. 543
- N. 732.—JUSTIÇA.—Em 22 de Outubro de 1878.—Declara que o réo militar Joaquim Leandro do Nascimento, condenado á pena de carrinho perpetuo, deve continuar no cumprimento da mesma pena, embora fosse tambem condenado no fôro communum..... 544
- N. 733.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1878.—Os empregados sujeitos à fiança não pôdem, antes de prestar-a, entrar no exercicio dos lugares para que tinhham sido nomeados..... 544
- N. 734.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1878.—O sello proporcional das cartas de ordem, quando fôr pago por estampilhas, poderá ser inutilizado pelo signatario do endoso passado no logar do pagamento, e não o havendo, pelo sacador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador..... 545
- N. 735.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação de fitas dada na Alfandega da Bahia a uma partida de galões de seda e algodão..... 547
- N. 736.—MARINHA.—Aviso de 22 de Outubro de 1878—Reduz e regulariza o fornecimento de carvão de pedra que pela tabela de 25 de Maio de 1875 se faz a cada aprendiz artifice.....
- N. 737.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1878.—Cassa o titulo de nomeação de um 2.^o Escripturário da Alfandega, não habilitado em concurso, mandando que elle volte a exercer o seu antigo lugar de Oficial de Descarga..... 548



	PAGS.
N. 733.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1878.—Dá provimento a um recurso relativo a bacias de ferro batido, mandando que no despacho de obras semelhantes se observe o disposto na Ordem de 21 de Setembro proximo passado.....	549
N. 739.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso sobre classificação de lampões para kerosene.....	549
N. 740.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1878.—Declara isentos do sello os recibos passados a particulares ou Repartições pelo chefe da estrada de ferro de Cantagallo	550
N. 741.—IMPERIO.—Em 24 de Outubro de 1878.—Dá instruções para provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Collegio de Pedro II.....	551
N. 742.—MA'PINHA.—Aviso de 24 de Outubro de 1878.—Declara que é livre a industria da praticagem das barras de Caravellas e Vicosá.....	551
N. 743.—AGRICULTURA.—Em 24 de Outubro de 1878.—Declara que todo o pessoal destinado á estrada de ferro de Paulo Affonso tem direito á passagem por conta do Estado ate ao lugar onde for servir.....	551
N. 744.—AGRICULTURA.—Em 24 de Outubro de 1878.—Autoriza a conversão em premios da diferença entre productos das passagens nos dias de corridas e o communum, para serem distribuidos aos cavallos mais perfeitos que se apresentarem nas corridas; sendo o projecto que organizar submettido á approvação do Ministerio.....	555
N. 745.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1878.—Os Guardas das Alfandegas são responsaveis pelo armamento correante extraviado por incuria sua.....	556
N. 746.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1878.—Declara não ter cabimento a exigencia da Recebedoria Provincial do Pará, de não se processarem na respectiva Alfandega despachos de generos nacionaes seu que as notas contenham a declaração de—corrente—lançada pela mesma Recebedoria.....	556
N. 747.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1878.—A' familia do Oficial que fallece sem ter completado 25 annos de serviço, compete metade do soldo com que elle poderia ser reformado na época do fallecimento.....	557
N. 748.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1878.—Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a uma partida de morim.....	558
N. 749.—FAZENDA.—Em 26 de Outubro de 1878.—Indefere um requerimento de perdão de multa imposta pela Alfandega de Porto Alegre em um caso de descarga de mercadorias seu despacho ou licença.....	558
N. 750.—JUSTICA.—Em 26 de Outubro de 1878.—Declara os vencimentos dos Commandantes de distritos da guarda urbana no caso de molestia comprovada, e os que se devem abonar ao seu substituto.....	559

PAGS.

N. 751.—AGRICULTURA.—Aviso circular de 26 de Outubro de 1878.—Recommenda a criação de livros destinados aos registos dos casamentos, nascimentos e óbitos nas colónias do Estado, de acordo com as disposições dos Decretos ns. 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 23 de Abril de 1871.....	560
N. 752.—MARINHA.—Em 28 de Outubro de 1878.—Declara que só por lei expressa poderão as praças do Asylo de Invalidos ser obrigadas a contribuir para o mesmo Asylo	560
N. 753.—FAZENDA.—Em 28 de Outubro de 1878.—O imposto de transmissão de propriedade de imóveis deve em regra ser cobrado no logar onde elles se acharem situados.....	561
N. 754.—AGRICULTURA.—Aviso circular de 29 de Outubro de 1878.—Faz o registo civil de casamentos nascimentos e óbitos extensivo aos centros coloniais, quer fundados e custeados por conta do Thesouro Nacional, quer existam em virtude de legislação provincial e a expensas dos cofres respectivos, ampliando-se a mesma providencia ás colonias particulares e ás autoridades locaes quanto aos estrangeiros residentes nas povoações que se formarem por efeito da emancipação de colónias	562
N. 755.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Declara com direito á gratificação e ajuda de custo um Escripturário da Alfandega do Pará mandado a Iquitos, no Peru, em commissão fiscal.....	563
N. 756.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Proroga o prazo para apresentação de uma ceriúdão de des-carga, pagando a parte o competente juro.....	563
N. 757.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Manda nomear commissões para inspecionar as Collectorias e Mesas de Rendas.....	564
N. 758.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Declara, tratando da pretenção de uma companhia de estrada de ferro de lhe serem restituídos os direitos que tem pago por objectos importados para seu uso, que taes reclamações devem ser resolvidas, em 1. ^a instancia, pela repartição arrecadadora, guardados os recursos legaes.....	564
N. 759.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Não é lícito reunir as diferenças encontradas em diversos volumes, assim de elevar-se a 50 % ou mais a diferença dos direitos.....	565
N. 760.—FAZENDA.—Em 30 de Outubro de 1878.—Como devem proceder as Thesourarias de Fazenda relativamente aos contratos em que se estipular o deposito de qualquer quantia deduzida dos pagamentos a fazer.....	566
N. 761.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1878.—A concessão de isenção de direitos para objectos importados do exterior é da exclusiva competência do Ministerio da Fazenda.....	567

	PAGS.
N. 762.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Sobre a cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições Publicas.....	368
N. 763.—FAZENDA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Os Presidentes de Província não podem autorizar, ainda sob fiança, o despacho livre de objectos importados para companhias.....	369
N. 764.—GUERRA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Estabelece os casos em que os Officiaes que desempenham trabalhos fóra do Archivo Militar têm direito a vencimentos de comissão activa de Engenheiros, nos termos do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 7042 de 31 de Agosto deste anno.....	370
N. 765.—GUERRA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Declara que a gratificação a que tiver direito o empregado do Ministerio da Guerra, que estiver substituindo a outro, deve ser paga por conta do § 45. «Diversas despezas e eventuais» quando o empregado substituído perceber seus vencimentos integrais.....	370
N. 766.—AGRICULTURA.—Em 31 de Outubro de 1878.—Faz extensivo aos empreiteiros das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia a disposição do Aviso de 9 de Julho ultimo, relativo ao pagamento de transporte do material metallico da via permanente	371
N. 767.—AGRICULTURA.—Circular em 31 de Outubro de 1878.—Nos assentamentos civis de casamentos, nascimentos e óbitos os directores de colônias devem declarar que estão incumbidos pelo Governo Imperial de semelhante serviço, especificando nome, sobrenome, filiação, idade, profissão e patria de cada individuo.....	372
N. 768.—MARINHA.—Em 2 de Novembro de 1878.—Determina que passe a ser feito no Arsenal de Marinha de Mato Grosso o serviço de exames de machinistas e vistorias de barcas a vapor nacionaes, de que trata o Decreto n. 1531 de 10 de Fevereiro de 1855.....	372
N. 769.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1878.—O Ministerio dos Negocios Estrangeiros é o competente para tomar providencia relativamente aos subditos desvalidos existentes fóra do Imperio.....	373
N. 770.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Manda suspender, até segunda ordem, a vinda do gado da Fazenda Nacional do Rio Branco.....	373
N. 771.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Declara não ser passível do imposto do selo a venda de objectos inscrivíveis da Intendência da Guerra.....	373
N. 772.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Dá provimento a um recurso contra decisão da Recebedoria que considerou como <i>fidei-comissão</i> , para a cobrança do respectivo imposto, certa disposição testamentária constituindo usufruto.....	374
N. 773.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Pede informações sobre o meio mais conveniente de exc-	374

PAGS.

cutar a Lei da Assembléa Provincial do Ceará, n. 1769 de 11 de Setembro de 1877.....	573
N. 774.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Provi- miento de um recurso concernente á restituição de direitos de consumo, pagos por 50 barricas de cerveja reexportadas, mediante termo de responsabilidade.	575
N. 775.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Declara da exclusiva competencia das Presidencias de Pro- víncia a expedição de instruções para a arrecadação de impostos provincias, dependendo, porém, sua execução de acordo com o Ministerio da Fazenda.	576
N. 776.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Auto- riza o arrendamento á Companhia de Navegação Paulista, a titulo precario, de parte do terreno do antigo Arsenal de Marinha da cidade de Santos.....	576
N. 777.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Manda restituir a Norton, Megaw & Youle a importancia da multa que lhes impôz a Alfandega pela falta de uma caixa vinda de Antuerpia com destino á Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para onde, aliás, foi remetida, pagando em Porto Alegre os respectivos direitos.....	577
N. 778.—FAZENDA.—Em 4 de Novembro de 1878.—Annulla um processo de arbitramento relativo a despacho de vidros moldados, e manda que se proceda a outro, tendo em vista a Ordem de 24 de Outubro ultimo....	578
N. 779.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Manda observar as instruções de 25 de Outubro ultimo, re- gularizando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do Thesouro e a Secção de papel- moeda da Caixa de Amortização.....	579
N. 780.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Dá pro- vimento a um recurso sobre multa por falta de prova da descarga de um volume no Rio Grande do Sul....	582
N. 781.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Eleva até 20\$000 o preço da assinatura do <i>Diário Oficial</i> ...	582
N. 782.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Inde- fere uma precatória para levantamento de uma her- ança, por inobservância do art. 62 do Regulamento de 15 de Junho de 1850.....	583
N. 783.—FAZENDA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Manda cessar a gratificação que se abonava na Província do Pará aos empregados encarregados do pagamento das ferias dos operarios do Arsenal de Marinha.....	583
N. 784.—GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1878.—Declara como se deve proceder ao desconto determinado no art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 quando o operario militar ou o aprendiz dos Arse- naes de Guerra estiverem ocupados em trabalhos da officina de alfaiates.....	584
N. 785.—GUERRA.—Em 6 de Novembro de 1878.—Declara que os Oficiais da ala do batalhão de Engenheiros ao serviço da commissão de engenharia militar da Pro-	

	PAGS.
vincia do Rio Grande do Sul não têm direito á gratificação para aluguel de criado, á vista do disposto em Aviso de 26 de Abril do corrente anno.....	584
N. 786.—AGRICULTURA.—Em 7 de Novembro de 1878.—Sobre a comissão incumbida ao Director da Diretoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva.....	585
N. 787.—AGRICULTURA.—Em 7 de Novembro de 1878.—Expede instruções para a comissão, na Província de S. Paulo, ao Director da Diretoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva.....	586
N. 788.—FAZENDA—Em 7 de Novembro de 1878.—Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de quantidade em um despacho de chitas em mórim.....	589
N. 789.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1878.—Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação do tecido já considerado por diversas ordens como —pano—, sujeito á taxa do art. 642, 2. ^a parte, da tarifa em vigor.....	589
N. 790.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1878.—Recomenda todo o zelo na conferencia dos materiaes destinados ao porto de Santo Antonio, no Rio Madeira, para a estrada de ferro do Madeira e Mamoré.....	590
N. 791.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1878.—Devolve á Thesouraria do Pará, para que o decida em 1. ^a instancia, um recurso sobre multa de direitos em cobro por diferença de quantidade em um despacho de rendas de <i>crochet</i>	590
N. 792.—JUSTICA.—Em 8 de Novembro de 1878.—Pede informações sobre os logares de carcereiros.....	591
N. 793.—JUSTICA.—Em 8 de Novembro de 1878.—Declara que o Juiz Municipal e de Orphãos, ultimamente removido para o termo de Caldas, deve assumir a direcção do mesmo, dentro do prazo legal.....	592
N. 794.—GUERRA.—Em 8 de Novembro de 1878.—Declara que os encarregados de obras militares nas províncias não têm auxiliares, que entretanto o Governo poderá nomear, quando fôr preciso, mas escolhendo-os entre os Oficiais dos corpos científicos.....	592
N. 795.—GUERRA.—Em 9 de Novembro de 1878.—Declara que o saldo da importânciâ das despezas marcadas para os aprendizes artífices dos Arsenaes de Guerra deve ser adicionado á receita do mez seguinte, até ao fini do semestre, época em que será recolhido á Thesouraria de Fazenda.....	593
N. 796.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1878.—Dá provimento a um recurso ácerca da restituicão de direitos pagos de mais por diferença de qualidade, visto não ter sido regularmente processado o respectivo despacho.....	594

PAGS.

N. 797.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Compete ás Thesourarias de Fazenda tomar contas aos responsáveis, nas províncias, e julgal-as em 1. ^a instância, facultando-lhes os recursos legaes.....	594
N. 798.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Os títulos de Escriturários de estradas de ferro, não sendo de nomeação interina, comissão ou emprego eventual, estão sujeitos a emolumentos.....	595
N. 799.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— A taxa dos emolumentos a que estão sujeitas as nomeações efectivas dos Escriturários das estradas de ferro, é a do § 1. ^º da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.....	596
N. 800.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Providencia sobre a venda dos objectos e bemfeitorias existentes na extinta colónia « Rio Branco », da Província da Bahia, e sobre a liquidação e cobrança da dívida dos colonos.....	596
N. 801.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Devolve à Thesouraria do Pará certas contas de uma Enfermaria Militar para que as liquide, ouvindo o conselho administrativo do batalhão, a cujo cargo está a dita Enfermaria.....	597
N. 802.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1878.— Abono de ajuda de custo a um empregado de Fazenda.....	598
N. 803.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1878.— A fiança do Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro deve ser arbitrada e prestada no Thesouro Nacional.....	598
N. 804.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1878.— Os recibos e quitações de quantias pagas pelo livro caixa, e as contas apresentadas para pagamento, isentas do sello proporcional, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis.....	599
N. 805.— FAZENDA.— Em 11 de Novembro de 1878.— Nega provimento ao recurso do Thesoureiro das loterias da Província de Pernambuco, contra a decisão da respectiva Thesouraria de Fazenda que sujeitou ao imposto de 20 % as loterias concedidas em favor do Recolhimento da Glória e das obras do Hospital da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, na mesma província.....	599
N. 806.— GUERRA.— Em 11 de Novembro de 1878.— A venda de objectos inservíveis, que faz a Intendência da Guerra, e de que se não lavra contracto, não é passível do imposto do sello proporcional.....	600
N. 807.— AGRICULTURA.— Em 11 de Novembro de 1878.— Autoriza as desapropriações dos terrenos necessários á Estação Marítima da Gambôa, e a construção dos armazéns, cais, e ponte de embarque.....	606
N. 808.— FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1878.— Approva o acto da Thesouraria das Alagoas que concedeu a um emprezario de carros de aluguel re-	

	PAGS.
missão de metade das taxas do imposto de indus- trias e profissões.....	601
N. 809.—FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1878.— Eleva a 30 o numero de Despachantes da Alfandega da Bahia.....	601
N. 810.—FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1878.— Approva a criação de uma Collectoria no Municipio dos Humildes, Província do Piauhy, e a porcentagem arbitrada para os respectivos empregados.....	602
N. 811.—FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1878.— O aumento de prazo para prestação das contas de uma testamentaria, não pôde comprehendêr as de outra a cargo do falecido testador.....	602
N. 812.—FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1878.— Indefere um recurso contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco confirmatoria da da Alfandega, que annullou a praça de 200 caixas com kerosene por ter se apresentado o dono da mercadoria requerendo o respectivo despacho.....	603
N. 813.—FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1878.— É admissível a transferencia de cauteis dos Montes de Socorro, por meio de endosso, devendo, porém, ser reconhecida a firma do mutuário endossante..	604
N. 814.—FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1878.— Declara, indeferindo o requerimento do ex-Thesou- reiro da Alfandega de Santos, que a sentença que absolveu da responsabilidade criminal pelo roubo perpetrado no cofre a seu cargo, não o desobriga de indemnizar a Fazenda Nacional da importância rou- bada.....	604
N. 815.—JUSTIÇA.— Em 13 de Novembro de 1878.— De- clara que, para execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, bastam simples mandados, e que em caso de dúvida, deverá o Juiz de Paz pedir ins- trucções ao Juiz de Direito, na forma da lei.....	605
N. 816.—JUSTIÇA.— Em 13 de Novembro de 1878.— De- clara o que deve ser admittido a registro na Junta Commercial da Corte.....	606
N. 817.—JUSTIÇA.— Em 13 de Novembro de 1878.— Não sendo impugnada pela Presidencia a parte de doença dada pelo Juiz de Direito, entende-se justificado o impedimento.....	606
N. 818.—JUSTIÇA.— Em 14 de Novembro de 1878.— Re- mette cópia dos arts. 213 e 1087 do Código Civil Por- tuguez e chama a atenção sobre elles.....	607
N. 819.—JUSTIÇA.— Em 14 de Novembro de 1878.— De- clara que o sucessor de um Tabellão de notas não pode, sob pretexto algum, eximir-se do pagamento da terça parte do respectivo officio.....	608
N. 820.—FAZENDA.— Em 14 de Novembro de 1878.— Manda cumprir o decreto que proroga a suspensão da cobrança do imposto do gado vaccum e lani- gero importado no Imperio.....	608

	PAGS.
N. 821.— FAZENDA.— Em 14 de Novembro de 1878.— Trata de um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de qualidade, em um despacho de freios.....	606
N. 822.— AGRICULTURA.— Em 14 de Novembro de 1878.— Indeferindo a reclamação da Companhia da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco sobre a restituição de direitos de importação, que pagou desde 1871 a 1877.....	609
N. 823.— AGRICULTURA.— Em 14 de Novembro de 1878.— Declara que nada mais ha a deferir acerca da conservação de calçamento da ponte da Boa-Vista, em Pernambuco.....	610
N. 824.— FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1878.— Proroga o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 200\$00, da 4. ^a estampa....	611
N. 823.— FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1878.— Approva a licença concedida a um Escripturário da Thesouraria de Pernambuco para ir tomar assento na Assembléa Provincial do Ceará.....	611
N. 826.— FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1878.— Autoriza o arrendamento a Polibeo Rodrigues Fernandes das fazendas nacionaes do Piauhy.....	611
N. 827.— FAZENDA.— Em 15 de Novembro de 1878.— Approva o acto da Thesouraria do Maranhão que extinguiu duas Collectorias, passando para outras o respectivo expediente, e elevando a porcentagem destas.....	612
N. 828.— JUSTICA.— Em 15 de Novembro de 1878.— Declara como se deve proceder quando não ha quem queira servir, mesmo interinamente, o officio de Escrivão do Jury.....	612
N. 829.— FAZENDA.— Em 16 de Novembro de 1878.— As loterias concedidas em favor de corporações, cujo fim principal é a instrução publica, embora entretenham escolas, não estão isentas do imposto de 20 %.....	613
N. 830.— AGRICULTURA.— Aviso de 16 de Novembro de 1878.— Fixa a gratificação mensal de 15\$00 para os Professores de 1. ^{as} letras nas colônias do Estado, e permite-lhes exigir uma retribuição dos alunos que frequentam as escolas.....	613
N. 831.— AGRICULTURA.— Em 16 de Novembro de 1878.— Indefere o recurso interposto pelo Barão de Indaiatuba e outros accionistas da antiga Companhia Paulista de Jundiahy a Campinas, contra o contracto de 12 de Junho de 1877.....	614
N. 832.— FAZENDA.— Em 18 de Novembro de 1878.— As carruagens-botequins devem pagar a taxa fixa de 38\$000.....	615
N. 833.— AGRICULTURA.— Em 18 de Novembro de 1878.— Declara que a elevação a seis mezes do prazo de tres primitivamente fixado para a matrícula de in-	

103
28-10-1878

	PAGS.
genuos e para as averbações constantes do Decreto n. 4835 de 10 de Dezembro de 1871, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente à promulgação dos Decretos ns. 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno.....	613
N. 834.— AGRICULTURA.— Em 18 de Novembro de 1878.— Declara que ao Juiz commissario compete fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, nos processos de medição, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agri-mensor a área nelles contida e medida esta área na fórmula do art. 44 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.....	616
N. 835.— AGRICULTURA.— Em 18 de Novembro de 1878.— Declara que as vendas de terras de que tratam os arts. 21 e 39 do Decreto n. 5655 de 30 de Junho de 1874, deverão correr pela Secretaria da província, e as de que tratam os arts. 32 e 33 do mesmo Decreto, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, pela Thesouraria de Fazenda.....	617
N. 836.— JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1878.— Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Justiça, que faltam em razão do serviço publico, regulam-se pelas mesmas disposições applicaveis no Ministerio da Fazenda.....	618
N. 837.— JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1878.— Declara que o acordão nas Relações deve ser redigido conforme o vencido; e, quando surjam duvidas, prevalecerá o voto da maioria.....	618
N. 838.— JUSTIÇA.— Em 19 de Novembro de 1878.— Approva o acto do Presidente da Província do Rio Grande do Norte demittindo um adjunto de Promotor, por acumulação de funções.....	619
N. 839.— FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1878.— As Presidencias de províncias não podem expedir ordem ás Alfandegas para a cobrança dos direitos provínciaes sem prévia autorização do Ministro da Fazenda.	619
N. 840.— FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1878.— Approva a criação de uma Collectoria comprehendendo os municípios de N. S. do Rosario e S. Vicente, Província do Rio Grande do Sul, e a comissão de 25 % para os respectivos empregados.....	620
N. 841.— AGRICULTURA.— Em 20 de Novembro de 1878.— Declara que não pôde correr por conta da verda — Fundo de emancipação — a despesa feita pelas Juntas classificadoras com a impressão de circulares e tribuição de expressos incumbidos de entregal-as...	621
N. 842.— AGRICULTURA.— Em 20 de Novembro de 1878.— Responde à consulta feita pelo Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguayan a respeito do pagamento de 7 % sobre os vencimentos annuaes dos Engenheiros e demás pessoal da mesma estrada	621
N. 843.— GUERRA.— Em 21 de Novembro de 1878.— Declara que os Oficiais honorarios empregados como adjun-	621

PÁGS.

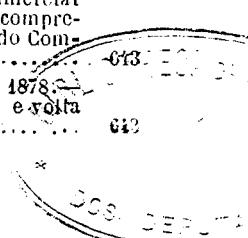
tos dos Arsenaes de Guerra das províncias devem perceber o soldo marcado na tabella annexa ao Decreto n. 2103 de 8 de Fevereiro de 1873.....	622
N. 844.—JUSTICA.—Em 21 de Novembro de 1878.—Declara que os Oficiais da Guarda Nacional nomeados em virtude do Decreto n. 3506 de 4 de Agosto de 1863 ficam avulsos quando reintegrados os seus antecessores, nos termos do Decreto n. 4230 do 1º de Agosto de 1868	623
N. 845.—AGRICULTURA.—Em 21 de Novembro de 1878.—Declara que pelos Decretos ns. 7089 e 7090 foram alterados os arts. 23, 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 4833 de 1 de Dezembro de 1871.....	623
N. 846.—AGRICULTURA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Providencia sobre a competência do Juiz comissário para a medição de terrenos contestados entre as Províncias de Santa Catharina e Paraná.....	624
N. 847.—AGRICULTURA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Sobre o objecto do aviso da mesma data dirigido á Presidencia da Província de Santa Catharina.....	625
N. 848.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Goyaz de annexar á Collectoria da freguezia de Corumbá a da cidade da Meia Ponte.....	625
N. 849.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1878—Reduz a 5% os juros da Caixa Económica e Monte de Soccorro da Corte.....	626
N. 850.—FAZENDA.—Em 22 de Novembro de 1878.—Reduz a 4% os juros dos dinheiros dos orphãos...	626
N. 851.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1878.—Os requerimentos dos empregados das Alfandegas, pedindo a entrega das multas que lhes competem, são isentos do sello fixo; devem, porém, pagar esse imposto as quitações por elles passadas de recebimento das mesmas multas.....	627
N. 852.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1878.—É permitida a interferencia de Advogados nos processos de apprehensões de mercadorias por contrabando e outros.....	627
N. 853.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1878.—Determina que nos logares em que houver colonos dêm as Estações Fiscaes conhecimento aos colonos e emigrantes das disposições sobre cobrança de impostos.....	628
N. 854.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1878.—Manda proceder á reivindicação dos campos de Itaróquem, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	628
N. 855.—GUERRA.—Em 26 de Novembro de 1878.—Declara que o Parochio, quando faltar á Junta de alistamento militar, deverá comunicar ao Presidente da mesma Junta qual o serviço proprio de seu ministerio que o inhibe de comparecer aos trabalhos.....	629

PAGS.

N. 856.— JUSTIÇA.— Em 27 de Novembro de 1878.— Declara que o procedimento da autoridade policial, mandando archivar inqueritos, importa annular a competencia da autoridade judiciaria para julgar sobre o facto criminoso, e quem seja o delinquente.	629
N. 857.— JUSTICA.— Em 27 de Novembro de 1878.— Declara que constituindo formalidade essencial a intervenção da Fazenda Nacional, para a avaliação de bens nos inventarios em que é ella interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o cumpra-se do Poder Judiciario uma sentença sem essa formalidade.....	630
N. 858.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Os praticantes não devem ser encarregados de tomar contas.....	631
N. 859.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Manda que se cobre o sello fixo de uns livros de registo de nascimento e obito de ingenuos, escripturados sem estarem devidamente sellados, restituindo-se a diferença entre a importancia do sello e a da reválidação quando já esteja paga.....	631
N. 860.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Releva um Capitão de navio da multa que lhe fôra imposta pela Alfandega em consequencia de fraude encontrada em cascos de vinho de seu carregamento; visto não terem sido em tempo observadas as disposições em vigor a semelhante respeito.....	632
N. 861.— GUERRA.— Em 28 de Novembro de 1878.— Manda vigorar para as Repartições do Ministerio da Guerra as disposições do da Fazenda, contidas na Circular de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872 a respeito das faltas de comparecimento que importam perda de vencimentos para os empregados.....	633
N. 862.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1878.— Provimento de um recurso contra a classificação de casimira singela — dada na Alfandega a tecido já despachado como — flanelha de lã — em virtude de decisões anteriores.....	633
N. 863.— FAZENDA.— Em 29 de Novembro de 1878.— Remette á Thesouraria do Amazonas o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes denominadas S. Bento e S. Marcos com a de S. José que se lhe annexou.....	634
N. 864.— FAZENDA.— Em 30 de Novembro de 1878.— Reitera a ordem dada para se proseguir na execução contra o ex-Thesoureiro do Correio da Província de S. Paulo, e declara que para se realizar o sequestro nos bens de um responsável basta a certeza de achar-se elle alcançado.....	634
N. 865.— AGRICULTURA.— Em 30 de Novembro de 1878.— Declara que sómente em concurrencia publica devem ser recebidas propostas para fornecimentos de objectos ás Repartições subordinadas a este Ministerio...	635

PAGS.

N. 863.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1878.— Autoriza o abono de etapa aos Oficiais reformados do Exercito, encarregados de fortalezas desarmadas..	626
N. 867.— FAZENDA.— Em 3 de Dezembro de 1878.— Sobre os vencimentos devidos ao empregado que, ocupando o logar de Porteiro e Administrador das Capatacias da Alfandega de Aracajú, exerceu depois de extinto este logar, o de Porteiro da mesma Alfandega, sem titulo de nomeação.....	636
N. 868.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Os empregados de Fazenda em comissão de outro Ministerio; perdem os respectivos vencimentos, na forma do art. 8. ^o do Decreto n. ^o 1993 de 14 de Outubro de 1857.....	637
N. 869.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Estão sujeitas ao imposto de 20% as loterias concedidas em favor de sociedades particulares.....	638
N. 870.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Deferimento de um recurso sobre classificação de «galões de seda e algodão».....	638
N. 871.— JUSTICA.— Em 4 de Dezembro de 1878.— Não podem servir conjuntamente o 3. ^o suplente do Juiz Municipal do termo e o Promotor Publico da respectiva comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher daquelle.....	639
N. 872.— FAZENDA.— Em 5 de Dezembro de 1878.— Manda abonar ajuda de custo de reparos de viagem e a competente gratificação aos empregados incumbidos de acompanhar e conferir materiais destinados à estrada de ferro « Madeira e Mamore ».....	639
N. 873.— FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1878.— As licenças para construção de armazens particulares são da competência das Camaras Municipais, não tendo lugar, antes de construidos, a concessão de seus alfandegamentos.....	640
N. 874.— JUSTICA.— Em 6 de Dezembro de 1878.— Declara em que casos se deve proceder á nova lotação, apesar de haver uma definitiva.....	640
N. 875.— AGRICULTURA.— Aviso de 6 de Dezembro de 1878.— Providência sobre a execução de serviços nas colônias do Estado.....	641
N. 876.— AGRICULTURA.— Em 6 de Dezembro de 1878.— Autoriza a dar uma gratificação de 5\$000 a 25\$000 à pessoa ou pessoas que derem avisos de incendio....	642
N. 877.— FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1878.— Declara que, em virtude da clausula 9. ^a do contracto celebrado entre o Governo e a « Associação Commercial do Rio de Janeiro » cessou o foro do terreno compreendido entre os antigos edifícios da Praça do Comércio e a Caixa da Amortização.....	643
N. 878.— AGRICULTURA.— Em 8 de Dezembro de 1878.— Permitte que os bilhetes de passagem de ida e volta sejam emitidos pelo prazo de sete dia.....	643



PAGS.

N. 879.—GUERRA.—Em 9 de Dezembro de 1878.—Declara que os alumnos da Escola de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul, aprovados nas doutrinas do anno preparatorio, são dispensados dos exames de historia e inglez, para a matricula no curso superior da mesma escola.....	644
N. 880.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1878.—Approva uma remissão de taxa proporcional do imposto de industrias e profissões, enquanto subsistir a escassez de reditos allegada pelo collectado.....	645
N. 881.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1878.—Sobre a reclamação da Legação Hespanhola contra a prisão do Piloto e de um marinheiro do bergantim <i>Punchita Kros</i>	645
N. 882.—FAZENDA.—Em 9 de Dezembro de 1878.—Manda executar os artigos complementares das Instrucções de 28 de Agosto de 1878, relativas ao methodo de arqueação de navios.....	646
N. 883.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Fixa os prazos para a remessa dos balanços e orçamentos das Thesourarias de Fazenda.....	647
N. 884.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Concede remissão dos foros de terrenos não explorados na Província de Minas Geraes, e das multas em que incorrem os respectivos arrendatarios.....	648
N. 885.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Indefera o requerimento da «Recife Drainage Company», sobre a isenção de direitos, por acharem-se concluidas as obras, para cujos materiaes se concedeu a isenção.....	649
N. 886.—AGRICULTURA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Acerca da fundação de uma colonia industrial nas vizinhanças da Fabrica de ferro de Ypanema.....	649
N. 887.—JUSTICA.—Em 10 de Dezembro de 1878.—Declara que, quando não houver queixa ou denuncia, mas documentos de que resulte o conhecimento de um crime de responsabilidade, a instauração do processo depende de prévia decisão do Tribunal, cabendo ao Presidente colligir e apresentar os documentos e provas existentes.....	650
N. 888.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1878.—Sobre uma precatória que não foi cumprida por falta de certas formalidades legaes.....	650
N. 889.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1878.—As machinas-utensis, embora movidas a vapor, estão sujeitas a direitos <i>ad valorem</i>	651
N. 890.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1878.—Confirma a classificação de morim até 15 fios dada na Alfandega a mercadoria que Andrew Steele & Comp. submetteram a desacho como algodão crú, liso....	651
N. 891.—FAZENDA.—Em 11 de Dezembro de 1878.—Sobre o meio soldo que compete aos filhos menores dos Oficiaes fallecidos antes de completarem 25 annos de serviço.....	652

PAGS.

N. 892.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1878.—Manda executar a tarifa especial para as Alfandegas das Províncias de S. Pedro e Mato Grosso.....	633
N. 893.—IMPERIO.—Em 12 de Dezembro de 1878.—Sobre pagamento de vencimentos a um Presidente de província	633
N. 894.—JUSTIÇA.—Em 13 de Dezembro de 1878.—Declara não haver que deferir n'uma representação de Escrivães de apellações contra a prática de escrever o Secretario da Relação nos agravos de petição e de instrumento e nas cartas testemunháveis.....	634
N. 895.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1878.—Approva a criação de uma Collectoria na freguezia de N. S. da Victoria do Alto Parnahyba e outra na villa de N. S. do Loreto, bem como a comissão dos respectivos empregados.....	634
N. 896.—FAZENDA.—Em 13 de Dezembro de 1878.—Declara ter sido illegal o procedimento de um Inspector de Alfandega prendendo, sem ser em acto de flagrante delicto, individuos que injuriaram e ameaçaram um empregado no exercício de suas funções.	635
N. 897.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1878.—Declara, dando provimento a um recurso relativo ao despacho de normas ou modelos de escripta, usados nas escolas, que essa mercadoria deve ser classificada na segunda parte, e não na primeira do art. 748 da tarifa.....	635
N. 898.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro de 1878.—Provimento de um recurso sobre casimira de lã singela considerada pela Alfandega como merino royal.....	636
N. 899.—JUSTIÇA.—Em 16 de Dezembro de 1878.—Concessão de licenças aos empregados geraes pelos Presidentes de Províncias.....	637
N. 900.—FAZENDA.—Em 16 de Dezembro de 1878.—O capital das companhias anonymas incorporadas antes do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não está sujeito ao sello proporcional do mesmo regulamento e outros posteriores, sendo, porém, devido de qualquer accrescimo que se lhe fizer.....	637
N. 901.—AGRICULTURA.—Aviso de 17 de Dezembro de 1878.—Provê sobre a intelligência do Decreto n. 6967 de 8 de Agosto de 1878, e declara caher a imposição de multa aos senhores que deixam de matricular em tempo os filhos de suas escravas, ainda quando prescindam dos mesmos ou da indemnização promettida pela lei.....	638
N. 902.—FAZENDA.—Em 17 de Dezembro de 1878.—É indispensavel a intervenção da Fazenda Nacional nas avaliações de bens nos inventários em que ella fôr interessada.....	639
N. 903.—FAZENDA.—Em 18 de Dezembro de 1878.—Approva a autorização dada a um Collector para encarregar o respectivo Agente da cobrança de impostos não pagos a boca do cofre.....	660

	PAGS.
N. 904.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.— As quitações e recibos de quantias de 235000 para cima, pagas pelo livro « Caixa », estão sujeitos ao selo fixo de 200 réis.....	661
N. 905.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.— Indefere um recurso sobre a classificação de tecido já despachado, em virtude de decisões anteriores, como pano de lã com mescla de algodão.....	661
N. 906.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1878.— Provimento de um recurso sobre classificação de tecidos de algodão com mescla de lã e seda.....	662
N. 907.— FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1878.— Só se deve cobrar selo dos livros que os negociantes são obrigados a ter, na fórmula dos arts. 41 e 43 do Código do Commercio.....	662
N. 908.— FAZENDA.— Em 19 de Dezembro de 1878.— Indeferimento de um pedido de indemnização do dano causado por água da chuva em um volume depositado na Alfandega.....	663
N. 909.— JUSTIÇA.— Em 19 de Dezembro de 1878.— Manda descontar a um Juiz de Direito a metade do ordenado, por já ter gozado de oito meses de licença com ordenado integral.....	664
N. 910.— JUSTIÇA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— A abolição da prisão por custas não importa a restauração do onus da fiança, que dificulta o exercício do direito de propor acções em Juízo, e só pode subsistir por lei expressa.....	664
N. 911.— FAZENDA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— Sobre um recurso, de que o Tribunal do Tesouro não tomou conhecimento, acerca da restituição de direitos de expediente de um carregamento de sal.	665
N. 912.— FAZENDA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— Releva, em grau de recurso, o Commandante do vapor <i>Tycho Brahe</i> da multa de direitos em dobro que lhe impôz a Alfandega do Rio de Janeiro pela suposta falta de descarga de uma caixa com calcado.	665
N. 913.— GUERRA.— Em 20 de Dezembro de 1878.— Prohibe o tratamento de paisanos na enfermaria do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, salvo se forem empregados do Ministério da Guerra.....	667
N. 914.— GUERRA.— Em 21 de Dezembro de 1878.— Declara que os individuos que assentarem praça, para estudar, antes da época das matrículas, e tiverem de frequentar a instrução de recrutas, têm direito ao fardamento gratuito que se distribue aos mesmos recrutas.....	667
N. 915.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1878.— Nega uma restituição de direitos de mais pagos em um despacho de taboas de pinho.....	668
N. 916.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1878.— Dá provimento a um recurso sobre a apprehensão de varios objectos encontrados a bordo do brigue alemão <i>Triton</i>	668

PAGS.

N. 917.— FAZENDA.— Em 23 de Dezembro de 1878.— Manda prorrogar por nove annos, sob diversas clausulas, o arrendamento feito a Manoel Antão de um terreno nacional situado na capital do Pará e rescindir o contracto de outro terreno contiguo ao Arsenal de Guerra da mesma província.....	669
N. 918.— FAZENDA.— Em 24 de Dezembro de 1878.— Manda abonar a um cobrador da Recebedoria de Pernambuco a porcentagem, que reclama, pela cobrança de impostos nas freguezias situadas fóra da capital, pagando elle o sello devido pelo augmento de seus vencimentos.....	670
N. 919.— JUSTIÇA.— Em 24 de Dezembro de 1878.— Não ha incompatibilidade no exercicio das funcções de Advogado provisãoado e de Official de Secretaria da Assembleia Provincial.....	671
N. 920.— GUERRA.— Em 24 de Dezembro de 1878.— Declara que são isentos do serviço do Exercito e Armada, em tempo de paz e de guerra, os estudantes da Escola de Minas de Ouro Preto.....	671
N. 921.— GUERRA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Declara que o Pedagogo, Ajudante e guardas da companhia de aprendizes artífices dos Arsenais de Guerra não têm direito ao fornecimento de fardamento.....	672
N. 922.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Marca o prazo de 60 dias para os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas prestarem fiança e entrem no exercicio dos respectivos logares.....	672
N. 923.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Approva a decisão da Thesouraria de Minas Geraes que mandou restituir o imposto de transmissão de propriedade, cobrado sobre o valor por que foi arrematado um privilegio de pedágio: fazendo, porém, algumas observações a tal respeito.....	673
N. 924.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1878.— Confirma a decisão da Alfândega do Rio de Janeiro que negou isenção de direitos para uma porção de rendas importadas em Março dô anno passado e exportadas em Setembro, assim de serem branqueadas.	674
N. 925.— FAZENDA.— Em 30 de Dezembro de 1878.— Sobre o pagamento de custas ao Juiz de Direito e ao de Orphãos da villa do Cabo, e respectivos empregados, em uns processos de arbitramento de escravos libertados pelo fundo de emancipação.....	675
N. 926.— GUERRA.— Em 31 de Dezembro de 1878.— Eleva a quatro o numero dos serventes do Laboratorio Chimico Pharmacéutico, assim de que um delles seja empregado nos trabalhos de escripta do mesmo estabelecimento.....	676



COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1878



N. 1.—MARINHA.—AVISO DE 2 DE JANEIRO DE 1878.

Manda executar nova tabella regulando as quotas com que, para o Asylo de Invalidos, devem contribuir as praças da Armada.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1878.

Attendendo ás considerações por V. S. expostas em officio n.^o 108 de 20 de Julho ultimo, approvo a tabella organizada por essa Contadaria para substituir a de n.^o 1 annexa ás instruções mandadas executar por Aviso de 11 de Outubro de 1872, regulando as quotas com que devem contribuir annualmente para o Asylo de Invalidos as praças designadas no art. 1.^o das citadas instruções.

Deus Guarde a V. S.—*Luiz Antonio Pereira Franco*
Sr. Contador da Marinha.



**Tabella das quotas com que devem contribuir
annualmente para o Asylo de Invalidos as pra-
cas designadas no art. 1.^o das instruções
mandadas executar por Aviso de II de Outu-
bro de 1872, e que só percebem gratificação,
na fórmula da ultima parte do art. 3.^o das
mesmas instruções.**

Praticantes de machinistas.....	135680
Foguistas	103150
Carvoeiros.....	63090
Escreventes de bordo.....	63770
Mestres d'armas.....	33790
Cozinheiros.....	53080
Ajudantes de cozinheiros.....	13690
Primeiros enfermeiros.....	83460
Segundos ditos.....	73050
Carpinteiros:	
1. ^a classe.....	163920
2. ^a »	143810
3. ^a »	123690
Calafates:	
1. ^a classe.....	163920
2. ^a »	143810
3. ^a »	123690
Serralheiros:	
1. ^a classe.....	213150
2. ^a »	193040
3. ^a »	163920
Tanoeiros:	
1. ^a classe.....	123690
2. ^a »	103580
3. ^a »	83460
Pharoleiros:	
1. ^a classe.....	8460
2. ^a »	63770
3. ^a »	53080
Patrões.....	
Remadores:	
1. ^a classe dos Arsenaes de Marinha da Corte e do Ladario.....	105200
2. ^a classe idem idem idem	93260
3. ^a » idem idem idem	83240
Patrões	123870
Remadores:	
1. ^a classe dos Arsenaes de Marinha da Bahia, Per- nambuco e Pará.....	93780
2. ^a classe idem idem idem	83750
3. ^a » idem idem idem	78720

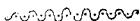
OBSERVAÇÕES.

A quota dos patrões e remadores das Capitanias de portos e de quaisquer outros estabelecimentos navaes, assim como dos enfermeiros nos hospitais, será calculada, formando-se uma proporção em que sejam termos constantes 970\$000 (principal), 135680 (seu relativo) e terceiro o total da diaria ou da gratificação em um anno.

O desconto de um dia de soldo é obrigatorio para todas as praças dos corpos de marinha, marinagem e officiaes marinheiros, conforme o art. 24 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; para os machinistas, praticantes de machinistas, foguistas e carvoeiros segundo o § 1.º do art. 5.º do Decreto n.º 6386 de 30 de Novembro de 1876, exceptuados os estrangeiros, nos termos do art. 3.º das instruções acima citadas.

Aos enfermeiros, escreventes, mestres d'armas, cozinheiros, artistas, patrões, reuadores, pharoleiros e mais individuos, far-se-ha o desconto se a elle voluntariamente se sujeitarem, firmando então seu direito ao Asylo.

2.ª Secção da Contadoria da Marinha, 17 de Junho de 1877.
— O Chefe de Secção, *João José de Moraes Tavares*.



N. 2.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1878.

Exige a remessa de uma demonstração semestralmente organizada, da importancia da folha dos juros das apólices e dos títulos do emprestimo nacional de 1868.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansanção de Sianimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro, a comecar do semestre de Julho a Dezembro ultimos, uma demonstração da importancia da folha dos juros das apólices, e dos títulos do emprestimo nacional de 1868, comparada com a do semestre anterior, com indicação dos augmentos, se os houver, provenientes de novas emissões, ou de transferencias da Caixa da Amortização, ou de outras Thesourarias, declarando-se as quantias relativas a cada Repartição e das diminuições havidas, mencionando-se também as províncias para onde foram transferidas as apólices e as importâncias correspondentes a cada uma.

LOS DE 27/2/78

Convene que a demonstração que ora se exige seja semestralmente organizada e remettida ao Thesouro nos meses de Janeiro e Julho dos futuros annos, feita a comparação da folha dos juros com a do semestre anterior.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 3.—FAZENDA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1878.

Dá provimento ao recurso de Fox Gepp & C.^a mandando classificar como pauninhos gommados ordinarios de côres—a mercadoria que submette ram a despacho e que a Alfandega classificou como metim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Fox Gepp & C.^a da decisão dessa Inspeccoria de 29 de Janeiro do anno passado que classificou como metim da 2.^a parte do art. 577 da Tarifa das Alfandegas, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, submettida a despacho pela nota n.^o 8669 de 30 de Dezembro de 1876 como brim de algodão entrançado, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

A' vista do exame e parecer dos peritos nomeados, que assemelharam à mercadoria de que se trata a pauninhos gommados ordinarios de côres, e próprios sómente para forros, sujeitos á taxa do art. 580 da mesma tarifa; e considerando que a mercadoria em questão não pôde supportar maior taxa, e que não está expressamente classificada em qualquer outro artigo:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar observar a dita classificação.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e assim de que se sirva mandar despachar como tal a referida mercadoria.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 4.— JUSTIÇA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1878.

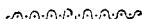
Os Juizes de Paz servem cada um o seu anno, embora o não seja completo, por motivo independente de sua vontade.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Fica aprovada a decisão, que V. Ex. deu em officio constante da cópia junta ao de n.º 84 de 19 de Dezembro ultimo, declarando ao 1.^º Juiz de Paz dessa capital que, não obstante haver elle prestado juramento de seu cargo no dia 11 de Abril do anno findo, em consequencia de dudas suscitadas sobre eleições, devia terminar no mesmo anno o exercicio de quaesquer funções, salvo as que especialmente lhe ficassem subsistindo na qualidade de Juiz de Paz mais votado, cujo immediato tem direito a servir no corrente anno.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao segundo dos citados officios, que a este Ministerio foi transmittido pelo dos Negocios do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



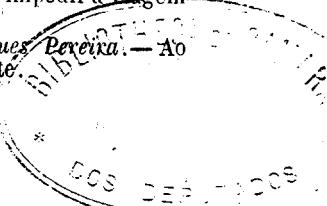
N. 5.— JUSTIÇA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1878.

Sobre passaporte concedido a mulher casada sem expressa autorização do marido.

3.^a Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao officio n.º 488 de 26 de Dezembro ultimo, declaro a V. S. que, sendo inadmissivel a concessão de passaporte à mulher casada sem expressa autorização do marido, como determina o art. 1.^º do Decreto n.º 4176 de 6 de Maio de 1868, não pôde a Policia suprir a falta dessa licença, devendo por isso limitar-se, sempre que se tratar de mulher casada estrangeira que não puder obter a necessaria autorização, a visar o passaporte expedido pela respectiva Legação ou Consulado, sem prejuizo da facultade de impedir a viagem nos casos em que a lei a concede.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.



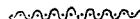
N. 6.—FAZENDA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1878.

Manda classificar como morim-estampado não especificado o tecido cuja amostra acompanhou, sob n.º 1, o ofício da Thesouraria de S. Pedro de 24 de Janeiro de 1877, confirmando a classificação do de n.º 2.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar à Alfandega de Porto Alegre, que, dos tecidos cujas amostras acompanharam o ofício n.º 7 do mesmo Sr. Inspector, de 24 de Janeiro de 1877, deve ser classificado o de n.º 1 como « morim estampado não classificado », conforme já foi declarado á dita Thesouraria pela Ordem n.º 111 de 23 de Dezembro de 1876, e ás Thesourarias de Fazenda por Circular da mesma data; e que o da amostra n.º 2 foi bem classificado no art. 581 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 600 réis o kilogramma.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



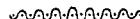
N. 7.—FAZENDA.—EM 14 DE JANEIRO DE 1878.

Sobre a classificação de tecidos submetidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar à Alfandega de Porto-Alegre, que, dos tecidos cujas amostras acompanharam o ofício n.º 8 do mesmo Sr. Inspector, de 23 de Janeiro de 1877, devem ser classificados os que vao marcados com os n.ºs 1, 4, 5, 6 e 7, como « algodão liso de mais de doze fios », de conformidade com o Aviso de 12 de Novembro ultimo dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro; os de n.ºs 2 e 3, como « riscados lisos até doze fios », e o de n.º 8, como « morim não especificado », de acordo com a Ordem n.º 111 expedida á dita Thesouraria em 23 de Dezembro de 1876 e Circular dessa data.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 8.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1878.

Classificação de tecidos submettidos a despacho na Alfandega de Porto-Alegre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e o fazer constar á Alfandega de Porto-Alegre, que, dos tecidos cujas amostras remetteu á Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n.º 14 de 17 de Setembro ultimo, deve ser classificado o de n.º 1, como «paninho tinto gommado para forro», na fórmula da 5.^a parte do art. 580 da tarifa em vigor, e o de n.º 2 como «metim lustroso», para o mesmo fim, de accordo com a 1.^a parte do art. 577, ambos sujeitos á taxa de 650 réis o kilogramma.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

.....

N. 9.—FAZENDA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1878.

Indefere o recurso dos gerentes da «Companhia Gossipiana Brazileira» da decisão da Alfandega que lhes negou a isenção de direitos de diversos objectos destinados à fabrica de extrahir óleo de caroços de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João Baptista Bonino & Assentão, gerentes da «Companhia Gossipiana Brazileira», da decisão dessa Inspectoria de 23 de Agosto ultimo, que lhes negou a isenção de direitos para o despacho de uns tanques, tubos, torneiras, columnas de ferro, duas peças e dous rolos de chumbo, vindos de Liverpool no vapor inglez *Merling*, entrado neste porto em 21 do dito mez, visto entenderem os recorrentes que os referidos objectos devem gozar isenção de direitos, como pertences do machinismo assentado na fabrica de extrahir óleo de caroços de algodão, estabelecida em S. Christovão, nesta Corte, o mesmo Tribunal:

Considerando que, em virtude da Ordem do Thesouro expedida a 11 de Maio de 1875, em recurso da decisão dessa

DOS DEP. 11/03

Alfandega, que havia denegado despacho livre á machina importada pela mesma empreza, e a outros instrumentos e utensíis, mui explicitamente se concedeu a isenção unicamente ás prensas de esmagar o caroço do algodão, e ás percas dessas machinas destinadas a servir de sobresalentes, negando-se provimento quanto á pretenção de isenção de direitos para os outros objectos, mantendo-se assim a decisão dessa Inspectoria;

Considerando que da letra e do espirito dessa ordem não se pôde deduzir argumento favoravel á isenção que pedem os recorrentes para objectos muito diferentes, que foram agora despachados :

Resolveu negar provimento ao recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 10.—JUSTIÇA.—EM 15 DE JANEIRO DE 1878.

Providencia sobre vencimentos dos empregados da Secretaria das Juntas Commerciaes, outr'ora Tribunaes do Commercio.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o recurso interposto por Daniel Rodrigues de Souza, da decisão por V. Ex. proferida, confirmando o acto da Thesouraria de Fazenda, que negou áquelle cidadão o pagamento da gratificação, a que se julga com direito, do lugar de oficial da Junta Commercial dessa província, além do ordenado, que já está recebendo, de Official-Maior do extinto Tribunal do Commercio do Maranhão, obrigando-o, além disso, a restituir a quantia de 453\$330, que indevidamente recebera, por não ter ainda aquella Repartição tido conhecimento dos Avisos deste Ministerio, de 14 de Agosto do anno passado.

E o mesmo Augusto Senhor Houve por bem negar provimento ao dito recurso e confirmar a decisão de V. Ex., por conforme á disposição do art. 13 do Decreto n.^o 6384 de 30 de Novembro de 1876, cujo pensamento é que os empregados dos extintos Tribunaes do Commercio, aos quaes a tabela annexa marca vencimentos menores do que os ordenados fixados pela legislação anterior, não peiorassem de condição,

perdendo a diferença para menos: pelo que tomou o alvitre de mandar abonar-lhes, além dos vencimentos da tabella, o que de mais estivessem vencendo como ordenado.

V. Ex. fará constar esta decisão à Thesouraria de Fazenda, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 11.— MARINHA.— AVISO DE 16 DE JANEIRO DE 1878.

Determina que os Cirurgiões e Pharmaceuticos quando tenham de desembarcar sejam obrigados a entregar no hospital as boticas a seu cargo.

2.^a Seccão.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1878.

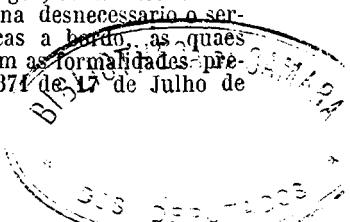
Em solução ao officio n.^o 300, que a Directoria do Hospital de Marinha dirigiu ao meu antecessor em 15 de Setembro ultimo, declaro a V. S., para os devidos efeitos, na parte que lhe é concernente:

1.^o Que, na fórmula do art. 37 das Instruções provisórias de 27 de Julho de 1858, compete ao Cirurgião-mór restringir ou ampliar os pedidos de medicamentos, nos limites das respectivas tabellas.

2.^o Que, de conformidade com os arts. 3.^o do Aviso n.^o 393 de 13 de Dezembro de 1859 e 156 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4542 A de 30 de Junho de 1870, os Cirurgiões e Pharmaceuticos são obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional do prejuízo resultante da deterioração de drogas, caso se prove ter sido ella proveniente de deleixo ou incuria dos referidos Cirurgiões ou Pharmaceuticos.

3.^o Que, na fórmula do disposto no art. 152 do mencionado regulamento, a entrega das boticas, no caso de substituição dos respectivos encarregados, seja feita mediante inventário, cujo processo deve ser o mais prompto possível; convindo não prescindir dessa formalidade a pretexto de urgencia da saída do navio.

4.^o Que d'ora em diante sejam dispensados os Cirurgiões e Pharmaceuticos embarcados nos navios surtos neste porto, por isso que, segundo as ordens em vigor, os doentes de taes navios baixam ao hospital, o que torna desnecessario o serviço medico e a existencia de boticas a bordo, as quaes deverão ser devolvidas ao hospital com as formalidades prescriptas no art. 18 de Decreto n.^o 371 de 17 de Julho de 1844.



5.^º Que os Cirurgiões ou Pharmaceuticos, regressando a este porto, quando tenham de desembarcar, sem ser substituídos, segundo o que fica determinado, entreguem ao hospital a botica de bordo, satisfeitas ainda as formalidades do art. 18 do decreto supramencionado.

Esta providencia tambem comprehenderá o caso em que, devendo o navio sahir para commissão urgente, seja impossivel designar Cirurgião ou Pharmaceutico para a sua lotação, ou para substituir outro que, por força maior devidamente justificada, tiver de desembarcar.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Dr. Cirurgião-mór da Armada.

No mesmo sentido ao Ajudante General da Armada.



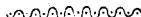
N. 12.—FAZENDA.—EM 16 DE JANEIRO DE 1878.

As quantias com que os senhores de escravos contribuem, recebem de menos ou abatem nos preços destes não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre publico ou particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1878.

Tendo em vista o officio n.^º 684 do Collector das Rendas Geraes do município de Rezende de 28 de Novembro ultimo, no qual informa que na occasião em que funcionava a Junta apuradora dos escravos, no caso de serem libertados pelo fundo de emancipação, os senhores dos escravos Marcolino, Luiza, Catharina e Margarida, declararam contribuir para a liberdade destes com as quantias que a Junta mencionou, como pecúlio existente, na relação remettida com o Aviso n.^º 1236 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 28 de Junho do anno passado, declaro a V. S., para os fins convenientes e em solução ao requerimento de José Soares de Oliveira, que as quantias com que os senhores contribuem, recebem de menos ou abatem nos preços das avaliações dos seus escravos, não vencem juro, desde que não tiverem sido recolhidas a cofre algum publico ou particular, como no caso de que se trata.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennimbú.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.



N. 13.—FAZENDA.—EM 16 DE JANEIRO DE 1878.

Nega provimento ao recurso de Heymann & Aron, da decisão da Alfandega que classificou como — panno de lã e algodão singelo — a mercadoria que sujeitaram a despacho como — cassinetas de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1878.

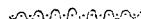
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 14 de Setembro ultimo, que classificou como panno de lã e algodão singelo a mercadoria constante das amostras juntas vinda de Liverpool nos vapores ingleses *Gallileo* e *Maskeline*, e submetida a despacho pelas notas n.^os 8011 e 6634 de Agosto e Setembro do mesmo anno, como cassinetas de lã e algodão, o mesmo Tribunal :

Considerando que a mercadoria de que se trata não pode ser classificada como cassinetas, não só pelo corpo da fazenda, como pelo tecido e outros caracteristicos que são proprios dos pannos singelos com mescla de algodão, como bem classificada foi pelo conferente do despacho e commissão da tarifa;

Considerando que as decisões anteriores que invocam em seu favor os recorrentes, não têm applicação á mercadoria em questão :

Resolveu negar provimento ao recurso e sustentar a decisão recorrida mandando comprehender a referida mercadoria no art. 642, e portanto sujeita á taxa de 25000 por kilogramma com o abatimento proveniente da mescla de algodão, nos termos do art. 15 das preliminares da mesma tarifa. O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

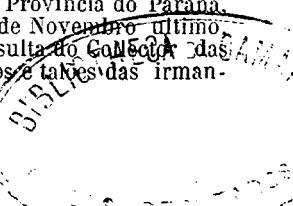


N. 14.—FAZENDA.—EM 18 DE JANEIRO DE 1878.

Estão sujeitos ao sello de cem réis por folha os livros e talões das irmandades de misericordia.

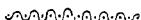
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.^o 83 de 3 de Novembro ultimo, que regularmente decidiu, sobre consulta do *Comitê das Rendas Geraes da capital*, que os livros e talões das irman-



dades de misericordia estão sujeitos ao sello de cem réis por folha, de conformidade com o art. 13, § 2.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, pois que a isenção de que trata o art. 15, n.º 4, do mesmo regulamento refere-se unicamente aos livros das casas de caridade e de misericordia.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



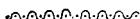
N. 15.—FAZENDA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que não estão sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, mas somente ao sello proporcional, a safra e mais objectos existentes em um engenho, e com elle vendidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 88 de 13 de Junho de 1877, em que o Barão de Guararapes reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que o sujeitou ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade sobre a quantia de 35:000\$000 por que adquiriu, por escrputura de 15 de Maio do dito anno, a safra, 12 bois, douz carros, uma carroça e tres escravos existentes no engenho Santo Estevão, comprado pelo reclamante a Estevão José Paes Barreto pela quantia de 40:000\$000 ; visto ter sido regularmente pago o mencionado imposto sobre esta quantia, e estarem a safra e mais objectos de que se trata somente obrigados ao sello proporcional, como já foi decidido pela Ordem de 3 de Novembro de 1876.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 16.—GUERRA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que a etapa é sempre correspondente ao posto que tem o militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da

Província de Santa Catharina que bem procedeu, mandando abonar a etapa de praça de pret ao 2.^º Cadete 2.^º Sargento reformado e Alferes honorario do Exercito Manoel Ramos da Fontoura, addido á companhia de invalidos da mesma província, e não á etape de oficial, á que se julgava a dita praça com direito, e cujo requerimento foi indeferido por despacho de 19 do corrente, visto que aquella vantagem é sempre correspondente ao posto que tem o militar.

Eduardo de Andrade Pinto.



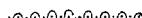
N. 17.—GUERRA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que a gratificação que se abona ao Adjunto do Auditor de Guerra só deve ser paga quando estiver elle em efectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 22 de Novembro ultimo sob n.^º 281, e em resposta declaro a V. Ex. que a gratificação de 600\$000 annuaes que se abona nessa província a um Adjunto do Auditor de guerra só deve ser paga quando aquelle funcionar e estiver em efectivo exercicio, suspendendo-se durante as interrupções, ainda que motivadas pelos trabalhos da respectiva vila, quando for magistrado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

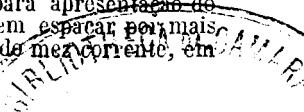


N. 18.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

Protego o prazo para apresentação do Projecto do Código Civil.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou V. Ex., e considerando justificado o motivo que allega para pedir prorrogação do prazo fixado no contracto de 3 de Dezembro de 1872, para apresentação do Projecto do Código Civil, Houve por bem espacar por mais um anno aquelle prazo, a contar do 1.^º de maio corrente, em



que devia terminar; e, como não se pôde continuar a abonar a gratificação que V. Ex. recebia, por não haver credito, o mesmo Augusto Senhor annue ao que V. Ex. propõe, isto é, que fique dispensado de cumprir a 8.^a condição do referido contracto.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado José Thomaz Nabuco de Araujo.



N. 19.—JUSTICA.—EM 22 DE JANEIRO DE 1878.

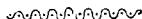
Ha incompatibilidade nos cargos de Lente da Faculdade e Juiz de Direito aulso; a aceitação daquelle importa a perda do cargo da magistratura.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 959 de 24 de Dezembro ultimo transmittiu V. Ex. cópia do qual lhe dirigiu o Dr. João Vieira de Araujo, e no qual, considerando-se Juiz de Direito aulso, participa não poder regressar á comarca de Bezerros para ali exercer a magistratura, visto ter sido nomeado Lente substituto da Faculdade de Direito do Recife.

Em resposta declaro que, havendo incompatibilidade no exercício simultaneo dos dous cargos, e sendo ambos vitalícios, a aceitação posterior do de Lente importa virtual e necessariamente a renúncia e perda do de Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 20.—IMPERIO.—AVISO DE 23 DE JANEIRO DE 1878.

Resolve duvidas sobre a assignatura e entrega dos títulos de qualificação dos votantes.

1.^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao seu officio de 26 do mez findo, declaro a Vm. que, à vista da disposição terminante contida na 1.^a parte

do art. 93 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876, é fóra de duvida que ao proprio cidadão qualificado, e não a qualquer procurador por elle nomeado, deve ser entregue o respectivo titulo de qualificação.

A 2.^a parte do referido artigo é um reforço da 1.^a quando dispõe que o proprio cidadão, ou, se não souber escrever, outrem por elle, assigne o seu titulo perante o Juiz de Paz na occasião de ser-lhe por este entregue, e passe o recibo em livro para tal fim especialmente destinado.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Juiz de Paz em exercício da freguezia de Santo Antonio.



N. 21.—FAZENDA.—EM 23 DE JANEIRO DE 1878.

Defere a reclamação do proprietario do patacho nacional *Iraipe* sobre o premio que lhe negára a Thesouraria da Bahia, pela construcção do mesmo patacho.

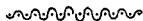
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Suiimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento, transmitido com o seu officio n.^o 117 de 7 de Novembro ultimo, no qual José Pinto Marques reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que lhe negara o pagamento da quantia de 7:700\$000, proveniente do premio a que foi julgado com direito pelas Ordens n.^o 94 e 109 de 26 de Julho e 24 de Agosto de 1877, por haver construído com madeiras do paiz, na villa de Porto Seguro, o patacho *Iraipe* com 153 toneladas metricas de arqueação, nos termos do art. 11, § 5.^o, n.^o 2, da Lei n.^o 2348 de 23 de Agosto de 1873 e do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 5885 de 11 de Abril de 1874; visto que o recurrente provou, conforme exigira a citada Órdem de 24 de Agosto de 1877, com uma certidão passada pela Secretaria da Presidencia da mesma província, que Nicacio José do Espírito Santo tinha licença do Governo para cortar em sua fazenda denominada S. Miguel, naquella villa, algumas madeiras empregadas na construcção do referido patacho; e porque a justificação por meio da qual provou a identidade da pessoa de Nicacio, conforme exigira a Thesouraria, foi regularmente processada perante o Juizo Municipal de Porto Seguro, logar do domicilio daquelle individuo; não se devendo confundir esse acto produzido simplesmente por

23/1/1878
Domingo

documento sem caracter contencioso, com as causas de que trata a Ordem de 12 de Setembro de 1862, em que se fundou o dito Sr. Inspector para não aceitar a mencionada justificação, pois são tales causas meios regulares de processo para prova de factos de relações jurídicas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 22. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 24 DE JANEIRO DE 1878.

Approva o procedimento do Juiz de Orphãos do município de S. Fidelis que não libertou três escravos inscriptos no meio das relações dos classificados por não os ter avaliado o Collector, e bem assim os que na mesma relação se lhes seguiam.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2.^a Secção. N. 3.
— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1878.

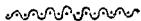
Ihm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, em data de 15 do corrente, solicitei do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, afim de serem pagas as alforrias concedidas, no município de S. Fidelis, por conta do fundo de emancipação, e das quaes tratou o officio dessa Presidencia de 29 do mês findo.

Pelo officio do Juiz de Orphãos, incluso por cópia, e no dessa Presidencia, se vê que as alforrias concedidas não abrangem o numero de escravos que podiam ser beneficiados e estavam devidamente classificados, dando causa á incompleta applicação da quota o facto de ter o Collector deixado de avaliar tres escravos inscriptos no meio da relação.

O Juiz de Orphãos deixou de libertar não sómente os ditos tres escravos, mas os que se lhes seguiam, officiando immediatamente ao Collector para o complemento do serviço de que se trata.

Convene que V. Ex., declarando ao Juiz que seu procedimento fica approvado, reitere a recomendacão por elle feita ao Collector, de quem igualmente exigirá explicações dos motivos que teve para excluir do arbitramento os mencionados escravos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 23.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 25 DE JANEIRO DE 1878.

Providencia acerca da entrega à Inspectoría Geral das Terras e Colonisação de uma relação nominal dos passageiros de 3.^a classe, transportados em paquetes das companhias transatlânticas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—3.^a Secção.—N. 1.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo, a bem do serviço da colonisação, que a Inspectoría Geral das Terras e Colonisação tenha conhecimento dos passageiros de 3.^a classe transportados nos paquetes das cōmpanhias transatlânticas, rogo a V. Ex. sirva-se ordenar ao Chefe de Polícia que exija dos Comandantes, á chegada dos vapores, a entrega ao empregado incumbido da visita a bordo, por parte daquelle Inspectoría, de uma relação nominal dos alludidos passageiros.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—A S. Ex. o Sr. Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.



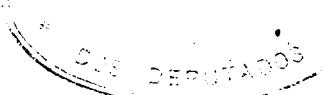
N. 24.—IMPERIO.—AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1878.

Manda recolher à Camara Municipal os titulos de qualificação, que deixaram de ser entregues aos votantes.

1.^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao seu officio de 10 do corrente mez, declaro a Vm. que, havendo expirado o prazo marcado no art. 93 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876 para a entrega dos titulos de qualificação, cumpre que, á vista da parte final do mesmo artigo, Vm. remetta á Ilma. Camara Municipal os titulos ainda não recebidos, assim de serem alli recolhidos e guardados em um cofre.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Leônicio de Carvalho.*—Sr. Juiz de Paz em exercicio do 4.^º distrito da freguezia de São Anna.



N. 25.—FAZENDA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1878.

A correspondencia das Repartições de Fazenda com a Legação Imperial em Londres ou quaequer autoridades brazileiras no exterior, deve ser franqueada no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Satisfazendo á requisição do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, constante do seu Aviso circular de 21 deste mez, recomendo a V. Ex. que dê as providencias necessárias a fim de que as Repartições dessa província não expeçam correspondencia á Legação Imperial em Londres ou a quaequer autoridades brazileiras no exterior, sein que seja a mesma correspondencia franqueada no Imperio; visto resultar da pratica contraria prejuizo aos funcionários em servico fóra do paiz, e tornar-se insuficiente a quantia consignada ás Legações e Consulados para despesas do respectivo expediente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Siniimbú.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província d.



N. 26.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 26 DE JANEIRO DE 1878.

Estabelece providencias sobre a remessa de material fixo ou rodante com destino ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e Porto Alegre á Uruguyana.

N. 4.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1878.

Convindo que os Engenheiros em chefe dos prolongamentos das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco, e o da de Porto Alegre a Uruguyana tenham aviso prévio da remessa de material fixo ou rodante com destino ás mesmas estradas, cumpre que Vm., pelo primeiro paquete a sahir para o Brazil, comunique o nome dos navios, a qualidade e quantidade do material que tiverem de conduzir, e a data de sua partida, afim de que os mesmos Engenheiros se previnam com a indispensavel antecedencia para o recebimento do material que lhés tiver de ser expedido.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Siniimbú.*—Sr. Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna.



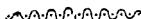
N. 27.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 26 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que os vencimentos dos mecanicos Berthier e Maas devem ser pagos ao cambio do dia em que se effectuar o pagamento.

N. 2—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao seu officio n.º 393, de 12 do corrente, cm que consulta por que cambio devem ser pagos os vencimentos dos mecanicos Berthier e Maas, contractados em Pariz pela companhia Fives Lille para as montagens das machinas locomotivas, que têm de servir nesse prolongamento, e dà parte de ter mandado pagar aos mesmos mecanicos a mensalidade de Dezembro e doze dias de Novembro, ao cambio de 393 rs. por franco, declaro-lhe que, não havendo estipulação alguma no contrato dos referidos mecanicos, regulará o cambio do dia para o pagamento mensal a que tiverem elles direito; podendo Vm. descontar a Berthier a quantia de mil francos ou de 392\$000, e a Maas a de seiscentos e cincuenta francos ou 254\$000, que a mencionada companhia lhes adiantou, como consta dos respectivos recibos passados em 16 de Novembro.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*
—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



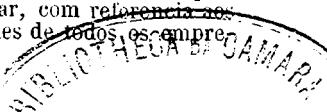
N. 28.—MARINHA.—AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1878.

Dá providencias sobre a organização do ponto das diversas Repartições da Marinha.

Circular.—1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1878.

Convindo estabelecer uma norma para a organização do ponto que é mensalmente remetido ao Thesouro por todas as Repartições de Marinha, previno a V. S., para sua intelligença e execução, que a semelhante respeito resolvi o seguinte:

No ultimo dia de cada mez será feito no proprio livro do ponto, sob a inspecção e responsabilidade do chefe da Repartição, uma demonstração do que constar, com referencias a dias anteriores, escrevendo-se os nomes de todos os empregados.



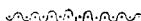
gados e indicando-se em seguida, respectivamente, o numero de faltas que houvreem dado.

Neste resumo o chefe da Repartição, com a sua propria letra e assignando depois, satisfará as prescripções do regulamento, declarando os descontos que tiverem de reverter para os cofres publicos, em consequencia dos julgamentos das faltas, conforme lhes compete por lei.

Duas cópias do referido documento, devidamente authenticadas pelo chefe da Repartição, serão enviadas uma ao The-souro e outra á Secretaria de Estado, na forma das ordens em vigor.

No caso de justificação das faltas, o chefe da Repartição citará a disposição regulamentar em que tiver fundamento a sua decisão. O que V. S. terá por muito recommendedo.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.



N.º — JUSTIÇA. — EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Sobre licenças de prepostos de leiloeiros.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

Em ofício de 28 do mez findo consultou V. S. sobre a providencia cabivel nos casos de infracção do art. 44 do Decreto n.º 858 de 10 de Novembro. de 1851, quando funcionarem os prepostos de agentes de leilões, sem que os proponentes houvessem solicitado da Junta Comercial a necessaria permissão, provando impedimento temporario, nos termos do Aviso de 20 de Março do anno proximo passado.

Em resposta declaro:

Que a pena comminada no art. 6.^o do citado decreto não é applicável a taes prepostos que, achando-se previamente habilitados com título legal de nomeação, entrassem em exercicio, sem observar a diligencia, que não é prescripção daquelle decreto, mas uma recommendação do citado aviso, sem comminacão de penas, que só podem ser impostas em virtude de lei expressa;

Que o exercicio simultâneo das funções de leiloeiro pelo agente e por seu preposto, facto a que V. S. se refere, importa violação clara do mencionado art. 44, segundo o qual a substituição efectiva só é permittida por impedimento do agente, enquanto não cessar este motivo, incorrendo, portanto, o mesmo agente nas penas do art. 154 do Código Criminal, se tal violação verificar-se;

Que, finalmente, para corrigir o abuso de exercer o preposto as respectivas funções, sem justificação prévia do impedimento do agente, pôde ser adoptado o alvitre de cassar-se a nomeação do referido preposto.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



N.º 30.—JUSTIÇA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Enquanto não for reorganizada a Guarda Nacional, são illegaes as nomeações para Oficiaes da mesma guarda.

3.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 28 de 8 do corrente transmittiu V. Ex. a representação do Commandante Superior da Guarda Nacional dessa capital, contra o acto que nomeou diversos Oficiaes para o 4.^º batalhão da reserva da mesma guarda, e consulta:

1.^º Se taes nomeações podem continuar a ser feitas, independentemente de definitiva organização da Guarda Nacional, nos termos da Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5373 de 21 de Março de 1874.

2.^º Se, no caso negativo, devem subsistir as patentes expedidas em contravenção áquellas disposições.

3.^º Se, ainda quando prevaleçam, são subsistentes, embora feitas com inteiro e absoluto desprezo da Lei de 19 de Setembro de 1850 e Decreto de 6 de Abril de 1854.

Em resposta declaro a V. Ex. que são manifestamente illegaes as nomeações para Oficiaes da Guarda Nacional, enquanto não for ella definitivamente reorganizada segundo o plano da Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5373 de 21 de Março de 1874, pois que taes actos importam tanto como dar execução a disposições de leis derogadas, e infringir leis vigentes.

Cumpre, pois, que as ditas nomeações sejam de prompto declaradas sem efeito: o que muito recomendo a V. Ex., a quem Deus Guarde.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 31.—FAZENDA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Manda restituir os direitos pagos na Alfandega da Bahia pelo despacho de um palio e uma umbella destinados a uma igreja matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento, que lhe foi remettido com o officio n.º 62 da Presidencia da Província da Bahia de 28 de Dezembro ultimo, e no qual o Padre Feliciano Cândido Rodrigues, Vigario da freguezia de N. S. da Conceição do Curralinho, pede restituição dos direitos que pagou por um palio e uma umbella, que mandou vir da Europa para a matriz da mesma freguezia, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da dita província que dê as necessarias providencias para que a respectiva Alfandega restitua áquelle Vigario a quantia de 87\$660, que alli pagou pelos referidos objectos, visto acharem-se elles isentos de todos os direitos, na forma do § 34 do art. 4.^o e do art. 7.^o das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 32.—FAZENDA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

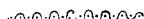
Não são abonaveis as faltas dos empregados de Fazenda provenientes dos serviços—não obrigatorios—que prestarem á requisição de autoridades judiciais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que foi indeferido o requerimento, anexo ao seu officio n.º 89 de 24 de Novembro ultimo, em que o 2.^o Escripturário da mesma Thesouraria José Maria Honorato Fernandes reclamou contra o acto do dito Sr. Inspector, que não julgou justificadas as faltas que déra o reclamante nos dias 2 a 16 daquelle mês, em que esteve servindo de perito, á requisição do Juizo de Direito da 1.^a vara da capital, em uma questão suscitada entre José da Costa Teixeira e outros, percebendo uma gratificação arbitrada pelo mesmo Juizo, visto estar o referido acto de

acôrdo com a Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 de Junho de 1864, Decisão n.º 162 de 21 de Junho desse anno, e art. 29 do Decreto n.º 4153 de 6 de Abril de 1868.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 33.—GUERRA.—EM 29 DE JANEIRO DE 1878.

Determina que o saldo do cofre dos aprendizes artífices dos Arsenais de Guerra das províncias seja recolhido á Thesouraria de Fazenda no fim de cada semestre.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que, nos termos do Aviso n.º 445 de 22 de Setembro de 1862, publicado na collecção das decisões do Governo daquelle anno, seja recolhido á Thesouraria de Fazenda dessa província o saldo existente no cofre dos aprendizes artífices do Arsenal de Guerra em 31 de Dezembro proximo passado, devendo proceder-se de igual modo no fim de cada semestre; do que a mesma Thesouraria dará conta oportunamente a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.—Sr. Presidente da Província d....*

No mesmo sentido ás Presidencias de Minas-Geraes e Goyaz, quanto ao saldo do cofre das companhias de aprendizes militares.



N. 34.—GUERRA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que as praças voluntarias e recrutadas, cujo tempo de serviço terminou antes da promulgação da Lei n.º 27 6 de 21 de Maio de 1877, devem continuar no gozo da gratificação de soldo dobrado, mesmo sem engajamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1878.

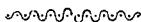
Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a representação feita pelo Comandante do 9.º bata-

lhão de infantaria contra o acto da Thesouraria de Fazenda dessa província, que impugnou o abono da gratificação do soldo dobrado às praças daquelle corpo, que no corrente exercício continuam em serviço sem engajamento.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente com o parecer do dito Conselho exarado em consulta de 17 de Dezembro ultimo, Houve por bem declarar que as praças voluntárias e recrutadas, cujo tempo de serviço haja terminado antes da promulgação da Lei n.º 2706 de 31 de Maio de 1877, e que não tenham ainda obtido suas baixas, devem continuar no gozo da alludida gratificação, mesmo sem engajamento.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao officio n.º 240 de 3 de Outubro do referido anno, com que submetteu á consideração deste Ministerio a mencionada representação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 33.—JUSTIÇA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

Sobre o abono de vencimentos a Desembargador, que é membro do Corpo Legislativo, desde a data do encerramento deste até a em que assume o exercicio de seu cargo.

4.^a Seccão. —Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—No Aviso de 24 deste mez communi- cou-me V. Ex. haver a Thesouraria de Fazenda de Pernambuco mandado abonar os vencimentos integraes, desde a data do encerramento da Assembléa Geral até a em que assumiu o exercicio de seu cargo, a um Desembargador que tinha es- tado com assento na Camara dos Deputados, fundando-se aquella Repartição no Aviso do Ministerio da Guerra de 24 de Maio do anno passado, que dispôz ser o servico do Depu- tado nas sessões preparatorias de carácter obrigatorio, e, portanto, competir-lhe o vencimento integral do proprio cargo, se é empregado publico.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi irregular aquelle pa- gamento, visto só competir ao membro do Corpo Legislativo, que exerce emprego publico, o simples ordenado, desde a época do encerramento da Assembléa Geral até a em que reas- sume o exercicio do seu cargo, como já foi explicado pelo Aviso n.º 402 de 14 de Setembro de 1861; além de que o art. 3.^º da Lei n.º 647 de 7 de Agosto de 1852 impedia o abono da gratificação, a qual só é devida *pro labore*.

Decisão identica á do aviso citado do Ministerio da Guerra foi tomada por este Ministerio no Aviso de 5 de Março do anno passado, dirigido ao da Fazenda, declarando-se que as sessões preparatorias constituem serviço *gratuito e obrigatorio* para o Deputado eleito, e por isso dão direito á percepção dos vencimentos integraes, quando o Deputado é empregado publico. Esta decisão, porém, não tem applicação ao caso, porquanto falha aquella primeira condição, a gratuidade do serviço; pelo que prevalece a regra do citado Aviso de 1861.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne expedir as ordens convenientes, para que o referido Desembargador restitua a gratificação de exercício, que indevidamente recebeu.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.

.....

N. 36.— JUSTIÇA. — EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

Providencia sobre a extração de cartas de sentença e admissão de outros embargos além dos de restituição de menores ou declaração nas causas summarias.

2.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.

Transmittindo com o seu officio de 19 do corrente a representação dos Eserviços desse Juizo, informou V. S. que, na execução do art. 27 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1874 e art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro desse anno, tem-se entendido no mesmo Juizo:

1.^º Que, ao contrario do que se pratica nas outras varas civis e nas commerciaes, não se deve extrahir carta de sentença, mas só mandado para execução das decisões condenadoras nas acções summarias de valor não excedente a 500\$000.

2.^º Que em tales acções não são admissíveis outros embargos, além dos de declaração e restituição de menores, na forma do art. 639 do Regulamento n.^o 737 de 23 de Novembro de 1850; entretanto que não se observa esta praxe nas duas referidas varas civis.

Em resposta tenho a declarar:

Quanto à primeira duvida, que tratando o citado art. 27 de causas civis e não commerciaes, só ao processo daquellas podem ser applicadas as disposições que esse artigo manda observar; porquanto as leis commerciaes, leis de exceção, são incompetentes para regular os assuntos que exclusivamente pertencem á legislação civil.

Por este principio as unicas disposições do Decreto n.º 737, que se tornaram applicaveis ao processo sumario das causas mencionadas, e por consequencia adquiriram vigor no cível, como partes da legislação civil, são as que se contém no art. 237 e seguintes ate 244 do Decreto n.º 737, os quaes regulam tão sómente o processo da acção, e não o da execução, salvo o art. 244, que é relativo á extracção de cartas das sentenças absolutórias.

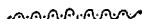
E, se nada mais prescreve o art. 27 da Lei n.º 2033 acerca da execução das sentenças proferidas nas causas summarias, como alias o fizera em caso semelhante a Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 14, é manifesto que o processo da execução das ditas sentenças continua a regular-se, como d'antes, pelas leis e praticas do processo civil, a que pertence a especie.

O art. 476 do Decreto n.º 737, não tendo ligação necessaria com o art. 244, tanto que um podéra subsistir sem o outro, nem se achando enumerado pelo art. 27 da Lei n.º 2033, não pôde ser invocado como principio regulador da execução das sentenças de que se trata: e, portanto, deve extracção das cartas de taes sentenças fazer-se de conformidade com o art. 244 do referido decreto, quando applicavel, e com o art. 134 do Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro de 1874.

E', pois, regular a practica seguida na 2.^a e 3.^a varas civeis; nada importando para o caso a practica das duas varas commerciaes, a qual não pôde ser outra, á vista do Decreto n.º 739 art. 476, cujo vigor no Juizo Commercial ninguem contesta.

Quanto á segunda duvida, resolve-se pelo mesmo principio observado na solução da primeira. Não tendo sido mandado observar pelo art. 27 da Lei n.º 2033 o art. 639 do Decreto n.º 737, não vigora no cível para determinar a natureza dos embargos, que se podem oppôr ás sentenças dadas nas alludidas acções summarias: e em tal caso o assumpto deve continuar a regular-se pelas leis e praticas do cível; sendo assim fundada, ainda nesta parte, a praxe que se mantem na 2.^a e 3.^a varas civeis.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Juiz de Direito da 1.^a vara cível da Corte.



N. 37. — FAZENDA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1878.

Indefere o recurso dos directores da « Companhia de seguro mutuo sobre o recrutamento, » contra a decisão da Recebedoria que os julgou sujeitos ao imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que os directores da Companhia de seguro mutuo

sobre o recrutamento interpuzeram da decisão de V. S. de 31 de Agosto ultimo, que os julgou sujeitos ao imposto de industrias e profissões, nos termos do art. 1.^º do Regulamento n.^º 5690, mandado observar pelo Decreto de 15 de Julho de 1874, allegando os recorrentes não estar a sociedade ainda constituída com o capital de trezentos seguros, condição imposta pelo art. 31 dos respectivos estatutos para ser installada, o mesmo Tribunal:

Considerando que no caso de que se trata essa Repartição não se referiu á sociedade, que pelo art. 4.^º § 5.^º do decreto supracitado é isenta do imposto, mas sim aos directores da mesma, que têm exercido essa profissão na gerencia, e administração da sociedade desde o seu começo;

Considerando que a tabella A, 1.^ª classe, estabelece na Corte a taxa fixa de 100\$000 para os agentes, directores ou gerentes de companhias, e na tabella D a proporcional de 20 % do valor locativo dos predios em que funcionam :

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



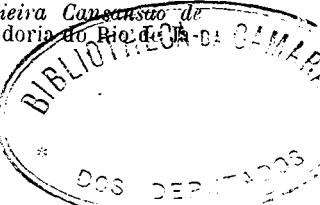
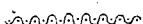
N. 38.— FAZENDA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1878.

Indefere o recurso do Barão de Ferreira Bandeira, concernente à restituição dos direitos que pagára anteriormente pelo título de Barão dos Fiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Dr. Pedro Ferreira de Vianna Bandeira da decisão de V. S. de 13 de Novembro ultimo, que negou-lhe a restituição de 300\$000 de sello e 100\$000 de emolumentos que pagou pelo título de Barão dos Fiaes em 1 de Agosto de 1876, por ter obtido em 2 de Maio de 1877 a mudança desse título para o de Barão de Ferreira Bandeira, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida, visto achar-se esta de acordo com o disposto no art. 50, n.^º 1, do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S.— João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



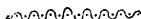
N. 39.—FAZENDA.—EM 31 DE JANEIRO DE 1878.

O imposto de transmissão pela compra e venda de bens immoveis, situados em diferentes districtos, poderá ser pago em qualquer destes, ou onde lavrarem-se os contractos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os devidos efeitos, que o imposto de transmissão a que estão sujeitos os contractos de compra e venda que versarem sobre bens immoveis, situados em diferentes districtos, poderá ser pago em qualquer dos mesmos districtos, ou onde lavrarem-se os contractos, e portanto nenhum fundamento têm o Collector e Escrivão do municipio de Iguassú para pedirem o pagamento da porcentagem correspondente a 100:000\$000, de imposto arrecadado pela Recebedoria do Rio de Janeiro pela venda da fazenda denominada «Barra» na Posse e Callado, que Pedro Pinheiro Paes Leme vendeu a Finnie, Irmãos & C.^a, e que se acha situada naquelle municipio e no de Vassouras, visto ter sido o contrato celebrado nesta corte por escriptura publica lavrada no cartorio do Tabellão Canthaneda Junior.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A S. Ex. o Sr. Director Geral das Rendas Públicas do Thesouro Nacional.



N. 40.—IMPERIO.—EM 31 DE JANEIRO DE 1878.

Declara que os mesarios substitutos devem ceder os logares aos efectivos logo que estes se apresentem para funcionarem nas Juntas parochiaes.

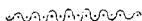
1.^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Não estando perfeitamente averiguado que, como Vm. expõe em seus officios de 27, 28 e 29 do mez que hoje finda, tivessem sem motivo justificado abandonado seus logares na Junta parochial dessa freguezia o Presidente da mesma Junta, primitivamente eleito, Custodio José de Sant'Anna, e os dous mesarios Dr. João Pereira Lopes e Antonio Gil Vaz Lobo, visto que em officio de 29 do dito mez o mesmo Sant'Anna me communica haver, bem como os referidos mesarios, comparecido na igreja matriz para prosseguir nos trabalhos da qualificação; e outrosim, não se inferindo do art. 32 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876 que o Presidente e mesarios im-

pedidos ou ausentes resignam seus logares, que passam a ser permanentemente exercidos pelos substitutos eleitos, na forma do mesmo artigo, cumpre que Vm. e os dous cidadãos que foram nomeados, em substituição dos sobreditos Presidente e mesários, cedam os respectivos logares a estes ultimos, logo que se apresentem na igreja matriz para continuarem os trabalhos da qualificação.

Nesta conformidade deve Vm. entregar ao referido Santa Anna a urna onde se acham encerrados os livros e papeis da qualificação.

Deus Guarde a Vm. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Francisco Guilherme Frolick.



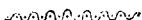
N. 41.— IMPERIO.—AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1878.

Ao Reitor interino do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.— Declara que o Secretario está sujeito ao ponto.

2.^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1878.

Em resposta ao officio de 19 de Dezembro ultimo declaro a V. S., para os fins convenientes, que o Secretario desse colégio está sujeito ao ponto como os demais empregados da administração, e que devendo o Secretario trabalhar durante todo o anno, é elle obrigado a comparecer alli regularmente nos dias uteis do periodo das férias.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Reitor interino do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.



N. 42.— GUERRA.— EM 1 DE FEVEREIRO DE 1878.

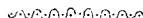
Declara quaes os Oficiaes que têm direito à gratificação marcada para o aluguel de criado.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Fevereiro de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província d. , para seu conhecimento e governo, que

a gratificação marcada pela Circular de 3 e Avisos de 5 e 11 de Março de 1875 para aluguel de criado deve ser paga sómente aos Officiaes arregimentados do Exercito, que estiverem em efectivo serviço nos seus corpos, como dispõe o Decreto de 28 de Março de 1840, accrescendo que a Lei do orçamento vigente apenas decretou fundos para tal vantagem aos Officiaes naquellas condições.

Eduardo de Andrade Pinto.



N. 43.—JUSTIÇA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1878.

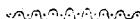
Manda reintegrar um serventuario no exercicio do officio, no termo restabelecido pela Assembléa Provincial.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente, com o officio de V. Ex. de 27 de Novembro ultimo, a representação em que Luiz Augusto Branco pede ser restituído á serventaria vitalícia dos officios de Escrivão e Tabellião do publico, judicial e notas, que elle servia, na villa de Nossa Senhora de Oliveira da Vaccaria, pelo Decreto de 11 de Março de 1851, e cujo exercicio interrompera em virtude da Lei Provincial n.º 391 de 26 de Novembro de 1857, alterada pela Lei n.º 1018 de 12 de Abril de 1876, a que V. Ex. se refere, e que restaurou os limites do município da Lagôa Vermelha com duas freguezias, a deste nome e a da Vaccaria, pela mesma forma estabelecida na Lei n.º 337 de 16 de Janeiro de 1857, sob cujo regimen continuará a servir o peticionario os referidos officios, creados em virtude da Lei Provincial n.º 183 de 22 de Outubro de 1850.

E o mesmo Augusto Señor Houve por bem ordenar que, *ad instar* do que se decidiu em Avisos de 26 de Março e 1.^º de Setembro do anno findo, seja o mesmo serventuario restituído ao exercicio de taes officios, que exercerá com a nomeação vitalícia conferida pelo decreto citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 44.—FAZENDA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento ao recurso de Barth & C.ª mandando classificar no art. 547 da Tarifa a mercadoria que submetteram a despacho como—algodão entrançado—e que a Alfandega classificou como—metim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Barth & C.ª das decisões dessa Inspectoria de 10 e 19 de Julho último, que classificaram como metim e sujeito à taxa de 15200 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Minho*, e submettida a despacho pela nota n.º 8848 de 26 de Junho do anno passado como algodão entrançado, para pagar a taxa de 600 reis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata foi sujeita ao pagamento de uma taxa indevida:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar classificar a dita mercadoria no art. 547 da Tarifa das Alfandegas, para que os recorrentes paguem os direitos ahi estabelecidos, devendo archivar-se a amostra para se aplicar a mesma taxa em casos idênticos.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*
—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

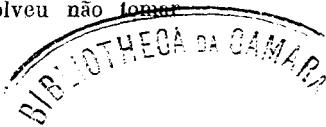


N. 45.—FAZENDA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à apreensão feita pela Mesa de Rendas de Pelotas, de uma caixa contendo peças de merinó de cér.

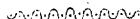
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu não tomar



conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.º 206 de 6 de Outubro ultimo, interposto por Gosch & C.º do despacho da dita Thesouraria negando provimento ao recurso que para ella intentaram da decisão da Mesa de Rendas da cidade de Pelotas, que julgou procedente a apprehensão de uma caixa contendo seis peças de merino de cor remettidas de S. Gabriel sem a guia exigida pelo art. 5.º, § 3.º das Instruções de 23 de Fevereiro de 1860, e impoz-lhes a multa equivalente á metade do valor de taes mercadorias; porquanto, sendo a decisão recorrida de 15 de Junho, e tendo sido o mencionado recurso interposto a 17 de Setembro de 1877, está perempto, por achar-se excedido o prazo de trinta dias marcado no art. 770 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



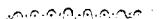
N. 46.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1878.

Isenta do pagamento de imposto de industrias e profissões a Associação Religiosa e Caritativa do Asylo de Santa Izabel em Petropolis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunice a V. Ex., para os devidos effeitos, que foi deferido o requerimento em que a Associação Religiosa e Caritativa do Asylo de Santa Izabel pede que o internato de meninas estabelecido no predio n.º 34 da rua do Imperador, em Petropolis, e dirigido pela irmã de caridade Fragalde, seja isento do imposto de industrias e profissões que lhe foi lançado pela respectiva Collectoria, visto ter por fim unicamente a educação e o ensino de meninas pobres, e achar-se nas mesmas condições da Sociedade Franceza de Beneficencia da Corte e da Escola Domestica de Nosa Senhora do Amparo em Petropolis.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



N. 47.—FAZENDA.—EM 5 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento ao recurso de Norton Megaw & Youle, mandando que seja despachada como sarçaneta de lã a mercadoria que submeteram a despacho e que a Alfandega classificou como «casimira singela.»

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton Megaw & Youle da decisão dessa Inspectoria de 22 de Outubro ultimo que classificou como casimira singela, sujeita à taxa de 25000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Laplace*, e submetida a despacho pela nota n.º 2077 de 29 de Setembro do anno passado como sarçaneta de lã para pagar a taxa de 900 réis por kilogramma, estabelecida no art. 649 da Tarifa das Alfandegas, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a mercadoria de que se trata seja despachada como sarçaneta de lã, de acordo com o Aviso n.º 108 expedido a essa Repartição em 12 de Agosto de 1876, o qual deve ser observado em casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 48.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara abolida a prática de se adiantarem quantias aos Directores de colônia e aos Engenheiros incumbidos de medir terras e estabelecer imigrantes, e manda proceder à prestação de contas a que estiverem sujeitos esses empregados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—3.ª Secção.—N. 5.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1878.

No intuito de tornar mais eficaz e severa a fiscalisação do emprego dos dinheiros publicos nos serviços dessa Inspectoria, de acordo com as ordens anteriormente expedidas por este Ministerio, declaro a V. S., para os fins convenientes, que fica abolida a prática de se concederem quantias por adiantamento aos Directores das colônias e aos Engenheiros incumbidos de medir terras, receber e estabelecer

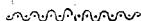
Decisões de 1878. 3

immigrantes, sendo de toda a vantagem que, era vez de semelhante pratica, incompativel com o caracter desses empregados e prejudicial ao regular dispêndio das rendas do Estado, cumpram elles estrictamente as Instruções de 15 de Dezembro de 1875, organizando anticipadamente o orçamento da despesa mensal e remettendo-o á competente estação fiscal com a precisa antecedencia, para que, por intermedio della, se effectue o pagamento no principio de cada mes.

Urge, outrossim, que V. S. promova a prestação de contas a que estiverem sujeitos os mesmos empregados, pela forma e nos prazos do art. 42º do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.

Para que estas recommendações produzam os devidos efeitos, vou reclamar do Ministerio dos Negocios da Fazenda a expedição de ordens, afim de ser suspenso o abono de vencimentos aos alludidos empregados, sempre que deixarem de cumprir as instruções e regulamentos citados.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.



N. 49.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 6 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara de mera commissão os logares de auxiliares da Inspectoria Geral das Terras e Colonização.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—3.ª Secção.—N. 6.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1878.

A designação de individuos, que em diversas localidades auxiliem essa Inspectoria na execução dos serviços a seu cargo, é antes motivada pelas conveniencias publicas, cuja apreciação é da exclusiva competencia do Governo, do que pela necessidade da conservação indefinida dos logares, que elles exercem nas colônias e outros pontos do Imperio.

Taes logares constituem meras comissões, sem caracter algum permanente, e são, por tanto, de natureza transitoria.

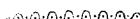
Os individuos, que os ocupam, estão por consequencia sujeitos ás contingencias que os cercam, e não podem pretender vantagens concedidas por lei somente aos empregados publicos, propriamente ditos.

Devendo ser considerados antes prepostos extraordinarios, nomeados e demittidos, segundo as exigencias do serviço e as forças da respectiva verba do orçamento, do que agentes

effectivos e imprescindiveis da administração, não ha razão para manter-se a prática de lhes serem concedidas certas vantagens peculiares aos empregados publicos, comprehendidos em quadros aprovados pelo Poder Legislativo.

Urge, pois, que V. S. faça constar aos serventuarios de tales logares que, quando solicitarem licença ou outro favor igual ou analogo, serão perecutoriamente desatendidos sob os fundamentos expostos, cumprindo-lhes renunciar, quando tiverem necessidade de interromper o exercicio, os encargos que lhes estejam incumbidos, quer procedam estes de contractos celebrados com o Governo, quer de portarias ou avisos do Ministro.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú.*—Sr. Inspector Geral das Terras e Colonização.



N. 50.—MARINHA.—CIRCULAR DE 7 DE FEVEREIRO DE 1878.

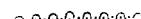
Dá providencias sobre a remessa da correspondencia oficial para os portos da Europa.

Circular.—1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—O Ministerio dos Negocios Estrangeiros transmittiu-me em aviso circular uma representação da nossa Legação em Londres, da qual consta que as Presidencias e Thesourarias costumam remeter para Europa a sua correspondencia sem franqueal-a no Brazil, o que obriga as Legações a pagar portes dobrados, resultando augmento de despesa em prejuizo dos cofres publicos.

Em vista do que fica exposto, recomendo a V. Ex., pelo que respeita a este Ministerio, que não permitta expedição de officios e outros documentos da correspondencia oficial sem o pagamento do respectivo porte; devendo, porém, restringir-a tão sómente aos casos de absoluta necessidade, em bem do serviço do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província d....



N. 51.—FAZENDA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por achar-se a importancia dos direitos pagos dentro da alcada da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1878.

Comunico a V. S., para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Soares Dias & C.^a da decisao dessa Inspectoria de 1^o de Novembro do anno passado, que classificou como acido sulphurico puro ou incolor, para pagar a taxa de cem réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda do Havre na barca franceza *Claire*, e submettida a despacho pela nota n.^o 3181 de Novembro ultimo como acido sulphurico impuro, sujeito á taxa de dez réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alcada dessa Inspectoria, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*
—Sr. Conselheiro Inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 52.—FAZENDA.—EM 8 DE FEVEREIRO DE 1878.

Os funcionarios estabelecidos com escriptorio ou cartorio em proprios nacionaes ou predios arrendados pelo Estado devem pagar o aluguel correspondente á parte que ocuparem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que os donos dos escriptorios ou cartorios, estabelecidos nos predios da rua da Constituição n.^o 48, Lavradio n.^o 13, Tribunal da Relação, do Jury e em outros quaesquer proprios nacionaes ou arrendados pelo Governo, e cuja renda não pertença ao Estado, mas a qualquar funcionario que nelles exerce officio ou emprego, indemnizem o aluguel que for arbitrado pela parte do edificio que ocuparem, visto não ter o Thesouro Nacional obrigaçao de pagar aluguel de casa senão para os Juizes e Tribunaes que nellas derem audiencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—À S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 53.— IMPERIO.— EM 8 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara ser illegal a convocação de menor numero de suplentes que o de eleitores para a formação da mesa parochial.

1.^a Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1878.

Sendo presente a este Ministerio uma representação de José Moreira da Costa Lima contra o acto da convocação dos eleitores e suplentes dessa freguezia para a formação da respectiva mesa parochial, na eleição proxima, visto que V. S. convocara 6 eleitores e apenas 5 suplentes dentro do numero legal, declaro a V. S. que o referido acto importa uma infracção do art. 157 § 1.^º n.^º 2 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876, em virtude do qual deviam ser convocados tantos suplentes quantos são os eleitores efectivamente convocados, com tanto que os ditos suplentes se achem incluídos na respectiva lista até ao numero marcado dos eleitores da parochia.

Cumpre, portanto, que nesta conformidade V. S. rectifique o edital de convocação, cabendo-me observar-lhe que, à vista do art. 7.^º das referidas instruções, a falta de convocação do suplente que se achar no caso acima figurado, e não estiver comprehendido na 1.^a parte do § 3.^º do art. 5.^º das mencionadas instruções, não o impedira de exercer o direito de intervir na formação da mesa parochial.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leoncio de Carvalho*.— Sr. 2.^º Juiz de Paz da freguezia do Espírito Santo, em exercício.



N. 54.— GUERRA.— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1878.

Eleva a dous annos o prazo marcado para a duração dos cobertores de lã encarnada que se distribuem às praças do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é elevado a dous annos o prazo de dezesseis meses marcado para a duração dos cobertores de lã encarnada, que se distribuem às praças do Exercito, conforme propoz a Repartição a seu cargo em 30 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Eduardo de Andrade Pinto*.— Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



N. 55. — JUSTICA. — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1878.

Suprime a gratificação concedida a Francisco Manoel Alvares de Araujo, pelo trabalho do expediente do Conselho de Estado.

4.^a Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Para cumprimento do Aviso deste Ministerio do 1.^o de Dezembro ultimo, que mandou abonar ao Tenente reformado da Armada, Francisco Manoel Alvares de Araujo, pelo trabalho do expediente do Conselho de Estado, a gratificação annual de 300\$000, consultou V. Ex.: 1.^o se esta faz parte da de 3:600\$000 annuaes, que percebe o dito Araujo pelo Ministerio do Imperio, em virtude do Aviso de 13 daquelle mez, como fazia parte da gratificação de 100\$ mensaes e de 171\$420 annuaes, que era abonada a Cândido José de Araujo Vianna, conforme declarou este Ministerio em Aviso de 16 de Junho do anno passado; 2.^o se cessou a referida quota de 171\$420 abonada ao mesmo Vianna.

Em resposta declaro:

Que pelo Aviso dirigido ao Ministerio a cargo de V. Ex. no 1.^o de Dezembro passado se mandou cessar a gratificação de 171\$420 abonada a Cândido José de Araujo Vianna por Aviso de 16 de Junho;

Que a deliberação registrada nesta Secretaria para ser transferida tal gratificação a Francisco Manoel Alvares de Araujo, conforme foi comunicado a esse Ministerio por Aviso do 1.^o de Dezembro proximo findo, não declara se a mencionada gratificação foi concedida na intenção de se deduzir igual importância na de 3:600\$000 abonada pelo Ministerio do Imperio, que poderá informar na parte que lhe diz respeito;

Que em todo o caso, verificando-se que a correspondencia com a Secção de Justiça do Conselho de Estado, cópias dos respectivos pareceres e preparo dos papeis se fazem nesta Secretaria de Estado, sem auxilio de pessoa estranha, deve cessar d'ora em diante o abono da gratificação concedida por conta deste Ministerio ao sobreditó Francisco Manoel Alvares de Araujo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A^r. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda.



**N. 56.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1878.**

Solicita ordens para que aos individuos incumbidos de trabalhos de colonisação e discriminação de terras, seja suspenso o pagamento de vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as instruções de 15 de Dezembro de 1873 e o Regulamento de 19 de Janeiro de 1867.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 3.^a Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo ao regular dispêndio dos dinheiros publicos a estricta observância do art. 3.^o das Instruções de 15 de Dezembro de 1873 e do art. 42 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens para que aos individuos incumbidos de trabalhos attinentes à colonisação e discriminação de terras devolutas seja suspenso o pagamento dos respectivos vencimentos, sempre que deixarem de cumprir as citadas disposições.

E porque convenha estender as Instruções de 1873 e o Regulamento de 1867 ás colônias de Porto Real e Cananéia, cuja despesa é actualmente paga pelos Directores, mediante o recebimento de quantias entregues em virtude de ordens deste Ministerio, solicito de V. Ex. providencias que facilitem ao Thesouro Nacional, em relação á 1.^a, e à Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, quanto á 2.^a, a exacta observância das instruções e regulamentos citados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*— A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

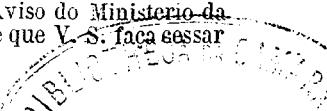
Assinatura

**N. 57.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 9 DE FEVEREIRO DE 1878.**

Ao Director Geral dos Telegraphos.— Determinando que faça cessar a pratica de receberem os Engenheiros de districtos adiantamentos nas Thesourarias de Fazenda.

N. 3.— Secção auxiliar.—Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1878.

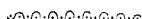
Remetto a V. S. a inclusa cópia do Aviso do Ministerio da Fazenda, de 29 de Janeiro findo, afim de que V. S. faça cessar



a pratica de adjantamentos pelas Thesourarias de Fazenda a Engenheiros dos distritos telegraphicos, sacando estas letras a favor do Thesouro Nacional contra essa Directoria, o que importa ainda pagamento escusado do importe de sello entre o Telegrapho e o Thesouro, visto como, a Circular n.^o 20 de 6 de Julho do anno passado não tenha applicação ao caso de suprimento a agentes dessa Repartição.

Deus Guarde a V. S. — João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú. — Sr. Director Geral dos Telegraphos.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda.



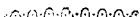
N. 58.— FAZENDA.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1878.

Indefere a pretenção de um empregado da Thesouraria ao pagamento dos vencimentos de Fiel de Pagador, correspondentes ao tempo em que, deixando o exercício interino desse logar, estivera prestando contas e auxiliando o respectivo serventuario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.^o 121 de 16 de Novembro ultimo, em que o 2.^o Escripturário da mesma Thesouraria Felisberto Gomes de Argollo Ferrão reclamou contra o acto do dito Sr. Inspector que negara-lhe o pagamento dos vencimentos do logar de Fiel do Pagador desde 1 a 11 de Abril de 1876, em que, tendo deixado o exercício desse logar, esteve prestando as suas contas e auxiliando o respectivo serventuario, depois de haver cessado o impedimento deste; visto estar o acto de que se trata de conformidade com a Ordem n.^o 371 de 28 de Outubro de 1867.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



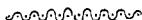
N. 59.—FAZENDA.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1878.

Não têm direito a outra retribuição além dos seus vencimentos os Commandantes dos Guardas das Alfandegas quando exercerem cumulativamente as funções de Ajudantes do Guarda-Mór.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.º 2 de 3 de Janeiro ultimo, em que o Commandante dos Guardas da Alfandega da mesma província, Henrique Diocleciano Tavares da Silva, pedira uma gratificação, por estar exercendo cumulativamente as suas próprias funções e as de Ajudante do Guarda-Mór; visto incumbir ao supplicante auxiliar o Guarda-Mór na forma do art. 129 §§ 2.º e 6.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, sem que por isso tenha direito a outra retribuição além dos seus vencimentos.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



N. 60.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Manda pôr em execução, pela Alfandega do Rio de Janeiro, diversas medidas com o fim de evitar o contagio da febre amarela.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1878.

De conformidade com a requisição feita pelo Ministerio do Imperio em Aviso n.º 3303 de 28 de Dezembro ultimo, e com a informação dada por V. S. em officio n.º 41 de 10 de Janeiro proximo passado, devem ser postas desde já em execução as providencias propostas pela Guarda-moria dessa Alfandega e por V. S. atim de evitar-se o contagio da febre amarela, como sejam activar as descargas por ordens positivas aos empregados delas encarregados, marcar dias segundo a capacidade dos navios para efectuar-se essas descargas, obrigar os Capitães a desatracarem todas as noites e ficarem em distancia conveniente, e só tornarem a atracar de dia, restringindo-se ou prohibindo-se que atraquem navios a trapiches alfandegados, na parte do litoral da cidade que for determinada pela Inspectoria de Saude, salvo caso de urgente necessidade ou força maior, a juizo de V. S.

Não convém, entretanto, estender-se tal proibição ás docas, caés e pontes do serviço dessa Alfandega, nem ás embarcações costeiras que carregam e descarregam em trâpiches ou pontes particulares, salvas nesta parte as restrições que a prudência aconselhar, conforme V. S. propõe no seu citado officio.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



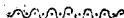
N. 61.—FAZENDA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Indefere o recurso de douz Tabellões interinos, interposto da decisão da Recebedoria, que os obrigou ao pagamento do sello correspondente ao rendimento annual dos respectivos officios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1878.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco Pereira Ramos e Antonio Joaquim de Cantanheda Junior da decisão de V. S. de 24 de Maio de 1876, que os obrigou ao pagamento do sello de 560\$000, correspondente ao rendimento annual de 24:000\$000 dos officios de 3.^º e 4.^º Tabellões desta Corte, para que foram nomeados durante a vida dos serventuários vitalícios Francisco José Fialho e Manoel Hilário Pires Ferrão com a obrigação de darem a estes a terça parte dos respectivos emolumentos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 62.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara que deve ser cumprido o Aviso n.^o 417, de 31 de Dezembro de 1877, e que o pagamento, a que elle se refere, deve ser comprehendido nos demais pagamentos effectuados no principio de Janeiro.

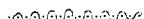
N. 3.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1878.

Consultou-me Vm. por telegramma de 19 de Janeiro proximo passado se devia cumprir o Aviso n.^o 417, de 31 de De-

zembro findo, expedido pelo meu antecessor, apezar da falta de abrigo para o material da via permanente; em resposta, declaro-lhe que, á vista dos termos do citado aviso não era lícito a Vm. sobrestar em sua execução sob o pretexto de não haver ainda o empreiteiro construído abrigo para o referido material, cabendo-lhe sómente o dever de exigir do mesmo empreiteiro a construção dos ranchos de que trata o art. 2.^º das especificações que acompanham o contracto de 19 de Junho de 1876.

E por esta occasião declaro a Vm. que o pagamento autorizado por meu antecessor no citado Aviso de 31 de Dezembro ultimo deve ser comprehendido nos demais pagamentos efectuados em princípio de Janeiro, época em que foi por Vm. recebido aquele aviso.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*
— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 63.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara qual o uniforme que deve ser adoptado para os aprendizes militares da Província de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração desta Secretaria de Estado o officio que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra da Corte em 5^o do corrente, sob n.^º 6, consultando qual o figurino por que deve ser feito o fardamento que teve ordem de preparar para os aprendizes militares da Província de Goyaz, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, nada estabelecendo a semelhante respeito o Regulamento que baixou com o Decreto n.^º 6304 de 12 de Setembro de 1876, cumpre que seja adoptado para os referidos aprendizes o mesmo uniforme dos corpos de infantaria pesada do nosso Exercito, vigorando, quanto ao numero das peças de fardamento que têm de ser-lhes distribuidas e seu tempo de duração, o que acha-se estabelecido para os aprendizes artilheiros, conforme V. Ex. propõe na informação que prestou sobre tal assunto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



N. 64.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara que o serviço do alistamento militar só é obrigatório para aquelas que a lei expressamente designa.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento por essa Presidência informado em 14 de Dezembro último, e em que André Marques Oestreich recorreu para este Ministério da decisão dessa Presidência, que lhe impôz a multa de 100\$000, porque, sendo chamado como eleitor mais votado da freguesia de Santa Maria da Bocca do Monte, nos termos do Aviso de 4 de Setembro de 1875, dirigido ao Presidente da Província do Espírito-Santo, a servir na Junta de alistamento da dita freguesia no impedimento do respectivo Parochio, a isso se recusára, albergando molestia, que não comprovou; declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, visto não ser o serviço do alistamento obrigatório senão para aquelas que a lei expressamente designa, conforme já por Aviso de 14 de Setembro de 1876, expedido à Presidência de Sergipe, se resolreu em relação ao cidadão nomeado em virtude do art. 11 § 2.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 para servir de Secretário em uma Junta de alistamento, da este Ministério provimento ao presente recurso para absolver o reclamante da multa que lhe foi imposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 65.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

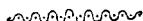
Declara que as Presidências de províncias não devem abrir crédito, sob sua responsabilidade, para pagamento de despesas extraordinárias com o pessoal empregado em conselhos de guerra.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Não devendo as Presidências de província abrir crédito sob sua responsabilidade para pagamento de despesas extraordinárias com o pessoal empregado em conselhos de guerra, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução na parte que lho toca, cumprindo que V. Ex. remetta mensalmente a esta Secretaria de Estado uma

relação nominal dos Officiaes reformados que forem chamados a desempenhar taes commissões, observando-se quaes os processos em andamento, data de sua installação e o motivo de demora em suas conclusões.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Provincia d.....



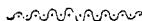
N. 66.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara quaes os vencimentos que devem ser abonados aos Officiaes honorarios do Exercito, que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correccionalmente, ou para responder a conselho de guerra.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador declarar, por esta Secretaria de Estado, ao Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província d....., para seu conhecimento e governo, que aos Officiaes honorarios do Exercito, que, estando no exercicio de commissões militares, forem presos correccionalmente ou para responder a conselho de guerra, deve ser abonado no primeiro caso soldo e etapa, e no segundo meio soldo e etapa, cumprindo que o mesmo Inspector comunique a este Ministerio logo que tiver noticia da prisão dos ditos Officiaes, para ulterior deliberação do Governo Imperial, sendo que, quando doentes em seu quartel, ou no hospital, não terão elles direito a vencimento algum, salvo quando exercerem commissões para que forem nomeados em virtude de disposições regulamentares.

Eduardo de Andrade Pinto.



N. 67.—GUERRA.—EM 12 DE FEVEREIRO DE 1878.

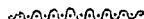
Declara que deve ser abonada a respectiva etapa a um Official, suspenso do comando do corpo por ordem do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Coronel Comandante do 4.^º regimento de cavallaria ligeira, Isidoro Fernandes de Oliveira,

reclamado pagamento da addicional e etapa, cujo abono lhe foi negado pela Pagadoria Central de S. Gabriel, de 17 de Janeiro a 30 de Abril do anno proximo passado, em que, por ordem do Governo Imperial, esteve suspenso do commando do dito regimento, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que ao supplicante deve ser abonada a respectiva etapa, visto não haver lei que della prive o Official em taes condições, e, se não deixam de perceber-a os Oficiais submettidos à conselho de investigação ou de guerra, uma vez que já estiverem no gozo dessa vantagem, nenhuma razão ha para negar-lhe aos que forem suspensos por prevenção, em vista de accusações alias estranhas à disciplina militar, julgadas depois não provadas pelo mesmo Governo. Quanto, porém, á addicional, nenhum direito tem o reclamante, porquanto esta é sómente devida pelo respectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



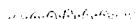
N. 68.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso para restituir-se ao recorrente o que de mais pagou por um despacho de veronicas na Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1878.

Comunico a V. S. para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Bertrand Doux da decisão dessa Inspectoria de 14 de Dezembro ultimo, que classificou como veronicas douradas, para pagar a taxa de 1.5800 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vindas de Bordeaux no vapor francez *Niger* e submettida a despacho pela nota n.º 1078 de 30 de Novembro ultimo, como veronicas de latão estanhadas, sujeitas à taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal reconhecendo que as referidas veronicas são envernizadas e não douradas, como consta do exame feito na Casa da Moeda, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir ao recorrente o que de mais pagou.

Deus Guarde a V. S. —*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 69.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1878.

Concede permissão a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros para, mediante certas cláusulas, explorar diamantes no Rio Tibagy e seus afluentes.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que foi concedida a Gonçalo de Abreu Souza Alvares de Barros permissão para explorar diamantes no rio Tibagy e seus afluentes sob a vigilância e fiscalização de algum Engenheiro que esteja em comissão do Governo Imperial, na mesma província, visto não poder-se declarar diamantinos tais rios, como requereu, por falta dos requisitos exigidos pelo art. 2.º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5955 de 23 de Junho de 1875, sendo a referida concessão feita mediante as seguintes cláusulas:

1.º Correr por conta do concessionário toda a despesa, inclusivamente a que se tem de fazer com o referido Engenheiro.

2.º Nenhum direito terá o dito concessionário à indemnização de qualquer prejuízo que lhe possa resultar dessa exploração, ou de não ter o Governo declarado diamantinos tais rios, e de não estabelecer a respectiva administração, pois fica salvo ao mesmo Governo deliberar a esse respeito como entender conveniente, ainda que seja satisfatório o resultado da mesma exploração.

3.º Terá direito o concessionário à preferência no arrendamento que se propuser fazer, de lotes de terrenos, em igualdade de condições com outros proponentes, satisfeitas as condições legais; sem prejuízo, porém, da que caiba aos ocupantes ou possuidores da zona em que estiverem compreendidos tais lotes, na forma dos arts. 25 a 28 do citado Regulamento.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

~~~~~

## N. 70.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1878.

Os inspectores das Alfândegas estão subordinados aos das Thesourarias das respectivas províncias.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1878.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Presidente interino do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, em resposta ao seu ofício n.º 14, de 15 de Fevereiro de 1857, que fica aprovado o seu acto suspendendo por cinco dias o Inspector da Alfandega, Bacharel Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, pelos motivos expostos na Portaria que lhe expediu em 13 do mesmo mês; visto estar esse acto de acordo com as disposições citadas na referida Portaria e com a Ordem do Thesouro de 16 de Junho de 1857, que junta lhe remette por cópia, e que será transmittida ao dito Inspector da Alfandega, a quem fará constar a presente decisão, para seu conhecimento e devidos efeitos.

*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

Bernardo de Souza Franco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu ofício n.º 16 de 25 de Fevereiro último, que bem procedeu devolvendo ao Inspector da Alfandega, Herculano Eugenio de Sampaio, o ofício em que lhe declarava não conformar-se com a sua decisão relativamente à arrecadação, feita pela Collectoria da cidade das Laranjeiras, dos direitos de 5 % da venda do brigue nacional *Santa Roza*, depois de haver já a mesma Thesouraria resolvido a questão da competência, proposta pelo dito Inspector, e advertindo-o da inconveniência do seu procedimento, e da obrigação de prestar obediência aos actos da Thesouraria, por ser-lhe subordinado, e ser a ella que compete resolver as dúvidas sobre a intelligência das leis e regulamentos fiscaes, enquanto não são solvidas pelo Tribunal do Thesouro. E, porque não é este o único facto praticado por aquele empregado que revela o seu propósito de oppôr-se às deliberações da Thesouraria, pois, consta de outra representação desta que não quer elle reconhecer-se subordinado á mesma Thesouraria, provocando questões infundadas, com que dá lugar a consumir-se tempo, sem utilidade do serviço, cumpre que o Sr. Inspector da Thesouraria o reprenda severamente pelo seu irregular procedimento, e, quando elle porventura continue a insistir no propósito de pôr embarracos á execução de suas ordens e deliberações, o suspenda, sem declaraçāo de tempo, do exercício do emprego, dando imediatamente parte circunstanciada ao Thesouro, para deliberar como o caso pedir.

Thesouro Nacional em 16 de Junho de 1857.—*Bernardo de Souza Franco.*

## N. 71.—JUSTIÇA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1878.

Não tem direito à gratificação o Vereador, que substitue o Juiz municipal.

4.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província, em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 6 de 30 do mes findo, que, constituindo a substituição dos Juizes Municipaes pelos Vereadores uma função inherente ao cargo de Vereador mais votado, e sendo gratuito o mesmo cargo, não tem esse funcionário direito à gratificação do Juiz Municipal quando o substitui; acrescendo que o art. 29 § 3.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 20 de Setembro de 1871, expresso quanto aos suplentes e não quanto aos Vereadores, não pode ser ampliado por via de interpretação, desde que consagra despesa para o Estado.

Nada obsta, entretanto, ao direito que assiste a tais Vereadores de perceberem as custas que forem devidas, como se praticava no tempo em que a substituição era gratuita.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

## N. 72.—JUSTIÇA.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1878.

Não está dispensado de servir no Jury o Deputado de Junta Commercial.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1878.

Em resposta ao officio de V. S. com data de 9 do corrente, sobre o facto de haver o Presidente do Tribunal do Jury recusado dispensar do serviço de Jurado o suplemento de Deputado em exercício na Junta, Ernesto Góis Champuelli, declarou:

Que a isenção de tal serviço, reconhecida pelo Oficio de 9 de Junho de 1865 em favor dos Deputados dos antigos Tribunais do Commercio, assentava na intelligencia dada à polícia — Magistrados — do art. 2º do Colig. do Processo Criminal, na qual, por sua acepção genérica, compreendiam-se os Deputados commerciaes; mas, desde que pelo Decreto Legislativo n.<sup>o</sup> 2362 de 9 de Outubro de 1873 foram esses Tribunais convertidos em Juntas, com atribuição puramente administrativa, tornou-se inaplicável a decisão do mesmo aviso nos actuais Deputados commerciaes,

podendo elles invocar o caracter de julgadores, como fundamento da referida isenção, que não entra na classe das prerrogativas de que trata o art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 6384 de 30 de Novembro de 1876.

Que tambem não pôde ser allegado, como motivo para tal isenção, a impossibilidade de desempenhar ao mesmo tempo o empregado as respectivas funções e as de Jurado, pois que o exercicio das primeiras cessa pelo das segundas.

Que, finalmente, nos casos de urgencia do serviço publico, tem o Presidente da Junta o remedio de solicitar do Juiz de Direito Presidente de Jury a dispensa dos Deputados commerciaes nos termos da Ordem do Thesouro n.<sup>o</sup> 127 de 2 de Abril de 1851 e Aviso n.<sup>o</sup> 233 de 9 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da capital do Imperio.

S E C R E T A R I A

#### N.º 73.— IMPERIO.— EM 15 DE FEVEREIRO DE 1878.

Ao Inspector Geral interino da Instrução primaria e secundaria do município da Corte. — Sobre o pagamento de emolumentos de certidões de exames geraes de preparatorios.

2.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1878.

Tendo em consideração o que essa Inspectoria representou nos officios de 19 de Janeiro findo e 11 do corrente, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que ficam restabelecidas as disposições dos arts. 32 e 33 das Instruções expedidas com o Decreto n.<sup>o</sup> 4430 de 30 de Outubro de 1869, e assim revogado o art. 8.<sup>o</sup> do Regulamento dos exames preparatorios de 7 de Dezembro de 1874.

Portanto, d'ora em diante, as certidões de approvação em tais exames, depois de selladas na forma do art. 49 § 1.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 9 do Regulamento anexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 4505 do 9 de Abril de 1870, devem ser remettidas ás competentes estações arrecadadoras para a cobrança dos emolumentos taxados no § 59 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 4356 de 24 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. S.— *Cecília Leônio de Carvalho*.— Sr. Inspector Geral interino da Instrução primaria e secundaria do município da Corte.

S E C R E T A R I A

## N. 74.—JUSTICA.—EM 15 DE FEVEREIRO DE 1878.

Resolve um conflito de atribuição entre a autoridade administrativa da Província do Piauhy e os Juízes da capital.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1878.

Hm. e Exm. Sr. — Foram presentes a Sua Magestade o Imperador os ofícios de 31 de Julho, 1.<sup>o</sup> e 11 de Agosto do anno proximo passado, sob n.<sup>os</sup> 44, 48 e 49, e mais papéis relativos aos conflitos de atribuição suscitados por essa Presidência com os Juízes de Direito e Municipal da capital dessa província, em consequência de haver o primeiro daquelles funcionários concedido ordem de *habeas-corpus* a músicos addidos à companhia policial, e o segundo instaurado processo ao Commandante e a um Sargento da predita companhia, pelos crimes previstos nos arts. 209 e 236 § 4.<sup>º</sup> do Código Criminal, e commetidos por occasião de serem presos os referidos músicos.

E o mesmo Augusto Senhor, considerando:

1.<sup>º</sup> Que os pacientes, pertencendo outr' ora a um internato artístico, e tendo posteriormente passado a servir na mesma qualidade como addidos à companhia policial, sem juramento, nem assentamento no livre mestre, não podiam ser equiparados às praças do Exercito, para ficarem excluídos da garantia do *habeas-corpus*, na forma do art. 18 da Lei n.<sup>o</sup> 2033 de 29 de Setembro de 1871;

2.<sup>º</sup> Que não podia ser negada a competência do Juiz Municipal para a instauração dos alludidos processos, por crimes de sua natureza comuns e sujeitos ao fóro respectivo, ainda quando puníveis pelo regulamento da companhia policial;

houve por bem, na conformidade de Sua Imperial Resolução de 9 de corrente, sobre o parecer da Seccão dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado em consulta de 13 do mês anterior, mandar declarar, para os fins convenientes, que não procedem os mencionados conflitos, e que muito irregularmente procedeu o antecessor de V. Ex., embarrancando por esse meio o exercício das atividades legais das autoridades judiciais nos casos de que se trata.

Dáus Guarede a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*  
Sr. Presidente da Província do Piauhy.



## N. 75.—FAZENDA.—EM 16 DE FEVEREIRO DE 1878.

Marca a hora para a carga e descarga dos navios, e seu ancoradouro, enquanto não melhorar o estado sanitario desta capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1878.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio n.<sup>o</sup> 27 de 12 do corrente, recommendo a V. S. que dê as convenientes ordens assim de que, durante a actual estação, e enquanto não melhorar o estado sanitario, as cargas e descargas dos navios se façam das 5 ás 10 horas da manhã e das 4 ás 7 da tarde; e que os navios estrangeiros surtos no porto sejam obrigados a ancorar, afastados o mais possivel do litoral, desde a ilha de Willegaignon até os rochedos das Feiticeiras, guardando entre si a maior distancia.

A estas providencias V. S. acrescentará outras que lhe sugerirem a sua experiença e zelo pelo servico publico, solicitando autorização para aquellas que excederem ás suas atribuições.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 76.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1878.

A exportação de passaros vivos ou mortos é isenta de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.<sup>o</sup> 123 de 19 de Novembro ultimo, interposto por Manoel Gomes Costa & C.<sup>a</sup> da decisão do Inspector da Alfandega da dita província, que lhes negou a restituição dos direitos de exportação que foram obrigados a pagar por 2.300 passaros mortos, cheios de algodão, que submeteriam a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 299 de 25 de Setembro de 1877, resolveu dar-lhe provimento como de revista, na forma do art. 76<sup>o</sup>, §4.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, para ser restituída aos recorrentes a quantia de 15500 que indevidamente lhes foi exigida, visto não estarem os passaros vivos ou mortos sujeitos a direitos de exportação, de conformidade com o disposto no art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 2610 de 22 de Setembro de 1873, e respectiva tabella 1.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 77.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro acerca de um despacho de popeline de linho e seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 17 de Novembro ultimo, que classificou como tecido de algodão com mescla de seda para pagar a taxa de 15\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submettida a despacho pela nota n.º 5274 daquelle mez como popeline de linho e seda, sujeita á taxa de 3.5250 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria igual á de que se trata tem sido despachada por factura, por ser omissa a sua classificação na tarifa;

Considerando que em casos semelhantes se deve recorrer ao processo de assemelhação estabelecido no art. 16 das preliminares da tarifa, e só no caso de não poder ser assemelhada se deverá despachar por factura pagando os direitos de 30 por cento *ad valorem*:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que se proceda nos termos do referido art. 16.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 78.—FAZENDA.—EM 18 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre despacho de chapéos de sol.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Manoel Antonio da Costa Pereira da decisão dessa Inspectoria de 6 de Setembro ultimo, que classificou como chapéos de sol de seda para senhora, sujeitos á taxa de 1\$200 cada um, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda do Havre no vapor francez *S. Martin*,

e submettida a despacho em 20 de Julho do anno passado, o mesmo Tribunal:

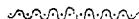
Considerando que o art. 1243 da Tarifa das Alfandegas estabelece taxas diversas para as tres qualidades de chapéos de sol, de « linho e algodão,—de lã—e de seda »—, e não estabelece taxa especial para os que forem de tecidos mixtos, e neste caso prevalecem as regras 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do art. 45;

Considerando que o art. 44 não é applicável a tecidos, e unicamente a mercadorias que têm matérias diferentes em suas composições, e que se não podem distinguir como nos tecidos:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar despachar os chapéos de sol de que se trata, guardando as regras 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do art. 45 das disposições preliminares, que são applicáveis ao caso dos tecidos mixtos.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 79.—MARINHA.—AVISO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1878.

Determina a redução do numero de alunos do Collegio Naval, na forma do respectivo regulamento.

3.<sup>a</sup> Seccão.—N. 285.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1878.

Com officio n.<sup>o</sup> 251 de 14 de Janeiro ultimo, V. S. remetton á Secretaria de Estado uma relação (cópia junta) de 12 alunos desse colegio que, tendo de repetir o 1.<sup>o</sup> anno e excedido á idade de 15 annos, acham-se nas condições de ser eliminados; porque concluiriam o curso com idade completa de 18 annos, superior à prefixada para a admissão na Escola de Marinha, segundo o disposto no art. 13 § 4.<sup>o</sup> do respectivo regulamento.

Examinada a questão, com efeito se reconhece que o art. 5.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> do Regulamento do Collegio Naval exige do candidato á matrícula no 1.<sup>o</sup> anno mais de 10 e menos de 15 annos, ao mesmo tempo que o art. 47, no parágrafo unico, não admittindo, senão no 2.<sup>o</sup> anno, os matriculandos que contarem mais que essa idade, implicitamente proíbe a repetição no 1.<sup>o</sup> anno a quaisquer alunos em circunstâncias idênticas ás dos 12 de que se trata.

Combinados estes dous artigos, conclue-se que o art. 22 do Regulamento do Collegio Naval só autoriza a repetição do 1.<sup>o</sup> anno aos alunos que forem menores de 15; o que está de perfeito acordo com a disposição do art. 13 § 4.<sup>o</sup> do Regulamento da Escola de Marinha, que exclui da praça de aspirante o candidato maior de 18 annos; idade que seria

excedida pelo alumno do Collegio Naval que repetisse o 1.<sup>o</sup> anno, tendo mais de 15 annos.

Em vista, portanto, das exigencias da lei, devem ser eliminados desse estabelecimento os 12 alumnos a que me refiro, e assim tambem os seis cujos nomes vão em additamento na supramencionada relação.

Ainda com referencia ao Collegio Naval, e tendo presente o officio de V. S. n.<sup>o</sup> 313 datado de ante-hontem, e o mappa organizado no dia antecedente para se conhecer o estado effectivo dos alumnos navaes, previno a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, realizada a eliminação dos 18 alumnos, fundada nas disposições do regulamento e indicadas por V. S. no mesmo mappa, o seu numero deve reduzir-se a 60, sendo 36 existentes e mais quatro cuja matrícula autorizo.

O alumno Alberto de Assis Figueiredo, que se acha doente, fica inciñido entre os que têm direito á matrícula, visto que ainda não está comprehendido na disposição do art. 43 do Regulamento da Escola de Marinha, extensivo ao Collegio Naval.

A reducção do numero de alumnos a 60 não pôde deixar de ser feita, attendendo-se ás informaçōes que me foram dadas por V. S. e pelo medico do estabelecimento, as quaes, em resumo, são as seguintes: 60 foi o numero de alumnos primitivamente fixado em Aviso de 8 de Fevereiro do anno passado, e se esse algarismo posteriormente elevou-se a 75, razões de equidade para com os jovens vindos das províncias assim o exigiram.

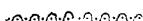
Desde a installação do Collegio Naval, opinara o respectivo medico que o edifício não comportaria mais de 50 a 60 alumnos, tendo-se em consideração os preceitos hygienicos. Entretanto, augmentando esse numero, fôra até necessário converter em alojamento a sala destinada para enfermaria. Conclue o mesmo medico declarando que continua a considerar excessivo o numero actual de alumnos e propõe que seja mantida a lotaçōe primitiva de 60, assim de evitar-se, pela aglomeração de individuos, o desenvolvimento de enfermidades proprias da estação calmosa.

Sem prejuízo, portanto, dos direitos dos 36 alumnos que ficam no estabelecimento, feita a eliminação dos que perderam esse direito, autorizo V. S. a admitir os quatro a que acima me refiro, e são:

- 1.<sup>o</sup> Adolpho Victor: Paulino.
  - 2.<sup>o</sup> Carlos Alvares de Azevedo Macedo.
  - 3.<sup>o</sup> Augusto dos Santos Porto.
  - 4.<sup>o</sup> Eurico Pedroso Barreto de Albuquerque,
- Art. 7.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>

Estes quatro alumnos são preferidos em virtude do disposto no art. 7.<sup>o</sup>, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do Regulamento do Collegio Naval, porque, feita a classificação nos termos expressos nesse artigo, lhes competirão os primeiros lugares.

Deus Guarda a V. S.— *Eduardo do Andrade Pinto.* — Sr. Director do Collegio Naval.



## N.º 80.— JUSTIÇA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1878.

Organização do Repertório das Leis que interessam ao Ministério da Justiça.

4.<sup>a</sup> Seção.— Ministério dos Negócios da Justiça.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1878.

Convidado organizar um Repertório das Leis, Decretos, Regulamentos e quaisquer decisões, que estabeleçam doutrina ou preceitos sobre os diversos assuntos a cargo deste Ministério, pois que de tão importante subsídio colhido nas fontes oficiais, e comprehensivo de muitos actos que não figuram nas colecções impressas, resultará grande facilidade e vantagem para os trabalhos da Secretaria, e em geral para as classes a que elle pôde interessar, haja V. S. de incumbir deus empregados da mesma repartição, que lhe parecerem aptos, da organização desse trabalho, fora das horas do expediente, atenta a impossibilidade de executá-lo de outra forma.

Neste sentido dará V. S. as instruções necessárias, que submeterá á minha aprovação, declarando nelas o que parecer conveniente para o bom desempenho dessa comissão, que tenho por muito recommendeda.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— A6 Sr. Director Geral Interino da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

Directoria Geral dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr. — Em cumprimento do que V. Ex. se serviu determinar em aviso de hontem, passo às mãos de V. Ex. as bases para a organização do Repertório da Legislação que interessa ao Ministério da Justiça.

E por esta occasião compro-me participar à V. Ex. que foram designados o Dr. Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho e José da Costa Carvalho, para se encarregarem da referida organização, que, estou bem certo, hão de executar com o seu costumado zelo, de que já vão dando provas, iniciando os trabalhos preliminares, conforme acabam de comunicar-me..

Deus Guarde a V. Ex.— Hlm. e Exm. Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça.— *José Bento da Cunha Figueiredo junior*.

BASES PARA A ORGANIZAÇÃO DO REPERTÓRIO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ASSUNTOS A CARGO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

O Repertório, escripto por ordem alphabetică, comprehenderá todos os assuntos de competência do Ministério da Justiça.

Sobre cada matéria se fará o transumpto de todas as disposições vigentes, despachos e pareceres, que contenham doutrina, e consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Qualquer das disposições será litteralmente transcripta, quando não for encontrada nas collecções impressas na Typographia Nacional, e não seja matéria reservada.

Em relação a cada ramo da legislacão pertencente ao Ministerio da Justiça far-se-ha o ligeiro historico do seu sistema e desenvolvimento.

Em appendice, ou em notas separadas por linhas de divisão, nas proprias páginas do Repertorio, se fará menção de tudo quanto não couber na designação alphabetică e resumida de cada matéria, indicando-se por números a correspondencia entre esta e as notas ou appendice.

A legislacão revogada será ligeiramente indicada como elemento historico e meio de facilitar qualquer estudo comparativo, que no futuro se haja de fazer.

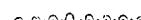
O Dr. Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho e José da Costa Carvalho ficam exclusivamente encarregados da organizacão do Repertorio, e por este trabalho, executado fora das horas do expediente, e sem prejuizo das funções que exercem na Secretaria de Estado, perceberão uma gratificação correspondente à importancia do mesmo trabalho, e que será paga por uma vez sómente, ou em mais de uma prestação, conforme for determinado, solicitando o Governo o necessário credito do Poder Legislativo.

Aos mesmos encarregados se franquearão os livros e papeis necessários, além dos auxílios que solicitarem da Directoria Geral.

O Repertorio será impresso por conta do Ministerio da Justiça, e sob as vistas e correccão dos mesmos encarregados, para cuja gratificação se attenderá a este accrescimo de serviço.

Quaesquer modificações ou melhoramentos, que parecerem convenientes, durante a organizacão do trabalho, serão feitos de acordo com a Directoria Geral.

Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 19 de Fevereiro de 1878.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*



#### N. 81. — JUSTICA. — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Approvo as bases para a organizacão do Repertorio da Legislação pertencente ao Ministerio da Justiça, como consta da

cópia junta ao seu officio desta data, e fico inteirado da designação do Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho e José da Costa Carvalho, para a execução desse trabalho, em que desenvolverão o seu zelo e diligencia.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Director Geral interino da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.

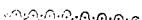
Directoria Geral dos Negócios da Justiça.— Rio de Janeiro  
em 20 de Fevereiro de 1878.

De acordo com os avisos expedidos pelo Ministerio da Justiça, e constantes das cópias inclusas, foi V. S. designado para, com José da Costa Carvalho, organizar o Repertório da Legislação, que interessa ao dito Ministerio, segundo as bases que também juntou por cópia.

Espero que V. S., correspondendo ao conceito que esta escolha revela, desempenhará mais satisfatoriamente o importante trabalho, que ora é confiado ao seu reconhecido zelo.

Deus Guarde a V. S.— Ao Sr. Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho.— *José Bento da Cunha Figueiredo*

Identico a José da Costa Carvalho.



N. 82.— JUSTICA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Pede ao Ministerio da Guerra informações sobre o presídio de Fernando de Noronha.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negócios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo sido transferido para o Ministerio n.º 6726 de 3 de Novembro último, e convindo desde logo providenciar sobre as bases de sua reorganização, adoptando-se as medidas provisórias que exige a urgência do caso, rogo a V. Ex. se digne declarar-me:

1.<sup>º</sup> Se consente o Ministerio da Guerra que continuem a funcionar á disposição do da Justiça, no referido presídio, os empregados militares, que ali servem actualmente, com as vantagens de que gozam, quanto aos vencimentos dos seus postos, até que seja o presídio definitivamente reorganizado.

2.<sup>º</sup> Qual o destino, que se deve dar aos presos militares, que se acham recolhidos ao presídio, e como ha de ser feito o

pagamento das respectivas diárias, enquanto alli se conservarem, bem como se do credito transferido para o Ministerio da Justica se deverá deduzir a quantia fixada para semelhante despesa, logo que os mesmos presos saiam do presidio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Exm. Sr. Marquez de Herval.



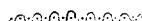
#### N. 83.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre a distribuição da legislação do Imperio aos Juizes Municipaes.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 14 do corrente declaro a V. Ex. que não ha verba na Lei do orçamento para a distribuição de collecções completas da legislação brasileira pelos archivos dos Juizes Municipaes do Imperio, pelo que não pôde ser satisfeita a requisição do Juiz Municipal de Valença. A quota marcada no § 5.<sup>o</sup> do orçamento deste Ministerio é apenas suficiente para a distribuição das Leis e actos do Governo publicados dentro do exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 84.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Os Juizes de Direito não têm ajuda de custo, quando vão presidir o Jury, dentro da respectiva comarca ou em outra.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 213 de 31 do mês passado declaro a V. Ex., a fim de fazê-lo constar ao Juiz de Direito da comarca de Itaqui, nessa província, que não pôde ser attendida a sua reclamação sobre a restituição, que lhe foi imposta, da quantia despendida com o seu transporte na lancha *Jejuhy*, visto que os Juizes de Direito não têm ajuda de custo, quando vão presidir o Jury dentro da respectiva comarca ou em outra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província d. S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 85.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Applica-se o art. 467 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842 aos presos escravos que se sublevam.

3.<sup>a</sup> Seccão.— Ministério dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

No officio junto ao de V. Ex. de 31 do mez findo consultou o Delegado de Policia do termo de Vassouras se pôde infligir o castigo de açoutes aos presos escravos, que se sublevam.

Em resposta declaro que, como bem entendeu o Chefe de Policia dessa província, o castigo applicável a taes presos é o que se acha prescripto no art. 467 do Regulamento n.º 420 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 86.— JUSTIÇA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre providencias reclamadas pelo Depositario Publico.

2.<sup>a</sup> Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Com o officio de 13 do corrente transmitiu V. S. o requerimento, em que o Depositario Publico reclama providencias por falta de accommodações para receber os objectos recolhidos ao Deposito.

Em resposta declaro :

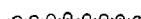
Que não ha verba na Lei do orçamento para pagamento de aluguel de casas para tal fim, nem proprio nacional pertencente ao Ministerio da Justiça e applicável a esse mister;

Que as despezas com casas para guarda dos referidos objectos correm por conta do Depositario, e que para compensar taes despezas a lei lhe confere direito à porcentagem;

Que, portanto, se os actuaes armazéns não oferecem as precisas accommodações, pela affluencia de depositos, é dever do peticionario providenciar, sob sua responsabilidade, para que não sofram os interessados;

Que, finalmente, se ha objectos, cujo deposito data de mais de trinta annos, cuimpre ao Depositario requerer ao Juiz competente as providencias estabelecidas nos arts. 39 e 40 do Decreto n.º 160 de 9 de Maio de 1842.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> vara cível da Corte.



## N. 87.— JUSTICA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Providencia sobre o credito votado para as despezas com o presidio de Fernando de Noronha, e sobre a respectiva escripturação.

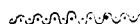
4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do Aviso de 6 do corrente, em que V. Ex. communica ter passado para o Ministerio a meu cargo, em virtude de solicitação do da Guerra, à vista do Decreto n.<sup>o</sup> 6726 de 3 de Novembro ultimo, o credito, marcado na Lei de orçamento, para o presidio de Fernando de Noronha, e consulta quanto ao titulo com que deve ser classificado o referido credito, declaro a V. Ex.:

1.<sup>º</sup> Que, ficando inteirado de semelhante comunicação, não pode todavia o Ministerio da Justiça apreciar convenientemente a materia, sem que lhe seja presente uma demonstração especificada de toda a despesa feita por conta daquelle credito, dentro do actual exercicio, pelo que rogo a V. Ex. mande organizar a dita demonstração, a fim de me ser transmitida com urgencia.

2.<sup>º</sup> Que, enquanto não for reorganizado o presidio, e o Poder Legislativo não conceder ao orçamento do Ministerio da Justiça, consignação propria, deve o referido credito ter uma escripturação especial com a rubrica — Presidio de Fernando de Noronha —, ficando assim separado do orçamento do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.



## N. 88.— JUSTICA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Manda punir as praças que maltratarem presos.

3.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Convindo reprimir severamente as praças do corpo sob seu comando, que maltratarem por palavras, gestos ou physicamente os presos, quando souent<sup>r</sup> podem, caso elles não obedeçam ou tentem a evasão, em cigar o grau de força necessaria para effectuar-se a prisão (art. 180 do Código Criminal), eumpre que Vm. exerce sobre este ponto a necessaria vigilancia e energia, applicando ás praças, que abusa-

rem, a pena disciplinar que no caso couber, além das que pela natureza do facto possam ser impostas pela competente autoridade criminal, na forma do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2081 de 16 de Janeiro de 1858.

Deus Guarde a Vm.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Coronel Commandante Geral do corpo militar de Policia da Corte.



#### N. 89.—FAZENDA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Recommenda que na extracção dos premios das loterias se incluam na respectiva urna os de 20\$000, e que comecem os trabalhos ás 8 horas da manhã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

Convindo que no processo da extracção das loterias se procure arredar o mais possível qualquer suspeita de fraude ou abuso, recomendo a Vm. que faça incluir na urna com os demais premios os de 20\$000, e com elles se extraiam na mesma occasião; ficando nesta parte alteradas as disposições do regulamento em vigor.

A extracção deverá comecar logo ás 8 horas da manhã, e Vm. empregará a maior vigilancia neste servico, que deverá ficar bem patente e exposto á fiscalisação publica.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Barachel José Pamplona de Menezes.



#### N. 90.—FAZENDA.—EM 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre o pagamento dos vencimentos dos Conegos e mais empregados da Cathedral do Para, e dos Professores efectivos do Seminario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 20 de Dezembro ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará:

1.º Que mande pagar na Cathedral a cada um dos Conegos e mais empregados do cabido o que tiverem vencido e forem

vencendo, tornando, porém, o processo para o pagamento, dependente de que ella lhe remetta d'ora em diante uma folha de seu pessoal, com indicação das quantias a pagar e das multas impostas por faltas commettidas no desempenho de obrigações, a exemplo do que se practica no Thesouro em relação à Capela Imperial.

2.<sup>o</sup> Que abone aos Professores effectivos do Seminario o ordenado durante o tempo das ferias, porque sendo estas, como de facto são, complemento necessário do anno lectivo, não ha lei que os obrigue a darem aulas em quanto elles duram; sendo que o Thesouro sempre assim o entendeu, tendo apenas levantado duvida quanto aos Professores interinos, duvida que foi submettida a consideração do Ministerio dos Negocios do Imperio, e pende ainda de sua decisão.

3.<sup>o</sup> Finalmente que mantenha a pratica de mandar pagar a congrua do Exm. Bispo em sua residencia, visto não tratar-se de muitos pagamentos, mas de um só, que por isso mesmo pôde continuar a effectuar-se prompta e facilmente.

*Gaspar Silveira Martins.*

.....

#### N. 91.—MARIÑHA.—AVISO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1878.

Determina que as praças embarcadas em paizes estrangeiros com destino à Corte é extensiva a observação 12.<sup>a</sup> da tabella n.<sup>o</sup> 1 de 3 de Fevereiro de 1872.

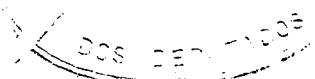
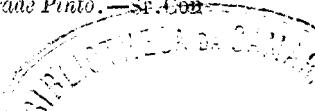
1.<sup>a</sup> Secção.—N. 384.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1878.

De acordo com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta n.<sup>o</sup> 3616 de 5 do corrente, sobre o abono da gratificação de paiz estrangeiro às praças de imperiaes marinheiros e do batalhão naval, desde que embarcam nos portos fóra do Imperio, como passageiros, nos paquetes do comércio, até sua chegada a esta Corte, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que a observação 12.<sup>a</sup> da tabella n.<sup>o</sup> 1 de 3 de Fevereiro de 1872 é applicável às referidas praças; devendo portanto cessar o pagamento que se lhes tem feito das ditas gratificações.

Fica assim resolvido o officio dessa Contadaria n.<sup>o</sup> 334 de 29 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto,* — Sr. Contador da Marinha.

~~~~~



N. 92.— JUSTIÇA.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1878.

Prevalecem as disposições do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quando não houver Lei Provincial que regule os ofícios de justiça.

2.ª Seção.— Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.º 979 de 23 de Janeiro ultimo transmitiu V. Ex. o requerimento em que José Antônio da Silva Lemos reclama contra a Lei Provincial n.º 2 de 11 de Julho de 1877, pela qual se determinava que o Escrivão de orphãos do termo de S. Benito servisse por distribuição com os do geral nos feitos cíveis, commerciaes e crimes, entretanto que o peticionário obtivera, por Decreto de 13 de Setembro de 1873, provimento vitalício nos ofícios de Tabellão do público, judicial e notas e Escrivão do cível, crime e execuções, cabendo ao outro Tabellão, por igual provimento em 1867, a escrivania de orphãos, capellas e resíduos do mesmo termo.

Em resposta declaro que, fundando-se a criação e provimento de tais ofícios no Decreto de 30 de Janeiro de 1834, como informou essa Presidência em ofício n.º 432 de 14 de Setembro de 1873, e sendo os Escrivães de orphãos Tabellâes do judicial pelo citado decreto, e como tais competentes para escreverem no cível e no crime (Ord. Liv. 1.º Tit. 79 pr., e art. 39 do Código do Processo Criminal) deve ter execução a dita Lei Provincial, que não se pode considerar constitucional nem contraria à doutrina do Aviso n.º 2 de 30 de Janeiro de 1837, expedido em virtude de imperial Resolução sobre consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 93.— JUSTIÇA.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1878.

Providência sobre o captivoiro indebito de filhos e netos de pessoa livre.

2.ª Seção.— Ministério dos Negócios da Justiça. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Do ofício, junto parácia, do Chefe de Polícia da Corte e documentos que o acompanharam, consta que continuam no captivoiro os filhos e netos de Rita Maria de Barros, baptizada como livre, segundo a certidão passada pelo Vigário da freguesia de Arneirós.

E muito para estranhar que o Promotor Público, Antônio de Freitas, não obstante a gravidade do facto e os documen-

tos enviados pelo Presidente da Província do Ceará, se limitasse a requerer que fosse archivado o processo, depois de algumas inquirições, em que figuram pessoas interessadas na causa, sem que ao menos se procedesse a rigoroso exame para verificar o valor da certidão exhibida.

Deve V. Ex., portanto, ordenar minuciosas averiguações sobre o procedimento das autoridades da comarca de Jaicós, ouvindo o respectivo Juiz de Direito, o Promotor Público, e o Juiz Municipal do termo de Picos, que concordou em ser arquivado o dito processo.

Convém, entrosim, que V. Ex. mande proseguir nas diligências necessárias sobre o facto de continuarem na escravidão pessoas livres, ordenando não só o procedimento criminal que no caso couber, à vista do resultado das indagações, mas também intentar pelo competente Curador de orphãos a acção cível de liberdade em favor dos que se acharem indevidamente no captiveiro.

Com o Presidente da Província do Ceará se deve entender V. Ex., solicitando as informações ou documentos necessários, e dando conta circunstanciada do que ocorrer a esta Secretaria de Estado, com declaração de terem sido ou não dados à matrícula os filhos da mencionada Rita, a respeito da qual deixou de observar-se tal formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Piauhy.



N. 94.—JUSTIÇA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1878.

Sobre a nomeação de interprete e traductor gratificado.

2.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1878.

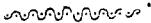
Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.º 274 de 25 do mês findo transmitiu V. Ex. cópia do requerimento em que Pedro Morendi Lucy pede a nomeação de interprete e tradutor da villa de S. João do Monte Negro, mediante gratificação.

Em resposta declaro:

Que não pôde ser deferida essa petição, visto não haver logar de interprete criado por lei para a Justiça civil e criminal, ou para a Policia, nem quantia contemplada na Lei do orçamento com applicação a tal serviço;

Que até o presente o trabalho dos intérpretes *ad hoc* tem sido gratuito; convindo que os Juizes e autoridades policiais empreguem esforços assim de ser mantida essa prática.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 95.— IMPERIO.— EM 20 DE FEVEREIRO DE 1878.

Ao Director da Escola Polytechnica.— Declara que podem ser admittidos a novos exames, quer os alumnos approvados simplesmente, quer os que o forem plenamente.

2.^a Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução do officio n.º 423 de 12 de Dezembro do anno proximo findo declaro a V. Ex.:

1.^o Que ao estudante approvado simplesmente em quaequer matérias fica concedida a faculdade de apresentar-se por uma só vez a novo exame das mesmas matérias.

2.^o Que o estudante approvado plenamente pôde ser admitido, si assim resolver a Directoria da Escola, ouvida a congregação, a novo exame, tambem por uma só vez, de cada uma das matérias em que tiver alcançado a approvação plena.

3.^o Que n'um e n'outro caso o exame se fará na época a que se refere o art. 64 dos estatutos; mas o estudante será dispensado do exame de generalidades, e a nota, que obtiver no 2.^o exame, prevalecerá ainda que seja inferior à do 1.^o

Deus Guarde a V. Ex. — *Cav. L. Moncio de Carvalho*.— Sr. Director da Escola Polytechnica.

Assinatura

N. 96.— GUERRA.— EM 21 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara como se deve proceder no primeiro sorteio para o serviço militar em relação aos cidadãos residentes na parochia de S. Vicente, que foi elevada à categoria de município.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 423 de 17 de Janeiro ultimo, transmittlei essa Presidencia cópia daque que lhe dirigiu o Promotor Público de S. Gabriel, o qual, ponderando que foram alistiados em 1873 para o serviço militar os cidadãos residentes em S. Vicente, que era então parochia daquelle município, consulta como se devia proceder no primeiro sorteio em relação aos dits cidadãos, visto ter sido a referida parochia elevada posteriormente à mesma categoria de município.

Em resposta declaro a V. Ex. que, havendo-se resolvido por Aviso de 22 de Junho do anno passado que o primeiro sorteio terá por base o alistamento de 1875, os cidadãos da outrora parochia de S. Vicente devem ser incluidos no primeiro sorteio que se effectuar no municipio de S. Gabriel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 97.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1878.

Ao empregado público, que é membro do Corpo Legislativo, compete, no período decorrido do encerramento da sessão até o dia em que reassume o exercício da seu lugar, o ordenado simples sómente.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22
de Fevereiro de 1873.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria
de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conheci-
mento e afim de promover a competente restituição, que, se-
gundo declara o Ministério dos Negocios da Justiça em Aviso
de 30 de Janeiro proximo findo, não tem direito o Desem-
bargador de quem trata o seu officio n.º 209 de 13 de No-
vembro de 1877 ao pagamento, que lhe fez a mesma Thesou-
raria, dos seus vencimentos integraes desde a data do encer-
ramento da ultima sessão da Assembléa Geral Legislativa, de
que faz parte como Deputado, até á data em que reassumiu o
exercicio daquelle lugar; porquanto ao empregado publico
que é membro do Corpo Legislativo compete sómente durante
esse periodo o respectivo ordenado simples, como já foi ex-
plicado pelo Aviso do dito Ministerio, n.º 402, de 14 de Se-
tembro de 1861, além de que o art. 3.º da Lei n.º 647 de 7 de
Agosto de 1852 veda o abono da gratificação, que só é devida
ao prof. labore » salvo nas sessões preparatorias, em que ao De-
putado eleito cabem os respectivos vencimentos integraes,
quando é empregado publico, por constituirem taes sessões
serviço gratuito e obrigatorio, como já foi decidido por Aviso
do referido Ministerio dirigido ao da Fazenda em 5 de Março
do anno proximo passado, decisão que não tem applicação ao
caso em questão, por faltar-lhe a primeira condição, a grá-
tuidade.

Gaspar Silveira Martins.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 98.—MARINHA.—CIRCULAR DE 22 DE FEVEREIRO de 1878.

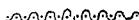
Manda observar as instruções expedidas sobre o ponto das diversas Repartições da Marinha.

Circular n.º 35.—1.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1878.

Remetto a V. S. um exemplar impresso do Aviso circular de 29 de Janeiro ultimo, dando instruções relativas ao ponto dos empregados de todas as Repartições de Marinha, e recomendo-lhe que providencie para que sejam elas observadas fielmente.

Incluso acha-se tambem o mappa que mandei organizar, expondo em fórmula regular as notas concernentes à frequencia dos empregados e comprehendendo todas as especificações determinadas nos regulamentos. Este mappa especial para a Secretaria de Estado servirá entretanto de modelo para o ponto de cada uma das Repartições deste Ministerio, conservadas as ditas especificações se coincidirem com as dos outros regulamentos, ou feitas nos termos ahí prescritos, de modo, porém, que nenhuma seja excluida, assim de se tornarem effectivos os descontos que, constituindo parte da receita, devem reverter aos cofres publicos.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.



N. 99.—MARINHA.—AVISO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1878.

Determina quaes os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos operarios dos Arsenaes de Marinha, que tenham de subir ao conhecimento do Governo.

3.^a Secção.—N. 334.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1878.

De conformidade com a proposta feita pelo Conselho Naval em consulta n.º 3625 de 15 do corrente, recomendo a V. S. que providencie de modo que nenhum requerimento de operario desse Arsenal suba ao conhecimento do Governo, para os efeitos do art. 159 do Regulamento de 2 de Maio de 1874, sem que seja acompanhado dos seguintes documentos:

1.^o Cópia de assentamentos do requerente, extraída do livro de matrícula da Directoria em que sirva, e de que falla o art. 87 do Regulamento dos Arsenaes.

2.^o Certidão passada pela Contadaria, das férias e folhas de pagamento, provando o numero de dias de trabalho, apontados por mezes e annos.

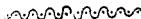
3.^º Informação da Directoria respectiva em que se veja, por fórmula de mappa, esses dias também por mezes e annos.

4.^º Informações sobre o mérito do requerente como operario e seus serviços.

Para observancia fiel de quanto fica recommendedo, V. S. neste sentido expedirá as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

Expediu-se circular ás Presidencias das provincias em que ha Arsenal de Marinha.



N. 100.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

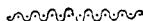
— EM 22 DE FEVEREIRO DE 1878.

Nega provimento ao recurso interposto por Feliciano Joaquim de Bormann, concessionario da estrada de ferro de Santo Amaro a Santa Maria da Bocca do Monte, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 2.— 1.^a Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Feliciano Joaquim de Bormann, concessionario da estrada de ferro de Santo Amaro a Santa Maria da Bocca do Monte, nessa provincia, requereu uma indemnização pelos prejuizos, que allegou ter soffrido com o traçado da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana; e tendo sido por Aviso de 28 de Setembro de 1876 indeferida essa pretenção, interpoz recurso para o Conselho de Estado, nos termos do art. 46 do Regulamento n.^º 124 de 3 de Fevereiro de 1842. E, Conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Dezembro ultimo, Manda declarar a V. Ex., para fazer constar ao recorrente Feliciano Joaquim de Bormann, que nega provimento ao referido recurso.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cañsansão de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



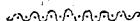
N. 101.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara que os pagamentos das duas ultimas prestações do custo do material fornecido por Blondiaux & Comp., far-se-hão de conformidade com o respectivo contracto.

N. 5.— 1.^a Secção.— Directoria das Obras Públicas.—
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras
Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.

Ficando inteirado do que Vm. comunicou a este Ministerio em officio de 8 de Janeiro proximo passado, e da pretenção de Blondiaux & Comp., a serem pagos em Londres das prestações de 30 % e 10 %, do custo do material que forneceram, destinado ao prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, declaro a Vm., para fazer constar aos mesmos Blondiaux & Comp., que o pagamento das referidas prestações far-se-há de conformidade com o contracto celebrado, não podendo, portanto, ser aceita a modificação por elles solicitada.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro Herculano Velloso Ferreira Penna.



N. 102.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Approva a tarifa especial para o transporte de trilhos e outros materiaes para a construcção do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar a tarifa especial, organizada pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, regulando o preço do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, tenders, wagons e mais materiaes para a construcção de estradas de ferro, que com esta baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Tarifa especial para o transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, tendores, vagões e mais materiaes para a construcção de estradas de ferro a que se refere a Portaria desta data (por tonelada metrica).

	Afogados.	Boa-Viagem	Prazeres.	Ilha.	Cabo.	Ipojuca.	Olinda.	Timbó-Assú	Escada.	Limoeiro.	Frexeiras.	Aripíbu.	Ribeirão.	Gamelleira.	Cuyambuca.	Agua-Preta.	Una.
Cinco Pontas.	18000	15700	28000	48100	58400	68100	68800	78500	88200	85300	98500	108200	118200	118900	125600	138600	148300
Afogados....	18000	15700	38600	58100	58800	68300	78100	78800	88300	98100	98000	108700	118500	128000	135100	148000	
Boa-Viagem.	18000	28400	48400	58400	58800	68500	78100	78300	88300	98300	108200	118200	118500	125700	138700	148600	
Prazeres....	28000	38600	48000	58400	68100	68800	78500	78300	88200	98100	98000	108700	118300	125600	138600	148100	
Ilha.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108200	118300	128000		
Cabo.....	18000	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Ipojuca.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Olinda.....	18000	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Timbó-Assú.....	18000	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Escada.....	18000	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Limoeiro.....	18000	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Frexeiras.....	18000	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Aripíbu.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Ribeirão.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Gamelleira.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Cuyambuca.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			
Agua-Preta.....	18700	28600	38600	48600	58600	68600	68400	68400	68800	78800	88800	98600	108400	118500			

Directoria das Obras Publicas em 23 de Fevereiro de 1878.—M. Buarque de Macedo.

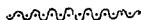
N. 103.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Approva definitivamente a tarifa do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, etc., para construcção do estradas de ferro.

N. 2.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commércio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 2 de Agosto do anno passado, no qual submette á aprovação do Governo Imperial a tarifa especial organizada pelo superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, regulando o preço do transporte de trilhos, pontes de ferro, locomotivas, tenders, wagons e mais materiaes para construcção de estradas de ferro, objectos que não tinham sido ainda especificados nas tarifas em vigor; tenho a declarar a V. Ex. que fica definitivamente aprovada a referida tarifa, e portanto insubsistentes as reclamações do empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que acompanham o officio de V. Ex. de 31 de Agosto tambem do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



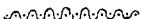
N. 104.—FAZENDA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Manda abonar ao proprietario do hiate *Porto-Seguro* o premio a que tem direito pela construcção do mesmo hiate.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia para pagar a José Monteiro da Purificação a quantia de 9.550\$000 a que tem direito, nos termos do art. 8.^o do Regulamento anexo ao Decreto n.^o 5583 de 11 de Abril de 1874, por haver construído na vila de Porto-Seguro um hiate com 191 toneladas metricas de arqueação, denominado *Porto-Seguro*, conforme provou com os documentos annexos á sua petição datada de 2 de Agosto de 1877; devendo a mencionada quantia ser classificada no § 5.^o do art. 11 da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873.

Gaspar Silveira Martins.



N. 105.—GUERRA.—EM 23 DE FEVEREIRO DE 1878.

Revoga a disposição em virtude da qual os facultativos de serviço nos quartéis são delles inseparáveis, e declara como se deve proceder a semelhante respeito.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que expôz o Cirurgião-Mór Chefe do Corpo de Saúde do Exército no ofício que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministério com o seu n.º 1308 de 18 do corrente, declaro a V. Ex. que é revogada a disposição transmittida em ofício dessa Repartição de 24 de Outubro de 1861, e em virtude da qual os facultativos de serviço nos quartéis são delles inseparáveis, ficando em pleno vigor as Instruções para o serviço diário de escala dos 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões daquele corpo, publicadas na Ordem do Dia n.º 35 de 24 de Novembro de 1857, afim de que um mesmo Cirurgião possa fazer o serviço em mais de um quartel, sendo delles inseparável só quando houver epidemia, como determina o art. 5.^º das citadas instruções, cumprindo que os ditos Cirurgiões tenham residência proxima dos quartéis, para que possam acudir com promptidão a qualquer chamado urgente.

Deus Guarde a V. Ex. —*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exército.



N. 106.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre diferença de quantidade para mais encontrada em 50 caixas com garrafas de cognac, submettidas a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, visto ser devido o facto a engano do despachante.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por George Sanville das decisões dessa Inspectoría de 17 de Novembro e 1.^º de Dezembro ultimos, obrigando-o a pagar direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada na conferencia de cincocentas caixas com garrafas de cognac, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Valparaíso*, e submettidas a despacho em 9 do dito mez de Novembro, o mesmo Tribunal:

Considerando que o despachante do recorrente tendo proposto a despacho cincocentas caixas, contendo cada uma doze

garrafas de cognac, em vez de declarar seiscentas com a respectiva capacidade, calculou-as em cento e quarenta e quatro com a capacidade de cento e oito litros, o que corresponde apenas a doze caixas, quantidade igual á que anteriormente havia despachado;

Considerando que o dito despachante tendo declarado expressamente cincuenta caixas com doze garrafas cada uma, houve evidente erro ou engano no cálculo que fiz de cento e quarenta e quatro garrafas, quando deviam ser seiscentas, que, com a capacidade de nove litros em duzia, dariam a de quatrocentos e cincoenta litros, e não cento e oito como mencionou pelo mesmo erro de cálculo;

Considerando que a diferença de quantidade reconhecida na conferência foi consequência desse cálculo errado, cuja prova permanece no despacho, e que assim a reclamação do recorrente, fundada na disposição do art. 606, 2.^a parte do Regulamento das Alfandegas, tinha e tem todo o logar para o fim de se rectificar o engano da redução da quantidade de garrafas e capacidade, ficando a parte obrigada ao pagamento dos direitos simples por ser essa a clara disposição da lei e alliviada da multa que lhe não deve ser aplicada:

Resolveu não só tomar conhecimento do recurso que, sendo de revista, se acha compreendido no § 1.^o art. 764, mas também dar-lhe provimento assim de ser rectificado o erro de cálculo feito pelo despachante do recorrente, pagando este a taxa devida sem multa.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 107.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1878.

A posse e exercício é o princípio ragglador da antiguidade de classe dos empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em deferimento à posição transmittida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão com ofício n.^o 70 de 17 de Agosto ultimo, em que o 1.^o Escripturário da Alfandega Rogero Augusto Pereira reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria, que consi-

derou mais antigo nessa classe a Prudencio José Botelho, declara ao dito Sr. Inspector que, sendo a posse e exercicio o principio regulador da antiguidade de classe dos empregados deste Ministerio, como se acha expresso na Ordem do Thesouro n.º 249 de 27 de Novembro de 1849, art. 3.º do Decreto n.º 1073 de 30 de Novembro de 1852, art. 113 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 79 do Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, compete o primeiro logar naquelle classe de emprego a Luiz Canuto de Lemos, que, não obstante ter tomado posse, como o reclamante, em 18 de Janeiro de 1873, conta mais tempo de serviço do que este, ao qual cabe o segundo logar, sendo mais moderno o referido Prudencio José Botelho, cuja posse efectuou-se em 26 de Dezembro de 1876, embora tenha exercido anteriormente logares de categoria superior, porque esta não determina a antiguidade dos empregados públicos, mas serve sómente para aquilatar os serviços por elles prestados.

Gaspar Silveira Martins.



N. 108.—FAZENDA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1878.

Nas justificações para o abono do meio soldo ou montepio não são exigíveis custas dos actos praticados pelos Procuradores Fiscaes das Thesourarias, nem emolumentos dos termos de fiança prestados pelas habilitandas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a ordem expedida nesta data à da Província de Pernambuco, que, em casos de justificação para o abono do meio soldo, não são exigíveis custas dos actos praticados pelos Procuradores Fiscaes das ditas Thesourarias, nem emolumentos dos termos de fiança prestados pelas habilitandas ao dito meio soldo ou montepio.

Gaspar Silveira Martins.



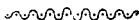
N. 109.—GUERRA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1878.

Declara que as companhias de operarios militares da Fábrica da Polvora da Estrella, e do Laboratorio do Campinho, passam a ser consideradas como destacamentos do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que as companhias de operarios militares da Fabrica da Polvora da Estrella e do Laboratorio do Campinho passam a ser consideradas como destacamentos do corpo de operarios militares desse Arsenal e commandados por inferiores sob a fiscalisação dos Ajudantes daquelles estabelecimentos.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Herval.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



N. 110.—GUERRA.—EM 26 DE FEVEREIRO DE 1878.

Dá diversas providencias a respeito do serviço da Fabrica da Polvora da Estrella.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução:

1.º Que são dispensados os dous escreventes dessa Directoria José Gabriel da Luz e Thiago Henrique Xavier de Brito, que vencem cada um a diaria de 2\$500, os dous porteiros do fabrício Guilherme Luiz da Silva e Jose Parente da Costa, que percebem cada um a diaria de 3\$500, o escrevente da enfermaria Fulgencio José Alves e o ajudante de pharmacia Alfredo Joaquim Cabral de Mello, que vencem a de 2\$500, visto excederem o quadro do pessoal marcado pelo Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2553 de 17 de Março de 1860.

2.º Que fica reduzida a 3\$200, de conformidade com o art. 5.º do referido regulamento, não só a diaria de 7\$000, que se abona ao mestre geral do fabrício Antonio José Barbosa da Silva, como a de 3\$500 que percebe o mestre carpinteiro Caetano Antonio Pinto.

3.º Que são suspensos os abonos de passagens mandadas dar por Aviso de 11 de Agosto de 1862 aos Officiaes e praças

ahi empregados, quando vierem á Côrte em serviço particular.

4.^º Que, em virtude do disposto na ultima parte do art. 273 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, fica reduzida a simples destacamento, commandado por um inferior, sob a immediata fiscalisaçāo do Ajudante dessa Directoria, a companhia de operarios militares ahi existente, sendo exonerado do referido commando o Major graduado reformado do Exercito Joao Paulino Lopes de Seixas.

5.^º Finalmente, que o pessoal dessa fabrica, a contar do 1.^º de Março vindouro, será o constante da inclusa relaçāo.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez do Herval.* — Sr. Director da Fabrica de Polvora da Estrella.

**RELAÇÃO DO PESSOAL DA FABRICA DE POLVORA DA ESTRELLA, QUE
FICA EXISTINDO DO 1.^º DE MARÇO VINDOURO EM DIANTE, E A QUE
SE REFERE O AVISO DESTA DATA.**

Directoria.

- 1 Director.
- 1 Ajudante do Director.
- 1 Escriptuario.
- 1 Medico.
- 1 Capellão.
- 1 Pharmaceutico.
- 1 Fiel dos armazens.
- 1 Porteiro.
- 1 Servente.

Enfermaria.

- 1 Enfermeiro.
- 1 Ajudante de enfermeiro.
- 1 Servente.

Pharmacia.

- 1 Servente.

Casa da Ordem.

- 1 Escrevente servindo de apontador.
- 1 Servente.

Armazens.

- 1 Servente.

DECISÕES DO GOVERNO.

OFFICINAS.

1.^a Divisão.

- 1 Mestre geral.
 1 Encarregado da oficina de carbonisação.
 1 " " " " refinação.
 1 " " " " das misturas.
 1 " " " " galgas pesadas
 1 " " " " da prensa hidráulica.
 10 Operários serventes.

Plantio.

- 1 Feitor.

2.^a Divisão.

(Oficinas auxiliares.)

- 1 Mestre carpinteiro.
 3 Oficiaes carpinteiros.
 2 " " pedreiros.
 1 " " machinista.
 1 Aprendiz de machinista.

Abegoaria.

- 1 Abegoão.
 4 Serventes.

Mattas.

- 1 Feitor.

Differentes serviços.

- 6 Serventes braçaes.
 Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1878.—
 Marquez do Herval.

.....

N. 111.—FAZENDA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1878.

As cartas patentes dos Cirurgiões militares são isentas de emolumentos, e pagam somente 5\$000 pelo registo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, em resposta á consulta que faz em seu officio n.º 113 de 14 de Dezembro ultimo, que, estando isentas de emolumentos as nomeações e promoções dos Oficiais do Exercito e da Armada e classes annexas, na forma do § 9.º da tabella junta ao Decreto n.º 4356 de 24 de Abril de 1869, não estão sujeitas a esse imposto as cartas patentes nomeando médicos para os postos de Cirurgião do Corpo de Saúde do Exercito, como classe a elle annexa, mas somente ao pagamento de cinco mil réis pelo registo, nos termos do § 96 da citada tabella.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 112.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1878.

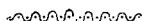
Declara ser conveniente que os Engenheiros e outros empregados da província, que tiverem de viajar pela Estrada de ferro D. Pedro II, paguem na occasião do transporte a importância das respectivas passagens.

N. 3.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi-me presente o officio de V. Ex. n.º 371 de 15 do corrente sobre a recusa da Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, em conceder reforma do passe que tinha o fiel pagador dessa província, Julio de Menezes Fróes: e tendo ouvido a respeito a referida Directoria, declaro a V. Ex. em resposta, que é conveniente fechar a conta existente, mandando V. Ex. pagar o débito em que essa província se acha para com aquella estrada; e para

evitar duvidas futuras convirá que os Engenheiros e outros empregados da provincia, que tiverem de viajar pela mesma estrada de ferro, paguem na occasião do transporie a importancia das respectivas passagens; sendo que deste modo cessará o processo de ajuste de contas, que de alguma forma aumenta o trabalho do expediente e retarda a liquidação das respectivas contas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 113.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1878.

Manda despachar livre de direitos de consumo umas machinas movidas a vapor, para amolar ferramentas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Moreira Cunha & Companhia da decisão dessa Inspectoria de 28 de Julho ultimo, que obrigou ao pagamento de direitos as machinas para amolar ferramentas, movidas a vapor, vindas de Liverpool no vapor inglez *Humboldt*, o mesmo Tribunal:

Considerando que as machinas de que se trata não podem ser equiparadas às machinas utensis, não só porque são movidas a vapor, e destinadas a grandes officinas, como porque não podem ser applicadas aos usos domesticos como os pequenos apparelhos de amolar movidos a manivela:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que as referidas machinas sejam despachadas livres de direitos de consumo, de conformidade com o art. 1215 da Tarifa das Alfandegas.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 414.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1878.

Indefere o requerimento de um Fiel de Thesoureiro, pedindo o pagamento dos vencimentos do seu lugar, correspondentes ao tempo em que o mesmo Thesoureiro esteve pronunciado e suspenso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que foi indeferido o requerimento, transmitido à Directoria Geral da Contabilidade com o seu officio n.º 3 de 8 de Janeiro ultimo, em que o Fiel do Thesoureiro da Alfândega da mesma província, João Constantino do Valle Guinarrães, pedia o pagamento dos vencimentos do seu lugar durante o tempo em que esteve pronunciado e suspenso o dito Thesoureiro; porquanto, não podendo ter exercicio o supplicante durante esse tempo, como se acha resolvido pela Decisão do Thesouro n.º 279 de 10 de Setembro de 1867, é manifesto que nenhum vencimento lhe compete.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 415.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1878.

Manda restituir a Miranda Azevedo & Comp. os direitos que pagaram na Alfândega, correspondentes à parte de um carregamento de carne secca que fizeram reexportar para Havana, logo que apresentarem certificado da efectiva descarga do dito gênero no porto do seu destino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Miranda Azevedo & Comp., allegando terem recebido de Buenos-Aires, à consignação, pela barca hispaniola *Concepcion* 258.750 kilogrammas de carne secca, de que pagaram direitos na importancia de 7.503\$750, e apenas descarregado 7.450 kilogrammas, pedem restituição dos direitos dos 251.300, que fizeram reexportar para Havana, na importancia de 7.287\$700, e o mesmo Tribunal :

Reconhecendo que o art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 estabelece que as mercadorias despachadas para consumo não sejam admittidas a despacho de reexportação para se restituirem os direitos pagos, e que portanto foi regular o despacho de V. S. que negou a restituição, mas

Decisões de 1878. 11

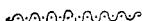
31/5/1878  
1878

attendendo ao que dispôz o Aviso deste Ministerio n.º 152 de 10 de Outubro ultimo, que mandou conceder a reexportação, reservando a restituição para ser resolvida posteriormente, e que por conseguinte se devem considerar os direitos pagos como caução da reexportação, por isso que o despacho da carne secca não se faz como o das outras mercadorias:

Resolveu mandar fazer a restituição solicitada, logo que os peticionários apresentarem a certidão da descarga da dita carne em Havana.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 416.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1878.

Permitir a reexportação para Havana de parte de um carregamento de xarque procedente de Buenos-Ayres, ficando a restituição dos direitos respectivos dependente de ulterior resolução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

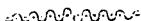
Tomando em consideração o requerimento de Alexandre Wagner em que pedia permissão para reexportar para Havana, a bordo da barca hespanhola *Carlota*, 92.000 kilogrammas de xarque que recebeu de Buenos-Ayres no brigue inglês *Lion*, restituindo-se-lhe os direitos de consumo, que já pagou, relativamente à essa porção do carregamento;

Vista a informação de V. S. em officio n.º 912 de 22 de Dezembro ultimo;

Vistas as Instruções que baixaram com o Decreto n.º 3883 de 29 de Maio de 1867:

Declaro a V. S. que pôde permitir a reexportação requerida, mandando proceder à lotação do carregamento do referido gênero que ficou a bordo, de conformidade com as regras que acompanharam as mesmas instruções; ficando a questão da restituição dos direitos relativos a esse carregamento, que se reexporta, dependente de resolução ulterior, si a parte recorrer da decisão de V. S. a tal respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 117.—FAZENDA.—EM 2 DE MARÇO DE 1878.

As machinas para furar ferro, movidas a vapor, e destinadas a officinas, são isentas dos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

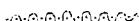
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Max Nothmann da decisão dessa Inspectoria de 9 de Maio do anno passado que obrigou ao pagamento de direitos a machina para furar ferro, movida a vapor e destinada a officina, vindâ do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, e submettida a despacho em 8 daquelle mez, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o art. 4.<sup>o</sup>, § 29, das disposições preliminares e art. 1215 da Tarifa das Alfandegas as machinas, que se acham nas condições da de que se trata, não se confundem com as machinas utensis, e que por tanto gozam da isenção de direitos, como consta de muitas decisões anteriores:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que a dita machina seja despachada livre de direitos de consumo, restituindo-se ao recorrente os direitos que pagou.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 118.—JUSTIÇA.—EM 2 DE MARÇO DE 1878.

É lícito a um Curador de orphãos servir com Escrivão, que é seu sobrinho.

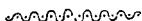
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1878.

Rlm. e Exm. Sr.—Em ofício de 9 de Novembro do anno passado decidiu V. Ex., seigo consulto do 1.<sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal do termo de S. Jeronymo que, à vista da Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 79 § 45, não é lícito ao Curador geral de orphãos servir com o Escrivão do Juizo, seu sobrinho.

Em resposta declaro que não subsiste o impedimento arguido, porquanto a Ordenação citada não enumera o referido

Curador entre os impedidos de servirem com o Escrivão por motivo de parentesco, e é princípio corrente que a incompatibilidade importando cercamento de direitos, só pôde preverecer quando se ache firmada em disposição expressa, ou resulte de uma maneira clara e irrecusável em razão da lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 119.—MARINHA.—AVISO DE 2 DE MARÇO DE 1878.

Manda aceitar, para os efeitos da Ordem geral n.º 22 de 22 de Agosto de 1856, os trasladós de escriptura pública de filiação na falta de certidão de idade.

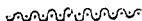
2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro, 2 de Março de 1878.

Hlm, e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o ofício n.º 912 de 20 de Agosto de 1875, com o qual V. Ex. remeteu o requerimento do Capitão de Fragata reformado José Francisco Pinto pedindo que, em lugar da certidão exigida pela Ordem geral n.º 22 de 22 de Agosto de 1856, lhe fosse aceito, para as devidas annotações em seus assentamentos, o traslado da escriptura pública que fizera lavrar para provar a filiação de seu filho legítimo Djalma Ewerton Pinto, ao qual o Vigaria da matriz de Manáos, por não constar do calendário da igreja o referido nome e por incompetência do padrinho apresentado, recusara o sacramento do baptismo.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em consulta de 9 de Janeiro último, Houve por bem declarar por Immediata Resolução de 23 de Fevereiro proximo passado, que, para os efeitos da ordem geral acima citada sejam aceitos, na falta da certidão de baptismo, os trasladós de escriptura pública de filiação.

O que a V. Ex. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto*.—Ao Sr. Ajudante General da Armada.



## N. 120.—MARIÑHA.—AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1878.

Determina a fiel observância das ordens expedidas sobre o serviço do municiamento e fornecimento das embarcações do serviço do Arsenal de Marinha da corte.

4.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 4 de Março de 1878.

De acordo com as informações prestadas pela Contadaria e pelo Chefe do Corpo de Fazenda, observo, com referência ao officio de V. S., n.<sup>o</sup> 739 de 20 de Setembro do anno proximo findo, que têm deixado de ser cumpridas as disposições do Aviso n.<sup>o</sup> 1790 de 18 de Julho de 1872, expedido a esta Inspectoria com o fim de dar fórmula regulamentar ao de 15 de Abril do dito anno, o qual determina que as praças pertencentes aos serviços das embarcações do Arsenal, n'elle tenham assentamentos e não nos navios desarmados, como até então; e bem assim sejam consideradas como empregadas naquelle estabelecimento, o que ainda não teve lugar.

Assim, continuando o serviço de municiamento e fornecimento das embarcações desse Arsenal a ser feito com offensa de preceitos fiscais, já estabelecidos, recommendo a V. S. a fiel execução dos mencionados avisos; sendo que só depois della poderão ser consideradas quaisquer duvidas, que porventura ocorrerem em prejuízo do serviço, e que V. S. comunicará a esta Secretaria de Estado, para serem convenientemente estudadas e attendidas.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



## N. 121.—FAZENDA.—EM 4 DE MARÇO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega de Pernambuco, mandando que a mercadoria de que o mesmo trata seja despachada como lapim—restituindo-se à firma recorrente o que de mais pagou de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu officio n.<sup>o</sup> 225 de 4 de Dezembro ultimo, interposto por Mendes Lobo & C.<sup>a</sup> da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como «chaly» para pagar a taxa de 5000 o kilo da gramma, na fórmula do art. 62<sup>o</sup> da rifa em vigor, a merca-

B 1878 DEZ 1878

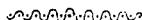
doria que submetteram a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 2372 de 9 de Agosto de 1877, como «*lapim*», sujeita á taxa de 3\$500 o kilogramma, marcada no art. 634 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria igual tem sido sempre classificada como «*lapim*», que não se pôde confundir com o «*chaly*», como é facil de reconhecer pelas amostras de um e outro artefacto;

Considerando que a taxa applicada por aquella Alfandega é contraria á disposição da mencionada tarifa, e que neste caso tem cabimento o recurso de revista;

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que seja a mercadoria de que se trata classificada como «*lapim*», para se cobrar a respectiva taxa, restituindo-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*



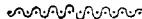
#### N. 122.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1878.

Determina que na falta de Commandante das companhias de aprendizes marinheiros sirvam nos conselhos de compras os Oficiais mais graduados das Capitanias dos Portos.

2.<sup>a</sup> Seccão.—N. 458.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, n.<sup>o</sup> 59 de 18 de Dezembro do anno proximo passado, consultando sobre o modo por que deve ser composto o conselho de compras da companhia de aprendizes marinheiros, visto ter sido suprimido o lugar de Commandante pela Lei de 20 de Outubro do dito anno, declaro a V. Ex., de acordo com o parecer do Conselho Naval em consulta n.<sup>o</sup> 3598 de 18 de Janeiro ultimo, que em substituição ao Commandante da companhia, cargo que foi annexado ao do Capitão do Porto, deverá servir como membro do conselho de compras o Official da Armada mais graduado que nella existir, sendo, na falta deste ou de qualquer outro membro do mesmo conselho, designado para o compôr um empregado da Alfandega dessa província, como determina o art. 24 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1858 em relação aos conselhos de compras para abastecimento das Repartiçãoes de Marinha nas Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



**N. 123.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**—EM 6 DE MARÇO DE 1878.**

Estabelece que as encommendas de material fixo, rodante e telegraphico devem ser feitas por intermedio do Ministerio.

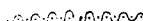
**N. 1.—1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1878.**

*Circular.*—Convindo que, para habilitar a Delegacia do The-souro, em Londres, com os meios necessarios para satisfazer o pagamento das encómmendas que alli ou em outros paizes são feitas, de material fixo, rodante e telegraphico para uso das diversas estradas de ferro construidas por conta do Estado, tenha o Governo Imperial prévio conhecimento dessas encomendas, declaro a Vm. que, d'ora em diante, nenhum pedido deverá fazer desses objectos sem que seja por intermedio deste Ministerio.

Quanto aos pedidos anteriores, cumpre que Vm. remetta uma relação especificando os valores de cada um, data do pagamento e época do recebimento do material.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*  
 —Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de ferro de D. Pedro II.

Identicas ao da Bahia, ao da de Pernambuco e ao da de Porto-Alegre á Uruguayaná.



**N. 124.—IMPERIO. — EM 6 DE MARÇO DE 1878.**

Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.— Declara que subsiste a decisão, ordenando que se applique o disposto no art. 22 do Regulamento de 18 de Fevereiro de 1870 sómente às viúvas dos contribuintes inscriptos depois da data do dito regulamento.

**2.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1878.**

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 16 de Janeiro findo, Manda declarar-lhe, para os devidos effeitos, que subsiste a decisão constante do Aviso deste Ministerio de 22 de Dezembro do anno passado, ordenando que se applique o disposto no

art. 22 do Regulamento n.º 4476 de 18 de Fevereiro de 1870 sómente ás viúvas dos contribuintes inscriptos nesse Monte-Pio depois da data do sobredito regulamento.

Deve, portanto, considerar-se revogado o Aviso de 9 de Dezembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leontio de Carvalho*.—Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



N. 425.—FAZENDA.—EM 7 DE MARÇO DE 1878.

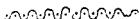
Sobre a cobrança de imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contráctos de cessão do direito e ação à heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1878.

O Tabellião de Sapucaia, em ofício de 3 de Janeiro ultimo, consultou se o imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contráctos de cessão do direito e ação à heranças, na conformidade do § 2.º do art. 47 do Decreto n.º 5581 de 28 de Março de 1874, deve ser pago logo no acto das respectivas escripturas quando mesmo essas heranças forem illiquidas, e bem assim se não sendo exigível no acto das escripturas o pagamento desse imposto, devem os Tabellões usar do procedimento indicado na Ordem n.º 468 de 5 de Maio de 1851, isto é, exigir apenas o pagamento do sello proporcional correspondente ao valor do contrácto, declarando na escriptura que o comprador fica obrigado ao pagamento dos direitos que mais forem devidos pelos bens herdados, averbando-se para isso na Estação Fiscal a summa do contrácto.

Em solução á referida consulta declaro a V. S., para o fazer constar áquelle Tabellão, que o direito de transmissão de propriedade, de que trata o dito ofício, deve recarregar sobre o preço por que foi feita a cessão do direito e ação à herança, e tem de ser pago no acto de passar-se a escriptura; não se exigindo mais imposto no inventário, ainda que o valor dos bens immoveis, que ao cessionario tocarem, seja maior que o preço pelo cedente recebido, nem sendo restituído quando ao mesmo cessionario não forem aquinhoados bens dessa especie, ou quando lh'os aquinhoadem de menor valor.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.



## N.º 126.—JUSTICA.—EM 7 DE MARÇO DE 1878.

Providencia a respeito dos empregados dos extintos Tribunaes do Commercio addidos ás Juntas Commercialaes, e declara que não são devidos vencimentos aos empregados, cujos officios ou cargos forem extintos ou abolidos.

*4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1878.*

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio o requerimento em que o Official de Justica do extinto Tribunal do Commercio de Pernambuco, Manoel Joaquim do Nascimento, addido actualmente á Junta Commercial da mesma província por Aviso de 15 de Outubro do anno passado, pede o pagamento dos respectivos vencimentos desde a organização da Junta até a época, em que foi declarado addido, visto julgar-se com direito aos ditos vencimentos, por haver o Aviso de 12 de Dezembro ultimo concedido igual favor ao Ajudante do Porteiro do referido Tribunal, Manoel Maria de Caldas Brandão, que se acha em identicas condições ao supplicante, tendo servido de fundamento a esse acto o Aviso de 14 de Agosto, no qual se declarou ao Presidente de Pernambuco que a nossa legislacão garante vencimentos aos empregados de Repartições extintas.

Considerando, porém :

Que um dos fins principaes do Decreto Legislativo n.º 2662, convertendo os antigos Tribunaes do Commercio em Juntas de carácter puramente administrativo, foi a reducção da despesa pela diminuição do pessoal ;

Que nem o citado Decreto nem o de n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, expedido para execução daquelle, e mandando contemplar na organização das referidas Juntas os empregados dos extintos Tribunaes, permitiu que ficassem addidos, com vencimentos e em quanto outro destino não tivessem, os empregados não aproveitados para o pessoal das Juntas, por excederem o numero fixado para elles ;

Que nenhuma disposição legal garante a taes empregados a vitaliciedade ou qualquer outro direito ás vantagens inherentes a logares que forem considerados inuteis, e abolidos, quer pela letra, quer pelo espirito das disposições citadas ;

Que diversas leis e actos do Governo, garantindo sómente a empregados de certas Repartições extintas os vencimentos que percebiam, são providencias restrictas aos casos a que se referem, e, em vez de firmarem regra geral para uma classe inteira, importam exceções, que só ao Poder Legislativo compete decretar ou autorizar ;

Que este Ministerio, em Aviso n.º 239 de 3 de Novembro de 1853, reconhecendo o principio estabelecido por disposições expressas e muito antigas, positivamente decidiu que não são devidos os ordenados ou vencimentos aos proprietarios

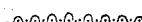
ou serventuarios de quaesquer officios ou empregos, que são extintos ou abolidos;

Que, finalmente, a Lei do orçamento em vigor, promulgada depois da conversão dos Tribunaes do Commercio em Juntas, não comprehendeu consignação para a despesa com os empregados que, pertencendo áqueles Tribunaes, não fossem aproveitados para as ditas Juntas:

Resvolvi não só indeferir a pretenção contida no já indicado requerimento, como ainda declarar sem efeito os avisos deste Ministerio, que mandaram considerar addidos ás Juntas Commericaes, enquanto se lhes não déssse outro destino, diversos empregados pertencentes aos extintos Tribunaes do Commercio da Corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, mas não contemplados no pessoal das Juntas.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne de expedir as ordens convenientes alim de que, até ulterior deliberação do Poder Legislativo, seja suspenso o abono de vencimentos aos empregados que se acharem naquellas circunstancias, quer na Junta da Corte, quer nas das referidas províncias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.



#### N. 127.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.

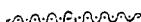
— EM 8 DE MARÇO DE 1878.

Trata da extinção de aldeamentos e do ulterior destino das terras por elles ocupadas.

Directoria da Agricultura. — 3.<sup>a</sup> Secção. — N. 4. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo a Lei n.º 4414 de 27 de Setembro de 1860 autorizado o Governo Imperial a aforar ou vender, na conformidade da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes ás antigas missões e aldeias de índios que estiverem abandonadas, cedendo a parte que julgar conveniente para a cultura dos que nelles ainda permanecerem e o requererem, recommendo a V. Ex. que, depois de declarar extintos os aldeamentos que por suas actuaes circumstancias estejam no caso de o ser, dê ás respectivas terras o destino determinado, depois de reservar, ás famílias dos índios ali existentes ou a seus descendentes, lotes cuja área comprehenda 31.250 braças quadradas ou 151.250 metros quadrados.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Simimbú.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



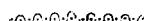
## N. 128.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que classificou como panno singelo ou não especificado—mercadoria que tem sido sempre despachada como—panno encorpado próprio para tropa.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu ofício n.º 128 de 6 de Dezembro último, interposto por Anselmo de Azevedo Fernandes & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como «panno singelo ou não especificado», de que trata a 2.ª parte do art. 642 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 25000 o kilogramma, com o abatimento de 40 por cento pela mescla de algodão, oito peças de tecido que submeteram a despacho como «cassineta de lã e algodão», sujeita à taxa de 900 réis, na fórmula da 2.ª parte do art. 619 da citada tarifa, resolveu dar-lhe provimento assim de pagar a mercadoria em questão a taxa de 45000 da 1.ª parte do referido art. 642, como «panno encorpado próprio para tropa», com o abatimento determinado no art. 15 das disposições preliminares da tarifa, pela mescla de algodão, como tem sido sempre despachada.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 129.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1878.

Declara que não pode ser deferido o pedido que fez o emprezario da linha telegraphica do Estado Oriental do Uruguay, de isenção de direitos para os materiais que importar pela Alfandega do Rio Grande até Jaguariaí para d'hi serem transportados até Artigas e Trinta e Tres, no dito Estado

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1878.

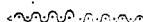
Hm. e Exm. Sr.—Em resposta aos Avisos desse Ministério n.º 33 de 6 de Novembro último e n.º 4 de 21 de Janeiro do corrente anno, relativos ao pedido que D. Agostinho Sustavia, cidadão da Republica Oriental do Uruguay, fez na qualidade de emprezario da linha telegraphica desse Estado da isenção de direitos, quer geraes, quer provinciales, para os materiais que importar pela Alfandega do Rio Grande até

S. P. G. - 2017.1

Jaguarão, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para desta ultima cidade serem transportados até Artigas e Trinta e Tres, no dito Estado, cumpre-me comunicar a V. Ex. que a resolução dada á essa pretenção pelo Aviso do Ministerio a meu cargo de 23 de Outubro ultimo, ainda não foi alterada.

Com quanto a Alfandega do Rio Grande goze da vantagem de entreposto, e ahi possam estar em transito as mercadorias estrangeiras, não importa essa faculdade a isenção de direitos, e apenas a facilidade de reexportação para outros portos estrangeiros, ou a despacho para consumo, se isso convier á parte. Não estando as Mesas de Rendas habilitadas para entreposto, e sendo limitadas suas atribuições á exportação de generos já despachados para consumo, não é admissivel que se lhe conceda o de reexportação de generos, que não tenham pago direitos de consumo, e que se acham em transito na Alfandega do Rio Grande.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>2</sup> S. Ex.  
o Sr. Barão de Villa Bella.



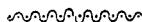
#### N. 130.—GUERRA.—EM 8 DE MARÇO DE 1878.

Reduz o pessoal empregado nos escalerões das fortalezas de Santa Cruz e S. João, e do Asylo de Invalidos da Patria, e declara quaes os vencimentos que lhes devem ser abonados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Dê V. Ex. as providencias necessarias assin de que o pessoal empregado nos escalerões das fortalezas de Santa Cruz e S. João, e do Asylo de Invalidos da Patria, seja reduzido ao seguinte: um patrão e seis remadores para a primeira das referidas fortalezas e Asylo de Invalidos, e um patrão e oito remadores para a de S. João, percebendo os patrões das ditas fortalezas a diaria de tres mil réis (3\$000) e o do mencionado Asylo a de douz mil e quinhentos réis (2\$500), e os remadores a de douz mil réis (2\$000), resultando desta reducção a economia de dezesete contos oitocentos quarenta e cinco mil réis (17:845\$000) annuas na despesa que se fazia com a antiga marinagem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 131.—GUERRA.—EM 8 DE MARÇO DE 1878.

Reduz o Laboratorio do Menino Deus em Porto Alegre a uma officina pyrotechnica annexa ao Arsenil de Guerra daquelle cidade, e dá provisões a respeito do serviço da mesma officina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Março de 1878.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que o Laboratorio Pyrotechnico do Menino Deus em Porto Alegre fica reduzido a uma officina pyrotechnica, annexa ao Arsenal de Guerra daquelle cidade, sendo dispensados o actual Director e o pessoal que excede do estritamente necessário para a conservação do estabelecimento, machinas e mais apparelhos, e para a confeccão, em limitada escala, da munição que for precisa para o serviço da força em guarnição nessa província, e que deverá ser fabricada para proporcionalmente substituir à fornecida pelos depositos, visto acharem-se estes repletos e não comportarem mais provimento, sendo de toda conveniencia que as munições existentes nos paíões do mencionado Laboratorio se reduzam ao suficiente para o serviço que se for executando, afim de evitar qualquer sinistro.

Outrosim declaro a V. Ex. que, ouvindo o Director do dito Arsenal, sob cuja fiscalisação, por si ou por seu Ajudante, fica aquella officina, deve propôr a este Ministerio o pessoal que tem de continuar alli em serviço, indicando a economia resultante desta redução, e determinar que os fornecimentos, escripturação, férias, etc., sejam feitos pelas secções do mesmo Arsenal, de acordo com o que se acha estabelecido no Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 132.—JUSTIÇA.—EM 9 DE MARÇO DE 1878.

Sobre o pagamento do aluguel de casa pelos serventuários de ofícios de Justiça, que têm seus cartórios na Corte, em próprio nacional ou edifício alugado pelo Governo.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.

Illi. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 8 de Fevereiro ultimo transmitto a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa relação dos serventuários de ofícios de Justiça que têm os seus cartórios nesta Corte, em próprio nacional ou edifício

alugado pelo Governo, com indicação da quota mensal que lhes deve ser exigida, de acordo com os arbitramentos feitos, tendo-se em atenção o aluguel ou valor locativo do predio onde funcionam, e o espaço que nesse ocupam.

Cumpre-me, outrossim, informar a V. Ex. que nesta data expoco as convenientes ordens assim de que os alludidos funcionários sejam intimados para em tempo opportuno fazerem os pagamentos, devendo-se contar o aluguel desde o 1.<sup>º</sup> do corrente mes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Exm. Sr. Gaspar da Silveira Martins.

**Relação dos serventuários de ofícios de Justiça que têm os seus cartórios, nesta Corte, em próprio nacional ou edifício alugado pelo Governo, com indicação da quota mensal que lhes deve ser exigida, de acordo com os arbitramentos feitos pelo Presidente da Relação e Juizes competentes.**

#### TRIBUNAL DA RELAÇÃO.

Porfirio Cândido de Assis Araújo, Escrivão de apelações, 20\$000.

Geraldo Caetano dos Santos, idem, 20\$000.

Iclírico Narbel Pamplona, idem, 20\$000.

Felicio Viriato Brandão, idem, 20\$000.

Balbino José da França Ribeiro, Escrivão da 3.<sup>a</sup> vara cível, 20\$000.

Luiz Augusto da Silva Brandão, idem, 20\$000.

#### TRIBUNAL DO JURY.

Acacio Buarque de Gusmão, Escrivão do Jury, 5\$000.  
Gaspar Antonio Caminha, idem, 5\$000.

#### CASA DE AUDIENCIAS DA RUA DO LAVRADIO N. 43.

Manoel Francisco da Silva Junior, Escrivão da 2.<sup>a</sup> vara cível, 15\$000.

Arnaldo Frederico de Almeida e Albuquerque, idem, 15\$000.

Jofre da Costa Leite, Escrivão de 4.<sup>a</sup> vara do commercio, 15\$000.

Benedicto de Almeida Torres, idem, 15\$000.

Joaquim Ferreira Pinto, Escrivão da 2.<sup>a</sup> vara do commercio, 15\$000.

Bernardo Gomes de Abreu, idem, 15\$000.

Leopoldo Antonio da Franca Amaral, Contader, 15\$000.

## CASA DE AUDIENCIAS DA RUA DA CONSTITUIÇÃO N.º 48.

Luiz de Azcredo Coutinho Duque-Estrada, Escrivão da Provedoria, 25\$000.

Antonio Rodrigues dos Santos França Leite, Escrivão da 1.ª vara de orphãos, 20\$000.

José Alvares da Silva Penna, idem, 20\$000.

Maximiano José Gomes de Paiva, Escrivão da 2.ª vara de orphãos, 20\$000.

Archias do Espírito Santo Menezes, idem, 20\$000.

Thomaz da Costa Rabello, Escrivão de ausentes, 10\$000.

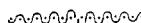
Antonio Gonçalves Leite, Escrivão da 1.ª vara cível, 15\$000.

Nicandro Augusto Brandão, idem, 15\$000.

Delphino Erasmo Valente Sadock de Sá, Contador de orphãos, 10\$000.

João Salerno Toscano de Almeida, Distribuidor, 10\$000.

4.ª Seccão da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 7 de Março de 1878.—O Director, Dr. *Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho*.



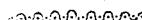
## N.º 433.—FAZENDA.—EM 9 DE MARÇO DE 1878.

Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, por não poder ser admittido como de revista, concernente à classificação de tecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n.º 45 de 15 de Janeiro ultimo, interposto por Manoel & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como morim tinto de qualquer qualidade, sujeito á taxa de 1\$200 o kilogramma, na forma do art. 580 da tarifa em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota n.º 280 de 28 de Julho de 1877, como platilha de algodão ou ruão, para pagar a taxa de 750 réis marcada no art. 584 da citada tarifa ; visto ter sido mercadoria igual á de que se trata sempre despachada como «morim tinto de qualquer qualidade» e não se verificar alguma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para ser admittido como recurso de revista.

*Gaspar Silveira Martins.*



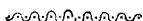
## N. 134.— FAZENDA.— EM 11 DE MARÇO DE 1878.

Não devem ser admittidos individuos estrangeiros ao serviço das capatacias das Alfandegas, senão na falta absoluta de nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recommendem aos das Alfandegas que não permittam que sejam admittidos nas capatacias como serventes individuos estrangeiros, salvo na falta absoluta de nacionaes que façam o serviço.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 135.— AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 11 DE MARÇO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos, declarando que sómente no caso de impedimento legal e legitimo do Chefe da Repartição pôde o Vice-Director dirigir-se oficialmente ao Governo Imperial.

N. 11.— 3.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1878.

Não sendo admissivel a existencia simultanea de douis chefes na mesma Repartição e não constando que em 21 de Janeiro ultimo V. S. se tivesse achado legalmente impedido, caso em que unicamente pôde o Vice-Director dessa Repartição dirigir-se ao Governo Imperial, deixa por isso de ser tomado em consideração o officio daqueila data em que o mesmo Vice-Director propõe a admissão de um Estacionario. O que comunico a V. S. para seu governo.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Simões*  
bú— Sr. Director Geral dos Telegraphos.



## N. 136.—GUERRA.—EM 11 DE MARÇO DE 1878.

Declara que fica reduzido a tres o numero de companhias do Asylo de Invalidos da Patria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio, com a informação n.º 224 de 28 de Fevereiro proximo findo, da Repartição a seu cargo, o officio que lhe dirigiu o Brigadeiro Frederico Augusto de Mesquita, Inspector do Asylo de Invalidos da Patria, em 26 do mesmo mês, sob n.º 8, ponderando a conveniencia de ser modificada a organização primitiva do dito Asylo, declaro a V. Ex. que, em vista do disposto no art. 6.º das Instruções de 21 de Abril de 1867, fica reduzido a tres o numero de companhias do referido estabelecimento, continuando alli a servir os Officiaes que estiverem comprehendidos no art. 5.º das mencionadas instruções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



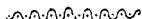
## N. 137.—GUERRA.—EM 12 DE MARÇO DE 1878.

Reduz a 150\$000 a consignação anual de 210\$000, destinada ao concerto e conservação do instrumental das musicas do deposito de aprendizes artilheiros, e do 1.º batalhão de infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio de 6 do corrente, que a consignação anual de duzentos e quarenta mil réis (210\$000), que é abonada, em virtude dos Avisos de 2 de Março de 1872 e 6 de Fevereiro de 1877, ao deposito de aprendizes artilheiros e 1.º batalhão de infantaria, para concerto e conservação do instrumental de suas musicas, deve ser reduzida á quantia de cento e cincuenta mil réis (150\$000), que perecem os demais corpos do Exercito existentes na Corte.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



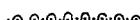
## N. 138.—FAZENDA.—EM 12 DE MARÇO DE 1878.

Dá provimento a um recurso contra a decisão da Thesouraria do Ceará, que, confirmado a da respectiva Alfandega, sujeitou ao pagamento de direitos de consumo uma partida de chapéos de palha importados do Perú pelo Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.º 52 de 27 de Agosto de 1877, interposto por Thomaz Faber, da decisão da mesma Thesouraria, que confirmou a da Alfandega sujeitando ao pagamento de direitos de consumo mil e cem chapéos de palha do Chile, vindos do Pará no vapor nacional *Bahia*, e comprados pelos recorrentes nas fronteiras do Perú: resolveu dar-lhe provimento, porquanto os chapéos de que se trata, tendo sido importados de Estado limitrophe do Amazonas e transportados do Pará para o Ceará, com despacho feito na Alfandega da segunda dessas províncias, não estão sujeitos ao pagamento de direitos de importação, à vista do disposto no art. 4.º, § 27, das disposições preliminares da tarifa em vigor.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 139.—IMPERIO.—AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1878.

Approva o procedimento do Presidente de S. Paulo com referencia á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade de Santos.

1.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio em que V. Ex. comunica-me o acto pelo qual, declarando sem efeito o de 22 de Novembro do anno proximo passado, que mandara proceder a nova eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade de Santos, determinou que fossem reintegrados nos seus logares todos os Vereadores e Juizes de Paz eleitos em Outubro de 1876.

Reconhecendo a procedencia das razões expendidas por V. Ex., e, além disso:

Considerando que V. Ex., tendo de resolver a respeito das novas eleições municipaes, mandadas fazer na cidade de

Santos por acto de seu antecessor, devia examinar si este acto fora regular, e na hypothese, que realizou-se, de conhecêr a sua ilegalidão, devia revogá-lo:

Considerando o Juiz de Direito de Santos, em acto publico e oficial, como seja a sentença de absolvição dos Vereadores e Juizes de Paz responsabilizados, declarou que a sua decisão, validando as eleições municipaes de Santos, tornárá-se firme e irrevogável, visto não ter sido julgado, em tempo hábil, o recurso interposto para a Relação do districto, sendo certo que, segundo determina o art. 85 das Instruções annexas ao Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, se o recurso não fôr provido dentro do prazo de 30 dias, ter-se-ha por firme e irrevogável a decisão do Juiz de Direito;

Considerando que o Tribunal da Relação não responsabilisou esse Juiz de Direito que, n'um acto oficial, recusou cumprir o acordão proferido fóra do prazo legal;

Considerando que o mesmo Tribunal da Relação, por um acordão anterior, julgou regular o acto pelo qual o Juiz substituto, Presidente da Junta municipal de S. Paulo, negou-se a cumprir varios despachos proferidos pelo Juiz de Direito nos recursos interpostos nos actos da dita Junta, sob o fundamento de que, tendo sido os recursos providos depois de expirado o prazo da lei, subsistia a decisão do Juiz anterior, hypothese esta que agora dá-se entre o Juiz de Direito e a Relação;

Considerando que, tendo o Governo passado, consultado, por Aviso de 26 de Março de 1877, à Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o acto pelo qual o ex-Presidente da Província de S. Paulo, Bacharel Sebastião José Pereira, mandou proceder a novas eleições municipaes na cidade de Santos, visto ter a Relação do districto annullado as realizadas em Outubro de 1876, foi a maioria da Secção de parecer que não tinha esse acto fundamento legal, por diversas razões, d'entre as quaes destacam-se as seguintes textualmente transcriptas:

A' vista das disposições do § 19 do art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 20 de Outubro de 1875 e art. 85 das respectivas instruções regulamentares, mandadas observar pelo Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, é evidente que os recursos concernentes a irregularidades e vicios da qualificação de votantes devem ser decididos pelas Relações no prazo improrrogável de 30 dias, contados da data do recebimento dos respectivos papeis na Secretaria, e se o recurso não fôr provido dentro do referido prazo, ter-se-ha por firme e irrevogável a decisão do Juiz de Direito.

No caso de que se trata foi o recurso provido fóra do prazo marcado pela lei; portanto não cabe a applicação do art. 151 do Decreto n.º 6097 de 12 de Janeiro de 1876, a que se refere o Presidente da Província de S. Paulo, porque esta mesma disposição confirma a regra de ficar subsistindo a decisão do Juiz de Direito, se a Relação não decidir o respectivo recurso dentro do prazo fácal marcado pela lei.

O art. 151, estabelecendo que a Relação do districto decidirá o recurso definitivamente e irrevogavelmente, torna essa decisão

dependente da observancia do art. 85, pois acrescenta a seguinte condição: — nos termos do art. 85 destas instruções.

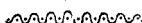
O art. 85, marcando o prazo improrrogável de 30 dias para a referida decisão, declara que — se o recurso não fôr provido dentro de tal prazo, ter-se-ha por firme e irrevogável a decisão do Juiz de Direito.

E verificando-se esta hypothese a respeito do recurso sobre a eleição municipal da cidade de Santos, parece que não tem fundamento legal o acto do Presidente da Província de S. Paulo, pelo qual ordenou que os cidadãos eleitos Vereadores da Câmara Municipal daquella cidade passassem a administração da Municipalidade aos Vereadores do quatriénio findo.

Considerando finalmente, que V. Ex. não fez mais do que conformar-se com a declaração oficial e a sentença do Juiz de Direito de Santos, que se tornaram as ultimas palavras do Poder Judiciário sobre a questão:

Julgo muito legal e acertado o acto praticado por V. Ex. e perfeitamente compatível com o respeito devido à independência do Poder Judiciário.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 140.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1878.

Indica o modo por que devem ser executadas as disposições do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871.

**2.ª Secção.** — N. 507.—Ministério dos Negócios da Marinha. — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—A fim de que as disposições do Decreto n.º 1465 de 25 de Outubro de 1854, a que refere-se o art. 3.º da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871, sejam executadas de acordo com o mesmo artigo e com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n.º 3413 de 27 de Julho proximo findo, convém observar as seguintes regras:

O abono das gratificações concedidas pelo referido decreto, deve sempre ser precedido de declaração pela qual a praça, qualquer que seja a sua proevidencia, obrigue-se a continuar no serviço por espaço de tempo nunca inferior a um anno.

A gratificação de um terço do respectivo soldo, desde o dia da referida declaração, compete:

Ao voluntario que houver completado: seis annos de serviço, no caso de ter sido desde logo alistado na classe de marinheiro ou à mesma classe promovido dentro do primeiro anno;

10 annos, se houver sido admittido na qualidade de Grumete, e assim permanecer por mais de um anno.

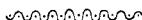
Ao recrutado, ou procedente das companhias de aprendizes marinheiros, que houver completado: 10 annos de serviço contados da praça de marinheiro, ou 12 annos contados da praça de Grumete.

A gratificação de metade do soldo compete aos imperiaes marinheiros, de qualquer procedencia, que houverem completado 16 annos de serviço.

Finalmente, qualquer praça do corpo de imperiaes marinheiros tem direito á reforma na classe em que se achar, e com soldo por inteiro, desde que complete 20 annos de serviço.

Para que oportunamente se realize a declaração de que acima se trata e seja garantido o direito das praças que a quizerem fazer, dará V. Ex. as necessarias providencias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



#### N. 141.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1878.

Resolve diversas duvidas ácerca da tomada de contas dos Officiaes de Fazenda e restituição da respectiva caução quando liquidadas as mesmas contas.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 578.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.

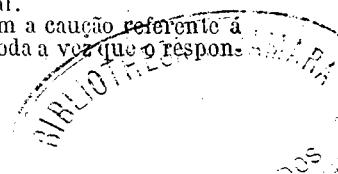
Em officio n.<sup>o</sup> 647 de 6 de Novembro do anno passado V. S. pede solução ás seguintes duvidas, que lhe foram propostas pela 2.<sup>a</sup> Secção dessa Contadoria:

1.<sup>a</sup> Se tem direito ao imediato recebimento da caução da conta prestada em ultimo logar o Official de Fazenda que aguarda o resultado de outra anterior, estando conseguintemente por decidir a liquidação.

2.<sup>a</sup> Se deve receber a importancia da caução, logo depois de prestada uma conta actual, o Official de Fazenda a respeito de quem se dê a circunstância do extravio dos livros concernentes á outra conta mais antiga.

Respondendo, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que as cauções mandadas depositar no Thesouro para garantia dos alcances que possam ter em suas contas os Officiaes de Fazenda, não lhes devem ser restituídas senão depois que se acharem quites com a Fazenda Nacional.

Nesta regra comprehende-se tambem a caução referente à conta em que não houver alcance, toda a vez que o respon-



savel tenha ainda contas por liquidar ou alcance em anteriores.

Esta doutrina é deduzida do art. 136 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4542 A de 30 de Junho de 1870, o qual determina a restituição da caução só depois de deduzido o debito á Fazenda.

Cumpre, porém, observar que, segundo dispõe o art. 128 do citado regulamento, a tomada da conta correspondente a um anno não deve exceder o prazo de trinta dias.

A fiel execução deste preceito excluiria a possibilidade de acumulação de contas de um mesmo responsavel, acumulação de que resulta, com a demora no recebimento da caução, a preterição de um direito.

Por isso, convene que V. S. providencie para que não seja excedido aquele prazo, serão nos termos prescriptos na 2.<sup>a</sup> parte do art. 128 supra mencionado.

Finalmente, quanto á dúvida proposta em ultimo lugar, é claro que, extraviados os livros e necessarios documentos para liquidação da conta, não é possível reconhecer a existência de alcance; e por tanto não deve ser restituída a caução, salvo se o responsavel provar a sua incipitabilidade no extravio, procedendo-se então de acordo com o art. 110 do citado Regulamento de 1870.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.



#### N. 142.—MARINHA.—CIRCULAR DE 12 DE MARÇO DE 1878.

Manda que sejam fielmente observadas as disposições dos Avisos de 17 e 28 de Agosto de 1877 referentes ao abono de gratificações aos operários dos Arsenaes de Marinha.

*Circular n.º 457.—3.<sup>a</sup> Seção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 12 de Março de 1878.*

Chamo a attenção de V. S. para as disposições dos Avisos, juntos por cópia, de 17 e 28 de Agosto do anno proximo findo, referentes ás informações que devem ser enviadas á Secretaria de Estado afim de resolver-se sobre o abono da gratificação a operários de que trata o art. 153 do Regulamento de 2 de Maio de 1874.

Segundo o citado Aviso de 17 de Agosto os operários devem estar prevenidos de que não podem ter direito áquelle favor da lei, sem que justifiquem haver prestado bons serviços, e a V. S. compete tel-o em dia com esta condição essencial tanto para a marcha regular dos trabalhos do estabeleci-

mento, como para que não seja remunerado senão o verdadeiro merecimento. Assim, pois, aos requerimentos pedindo a gratificação do art. 159 convém que venham sempre annexos os documentos exigidos na Circular n.º 334, de 22 de Fevereiro ultimo, com as seguintes especificações devidamente justificadas: causas determinativas da interrupção do serviço a que é obrigado o operário; multas e descontos feitos, declarando os motivos; liquidação do tempo de efectivo serviço, e quaesquer outros esclarecimentos que possam concorrer para reconhecer ou negar o direito invocado pelo requerente.

O que V. S. deve ter por muito recommendedo e fielmente executar.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha de....



#### N. 143.—MARINHA.—AVISO DE 13 DE MARÇO DE 1878.

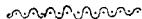
Faz extensivas a todas as praças do corpo de imperiaes marinheiros as disposições do Aviso n.º 307 de 12 de Março de 1878.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 588.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 13 de Março de 1878.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval enunciado em consulta n.º 3450 de 17 de Agosto do anno proximo findo, indeferi o requerimento do ex-imperial marinheiro Francisco de Almeida, por não ter direito nem à gratificação de um terço do soldo, visto que não fez expressa declaração de querer continuar no serviço, nem aos semestres que igualmente reclama, porque recebeu em duplicata o 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> vencidos até Dezembro de 1875.

O que a V. S. communico para os fins convenientes, prevenindo-o de que para todas as praças do dito corpo é indispensável a citada declaração, nos termos do Aviso n.º 307 datado de hontem, não sendo excluidas as procedentes de recrutamento ou das companhias de aprendizes marinheiros, que se achavam alísticas na época da Lei n.º 1997 de 19 de Agosto de 1871, que melhorou-lhes as condições, limitando o tempo obrigatorio de serviço.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.



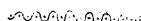
N. 144.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 13 DE MARÇO DE 1878.

Ao Inspector da iluminação pública —declarando que á Companhia Rio Janeiro Gaz (limited) compete a obrigação de proceder á limpeza e pintura dos apparelhos de iluminação das praças e jardins publicos.

N. 3.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 23 de Janeiro ultimo e para que o faça constar á « Rio de Janeiro Gaz Company Limited », que na fórmula das clausulas 4.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> do contracto de 11 de Novembro de 1851 combinado com a 20.<sup>a</sup> do contracto de 7 de Maio de 1862, é da sua inteira competencia a limpeza e pintura dos apparelhos que funcionam nas praças e jardins publicos.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbù.*—Sr. Inspector Geral da iluminação.



N. 145.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1878.

A arrecadação de espolios de estrangeiros, não havendo convenção entre as nações a que pertencem e o Brazil, regula-se pelo Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que nesta data expeço ordem ao Juiz de ausentes do termo de Nova Friburgo para fazer com urgência recolher ao Thesouro Nacional o producto liquido do espolio do finado suhdito alemão Ger-mano Frederico Gilló, para ser entregue a quem de direito, visto não existir convenção consular entre o Brazil e a Alemanha, e não ter este ultimo paiz aderido ás estipulações do Decreto n.º 855 de 8 de Novembro de 1851, conforme V. Ex. declarou em Aviso n.º 5 de 19 de Fevereiro ultimo, e dever por conseguinte a arrecadação do espolio do mesmo finado regular-se pelo Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.



## N. 446.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1878.

As certidões de approvação nos exames preparatórios devem ser remetidas, depois de selladas, ás competentes Estações arrecadadoras, para a cobrança dos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, de conformidade com o Aviso n.º 439 do  
Ministerio do Imperio de 15 de Fevereiro ultimo, communica  
aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os  
devidos efeitos, que foram restabelecidas as disposições dos  
arts. 32 e 33 das Instruções expedidas com o Decreto  
n.º 4430 de 30 de Outubro de 1869, e portanto revogado o  
art. 8.º do Regulamento dos exames preparatórios de 7 de  
Dezembro de 1874; devendo d'ora em diante as certidões de  
approvação em tais exames, depois de selladas na forma do  
art. 19, § 1.º, n.º 9, do Regulamento annexo ao Decreto  
n.º 4365 de 9 de Abril de 1870, ser remetidas ás competentes  
estações arrecadadoras para a cobrança dos emolumentos  
taxados no § 59 do Regulamento que baixou com o Decreto  
n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 447.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1878.

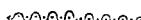
Nega a uma menor o meio soldo de seu falecido pai, por não estar ella  
comprehendida em nenhuma das hypotheses do Decreto n.º 3607 de 10  
de Fevereiro de 1866.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
13 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de  
Fazenda da Província do Pará que fica aprovada a sua decisão  
negando á menor Alice o meio soldo de seu falecido pai, o Alferes  
do Exercito Miguel Muniz Tavares, e que deixou de ser abonado  
á mãe da dita menor, D. Anna Ribeiro Muniz Tavares, em razão  
de perceber dos cofres nacionaes parte do soldo de seu falecido  
pai, o Tenente-Coronel Francisco Ribeiro da Silva; visto não

estar a dita menor comprehendida em nenhuma das hypotheses de que trata o Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, como se verificou pelo exame dos documentos que vieram juntos ao processo remettido à Directoria Geral da Contabilidade com officio n.º 10 de 4 de Fevereiro ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 148.—JUSTIÇA.—EM 15 DE MARÇO DE 1878.

Declaro que devem ser consideradas sem efeito as nomeações para Officiaes da Guarda Nacional, feitas depois da Lei n.º 2395 e Decreto n.º 5573, mas antes de se achar definitivamente reorganizada a mesma guarda.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao Aviso de 29 de Janeiro ultimo, que, conforme a doutrina do Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874, a tarifa organizada pela Companhia Ferro-carril Fluminense, deve ser considerada sem efeito as nomeações para Officiaes da Guarda Nacional, feitas depois da Lei n.º 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5573 de 21 de Março de 1874, mas antes de achar-se definitivamente reorganizada a mesma guarda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Espírito-Santo.



N. 149.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 15 DE MARÇO DE 1878.

Approva a tarifa para o transporte de bagagens no ramal de Estacio de Sá, da Companhia Ferro-carril Fluminense.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar, de conformidade com a clausula 1.<sup>a</sup> das que acompanharam o Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874, a tarifa organizada pela Companhia Ferro-carril Fluminense, e assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para o transporte de bagagens no ramal de Estacio de Sá.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.

**Tarifa a que se refere a portaria desta data para o transporte de cargas.**

|                                                                                                                     |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Volumes de pequena dimensão.....                                                                                    | \$100 |
| Idem que occupe espaço de um até dous passageiros..                                                                 | \$200 |
| Idem que occupe espaço até tres ditos.....                                                                          | \$300 |
| Idem que occupe espaço até quatro ditos.....                                                                        | \$400 |
| Volume de pequena dimensão e grande peso, como seja o de ferro e outros metaes, pedras, barris com líquidos, etc. : |       |
| Até 15 kilos.....                                                                                                   | \$100 |
| De 16 a 30 kilos.....                                                                                               | \$200 |
| De 31 a 60 kilos.....                                                                                               | \$300 |
| De 61 a 80 kilos.....                                                                                               | \$400 |
| Aves soltas, por cabeça.....                                                                                        | \$100 |
| Ditas encamadas até seis.....                                                                                       | \$200 |
| Carneiros, caes, leitões, etc., por um.....                                                                         | \$200 |

Os volumes maiores do que os designados nesta tabella pagarão o frete que for previamente ajustado.

Os que tiverem de ser entregues pelo caminho, sem demora do carro, pagarão mais 100 réis sobre o frete, por ficarem sob a guarda dos conductores.

Todo o frete deve ser pago no acto do embarque do volume.

Os volumes ao collo pagarão quando por suas dimensões incommodarem os demais passageiros.

Directoria das Obras Públicas do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Março de 1878.— *João Wilkens de Mattos*, servindo de Director.

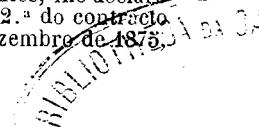
.....

**N.º 150.— AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 16 DE MARÇO DE 1878.**

Prové sobre a intelligencia de uma clausula do contracto approvado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875.

N.º 3.— 2.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 16 de Março de 1878.

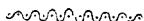
Em resposta á consulta feita por V. S. em seu officio n.º 31 de 23 do mez passado, relativamente á pratica, que pretende a Companhia City Improvements adoptar, de esgotar os predios do 4.º e 5.º distritos por grupos de quatro predios, lhe declaro que, da acurada leitura do § 1.º da clausula 2.ª do contracto approvado pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875,



deduz-se que o pensamento, que presidiu a redacção daquelle disposição, é que, em regra geral, os despejos das habitações devem ir ter directamente, de cada habitação, aos conductores geraes, e que só por excepción, quando na execução se encontrem dificuldades praticas, poderão ser feitos por grupos, mas nunca excedentes de quatro habitações, dando-se para esses casos diâmetro maior aos conductores parciaes.

E assim fica respondida a citada consulta, devendo V. S. dar conhecimento desta decisão á referida companhia.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sínimbu*.—Sr. Engenheiro Fiscal da « Rio de Janeiro City Improvements ».



#### N. 151.—GUERRA.—EM 16 DE MARÇO DE 1878.

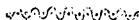
Reduc o pessoal jornaleiro do Arsenal de Guerra da Corte, e dá outras providencias a respeito do serviço do mesmo Arsenal.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro. 16 de Março de 1878.

Remetto a Vm., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, o incluso exemplar do *Diário Oficial* de hoje, em que se acha publicado o Decreto n.º 6858 de 9 do corrente, que extingue algumas oficinas dos Arsenais de Guerra do Imperio, modifica outras e approva o plano de reorganização das que são conservadas, e declaro a Vm. que o pessoal jornaleiro desse Arsenal fica reduzido de um terço do actualmente existente, devendo d'ora em diante preferir-se sempre o serviço de empreitada ao de jornal, conforme prescreve o art. 422 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, e cumprindo que Vm., quando as urgencias do serviço exigirem augmento de pessoal, se dirija a este Ministerio para providenciar a tal respeito.

Nas reducções, ora determinadas, convém que Vm. attenda a que os nacionaes não sejam prejudicados por estrangeiros, os quaes só em ultimo caso poderão ser chamados para trabalhar nesse estabelecimento.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval*.—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



## N. 152.—FAZENDA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Dada a preferencia da filha viúva, para a percepção do meio soldo de seu pai, fica excluído o direito da casada.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que a D. Joaquina Mathilde das Chagas Lima, casada com João Hypolito Fernandes Lima, não compete o benefício do meio soldo de seu falecido pai o Marechal de Exército reformado Francisco das Chagas Santos, mas sim a sua irmã D. Anna Mathilde Chagas Oliveira, que provou ser a única filha em estado de viuvez ao tempo em que foi promulgada a Resolução Legislativa n.º 4307 de 22 de Junho de 1866, e tem portanto de entrar no gozo do dito benefício, a contar daquella data até 20 de Agosto do mesmo anno, por haver percebido desde o dia 21 a pensão de 1:200\$000, e não existir lei que lhe permita a acumulação, sendo que em tais circunstâncias não pôde o meio soldo transmitir-se á referida D. Joaquina, portanto, dada a preferência da filha viúva, fica excluído o direito da casada.

Cumprę, portanto, que o Sr. Inspector exija a restituição do meio soldo que indevidamente tem sido abonado á mencionada D. Joaquina Mathilde das Chagas Lima.

*Gaspar Silveira Martins.*

## N. 153.—FAZENDA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

As notas para o despacho de mercadorias nas Alfandegas e Mesas de Rendas pagam o sello de 200 réis, qualquer que seja o número de folhas que tiverem e as dimensões do papel em que forem escritas.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de acordo com a ordem expedida nesta data á da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que o sello de duzentos réis, a que ficaram sujeitas as notas para o despacho de mercadorias, de qualquer natureza, nas Alfandegas e Mesas de Rendas, em virtude do disposto no art. 12, § 2.º, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, não está compre-

hendido nas disposições do § 1.º do art. 43 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, sobre papeis que pagam esse imposto segundo o numero de folhas, mas na 2.ª classe de título 2.º do mesmo regulamento, sobre aqueles que o pagam na razão do acto; devendo-se, portanto, exigir de taes notas a referida taxa de dazentos réis, qualquer que seja o numero de folhas que tiverem e as dimensões do papel em que forem escriptas.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 154.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a companhia de invalidos da Província da Bahia, e declara qual o destino que devem ter as respectivas praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extinta a companhia de invalidos dessa província, cujas praças serão submetidas á inspecção de saude, dando-se baixa ás que forem julgadas incapazes do serviço, embora não tenham concluido o respectivo tempo, se não preferirem recolher-se ao Asylo de Invalidos da Patria, na Corte, e distribuindo-se ás que forem julgadas promptas pelos corpos da guarnição dessa província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 155.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a Repartição das Obras Militares da Corte, e determina que o serviço, que estava á seu cargo, passe á ser exercido, como já o foi em outro tempo, pelo Archivo Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Não tendo sido creada por lei a Directoria das Obras Militares da Corte, e sendo da maior conveniencia que todas as obras militares do Imperio fiquem sujeitas á fiscalisação de

um centro, bem como que se reduza o mais possível a despesa pública, resolveu o Governo extinguir a Repartição das Obras Militares da Corte, passando o serviço, que estava a seu cargo, a ser exercido, como já o foi em outro tempo, pelo Archivo Militar, o qual é dirigido pelo Commandante do corpo de Engenheiros, tendo por seus auxiliares os Engenheiros empregados no referido Archivo, que serão aproveitados segundo a sua aptidão, já na organização das plantas e orçamentos das obras que se tenham de construir nesta Corte, já na direcção e fiscalisação das mesmas, quando tencionam de ser levadas a effeito, sem prejuízo do serviço, que ora está sendo desempenhado pelo dito Archivo, de revér e examinar os planos e orçamentos das obras projectadas nas províncias.

O que tudo declaro a V. S., para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, devendo V. S. fazer entrega o mais brevemente possível dos papéis dessa Repartição á que tem de substitui-la nos seus encargos.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval*.—Sr. Director das Obras Militares da Corte.



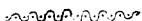
#### N. 156.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a companhia de invalidos da Província do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extinta a companhia de invalidos dessa província, cujas praças serão submettidas á inspecção de saude, dando-se baixa ás que forem julgadas incapazes do serviço, embora não tenham concluido o respectivo tempo, se não preferirem recolher-se ao Asylo de Invalidos da Patria, na Corte, e distribuindo-se as que forem julgadas promptas pelos corpos da guarnição dessa província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



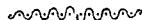
## N. 157.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a companhia de invalidos da Província de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extinta a companhia de invalidos dessa província, cujas praças serão submettidas à inspecção de saude, dando-se baixa as que forem julgadas incapazes do serviço, embora não tenham concluido o respectivo tempo, se não preferirem recolher-se ao Asylo de Invalidos da Patria, na Corte, e incluindo-se as que forem julgadas promptas no 17.<sup>º</sup> batalhão de infantaria, ou na companhia fixa se houver vagas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Murquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



## N. 158.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

Extingue a companhia de deposito da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extinta a companhia de deposito da Corte, devendo as praças que por aqui transitarem ser addidas aos corpos da guarnição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Murquez do Herval.*—Sr. Conchileiro Ajudante General do Exercito.



## N. 159.—GUERRA.—EM 18 DE MARÇO DE 1878.

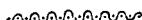
Extingue o deposito de instrucção da Província de Santa Catharina.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Março de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica extinto o deposito de instrucção dessa província, recolhendo-se os Oficiaes e praças aos respectivos

corpos, e ficando addidos ao 17.<sup>º</sup> batalhão de infantaria os que não tiverem corpos designados, assim de seguirem na primeira occasião para o Rio Grande do Sul, onde serão distribuídos pelos corpos de infantaria, em que houver vagas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Murquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



#### N. 160.—GUERRA.—EM 19 DE MARÇO DE 1878.

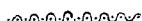
Declara que as Presidências de províncias não devem autorizar a aquisição dos artigos, de que carecerem os respectivos Arsenais de Guerra, sem que a Thesouraria de Fazenda informe previamente se há crédito para a necessária despesa.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

*Circular ás Presidencias das províncias onde ha Arsenais de Guerra.*

Hlm. e Exm. Sr.—Não convindo que as Presidências das províncias autorizem as Directorias dos respectivos Arsenais de Guerra a effectuarem a aquisição dos artigos de que carecerem, sem que a Thesouraria de Fazenda informe previamente se há crédito para ocorrer à necessária despesa, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo na parte que lhe toca, recomendando-lhe a observância do disposto no art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 2884 de 1 de Fevereiro de 1862.

Deus Guarde a V. Ex.—*Murquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província de.....



#### N. 161.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1878.

Dispensa o interstício marcado na Ordem geral n.<sup>º</sup> 3 de 10 de Julho de 1847, para pagamento das preças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço.

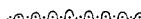
2.<sup>a</sup> Secção.—N. 33.—Ministério dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—De acordo com a proposta por V. Ex. apresentada em ofício n.<sup>º</sup> 261 de 11 do corrente, concernente Desíssões de 1878. 13

á suppressão do interstício de 48 horas estabelecido pela Ordem geral n.º 3 de 10 de Julho de 1847 para o pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtêm escusa do serviço, não só as que se acham nesta Corte, mas tambem as que servem nas províncias, autorizo V. Ex. a expedir as convenientes ordens assim de que a taes praças se passe guia de desembarque logo que lhes seja concedida a baixa; remetendo-se imediatamente á Contadaria na Corte, ou ás Thesourarias de Fazenda nas províncias as competentes notas para ter lugar o pagamento do que se estiver devendo.

Para este fim na presente data expeço aviso ao Ministerio da Fazenda e á Contadaria de Marinha.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Ajudante General da Armada.



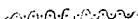
N. 162.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1878.

Exigindo do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens para o prompto pagamento, nas Thesourarias de Fazenda, do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço.

2.ª Secção.—N. 534.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo poupar aos cofres publicos a despesa que se faz, nointerstício de 48 horas, a que se refere o Aviso expedido a esse Ministerio em 16 de Maio de 1854, com o pagamento das praças da Armada que obtêm escusa do serviço, na presente data autorizo o Ajudante General da Armada a expedir as convenientes ordens a fim de que á essas praças dê-se guia de desembarque logo que lhes seja concedida a baixa, remettendo-se imediatamente á Contadaria de Marinha na Corte, e ás Thesourarias de Fazenda nas províncias, as competentes notas para ter lugar o pagamento do que se lhes estiver devendo. Communicando a V. Ex. esta resolução, rogo que se digne de recommendar ás Thesourarias toda a solicitude e promptidão no ajuste de taes contas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 163.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1878.

Determina que, na Pagadoria da Marinha, se dê preferencia ao pagamento do que se dever ás praças da Armada escusas do serviço.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 533.—Ministerio dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro, 19 de Março de 1878.

Convindo evitar a despesa que resulta aos cofres publicos do interstício de 48 horas estabelecido pela Ordem geral n.<sup>o</sup> 3 de 10 de Julho de 1877 para o pagamento das praças do corpo de imperiaes marinheiros que obtém escusa do serviço, na presente data autorizo o Quartel-General a expedir ordens a fim de que ás ditas praças se passe guia de desembarque iogo que lhes seja concedida a baixa, remetendo na Corte á essa Contadaria, ou ás Thesourarias de Fazenda nas províncias, as competentes notas para ter logo o pagamento do que se lhes estiver devendo. O que a V. S. comunico para os devidos efeitos, recomendando-lhe toda a solicitude e preferencia nos ditos pagamentos, a fim de que as praças não venham a soffrer em seus interesses.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.



## N. 164.—JUSTIÇA.—EM 19 DE MARÇO DE 1878.

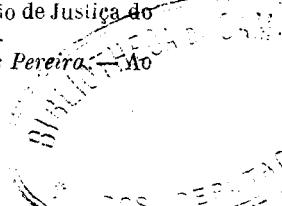
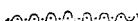
Sobre vencimentos de Juizes de Direito e Desembargadores, que accitam o cargo de Presidente de província.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., afim de fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província, em resposta ao seu ofício de 6 do corrente, que bem resolveu a Junta daquelle Repartição, decidindo que os Desembargadores e Juizes de Direito, que vão servir os lugares de Presidentes de província, percebam o ordenado simples até á vespéra do dia em que entram no exercicio deste cargo, e nada vencem no seu regresso, desde que deixam a administração, senão do dia em que assumem o exercício do proprio emprego.

Tal é a doctrina consagrada nos Avisos deste Ministerio de 4 de Maio de 1863 e 17 de Junho de 1874, expedidos em virtude de Imperial Resolução sobre o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 4 de Dezembro de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 165.— IMPERIO.— EM 20 DE MARÇO DE 1878.

Ao Reitor interino do Internato do Imperial Colégio de Pedro II. — Declara que a classe de alunos gratuitos é destinada a orphãos reconhecidamente pobres, ou filhos de militares falecidos na guerra do Paraguai, ou em consequencia de molestias nella adquiridas, e filhos de Professores Publicos, e finalmente a alunos pobres que se tiverem distinguido nas escolas primarias.

2.<sup>a</sup> Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1878.

Sendo a classe de alunos gratuitos desse estabelecimento destinada a orphãos reconhecidamente pobres ou filhos de militares falecidos na guerra contra o Paraguai ou em consequencia de molestias nella adquiridas, aos filhos de Professores Publicos, que houverem bem servido por espaço de dez annos e finalmente a alunos pobres que se tiverem distinguido nas escolas primarias, como preccitiam o art. 21 do Decreto n.<sup>o</sup> 2006 de 24 de Outubro de 1857 e o Decreto n.<sup>o</sup> 4095 de 1 de Fevereiro de 1868, cumpre que V. S. providencie para que sejam retirados da mesma classe todos os que não se acharem nas indicadas condições, e comunique a este Ministerio os respectivos nomes.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Leônicio de Carvalho*.— Ao Sr. Reitor interino do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.



N. 166.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 20 DE MARÇO DE 1878.

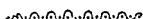
Resolve que o pagamento dos transportes se faça pelo peso bruto e não pelo líquido.

N. 13.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1878.

Respondendo á consulta feita por Vm., em ofício n.<sup>o</sup> 670, de 26 de Fevereiro proximo passado, si deve considerar nos pagamentos de transportes o peso bruto quando o material vier acondicionado, ou o peso líquido tão sómente; declaro-lhe que, na hypothese figurada, o pagamento deve ser feito do peso bruto, por isso que, recebendo o empreiteiro a bordo dos navios os materiais acondicionados e devendo transportal-os do mesmo modo, não seria justo pagar-se-lhe pelo peso líquido.

Por esta occasião lhe declaro tambem para sua intelligencia que o Governo, desejando que Vm. exerce a mais rigorosa fiscalisação na execução dos contractos desse prolongamento, espera todavia que não continuará a oppor no exercicio desse direito embaraços e a levantar duvidas tão pouco fundamentadas, como a de que trata o referido seu ofício.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



**N. 167.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
—EM 20 DE MARÇO DE 1878.

Declara que não prejudica aos fins essenciaes da Circular de 6 de Setembro de 1877, que trata da averbação concernente à entrada dos filhos livres de mulher escrava de um em outro município, o facto de se escripturar o nome do município em que o ingenuo foi matriculado, a data da averbação, o numero e a data da matricula no logar para tal fim destinado, conforme o modelo —C—appenso ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

**N. 1.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1878.**

A Circular de 6 de Setembro do anno findo ordenou que os filhos livres de mulher escrava, entrados de um em outro município, fossem averbados no proprio livro da matricula, com os dizeres indicados no modelo—C—appenso ào Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, declarando-se na casa das—Observações—o nome do município,d'onde provém o ingenuo.

Em officio de 24 de Janeiro ultimo, participa-me V. S. que, para a boa execução daquelle circular, tem feito escripturar o nome do município em que o ingenuo foi matriculado e a data da averbação, mencionando o numero e a data da matricula no logar para tal fim destinado, conforme o citado modelo—C.

Posto que o Aviso de 28 de Dezembro do dito anno, dirigido á Província de Minas Geraes, mandasse lançar na casa das—Observações—as circumstancias que, segundo aquelle modelo, são inscriptas sob o titulo—Matricula—, autorizo V. S. a continuar a escripturação como tem feito, visto não prejudicar aos fins essenciaes da mencionada Circular de 6 de Setembro.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 168.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 21 DE MARÇO DE 1878.

Declara que os emolumentos de passaportes devem ser pagos pelos imigrantes.

N. 9.—3.<sup>a</sup> Seccão.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1878.

Iilm. e Exim. Sr.—Solicitando nesta occasião do Ministerio da Fazenda as ordens necessarias afim de ser pela Delegacia do Thesouro Nacional em Londres paga a quantia correspondente á importancia dos emolumentos, que V. Ex. deixou de receber por passaportes que visou durante o semestre findo em 31 de Dezembro do anno proximo passado, relativos a imigrantes que foram encaminhados para o Imperio, declaro-lhe que, d'ora em diante, deve esse Consulado receber dos imigrantes, que se destinarem ao Brazil, os emolumentos de passaporte a que derem direito os regulamentos consulares; e que, portanto, ficam sem effeito quaequer ordens em contrario.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Simim-bú.*—À S. Ex. o Sr. Consul Geral do Brazil em Portugal.



N. 169.—FAZENDA.—EM 22 DE MARÇO DE 1878.

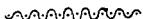
Trata de um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de acido sulphurico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os devidos effeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Soares Dias & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 11 de Janeiro ultimo, que classificou como acido sulphurico puro ou incolor, para pagar a taxa de 100 réis por kilogramma, a mercadoria vindia do Hayre na barca francesa *Union des Chargeurs*, e submettida a despacho pela nota n.º 9628 de Noyenbro do anno passado como acido sulphurico impuro, sujeito á taxa de 10 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por achar-se a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alcada dessa Inspectoria, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Communico ainda a Vm., para seu conhecimento, que, segundo a analyse feita na Casa da Moeda, em uma amostra do referido acido, não é elle puro, e contém pequenas quantidades de ferro, chumbo e arsenico, como consta do officio n.º 32 do respectivo Director de 14 de Fevereiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 170.—FAZENDA.—EM 23 DE MARÇO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre a classificação de uma partida de meias.

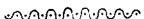
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Baron Simonsen & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 15 de Outubro ultimo, que classificou como meias de fio de Escossia para pagar a taxa de 4\$800 por duzia, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda do Havre no vapor francez *Henri IV*, e submettida a despacho pela nota n.º 658 de 19 de Setembro do anno passado como meias de algodão compridas de mais de 20 centímetros, para mulher, sujeitas á taxa de 1\$200 por duzia, o mesmo Tribunal:

Considerando que mercadoria igual á de que se trata tem sido classificada por essa Alfandega como meias de algodão não especificadas para mulher:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que as referidas meias paguem a taxa de 1\$200 por duzia, como estabelece o art. 576, parte 8.º, da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 171.—JUSTIÇA.—EM 23 DE MARÇO DE 1878.

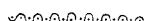
Sobre exercício de Juizes de Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva a decisão constante do officio n.º 31 de 13 deste mez, pela qual V. Ex.,

em solução á consulta do 2.<sup>o</sup> Juiz de Paz do distrito de Sant'Anna de Paraopeba, onde se fez a eleição fora da época ordinaria, e foram empossados os eleitos depois de decorrido um anno do respectivo quatriennio, declarou que, em tal hypothese, compete ao 1.<sup>o</sup> Juiz de Paz o exercicio do cargo no corrente anno, porquanto, na impossibilidade de exercer cada um dos quatro Juizes a jurisdicção pelo anno que lhe tocar, deve antes ficar prejudicado o menos votado, guardando-se nos dous annos, que faltam, a ordem determinada pela votação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 172.—JUSTIÇA.—EM 23 DE MARÇO DE 1878.

Explica a intelligencia do art. 15 do Código Commercial e do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 696 de 5 de Setembro de 1850, para o efeito da elegibilidade dos Deputados das Juntas Commerciaes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 23 de Março de 1878.

Foi-me presente o requerimento, em que o comerciante matriculado Joaquim Antonio de Souza Ribeiro pede solução do que dirigira ao Governo Imperial, em 24 de Outubro de 1876, a fim de ser fixada a intelligencia do art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 696 de 5 de Setembro de 1850, decidindo-se: 1.<sup>o</sup> se no computo dos cinco annos de profissão habitual do commercio comprehende-se o tempo de tal exercício anterior á matrícula; 2.<sup>o</sup> se o prazo desta se conta da sua data ou da sua publicação.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos, e em solução ao assumpto das mesmas petições:

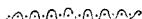
Que o indicado periodo de cinco annos, que o art. 15 do Código Commercial, título unico, e o art. 4.<sup>o</sup> do citado Decreto exigem como uma das condições de elegibilidade para o cargo de Deputado e suplente dos extintos Tribunaes, hoje convertidos em Juntas Commerciaes, se deve contar da data em que o comerciante começou a exercer efectivamente a sua profissão, ainda quando essa data seja anterior á matrícula; não só porque os mencionados artigos não tornam o prazo dos cinco annos dependente da matrícula, que é requisito diverso e fundado em motivo diferente; mas também porque uma tal dependencia não entra na razão da lei, exigindo-se aquelle prazo como prova de experiência e capacidade pra-

tica, — resultado que se pôde obter sem necessidade da matrícula, que tem diversa razão de ser, isto é, — a de certificar a existência de outras condições pessoais de idoneidade.

Esta doutrina em nada oppõe-se à disposição do Código Commercial, art. 9.º, a qual apenas consagra uma presunção, que só prevalece quando não se pode provar por outro modo o começo real do exercício do comércio.

E, porque é expresso o mesmo art. 9.º, quando estabelece que o exercício efectivo do comércio para efeitos legais se presume começar da data da publicação da matrícula, fica revogado o Aviso de 13 de Outubro de 1876, que mandou contar esse exercício desde a data em que se effectuasse a mesma matrícula, e não do dia em que esta tivesse sido publicada.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



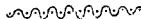
#### N. 173.—GUERRA.—EM 23 DE MARÇO DE 1878.

Estabelece uma comissão de conferencia de entrada, para verificar a qualidade e quantidade dos artigos que tiverem de ser recolhidos ao almoxarifado da Intendencia da Guerra.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Março de 1878.

Dispondo o Regulamento de 19 de Outubro de 1872 que a escolha de matéria prima e mais artigos que entram para a Intendencia da Guerra seja feita por um conselho de compras, e convindo que o recebimento de taes artigos, antes de se recolherem aos armazéns do almoxarifado, se faça de modo idêntico, fica estabelecido que, depois de approvadas as actas das sessões do dito conselho, serão as amostras apresentadas a uma comissão de conferencia de entrada, que verificará a qualidade e quantidade dos mesmos artigos, e se comporá do Intendente da Guerra, do respectivo Ajudante e do 1.º Ajudante do Arsenal de Guerra, sendo o Intendente substituído em seus impedimentos pelo Director do dito Arsenal, e os demais membros de acordo com o citado regulamento; o que declaro a V. S. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval*.—Sr. Intendente da Guerra.



## N. 174.— MARINHA.— AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1878.

Declara os casos em que tem lugar a indemnização pelo Ministerio da Marinha das despezas feitas com praças pertencentes à Armada que, achando-se em paizes estrangeiros, têm de regressar ao Imperio.

4.<sup>a</sup> Secção.— N. 658.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—A respeito dos quatro marinheiros a que refere-se o Aviso n.<sup>o</sup> 11 de 31 de Janeiro ultimo, expedido a este Ministerio pelo dos Negocios Estrangeiros, a cargo de V. Ex., declarou o nosso Consul Geral em Liverpool que achavam-se elles com praça de Grumetes no encouraçado *Independencia*, onde poderiam regressar a esta Corte como pertencentes á garnição do mesmo encouraçado, pagando com os seus serviços as despezas de bordo. Ultimas ordens tornam impossivel a repatriação pelo modo exposto; e, para que ella se realize diversamente, nenhuma providencia posso ar, nem autorizar os pagamentos das despezas feitas com os mesmos marinheiros pelos nossos Agentes Consulares em Inglaterra.

Além dos quatro citados, communica-me V. Ex., em Aviso de 11 do corrente mez, fôra um outro remettido, ainda pelo Consul Geral em Liverpool, para bordo do *Independencia*.

Este ultimo marinheiro nenhuma despesa occasionou ao Estado, porque recebeera do Capitão do vapor inglez *Amazônas*, de cuja equipagem fazia parte, uma indemnização de £ 4—11s 9d, a qual cobriu todos os gastos que havia feito anteriormente ao embarque, deixando-lhe saldo a favor.

Na ultima parte do seu referido Aviso de 11 do corrente, V. Ex. solicita uma resposta sobre o caso da repatriação dos marinheiros brasileiros em geral.

Tenho a honra de responder-lhe, explicando ao mesmo tempo os motivos por que não posso autorizar o pagamento de que trata o Consul Geral em Liverpool.

Tratando-se de marinheiros pertencentes á Armada nacional, quer militares quer avulsos, que se achem por qualquer circunstancia no estrangeiro e devam regressar ao Imperio, concordo que, por ser o caso especial do Ministerio da Marinha, a este compete satisfazer as despezas realizadas por intermedio dos Consules, havendo depois indemnização, se fôr devida, por descontos na forma dos regulamentos fiscaes da Repartição.

Os marinheiros, porém, no caso figurado pelo referido Consul Geral em Liverpool, nacionaes contractados no Imperio por Capitães de navios estrangeiros, ou ainda de navios brasileiros mercantes, não têm direito á protecção directa e efectiva, procedente dos regulamentos do Ministerio da Marinha ou de actos do respectivo Ministro, porque o art. 2.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> e o art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 5585 de 11 de Abril de 1874 separou as tripolações mercantes ou dependencia das Capi-

tanias dos Portos cujo regulamento poderia ser o unico invocado, alias sem disposição expressa, no sentido de attribuir competencia ao Ministerio da Marinha para os casos de repatriação.

Taes casos, entretanto, parecem-me attendidos no orçamento vigente do Ministerio a cargo de V. Ex., que votou a verba de 74.000\$000 para soccorros a brazileiros desvalidos e naufragados em paizes estrangeiros.

Em vista do exposto, passo ás mãos de V. Ex. os documentos que acompanharam o Aviso de 31 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Barão de Villa Bella, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.



#### N. 173.— JUSTIÇA.— EM 26 DE MARÇO DE 1878.

Sobre a separação e annexação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia.

2.<sup>a</sup> Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de 13 de Fevereiro ultimo transmittiu V. Ex. a representação em que o Vereador Francisco Antônio de Souza recorre do despacho proferido por essa Presidencia em uma reclamação do supplicante contra a deliberação da Camara Municipal do Rio Bonito, que nomeou José Augusto de Carvalho para o cargo de Escrivão privativo do Juiz de Paz da freguezia da Boa Esperança, desannexando este officio do de Escrivão da respectiva Subdelegacia.

Em resposta declaro que, podendo os Juizes de Paz ter Escrivães separados das suas Subdelegacias, se para isso houver autorização do Juiz de Direito (art. 19 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842); e tendo sido nesta conformidade nomeado pela dita Camara o Escrivão de Paz, observadas as disposições da Lei de 15 de Outubro de 1827, e arts. 14 do Código do Processo Criminal e 42 do regulamento citado, não procede o recurso interposto pelo mencionado Vereador.

Carece de prova a asserção de não haver quem se prestasse a servir unicamente o cargo de Escrivão da Subdelegacia; mas, ainda verificada esta circunstância, que alias se contesta pelo acto da separação dos dous cargos, é certo que não tende o Juiz de Direito cassado a sua autorização, segundo a doutrina dos Avisos n.ºs 65 de 28 de Fevereiro de 1854 e 120 de 21 de Março de 1867, combinados com o de n.º 48 de 22 de

Janeiro de 1872, resta o meio de ser preferido para servir perante a Subdelegacia, de acordo com os arts. 9.<sup>º</sup> e 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o referido Escrivão de Paz, que não deve ser destituido senão por acto de quem o nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado, ou por força de sentença condemnatoria, como já foi declarado pelos Avisos n.<sup>os</sup> 48 citado, 446 de 8 de Dezembro de 1857, 442 de 2 de Maio de 1866 e 419 de 21 de Setembro de 1869.

O facto de haver o sobredito Escrivão respondido outr'ora a um processo, e ultimamente a outro, podia ser motivo para obstar ao provimento, à vista de uma das condições exigidas pelo indicado art. 41 do Código do Processo Criminal; mas não é fundamento, que justifique a interferencia do Governo para annular o acto da separação e nomeação subsequente. O que tudo communico a V. Ex., para sua intelligencia e a fim de o fazer constar ao requerente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 176.—FAZENDA.—EM 26 DE MARÇO DE 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação do—brim de linho liso—dada na Alfandega a tecido submettido a despacho como—de fio de estopa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto por Cramer Frey & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 4 de Fevereiro ultimo, que classificou como brim de linho liso para pagar 400 réis por kilogramma a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Minho*, e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 5786 de 11 de Janeiro do corrente anno como fio de estopa, sujeito à taxa de 150 réis por kilogramma, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.<sup>º</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspecto da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 177.—MARINHA.—AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1878.

Manda adoptar no Ministerio da Marinha a pratica seguida no da Guerra quanto ao modo de simplificar e regularizar os processos de exercícios findos.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 634.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 26 de Março de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 28 de Fevereiro ultimo trata V. Ex. da conveniencia de firmar-se uma regra uniforme relativamente ao procedimento que se deve ter nos casos de pagamento de ajudas de custo, estabelecendo-se principios que regulem essa e outras matérias administrativas.

No mesmo aviso propõe V. Ex. que nos processos de exercícios findos se adopte a pratica seguida pelo Ministerio da Guerra, onde se dispensam o aviso mandando processar as dívidas e as cópias, tanto desse aviso, como das informações prestadas, ficando assim o processo mais sumário e todo original.

Em resposta, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que a primeira parte de seu aviso supra-mencionado está comprehendida no que dispõe o de 7 de Fevereiro de 1868, expedido ao Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, então Ministro da Fazenda; o que V. Ex. verá da cópia que passo ás suas mãos. Mas na presente data e directamente chamo a atenção da Contadaria da Marinha para o aviso em questão, a fim de que sempre lhe sirva de norma quando se tratar de pagamentos de ajudas de custo.

Quanto ás providencias que simplifiquem e regularisem os processos de exercícios findos, concordô em que se adopte a pratica seguida pelo Ministerio da Guerra e nesse sentido também expeço ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

**Cópia a que se refere o aviso supra.**

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1868.

Iilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao Aviso que V. Ex. se dignou de enviar-me em 27 de Novembro ultimo, solicitando que eu respondesse se me conformava com o principio adoptado pelo Ministerio do Imperio, a respeito do abono de quantias para ajudas de custo, de que em caso algum se effectue o mesmo abono depois de encerrado o exercicio em que as ditas ajudas de custo forem concedidas; tenho a declarar a V. Ex.

que, conformando-me com a opinião da Contadoria, emitida em officio n.º 639 de 10 de Janeiro deste anno, julgo muito regular o referido princípio, e digno de tornar-se extensivo à Repartição da Marinha.

Renovo a V. Ex. as expressões da maior estima e muita consideração.—*Affonso Celso de Assis Figueiredo.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos.

.....

#### N.º 178. — MARINHA. — AVISO DE 26 DE MARÇO DE 1878.

Determina o modo como se deve proceder nos processos de exercícios findos relativamente a contas processadas na Contadoria de Marinha.

4.ª Secção. — N.º 636. — Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1878.

Em Aviso de 28 de Fevereiro ultimo, sobre o qual informou essa Contadoria em officio de 18 do corrente, trata o Ministerio da Fazenda da conveniencia de seguir-se neste Ministerio a prática adoptada pelo da Guerra, nos processos de exercícios findos; conformando-me com o alvitre proposto, declaro a V. S., para os devidos efeitos, que será adoptada d'ora em diante pelo Ministerio a meu cargo e para o serviço de que se trata, o seguinte processo: Dispensado o aviso que se costuma expedir, mandando processar as dívidas e bem assim as cópias tanto desse mesmo aviso como das informações dadas, no requerimento do credor este Ministerio lançará o despacho ordenando a liquidacão do que fôr devido. As informações e liquidação serão feitas em seguida e em original remettidas para o Thesouro com o aviso solicitando ao Ministerio da Fazenda o pagamento, que se realizará também em virtude de despacho.

As vantagens deste processo, segundo declara o Sr. Ministerio da Fazenda, consistem em ser mais sumário e ficar todo o original, dispensando as cópias que gastam papel e o tempo dos empregados, o qual pôde ser applicado a outro serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Contador da Marinha.

.....

## N. 179.—FAZENDA.—EM 27 DE MARÇO DE 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de bigornas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1878.

Comunico a Vm., para os fins convenientes, que, sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 17 de Outubro ultimo, que classificou como bigornas de ferro proprias para ourives, relojozeiro e semelhantes, sujeitas á taxa de 250 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vindia de Liverpool no vapor inglez *La Place*, e submetida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 3671 de 4 do dito mez como bigornas para ferreiro, sujeita á taxa de 80 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar a importancia dos direitos que foram pagos dentro da alcada dessa Inspectoria e não se ter verificado nenhuma das hypotheses previstas no art. 764, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 180.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 27 DE MARÇO DE 1878.

Declara que os pagamentos de dormentes e postos telegraphicos se façam depois do recebimento provisório, e os das obras executadas durante cada mez, nos termos das clausulas 33, 37 e 38 do contracto.

N. 16.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1878.

O empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, requereu em petição datada de 21 de Novembro de 1877, que o Governo mandasse reconsiderar e explicar a decisão dada por este Ministerio em Aviso n.<sup>o</sup> 95 de 27 de Outubro do mesmo anno sobre fornecimento de dormentes e postes telegraphicos que só deviam ser pagos depois de recebidos no logar do emprego; e que as obras começadas sem autorização de Vm., só podiam ser pagas depois que fossem definitivamente recebidas, allegando serem estas duas declarações manifestamente em oposição ao espirito e á letra das clausulas 33, 37 e 38 do contracto de 19 de Junho de 1876.

Tendo em vista as disposições do art. 35 das especificações annexas ao referido contracto e a pratica observada no prolongamento da estrada de ferro da Bahia, segundo consta da cópia junta, de uma parte da informação que a respeito prestou o Engenheiro em chefe desse prolongamento; declaro a Vm., para sua intelligencia e fiel execução:

1.º Que os dormentes e postes telegraphicos serão pagos desde que, escolhidos, se achem empilhados nos logares de deposito que forem por Vm. marcados e resguardados das intempéries, considerando-se este recebimento como provisório, e retendo-se dos pagamentos 10% até o recebimento definitivo que terá lugar seis mezes depois do primeiro;

2.º Que o pagamento das obras executadas pelo empreiteiro durante cada mez deverá effeetuar-se de accordo com o disposto nas clausulas 33, 37 e 38 do contracto; ficando assim declarado o Aviso n.º 95 de 27 de Outubro, já citado.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 181.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 27 DE MARÇO DE 1878.

Manda declarar ao empreiteiro das obras que o Thesouro Nacional poderá despende do 1.º de Fevereiro até 3 de Junho deste anno 1.300.000.000, no maximo, para pagamento de todos os serviços, devendo solicitar o augmento do credito já aberto para esse fin.

N. 17.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1878.

Declare Vm. ao empreiteiro das obras desse prolongamento, em solução ao requerimento por elle feito a este Ministerio em data de 13 do corrente mez, que, em observancia da clausula 69 do seu contracto, poderá o Thesouro Nacional despende, no maximo, com todas as obras e serviços por elle contractados, do 1.º de Fevereiro proximo findo até 30 de Junho vindouro, a quantia de mil e trezentos contos de réis (1.300.000\$000); devendo Vm. com a necessaria antecedencia solicitar augmento do credito já posto á disposição da Presidencia dessa província para ocorrência ao pagamento das ditas obras e serviços.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



## N. 182.—GUERRA.—EM 27 DE MARÇO DE 1878.

Declara que toda a escripturação do conselho economico do deposito de aprendizes artilheiros deve ser feita pelo respectivo Secretario.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo de 12 de Fevereiro ultimo sob n.º 158, submetido á consideração deste Ministerio o officio n.º 51 de 6 do mesmo mez, em que o General encarregado de inspecionar o deposito de aprendizes artilheiros consulta a quem compete escripturar os livros do conselho economico do referido deposito, relativos á enfermaria, declaro a V. Ex., para os fins convenientes e em solução á dúvida suscitada, que toda a escripturação do mencionado conselho deve ser feita pelo respectivo Secretario, como está estabelecido para os corpos e conforme expressamente determina o art. 78 do Regulamento de 21 de Março de 1867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Ajudante General do Exercito.



## N. 183.—GUERRA.—EM 28 DE MARÇO DE 1878.

Declara que os Oficiais do 1.º regimento de cavallaria devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno em vez dos oleado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Março de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que os Oficiais do 1.º regimento de cavallaria ligeira devem usar no pequeno uniforme dos bonets de panno estabelecidos no plano dos uniformes aprovado pelo Decreto n.º 1029 de 7 de Agosto de 1852, com as alterações feitas posteriormente, em vez dos de oleado que actualmente usam, e são reconhecidamente inconvenientes neste clima.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 184.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Tesouro não tomou conhecimento, relativo ao pagamento de direitos em dobro, por diferença de quantidade, em um despacho de canivetes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Tesouro Nacional o recurso interposto por Kriegelhoefer & C.º da decisão dessa Inspectoria que os obrigava a pagar direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada em uma caixa contendo canivetes, vindos do Navio, no vapor *Imperial Brasil*, e submettida a despacho pela nota n.º 5168 de 11 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto estar dentro da alçada dessa Inspectoria a importância dos direitos que foram pagos, e não se ter verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 185.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 29 DE MARÇO DE 1878.

Declara que o pagamento de siza posteriormente ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 importa a nullidade da venda de terras, não podendo o primeiro ocupante transferir-as depois de promulgada a legislação respectiva sem primeiro obter o competente título de propriedade.

Directoria da Agricultura.— 2.ª Secção.— N. 2.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— A este Ministerio recorreram Felicio Lemos de Jesus e outros da decisão dessa Presidencia que aprovou a medição de terras, situadas no logar denominado — Embaú de cima — município de Tibagy, procedida a requerimento de Mancel Lemos Machado.

Examinados os autos e mais papéis que acompanharam o ofício desse Presidencia de 4 de Julho do anno findo, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de ser annullada a referida decisão, porquanto, consta dos autos que o pagamento da siza foi posterior à premulgação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, circunstância que

importa a nullidade da venda, conforme os Avisos de 30 de Maio e 12 de Junho de 1863 e o de 16 de Junho do anno findo, que mandou executar a Imperial Resolução de 10 do dito mês; acrescendo que Generoso Paes da Silveira, primeiro ocupante das ditas terras, e de quem o recorrido as houve em data de 29 de Novembro de 1869, não podia, depois de promulgada a legislação respectiva, transferi-las á outro, sem obter primeiro o competente título de propriedade, nos termos do art. 11 da Lei de 18 de Setembro de 1850 e art. 51 do Regulamento de 1854.—O que comunico a V. Ex. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.

~~~~~

N. 186. —MARIÑHA. — AVISO DE 29 DE MARÇO DE 1878.

Determina como se deve efectuar a cobrança dos serviços prestados a particulares pelas cabreas e outros apparelhos pertencentes ao Arsenal da Corte.

3.^a Secção.—N. 553 A. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 29 de Março de 1878.

Em ofício n.º 99 de 15 de Fevereiro ultimo lembra V. S. a conveniencia de se alterar o processo até hoje seguido para a cobrança das quantias que devem ser pagas por particulares, em retribuição de serviço das cabreas fixa e fluctuante e outros apparelhos desse Arsenal, ponderando que, tratando-se de renda do Estado, não é o Patrão-mór, como aliás acontece, o competente para recebel-a, mas sim a Contadoria da Marinha, em virtude de disposição expressa em seu regulamento.

Além disso observa V. S. que as contas apresentadas pelo referido Patrão-mór ordinariamente são recusadas com evasivas e pretextos, faltando ao cobrador os recursos legais para exigir e obter prompta e integralmente o pagamento.

Propõe, finalmente, V. S. que a semelhante respeito seja adoptado o regulamento de cobrança estabelecido para os diques e mortoaa, quando executam trabalhos no interesse dos particulares.

Tomando em consideração o que fica exposto, e de acordo com o parecer do Conselho Naval emitido em consulta n.º 3350 de 1 de Junho do anno proximo findo, tenho resolvido e determino: que nenhum serviço seja prestado a particulares pelas supra-mencionadas cabreas e apparelhos sem que preceda requerimento da parte interessada a V. S., discriminando os serviços que se deseja obter, e indicando um pro-

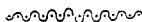
prietario ou negociante de reconhecido credito, que assignará, no livro respectivo, termo de fiança, no qual declare que fica responsavel pelo pagamento, no prazo de 10 dias, de serviço que fôr prestado, sem direito a reclamar diminuição do preço por que forem elles realizados.

O referido prazo de 10 dias será contado da data em que fôr apresentada á Contadoria a competente nota ou factura feita em duas vias immediatamente depois de terminados os trabalhos pela Directoria por onde elles correrem, examinando-a e rubricando-a V. S.

Uma das facturas citadas será entregue á parte interessada e a outra enviada á Contadoria de Marinha, que determinará a sua cobrança pela respectiva Pagadoria, dentro do prazo supra indicado, terminado o qual, não estando realizado o pagamento, será elle feito executivamente, adicionando-se-lhe então a multa de seis por cento.

No officio de remessa á V. S. discriminará a importancia despendida com o pessoal, combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das cabreas, assim de ser entregue ao Thesouro Nacional receita liquida de taes importancias.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



N. 187.—FAZENDA.—EM 30 DE MARÇO DE 1878.

Recommenda ás Thesourarias toda a solicitude e promptidão no ajuste de contas das praças da Armada que obtiverem escusa do serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Março de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 19 do corrente mez, toda a solicitude e promptidão no ajuste de contas das praças da Armada que obtiverem escusa do serviço, efectuando sem demora o pagamento do que se lhes estiver devendo, á vista das guias de desembarque passadas pela Repartição de Adjutante General da Armada; assim de evitar a despesa que se faz no intersticio de quarenta e oito horas, a que se refere o Aviso daquelle Ministerio de 16 de Maio de 1854.

Gaspar Silveira Martins.



N. 188.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 30 DE MARÇO DE 1878.

Adopta as regras estabelecidas para o uso de *passes-coupons*, na Companhia de caris Botanical Garden.

N. 1.— 1.^a Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1878.

Attendendo ao que requereu o Presidente da Companhia de caris de ferro sob sua fiscalização, e à informação por V. S. prestada em officio n.º 224 de 28 de Dezembro ultimo, declaro-lhe, para os devidos efeitos e conhecimento da mesma companhia, que ficam adoptadas as regras constantes da nota junta, assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas para o uso de *passes-coupons*, em livros e soltos; convindo que a dita companhia as faça publicar durante oito dias consecutivos, assim de que o público fique bem inteirado a respeito.

Deus Guarde a V. S.— João Lins Vieira Cansanção de Sínumbú.— Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia Botanical Garden.

Nota a que se refere o Aviso n.º 1 desta data.

1.^º A começoar de 1 de Janeiro de 1878 haverá tres qualidades de *passes-coupons* em livros, a saber:

§ 1.^º Passes graciosos offertados pela companhia, que serão válidos a qualquer hora, sómente para a pessoa cujo nome estiver inscripto no livro.

§ 2.^º Passes para funcionarios publicos que valerão sómente quando em serviço. As praças de policia e urbanos terão passagem a qualquer hora quando em serviço, independente de passe.

Fica entendido que a passagem gratuita não autoriza o passageiro a conduzir consigo embrulhos ou pacotes que não contenham impressos, manuscritos ou qualquer outro objecto pertencente á sua Repartição, e taes funcionarios não terão passagem aos domingos e dias santificados, salvo si nesses dias estiverem as Repartições funcionando.

Os livros de passes desta natureza serão rubricados pelo empregado da companhia e pelo chefe do serviço da Repartição a que pertence o funcionario cujo nome será inscripto pelo mesmo chefe no logar competente.

Os conductores, porém, receberão coupons soltos, uma vez que estejam rubricados no verso pelo chefe de serviço.

§ 3.^º Os conductores que morarem distantes da estação onde principia e acaba o respectivo serviço, e os efectivos, terão uma passagem diaria de ida e volta.

Em casos imprevistos os condutores aceitarão os *coupons* soltos, uma vez que estejam rubricados pelo Superintendente ou pelo Engenheiro.

Salvo o caso acima receberão os *coupons* como passagem da pessoa cujo nome se achar inscripto no livro que é intransferível.

Todos os portadores de livros *passes-coupons* deverão apresentá-los ao condutor quando este os pedir e destacará o *coupon* correspondente e nenhum *coupon* destacado será recebido, salvo o caso mencionado no § 3.^o, isto é, estando o *coupon* rubricado pelo chefe do serviço.

§ 4.^o Os *coupons* serão destacados antes de passar Botafogo, e se o passageiro fôr além (Largo dos Leões ou Jardim Botânico) outro *coupon* será destacado do livro, tanto na ida como na volta.

Directoria das Obras Públicas em 30 de Março de 1878.—
João Wilkens de Mattos.



N. 189.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 1 DE ABRIL DE 1878.

Manda inspeccionar as obras executadas na estrada D. Francisca.

N. 23.—Directoria das Obras Públicas.—3.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo resolvido mandar inspeccionar as obras executadas na estrada D. Francisca, as quaes, por se ter esgotado o respectivo credito, foram suspensas no dia 8 de Março proximo findo: cumpre que Vm. siga, sem demora, para a Província de Santa Catharina, e, dirigindo-se á colónia D. Francisca, proceda á um exame detido na referida estrada a fim de informar á este Ministerio qual a extensão construída, qual a que se acha em via de construcção, o estado de conservação daquelle, quanto ainda falta para chegar ao ponto terminal e bem assim si as obras feitas correspondem às despezas realizadas e, finalmente, qual o meio, a seu ver, mais proprio e económico para conservação das obras existentes.

E como no desempenho dessa comissão Vm. terá de fazer despezas de viagem, estas lhe serão indemnizadas em seu regresso.

Confiando o Governo Imperial que Vm. com o conhecimento que tem das obras de que se trata, que já estiveram sob sua direção, as examinará com o critério que o distingue, propondo o que fôr mais conveniente para o seu futuro desenvolvimento.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sintimbú.*—Sr. Engenheiro Eduardo José do Moraes.



N. 190.—JUSTIÇA.—EM 2 DE ABRIL DE 1878.

Sobre a substituição do Porteiro das Juntas Commerciais.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., a fim de fazel-o constar ao Presidente da Junta Commercial dessa capital, em resposta ao seu ofício de 22 do mês passado, que não havendo o Decreto n.^o 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado sobre a substituição do Porteiro daquella Junta, em suas faltas ou impedimentos, cumpre que o mesmo Presidente solicite da autoridade competente a dispensa do Porteiro, quando impedido de exercer o seu cargo, por estar ocupado no Jury ou em outro serviço público obrigatório; e que quando a falta fôr da natureza das que fazem perder a gratificação de exercício, seja esta abonada ao individuo, que o Presidente designar para substituir o Porteiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 191.—JUSTIÇA.—EM 2 DE ABRIL DE 1878.

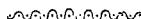
Sobre o exercício do suplente de Juiz Municipal, com juramento prestado fora do prazo.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n.^o 43 de 23 de Fevereiro ultimo, que, conforme as disposições dos Decretos n.^{os} 2012 de 4 de Novembro de 1857, art. 2.^º, e 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 6.^º § 2.^º, e Avisos n.^{os} 489, 490 e 137 de 21 de Outubro de 1863 e 20 de Abril de 1871, bem procedeu o Juiz de Direito da comarca

de Parintins, não consentindo que continuasse em exercicio o 1.^º suplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Maués, Thomaz de Oliveira Ituá do Pará, visto haver excedido o prazo em que devia prestar juramento do seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Amazonas.



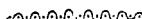
N. 192.—FAZENDA.—EM 2 DE ABRIL DE 1878.

Os recibos dos estafetas do Correio, que documentarem as contas do respectivo Administrador, estão isentos do sello fixo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.^º 10 de 16 de Fevereiro ultimo, que fica approvado o seu acto decidindo em sessão da Junta, que, à vista da Circular n.^º 28 de 12 de Novembro de 1877, estão isentos do sello fixo os recibos dos estafetas do Correio que documentarem as contas apresentadas pelo respectivo Administrador.

Gaspar Silveira Martins.



N. 193.—FAZENDA.—EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Emolumentos que os Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda têm de haver das partes nas execuções que promoverem para a cobrança da dívida activa, e custas que as Thesourarias devem adiantar, em tais casos, aos Juizes e Escrivães não privativos do dito Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os emolumentos que têm direito de haver das partes os Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda da Corte e províncias nas execuções que promoverem para a cobrança da dívida activa, segundo o Regimento de 2 de Setembro de 1874, modificado pelo Decreto n.^º 5902 de 24 de Abril de 1875, quando, em virtude de man-

dados desse Juizo, tiverem de cobrar dívidas nos seus distritos, são os seguintes :

	Juiz	Escrivão
Pela autuação da petição, arts. 45 e 440.....	\$..	\$500
Expedição e assignatura do manda- do, arts. 45 e 440.....	\$300	15000
Termos de juntada, 2, conclusão e publicação, art. 412, a 200 réis..	\$..	\$800
Sentença, art. 10.....	25000	\$..
Guia (quando houver), art. 417....	\$..	\$300
Conta, art. 16 § 2.º.....	25000	\$..
Quitação, Decreto n.º 5902 de 24 de Abril de 1875.....	\$..	15000
	—————	—————
	45300	35600
	—————	—————

Nas causas de valor inferior a
500\$000, arts. 29 e 196, metade
dos emolumentos acima..... 28150 15800

Declaro, entrosim, aos mesmos Srs. Inspectores que as
custas que devem adiantar áquelles funcionários, quando
não são privativos do dito Juizo, e, portanto, não recebem em
tal qualidade vencimentos dos cofres publicos, se limitam
ao seguinte :

Ao Juiz, pela assignatura de cada mandado, 300 réis ; e ao
Escrivão, pela autuação da petição 500 réis, e pela expedição
do mandado 500 réis. Se porém, as quantias pedidas nas
petições e mandados forem inferiores a 500\$000, esses emolu-
mentos se reduzirão á metade, na forma dos arts. 29 e 196
do regimento e do decreto citados ; devendo-se exigir a res-
tituição das quantias adiantadas posteriormente ao referido
decreto, excedentes ás acima indicadas.

Gaspar Silveira Martins.



N. 194.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Providencia sobre a collocação de emigrantes das províncias flagelladas
pela secca nos terrenos devolutos e que demoram ao longo da linha
telegraphica da Victoria a S. Matheus, pelo valle do Rio Doce.

N. 4.—3.ª Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Minis-
terio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pu-
blicas.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

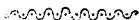
Ilm. e Exm. Sr.—Sendo de toda a conveniencia, confor-
me propõe o Conselheiro Director Geral dos Telegraphos,
Decisões de 1878. 48

para a boa conservação da linha telegraphica, promover quanto for possível a povoação dos extensos terrenos devolutos que existem ao longo da mesma linha; e como se ofereça presentemente ocasião asada para tratar-se desse objecto, visto haver necessidade de accomodar os emigrantes das províncias do Norte assoladas pela secca, o Governo Imperial, aproveitando as demarcações já feitas para o assentamento dos postes telegraphicos da cidade da Victoria a S. Matheus, pelo vale do Rio Doce, tem resolvido investir o Engenheiro encarregado do serviço telegraphico nessa província Cesar de Rainville das funções de Juiz comissário *ad hoc* para que proceda à divisão dos lotes e ao estabelecimento dos referidos emigrantes, que para alli forem enviados pela maneira que julgar mais conveniente ao fin que se tem em vista, dando de tudo conta a V. Ex.

Assim estabelecidos os mesmos emigrantes, marcar-se-lhes-há um prazo razoável para o devido pagamento que será regulado pela mesma forma usada em refação aos colonos estrangeiros.

Tudo o que commuico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 195.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Declarando que, sempre que se tiver de ausentar da Corte, deve comunicar a este Ministerio.

N. 19.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Não prevalecendo as ponderações apresentadas por V. S., em ofício de 13 de Março proximo findo, sobre a doutrina do Aviso de 11 do mesmo mês, cujo sentido está aliás de acordo com as disposições do regulamento desta Repartição, declaro a V. S. que deve ser mantido o disposto no referido aviso, cumprindo-lhe comunicar previamente quando tiver de ausentarse da Corte, para que possa este Ministerio julgar de modo que determinar tal ausência; e bem assim, quando regressar, afim de poder ter legar o abono da gratificação de que trata a tabella annexa ao citado regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 196.—JUSTIÇA.—EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Deve ser responsabilizado o Juiz da Direita, que não faz correição.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Em resposta ao ofício de V. S. de 22 de Março ultimo, acerca do procedimento de diversos juizes de Direito, que deixam de abrir correições nos termos dessa província e da de Sergipe, declaro a V. S. que devem ser responsabilizados os mesmos Juizes como infractores dos arts. 26 da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841 e 1.º e 2.º do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Conselheiro Presidente da Relação de S. Salvador.



N. 197.—JUSTIÇA.—EM 3 DE ABRIL DE 1878.

Sobre o abono da gratificação complementar aos Juizes Municipais.

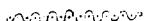
4.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1878.

Hm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de fazê-lo constar ao inspector da Thesouraria da Fazenda dessa província, em resposta ao seu ofício de 26 de Março ultimo, que não se acham em idênticas circunstâncias os Juizes Municipais dos termos de Japaratuba e Simão Dias, quanto à percepção de suas gratificações complementares.

Aquelle deve receber-a desde a data do seu exercício, visto que, tendo sido criado o termo em 1873, só se fez a lotação dos encargos em 1876, de sorte que, na conformidade do art. 13 da Lei n.º 4761 de 28 de Junho de 1876, sendo-lhe devida a gratificação suplementar, outra não se lhe pode abonar senão a fixada pelo Aviso de 14 de Maio de 1873.

Quanto ao termo de Simão Dias, estando criado desde 1859 e tendo sido fixada a gratificação do respectivo Juiz Municipal, na tabellia 8, junta ao Decreto n.º 4708 de 31 de Março de 1871, este Juiz só deve receber a gratificação mandada abonar pelo Aviso de 27 de Fevereiro ultimo desde a data do mesmo aviso, pois anteriormente havia outra marcada em vista de lotação regularmente f. P. I.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Sergipe.



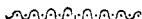
N. 198.—JUSTIÇA.—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Existe incompatibilidade entre os cargos de suplente de Juiz Municipal e Oficial de Gabinete da Presidencia.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.^o 1016 de 13 de Março ultimo, que sendo absolutamente incompatíveis os cargos de suplente de Juiz Municipal e de Oficial de Gabinete dessa Presidencia, pela impossibilidade do desempenho satisfatório de ambos, (Aviso n.^o 89 de 4 de Junho de 1847) é fóra de dúvida que, a vista da terminante disposição do art. 6.^º §§ 1.^º e 2.^º do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, o Bacharel João Zeferino Pires de Lyra, pela aceitação do segundo dos referidos cargos, perdeu o logar de suplente no termo de Agua Preta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 199.—JUSTIÇA.—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

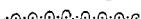
Sobre acumulação dos cargos de Juiz de Paz, Presidente de Camara Municipal e suplente de Juiz Municipal.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.^o 7 de 12 de Fevereiro ultimo, declaro que Manoel de Azevedo Rangel, acumulando as funções dos cargos de 2.^º Juiz de Paz, Presidente da Camara Municipal, e, nesta qualidade, as de substituto do Juiz Municipal, procedeu irregularmente, como bem reconheceu V. Ex., por ser incompatível, principalmente depois da Reforma Judiciaria, o exercício simultâneo de qualquer desses cargos com o dos outros, segundo a doutrina dos Decretos n.^{os} 429 de 9 de Agosto de 1845, 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 6.^º § 3.^º e 19 § 1.^º, e avisos n.^{os} 198, 236, 337 e 385 de 5 e 26 de Julho, 18 de Setembro e 16 de Outubro de 1872, 340, 427 e 472 de 24 de Setembro, 19 de Novembro e 26 de Dezembro de 1873, 353 de 8 de Outubro de 1874 e 69 de 10 de Fevereiro de 1875.

Se, entretanto, o referido Presidente da Camara preferir o exercício das funções de Juiz de Paz, passará as de Vereador ao imediato, e com elas as de substituto mediato do Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



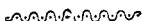
N. 200.—JUSTIÇA.—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Declara que os Juizes não podem licenciar Escrivães e Tabelliaes.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Approvo a solução que deu V. Ex., como consta do seu officio n.^o 5 de 26 de Março ultimo, declarando ao Juiz de Direito da comarca do Mar de Hespanha que, antes do Decreto n.^o 6857 de 9 daquelle mez, já se achava revogada, segundo a decisão do Aviso n.^o 460 de 12 de Outubro de 1869, a Ord. do Liv. 4.^o Tit. 79 § 19, na parte em que concede aos Juizes a atribuição de licenciar os Escrivães e Tabelliaes, que perante elles servem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



N. 201.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

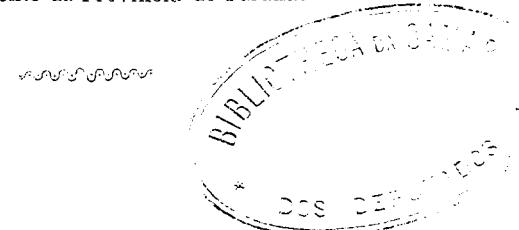
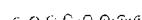
—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Declara que a despesa com o estabelecimento de imigrantes russos corre por conta do Estado.

N. 19.—3.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo a Thesouraria de Fazenda consultado essa Presidencia se aos imigrantes russos, que têm ido estabelecer-se no interior dessa provincia, se deve debitar a importância que lhes fôra abonada para despezas de viagem a título de alimentação, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que as referidas despezas e outras que se fizerem com aqueles colonos, até chegarem a seu destino, correm por conta do Estado, sem obrigação de reembolso, como em geral se tem praticado para com os de outras procedencias.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Lins Vieira Cansansão de Sinimbá*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



N. 202.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Económica, e dos empréstimos do Monte de Socorro da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, à vista do que propõe em seu ofício n.º 24 de 5 de Fevereiro último, e do que informa o Conselho Fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da mesma província, ficam marcadas as taxas de 6 % para as quantias depositadas na dita Caixa, e de 9 % para os empréstimos do Monte de Socorro.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 203.—FAZENDA.—EM 4 DE ABRIL DE 1878.

Taxa de juros para os depósitos da Caixa Económica, e para os empréstimos do Monte de Socorro da Província do Espírito Santo.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo que, à vista do que informa em seu ofício n.º 6 de 18 de Janeiro último, fica marcada a taxa de 6 % para os depósitos da Caixa Económica, e de 9 % para os empréstimos do Monte de Socorro da mesma província, durante o corrente anno.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 204.—FAZENDA.—EM 5 DE ABRIL DE 1878.

Sobre os casos em que pôde ser relevada a armazenagem simples das mercadorias depositadas nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento à Circular n.º 26 de 22 de Outubro do anno proximo passado, afim de que o facam constar nas Alfandegas, para a devida intelligencia e execução, que pôde a armazenagem simples ser relevada, quando a demora na retirada das mercadorias, no prazo de oito dias, contados do pagamento do desvalho, proceder da affluencia de serviço, embarago da Repartição, e erro ou falta da parte dos respectivos empregados.

Gaspar Silveira Martins.



N. 205.—FAZENDA.—EM 5 DE ABRIL DE 1878.

Nega autorização para a tomada de contas fóra das horas do expediente, mediante gratificações, por ser isso contrario ao disposto no § 5.º do Decreto n.º 5245 de 1873.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que não pôde ser concedida a autorização que pede em seu officio n.º 82 de 3 de Novembro de 1877, para mandar tomar fóra das horas do expediente, mediante gratificação, as contas relativas ao exercicio de 1872—73 a 1876—77, por ser isso manifestamente contrario ao disposto no art. 5.º do Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, que empre-lhe observar, distribuindo tais trabalhos para serem effectuados fóra das mencionadas horas, quer pelos empregados em suas casas, quer na Repartição, prorrogando-se neste caso o expediente ordinario, atinente a cessar o atraso em que se acham, o qual não pôde ser permitido, em face da citada disposição; e dando conta ao Thesoureiro dos que forem assim executados, para os ilus convenientes.

Gaspar Silveira Martins.



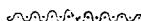
N. 206.—FAZENDA.—EM 5 DE ABRIL DE 1878.

Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Económica da Província das Alagoas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que, á vista do que informa em seu officio n.º 6 de 26 de Janeiro ultimo, fica marcada a taxa de 6 % para as quantias depositadas na Caixa Económica da mesma província durante o corrente anno.

Gaspar Silveira Martins.



N. 207.—FAZENDA.—EM 5 DE ABRIL DE 1878.

Indefere a pretenção de alguns negociantes da cidade do Rio Grande de ser a chita que importasse despachada indistintamente como —panno de algodão de cér liso—, sem discriminação da urdidura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que não pôde ser deferido o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 183 de 31 de Outubro de 1876, em que W. A. Ranniger & Comp. e outros negociantes da cidade do Rio Grande pediram que a chita que importasse fosse despachada indistintamente como panno de algodão de cér liso, sem discriminação da urdidura, e não como entendêra a Alfandega daquella cidade que, de acordo com a de Porto-Alegre, sujeitou à taxa de 600 réis por kilogramma o panno de algodão estampado, embora reconhecido como chita, quando não tivesse mais de 12 fios em cinco milímetros quadrados, visto que, tendo já sido pela Circular n.º 31 de 23 de Dezembro de 1876, explicada a intelligencia que se deve dar à de n.º 35 de 23 de Dezembro de 1875, só poderá ser admittida qualquer modificação no competente artigo da tarifa em vigor, se na revisão desta se julgar conveniente discriminá-lo morim mais grosso do que fôr mais bem preparado.

Gaspar Silveira Martins.



N. 208.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE ABRIL DE 1878.

Estabelece o modo como devem ser feitas as nomeações dos capelães, pilotos, escreventes e mestres de armas para os navios da Armada.

N. 633.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1878.

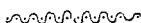
Hm. e Exm. Sr.—Em vista das considerações feitas por V. Ex. em officio n.^o 328 do 1.^o do corrente a respeito do aviso que a 28 do mesz proximo fendo lhe fôra dirigido por essa Secretaria de Estado, tenho a dizer que, sem prejuizo das atribuições a V. Ex. reservadas pelo § 7.^o, art. 6.^o do Regulamento do Quartel-General, as nomeações dos capelães, pilotos, escreventes e mestres d'armas, que tiverem de ser feitas d'ora em diante, são da competencia desta Secretaria de Estado, mediante proposta de V. Ex.

Explicada assim a intelligencia do citado aviso, ainda com relação ao objecto de que elle trata, chamo a attenção de V. Ex. para o art. 162 do regulamento de fazenda, o qual determina que na falta de escreventes seja o expediente de bordo feito por uma praça da confiança do Commandante.

A supressão da praça de escrevente de bordo e portanto da gratificação de 40.000 mensaes, que se paga a cada um, deve ser uma providencia util, uma vez que a substituição, permitida condicionalmente, possa se converter em regra.

Para este fim dou á V. Ex. a necessaria autorização, da qual usará como fôr convéniente, comunicando-me o resultado das providencias que houver expedido.

Dens Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



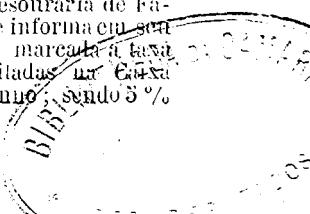
N. 209.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1878.

Taxa de juros das quantias depositadas na Caixa Económica da Província da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

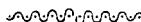
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que, à vista do que informa em seu officio n.^o 12 de 12 de Fevereiro ultimo, fica marcada a taxa de 6 % que propõe para as quantias depositadas na Caixa Económica da mesma província, no corrente anno, sendo 5 %

Decisões de 1878. 49



a favor dos depositantes e 1 % para ser applicado ás despezas de custeio, mais urgentes e indispensaveis, da ditta Caixa Económica e do Monte de Soccorro, durante o primeiro anno de sua installação, como permite o art. 124 do Regulamento de 18 de Abril de 1874.

Gaspar Silveira Martins.



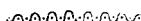
N. 210.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1878.

Eleva de 14 a 21% a commissão que percebem o Collector e o Escrivão da Collectoria do municipio da Bagagem, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, á vista do que informa em seu officio n.º 85 de 20 de Dezembro de 1877, fica elevada de 14 a 21% a commissão que percebem o Collector e o Escrivão da Collectoria das rendas geraes do municipio da Bagagem, sendo 12,6% para o primeiro e 8,4% para o segundo, visto ser excessiva a de 25% arbitrada pela mesma Thesouraria; devendo o aumento de despesa que se fizer com isso correr por conta do credito distribuido á verba « Estações de arrecadação. »

Gaspar Silveira Martins.



N. 211.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1878.

Sobre um recurso do que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação de—danaseo de algodão—dada pela Alfândega do Recife à mercadoria ali apresentada a despacho como—panno de algodão danaseado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria do Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal

resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmitido com o seu ofício n.º 25 de 29 de Janeiro ultimo, interposto por Olinto Jardim & C.ª da decisão da Alfandega do Recife, que classificou como « Damasco de algodão », sujeito à taxa de 4\$700 o kilogramma, na forma do art. 362 da tarifa em vigor, cinco peças de tecidos que submeteram a despacho pela nota n.º 971 de 3 daquela mez como « panno de algodão adamascado » para pagar a taxa de mil réis o kilogramma, marcada no art. 381 da citada tarifa; visto não se verificarem as *hypotheses* do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, por ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada no primeiro dos mencionados artigos.

Gasper Silveira Martins.



N. 212.—FAZENDA.—EM 6 DE ABRIL DE 1878.

Indefere o requerimento da Associação Commercial da Província de Santa Catharina, pedindo que a respectiva Thesouraria de Fazenda seja autorizada a receber em moeda de cobre ou de bronze 10 % do valor dos saques sobre o Thesouro, e a aceitar, bem como a Alfandega, as notas da caixa matriz do Banco do Brazil.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1878.

Comunico a V. Ex. que não pode ser deferido o requerimento, que acompanhou o seu ofício n.º 9 de 23 de Março ultimo, no qual a Associação Commercial da capital dessa província pede que a Thesouraria de Fazenda seja autorizada para receber em moeda de cobre ou de bronze dez por cento dos valores dos saques sobre o Thesouro Nacional, e bem assim para serem aceitas na dita Thesouraria e na Alfandega as notas da Caixa Matriz do Banco do Brazil; visto se oporem, quanto à primeira dessas pretensões, o art. 5.º da Lei n.º 52 de 3 de Outubro de 1833, que só permite dar e receber em pagamento até a quantia de mil réis, em moeda de cobre, e o art. 5.º do Decreto n.º 4019 de 20 de Novembro de 1867, que só obriga a receber em moeda de bronze até à somma de duzentos réis; e quanto à segunda, o § 5.º do art. 1.º da Lei n.º 633 de 3 de Julho de 1857, outa sómente dícurso forçado às notas ou bilhetes do Banco do Brazil mandando aceitá-las nas Estações públicas da Corte e das províncias onde houyer Caixas Filiaes do mesmo banco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gasper Silveira Martins.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 213.—FAZENDA.—EM 8 DE ABRIL DE 1878.

No caso de extravio de apólices da dívida pública, deve o possuidor para obter outras em substituição, cumprir o disposto no art. 24 do Decreto n.º 5454 de 5 de Novembro de 1873.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo que, para ser deferido o requerimento, anexo ao seu ofício n.º 14 de 6 de Março último, em que Aureliano Martins de Azambuja Meirelles pede uma nova apólice em substituição da que possui sob n.º 113.267, do valor nominal de 1.000\$000 e juro de 6 %, a qual alEGA ter perdido, é necessário que elle cumpra o art. 24 do Decreto n.º 5454 de 5 de Novembro de 1873, que, nos casos de que se trata, manda anunciar a perda da apólice durante trinta dias nas folhas de mais circulação, pois o supplicante apenas prova ter feito esse anuncio duas vezes, apresentando dous números do jornal denominado *Espírito Santense*, os quaes junto devolve ao dito Sr. Inspector afim de ser revalidado o sello, cujas taxas são inferiores às devidas.

Gaspar Silveira Martins.



N. 214.—FAZENDA.—EM 8 DE ABRIL DE 1878.

O beneficio do meio soldo só aproveita aos filhos naturaes, quando legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que lica aprovado o seu acto negando a D. Maria Jacintha Prodigia da Costa e Vasconcellos direito ao meio soldo de seu falecido pai, o Tenente do 41.º batalhão de infantaria Bento José da Costa e Vasconcellos, falecido no hospital do Cerrito, durante a guerra contra o Paraguai, visto estar esse acto de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849 e com as Ordens n.º 471 de 9 de Outubro de 1863 e n.º 322 de 14 de Julho de 1867, que só permitem o abono do meio soldo aos filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio de seus pais.

Gaspar Silveira Martins.



N. 215.—FAZENDA.—EM 8 DE ABRIL DE 1878.

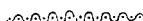
Providencia sobre o recebimento, escripturação e entrega à Caixa Económica do producto da contribuição destinada a formar o pecúlio dos aprendizes marinheiros, aquartelados na cidade de Santos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a requisição feita pelo Ministro da Marinha em Aviso n.º 547 de 8 de Março ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que faça a Alfandega da cidade de Santos receber, mediante as necessárias cautelas, e escripturar como deposito, o producto da contribuição dos aprendizes marinheiros aquartelados na dita cidade, remettendo periodicamente a essa Thesouraria com os respectivos saldos o mesmo producto, acompanhado de uma relação nominal dos aprendizes a quem pertencem as quantias que constituem a importância de cada remessa, as quaes à Thesouraria fará recolher logo á Caixa Económica, assim de averbal-as nas cadernetas dos aprendizes.

Deste modo ficará satisfeita a disposição do art. 1.º do Decreto n.º 3950 de 23 de Junho de 1873, sein que haja necessidade de serem abonados pela mesma Thesouraria os juros que vencerem taes pecúlios.

Gaspar Silveira Martins.



N. 216.— FAZENDA.— EM 9 DE ABRIL DE 1878.

Devolve à Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul um recurso sobre tomada de contas, para que o julgue como fér de justiça.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve inclusão ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul o recurso, transmitido com o seu ofício n.º 152 de 6 de Agosto de 1873, interposto pelo Chefe de Secção da Alfandega da cidade do Rio Grande Antonio de Campos Junior, da decisão da mesma Thesouraria, que julgou-o alcançado na quantia de 4.359.5299, como Pagador interino da Pagadaria Filial da dita cidade, no período decorrido do 1.º de Julho de 1866 a

21 de Junho de 1867, afim de que, de conformidade com o despacho do referido Tribunal, tome conhecimento do mencionado recurso, na forma do art. 5.º do Decreto n.º 4344 de 24 de Dezembro de 1870, para julgá-lo como for de justiça, e proseguir nos ulteriores termos da lei, à vista dos documentos apresentados pelo responssável, os quais, com o processo da liquidação daquellas cenas, acompanhão o recurso de que se trata.

Gasper Silveira Martins.

ANEXO

N. 247.—MARINHA.—AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1878.

Declara que ao empregado que substitui ao efectivo, percebendo sómente gratificação, não aproveita o disposto no Aviso de 20 de Dezembro de 1875, quando commete faltas.

N. 636.—3.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Do officio que sob n.º 23 dirigiu-me essa Presidência em 18 de Fevereiro último, consta que a Thesouraria de Fazenda dessa província negara ao Director interino das officinas de machinas do Arsenal de Marinha direito ao pagamento de vencimentos relativos aos dias em que deixou de comparecer ao serviço, procedendo assim em vista das ordens do Thesouro Nacional n.º 8 e 19 de 7 de Janeiro e 19 de Outubro de 1868 e da de n.º 28 de Outubro de 1873, que negam vencimentos aos empregados interinos nos dias em que faltam, ainda mesmo por motivo justificado.

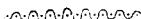
Entendeu ainda a mesma Thesouraria, na informacão prestada sobre o requerimento daquelle Director, que não lhe é applicável o Aviso n.º 3037 de 20 de Dezembro de 1875, pelo qual o Ministério da Marinha fez extensiva aos seus empregados a doutrina do Aviso do Ministério da Guerra de 17 de Novembro de 1873, que mandou considerar os vencimentos dos que percebem sómente gratificação divididos em tres partes, sendo duas como ordenado e uma como gratificação a descontar nos dias de falta, por isso que o citado aviso do Ministério da Guerra se refere aos que têm direito á aposentadoria, os quais são sómente os efectivos.

A pretensão não foi, entretanto, desde logo resolvida pelo antecessor de V. Ex., que julgou conveniente sujeitá-la a despacho desta Secretaria de Estado.

Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que procedem em toda plenitude, as razões opostas pela Thesouraria de Fazenda, ao requerimento do Director das officinas de machinas, porque não estando elle nas condições da lei para preencher o emprego em cujo exercicio se acha provi-

soriamente, com efeito, não lhe pôde ser favorável o que se acha disposto tanto no Aviso de 20 de Dezembro de 1873, como na observação 9.^a da tabella annexa ao Decreto n.^o 5622 de 2 de Maio de 1874, em vista do que previamente determinaram as ordens do Thesouro supramencionadas para casos idênticos ao de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 218.— JUSTIÇA.— EM 10 DE ABRIL DE 1878.

Os Promotores Públicos não têm direito á ajuda de custo, quando viajam em serviço dentro das respectivas comarcas.

4.^a Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvendo os inclusos processos, que acompanharam os Avisos desse Ministerio de 4 e 5 do corrente, e relativos a viagens feitas em lanchas da flotilha do Alto-Uruguai pelo Promotor Público da comarca de Itaqui, no Rio Grande do Sul, declaro a V. Ex. que deve ser cobrada do mesmo Promotor a quantia de 59\$830, importancia das contas apresentadas, pois no orçamento do Ministerio a meu cargo não ha verba para pagamento de ajuda de custo aos Promotores Públicos que viajam em serviço dentro das respectivas comarcas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Exm. Sr. Eduardo de Andrade Pinto.



N. 219.— FAZENDA.— EM 10 DE ABRIL DE 1878.

Sobre a cobrança do imposto de transmissão de propriedade á que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e ação a heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, a in-

clusa cópia do Aviso de 7 de Março proximo findo, expedido á Directoria Geral da Tomada de Contas do mesmo Thesouro, relativo ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade a que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e acção a heranças.

Gaspar Silveira Martins.

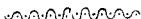
Aviso a que se refere a circular acima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1878.

O Tabellião de Sapucaia, em officio de 3 de Janeiro ultimo, consultou se o imposto de transmissão de propriedade, a que estão sujeitos os contractos de cessão do direito e acção a heranças na conformidade do § 2.º do art. 17 do Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, deve ser pago logo no acto das respectivas escripturas, quando mesmo essas heranças forem illíquidas; e bem assim se não sendo exigível no acto das escripturas o pagamento desse imposto, devem os Tabellões usar do procedimento indicado na Ordem n.º 168 de 5 de Maio de 1851, isto é, exigir apenas o pagamento do sello proporcional correspondente ao valor do contracto, declarando na escriptura que o comprador fica obrigado ao pagamento dos direitos que mais forem devidos pelos bens herdados, averbando-se, para isso, na Estação fiscal a summa do contracto.

Em solução á referida consulta declaro a V. S., para o fazer constar áquelle Tabellão, que o direito de transmissão de propriedade, de que trata o dito officio, deve recahir sobre o preço por que foi feita a cessão do direito e acção á herança, e tem de ser pago no acto de passar-se a escriptura; não se exigindo do mais imposto no inventario, ainda que o valor dos bens immoveis, que ao cessionário tocarem, seja maior que o preço pelo cedente recebido, nem sendo restituído quando ao mesmo cessionário não forem aquinhoados bens dessa especie, ou quando lh'os aquinharem de menor valor.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.



N. 220.— FAZENDA.—EM 10 DE ABRIL DE 1878.

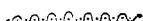
Provimento de um recurso contra a classificação de — alpaca lavrada — dada na Alfandega da Bahia á mercadoria alli submettida a despacho como — cassá lisa de algodão e lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu officio n.º 127 de 6 de Dezembro de 1877, interposto por Yates & Comp. do despacho do Inspector da Alfandega da dita província que mandou classificar na 2.^a parte do art. 606 da tarifa em vigor como « alpaca lavrada », sujeita á taxa de 2\$400 o kilogramma, o tecido que submetteram a despacho como « cassá lisa de algodão e lã » para pagar a taxa de 1\$800, na fórmula da 1.^a parte do citado artigo.

Considerando que o tecido de que se trata é reconhecido como liso, e que por isso foi indevidamente exigida a mencionada taxa de 2\$400, que só é applicável ao lavrado, resuelve o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ser despachado de conformidade com a 1.^a parte daquelle artigo ; restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Gaspar Silveira Martins.



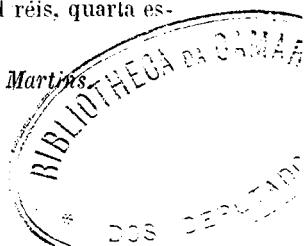
N. 221.— FAZENDA.— EM 11 DE ABRIL DE 1878.

Proroga o prazo marcado para a substituição das notas de 200\$000, 4.^a estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que foi espacado até 31 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas do valor de duzentos mil réis, quarta estampa.

Gaspar Silveira Martins



N. 222.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 12 DE ABRIL DE 1878.

Declara que nenhum procedimento cabe ao Juiz de Orfíões em relação ao facto de não terem sido classificados, com todos os indivíduos a elas pertencentes, as famílias escravas inscriptas em 2.º e 3.º lugar, quando não ha reclamações de interessados; quando ento parte no arbitramento o senhor do escravo e o Collector, não pôde este funcionar nos casos em que aquele é seu tio e que, sendo diversas a natureza e carácter dos actos da administração e das da ordem judiciária, não ha razão para que se applique a todos indistinctamente a mesma regra das suspeções.

N. 4.—2.ª Seccão.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1878.

Hm. e Exm. Sr.—A essa Presidência consultou o Juiz de Orfíões do termo da Imperial Villa da Victoria:

1.º Que procedimento lhe caberia ter em relação ao facto de não terem sido classificadas com todos os indivíduos a elas pertencentes, as famílias escravas inscriptas em 2.º e 3.º lugar.

2.º Se pedia o Collector funcionar no arbitramento que interessa a um seu tio.

Ao que essa Presidência respondeu, em ofício de 24 de Agosto do anno findo, incluso por cópia, no de 18 de Outubro a este Ministerio, que a primeira dúvida estava resolvida nas disposições do art. 43 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e, quanto à segunda, não se achando prevista a hipótese no mesmo regulamento, cabia applicar-lhe a doutrina do Aviso de 10 de Dezembro de 1873.

Onvidas sobre a materia as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 6 do corrente, tomada sobre Consulta de 15 de Janeiro, decidir:

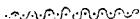
1.º Que de acordo com a Imperial Resolução de 27 de Setembro de 1876, sobre Consulta da Seccão de Justiça de 26 de Julho do mesmo anno, nenhum procedimento cabe ao Juiz, quando não ha reclamações de interessados, podendo ser admissido o arbitrio do mesmo Juiz, nos termos da referida consulta, quando a reclamação é extemporanea, por força maior, e ainda *re integræ* ou antes do processo de arbitramento.

2.º Que sendo parte no arbitramento, o senhor do escravo e o Collector, não pôde este funcionar nos casos em que aquelle é seu tio.

Outrosim, consultadas aquellas Secções sobre se são aplicáveis aos funcionários da administração as leis que regulam os casos de suspeição dos julgadores e outros empregados de ordem judiciária, Houve por bem o mesmo Augusto Senhor,

pela citada Resolução de 6 do corrente, decidir que, sendo diversos a natureza e caráter dos actos, da administração e dos da ordem judicaria, não há razão para que se aplique a todos indistintamente a mesma regra das suspeções.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N.º 23.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 12 DE ABRIL DE 1878.

Approva o contrato celebrado em 29 de Janeiro com José da Silva Figueira, para a construção do tunnel na linha central; e recomenda a observância dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, nos casos idênticos.

N.º 47.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1878.

Tendo em consideração o que Vm. expôz em ofício n.º 54, de 6 de Março proximo passado, e visto o estado de adiantamento da obra do tunnel que tem de substituir parte do círculo da caçoeira dos Marmelos na linha central dessa estrada de ferro, decifro-lhe que seja aprovado o contrato por Vm. celebrado com José da Silva Figueira em 29 de Janeiro último; cumprindo, porém, que em casos idênticos sejam fielmente observadas as disposições dos arts. 50, 76 e 77 do Regulamento de 28 de Junho de 1876.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N.º 224.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 13 DE ABRIL DE 1878.

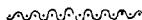
Declara que as passagens concedidas a pedido de imigrantes, para a vinda de parentes seus, não se devem considerar gratuitas.

N.º 26.—3.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1878.

Autorizando V. S. a dar as convenientes ordens para ser attendida a supplicie dos colonos Augusto Nerzinski e

Johan Wroblenski, estabelecidos no nucleo colonial Reviére, da Província do Paraná, os quaes solicitam a concessão das passagens de seus pais, Johan Narzinski e Joseph Wroblenski, com suas familias compostas de 8 pessoas, residentes em Mariensverder, na Prussia, declaro que a despesa que se effectua em casos taes, não se deve considerar gratuita para os concessionarios, mas sujeita a reembolso, na forma do art. 6.^º do Regulamento de 18 de Janeiro de 1867.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Inspector Geral das terras e colonisação.



N. 225.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Recommenda a restricta observancia do Aviso Circular de 42 de Setembro de 1875 relativo à gratificação a que, a titulo de bracagem, têm direito os Engenheiros e Agrimensores encarregados de medir terras; e manda reembolsar os cofres da Thesouraria de Fazenda do que houver sido indevidamente pago.

Circular.—3.^a Seccão.—N. 5.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Riô de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Recommendo a V. Ex. a restricta observancia do Aviso Circular de 12 de Setembro de 1867, em que o Ministerio a meu cargo declarou a essa Presidencia, para sua intelligencia e fins convenientes, qual a gratificação a que, a titulo de bracagem, têm direito os Engenheiros e Agrimensores encarregados de medir terras, na conformidade dos arts. 12 e 13 do Regulamento de 8 de Maio de 1854. — Outrosim, convem que V. Ex. ordene à respectiva Thesouraria de Fazenda que torne efectiva a disposição dos citados artigos, a respeito de todos os Engenheiros e Agrimensores que, incumbidos em qualquer tempo daquelle serviço nessa província, têm recebido bracagem superior a que lhe competia, obrigando-os, nos termos da legislação vigente, a entrar com a diferença entre o que justamente lhe cabia e o que lhes foi pago indevidamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de ...



N. 226.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Ao Director do Corpo de Bombeiros.—Fixando a fiança dos Commandantes das Secções e dos Encarregados da arrecadação e cocheira.

N. 42.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

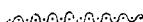
Approvando a indicação constante de seu officio de 31 de Março proximo findo, declaro-lhe para os devidos effeitos que fôr fixada na quantia de 500\$000, a fiança de cada um dos Commandantes de secção desse corpo, na de 1:500\$000 a do Encarregado da arrecadação, em 350\$000 a do Encarregado da officina e cocheira, correspondentes essas quantias a 50 % do cargo provável dos mesmos funcionários, conforme as tabellas que acompanharam o citado officio.

Para que se faça efectiva a fiança de que se trata pelo modo menos oneroso áqueles responsáveis, é igualmente approvado o alvitre proposto por Vm., para que dos respectivos vencimentos lhes sejam descontados 15 %, até completar-se a somma estipulada, sendo porém o desconto ao Encarregado da arrecadação, correspondente à metade da gratificação que lhe é arbitrada especialmente para esse serviço.

Fica assim alterado o Aviso de 31 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Director Geral interino do Corpo de Bombeiros.

Comunicou-se ao Ministerio da Fazenda.



N. 227.—GUERRA.—EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Declara que deve cessar a prática de darem os corpos do Exercito como recebidos artigos cujo fornecimento foi ordenado, mas que ainda não foram efectivamente entregues.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Passando a ser manufacturado pelo Arsenal de Guerra de Porto Alegre todo o fardamento destinado aos corpos estacionados nessa província, e convindo que aquelle estabelecimento tenha provimento suficiente para

acudir de prompto a tæs fornecimentos, nas épocas competentes, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que, por intermedio do Commando das Armas, lhe seja enviada pelos referidos corpos uma das vias dos pedidos, que anualmente remetem á Repartição de Quartel-Mestre General, afim de que possa essa Presidência providenciar para que sejam elies promptificados.

Outrosim declaro a V. Ex. que posteriormente a essa providencia, e á vista das outras vias dos pedidos que têm de vir e forem authenticados pelo Chefe da mencionada Repartição do Quartel-Mestre General, fará o referido Arsenal as suppressões ou augmentos que forem determinados, devendo cessar a pratica de darem os corpos como recebidos artigos cujo fornecimento foi ordenado, mas que ainda não foram effectivamente entregues.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

N. 228.—JUSTIÇA.—EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Sobre empregados das Juntas Commerciaes.

4.^a Secção.—Ministério dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Hlm., e Exm., Sr.—Declaro a V. S., afim de fazel-o constar ao Presidente da Junta Commercial dessa capital, em resposta ao seu oficio de 4 do corrente:

1.^º Que não pôde ser criado o logar de Continuo da mesma Junta, por não haver para isso autorização legislativa;

2.^º Que pelos motivos já expostos no Aviso de 7 de Março, não pôde continuar a servir como addido qualquer empregado dos extintos Tribunais do Commercio, que não foi contemplado na organização das Juntas;

3.^º Que, quanto à substituição do Porteiro, em suas faltas ou impedimentos, já se providenciou no Aviso de 2 do corrente mês, publicando no *Diário Oficial* de 6.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayelle Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N. 229.— FAZENDA.— EM 15 DE ABRIL DE 1878.

Manda escripturar como renda de próprios nacionaes a importancia das quotas mensaes que devem ser cobradas dos Escrivães, cujos cartorios se acham estabelecidos no predio em que funciona o Tribunal da Relação da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1878.

Remetto a V. S. a inclusa cópia da relação dos Escrivães, cujos cartorios se acham estabelecidos no predio em que funciona o Tribunal da Relação da Corte, atim de que V. S. mande proceder á arrecadação das quotas mensaes que lhes devem ser exigidas e escriptural-as como renda de próprios nacionaes, conforme requisitor o Ministerio da Justica em Aviso de 9 de Março ultimo; devendo a cobrança das quotas, constantes da dita relação, começar a contar-se do 1.º do mesmo mes em diante.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 230.— FAZENDA.— EM 16 DE ABRIL DE 1878.

Sobre o abono do soldo dos Oficiais reformados, antes de lhes serem passadas as respectivas patentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1878.

Hm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o incluso requerimento, que me foi remetido com o seu Aviso de 19 de Março ultimo, e no qual o Tenente de 13.º batalhão de infantaria Estevão Ribeiro dos Santos Monteiro, reformado por Decreto de 30 de Março do anno passado, pede se lhe arbitre o soldo que deve receber em relaçao aos seus annos de servico, cumpro-me declarar a V. Ex. em resposta ao citado aviso, que a medida proposta pela Repartição Fiscal desse Ministerio, de continuar a abonar-se aos Oficiais reformados, mediante fiança fiduciaria, os soldos que venciam antes da reforma, até que lhes sejam passadas as respectivas patentes, e liquidados os vencimentos a que tenham direita, pôde ser adoptada, porém com as cautelas indicadas pela dita Repartição, isto é, nos casos excepcionaes como o de que se irata, e quando se verifique que o Official, segundo o Almanak Militar, conta tempo sufficiente para obter o soldo integral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A² S. Ex. o Sr. Marquez do Herval.



N. 231.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 16 DE ABRIL DE 1878.

Providencia sobre a inspecção das colónias situadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 17.—3.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Desejando este Ministerio ter conhecimento exacto e circunstaciado do estado em que se acham as colónias do Estado estabelecidas nessa província, ordeno a V. Ex. que sem perda de tempo faça seguir para elas, sem prejuizo das funcções que exerce, o Engenheiro José Thomé Salgado, assim de proceder a uma rigorosa investigação sobre os seguintes pontos:—1.^º que pessoal existe em cada colónia, que funções exercem, quais suas habilitações e vencimentos;—2.^º que trabalhos têm feito ou estão fazendo esses funcionários e o modo como os desempenham;—3.^º quais as obras concluídas e as quais se acham em andamento e quais as despezas com ellas já feitas e por fazer;—4.^º quantos lotes estão medidos em cada colónia e destes quantos acham-se já ocupados;—5.^º se existem terras contíguas que possam com vantagem ser applicadas ao estabelecimento de novos colonos;—6.^º que população existe em cada colónia e sua nacionalidade;—7.^º que salario recebem os colonos, a que título o recebem e em que estado se acha o respectivo pagamento;—8.^º de que modo é feito o fornecimento de gêneros e por que preço se fornece cada ração.

Além dos pontos indicados o mesmo Engenheiro informará sobre o mais que julgar conveniente no interesse do futuro desenvolvimento de cada colónia, indicando para esse fim as medidas que julgar mais adequadas, tendo muito em atenção o estado actual financeiro do paiz, e a conveniencia de sahirem quanto antes essas colónias da administração directa do Governo, passando ao regimen communis as outras populações. Se para o desempenho desta commissão, a que este Ministerio liga maxima importancia, o referido Engenheiro carecer de alguma auxiliare, V. Ex. lh'os facultará, assim como o habilitará com meios para as despezas que forem necessarias, dando de tudo conta a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennimbú.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 232.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Resolve que os chapuzes, fazendo parte do material telegraphicó, devem ser transportados pelo empreiteiro, e comprehendidos em o n.º 121 data-bomba de preços annexa ao contracto de 19 de Junho de 1876, e manda pagar-lhe o saldo do frete dos mesmos.

N. 32.—4.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Em solução ao recurso interposto pelo empreiteiro das obras do prolongamento dessa estrada de ferro Francisco Justiniano de Castro Rebello que acompanhou o officio de Vm. de 18 de Março ultimo, tenho a declarar-lhe que fazendo os chapuzes parte do material telegraphicó, deve o seu transporte ficar a cargo do empreiteiro e ser comprehendido no n.º 121 da tabela de preços que acompanha o contracto de 19 de Junho de 1876. Assim recomendo-lhe que as despezas feitas pelo Estado, provenientes dos transports já effectuados com os ditos chapuzes, sejam deduzidas do frete integral fixado na citada tabela de preços, pagando-se o saldo ao mesmo empreiteiro.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vicira Cansanção de Símbù.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 233.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Sobre substituição do Porteiro das Juntas Commerciaes.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Illi, e Exm. Sr.—Não tendo o Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876 providenciado quanto à substituição dos Porteiros e admissão dos Continuos nas Juntas Commerciaes, resolvem este Ministerio, por avisos de 2 e 15 do corrente, que, nas faltas ou impedimentos dos Porteiros, os Presidentes das mesmas Juntas designassem quem os substituisse, e na folha do ponto mandassem abonar aos substitutos as gratificações que aquelles deixassem de receber.

Reclamando, porém, o Presidente da Junta da Corte não ter achado quem se prestasse a substituir o Ajudante, actualmente impedido, pois que este não perde toda a gratificação de exercício e apenas parte dela, em consequencia do disposto



no art. 43 do citado decreto, o que torna muito diminuta a remuneração do substituto, ordenei nesta data que se abone por inteiro a gratificação marcada para o Ajudante na tabella annexa ao dito decreto, devendo ser levada à conta da verba — Eventuaes — a parte da gratificação que este empregado conserva quando impedido.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.



N. 234.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

As Directorias do Thesouro Nacional são competentes para pedir aos chefes de Repartições, e a quaesquer autoridades não exceptuadas no art. 2.º, § 1.º, do Regulamento n.º 4153 de 1868, as informações e documentos de que necessitarem a bem do serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Para que se possa resolver sobre o requerimento, que me foi remetido com o Aviso de V. Ex. n.º 36 de 13 de Março ultimo, e no qual o Presidente da Companhia de carris de ferro do Jardim Botânico pede permissão para vender trinta toneladas de trilhos velhos, rogo a V. Ex. se digna ministrar-me a semelhante respeito as necessarias informações, visto haver o Engenheiro Fiscal da companhia se recusado a fazel-o, declarando em officio n.º 64 de 3 de corrente mez já tel-as prestado a V. Ex.

Outrosim rogo a V. Ex. se sirva declarar ao referido Engenheiro que, em virtude do disposto no art. 2.º § 1.º do Regulamento n.º 4153 de 6 de Abril de 1868, as Directorias do Thesouro Nacional têm a competencia de pedir aos chefes de Repartições, e quaesquer autoridades, não exceptuadas no mesmo paragrapho, as informações e documentos necessarios á instrucção dos negocios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.



N. 235.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Sobre um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo a questão de avaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Comunico a Vm., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento dos recursos interpostos por Pinto-Guimarães & Companhia e Atayde & Mayrink das decisões dessa Inspectoría, que consideraram como avariadas sómente as latas em forma de polvarinhos e não a polvora, vindas de Londres no vapor inglez *Altom*, e submetida a despacho pelas notas ns. 4993, 3952 e 3953 de 15 e 12 de Maio ultímos, visto não se haver verificado neahum dos casos previstos no art. 764 § 1.^º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 236.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Declara, dando provimento a um recurso sobre contagem de juros, que a Ordem n.^º 99 de 22 de Fevereiro de 1861 só é aplicável às dívidas provenientes de alcances de responsáveis, e não às resultantes da compra de bens do Estado, que tenham de ser pagas por prestações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes que foi deferido o requerimento transmittido com o seu ofício n.^º 17 de 2 de Março ultimo, em que Henrique Damond reclamou contra o acto da mesma Thesouraria que negou-lhe a restituição da quantia de 549\$197, proveniente de juros que de mais foram contados sobre as prestações que fez por conta da importancia de 130.737\$68, valor de uma lata aceita em 4 de Julho de 1873, a prazo de seis anos, para pagamento do preço por que arrematou a fazenda « Jaguara », pertencente ao extinto vínculo desse nome; porquanto, a prática estabelecida pela Ordem n.^º 99 de 22 de Fevereiro de 1861, e seguida pela Thesouraria na contagem de tais juros, só é aplicável às dívidas provenientes de alcances de responsáveis, em cujo caso não está o supplicante, quer pela origem

do seu débito, quer pela natureza da moratoria que lhe foi concedida pela Ordem n.º 83 de 11 de Dezembro de 1872, a qual mandou descontar o juro de seis por cento proporcionalmente á importância dos pagamentos que por ventura fossem feitos pelo supplicante antes do vencimento da referida letra.

Cumpre, portanto, que se proceda a novo cálculo dos juros em questão, contando-se estes sobre as quantias recolhidas até á data do vencimento da letra, o que de modo algum prejudica a Fazenda Nacional, pois, cobra sempre os juros de todas as quantias e por todo o tempo em que esteve no desembolso do capital.

E, tendo o requerimento de que se trata pago menor sello do que o devido, junto devolve-o ao dito Sr. Inspector, afim de mandar revalidar o mesmo imposto; recommendando-lhe que não aceite para deferir, informar ou encaminhar requerimentos sellados com estampilhas de valor inferior ao devido.

Gaspar Silveira Martins.

.....

N. 237.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1878.

Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos dobrados, por diferença de qualidade encontrada em um despacho de côrtes de vestidos, sujeitando, porém, o recorrente á multa de expediente no grau maximo.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria que os multou em direitos dobrados pela diferença de qualidade encontrada em 350 côrtes de vestidos, vindos do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submettidos a despacho em 22 de Outubro ultimo, o mesmo Tribunal:

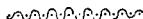
Considerando que não se tendo mencionado na nota para o despacho as qualidades, nem as taxas a que estavam sujeitas as respectivas mercadorias, não havia base para a applicação da taxa;

Considerando que não tendo a nota todos os requisitos e solemnidades, exigidas pelo art. 544 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, devia ser reformada, ou então multada a parte;

Resolveu dar provimento ao recurso e relevar os recorrentes do pagamento dos direitos em dobro, ficando sujeitos, entretanto, á multa de expediente no grão maximo.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento é fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



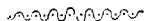
N. 238.—FAZENDA.—EM 20 DE ABRIL DE 1878.

As guias que as Thesourarias remetterem com as communicações sobre ajudas de custo abonadas a empregados removidos de umas para outras províncias, deverão conter a declaração dos logares que elles anteriormente tiverem servido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que nas guias, que remetterem com as communicações sobre ajudas de custo abonadas a empregados removidos de umas para outras províncias, façam declarar os logares que anteriormente tiverem servido taes empregados, afim de evitar-se pagamentos indevidos sob aquele título.

Gaspar Silveira Martins.



N. 239.—FAZENDA.—EM 20 DE ABRIL DE 1878.

Não tem logar a nomeação de empregado aposentado, geral ou provincial para emprego ou comissão do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.

Illi. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 46 do 1.º de Março ultimo, que á vista da Ordem n.º 24 de 26 de Abril de 1877, não pôde ser confirmada a nomeação provisória, feita por essa Presidencia, de João Manoel de Carvalho Botelho para o logar de Official de Des-

carga da Alfandega dessa província, em razão de ser empregado aposentado como informou o antecessor de V. Ex. em officio n.º 10 de 23 de Novembro daquelle anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.* — A² S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 240.—FAZENDA.—EM 20 DE ABRIL DE 1878.

Manda restituir a importância dos direitos cobrados na Alfandega do Rio de Janeiro, de mercadorias reexportadas para o Havre, exigindo-se porém os juros pela demora havida na apresentação do certificado da efectiva descarga das mesmas naquelle porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria que os obrigou ao pagamento de direitos, por não apresentarem no prazo de tempo marcado por essa Inspectoria o documento comprobatorio da descarga de alguns volumes, que reexportaram para o Havre no vapor francez *Henri IV*, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso visto terem os recorrentes provado com atestado passado pela Alfandega daquela cidade em 30 de Agosto ultimo, que os volumes de que se trata foram alli descarregados, devendo Vm. mandar restituir aos recorrentes a importância dos referidos direitos, e exigir os juros pela demora da apresentação do citado documento.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 241.—FAZENDA.—EM 22 DE ABRIL DE 1878.

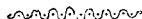
Guardas da Mesa de Rendas da cidade da Estancia esou vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 4 do 1.º de Fevereiro ultimo, que fica approvado o seu

acto fixando em dous o numero de guardas da Mesa de Rendas da cidade da Estancia, até que as necessidades do serviço demonstrem a conveniencia de maior numero, e marcando a cada um delles a commissão de tres por cento da renda liquida da dita Mesa de Rendas.

Gaspar Silveira Martins.



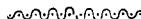
N. 242. — IMPERIO. — EM 23 DE ABRIL DE 1878.

Ao Presidente de Pernambuco. — Declara qual o vencimento que compete aos Lentes das Faculdades até assumirem o exercício do cargo de Presidente de província, e que nenhum vencimento lhes é devido desde que deixam o mesmo exercício até reassumirem o do seu emprego.

2.^a Directoria. — Ministerio dos Negocios do Imperio. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Faca V. Ex. constar á Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio n.^o 16 de 26 de Março findo, dirigido a este Ministerio, que está de acordo com a pratica seguida pelo mesmo Ministerio a resolução da Junta da mesma Thesouraria, declarando que os Lentes da Faculdade que vão desempenhar as funções de Presidente de província, devem perceber sómente o ordenado até à vespera do dia em que assumem o exercicio do novo cargo, e nada vencem no seu regresso desde que deixam a administração da província até que reassumem o exercicio do seu emprego.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 243.—FAZENDA.—EM 23 DE ABRIL DE 1878.

Marca a taxa de juros para os empréstimos do Monte de Socorro e para os depósitos da Caixa Económica da Província da Paraíba, e aprova a proposta sobre o respectivo pessoal e seus vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que foi fixada em 12% a taxa para os empréstimos efectuados pelo Monte de Socorro dessa província, visto ser excessiva a de 18% proposta

pelo respectivo Conselho Fiscal no officio que V. Ex. transmittiu com o seu sob n.^o 26 de 14 de Dezembro ultimo; e em 6 % a taxa dos juros das quantias depositadas na Caixa Económica da mesma província, sendo 5 % a favor dos depositantes e 1 % para as despezas de tales estabelecimentos durante o primeiro anno de sua instalação, na forma do art. 124 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, observando-se do segundo anno em diante o disposto no art. 123 desse regulamento.

Quanto ao pessoal dos ditos estabelecimentos e aos vencimentos propostos, ficam aprovados provisoriamente, considerando-se, porém, um terço como gratificação devida sómente pelo efectivo exercício.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A² S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Paraíba.



N. 244.—FAZENDA.—EM 24 DE ABRIL DE 1878.

Determina que os Lancadores e Escrivães revesem no serviço de lançamento dos respectivos distritos.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1878.

Sirva-se V. S. dar as necessárias providências para que os Lancadores e Escrivães revesem no serviço de lançamento dos respectivos distritos, a começar do próximo futuro exercício.

Deus Guarde à V. S.—*Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 245.—GUERRA.—EM 24 DE ABRIL DE 1878.

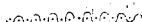
Determina que os pagamentos de vencimentos das ex-praças do Exército sejam satisfeitos aos próprios interessados, depois de reconhecida a identidade.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1878.

Tendo sido extinta a companhia de depósito da Corte, por intermédio de cujo Commandante deviam ser feitos os pagamentos autorizados pelos Avisos de 3 de Outubro do anno pas-

sado e 16 de Janeiro, 26 de Fevereiro e 2 de Março do corrente a diversas ex-praças do Exercito, cumpre que os alludidos pagamentos, bem como os de igual natureza, que tiverem de ser d'ora em diante efectuados por essa Repartição, sejam satisfeitos aos proprios interessados, depois de reconhecida a identidade; o que declaro a Vm. para seu conhecimento e em resposta ao seu ofício de 4 deste mez.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 246.—GUERRA.—EM 24 DE ABRIL DE 1878.

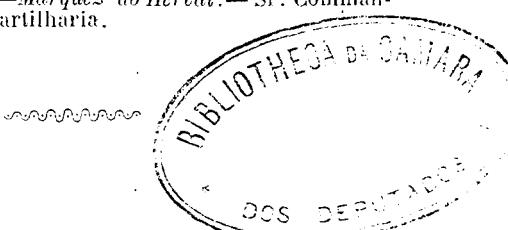
Declara que os Oficiais do deposito de aprendizes artilheiros não têm direito ao abono de quantitativo para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1878.

Com o ofício n.º 43 de 8 de Março findo, submetteu V. S. á consideração deste Ministerio o que sob n.º 401 lhe dirigiu em 6 do dito mez o Commando do deposito de aprendizes artilheiros, versando sobre a impugnação feita pela Pagadoria das Tropas da Corte ao pagamento de gratificação para aluguel de criado aos Oficiaes do referido deposito.

Em resposta ao alludido ofício, declaro a V. S. que, não sendo aquello deposito, nem podendo ser, considerado um corpo arregimentado, não têm consequintemente os seus Oficiaes direito ao abono do quantitativo de que se trata, e tanto assim que no orçamento se não comprehendeu verba para pagamento de semelhante vantagem, sendo em vista disto muito regular o acto da Pagadoria das Tropas, que procedeu de acordo com o disposto no Aviso Circular do 1.º de Fevereiro ultimo e com as determinações posteriores, negando a alludida gratificação aos Oficiaes dos depositos de 1.ª linha, e até mesmo aos arregimentados, que não estão servindo em seus corpos ou em outros tambem arregimentados, por conveniencia do serviço e ordem do Governo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Comandante geral interino de artilharia.



N. 247.—FAZENDA—EM 24 DE ABRIL DE 1878.

Providencias relativas á Caixa Economica e Monte de Soccorro da Província da Bahia.

Ministerio do Negocios da Fazenda— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa província, em resposta aos officios que elle dirigiu a este Ministerio em 31 de Dezembro, 18 de Janeiro e 7 de Março ultimos, o seguinte:

1.º, que nesta data autorizo a Thesouraria de Fazenda para entregar, em prestações mensaes de cinco contos de réis, a quantia de vinte e cinco contos de réis, mandada emprestar ao dito Monte de Soccorro pela Ordem n.º 49 de 25 de Abril de 1877, em virtude da autorização concedida pela Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 12, § 2.º; visto não se ter effectuado essa entrega durante aquele anno;

2.º, que a taxa de 6‰, proposta para o premio das quantias depositadas na Caixa Economica, já foi approvada pela Ordem n.º 27 de 6 do corrente mez;

3.º, que não pôde ser por ora satisfeito o pedido da concessão de uma quota mais avultada por conta da taxa de 1‰ o imposto sobre as loterias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—Aº S.
Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 248.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1878.

Declara incompativel o exercicio do lugar de Agente de Collector com o de Contador e Partidor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

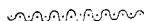
Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 381 de 18 de Fevereiro ultimo consulta o Collector das rendas geraes do município da Barra Mansa se o seu Agente, Emygdio Joaquim de Oliveira, tendo sido nomeado Partidor e Contador do Juizo do dito termo por Decreto de 30 de Janeiro do corrente anno, pôde continuar sem incompatibilidade no exercicio de ambos os cargos.

Nos termos do Aviso n.º 4 do Ministerio da Justica de 21 de Outubro de 1861, existe evidente incompatibilidade nas funções de Contador e Partidor com as de Collector.

Como o Agente nas Collectorias é o substituto nato do Collector, fóra, porém, dos casos a que se referem as Ordens de 2 de Maio de 1833, n.º 97 de 20 de Março de 1858 e n.º 478 de 13 de Outubro de 1865, é claro que, tendo-se julgado incompatível o logar de Collector com o de Contador e Partidor, também o deve ser o de Agente, visto que as funções desses cargos são idênticas.

O que comunico a V. Ex., para que se sirva assim o declarar ao referido Collector em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A² S. Ex. o Sr. Director Geral das Rendas Publicas.



* N.º 249.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1878.

As Thesourarias de Fazenda devem dar conta de suas decisões nos casos de remissão de impostos, não por officio e remessa dos processos, mas sim mediante as relações de que trata o art. 6.^o do Decreto n.º 4644 de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que ficam approvadas as decisões constantes dos processos que remeteu à Directoria Geral das Rendas Publicas com officio n.º 7 de 21 de Fevereiro de 1877, e que inclusos lhe devolve, em virtude das quaes o Inspector da Alfandega da mesma província mandou restituir aos negociantes Tappenbeck Brambeer & C.ª a quantia de 653\$839, proveniente do abatimento de 20% sobre os direitos de consumo que pagaram por 498 barris com polvora avariada por agua do mar, e recolhida ao deposito do Aurá em 24 de Maio de 1876; e a José Mendes dos Reis o imposto de transmissão de propriedade que pagou, na importancia de 121\$320, pela compra que fizera em hasta publica do Juizo dos Feitos da Fazenda Provincial, por execução promovida contra João Francisco Fernandes, de duas quartas partes de umas casas situadas na estrada de Nazareth, na capital da dita província, e cuja arrematação ficará sem efecto, por tereiu sido remidas pelo executado.

Por esta occasião recomenda ao Sr. Inspector que, em casos como o de que se trata, cumpra o disposto no art. 6.^o do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

Gaspar Silveira Martins.



N. 230.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1878.

Recommenda ás Thesourarias de Fazenda a remessa pontual de certos trabalhos necessarios à Contadaria da Marinha, para a sua escripturação sobre creditos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, tendo em vista o Aviso do Ministerio dos
Negocios da Marinha de 12 do corrente mez, recommenda
aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel obser-
vancia do que dispõem os arts. 72 e 73 do Regulamento
annexo ao Decreto n.º 4214 de 20 de Junho de 1868, afim de
que sejam pontualmente remetidas á Contadaria da Marinha
as tabellas mensaes demonstrativas das despezas realizadas
por conta do referido Ministerio, com o desenvolvimento
constante do respectivo orçamento e instruidas com os docu-
mentos que as legalisarem; para que possa aquella Centadaria
ter sempre em dia a sua escripturação sobre creditos e assim
prestar a todo o tempo os esclarecimentos que lhe forem
exigidos.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 231.—FAZENDA.—EM 25 DE ABRIL DE 1878.

Altera a tabela que fixou o numero, classes e salarios dos operarios do serviço do Laboratorio chimico da Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que a ta-  
bella approvada por Aviso n.º 21 de 31 de Março de 1874,  
fixando o numero, classes e salarios dos operarios do serviço  
do Laboratorio chimico dessa Repartição, fica modificada pela  
que Vm. remetteu com o seu officio n.º 72 de 15 do corrente  
mez, a qual estabeleceu cinco classes de operarios dando a  
cada uma delas um aprendiz, recebendo o da 1.<sup>a</sup> classe tres  
mil e quinhentos réis diarios, o da 2.<sup>a</sup> dous mil e quinhentos  
réis, o da 3.<sup>a</sup> dous mil réis, o da 4.<sup>a</sup> mil e quinhentos réis e o  
da 5.<sup>a</sup> quinhentos réis.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Dire-  
ctor da Casa da Moeda.

~~~~~

N. 252.—GUERRA.—EM 26 DE ABRIL DE 1878.

Declara que a gratificação para aluguel de criado só compete aos officiaes efectivos dos corpos arregimentados em serviço nos seus corpos ou em outros, também arregimentados, por ordem do Governo, e conveniencia do mesmo serviço.

Ministério dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Resolvendo ácerca da representação do Commandante do batalhão de engenheiros, enviada a V. Ex. com o ofício n.º 107 de 13 de Março proximo findo pelo Commando da Escola Militar, e relativa à impugnação feita pela Pagadoria das Tropas ao abono de gratificação para criado aos Officiaes daquele corpo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que o alludido procedimento da Pagadoria está de acordo com a legislação em vigor, a qual sómente concede a vantagem de que se trata aos Officiaes efectivos dos corpos arregimentados em serviço nos seus corpos, ou em outros também arregimentados por ordem do Governo e conveniencia do mesmo serviço; acrescendo que, sendo de simples comissão os exercícios no batalhão de engenheiros, percebendo seus Officiaes comissão activa ou de estado-maior de 1.^a classe, não pôde a elles estender-se o favor a que se refere o Aviso Circular do 1.^º de Fevereiro deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Condeheiro Ajudante General do Exercito.

.....

N. 253.—GUERRA.— EM 26 DE ABRIL DE 1878.

Declara que os Officiaes e praças que se acham em serviço ou estudando na escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul têm direito ao fornecimento de medicamentos por conta do Estado.

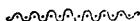
Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 391 de 8 de Março ultimo solicita essa Presidencia que por este Ministerio se mande fazer extensivo aos Officiaes e praças de pret, que se acham em serviço ou estudando na escola de infantaria e cavallaria dessa província, o Aviso de 27 de Agosto de 1859, determini-

nando que corram por conta da Fazenda Publica os medicamentos precisos para que os Cirurgiões militares possam tratar os fóra dos hospitais.

Declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio, que, sendo a disposição do citado aviso generica, desnecessaria se faz a ordem de que se trata, por isso que, sem contrariar as vistos do Governo, não se pôde negar o fornecimento de medicamentos por conta do Estado, uma vez que os Officiaes e praças, a quem forem distribuidos, estejam comprehendidos no numero daquelas a quem tal vantagem compete, devendo ser assim considerados os que se acham em serviço ou estudando na mencionada escola.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



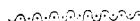
N. 254.—MARINHA.—AVISO DE 27 DE ABRIL DE 1878.

Declara que é extensiva aos Pharmaceuticos Officiaes de patente, a disposição do art. 41 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857.

2.^a Secção.—N. 743.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1878.

Declaro a V. S., para os fins conveientes, de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 3167 de 6 de Outubro de 1876, que, confirmando o art. 41 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1981 de 30 de Setembro de 1857, com relação aos Cirurgiões e aos Commandantes dos navios, o princípio de não servir o mais graduado sob as ordens do seu subalterno, este princípio é extensivo aos Pharmaceuticos Officiaes de patente, os quais não deverão ser designados para embarque ou comissão em que o Oficial da Armada ou do Corpo de Saúde, a cujas ordens tiverem de ficar sujeitos, não for de graduação superior à dos mesmos Pharmaceuticos.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto*. — Sr. Dr. Cirurgião-Mór da Armada.



N. 255.— IMPERIO.— EM 27 DE ABRIL DE 1878.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.— Declara incompatíveis os cargos de Lente e 1.º Cirurgião da Armada.

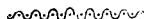
2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1878.

Tendo o Lente dessa Faculdade Dr. Manoel Joaquim Saraiva requerido o pagamento dos seus vencimentos do dia 17 do corrente mês em diante, por se haver ausentado da mesma Faculdade a serviço do Ministerio da Marinha que o chamára a esta Corte na qualidade de 1.º Cirurgião, que é, da Armada; declaro a V. S., para os devidos efeitos, que, sendo absolutamente incompatível, conforme está decretado, o exercício simultâneo daquelles cargos, não tem o supplicante direito aos mencionados vencimentos no periodo de tempo em que, pelo motivo allegado, estiver fóra do serviço da Faculdade, e que apenas lhe aproveita, para que a sua ausencia não seja considerada abandono do emprego, a tolerancia que tem havido no indicado exercício simultâneo.

Convém, portanto, que o referido Lente, ou outro qualquer que se ache nas mesmas condições, opte um dos dous cargos.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Leoncio de Carvalho.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Remetteu-se cópia deste aviso ao Director da Faculdade do Rio de Janeiro para os fins convenientes.



N. 256. — IMPERIO. — EM 27 DE ABRIL DE 1878.

Ao Presidente de S. Paulo.— Declara quais os vencimentos que competem ao Professor de qualquer das cadeiras do curso annexo às Faculdades de Direito durante a regência cumulativa de outra, no impedimento do proprietário, e por achar-se vago o respectivo logar de substituto.

2.ª Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, conforme já foi resolvido por Aviso de 13 de Dezembro de 1877 dirigido a essa Presidência, ao Professor de qualquer das cadeiras do curso annexo às Faculdades de Direito, durante a regência cumulativa de outra no impedimento do proprietário e por achar-se vago o respectivo logar de substituto, competem, além dos vencimentos da sua cadeira, o ordenado no emprego de substituto e a gratificação que deixar de perceber o professor impedido.

O que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda para que pague os vencimentos a que, nessa conformidade, tiver direito o Bacharel Carlos Mariano Galvão Bueno, Professor de philosophia do sobredito curso da Faculdade dessa província no exercício interino da cadeira de geographia e historia, segundo me comunicou, em ofício de 20 do mez findo, o respectivo Director.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leônio de Carvalho.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

Remetentes-se cópia deste aviso ao Director da Faculdade, em resposta ao referido ofício, e deu-se conhecimento da decisão ao Ministério dos Negócios da Fazenda, ao Presidente da Província de Pernambuco e ao Director da Faculdade de Direito do Recife.



N. 257. — AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 29 DE ABRIL DE 1878.

Approva a tabella de distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que a distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros, o tempo de duração de cada peça e o respectivo valor seja d'ora em diante regulado pela tabella que segue, assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

Tabella para a distribuição de fardamento ás praças do corpo de bombeiros, a que se refere a portaria desta data.

Peças de fardamento	Preços de unidade.	Tempo de duração.
Bluza de panno azul.....	17\$30	2 annos.
Calça de dito dito.....	9\$000	2 "
Capacete.....	5\$690	2 "
Jaketão.....	23\$700	4 "
Bluza de brim escuro.....	5\$100	4 mezes.
Calça de dito dito	3\$000	4 "
Canutsa de morim	15\$00	4 "
Botas de vaqueta	6\$000	4 "
Gravata de seda preta	1\$000	4 "

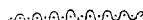
Observações.

Far-se-hão anualmente tres distribuições geraes, sendo: a 1.^a em Janeiro, a 2.^a em Maio, a 3.^a em Setembro, comprehendendo-sa em cada distribuição aquellas peças cuja duração é fixada em quatro mezes.

Ao individuo que se engajar dar-se-há um fardamento completo, considerando-se vencido para ser o engajado comprehendido na primeira distribuição geral que se seguir à sua inclusão no corpo, se esta tiver-se efectuado douz mezes antes pelo menos.

Em todo o caso a praça do corpo de bombeiros só terá direito a nova percepção daquellas peças de fardamento, cuja duração é fixada em mais de quatro mezes na presente tabela, quando estiver completo o prazo alli designado para cada uma.

Directoria das Obras Públicas em 29 de Abril de 1878.—*Manoel Buarque de Macedo.*



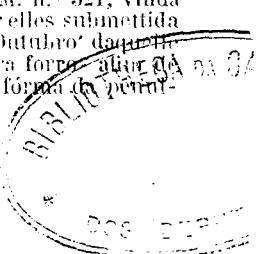
N. 238.—FAZENDA.—EM 29 DE ABRIL DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega do Recife, mandando que o tecido a que o mesmo se refere, seja classificado como —metim próprio para ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 240 de 28 de Dezembro de 1877, interposto pelos negociantes Moahard Meißler & C.ª da decisão da Alfandega do Recife, que sujeitou ao pagamento da taxa de 4\$200 por kilogramma, como «metim estampado não especificado», de que trata a ultima parte do art. 580 da tarifa em vigor, a mercadoria contida em uma caixa com a marca M. n.º 521, vindia de Liverpool no vapor inglez *Delamburz*, e por elles submetida a despacho pela nota n.º 2723 de 5 de Outubro daquele anno, como «metim e panninho proprio para ferro» alor da pagar a taxa de 650 réis o kilogramma, na forma da penultima parte do citado artigo.

Decisões de 1878. 23



Considerando que mercadoria igual tem sido sempre despatchada com esta segunda classificação, de conformidade com diversas decisões, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de se cobrar a mencionada taxa de 650 réis, e restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

Gaspar Silveira Martins.

S E C R E T A R I A D O F A Z E N D A

N.º 239.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Confirma a appreensão feita pela Alfandega do Recife, de duas caixas com chapéos de pellucida de seda, por ter sido encontrada oculta dentro de alguns dos chapéos mercadoria diversa, não mencionada no despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n.º 199 de 9 de Março de 1875, interposto pelos negociantes João Christiani & C.ª da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a appreensão feita pela Alfandega do Recife, de duas caixas com chapéos de pellucida de seda que submeteram a despacho pela nota n.º 1717 do mez de Maio de 1874, por terem sido encontrados ocultos dentro de alguns desses chapéos sete kilogrammas de fita de seda, não mencionados na alludida nota.

Considerando que, tendo-se verificado a occultação das fitas appreendidas, para subtrahil-las ao pagamento dos respectivos direitos, manifestamente deu-se a fraude, que se torna ainda mais patente, observando-se que, não obstante estarem os recorrentes de posse da factura na qual se indicava a existencia dellas, nem assim as declararam na nota do despacho, resolveram o referido Tribunal negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Gaspar Silveira Martins.

S E C R E T A R I A D O F A Z E N D A

N. 260.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Providencia para que ás Mesas de Rendas e Collectorias da Província do Rio de Janeiro passem os competentes Juizes certidões negativas, quando não lhes houverem feito entrega de dinheiros de orphãos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Roga a V. Ex. se digne ordenar aos Juizes de Orphãos da Província do Rio de Janeiro que cumpram exactamente o disposto no art. 2.º das Instruções do Ministerio a meu cargo de 30 de Abril de 1855, na parte em que manda passar ás respectivas mesas de Rendas e Collectorias certidões negativas, quando nos trimestres não houverem feito entrega de dinheiros de orphãos ou de ausentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspard Silveira Martins.*—À S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 261.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Sobre a organização do ponto de empregados das Repartições subordinadas aos diferentes Ministerios.

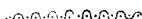
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Não tendo os pontos de algumas Repartições do Ministerio a cargo de V. Ex. cujos empregados são pagos por meio de folhas preparadas no Thesouro Nacional, vindo ultimamente organizados, de modo que prestem todos os necessários esclarecimentos, e convindo não só evitar as duvidas que d'ahi resultam e dificultam o processo das mesmas folhas, mas também uniformizar a organização dellas, rozo a V. Ex. se digne providenciar para que as Repartições subordinadas a esse Ministerio, nos pontos ou attestados que remitem mensalmente ao Thesouro, declarem:

1.º O motivo das faltas e se estas são ou não justificadas, pois que aos respectivos Chefes, e não ao Thesouro, é que compete julgal-as.

2.º Quando o empregado estiver em commissão ou impedido em virtude de lei ou regulamento, a natureza daquelle e a causa do impedimento, para que possa conhecer com segurança quaes os vencimentos a que tem direito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspard Silveira Martins.*—À S. Ex. o Sr. Eduardo de Andrade Pinto.—Identicos aos diversos Ministerios.



N. 262.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Classificação de chapões de sol para o pagamento dos direitos respectivos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Comunico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interpelado por A. L. Ferreira de Carvalho & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 21 de Janeiro último, que os obrigou a pagar a taxa de 15200 por cada um dos chapões de sol, constantes da amostra que devolvo, vindos do Havre no vapor inglês *Keppler*, e submettidos a despacho pela nota n.º 16320 de 10 daquele mês, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar observar a classificação dada pela Ordem de 18 de Fevereiro do corrente anno sobre matéria idêntica.

Deus Guarda a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

A. S. D. P. R. E. R. S. P. R.

N. 263.—FAZENDA.—EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Sobre a organização do ponto dos empregados das Repartições de Fazenda, cujos vencimentos são pagos no Thesouro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Para que se possa evitar as dúvida resultantes da falta dos necessários esclarecimentos, que se têm notado nos pontos dos empregados de algumas Repartições deste Ministério, a qual sobremodo dificulta o processo das folhas que se organizam no Thesouro Nacional para pagamento dos vencimentos dos referidos empregados, e convindo por isso uniformizar o dito processo, sirva-sé V. S. ordenar que nos pontos ou attestados que d'ora em diante se remetterem mensalmente ao Thesouro, se declare:

1.º O motivo das faltas e se estas são ou não justificadas, pois que a V. S. e não ao Thesouro, é que compete julgá-las.

2.º Quando o empregado estiver em comissão, ou impedido em virtude da lei ou regulamento, a natureza daquella e a causa do impedimento, para que possa conhecer-se com segurança quais os vencimentos a que tem direito.

3.^a Finalmente, se o empregado, quando membro do Tribunal do Jury, cumpriu as disposições da Circular n.^o 482 de 4 de Novembro de 1873.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

Identicos às demais Repartições de Fazenda da Corte.



N. 264.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Declara que deve ser mantida a proposta apresentada por José da Silva Melo Guimarães para a compra de 20.471.931^{m²} de terras devolutas no 4.^º distrito do município de S. Leopoldo, mediante 137 réis por 1.84^{m²}, adjudicando-se-lhe as mesmas terras, e considerando-se revogada a deliberação da Presidência que tornou de nenhuma efeição a arrematação anterior e mandou se fizesse efectiva a venda das ditas terras ao Barão de Jacuhy.

2.^a Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Hlm., e Exm. Sr.— Presentes a este Ministerio, com os ofícios dessa Presidência de 10 de Abril e 6 de Junho de 1876 e 27 de Agosto de 1877, as informações e documentos relativos aos 20.471.931^{m²} de terras devolutas, situadas no 4.^º distrito do município de S. Leopoldo pretendidas por João Mac-Ginity e arrematadas por José da Silva Melo Guimarães;

Examinados os referidos documentos e informações, e bem assim os que foram anteriormente recebidos com os ofícios de 26 de Outubro de 1870, 15 de Outubro de 1872 e 3 de Março de 1877;

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional;

Considerando:

1.^a— Que o aviso de 18 de Julho de 1873 declarou sem efeito a arrematação que das terras do que se trata fizera Mac-Ginity, em praça de 26 de Setembro de 1873, visto não haver o arrematante satisfeito postualmente o respectivo preço de 2 1/2 réis, por 1.84^{m²}; e mandou proceder a nova arrematação, com a clausula de ser preferido, em igualdade de condições, o referido Mac-Ginity;

2.^a— Que, postas de novo as ditas terras em hasta publica, a 15 de Setembro daquelle anno, e mantendo Mac-Ginity a

anterior proposta de 2 1/2 réis, foi aceita a de 4 3/4 réis por 4,84^{m²} feita por Mello Guimarães, não realizando este, entretanto, o preço da venda, por haver reclamado contra ella o Barão de Jacuhy ;

3.º — Que o Aviso de 5 de Dezembro de 1873, declarando improcedente a reclamação que igualmente apresentara MacGinity, contra a referida venda, acrescentou, em relação á do Barão de Jacuhy e à preferencia dada por essa Presidencia ao mesmo Barão na venda das terras, que nada podia o Governo deliberar, sem saber primeiro se estas estavam comprehendidas no auto de entrega e posse, assinado pelo Barão em 22 de Maio de 1867, e, outrossim se a este haviam sido concedidas outras terras, nas imediações da fazenda do Padre Eterno, no município de S. Leopoldo ;

4.º — Que dos documentos presentes a este Ministerio se verifica não estarem as terras de que se trata comprehendidas nas que já foram entregues ao Barão de Jacuhy ;

5.º — Que o despacho dessa Presidencia de 22 de Outubro de 1867, relativo à concessão das terras contiguas á fazenda do Padre Eterno e suas imediações a Carlos Valentim Kosking Miranda & C.º, de quem foram sucessores o Barão de Jacuhy & C.º, não estabeleceu a preferencia ora reclamada pelo mesmo Barão ás terras de que se trata, nem fôi approvada, em seus termos, por este Ministerio, cujos Avisos de 6 e 7 de Novembro de 1867 e 27 de Maio de 1862 são explicitos a tal respeito ;

6.º — Que, dado mesmo que daquelle despacho se pudesse inferir promessa formal de concessão das terras, não podia o Governo mantel-o senão em termos habeis, jámai ampliando á vontade dos requerentes a interpretação do referido despacho, alias vago e sem designação expressa e positiva da zona a que os requerentes podiam ter direito ;

7.º — Que a todas as expostas razões acrece a circunstancia de não haver o Barão de Jacuhy protestado ou reclamado contra a primeira arrematação, verificada em Setembro de 1870, vindo a fazel-o sómente por occasião de ser cumprido o citado Aviso de 18 de Julho de 1873 ;

Declaro a V. Ex. que deve ser mantida a proposta apresentada por José da Silva Mello Guimarães, adjudicando-se-lhe as terras de que se trata e ficando revogada a deliberação, pela qual essa Presidencia declarou de nenhum effeito a arrematação de 15 de Setembro de 1873 e mandou-se fizesse efectiva a venda das mesmas terras ao mencionado Barão de Jacuhy.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.* — Sr. Presideate da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

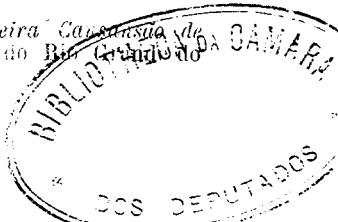
N. 265.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.
— EM 30 DE ABRIL DE 1878.

Declara que uma vez efectuada a venda de um escravo assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferência de domínio, devendo-lhe ser imposta a multa da lei se não apresentar as competentes declarações no prazo legal e que, segundo o prescreve a Circular de 6 de Setembro de 1877, cumpre que sejam lançadas no próprio livro de matrícula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a tais menores, entrados de um em outro município.

N. 2.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1878.

Hm. e Exm. Sr.—A Thesouraria da Fazenda dessa província, em ofício de 23 de Janeiro, visou por V. Ex. em data de 26. consultou a este Ministério sobre os dous seguintes pontos:—1.º Quando se der transferência de domínio de escravos, dentro do mesmo município, e não se realizarem as competentes averbações no prazo de tres mezes, por falta de apresentação das respectivas notas na Collectoria, a quem se deverá impôr a multa, ao comprador ou ao vendedor?—2.º Quando se verificar mudança de residência de uma escrava, com filhos livres, para fóra do município, onde se averbará esse facto, no município da nova residência, em relação a tais menores, no próprio livro das averbações de escravos, ou no livro de matrícula de ingenuos com a competente observação na casa respectiva?—Sob o primeiro ponto, ouviu o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, decíaro a V. Ex., que, combinado o art. 23 com o art. 3.º § 1.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4833 de 1 de Dezembro de 1877, uma vez efectuada a venda de um escravo, assiste ao comprador e não ao vendedor a obrigação de averbar a transferência do domínio, e consequentemente ao mesmo comprador deve ser imposta a multa da lei, quando deixar de apresentar as competentes declarações à Collectoria, no prazo de que trata o referido art. 21.—Quanto ao segundo ponto, achara V. Ex. a devida solução no Aviso Circular deste Ministério de 6 de Setembro do anno passado, que mandou fossem lançadas no próprio livro de matrícula dos filhos livres de mulher escrava as averbações relativas a tais menores, entrados de um em outro município, devendo os encarregados da matrícula ter em vista a decisão constante do Aviso de 28 de Dezembro do dito anno dirigido à Presidência da Província de Minas Geraes e incluso por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—João Lins Vieira Capitânia de Sinimbu.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



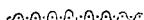
N. 266.—GUERRA.—EM 4 DE MAIO DE 1878.

Declara que os desertores que, estando presos para sentenciar, são mandados pôr em liberdade, perdem o tempo em que estiveram desertados.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta que ao Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul fez o Comandante do 12.^º batalhão de infantaria, e que com ofício n.^º 422 de 23 de Fevereiro ultimo foi enviado a V. Ex., relativamente ao modo como devem ser considerados, quer em relação ao tempo de serviço, quer quanto aos vencimentos, os soldados Ricardo Pereira, João Jacob de Sant'Anna, Joaquim Ferreira Lima, Estevão José Barbosa, Dionysio José do Nascimento e Pedro Joaquim de Sant'Anna, os quacs, achando-se presos para sentenciar, foram mandados pôr em liberdade em virtude do Aviso deste Ministerio de 8 de Novembro do anno proximo passado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que no caso de que se trata os desertores perdem o tempo em que estiveram desertados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 267.—GUERRA.—EM 2 DE MAIO DE 1878.

Declara que não é regular o abono de gratificação para aluguel de criado aos Oficiais de corpos arregimentados, mas em exercício na escola de infantaria e cavalaria do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Não sendo regular a pratica seguida pela Thesouraria de Fazenda dessa província de abonar aos Oficiais de corpos arregimentados, mas em exercício na escola de infantaria e cavalaria, a gratificação para o aluguel de criado, em vista das determinações em vigor, e principalmente do disposto na Circular do 1.^º de Fevereiro deste anno, que restringe tal favor aos Oficiais de corpos arregimentados nos respectivos corpos ou em outros também arregimentados, por conveniencia do serviço e ordem do Governo, expõe V. Ex. as necessarias ordens áquelle estagão, aim de que seja suspenso o abono da gratificação de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 268.—FAZENDA.—EM 2 DE MAIO DE 1878.

Os documentos comprobatorios de despezas publicas devem ser escriptos com tinta preta indelevel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam dos encarregados de dispêndio de dinheiros ou valores pertencentes ao Estado, que apresentem os documentos comprobatorios das despezas a seu cargo, escriptos com tinta preta indelevel.

Gaspar Silveira Martins.

•••••

N. 269.—FAZENDA.—EM 2 DE MAIO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de — ganga — dada na Alfândega de Pernambuco a tecidos submettidos a despacho como — brim de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunicá ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmittido como o seu officio n.º 16 de 15 de Janeiro ultimo, interposto pelos negociantes Rodrigues Irmães, da decisão da Alfândega da dita província, que classificou como ganga », para pagar a taxa de mil réis o kilogramma, na forma do art. 569 da tarifa em vigor, o tecido que submetteram a despacho pela nota n.º 697 de 27 de Abril de 1877, como « brim de algodão tinto entrancado », sujeito à taxa de 600 réis o kilogramma, marcada no art. 547 da citada tarifa.

Considerando que tecidos iguaes têm sido classificados como « brins de algodão », pagando a mencionada taxa de seiscentos réis o kilogramma, na conformidade do ultimo daquelles artigos, resolveu dar provimento ao recurso, afim de ser o de que se trata assim despachado, restituindo-se aos recorrentes o que indevidamente lhes foi cobrado.

Gaspar Silveira Martins.

Decisões de 1878. 24 •••••

N. 270.—FAZENDA.—EM 3 DE MAIO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre a classificação de tecidos, submetidos a despacho na Alfândega da Bahia como—cassas de lã e algodão—brins com flores de seda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmitido com o seu ofício n.º 130 de 10 de Dezembro de 1877, interposto por Teixeira Queiroz & Hasselmann da decisão do Inspector da Alfândega da dita província, que classificou como «cassa de lã e algodão lisa», para pagar a taxa de 15800 o Kilogramma, com o aumento de 30% pelo enfeite de seda, na forma da 1.^a parte do art. 606 da tarifa em vigor e do art. 15, regra 5.^a, das suas disposições preliminares, o tecido que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n.º 199 de 19 de Setembro de 1877, como «cassa de lã e algodão lisa com flores de seda», para pagar 23106 por kilogramma, de acordo com os citados arts. 606, 1.^a parte, e 15, regras 2.^a e 5.^a, daquellas disposições; resolveu dar-lhe provimento, para ser a mercadoria de que se trata classificada como «cassa de lã e algodão com mescla de seda», pagando os direitos de conformidade com estas ultimas regras, e restituindo-se aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado.

Gaspar Silveira Martins.

.....

N. 271.—FAZENDA.—EM 4 DE MAIO DE 1878.

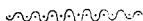
Sobre uns precatórios do Juiz de Ausentes da 1.^a vara da Corte, requisitando o pagamento de porcentagens de arrecadações de heranças, cujo saldo não fora aliás recolhido aos cofres públicos pelo ex-Curador João Bernardo Nogueira da Silva.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não podem ser cumpridos os precatórios expedidos por esse Juiz em 24 e 25 de Abril do anno passado requisitando que, por conta das quantias recolhidas ao Thesoure Nacional, provenientes dos bens sequestrados ao ex-Curador das heranças jacentes, João Bernardo Nogueira da Silva, para indemnização do alcance em que ficou para com a Fazenda Nacional, se pague a quantia de 6:1965234 de porcentagens devidas aos dous

Juizes efectivos, Escrivão Costa Rabello e Ajudante do Procurador dos Feitos de arrecadações de heranças, cujo saldo recebeu, mas não recolheu o dílio ex-Curador; porquanto sendo as referidas porcentagens, nos termos da Ordem n.^o 221 de 5 de Dezembro de 1830, consideradas vencimentos dos empregados do Juizo em remuneração de seu trabalho na cobrança da dívida activa do Estado, e ficando os dinheiros, de que são deduzidas, depositados nos cofres públicos para garantia dos direitos dos herdeiros ausentes e do direito eventual da Fazenda Pública à sucessão, cabe ao Tesouro fiscalizar o pagamento dessas porcentagens aos referidos empregados, e por isso na hypothese occurrente não está a mesma Fazenda obrigada a pagar a porcentagem integral das heranças arrecadadas pelo ex-Curador que ficou alcançado, e sim o que lhes for devido depois de feito o abatimento das quantias que aquele funcionário deixou de receber aos cofres, devendo-se para esse fim proceder ao competente rateio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A S. Ex. o Sr. Juiz de Ausentes da 1.^a vara da Corte.



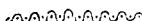
N. 272.—FAZENDA.—EM 4 DE MAIO DE 1878.

Não se deve cobrar armazenagem de mercadorias demoradas na Alfândega, quando o facto prover de afflueria do serviço e causas independentes da vontade do despachante.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Comunico a Vm., para os fins convenientes, que foi deferido pelo Tribunal do Tesouro Nacional o recourse interposto pelos negociantes Thos D'Arcy Twist & C.^o da decisão dessa Inspectoría de 31 de Outubro último, que negou-lhes a restituição da armazenagem de mais um mês que pagaram por 30 fardos contendo morins, vindos de Antuerpia no vapor allemão *Hohenzollern* e submettidos a despacho pelas notas n.^os 7370 a 7372 de Setembro do anno passado, visto declarar a 2.^a parte do art. 694 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não terá lugar cobrança alguma de armazenagem, quando a demora além dos oito dias prover de afflueria do serviço da Repartição, e causas indevidentes da vontade do despachante, e achar-se neste caso a demora que deu-se com as mercadorias despachadas pelos recorrentes, aos quais deverá ser resituída a armazenagem que de mais pagaram.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



N. 273.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 4 DE MAIO DE 1878.

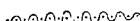
Recomenda que se verifique se os empregados das companhias de estradas de ferro já satisfizeram o selo dós respectivas titulos na razão de 2 % dos vencimentos annuaes superiores a 200\$000, e no caso negativo, manda declarar que taes vencimentos não serão considerados nas futuras tomadas de contas, enquanto não provarem ter pago aquelle sello.

1.^a Secção.—N. 4.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Estando sujeitos ao sello de 2 % os titulos dos empregados de sociedades anonymas, que percebem vencimentos de 200\$000 annuaes para cima, como é expresso no art. 4.^o do Regulamento a que se refere o Decreto n.^o 1870, recomiendo a Vm. que verifique se os empregados da companhia da estrada de ferro sob sua fiscalisaçāo ja satisfizeram este preceito legal; e no caso negativo, cumpre que Vm. declare á companhia, que os vencimentos de taes empregados não serão considerados nas futuras tomadas e ajustes de contas, enquanto não provar ter elles satisfeito o dito sello. O que Vm. observará strictamente.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Engenheiro Fiscal da estrada de ferro do Carangola.

Iguais aos Engenheiros Fiscaes das estradas de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, e Baturité.



N. 274.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 4 DE MAIO DE 1878.

Approva, provisoriamente, a tarifa de passageiros de 1.^a classe, e suprime as passagens de 2.^a classe, na estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Sua Magestade o Imperador, attendendo á representação da superintendencia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, datada de 17 de Novembro ultimo, e ás informaçōes prestadas pelo Engenheiro fiscal respectivo e pela Presidencia da província, Ha por bem aprovar, provisoriamente, a tarifa de passageiros de 1.^a classe nos carros da mesma estrada, que com esta baixa assignada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas; ficando suprimidas as passagens de 2.^a classe.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*

Tabelha de passageiros de 1.^a classe a que se refere a portaria desta data.

Idade Volta	Bahia	420	790	910	1.300	1.900	221	2.600	3.100	4.400	4.800	5.100	5.800	6.600	7.500
	610	Plataforma	310	540	1.100	4.500	1.810	2.240	2.710	4.100	4.500	4.900	5.500	6.300	7.200
	1.100	520	Peripiti	200	760	4.200	1.500	1.810	2.360	3.800	4.300	4.600	5.300	6.000	6.900
	1.300	800	Olaria	300	690	960	1.400	1.700	2.210	3.700	4.200	4.500	5.100	5.900	6.700
	2.200	1.610	1.410	900	Mapelle	100	800	4.400	4.600	3.100	3.600	4.000	4.600	5.500	6.300
	2.840	2.260	1.880	1.400	600	A. Comprida	400	760	1.300	2.800	3.200	3.500	4.300	5.200	6.000
	3.300	2.700	2.530	2.100	1.200	600	Muritiba	360	860	2.360	2.800	3.200	4.000	4.900	5.700
	3.900	3.370	2.760	2.600	1.610	4.140	510	Parafuso	560	2.040	2.500	2.900	3.700	4.500	5.300
	4.700	4.100	3.540	3.360	2.100	4.960	4.300	810	Camassari	1.300	1.910	2.300	3.100	4.100	5.000
	6.600	6.200	5.700	3.690	1.700	1.200	3.510	3.060	2.260	Matte	410	860	1.630	2.600	3.760
	7.200	6.800	6.400	6.300	5.160	1.800	4.200	3.700	2.900	660	Pitanga	410	1.160	2.110	3.260
	7.730	7.300	6.900	6.700	6.000	5.300	4.800	4.300	3.510	1.300	660	Pejuca	800	1.710	2.800
	8.700	8.200	7.900	7.600	6.900	6.300	6.000	5.500	4.600	2.460	1.740	1.200	Catú	1.000	2.100
	9.900	9.500	9.000	8.800	8.200	7.800	7.300	6.800	6.100	3.900	3.200	2.620	1.500	Sítio Novo	1.030
	11.300	10.800	10.000	9.500	9.000	8.500	8.000	7.500	5.300	4.800	4.200	3.140	1.620	Alagoinhas	

Directoria das Obras Páblitas em 1 de Maio de 1878.—M. Buarque de Macedo.

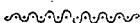
N. 275.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 4 DE MAIO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos declarando que é extensiva aos pedidos de suprimento de viveres—a transmissão gratuita dos telegrammas sobre a remessa de generos para as províncias flagelladas pela secca.

N. 29.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1878.

Declaro a V. Ex. para os devidos efeitos que é extensiva a todos os anuncios contendo pedidos de suprimento e fornecimento de viveres ás províncias flagelladas pela secca a autorização existente para que sejam transmitidos gratuitamente os telegrammas relativos aos socorros enviados.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 276.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 6 DE MAIO DE 1878.

Declara que deve ser considerada livre, e como tal tratada em todas as suas relações, uma criança de cor preta, de 4 a 5 annos de idade, encontrada á porta da casa do Vigario da freguezia de S. Matheus e por este recolhida.

2.^a Secção.—N. 4.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que, devendo ser considerada livre a criança de cor preta de 4 a 5 mezes de idade, encontrada á porta da casa de residencia do Vigario da freguezia de S. Matheus, e por este recolhida, como tal deve ser tratada em todas as suas relações; ficando assim : respondido o officio de V. Ex. de 8 do mes findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



N. 277.—IMPERIO.—EM 6 DE MAIO DE 1878.

Ao Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

—Approva a decisão da mesa plena sobre a reclamação de D. Amelia Claudia Serra Belfort, por ser-lhe aplicável a doutrina do Aviso de 16 de Julho de 1875.

2.ª Directoria.—Ministério dos Negócios do Imperio.—
Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Em ofício de 28 de Fevereiro ultimo comunicou V. Ex. que, tendo requerido D. Amelia Claudia Serra Belfort o abono da pensão instituída por seu marido, Raymundo Marcefino Nunes Belfort, visto haver elle cahido em estado de loucura e assim ser-lhe aplicável a decisão de que trata o Aviso expedido por este Ministério em 16 de Julho de 1875, a Directoria desse Monte-Pio indeferiu o requerimento por já ter considerado como eliminado do quadro dos sócios o marido da supplicante, em consequencia da falta de pagamento das respectivas contribuições durante o tempo prescripto nas disposições por que se rege o dito Monte-Pio ; mas, tendo a supplicante recorrido do despacho da Directoria para a mesa plena, adduzindo documentos pelos quaes provia que a alludida falta de pagamento fôra devida á alienação mental de que seu marido estava já sofrendo naquele tempo, a mesma mesa plena decidiu em favor da recorrente.

Reconhecido, como está, à vista dos documentos exhibidos, que o caso sujeito é idêntico ao que foi assumpto do citado aviso, o Governo Imperial approva a decisão da mesa plena.

Devolvo os papeis que acompanharam o ofício de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leônio de Carvalho.* —
Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



N. 278.—GUERRA.—EM 6 DE MAIO DE 1878.

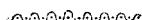
Declara que a classe de patrões arvorados do Arsenal de Guerra da Corte não se acha compreendida no pessoal de serviço de mar, de que trata o art. 406 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e em resposta ao seu ofício n.º 98 de 27 de Abril ultimo, que o Aviso de 25 daquelle mês não determinou nova redução na maruja desse estabelecimento, mas sim o cumprimento do que fôra

disposto no de 8 de Março anterior, porquanto a classe de patrões arvorados não se acha compreendida no pessoal do serviço do mar (art. 106 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872), nem no citado aviso, pois são nomeações accidentais e transitorias, provenientes das necessidades de occasião (art. 107 do dito regulamento), e que não dão direito a aumento de vencimentos, como se vê da tabella annexa ao mesmo regulamento, onde não figura semelhante classe.

Deus Guarde a Vm.—*Murquez do Herval.*—Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.



N. 279.—GUERRA.—EM 6 DE MAIO DE 1878.

Declara que as Thesourarias de Fazenda, não obstante attenderem ás ordens emanadas das Presidencias de províncias, devem dar immediatamente conta ao Ministerio da Guerra das duvidas originadas no pagamento e fiscalisação das despezas militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, para seu conhecimento e em solução ao seu officio de 8 de Março ultimo, que os Oficiaes honorarios, da Guarda Nacional e reformados do Exercito, que serviram em conselhos de guerra nessa província em Agosto do anno passado, e de que trata o dito officio, ficam dispensados de repor os vencimentos que illegalmente lhes foram abonados, por isso que os receberam em boa fé.

Manda, outrossim, o mesmo Augusto Senhor declarar ao dito Inspector que, não obstante attender ás ordens emanadas da Presidencia da província, deve dar imediatamente conta a este Ministerio das duvidas originadas no pagamento e fiscalisação das despezas militares, afim de serem definitivamente resolvidas pelo Governo Imperial.

Murquez do Herval.



N. 280.—GUERRA.—EM 6 DE MAIO DE 1878.

Prohibe que sejam empregados Officiaes honorarios e da Guarda Nacional em conselhos de guerra e em outros.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Ficando expressamente prohibido empregar os Officiaes honorarios e da Guarda Nacional em conselhos de guerra e em outros, ainda que na falta de Officiaes efectivos e reformados do Exercito, sem ordem prévia do Governo Imperial, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de



N. 281.—GUERRA.—EM 6 DE MAIO DE 1878.

Declara que aos Commandantes dos corpos é que incumbe incluir nos pedidos de fardamento para as suas praças certo número de peças para os recrutas que possam ter.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não pode ser atendido o pedido de fardamento para recrutas, assignado pelo encarregado do depósito de artigos belicos dessa província, e que acompanhou o ofício de V. Ex., de 12 de Abril ultimo, sob o n.º 6, por isso que, além de exagerada, é o mesmo pedido incompetentemente feito pelo dito encarregado; pois aos Commandantes dos corpos é que incumbe incluir nos pedidos de fardamento para as suas praças certo número de peças para os recrutas que possam ter, acrescendo que por este Ministerio já foram dadas as necessárias providências afim de que não sejam aceitos voluntários com destino aos corpos aí estacionados, cujo pessoal esteja completo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



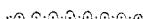
N. 282.—FAZENDA.—EM 6 DE MAIO DE 1878.

Trata de um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de uma partida de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista, transmitido com o seu ofício n.º 4 de 11 de Janeiro ultimo, interposto por Luiz Tarquino da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como «papel para desenho» sujeito á taxa de 160 réis o kilogramma, marcada na primeira parte do art. 753 da tarifa em vigor, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota n.º 2174 de 13 de Novembro de 1877, como «papel para impressão» sujeito á taxa de 20 réis o kilogramma, na forma da 3.^a parte do citado art. 753; visto não se verificar qualquer das hypotheses do art. 764, § 1.^o, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Gaspar Silveira Martins.



N. 283.—FAZENDA.—EM 7 DE MAIO DE 1878.

A allegação de não se ter utilizado de terrenos aforados não aproveita ao fôrero, para isentar-se do pagamento dos respectivos fôros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que foi indeferido o requerimento, anexo ao seu ofício n.º 36 de 21 de Novembro de 1876, em que Gonçalo Paes de Azevedo e Almeida pedira ser relevado do pagamento dos fôros de seis tarefas de terras que, com mais quatro, aforou no extinto encapellado de Santo Antonio do Araçajú, visto não ser attendível a allegação de não se ter aproveitado das ditas seis tarefas, pois nesse caso cumpria-lhe pedir desistência do respectivo aforamento, além de ser concedido a outros que o pretendessem.

Por esta occasião recomenda ao dito Sr. Inspector que obrigue os intrusos que se acham estabelecidos nas terras de que se trata a aforal-as; e no caso de se recusarem a isso, mande pôr-as em hasta pública, para este fim.

Gaspar Silveira Martins.



N. 284.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 8 DE MAIO DE 1878.

Approva o acto do Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, excluindo do custeio da mesma £ 100, mandadas abonar ao secretario da directoria por servicos que diz terem sido prestados na Corte e na Bahia.

N. 8.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Respondendo à consulta, que a V. Ex. fez o Engenheiro fiscal da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, em officio de 12 de Abril, que, por cópia, acompanhou o seu de 13 do mesmo mez, sob n.^o 34, a respeito da gratificação de £ 100, que a directoria da companhia em Londres abonou ao seu secretario, por serviços que se diz prestára durante sua estada nesta Corte e nessa capital; declaro a V. Ex., que bem procedeu o dito fiscal, não admittindo essa despesa na conta de custeio; e realizada sem prévia autorização do Governo Imperial, não pode ser aprovada.

O que V. Ex. fará constar ao mesmo Engenheiro fiscal para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Barão Homem de Mello.

.....

N. 285.—FAZENDA.—EM 9 DE MAIO DE 1878.

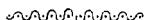
Os Oficiais inferiores das companhias de guardas das Alfandegas não podem ser nomeados sem concurso, para logares de 1.^a entrância das Repartições de Fazenda.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento, annexo ao seu officio n.^o 48 de 11 de Março ultimo, em que Severino Mauricio Gonçalves, Sargento da força dos guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande, pedira ser nomeado Official de Descarga da mesma Alfandega; visto não se ter mostrado habilitado

em concurso nas matérias exigidas para esse emprego pelo Regulamento anexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, nem se achar compreendido na excepção estabelecida pelo art. 65º do citado regulamento, que só se refere aos empregados mencionados no art. 54º e seus paragraphos, e não aos Oficiais de Descarga.

Gaspar Silveira Martins.



N. 286.— JUSTIÇA.— EM 10 DE MAIO DE 1878.

Sobre licenças aos Comandantes de distritos e guardas urbanos.

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que não podem ser concedidas com vencimentos aos Comandantes de distritos e guardas urbanos as licenças de que trata o art. 24º do Decreto n.º 3398 de 27 de Janeiro de 1856, ficando, porém, salvo o pagamento de metade de tais vencimentos aos ditos guardas nos casos de molestia, conforme a expressa disposição do art. 20º do citado decreto.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.



N. 287.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 10 DE MAIO DE 1878.

Província sobre a cobrança da taxa devida pela expedição de telegrammas nas linhas do Estado.

N. 30.— 3.ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

De conformidade com o que propôz V. S. em ofício de 11 de Abril proximo findo, expeça V. S. as precisas ordens para que d'ora em diante no cálculo para a cobrança da taxa devida pela expedição dos telegrammas nas linhas do Estado

seja observado o disposto no § 4.^º dos arts. 3.^º e 7.^º e §§ 2.^º a 41 do art. 31 da convención internacional de S. Petersburgo á qual aderiu o Governo Imperial pelo Decreto n.^º 6901 de 4 de Outubro ultimo; convindo que para conhecimento do publico sejam feitos com a devida antecedencia e repetidamente os annuncios necessarios.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



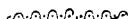
N. 288.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 10 DE MAIO DE 1878.

Declara que nenhuma modificação pôde ser feita ás tarifas da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro sem autorização do Governo.

1.^a Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo a Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II trazido ao conhecimento deste Ministerio as modificações ás tarifas em vigor na estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, que a respectiva superintendencia apresentou a V. Ex., declaro-lhe, para que faça constar á mesma superintendencia que, nos termos da clausula 3.^a § 7.^a *in fine*, das annexasao Decreto n.^º 3607 de 23 de Abril de 1874, nenhuma modificação pôde ser feita ás tarifas sem que preceda autorização ou aprovação do Governo, e que, portanto, deve a companhia requerer as alterações que julgar conveniente fazer, por intermedio do Engenheiro fiscal edessa Presidencia, assim de que chegue o requerimento devidamente informado á presença do Governo, e possa este resolver como fôr mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



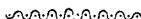
N. 289.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 10 DE MAIO DE 1878.

Resolve que a commissão de exame e ajuste das contas da estrada de ferro do Carangola funcione na cidade de Campos, séde da directoria da respectiva companhia.

N. 73.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo a Companhia da estrada de ferro do Carangola a séde de sua directoria na cidade de Campos, de conformidade com o art. 25 dós estatutos approvados pelo Decreto n.º 5889 de 20 de Março de 1875, e representando a mesma directoria a inconveniencia de serem conduzidos semestralmente para esta capital os seus livros e documentos para serem presentes á commissão de exame e ajuste de contas que deve fixar os juros aliançados e garantidos do capital empregado na construcção das obras dessa estrada de ferro; resolvi, que a commissão passe a funcionar na referida cidade, do primeiro de Julho deste anno em diante; e rogo a V. Ex., que se digne de expedir as necessarias ordens assim de que o Collector de rendas geraes d'allí faça parte da mesma commissão, que se reunirá no começo de cada semestre para desempenhar os seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—A'S. Ex. o Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins.



N. 290.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 10 DE MAIO DE 1878.

Providencias ácerca do extracto do ponto mensal que as Repartições subordinadas ao Ministerio remettem ao Thesouro Nacional.

Circular.—1.^a Secção. —Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Para satisfazer a requisição do Ministerio da Fazenda, feita em Aviso de 30 de Abril proximo passado, recommendo a Vm. que, no extracto do ponto ou atestado que mensalmente remetter ao Thesouro Nacional, declare: 1.^o, o motivo das

faltas dos empregados seus subordinados, e se estas são ou não justificadas por Vm.; 2.º, quando o empregado estiver em comissão, ou impedido em virtude de lei ou regulamento, a natureza daquella e a causa do impedimento, afim de conhecer-se quaes os vencimentos a que tem direito.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.

Identicas ao Engenheiro em chefe do prolongamento da mesma estrada de ferro e ao chefe da commissão astronómica.



N. 291.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— AVISO DE 10 DE MAIO DE 1878.

Declara que os empregados das colonias exercem logares de commissão, e se tornam dispensaveis desde que se ausentam do serviço para que foram chamados.

N. 20.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 21 de Março comunicava V. Ex. que, não lhe parecendo applicavel aos medicos das colonias do Estado a disposição do Aviso Circular do Ministerio a meu cargo de 9 de Fevereiro proximo findo, deliberara conceder ao da colonia Conde d'Eu, Dr. Manoel Pedro Alves de Barros, mez e meio de licença, sem vencimentos, para vir á Corte tratar de seus interesses. Em resposta declaro a V. Ex. que o referido aviso, ordenando que não se concedam licenças aos empregados que servem nas colonias, foi expedido justamente para regular o serviço nesses estabelecimentos; visto como, sendo taes empregados meramente de commissão, tornam-se dispensaveis, desde que se ausentam do serviço para o qual foram chamados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Virira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 292.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 11 DE MAIO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.— Resolvendo sobre a data de que deve ser contada uma licença concedida por este Ministerio a um empregado que achava-se no gozo de uma licença concedida pelo Director.

N. 33.—3.^a Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878.

Consultou V. Ex. em seu officio de 5 de Abril proximo findo, como devia considerar o Inspector de 3.^a classe Bernardo Xavier da Silva Brandão desde o dia 5 de Janeiro em que terminou a licença de 15 dias que lhe fora concedida por essa Directoria, na conformidade do regulamento vigente, até o dia 9 de Março em que deste Ministerio o tivera uma licença de dous meses que requerera estando ainda no gozo daquella ; e bem assim de quando se devia contar essa nova licença, ou se devia ser considerada sem efeito por ter decorrido da data do pedido á da concessão um lapso de tempo maior do que o prazo impetrado.

Em resposta declaro a V. Ex. que acordando-se o empregado em questão no gozo de uma licença legalmente concedida quando requereu nova licença do Governo Imperial, esta, seu embargo da data da concessão, deve ser considerada em continuação e como prorrogação da outra que não pôde ser interrompida como não o foi a enfermidade que a motivou.

Deus Guarde a V. Ex.— João Lins Vieira Cansansão de Símbù.— Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 293.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 11 DE MAIO DE 1878.

Prohibe aos Directores de colônias a emissão de vales para acudir a pagamentos.

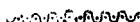
N. 36.—3.^a Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878.

A² vista do que V. S. participou, referindo-se ao officio do Director da colônia Blumenau, de 23 de Março ultimo, ácerca da deliberação que tomára esse funcionario, sob sua responsabilidade, de emitir vales, como recurso provisório para attender a reclamações de colonos, declaro que a Presidencia de Santa Catharina, havendo ultimamente aberto o credito

extraordinario de 300:000\$ para prover ao serviço a cargo da verba—Terras públicas e colonização,—acha-se habilitada a effectuar o pagamento do que se estiver a dever aos ditos colonos, e, portanto, desnecessaria, além de prejudicial, se torna aquela emissão.

Por esta occasião recommendará essa Inspectoria terminantemente, tanto a essa como aos outros Directores de colônias, que, em nenhum caso, recorram a semelhante meio, sob pena de ser processado na forma da lei aquelle que não cumprir restrictamente as ordens que sobre este assunto vigoram.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Inspector Geral das terras e colonização.



N. 294.—JUSTIÇA.—EM 11 DE MAIO DE 1878.

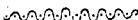
O Desembargador tem resiliência forçada na sede da Relação, e só pode ser considerado como havendo reassumido o exercício, depois da licença e quando presente no logar onde funciona o Tribunal.

4.^a Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1878.

Hm. e Exm. Sr.—Com o ofício n.^o 4 de 26 do mes finido, transmittiu o Inspector da Tesouraria de Fazenda dessa província o requerimento em que o Desembargador Manoel Tertuliano Thomaz Henriques recorre da decisão pela qual foi intimado para recolher ao cofre daquela Repartição a quantia de quarenta e tres mil e dez réis, importância da gratificação que indevidamente receberam, relativa ao período de 24 a 31 de Janeiro ultimo, alégando haver renunciado o resto da licença que obtivera, e reassumido na cidade do Juiz de Fóra o exercício de seu cargo, pelo fundamento de achar-se no território da província, e ainda no período das férias do fôro.

Declaro a V. Ex., para sua intelligencia, e assim de fazer constar ao referido Inspector e ao petiçãoario, que não procede a reclamação, e foi acertada a decisão da Junta da mesma Tesouraria; por quanto o Desembargador tem residência fixada na sede da Relação, e sendo membro de um Tribunal colectivo, fóra do qual deixa de exercer as funções do seu cargo, não pode ser considerado como havendo reassumido o exercício depois da licença, senão quando presente no logar onde funciona o Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 295.—GUERRA.—EM 14 DE MAIO DE 1878.

Declara quaes os Officiaes que devem receber gratificação para aluguel de criado, a que se refere a Circular de 1 de Fevereiro deste anno.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1878.

Tendo-se impugnado em algumas Thesourarias de Fazenda, á vista da Circular de 1 de Fevereiro do corrente anno, o pagamento da gratificação marcada pela Circular de 3 e Avisos de 5 e 11 de Março de 1873 para aluguel de criado a Officiaes que, embora arregimentados, não estão em serviço efectivo de seus corpos, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de....., para seu conhecimento e devidos efeitos, que a referida gratificação deve ser abonada a todos os Officiaes arregimentados que sirvam em corpos também arregimentados, ainda como addidos ou agregados, uma vez que seja por conveniencia do serviço e ordem do Governo, por quanto o pensamento da referida Circular de 1.^o de Fevereiro do corrente anno foi dar aquella gratificação aos Officiaes em tais circunstâncias, com exclusão sómente dos que, embora arregimentados, se achassem em qualquer serviço fóra dos corpos arregimentados, ou em comissão de qualquer corpo especial do Exercito.

Marquez do Herval.



N. 296.—GUERRA.—EM 14 DE MAIO DE 1878.

Declara que os Officiaes arregimentados mandados pelos corpos para a escola geral de tiro do Campo Grande, afim de habilitarem-se para instrutores, têm direito ao quantitativo para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que os Officiaes arregimentados mandados pelos corpos para a escola geral de tiro do Campo Grande, afim de habilitarem-se para instrutores, na forma da lei, devem ser considerados em serviço dos respectivos corpos, e portanto com direito ao quantitativo marcado para aluguel de criado, nos termos da Circular desta data ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



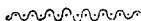
N. 297.—FAZENDA.—EM 14 DE MAIO DE 1878.

Dá conhecimento à Alfandega do abuso praticado por alguns Capitães de navios procedentes de Inglaterra que, por não trazerem os respectivos papéis authenticados pelos Agentes Consulares do Brazil, aqui entram como arribados, e sob outros pretextos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1878.

Constando do officio do Consul Geral do Brazil em Liverpool de 2 de Abril proximo passado, que o navio *Mic-Mac*, não obstante a declaração dos respectivos Corretores de destinarse a Rangoon, no golfo de Bengala, provavelmente seguiria para o Rio de Janeiro, visto que o *Bill of Entry* do Clyde, publicação oficial da Alfandega ingleza, o mencionara como tendo recebido carga em Greenock para o nosso porto; que factos identicos se têm dado em outros pontos daquelle distrito consular, apresentando-se depois aqui os navios como arribados; que no caso contrario, e quando não trazem os seus papéis devidamente authenticados, allegam os Capitães ás vezes não haver Agente Consular no porto em que receberam a carga, e outras vezes não terem legalizado os papéis porque o navio se destinara primitivamente a algum porto estrangeiro; sendo que de tal modo procedem os Capitães e despachantes de navios, para furtarem-se ao pagamento dos emolumentos consulares e à legalização dos seus papéis com as formalidades prescriptas pelo Regulamento das Alfandegas do Imperio; assim o comunico a Vm. para seu conhecimento, e para que, se com efeito aqui entrar o supradito navio sem trazer os seus papéis legalizados pela autoridade brasileira, haja de proceder contra o Capitão do mesmo, nos termos das disposições em vigor.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 298.—FAZENDA.—EM 15 DE MAIO DE 1878.

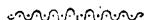
Provimento de um recurso acerca da restituição de direitos de cem barricas de bacalhau reexportadas sob caução.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tri-

bunal, dando provimento ao recurso, transmitido com o seu ofício n.º 66 de 20 de Março ultimo, interposto por Mendes Lima & C.ª do despacho da Alfândega da dita província, que obrigou-os ao pagamento da quantia de 81\$70, proveniente dos direitos de cem barricas com cacalhão que reexportaram, sob caução, para o Rio Grande do Norte em 14 de Agosto de 1877; por não terem apresentado em devida forma, dentro dos prazos que lhes foram concedidos, a certidão da descarga dessa mercadoria no porto do seu destino: resolveram mandar restituir aos recorrentes a mencionada importância, visto terem provado com a apresentação de nova certidão que a diferença da data da descarga, notada na primeira, fora devida a engano da parte do empregado que a passou.

Gaspar Silveira Martins.



N. 299.—FAZENDA.—EM 15 DE MAIO DE 1878.

Sobre um recurso interposto de decisão arbitral, relativa à classificação de tecido, e de que o Tribunal do Thesoureiro não tomou conhecimento por não dar-se o caso previsto no art. 53 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesoureiro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista, transmitido com o seu ofício n.º 196 de 20 de Novembro de 1876, interposto pelo Inspector da Alfândega da cidade de Porto Alegre em ofício n.º 99 de 18 do dito mês, da decisão arbitral que classificou como «panac de algodão tinto» e sujeito à taxa de 600 réis o kilogramma, na forma do art. 581 da tarifa em vigor, o tecido submettido a despacho por Kuhn & Durval, e considerado pela dita Alfândega como «merim estampado», para pagar a taxa de 18200 marcada no art. 573 da citada tarifa; porquanto não se verificara o caso previsto no art. 53 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863.

Gaspar Silveira Martins.



N. 300.—FAZENDA.—EM 15 DE MAIO DE 1878.

Confirma a appreensão de uma caixa submetida a despacho na Alfandega da Bahia, por conter, além de armações para chapéos de sol, declaradas na respectiva nota, pedaços de seda preparados para cobertura das mesmas armações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso, transmitido com o seu officio n.º 112 de 5 de Novembro de 1877, interposto por Bartholomeu Podesta su Giacomo da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega, julgando procedente a apprehensão de uma caixa que o recorrente submettéra a despacho pela nota n.º 1343 de 20 de Março daquelle anno, como contendo 188 Kilogrammas de armações de ferro com cabos de madeira, para chapéos de sol, e na qual foram também encontrados pedaços de seda preparados para cobertura de tais armações, artificiosamente adicionados de modo que escaçaram à primeira conferência.

Considerando que a importância da multa imposta ao recorrente e o valor da mercadoria appreendida excedem à alçada da Thesouraria, resolveu o referido Tribunal confirmar a decisão recorrida, menos quanto a serem incluídas na apprehensão as armações para chapéos de sol, que tinham pago os direitos de consumo e não haviam sido subtrahidas a elles; dando por isso provimento ao recurso nesta parte, para ser o recorrente aliviado da perda das ditas armações, e da multa correspondente.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 301.—FAZENDA.—EM 16 DE MAIO DE 1878.

Das decisões proferidas dentro da alçada dos Inspectores das Alfandegas, não cabe o recurso de revista senão nos casos de incompetência, excesso de poder, violação de lei ou de fórmulas essenciais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Comunica a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. P. Martin Pote & C.ª da decisão dessa

Inspectoria de 21 de Julho ultimo, negando-lhes a permissão que requereram para alterar o peso que tinham dado ás duas caixas contendo peças de morim branco, vindas do Havre na barca francesa *Lusitano*, e submettidas a despacho em 5 de Junho do anno passado, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por estar dentro da alçada dessa Inspectoria, e não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 302.—FAZENDA. — EM 16 DE MAIO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação que deu a Alfandega a cartões para photographia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

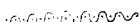
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Carneiro Silva & Tavares interpuzeram da decisão dessa Inspectoria de 23 de Julho ultimo, que classificou como rotulos, sujeitos á taxa de 600 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta vinda do Havre no vapor inglez *Halley*, e submettidas a despacho pela nota n.º 936 de 21 de Junho do anno passado como cartões para photographias, o mesmo Tribunal:

Considerando que a mercadoria de que se trata foi impropriamente classificada como rotulo, por ser evidentemente cartão para photographia:

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram, e classificar a referida mercadoria no art. 743 da Tarifa das Alfandegas para pagar 250 réis por kilogramma.

O que comanuncio a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



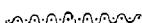
## N. 303.— FAZENDA. — EM 16 DE MAIO DE 1878.

Fixa a intelligencia da Circular n.º 346 de 29 de Julho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta à consulta feita em officio n.º 73 de 5 de Abril ultimo, que a disposição da Circular n.º 346 de 29 de Julho de 1863, em nada alterou ou modisicou a doutrina das ordens que exigem, sempre que o pagamento não for feito ao proprio credor, a apresentação da certidão de vida deste; porquanto, o que se teve em vista com a expedição daquelle circular foi estabelecer regras pelas quaes as Thesourarias de Fazenda se devem guiar quando por elles correr o pagamento de consignações que os empregados publicos fizerem de parte de seus vencimentos.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 304.— FAZENDA. — EM 16 DE MAIO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão relativa à exigencia de direitos em dôbro, por diferença de quantidade, em despachos de estribos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista, transmitido com o seu officio n.º 34 de 4 de Abril ultimo, interposto por Antonio Lopes da Silva & C.ª do despacho do Inspector da Alfandega da ditta província mandando cobrar-lhes direitos em dôbro pela falta de onze pares de estribos de cobre encontrada em uma caixa com a marca A. L. S. & C.ª, n.º 394, que submetteram a despacho pela nota n.º 378 de 9 de Fevereiro do corrente anno, como contendo oito dezenas de tales estribos.

Considerando que, na fórmula do art. 20 do Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870, nos casos de diferença para menos entre as mercadorias declaradas na nota e as submettidas a

despacho, sómente se deve cobrar os direitos das que realmente se encontrarem;

Considerando que não houve fraude da parte, na falta dos onze pares de estribos:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, para serem os recorrentes alliviados do pagamento dos direitos em dobro, que por esse motivo lhes foram exigidos.

*Gaspar Silveira Martins.*



### N. 305.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.

—EM 16 DE MAIO DE 1878.

Trata da extinção da colônia—Rio Branco—e da fundação de outra composta de cultivadores nacionais.

N. 3.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Pelo ofício da V. Ex., com data de 24 do mês proximo passado, fiquei informado de ter essa Presidência resolvido extinguir a colônia—Rio Branco,—da qual mandou transportar, com destino a esta Corte, 76 colonos no paquete *Espirito-Santo*; e levi assim as providências que tomou com relação ao material e bens fácticos ali existentes.

A vista das informações que V. Ex. conhece da uberdade do solo e salubridade do clima, julgo apresentar a ideia de se fundar ali uma colônia composta de cultivadores nacionais, à imitação da que um dos antecessores de V. Ex. pretendeu em 1859 estabelecer no terrão do rio das Centias, correndo as respectivas despesas por conta da província, e com auxílio dos cofres públicos, as que se fizerem com os habitantes das províncias do Norte, que, flageladas pela secca, mostrarem disposição de emigrar para esse forar onde encontrarão já casas em que se abriguem e facilíades para se entregarem aos trabalhos rurais. Recomendando o assunto ao escrivão zeloso dessa Presidência, escrevo o Governo Imperial que será levado a efeito tão útil projeto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Linhares Cansanção de Sinimbu*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 306.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 17 DE MAIO DE 1878.

Declara não convir a compra das terras das fazendas da Atalaia e Sepultura, por conta do Estado, para estabelecimento de índios.

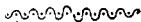
N. 30.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, de 12 do mez proximo passado, em que expõe pretenderem os índios de Guarapuava as terras das fazendas da Atalaia e Sepultura, que são de domínio particular, recusando estabelecer-se nas que pelo antecessor de V. Ex. lhes foram designadas, tenho a dizer-lhe que não é admissível a compra dessas terras por conta do Estado, quando tantas existem devolutas, em que os referidos índios se podem estabelecer. Já não é pequeno o sacrifício das compras que se fazem para estabelecimento de imigrantes europeus, e principalmente depois que se vai manifestando o espirito de especulação nesse genero de serviço.

Cumpre, portanto, que, por meios persuasorios, servindo-se V. Ex. para isso de pessoas da confiança dos índios, consiga reduzil-os a aceitar as terras que lhes foram marcadas. Provavelmente, anuindo á proposta que a essa Presidencia foi feita pelo Juiz de Direito de Guarapuava, já terá V. Ex. concedido a nomeação do Sub-Director que os índios desejam: por intermedio deste será talvez facil chamal-os á razão.

Quanto aos perigos de invasão de que se sentem ameaçados os fazendeiros que confinam com essa e outras tribus, não estando em poder do Governo a criação de forças regulares, para fazer a guarnição desses logares, á província compete providenciar a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 307.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 17 DE MAIO DE 1878.

Declara não ser permittido aos Directores das colônias fornecer aos colonos viveres por conta de salarios vencidos.

N. 47.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., com data de 9 do mez proximo findo, declaro que, tendo sido Decisões de 1878. 27

aprovado, por Aviso de 6 do corrente mez, o credito extraordinario de 300.000\$000, aberto por essa Presidencia para os serviços a cargo da verba—Terras publicas e colonisação,—não ha necessidade de serem autorizados os Directores das colonias a fornecer aos colonos viveres por conta de salarios vencidos, medida essa que aliás não é admissivel em nenhum caso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



N. 308.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1878.

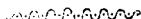
Da conferencia de mercadorias nas Alfandegas não devem ser encarregados os Praticantes, nem os empregados que não tiverem as precisas habilitações para esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que fica inteirado das informações constantes do seu officio n.º 37 de 19 de Março ultimo, e do que o acompanhou, do Inspector da Alfandega da mesma provincia, a respeito dos empregados que funcionaram nos vinte e dous despachos de exportação de assucar pertencente a Costa Souza & C.ª, fraudulentamente viciados pelo ex-caixero despachante Othon Francisco Correia de Castro.

Cumpre, porém, que promova a indemnização das diferenças verificadas contra a Fazenda Nacional, em taes despachos, conforme se vê da nota organizada pela Alfandega; e recomenda-se-lhe que na distribuição de despachos de mercadorias attenda á importância delles, e não encarregue da respectiva conferencia a Praticantes e empregados sem pratica do serviço, e que não tenham habilitações precisas para conferentes.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 309.—FAZENDA.—EM 17 DE MAIO DE 1878.

Confirma a classificação de—óleo não especificado—dada na Alfandega à mercadoria que Silva Monteiro & C.º submeteram a despacho como—óleo de linhaça impuro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1878.

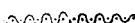
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.º da decisão dessa Inspectoria de 18 de Outubro ultimo, que classificou como—óleo não especificado,—sujeito à taxa de 120 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra que devolvo, vinda de Liverpool na barca allemã *Der Nord*, e submetida a despacho pela nota n.º 7146 de 21 de Setembro do anno passado como—óleo de linhaça impuro—para pagar a taxa de 50 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Considerando que a classificação dada pelos recorrentes está em divergência com a analyse chimica a que se procedeu na referida mercadoria :

Resolveu negar provimento ao recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 310.—FAZENDA.—EM 18 DE MAIO DE 1878.

Determina que se continue a observar a prática de não se expedir título pela nomeação dos Guardas das Alfândegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.

Comunico a Vm. que foi deferido o requerimento, que acompanhou o seu ofício n.º 279 de 29 de Março ultimo, e no qual o Guarda dessa Alfandega Afonso Mesquita de Paula Días pede restituição dos emolumentos que pagou pelo título de sua nomeação, de conformidade com o disposto nos §§ 7.º e 9.º da tabela annexa ao Regulamento n.º 4336 de 24 de Abril de 1869 e Circular de 16 de Novembro de 1860; cumprindo

que se continue a observar a antiga pratica de se não expedir título pela nomeação dos Guardas na forma dos arts. 47, § 6.º, e 126, § 7.º, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, visto ser suficiente o despacho dessa Inspectoria approvando a proposta do Guarda-mór e o termo do engajamento.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 311.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

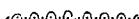
—EM 18 DE MAIO DE 1878.

Autoriza a aquisição de um guindaste, movido á mão, para a construcção da nova superstructura da ponte de Afogados, contanto que não exceda o seu custo de £ 650.

N. 6.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo em vista o que em officio de 9 de Abril proximo passado, sob n.º 35, propoz o Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, ácerca da aquisição de um guindaste de força de dez toneladas, movido á mão, para a construcção da nova superstructura da ponte de Afogados; declaro a V. Ex. em solução ao seu officio de 10 do referido mez, n.º 54, que fica a companhia autorizada a fazer aquisição do dito guindaste, com tanto que não exceda o seu custo de £ 650. O que V. Ex. fará constar àquelle Engenheiro fiscal, para conhecimento da companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 312.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 18 DE MAIO DE 1878.

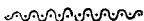
Autoriza a conversão de algumas paradas em estações, e dá-lhes denominação.

N. 29.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1878.

Tendo em consideração a proposta por Vm. feita em officio n.º 85, de 17 de Abril proximo passado, autorizo-o a conver-

ter em estações as paradas da 6.<sup>a</sup> divisão e do Rasgão, na 2.<sup>a</sup> Secção, e da Mantiqueira e de João Ayres, na 5.<sup>a</sup> Secção, tomando a da 6.<sup>a</sup> divisão a denominação de « Estação do Oriente » e o Rasgão a de « Estação da Serra », conservando as que já têm de « Mantiqueira » e de « João Ayres ».

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



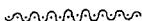
#### N. 313.—GUERRA.—EM 20 DE MAIO DE 1878.

Declara quaes as gratificações que devem ser abonadas ás praças empregadas nas enfermarias militares como enfermeiros e ajudantes dos mesmos, e bem assim aos cozinheiros e serventes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1878.

Illi. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ás praças empregadas nas enfermarias militares como enfermeiros e ajudantes dos mesmos se deve continuar a abonar, aos primeiros a gratificação mensal de 15\$000 e aos segundos a de 8\$000, estabelecidas na tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1900 de 7 de Março de 1857, de conformidade com o disposto no art. 218 do mesmo regulamento, não alterado nessa parte pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2715 de 26 de Dezembro de 1860, e de harmonia com o estabelecido no § 7.<sup>º</sup> do art. 42 do Regulamento especial para o serviço das referidas enfermarias, publicado na ordem do dia do Exercito n.<sup>o</sup> 258 de 16 de Maio de 1861, e bem assim que aos respectivos cozinheiros se abonará a gratificação mensal de 30\$000, igual á marcada na tabella annexa ao regulamento acima citado para os dos hospitaes militares, sendo que as praças empregadas como serventes perceberão o soldo dobrado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 314.—FAZENDA.—EM 20 DE MAIO DE 1878.

A's Thesourarias compete tomar conhecimento em 1.<sup>a</sup> instancia dos recursos interpostos de decisões das Alfandegas sobre questões que excedem a alçada destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, de conformidade com o despacho do dito Tribunal, o recurso transmittido com o seu ofício n.º 32 de 29 de Março ultimo, interposto por Bruderer & C.ª da decisão da Alfândega da dita província, que classificou como « morim branco até quinze fios » para pagar a taxa de 550 réis o kilogramma a mercadoria que submeteram a despacho como « pano de algodão crú liso » sujeito à taxa de 300 réis; visto ter sido mal e indevidamente considerado de revista, e competir ás Thesourarias tomar conhecimento, em primeira instância, dos recursos interpostos das decisões das Alfandegas sobre questões que excedem a alçada destas, como se verifica no caso presente, em que é superior a 400.000 a importância dos direitos, a qual nos termos do art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870 determina a alçada de taes Repartições.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 315.—FAZENDA.—EM 20 DE MAIO DE 1878.

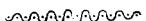
Declara que a disposição do art. 28 do Decreto de 31 de Março de 1871 deve entender-se como referente unicamente às compras e vendas de escravos residentes nesta Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que o imposto de transmissão dos 440 escravos existentes na fazenda «Canto-Alegre», comprados por Luiz Octávio de Oliveira Rôxo por escriptura publica de 22 de Novembro de 1876, e pago na importância de 2.800.000 segundo o Regulamento em vigor nessa província, foi devidamente cobrado pela Collectoria do município do Pirahy, visto ser uma renda provincial, e sómente geral no município da Corte, e não pôde ser de novo exigida na Recebedoria, nos termos das disposições geraes em vigor: não bastando a circunstancia de sér celebrado nesta

Côrte o contracto, para privar a essa província de uma verba de receita de que ella está de posse, bem como todas as demais províncias do Imperio em virtude da lei geral, nem tão pouco para ampliar a competencia da Recebedoria e dar-lhe o direito de arrecadar esse imposto de transferencia de escravos residentes fóra do distrito de sua jurisdição, devendo-se por isso entender que a disposição do art. 27 do Decreto de 31 de Março de 1874 se refere e limita-se às compras e vendas de escravos existentes nesta Côrte; da mesma sorte que, apesar de lavradas aqui as escripturas de transferencia de immoveis sitos nessa província, o imposto de transmissão se arrecada na Collectoria respectiva e não na Recebedoria, como tudo foi exposto no aviso constante da cópia junta, que se remette a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 316.—FAZENDA.—EM 20 DE MAIO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Recebedoria que, considerando bens immoveis por destino os pertencentes a uma fazenda situada no município de Pirahy, e com ella vendidos, exigiu o imposto de transmissão correspondente ao seu valor, e igualmente dos escravos, pelo facto de terem sido os contractos celebrados nesta Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Luiz Octavio de Oliveira Rêxo da decisão da Recebedoria desta Côrte, que, à vista da escriptura de venda de 22 de Novembro de 1876 da fazenda—Canto Alegre—no muunicipio de Pirahy, na Província do Rio de Janeiro, entendeu que o imposto devido pelos immoveis não tinha sido integralmente satisfeito, porque nos termos dos arts. 15 e 17 do Regulamento de 31 de Março de 1874, devendo pagar-se a quantia de 12.300\$000 dos immoveis por natureza, no valor de 140.000\$000 e dos moveis considerados immoveis por destino no de 65.000\$000, a Collectoria de Pirahy recebera tão sómente 8.409\$000 e restava a de 3.900\$000 que então exigiu; e bem assim que o imposto de transmissão de 140 escravos, na razão de 2 %, na importancia de 4.200\$000, cumpria, que fosse pago na mesma Recebedoria, na forma do art. 28 n.º 2 do citado Regulamento de 31 de Março de 1874, por ter sido o contracto celebrado nesta Côrte, e não na Collectoria do Pirahy, segundo a legislação provincial, no valor de 2.800\$000, como se praticou.

O mesmo Tribunal : considerando, de accordo com a Consulta do Conselho de Estado de 5 de Novembro de 1853 e Ordem do Thesouro n.º 367 de 6 de Novembro do mesmo anno e Aviso de 3 de Novembro de 1876 que, embora o Alvará de 3 de Junho de 1809 sujeitasse á siza sómente os bens de raiz, é certo, todavia, que pela Resolução de 16 de Fevereiro de 1818 e 8 de Janeiro de 1819 ficaram sujeitos ao mesmo imposto outros objectos adherentes ao sólo ou que fazem parte integrante das fabrícias e fazendas, assim como que o § 5.º das Instruções de 1 de Setembro de 1836 funda-se litteralmente naquellas resoluções; mas prestando-se elles a diversas intelligencias por parte dos exactores, por não achar-se definido com clareza o que dá a qualquer objecto movele ou que possa ser separado o caracter de adherente ao sólo ou de parte integrante das fazendas ou fabricas quando se trata da venda destas ou de sujeitá-las a outros efeitos das leis civis ou fiscaes ; por isso e no interesse da industria, que couvem promover, bem como dos principios economicos que não foram bem consultados nas citadas Resoluções de 1818 e 1819, a Ordem de 6 de Novembro de 1856 entendeu, na especie que fizera objecto da consulta, que deviam ser considerados como sujeitos sómente ao sello proporcional e isentos de siza não só os moveis propriamente ditos e sobresalentes, como tambem todos os objectos que podessem ser tirados ou removidos do sólo e dos edificios da fabrica sem ruina e deterioração, quer dos proprios objectos, quer dos mesmos edificios ;

Considerando que, segundo os principios expostos na mencionada Consulta do Conselho de Estado de 1856, e as ordens do Thesouro citadas, cobrou o Collector de Pirahy regularmente a quantia de 8:400\$000 do imposto de transmissão das terras, cafezaes, mattas, pomares, casas, senzalas, engenhos, paíões e bensfeitorias adherentes ao sólo do valor de 140:000\$000 constante da dita escriptura; e hem assim o sello proporcional de 30\$000 do valor dos m oveis, semoventes e utensilios da lavoura, e o de 35\$000 de sello tambem proporcional da letra dada em pagamento, que representa o valor dos fructos collidos e pendentes, perfazendo estas duas verbas da escriptura o valor de 65:000\$000, não pôde ser exigida do recorrente a quantia de 3:900\$000 resultante da diferença calculada pela Recebedoria ; visto como os bens que ella considerou immoveis por destino para sujeitá-los ao imposto de 6 % de transmissão, só deviam pagar sello proporcional pelos motivos expostos ;

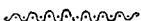
E considerando que o citado Decreto de 31 de Março de 1874, art. 28, § 2.º, não pôde continuar a ter o sentido que se lhe tem querido attribuir, pois que a antiga meia siza dos escravos (hoje imposto de transmissão) constitue uma verba de receita provincial, outorgada por lei geral a todas as províncias do Imperio em relação aos escravos nellas domiciliados, e só é de natureza geral no município da Corte, e que, portanto, ás suas autoridades fiscaes cabe arrecadal-a, de conformidade com as leis e regulamentos provinciales e não á Recebedoria, por estarem elles, bem como o territorio

da dita província, fóra do distrito de sua jurisdição, não seria por isso regular que fosse nessa Repartição arrecadado um tal imposto depois de já o ter sido nas estações fiscaes da província, obrigando as partes a duplicatas de pagamento para uma mesma transacção, e produzindo, como por vezes se tem dado, e no presente caso ainda se repetiu, conflitos de jurisdição entre a mesma Recebedoria e as autoridades fiscaes da província, sempre que as partes para evitar esse gravame do imposto promovem a restituição do que têm pago nesta Corte;

Considerando que o facto de celebrarem-se nesta Corte os contractos, não deve ter outro fim que não seja dar uma facilidade ás partes contractantes para taes transacções, vista a frequencia de relações e facilidades de comunicações entre a Corte e a dita província, por isso o imposto dos immoveis é pago nas Collectorias geraes da província e não é arrecadado na Recebedoria, não obstante serem as escripturas lavradas nos cartorios desta Corte:

Resolveu dar provimento ao recurso, afim de subsistir a arrecadação feita pela Collecção de Pirahy, por se achar de conformidade com os principios expostos; e ser o recorrente desobrigado de pagar o imposto de transmissão dos escravos, ficando unicamente sujeito ao sello proporcional simples dessa transferencia, na fórmula do Regulamento de 9 de Abril de 1870, art. 10, § 1.º

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—À S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

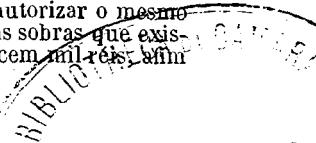


#### N. 317.—FAZENDA.—EM 22 DE MAIO DE 1878.

Providencia para a amortização de um empréstimo feito pela Caixa Económica ao Monte de Socorro da Província de S. Paulo.

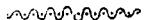
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que solicitou o conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa província, no officio transmittido com o do antecessor de V. Ex. n.º 284 do 26 de Dezembro de 1877, resolvi autorizar o mesmo conselho a passar para a Caixa Económica as sobras que existirem no Monte de Socorro, excedentes a cem mil réis, afim



de ir amortizando o emprestimo feito pelo primeiro ao segundo desses estabelecimentos ; entrando taes sobras para a mesma Caixa acompanhadas de guias á vista das quaes se procederá á precisa escripturação : o que communico a V. Ex. para o fazer constar ao dito conselho e á Thesouraria de Fazenda, para os devidos effícitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 318.—IMPERIO.—EM 22 DE MAIO DE 1878.

Declara que não ha inconveniente em remetter a Junta municipal de qualificação á Secretaria do Imperio e mandar affixar na séde e freguezias do municipio listas impressas, uma vez que estejam devidamente conferidas e authenticadas.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Tendo em consideração o que ponderou a Junta municipal de qualificação de votantes da Corte em officios datados de 6 e 18 do corrente mês, declaro á mesma Junta que fica autorizada a nomear os auxiliares absolutamente indispensaveis para os trabalhos de escripta, arbitrando-lhes uma gratificação que não excederá de 40000 diários, e bem assim a contractar com o jornal que mais vantagens offerecer, a publicação das listas dos votantes, correndo as despezas, que serão pagas oportunamente, por conta deste Ministerio.

Declaro outrossim que a este Ministerio parece não haver inconveniente algum no alvitre que a Junta tembra, afim de realizar com a maxima economia o serviço de escripta, de remetter a Secretaria de Estado do dito Ministerio e mandar affixar na séde e freguezias do municipio, listas impressas, uma vez que estas sejam devidamente conferidas e authenticadas pelo Presidente e membros da referida Junta.

Deus Guarde a Vms.—*Carlos Leontio de Carvalho.*—Sr. Presidente e membros da Junta municipal de qualificação de votantes da Corte.



N. 319.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 22 DE MAIO DE 1878.

Recommenda que em cada officio sómente se trate de um objecto.

1.º Secção.—Directoria Central.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel à regularidade do expediente e boa ordem do archivo desta Secretaria de Estado, conforme expressamente se declarano Avisos Circulares de 15 de Junho de 1844 e 4 de Abril de 1861, reproduzidos hoje no *Diário Oficial*, que cada um dos ofícios dirigidos ao Ministério a meu cargo verse sobre um só objecto: assim o tenho por mui recomendado a V. Ex., que d'ora em diante procederá pelo modo como fica indicado, a respeito da correspondencia que houver de enviar á referida Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de....

**Avisos circulares de que faz menção o de 22 do corrente mez acima publicado.**

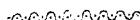
Ilm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel, tanto para a regularidade do expediente desta Secretaria de Estado, como para o arranjo do respectivo arquivo, que cada um dos ofícios a ella dirigidos verse sobre um só objecto: Manda Sua Magestade o Imperador assim participal-o a V. Ex., afim de que proceda da maneira indicada a respeito da correspondencia, que d'ora em diante enviar á mesma Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1844.—*José Carlos Pereira de Almeida Torres*.—Sr. Presidente da Província de....»

Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1861.

Ilm. e Exm. Sr.—Para que haja a necessaria regularidade no serviço desta Secretaria de Estado, e os diversos negócios que lhe estão incumbidos tenham facil e prompta solução, convém que na correspondencia que por essa Presidência tiver de ser dirigida se trate para o simplesmente de um objecto em cada officio, o que tenho por muito recomendado a V. Ex., que expedirá as devidas ordens para este fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Presidente da Província de....»



## N. 320.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

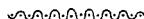
—EM 22 DE MAIO DE 1878.

Manda abrir de novo, pelo prazo de um anno, a matricula especial de escravos no municipio de Villa-Bella, visto ter alli começado aquele serviço três mezes antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

N. 7.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio dessa Presidencia de 17 de Janeiro ultimo, foram presentes a este Ministerio as informações relativas ao facto de ter sido aberta a matricula especial de escravos, no municipio de Villa-Bella, tres mezes antes de findar o segundo prazo marcado no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871. Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei os mencionados papeis, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 41 do corrente com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do mez findo, Ha por bem ordenar que no referido municipio de Villa-Bella seja de novo aberta a matricula especial, para todos os seus efeitos, durante o prazo de um anno, e observadas no que forem applicaveis, as disposições do citado regulamento, capítulos 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> Ao expedir as providencias necessarias á execução de tal serviço V. Ex. terá em vista as regras designadas com os n.<sup>os</sup> 2, 3 e 4, no Aviso n.º 19 de 23 de Dezembro de 1876.

Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Gansansão de Sinimbu. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



## N. 321.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 22 DE MAIO DE 1878.

Recomenda o exame da escripturação referente á matricula especial de escravos, e estabelece regras para serem observadas nesse serviço.

*Circular.*—N. 1.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo de toda a necessidade regularizar o serviço da matricula especial de escravos, que, não obstante a vigilancia do Governo e os esforços de seus agentes, apresenta ainda imperfeições e commendo

a V. Ex. que, por intermedio da Thesouraria de Fazenda, procure averiguar o estado da escripturação nas diferentes Collectorias dessa província, attendendo ás seguintes regras cuja observancia confio do seu costumado zelo :

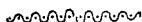
1.<sup>º</sup> As faltas encontradas serão desde logo mandadas corrigir, expedindo a Thesouraria de Fazenda aos Collectores intrucções em que lhes explique o modo como deverão proceder ao trabalho da correção, que poderá ser fiscalizado pelos Juizes Municipaes ou Promotores Publicos.

2.<sup>º</sup> Nos logares em que não houver Collector por abrange a circumscripção fiscal mais de um município, convirá que a matricula seja rectificada na séde da Collectoria, sendo escripturados em livro especial os escravos de cada município.

3.<sup>º</sup> Aos culpados das faltas encontradas na escripturação serão impostas as multas comminadas no Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, além do processo de responsabilidade em que houverem incorrido.

4.<sup>º</sup> Aos municipios novamente criados, ou recentemente providos de Collectores, devem ser enviados : aos primeiros as relações dos escravos alli domiciliados, e aos segundos os respectivos livros, se na séde da circumscripção territorial da estação, onde foi feita a matricula, houverem sido inscriptos em livros especiaes os escravos de cada município.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.* — Sr. Presidente da Província de...



N. 322.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 25 DE MAIO DE 1878.

Declara offensivas da Constituição e leis geraes do Imperio as leis provincias do Maranhão, promulgadas em 1876, ácerca da concessão de privilegio, e da aferição de pesos e medidas.

1.<sup>ª</sup> Secção.— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a doutrina das leis dessa província, promulgadas em 1876, na parte concernente ao Ministerio a meu cargo, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente mez, com o parecer da mesma Secção exarado

em Consulta de 1 de Abril proximo findo, publicada no *Diário Oficial* e junta em exemplar devidamente authenticado, Houve por bem decidir:

1.º Que é offensiva da Constituição e leis do Imperio a de n.º 1154 de 29 de Agosto, já porque nos casos não exceptuados nos arts. 10 e 41 do Acto Adicional, conforme foi declarado pela Imperial Resolução de 26 de Outubro de 1859 tomada sobre Consulta de 27 de Setembro do referido anno, a concessão de privilegios industriaes, regida pela Lei de 28 de Agosto de 1830, é da exclusiva competencia do Governo geral, já porque a isenção de direitos de importação é expressamente prohibida, pelo art. 12 do precitado Acto Adicional, às assembleias provinciaes.

2.º Que o art. 11 da Lei provincial n.º 1156 de 6 de Setembro, admitindo a possibilidade de serem aferidos pesos e medidas do antigo padrão, e providenciando neste sentido, infringe as disposições da Lei geral n.º 1159 de 20 de Junho de 1862 e de Decreto n.º 5169 de 11 de Dezembro de 1872.

O que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Lins Vieira Cansanção de Símبú*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

#### **Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhor.—A Secção do Imperio do Conselho de Estado, em cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, constante do Aviso expedido em data de 10 do mez proximo findo pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, examinou a colecção de leis decretadas no anno de 1876 pela Assembléa Legislativa da Província do Maranhão, na parte concernente ao referido Ministerio, com o fim de declarar se as ditas leis contêm alguma disposição contraria à Constituição ou às leis do Imperio; e, interpondo o seu parecer na forma da sobredita ordem, tem a honra de declarar a Vossa Magestade Imperial, que apenas encontrou comprehendidas naquelle hypothese as duas leis de que passa a tratar.

A primeira, de n.º 1154 de 29 de Agosto, concede privilegio por 20 annos a Francisco Ferreira da Silva para estabelecer uma fabrica a vapor e fazer rapé, nos subúrbios da capital da sobredita província.

A Constituição no art. 179 § 16 aboliu todos os privilegios que não forem essencialmente ligados aos cargos por utilidade publica; e no mesmo artigo, § 26, só os permite temporariamente aos inventores para garantir-lhes a propriedade de suas descobertas ou de suas produções.

A Assembléa Geral, em observância deste segundo parágrafo, regulou pela Lei de 28 de Agosto de 1830 o modo como devia elle ser exercido, conferindo ao Governo a faculdade de conceder privilegios em determinados casos, e como devia proceder na sua execução.

O Acto Adicional, enumerando nos arts. 10 e 11 as atribuições das Assembléas Legislativas Provinciaes, não incluiu a de poderem elas conceder privilegios ; e, suscitando-se a este respeito duvidas, foi ouvida sobre a materia esta Secção, que, em Consulta de 27 de Setembro de 1859, resolvida por Vossa Magestade Imperial a 23 de Outubro do mesmo anno, tratou amplamente da materia e fixou os principios e regras que a este respeito devem seguir-se, enquanto por lei não forem elles determinados.

Nesse documento se encontra o § 5.<sup>º</sup> do teor seguinte :

« Quanto á industria em geral, ella está fóra da alcada das Assembléas Provinciaes, podendo estas comprehendê-la em suas legislações sómente nos casos em que fique envolvida nas regras geraes em virtude de alguma das faculdades amplas que ellas têm de conseguir certos fins sem limitações de meios, como acontece com a disposição do art. 10, § 5.<sup>º</sup>, que as autoriza a lançar impostos com a só limitação de não prejudicarem os do Estado. »

Assim, pois, tratando-se na citada lei de privilegio a favor de ramo de industria, o fabrico<sup>o</sup> de rapé, comprehendido na excepção dos casos em que as assembléas provinciaes podem concedê-lo, como se acha resolvido pela mesma consulta, julga a Secção que o acto legislativo do que ora se occupa offende directamente a Constituição e as leis do Imperio, como lhe parece haver demonstrado.

Accresce ainda, para tornar mais saliente a offensa, o que dispõe a citada lei no § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> quando concede a favor da empreza isenção de direitos de importação do tabaco ou fumo manufacturado na província ou no Imperio, violando assim manifestamente o art. 12 do mesmo Acto Adicional, que expressamente prohíbe ás Assembléas Provinciaes legislarem sobre impostos de importação.

A segunda lei da mesma Assembléa que a Secção julga offensiva de leis geraes é a de n.<sup>o</sup> 1156 de 6 de Setembro de 1876 no art. 11, assim concebido :

« O Fiscal em qualquer época em que encontrar alguma pessoa fazendo uso publico dos antigos pesos e medidas, que não estiverem completamente aferidos, e os de carimbos ou marcas falsas, lhe imporá, na primeira hypothese, as penas do art. 4.<sup>º</sup> e nas demais as do art. 7.<sup>º</sup> das instruções appreviadas pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5089, e, lhe sendo o facto denunciado, o investigará minuciosamente, para poder com segurança impôr as penas da lei. »

A Lei geral n.<sup>o</sup> 1150 de 26 de Junho de 1862 e o seu Regulamento n.<sup>o</sup> 3169 de 11 de Dezembro de 1872 estabeleiram as regras que se devem observar no uso dos novos pesos e medidas, e contêm proibição expressa de aferir os de antigo uso ; assim, pois, a citada lei provincial, admitindo a possibilidade de se aferirem os pesos e medidas do antigo padrão e isentando de multas os que fizerem uso de tais pesos e medidas, vai tambem de encontro á lei geral.

A Secção notou que a Lei n.º 1151 de 29 de Agosto de 1876 restabelece a de 17 de Julho de 1873 sob n.º 1031, mas nada pôde dizer a respeito daquella lei, porque a não teve presente.

Tal é, Senhor, o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá como entender mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 1 de Abril de 1878.—*José Pedro Dias de Carvalho.—Visconde de Bom Retiro.*

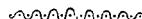
#### RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 18 de Maio de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*



#### N. 323.—FAZENDA.—EM 25 DE MAIO DE 1878.

Approva a proposta do conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província de Pernambuco sobre a admissão de um Escripturário para o respectivo serviço, e lembra a conveniencia de suprimir-se alli o registro de officios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que, em officio n.º 57, de 11 de Setembro ultimo, e no que por cópia o acompanhou, informaram o antecessor de V. Ex. e o presidente do conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa província, fica approvada aproposta feita pelo mesmo conselho sobre a admissão de um Escripturário para aquelles estabelecimentos, com o vencimento annual de 1:000\$000.

E, achando-se incluidos entre os trabalhos enumerados pelo dito presidente o registro de officios, convem que V. Ex. lembre-lhe a suppressão desse registro; pois, basta que sejam emassadas as minutás e depois brechadas ou encadernadas, como permittirem as circumstancias dos mencionados estabelecimentos.

Déus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.*



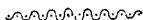
## N. 324.— FAZENDA.— EM 27 DE MAIO DE 1878.

Congressão de favores á Companhia New-York and Rio de Janeiro Steam Packet.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1878.

Comunico a Vm., para os fins convenientes, que foram concedidas aos vapores da Companhia New-York and Rio de Janeiro Steam Packet as mesmas vantagens e isenções de que gozam os paquetes das Companhias Des Messageries Maritimes e Real Companhia de Southampton, na fórmula do contracto approvado pelo Decreto n.º 6729 de 10 de Novembro do anno passado.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



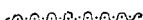
## N. 325.— FAZENDA.— EM 27 DE MAIO DE 1878.

Os Inspetores das Thesourarias não podem applicar a outras despezas as sobras resultantes dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados quando faltam á Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que despeça os quatro collaboradores existentes na mesma Thesouraria, segundo se vê do seu officio dirigido á Presidencia em 9 do corrente mez, visto estar completo o quadro do respectivo pessoal, e não ter a seu cargo serviço algum extraordinario; sendo para estranhar que tenha pago taes auxiliares com as sobras resultantes dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados quando faltam á Repartição, sem ser por commissões do serviço publico, porquanto essas sobras não podem ter applicação alguma por serem logo deduzidas do orçamento geral da despeza do Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 326.—IMPERIO.—EM 27 DE MAIO DE 1878.

Declara que não é admissivel recurso para o Conselho de Estado em matéria do contencioso administrativo, senão sobre assumptos geraes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio dessa Presidencia n.<sup>o</sup> 48 de 3 de Maio do anno passado, foi presente a este Ministerio o requerimento em que Francisco Antonio Pedroso, fundado no art. 45 do Regulamento n.<sup>o</sup> 124 de 7 de Fevereiro de 1842, recorre para o Governo Imperial da decisao do antecessor de V. Ex., que, dando provimento ao recurso que lhe dirigiu a maioria dos actuaes Vereadores da Camara Municipal da capital contra a deliberação da Camara transacta, que sujeitou-se a pagar ao recorrente a importancia de obras por elle feitas em algumas ruas e praças da mesma cidade, declarou nulla tal deliberação. Sendo ouvida a este respeito a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, observou esta, em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, que, se a jurisprudencia que tem vigorado no dito Conselho, e sido constantemente adoptada em não pequeno numero de decisões do Governo, não admite recurso em materia do contencioso administrativo senão sobre assumptos geraes; que se, em consequencia deste principio, tem-se sempre recusado o conhecimento de recursos relativos a questões meramente provincias, isto é, que se derivam de direitos que se julgam offendidos na execução de contractos, ou de leis provincias por não ser applicavel a taes casos o art. 45 do Regulamento do Conselho de Estado, visto ter-se entendido que só comprehende o que é pertencente ao Governo geral: parece fóra de duvida que o requerimento do supplicante, formulado como recurso, não pôde ser attendido, porque são municipaes as obras de que se trata, já por sua natureza, já por serem feitas á custa do cofre municipal, e em virtude ou dentro de autorização em orçamento approvado por lei provincial.

E Sua Magestade o Imperador, Havendo por bem conformar-se com este parecer, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, assim o Manda declarar a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 327.—FAZENDA.—EM 28 DE MAIO DE 1878.

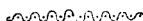
Aos recursos interpostos para o Tribunal do Thesouro devem acompanhar não só as decisões de que se recorre mas também os respectivos documentos em original.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Amazonas que o mesmo Tribunal resolviu não tomar conhecimento do recurso de revista transmitido com o seu ofício n.º 19 de 21 de Fevereiro último, interposto por José Teixeira de Souza & Comp.<sup>a</sup> da decisão da Alfândega de Manaus que impôz-lhes a multa de direitos em dobro na importância de 1125723, por diferenças de quantidade para mais encontradas em diversas mercadorias que submeteram a despacho pela nota n.º 481 de 31 de Outubro de 1877; visto não se ter verificado qualquer das hypotheses previstas no art. 76<sup>a</sup>, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

E porque o mencionado recurso foi encaminhado com a simples certidão do despacho, cumpre que o dito Sr. Inspector recomende aquela Alfândega que faça acompanhar os recursos interpostos de suas decisões, não só destas, mas também dos respectivos documentos em original, como têm sido determinado por diversas ordens do Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 328.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.  
—EM 28 DE MAIO DE 1878.

Sobre transportes nas estradas de ferro de Pedro II, S. Paulo e Rio de Janeiro.

N. 30.—1<sup>a</sup>. Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1878.

No interesse de simplificar o serviço da administração pública, manda Vm. conceder as passagens e transportes nessa estrada de ferro, que lhe forem requisitados directamente por qualquer dos Ministerios ou respectivas Secretarias de Estação; levando as despesas à conta competente.

Déus Guarde a Vm.—*José Lins Vieira Cunansão de Sá* /nmbá,  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 329.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 29 DE MAIO DE 1878.

Affirma a competencia das Assembléas Provinciales para o concurso de privilégios nos casos comprehendidos nos §§ dos arts. 10 e 11 do Acto Adicional.

**1.<sup>a</sup> Secção.**— Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a doutrina das leis dessa província, promulgadas em o anno proximo findo na parte relativa ao Ministerio a meu cargo, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 do corrente mez, Conformar-se com o parecer da mesma Secção exarado na Consulta de 30 de Março ultimo, publicada no *Diário Oficial* n.º 128 do corrente, e junta em exemplar devidamente authenticado pelo Director da Directoria Central desta Secretaria de Estado.

O que declaro a V. Ex., para seu conhecimento.

Dens Guarde a V. Ex.—*Jáão Lins Vieira Cansanção de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhor.—A<sup>a</sup> Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em observância á Ordem de Vossa Magestade Imperial, transmittida por Aviso de 26 do corrente, cabe a honra de dar conta do resultado do exame a que procedeu na colleção das leis da Província do Pará, promulgadas em 1877, desde a primeira, sob n.º 872, sobre a canalisação dos esgotos da cidade de Belém, até a ultima, de n.º 991, fixando a reccita e despesa municipal.

Não podendo a Secção enunciar juizo sobre algumas das ditas leis ou artigos dellas por conferem simples referencias a diversos Actos Legislativos de annos anteriores, sem a transcrição, portanto, das respectivas disposições; limita-se a dizer que em nenhuma das outras encontrou offensa á Constituição do Imperio ou ás leis geraes na parte sobre que foi consultada, isto é, na concernente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; estando ellas, pois, no caso de serem archivadas.

Campre-lhe, porém, observar que a Lei n.º 872 de 23 de Março de 1877, entre as bases da autorização confvida ao Presidente da província para contractar a canalisação dos esgotos da cidade de Belém, incluiu a concessão de privilegio por 40 annos.

Ora, havendo quem pense que não é da competencia das Assembléas Provinciales conceder privilegios, e tendo outrossim havido mais de uma consulta neste sentido, a Secção pede licença para declarar que não adopta semelhante opinião, e an-

tes entende que, apezar della, a lei citada não é inconstitucional.

E assim entende, não só por estar convencida de que, tratando-se de assumpto sobre o qual compete ás Assembléas Provincias legislar, só por estas pôde ser concedido privilegio; visto como a administração central não pôde intervir em objectos puramente provincias, comprehendidos nos diferentes paragraphos dos arts. 10 e 11 do Acto Adicional, quando não se dá a autoridade cumulativa do Governo geral; de que se lhes fosse recusado semelhante direito, não haveria muitas vezes meio de levar avante certas emprezas productivas que dependessem daquella animação; mas tambem, por lhe parecer que não ha justo fundamento para contestar-se ás mesmas assembléas uma faculdade de que elles se acham de posse desde a promulgação da reforma constitucional, sem que a propria lei de interpretação firmasse intelligencia contraria, nem aparecesse até agora acto da Assembléa Geral contestando-a, senão quando se tem conferido privilegios á industria ou a objectos que são da competencia do poder geral.

Ha até resoluções de consulta favoraveis ao modo de pensar da Seccão, como sejam, entre outras, a de 26 de Setembro de 1843, relativamente a uma Lei provincial das Alagoas que concedeu privilegio a uma empreza de abastecimento d'água potável, e a de 24 de Agosto de 1859 sobre lei da Assembléa Provincial de Sergipe, contendo igual concessão para o mesmo fim.

Em ambas essas consultas declarou-se que taes privilegios se deviam considerar como condições de contractos, que cabiam nas atribuições das Assembléas Provincias autorizar.

Accresce que a Consulta de 27 de Setembro, com a qual se conformou a Imperial Resolução de 26 de Outubro do mesmo anno de 1859, firmou essa doutrina quando, estabelecendo distinção entre objectos da competencia do Poder Geral e das Assembléas Provincias, concluiu que estas não podiam conceder privilegios sobre os primeiros, mas que pela mesma razão tinham direito de autorizá-los nos assumptos de sua exclusiva competencia legislativa.

E' este, Senhor, o parecer da Seccão. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 30 d<sup>o</sup> Março de 1878.— Visconde de Bon Retiro.— José Pedro Dias de Carvalho.

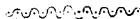
#### RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Pão, 25 de Maio de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*



## N. 330.—FAZENDA.—EM 29 DE MAIO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a mercadoria submetida a despacho como—barbante para prumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolreu não tomar conhecimento do recourse de revista transmitido com o seu officio n.º 21 de 11 de Março ultimo, interposto pelos negociantes H. B. Perry & Companhia da decisão da Inspeccoria da Alfandega da dita província, que mandou classificar no art. 559 da tarifa em vigor, como «cordão de algodão» para pagar a taxa de 800 réis o kilogrammo, a mercadoria que submetteram a despacho, como «barbante para prumo», sujeito á taxa de 100 réis, na forma do art. 673 da citada tarifa, visto não se ter verificado qualquer das hypotheses de art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 Setembro de 1860.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 331.— FAZENDA.—EM 29 DE MAIO DE 1878.

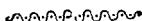
Declara que o Decreto legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 comprehende as campanhas anteriores à data de sua promulgação, sendo porém sómente applicável ás reformas e pensões que ocorrerem ou tiverem ocorrido depois da mesma data.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Tendo-se suscitado dúvida no Thesouro, por occasião de se tratar do processo de habilitação de D. Regina Régis da Silva Teixeira para receber o meio soldo de seu falecido marido o Alferes José Baptista da Silva Teixeira, sobre a applicação do Decreto legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 ao computo do tempo de serviço do dito Official, visto que esse decreto

manda contar em dobro o tempo de serviço prestado em campanha, sem referir-se expressamente ás campanhas anteriores á respectiva data : Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 25 do corrente mez, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Ha por bem Mandar declarar a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que não excluindo o referido decreto as campanhas anteriores, deve ser entendido em sua expressão ampla ; mas sómente para as reformas, e pensões de meio soldo que occorrerem ou tiverem occorrido depois daquella nova disposição legislativa, caso em que se acha a da peticionaria : e isto por não se poder dar á mesma disposição o efeito de annullar os factos já consumados em virtude do direito que antes vigorará, pois para tanto fôrã preciso uma declaracão expressa do Poder competente, como o da Lei n.º 2575 de 12 de Junho do supracitado anno de 1875, ou a que se contém na de n.º 2618 de 8 de Setembro do dito anno.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.



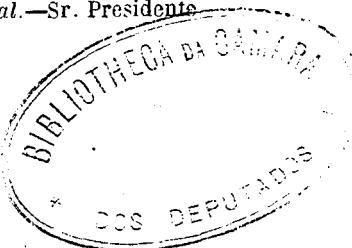
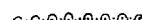
N. 332.—GUERRA.—EM 29 DE MAIO DE 1878.

Declara que fica emancipada do regimen militar a colônia de Urucú, na Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1878.

Illi. e Exm. Sr.—Ficando emancipada do regimen militar a colônia de Urucú, nessa província, á vista do desenvolvimento que tem tido, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, cumprindo que seja remettida a esta Secretaria de Estado uma relaçao dos proprios nacionaes e mais bens do Estado alli existentes, afim de terem o conveniente destino.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 333.—GUERRA.—EM 29 DE MAIO DE 1878.

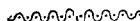
Declara que aos Officiaes da Guarda Nacional ou honorarios, empregados em conselhos de guerra, deverão ser abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funcionarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 13 de Abril ultimo sob n.º 18, relativamente á demora que tem havido, por falta de Officiaes effectivos ou reformados, no andamento de diversos processos de investigação a crimes que têm de ser submettidos a conselhos de guerra, declaro a V. Ex. que, existindo nessa província um Official encarregado do deposito, nove Officiaes de infantaria e tres Cirurgiões militares, podem elles ser empregados nos referidos conselhos.

Entretanto, sendo possível que taes Officiaes estejam em diligencias fóra da capital, fica V. Ex. autorizado, conforme solicitou, a nomear para servirem nos mesmos conselhos, que não deverão ser permanentes, outros Officiaes da Guarda Nacional ou honorarios, aos quaes só serão abonadas as vantagens que lhes competirem nos dias em que funcionarem.

Deus Guarde a V. Ex.—Marquez do Herval.—Sr. Presidente da Província da Parahyba.



N. 334.—FAZENDA.— EM 31 DE MAIO DE 1878.

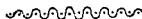
Como devem ser inscriptas na Caixa da Amortização as apolices da dívida publica compradas com o producto das loterias concedidas á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes, e Beneficente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1878.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, na inscrição das apolices da dívida publica compradas com o producto das loterias concedidas á « Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecânicas e Liberaes, e Beneficente » cujos novos estatutos foram approvados pelo Decreto n.º 6869 de 23 de Março ultimo, cumpre se mencione que as mesmas

apólices, além de inalienáveis, serão devolvidas aos cofres públicos, como propriedade do Estado, no caso de se dissolver a sociedade, segundo o disposto no Decreto n.º 2981 de 6 de Outubro de 1862, conforme declarou o Ministerio do Imperio em Aviso n.º 1561 de 13 do corrente mez.

Deus Guarde a V. S. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Conselheiro Inspector da Caixa da Amortização.



N. 335.—MARINHA.—AVISO DO 1.º DE JUNHO DE 1878.

Manda observar novas tabelas para o rancho dos alumnos do Collegio Naval e da Escola de Marinha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 1.º de Junho de 1878.

Estando reconhecido pela prática, que são excessivas as quantidades de generos mencionados na tabela mandada observar por Aviso de 6 de Fevereiro do anno proximo passado, para o rancho de cada um alumno desse estabelecimento, e ficando demonstrada a possibilidade de reduzir-se algumas rações no municiamento diário, sem prejuízo dos alumnos, resolvi alterar a referida tabela, substituindo-a pela que se acha inclusa, cumprindo que V. S. tenha muito em vista que ella seja fielmente observada.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.* —Sr. Director do Collegio Naval.

Idem ao Sr. Director da Escola de Marinha.

Tabella para o rancho de cada um alumno do Collegio Naval, mandada adoptar por aviso desta data.

QUALIDADE DOS GENEROS.	UNIDADES	DIAS DA SEMANA.											
		Domingos, 2.as, 3.as, 5.as fei'ras e sabbados.				Quartas-feiras.				Sextas-feiras.			
		Almoço.	Jantar.	Ceia.	TOTAL.	Almoço.	Jantar.	Ceia.	TOTAL.	Almoço.	Jantar.	Ceia.	TOTAL.
Assucar refinado branco...	Gramm..	67	67	134	67	67	134	67	67	134
Arroz.....	>	70	70	70	70	70	70
Batata ingleza.....	>	27	36	63	27	36	63	27	36	63
Bacalhão.....	>	101	247	348
Café moído.....	>	36	36	36	36	36	36	36	36
Chá da India.....	>	5	5	5	5	5	5	5	5	5
Carne fresca de vacça.....	>	200	467	667	200	310	510
Carne secca do Rio Grande.....	>	102	102
Lombo de Minas.....	>	102	102
Manteiga.....	>	27	27	54	27	27	54	27	27	54
Massas sortidas.....	>	18	18
Pão.....	>	400	54	400	234	400	54	400	234	400	54	400	234
Toucinho do Minas.....	>	23	47	70	23	47	70
Azeite doce.....	Litros..	0,03	0,04	0,07
Farinha.....	>	0,1	0,2	0,3	0,1	0,2	0,3	0,1	0,2	0,3
Feijão preto.....	>	0,18	0,18	0,18	0,18
Sal.....	>	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Vinagre de Lisboa.....	>	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
Verduras e frutas.....	Réis..	60	60	60	60	60	60
Palitos.....	Milheiro..	0,001	0,001	0,001	0,003	0,001	0,001	0,001	0,003	0,001	0,001	0,001	0,003

OBSERVAÇÕES.

1.^a Os generos mencionados na presente tabella serão de primeira qualidade.

2.^a Para o serviço de cozinha e de aqueentar agua para banhos, serão dados diariamente 50 kilogrammas de combustivel.

3.^a Si por qualquer eventualidade se der falta de alguns dos generos designados para cada ração, fica à deliberação da Directoria complemental-a, substituindo-os por outros, uma vez que não excedam em preço.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 4.^o de Junho de 1878.—*Sabino Eloy Pessoa.*

Tabella para o rancho de cada um aspirante a guarda-marinha, mandada adoptar por aviso desta data.

QUALIDADE DOS GENEROS.	UNIDADES.	DIAS DA SEMANA.											
		Domingos, 2.as, 3.as, 5.as feiras e sabbados.				Quartas-feiras.				Sextas-feiras.			
		Almoço.	Jantar.	Ceia.	TOTAL.	Almoço.	Jantar.	Ceia.	TOTAL.	Almoço.	Jantar.	Ceia.	TOTAL.
Assucar refinado branco...	Gramm...	67	67	134	67	67	134	67	67	134
Arroz.....	"	27	36	70	70	27	36	70	70	27	36	70	70
Batata ingleza.....	"	63	63	101	247	348
Bacalhão.....	"	36	36	36	36	36
Cale moído.....	"	36	5	36	36	5	36	36	5	36
Chá da Índia.....	"	5	5	5	5	5	5
Carne fresca de vacca.....	"	200	467	667	200	310	510
Carne secca do Rio Grande.....	"	402	402	402
Lombo de Minas.....	"	402	402	402
Manteiga.....	"	2	27	34	27	27	34	27	27	34
Massas sortidas.....	"	48	48	48
Pão.....	"	400	54	400	234	400	54	400	234	400	54	400	234
Toucinho de Minas.....	"	23	47	70	23	47	70	70
Azeite doce.....	Litros...	0,03	0,04	0,07
Farinha.....	"	0,1	0,2	0,3	0,1	0,2	0,3	0,1	0,2	0,3
Feijão preto.....	"	0,18	0,18	0,18	0,18
Sai.....	"	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Vinagre de Lisboa.....	"	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03	0,03
Verduras e frutas.....	Róis...	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60
Palitos.....	Milheiro..	0,001	0,001	0,001	0,003	0,001	0,001	0,001	0,003	0,001	0,001	0,001	0,003

OBSERVAÇÕES.

1.^a Os generos mencionados na presente tabella serão de primeira qualidade.

2.^a Para cada mês de estudo se dará uma vela de stearina de 76 grammas.

3.^a As luzes serão collocadas, uma na camara, uma na ante-camara, uma no gabinete dos officiaes de serviço e cinco no convez, correspondendo a 0'33 de kerozene para cada uma (Aviso de 17 de Setembro de 1871), e 0'16 de azeite ordinario para cada uma das luzes collocadas, uma no castello, uma na cozinha, duas no alojamento da guarnição da fragata-escola, e uma na coberta do brigue *Capiberibe*.

4.^a Os alojamentos dos aspirantes serão illuminados com 1.683 gr. de stearina em archothes.

5.^a Para o serviço da cozinha e de aqueentar agua para banhos, serão dados 70 kilogrammas de combustivel por dia.

N. B.—Se por qualquer eventualidade se der falta de alguns dos generos designados para cada reação, fica à deliberação da Directoria complementar-a, substituindo-os por outros, uma vez que não excedam em preço.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1.^o de Junho de 1878.—*Sabino Eloy Pessoa*.

N. 336.— JUSTIÇA.— EM 1 DE JUNHO DE 1878.

Declara que a commutação da pena deve datar da sentença condemnatoria.

3.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz das execuções do termo de Paranaguá sobre o modo de regular o tempo de cumprimento da pena imposta ao réo condenado a galés perpetuas e commutada pelo Poder Moderador em 14 annos de prisão simples, declarou V. Ex. que a commutação se devia contar da data da sentença proferida pelo Tribunal do Jury.

Approvando esta solução por ser conforme ás disposições dos arts. 83 § 1.^º da Lei de 3 de Dezembro de 1844, 7.^º do Decreto n.^º 1696 de 15 de Setembro de 1869, e Avisos de 14 de Junho de 1850, n.^º 517 de 14 de Novembro de 1865, e n.^º 45 de 5 de Fevereiro de 1873; assim o comunico a V. Ex. em resposta ao officio n.^º 45 de 10 do mez proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Paraná.

N. 337.— FAZENDA.— EM 1.^º DE JUNHO DE 1878.

Declara que os terrenos fronteiros á Casa de Detenção de Nictheroy são acrescidos, podendo como tais ser aforados á província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1.^º de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^º 805 de 22 de Abril ultimo, que, segundo informa o Inspector dos terrenos de marinha, são acrescidos os terrenos fronteiros á Casa de Detenção de Nictheroy: os quais, nos termos da lei, podem ser aforados a essa província, á razão de 450 réis por metro de testada, visto não constar que tenham sido concedidos por aforamento ou gratuitamente pelo Governo Imperial.

Entretanto para salvar direitos de terceiros vão ser publicados os editais do estylo; servindo-se V. Ex. ouvir também a Camara Municipal daquella cidade, e transmittir ao Thesouro a informação que fôr por ella prestada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



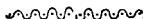
N. 338.—FAZENDA.— EM 3 DE JUNHO DE 1878.

Não têm direito á ajuda de custo as pessoas nomeadas pela primeira vez para empregos de Fazenda, salvo si o forem em virtude de concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que, no caso de ter sido abonada pela do Ceará, como se presume, a quantia de 200\$000 ao 3.º Escripturário ultimamente nomeado para a 1.ª das ditas Thesourarias, Francisco das Chagas Oliveira e Sá, para ajuda de custo de preparos de viagem, exija a restituição da dita quantia, visto não ter direito a ella o referido Escripturário, porque não era empregado de Fazenda, promovido ou removido, nem fez concurso em virtude do qual fosse nomeado para esse lugar.

Gaspar Silveira Martins.



N. 339.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OERAS PUBLICAS.
— EM 3 DE JUNHO DE 1878.

Approved as instruções provisórias para o serviço da parte em trâfego e construção do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, no Ceará.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem aprovar as instruções provisórias, que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para o serviço da parte em trâfego e construção do prolongamento da estrada de ferro denominada de Baturité, na Província do Ceará.

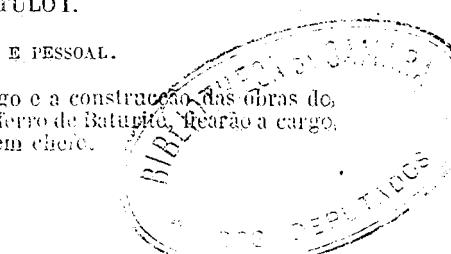
Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janho de 1878.— *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

Instruções provisórias a que se refere a portaria desta data.

CAPITULO I.

DIRECCÃO E PESSOAL.

Art. 1.º O serviço do trâfego e a construção das obras do prolongamento da estrada de ferro de Baturité, ficarão a cargo, de um Director Engenheiro em chefe.



Art. 2.^º Ao Director Engenheiro em chefe compete:

I. Dirigir, sob sua exclusiva responsabilidade, a parte da estrada em tráfego; de conformidade com a organização, pessoal, e os regulamentos já estabelecidos pela companhia na mesma estrada; modificando-os provisoriamente no que lhe parecer acertado, e não contrariar as presentes instruções:

II. Propor, logo que a experiência o aconselhar, as bases para a organização definitiva do serviço da parte da estrada em tráfego.

III. Dispensar todo o pessoal superfluo, que porventura exista ao serviço do tráfego; e bem assim expedir os competentes títulos ao que tiver de ser conservado ou nomeado; salvo quanto aos chefes do serviço, que serão nomeados e demitidos pelo Ministro sob proposta do Director Engenheiro em chefe.

Para as novas nomeações e preenchimento das vagas que se derem serão preferidos aquelles dos actuais empregados da estrada que mais aptos se mostrarem e melhor tiverem servido.

IV. Organizar as novas explorações, que forem necessárias, para o prolongamento da estrada desde Patacuba até Canôa.

V. Nomear e demitir, no serviço de construção, os empregados que não forem de nomeação ou demissão do Ministro.

VI. Fazer os necessários contractos para aquisição de matérias, com excepção de trilhos e seus accessórios e de trem rodante, para a parte da estrada em tráfego e obras em construção.

VII. Fazer as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser ocupados pelo leito do prolongamento da estrada e suas dependências, e mandar indemnizar os proprietários das benfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VIII. Remetter ao Governo, até o dia 25 de cada mez, um relatório resumido da parte da estrada em tráfego, com discriminação de todas as operações feitas, da receita, despesa e movimento; e bem assim dos serviços de construção executados no prolongamento; tudo do mez anterior.

Até o dia 31 de Janeiro remetterá ao mesmo Governo um relatório que compreenderá todos os dados e informações concernentes aos dous serviços, de tráfego e construção, no anno anterior, acompanhado de balanços geraes.

Art. 3.^º O pessoal technico do prolongamento da estrada, constará do seguinte quadro:

1 Engenheiro em chefe, que será o mesmo Director da parte em tráfego, com o vencimento annual de.....	12:000\$000
1 Primeiro Engenheiro, idem	8:400\$000
2 Chefes de secção, cada um com o vencimento annual de.....	6:000\$000
5 Engenheiros de 1. ^a classe, idem idem.....	4:800\$000
5 Engenheiros de 2. ^a classe, idem idem.....	3:600\$000
6 Conductores de 1. ^a classe, idem idem.....	3:000\$090
8 Conductores de 2. ^a classe, idem idem.....	2:400\$000

1 Secretario, com o vencimento annual de....	3:000\$000
1 Guarda-livros, idem idem.....	3:600\$000
1 Thesoureiro e Pagador, idem idem.....	3:600\$000
1 Almoxarife, idem idem.....	2:400\$000
1 Mestre assentador de trilhos, idem idem....	3:600\$000
3 Desenhistas, cada um com o vencimento annual de.....	2:400\$000

Este quadro completar-se-ha á proporção que os trabalhos o exigirem.

Deixarão de ser preenchidos ou serão supprimidos, os lugares que, pela natureza dos respectivos serviços, puderem ser acumulados por serventuarios que os exerçam identicos na parte da estrada em trafego.

Art. 4.^º Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, ao pessoal technico empregado no campo em serviços de estudos e construcção das obras, poderá o Director Engenheiro em chefe arbitrar uma gratificação *pro labore* até o maximo de 9\$000 diarios, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços extraordinarios que lhe forem confiados ou as difficuldades de subsistencia.

Esta gratificação poderá ser abonada tambem aos empregados de escriptorio, uma vez que não excedam de 5\$000 diarios.

Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo de gratificação aqui estipulada em quanto se achar na direccão dos trabalhos.

Art. 5.^º Além do pessoal acima mencionado, o Engenheiro em chefe poderá nomear os auxiliares, apontadores, inspectores e ajudantes de corda, que julgar necessarios ás obras, arbitrando-lhes uma diaria que em caso algum excederá de 6\$000.

Art. 6.^º Todos os empregados, quer do trafego quer da construcção, serão considerados de commissão temporaria.

Serão subordinados ao Director Engenheiro em chefe, e obedecerão aos regulamentos e instruções que pelo mesmo Director forem expedidas.

Art. 7.^º Serão nomeados:

§ 1.^º O Director Engenheiro em chefe pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

§ 2.^º Pelo mesmo Ministro, e sob proposta do Director, todos os chefes de serviço, o Secretario, o Caixa ou Pagador, o Guarda-livros e o Almoxarife da parte da estrada em trafego; o 1.^º Engenheiro, os chefes de secção, os Ajudantes de 1.^a classe, o Thesoureiro ou Pagador, o Secretario, o Guarda-livros e o Almoxarife do prolongamento da mesma estrada;

§ 3.^º Pelo Director Engenheiro em chefe todos os mais empregados.

Art. 8.^º Todos os empregados serão destituidos de seus cargos do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 9.^º O Director Engenheiro em chefe poderá reprehender, multar ou suspender os empregados da estrada por erro, falta ou pouco zelo no desempenho dos seus deveres.

A multa consistirá na perda de parte ou de todos os vencimentos.

A suspensão importa *ipso facto* a perda de todos os vencimentos.

Art. 10. Os Pagadores ou Thesoureiros prestarão fiança na Thesouraria de Fazenda no valor de 10:000\$000, e os Almoxarifes de 6:000\$000.

Art. 11. As licenças aos empregados da estrada serão concedidas na fórmula da lei, por molestia, impedimento ou qualquer outro motivo, até trinta dias pelo Director Engenheiro em chefe.

D'ahi em diante, a concessão de licenças compete ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em caso algum serão considerados vencimentos, para a concessão de licenças, a gratificação *pro labore*.

As licenças concedidas pelo Director Engenheiro em chefe não poderão ser gozadas fóra da província.

Art. 12. O Director Engenheiro em chefe será substituído em seus impedimentos pelo 1.º Engenheirô; e, na falta deste, pelo chefe de serviço que o mesmo Director designar.

Quando o impedimento se prolongar o Ministro providenciará.

CAPITULO II.

EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 13. Os trabalhos do prolongamento da estrada de Pacatuba até Canôa serão executados administrativamente; salvo as alvenarias e superstructura de madeira das obras d'arte, e os edifícios das estações, dos depositos ou officinas, que poderão ser contractadas por empreitadas parciaes, em globo, ou por series de preços organizadas pelo Director Engenheiro em chefe.

Para taes contractos precederá concurrenceia pública, sempre que for possível.

Art. 14. Convindo dar o maior impulso à construcção dessa via ferrea, deverá o Director Engenheiro em chefe, á proporção que estiver locada qualquer parte da linha, mandar proceder logo á preparação do respectivo leito, e continuando assim em seguida no prolongamento da mesma em toda sua extensão.

Art. 15. Na construcção do leito da estrada serão observadas as condições técnicas adoptadas nas estradas de ferro do Estado; ficando expresso e muito recommendedo que á construcção das obras d'arte, estações e maiores edifícios presidirá a maior economia e simplicidade, sem prejuízo da precisa solidez.

Art. 16. O Director Engenheiro em chefe remetterá sem perda de tempo ao Governo os projectos da superstructura metálica necessária ás obras d'arte assim de serem feitas oportunamente as respectivas encommendas.

Art. 17. Nos trabalhos dessa estrada serão de preferencia empregados, segundo sua aptidão e natureza do serviço, os habitantes da província que estiverem soffrendo os efeitos da secca, e como tales socorridos pelo Estado.

Art. 18. Além da alimentação fornecida pelo Estado, concederá o Director Engenheiro em chefe a cada um dos operários de que trata o artigo antecedente uma gratificação diária de 200 a 800 rs., segundo o mérito de cada um.

Art. 19. Para execução do artigo precedente, o Presidente da província enviará ao Director Engenheiro em chefe uma lista do pessoal valido que puder ser aproveitado nos trabalhos.

Com essa lista e com as supplementares, que ao mesmo Director Engenheiro em chefe serão remetidas semanalmente, organizar-se-há o pessoal de trabalhadores que tem de ser utilizado nas obras em construção.

Art. 20. O serviço de alimentação desse pessoal estará a cargo do Presidente da província ou do agente ou commissário pelo mesmo Presidente nomeada, e que providenciará conforme as requisições e ouvindo ao Director Engenheiro em chefe; ficando entendido que o numero e collocação desse pessoal, como tudo mais que em relação ás obras lhes fôr concernente, se-rá da competencia do mesmo Director Engenheiro em chefe.

Art. 21. Poderá o Director Engenheiro em chefe admittir nos trabalhos, operários para serviços especiaes de classe diversa da mencionada no art. 17. Neste caso poderá arbitrar-lhes o salario completo por que forem ajustados, excluída a alimentação, dar-lhes transporte, e fazer qualquer adiantamento razoável.

Se tales operários preferirem receber uma parte de seus salários em gêneros alimentícios, o Director Engenheiro em chefe assim providenciará descontando-se a parte correspondente e convencionada do total do mesmo salario.

Poder-se-há igualmente fazer qualquer suprimento de gêneros aos Engenheiros e mais pessoal das obras em construção, uma vez que o seu respectivo custo seja deduzido dos seus vencimentos.

Art. 22. Além da organização e direcção dos trabalhos, o Director Engenheiro em chefe confeccionará os regulamentos e instruções para a pelléia das obras; devendo se entender com o Presidente da província, que providenciará sobre o melhor meio de manter a ordem nos arraiaes e centros de reunião que se formarem.

Art. 23. O Director Engenheiro em chefe poderá impôr multas, reduzindo ou supprimindo as gratificações pecuniárias dos trabalhadores e despedilhos.

Neste caso, se estes pertencerem á classe do art. 17 dará conhecimento dos seus nomes ao Presidente da província ou ao commissário ou commissão delegada do alistamento e suprimento de viveres, para proceder como fôr conveniente.

Art. 24. O fornecimento ou compra dos objectos necessários ao serviço da construção far-se-há sómente por ordem

escripta e pela fórmula que fôr determinada pelo Director Engenheiro em chefe, conforme as urgencias do serviço, preferindo-se sempre que fôr possível a concurrenceia publica. Esses objectos serão recolhidos ao almoxarifado da construção ou aos pequenos depositos das obras, segundo fôr mais acessivel, e com as cautelas e garantias necessarias.

O Almoxarife deverá velar na melhor fórmula de acautelar a guarda desses objectos e de escriptural-os devidamente. Para esse fim receberá instruções do Director Engenheiro em chefe.

Art. 25. Haverá um escriptorio technico, para a preparação dos projectos de execução e verificação de trabalhos, que, além de outros serviços, estará a cargo do 1.º Engenheiro.

Art. 26. Servirão no escriptorio technico, além dos desenhistas e pessoal de escripta, os Engenheiros e conductores empregados em trabalhos de construção, que forem designados pelo Director Engenheiro em chefe.

Art. 27. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas com methodo e clareza, segundo os livros, modelos e instruções que organizar o Director Engenheiro em chefe, sendo para desejar que por elles se possa reconhecer o custo de cada uma dessas obras.

CAPITULO III.

PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 28. Os pagamentos far-se-hão nos logares do trabalho à vista de recibos ou folhas. Os pagamentos do pessoal da parte da estrada em tráfego, serão regulados pela fórmula já estabelecida; os do pessoal superior e auxiliares da construção efectuar-se-hão mensalmente; e os dos trabalhadores, semanal, quinzenal ou mensalmente; conforme fôr mais pratico e conveniente ao serviço.

Esses pagamentos serão realizados pelos Pagadores responsaveis perante o Thesouro, auxiliados por individuos da sua confiança. A estes poderá o Director Engenheiro em chefe arbitrar gratificações, sómente pelos dias de serviço, até 20\$000 diarios.

Aos Pagadores abonar-se-há uma gratificação mensal de 60\$000 para quebras.

Art. 29. Os fornecimentos e as contas, ainda mesmo provenientes de reclamações, serão pagos no escriptorio central da estrada ou onde fôr ordenado pelo Director Engenheiro em chefe.

Art. 30. Nenhum pagamento se effeçuará sem o *pague-se* do Director Engenheiro em chefe ou de quem, para este fim, fôr por elle expressamente autorizado.

Art. 31. Para ocorrer ás despezas, quer de construção, quer do tráfego, os Pagadores, Caixas ou Thesoureiros responsaveis, receberão da Thesouraria de Fazenda as consigna-

ções necessárias que forem autorizadas por escripto pelo proprio Director Engenheiro em chefe.

Art. 32. Da renda bruta da estrada tirar-se-ha em cada mez a somma necessaria ao custeio, recolhendo-se á Thesouraria de Fazenda, até o dia 10 do mez seguinte, a receita liquida da do mez decorrido.

Não será permittido conservar, depois daquelle dia, na Padaria ou caixa da estrada, somma alguma pertencente á renda do mez anterior.

Art. 33. A escripturação da receita e despeza da parte em tráfego da estrada far-se-ha por exercícios, e será organizada, logo que fôr possível, de accordo com as instruções que para este fim ministrar a Thesouraria de Fazenda.

Art. 34. Em caso algum o sistema de contabilidade central dos pagamentos e liquidações afastar-se-ha do que prescreve a legislação de fazenda. As contas ou folhas de pagamentos, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercício, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo e liquidação.

Art. 35. Todos os responsáveis pelas sommas arrecadadas e despendidas prestarão contas mensalmente na Thesouraria de Fazenda, de conformidade com a mesma legislação.

CAPITULO IV.

OBRAS NOVAS NA PARTE EM TRAFEGO, ENCOMMENDAS DE MATERIAL METALLICO E DE COMBUSTIVEL.

Art. 36. O Director Engenheiro em chefe deverá manter as estradas em tráfego, effectuando tão sómente o que fôr strictamente necessário á regularidade e segurança do serviço. Qualquer obra nova, necessaria ao desenvolvimento da estrada, substituição considerável de material, ou qualquer outra despesa desta ordem, que não fôr de carácter muito urgente, só poderá ser autorizada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 37. Todo o material, fixo ou rodante, necessário á construção das obras do prolongamento ou ás substituições e accrescimos na parte em tráfego, será contractado ou encommendado pelo mesmo Ministro ou em virtude de ordem expressa deste, e á vista de requisição do Director Engenheiro em chefe.

Art. 38. As requisições de que trata o artigo ancedente, serão acompanhadas, sempre que fôr possível, de desenhos cotações para cada uma das espécies de material, de especificações para a construção e fabrico das respectivas peças, e dos preços correntes ou prováveis; do custo de cada encomenda, e da indicação das fabrícias em que possa ser feita.

Art. 39. Poderá o Director Engenheiro em chefe fazer aquisição de combustivel directamente na Província do Ceará ou requisitá-lo do Ministro da Agricultura.

CAPITULO V.

DISCOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS.

Art. 40. Na promocão do pessoal o Director Engenheiro em chefe atenderá, quanto fôr possivel, à antiguidade e merecimento do empregado. Sómente deverá ser admittida pessoa estranha ao serviço, de preferencia a qualquer promoção, quando fôr isto absolutamente indispensavel, do que deverá o mesmo Director dar conhecimento ao Ministro da Agricultura.

Art. 41. O Director Engenheiro em chefe poderá solicitar do Presidente da província autorização para abrir ao trânsito qualquer parte do prolongamento da estrada, que se construir, independentemente de prévio consenso do Ministro da Agricultura.

Art. 42. O Director Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministro da Agricultura: cumprindo-lhe, todavia, dar conhecimento ao Presidente da província de todas as occurrences importantes, e ministrar-lhe os esclarecimentos que forem por elle exigidos.

Art. 43. Em casos extraordinários e urgentes, o Director Engenheiro em chefe poderá mandar organizar depósitos fixos ou ambulantes para o suprimento dos generos alimenticios aos trabalhadores; remetendo oportunamente ao Presidente da província, para serem lançadas á conta dos soccorros públicos, a nota das despesas feitas. Neste caso a Thesouraria de Fazenda fará o extorno da despesa para a verba competente.

Art. 44. Com excepção dos transportes que se effectuarem pôr serviços da estrada, ou das populações assoladas pela secca, em vista de guia da autoridade competente, e o de viveres e utensílios para socorros, todos os mais pagaráo na estrada o respectivo frete. Desta regra farão também excepção, durante a calamidade da secca ou em quanto o contrario não fôr resolvido pelo Ministro da Agricultura, os transportes de interesse público, geral ou provincial, que se effectuarem por ordem da Presidencia da província ou de quem fôr por este autorizado.

Art. 45. O Director Engenheiro em chefe é a pessoa encarregada para receber da Directoria da Companhia via ferrea cearense de Baturité a estrada e todo seu material.

Esse recebimento far-se-ha por inventario, o qual será lançado em livro competente e rubricado pelo mesmo Director Engenheiro em chefe e pela Directoria, então extinta, da mencionada estrada ou por seu delegado, na conformidade do contracto assignado nesta data nesta Secretaria da Agricultura.

Art. 46. Com o intuito de obviar duvidas, ou embarracos, que por ventura possam surgir no correr dos trabalhos, e que não estejam previstos ou acantelados por estas instruções, fica o Director Engenheiro em chefe autorizado a tomar qualquer deliberação tendente a resolvê-las, dando logo de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Junho de 1878.—*M. Buarque de Macedo.*



N. 340.—FAZENDA.—EM 4 DE JUNHO DE 1878.

As joias e contribuições trimensais pagas nas Thesourarias de Fazenda pelos sócios do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, são isentas do selo fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício do Presidente do Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado de 3 de Maio ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que as joias e contribuições trimensais de quantias não inferiores a 25\$000. que pagarem nas mesmas Thesourarias os sócios do dito Monte Pio, acham-se isentas do selo fixo de 200 rs. estabelecido pelo art. 12 § 2.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877 e § 3.º da Circular de 12 de Novembro do mesmo anno; porquanto, tendo esse serviço ficado a cargo das mesmas Thesourarias, nos termos das Instruções n.º 510 de 12 de Novembro de 1863, modificadas pela Circular de 17 de Setembro de 1872, constitue uma parte do expediente dessas Repartições, tanto mais que são pelas mesmas instruções denominadas de—conhecimentos dos recibos de tais quantias, extraídos do competente livro de talão—e por isso estão sem dúvida comprehendidas na isenção consignada no art. 15 n.º 12 do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Gaspar Silveira Martins.



N. 341.— FAZENDA.—EM 4 DE JUNHO DE 1878.

Indefere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por diferença de qualidade em um despacho de chales de lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 9 de Abril ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela diferença de qualidade encontrada em uma caixa contendo chales de lã, vinda de Antuerpia no vapor inglez *Mondego*, e submetida a despacho pela nota n.º 5344 de 27 de Fevereiro do corrente anno, o mesmo Tribunal:

Considerando que a diferença de que se trata foi declarada pelos recorrentes depois de pagos os ditos direitos, e que o

engano allegado não se acha provado nos documentos que serviram de base ao processo:

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



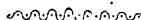
N. 342.—FAZENDA— EM 6 DE JUNHO DE 1878.

As despesas das Caixas Económicas e Montes de Soccorro devem ser fixadas semestralmente pelo conselho fiscal respectivo, à vista de orçamento organizado pelo gerente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que, á vista do que informa o conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex. sob n.º 42 do 4.º de Maio ultimo, ficam provisoriamente aprovados os vencimentos por elle propostos para os empregados dos ditos estabelecimentos, em officio de 15 de Dezembro ultimo, exceptuada a consignação annual de 60\$000 ao portiere, pois devem as despesas para que era destinado ser pagas de conformidade com os arts. 63, § 7.º, e 68, § 7.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5394 de 18 de Abril de 1874, e considerado um terço de taes vencimentos como gratificação pelo efectivo exercicio:

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 343.—JUÍSTICA.— EM 6 DE JUNHO DE 1878.

Sobre o arquivo de escriptura de dissolução de sociedade commercial.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1878.

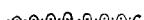
Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 16 de Fevereiro ultimo, transmittiu o Presidente da Junta Commercial de Belém o recurso que os comerciantes Victor Rodrigues de Oliveira

& Companhia interpozeram da decisão pela qual recusou a mesma Junta mandar archivar a escriptura de dissolução, em parte, da sociedade commercial dos récorrentes, pelo fundamento de haverem sómente assignado essa escriptura, contra o disposto no art. 332 do Codigo Commercial, um dos socios e o procurador dos herdeiros de outro, sem autorização dos ausentes.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução do 1.^º do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 13 de Maio ultimo, Houve por bem dar provimento ao recurso, afim de ser admittida a mencionada escriptura ; porquanto as Juntas Commerciaes exercem simplesmente uma função administrativa em referencia aos registros, para authenticar e dar publicidade aos contractos de sociedades commerciaes ; só podendo prohibir o registro dos que offenderein interesses de ordem publica e os bons costumes : mas, em todo o caso, não é da atribuição de taes Juntas, para effeito da recusa de registro, entrar na indagação de direito sobre a natureza das clausulas, por envolver este facto discussão contenciosa inopportuna e ser da competencia dos Tribunaes judiciarios, conforme a doutrina consagrada no Aviso de 4 de Dezembro do anno passado, que se refere á Imperial Resolução do 1.^º daquelle mez.

Ó que V. Ex. fará constar á sobredita Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 344.—FAZENDA.—EM 7 DE JUNHO DE 1878.

Autoriza a entrega de 6.000\$000 ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província das Alagoas, afim de occorrer ás despezas da criação e instalação dos ditos estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 7 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas para entregar, no exercicio de 1877 — 1878, ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da mesma província a quantia de 6.000\$000 por conta da quota de um por cento deduzida de imposto sobre loterias, afim de occorrer ás despezas necessarias á

criação e installação dos mencionados estabelecimentos, e á formação do fundo capital do dito Monte de Soccorro, nos termos do art. 9.^º n.^º 45, da Lei n.^º 1114 de 27 de Setembro de 1860 e art. 122 do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 5594 de 18 de Abril de 1874; escripturando a mencionada quantia como remessa feita ao Thescuro.

Gaspar Silveira Martins.



N. 345.—FAZENDA.—EM 7 DE JUNHO DE 1878.

Fixa em 12% a taxa dos emprestimos do Monte de Soccorro da Província das Alagoas, e trata de outras providencias a bem do serviço do dito estabelecimento e da Caixa Económica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, em resposta aos ofícios que V. Ex. transmittiu-me com o seu sob n.^º 10 de 17 de Maio ultimo:

1.^º, que é fixada em 12% a taxa dos emprestimos do Monte de Soccorro.

2.^º, que é autorizada a Thesouraria de Fazenda para entregar ao dito conselho a quantia de 6:000\$000, por conta da quota de 1% deduzida do producto do imposto sobre loterias, assim de occorrer ás despesas necessarias á criação e installação dos mencionados estabelecimentos e á formação do fundo capital do Monte de Soccorro, nos termos do art. 9.^º, n.^º 45, da Lei n.^º 1114 de 27 de Setembro de 1860 e art. 122 do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 5594 de 18 de Abril de 1874.

3.^º, que, pela Ordem n.^º 15 de 5 de Abril proximo passado, já foi aprovada a taxa de 6% proposta pelo referido conselho para o juro das quantias depositadas na Caixa Económica durante o corrente anno.

4.^º, que, por aviso de hontem foram também aprovados os vencimentos propostos para os empregados daquelles estabelecimentos, exceptuada a consignação annual de 60\$000 ao porteiro, para as despesas com o asseio da casa em que funcionam.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província das Alagoas.



N. 346.—FAZENDA.—EM 8 DE JUNHO DE 1878.

Determina que a concessão feita á Camara Municipal da Villa Franca do uso precário de um proprio nacional para nelle celebrar suas sessões, se verifique mediante termo com certas clausulas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que, tendo sido aprovado o acto da Presidencia concedendo á Camara Municipal da Villa Franca, conforme pedira, o uso precário de uma casa coberta de palha, de propriedade nacional, existente na mesma villa, em abandono e quasi em estado de ruina, como informa a dita Presidencia em officio n.º 11 de 11 de Fevereiro ultimo, afim de nella celebrar as suas sessões, com condição de correrem por sua conta os reparos e a conservação do referido proprio nacional, cumpre que a referida Camara Municipal assigne termo na dita Thesouraria, obrigando-se a fazer taes reparos, e a abrir mão da mencionada casa, quando della carecer o Estado.

Gaspar Silveira Martins.



N. 347.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1878.

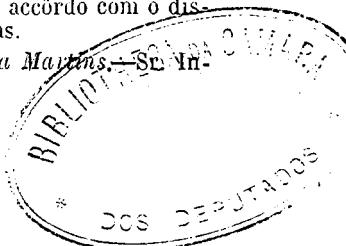
Confirma a classificação de — riscado de algodão lavrado — dada na Alfandega ao tecido que Heymann & Aron submeteram a despacho como — brim de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria, que classificou como riscado de algodão lavrado, para pagar a taxa de 1\$500 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vindas do Havre no vapor inglez *Lalande*, e submetida a despacho pela nota n.º 4032 de 28 de Fevereiro ultimo, como brim de algodão, sujeito a taxa de 600 réis por kilogramma, visto estar a dita decisão de acordo com o disposto no art. 587 da Tarifa das Alfandegas.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* — Se. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

Decisões de 1878. 32 ~~~~~



N. 348.—FAZENDA.—EM 10 DE JUNHO DE 1878.

Reitera o pedido de providencias para que seja fielmente executada a Circular n.º 322 de 27 de Outubro de 1859, relativa a heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. digne-se recommendar aos Juizes de ausentes da Corte e Provincia do Rio de Janeiro a fiel observancia da Circular n.º 322 de 27 do Outubro de 1859, declarando expressamente nas respectivas guias, se o dinheiro recolhido é sómente parte ou a totalidade da heranca, e bem assim que façam acompanhar as guias que se remettem ao Thesouro Nacional com o saido, da competente conta corrente organizada de conformidade com o modelo annexo à citada circular, como solicitou-se ao Ministerio a cargo de V. Ex. em Aviso de 28 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A'S. Ex.
o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.



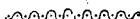
N. 349.—FAZENDA.—EM 11 DE JUNHO DE 1878.

Sobre o fornecimento de generos e mais objectos para os navios da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1878.

Comunico a Vm. que nesta data requisito do Ministerio da Marinha a expedição das necessarias ordens para que cessse de ser feito pela respectiva Intendencia o fornecimento de generos e mais objectos para os navios dessa Alfandega, passando tal fornecimento a effectuar-se ahi mediante concurrencia publica e com a conveniente fiscalisacao, conforme Vm. propôz em seu officio n.º 401 de 14 de Maio ultimo.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



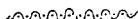
N. 350.—FAZENDA.—EM 12 DE JUNHO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de escovas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Aguiar, Bravo & Comp. da decisão dessa Inspectoria de 9 de Janeiro ultimo, que classificou como escovas com costas de marfim, para pagarem 24\$000 por duzia, a mercadoria constante da amostra, que devolvo, vinda de Bordeaux no vapor francez *Gironde*, e submettidas a despacho pela nota n.º 9498 de 15 de Dezembro do anno passado como escovas para facto, chapéos e cabellos, sujeitas a pagar a taxa de 25\$00 por duzia, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, visto não se haver verificado nenhuma das hypotheses de que trata o art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e achar-se a importância dos direitos que foram pagos dentro da algada dessa Inspectoria. O que comunico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 351.—MARINHA.—AVISO DE 12 DE JUNHO DE 1878.

Fixa a intelligencia do disposto no art. 3.º da Lei n.º 4997 de 19 de Agosto de 1871, quanto à contagem de tempo de praças da Armada.

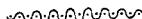
2.ª Seccão.—N. 1128.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1878.

Não procede a dúvida apresentada pela 2.ª Seccão dessa Contadoria em officio n.º 692 a V. S. dirigido em 28 de Agosto de 1871 e o Aviso n.º 507 de 12 de Março deste anno.

Os pontos de partida para a contagem do tempo de serviço dos imperiaes marinheiros procedentes do recrutamento e das companhias de aprendizes, devem ser, e têm sido sempre considerados—a data da praça de grumete, se o imperial não passou a marinheiro dentro de dous annos—a do acesso a marinheiro, se for promovido durante esse periodo.

Não podendo pois ser outra a intelligencia do disposto no referido artigo da Lei de 1871, nenhum dos motivos existe, dos que ocorrem à Secção da Contadoria, para embarrigar a execução tanto da lei como do Aviso de 12 de Março que a ella se refere.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.



N. 352.—JUSTIÇA.—EM 14 DE JUNHO DE 1878.

Sobre vencimentos dos Oficiaes do corpo militar de Policia, que se acham presos para sentenciar ou sentenciados.

4.^a Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justica.—Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1878.

Em resposta ao officio n.^o 94 de 8 do corrente, no qual Vm. consulta como se deve proceder quanto ao abono de soldo e etapa dos Oficiaes que se acham presos para sentenciar ou sentenciados, declaro a Vm. que, sendo omissa a tal respeito o Decreto n.^o 2081 de 16 de Janeiro de 1858, pois os arts. 50 e 62 referem-se unicamente ás praças de pret, e convindo estabelecer disposições formaes que regulem o assumpto, devem ser observadas as seguintes regras, organizadas de accordo com o preceito do art. 139 daquelle decreto:

1.^a Os Oficiaes presos correccionalmente e os que estiverem respondendo a conselho continuará a perceber a respectiva etapa. (Decreto n.^o 542 de 21 de Maio, art. 7.^o, e n.^o 368 de 24 de Julho de 1850, art. 2.^o, Aviso n.^o 244 de 3 de Junho de 1863.)

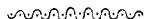
2.^a Aos Oficiaes condenados em superior instancia cessará o abono da etapa desde o dia da intimação da sentença em diante. (Aviso Circular n.^o 389 de 17 de Setembro de 1860.)

3.^a Só aos Oficiaes presos para responderem a conselho criminal se suspenderá o pagamento de metade do soldo desde a data da nomeação do mesmo conselho: mas logo que forem absolvidos, serão embolsados do meio soldo retido. (Alvará de 23 de Abril de 1790 §§ 1.^o e 2.^o, Aviso Circular n.^o 88 de 3 de Agosto de 1842, Instruções annexas ao Decreto n.^o 263 de 10 de Janeiro de 1843, arts. 9.^o e 10, Avisos n.^o 183 e 402 de 16 de Maio e 11 de Dezembro de 1856 e n.^o 326 de 21 de Julho de 1863.)

4.^a No caso de condenação em ultima instancia, terão os Oficiaes, que não forem demittidos, direito ao meio soldo durante o cumprimento da pena, se esta não exceder o termo de prisão por dous annos. (Art. 3.^o do alvará citado, e art. 12 das instruções tambem citadas.)

5.^a Os Oficiaes, que se ausentarem sem licença ou deserarem, não terão direito à percepção de vencimento algum durante o tempo da ausencia. (Aviso n.^o 155 de 21 de Abril de 1834, Decreto n.^o 155 de 9 de Abril de 1842, Aviso Circular n.^o 48 de 28 de Abril de 1842 e instruções citadas art. 11.)

Deus Guarde a Vm.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Coronel Commandante Geral do corpo militar de Policia da Corte.



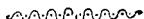
N. 353.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 17 DE JUNHO DE 1878.

Ao Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos. — Communicando que mandou-se pôr á sua disposição na Thesouraria de Porto-Alegre o credito de 10:000\$000 para as despezas da construção da linha telegraphica de Santa Anna do Livramento ao Rozario.

3.^a Secção.— N. 13.— Directoria das Obras Publicas.— Minis-
terio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pu-
blicas.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1878.

Tendo nesta data requisitado as necessarias ordens do Mi-
nisterio da Fazenda para que mande pôr na Thesouraria de
Porto Alegre á disposição de Vm. a quantia de 10:000\$000
para as despezas da construção da linha telegraphica de San-
ta Anna do Livramento ao Rozario nessa província, da qual
está Vm. encarregado, assim lhe comunico para seu conhe-
cimento, recommendando-lhe que remeta pontualmente á
Repartição dos Telegraphos todas as contas que se referirem
ao indicado serviço.

Deus Guarde a Vm.— *João Lins Vieira Cansanção de Sinim-*
bú.— Sr. Major Ernesto Augusto da Cunha Mattos.



N. 354.—JUSTICA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

Sobre vencimentos de empregados das Juntas Commerciaes.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de
Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Impe-
rador o officio em que o Presidente da Junta Commercial de
Belem, consulta:

1.^o Se o official da Junta que, como Official-maior do ex-
tinto Tribunal do Commercio do Maranhão perecebe 2:400\$000
de vencimentos, iguaes ao do Secretario, tem direito á grati-
ficação deste quanto o substituir;

2.^o Se cabe ao mesmo Official, além do citado ordenado,
que lhe é garantido pelo art. 13 do Decreto n.^o 6384 de 30 de
Novembro de 1876, e Aviso de 13 de Janeiro ultimo, a gra-
tificação especial de que trata a tabella annexa ao citado
decreto, por exercer o cargo de Archivista.

E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para fazel-o constar áquelle funcionario:

1.º Que, á vista da disposição do art. 3.º do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1837, applicavel, segundo o Aviso de 17 de Setembro do anno passado, aos empregados das Juntas Commerciaes, o Official, de quem se trata, não pôde perceber a gratificação do Secretario, quando o substituir, porquanto ficariam os seus vencimentos superiores aos do empregado substituido, o que em caso algum é permittido nos termos do citado artigo.

2.º Que, nos precisos termos do Aviso de 13 de Janeiro ultimo, nenhuma gratificação cabe ao mesmo Official, além do ordenado que está percebendo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Pará.

~~~~~

#### N. 355.—JUSTIÇA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

Declara que na nomeação dos membros do conselho criminal, que tiver de julgar réo militar, deve-se attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação á do réo, e não ás condecorações.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Communicou Vm., em officio n.º 23 de 7 do corrente, que o Capitão Manoel Corrêa da Silva, fundando-se no Alvará de 21 de Outubro de 1763 e no Decreto de 21 de Julho de 1877, considerára incompetentes Oficiaes não condecorados para formarem o conselho criminal que tinha de julgar mesmo Capitão, Cavalleiro de duas ordens.

Em resposta declaro que pela disposição do art. 68 do regulamento desse corpo, o qual nesta parte está de acordo com o Regulamento de 31 de Fevereiro de 1816 e Provisões de 28 de Agosto de 1821 e 24 de Abril de 1844, deve-se attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes do conselho em relação á do réo, não prevalecendo, por obsoleta e contraria á legislação posterior e á propria Constituição do Imperio, o privilegio consagrado no alvará e decreto citados, que estabelecciam a condição de serem Cavalliros das ordens militares os membros do conselho, que tivessem de julgar o réo militar condecorado.

Deus Guarde a Vm.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Coronel Commandante Geral do corpo militar de Policia da Corte.

~~~~~

N. 356.—GUERRA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

Resolve a consulta feita pela Presidencia do Rio de Janeiro a respeito da reunião das Juntas de alistamento militar, a qual coincidiu com a do processo eleitoral.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício de 8 do corrente, ponderando que as Juntas parochiaes de alistamento devem reunir-se em o 1.^o de Agosto vindouro, nos termos do art. 8.^º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, e as mesas parochiaes de eleição em 5 do mesmo mez, conforme determinou o Decreto n.^º 6881 de 13 de Abril ultimo, consulta V. Ex.:

1.^º Se as Juntas de alistamento devem reunir-se no prazo acima mencionado ?

2.^º Neste caso, a quem compete presidil-as ?

Aos primeiros Juizes de Paz, ou a quaequer de seus substitutos legaes ?

3.^º Se, acarretando os trabalhos eleitoraes difficolidades e complicações com os do alistamento, devem ser preferidos a estes ?

4.^º No caso affirmativo, para quando ficarão estes adiados ?

Em resposta, declaro a V. Ex. que a sua consulta acha-se resolvida pelo aviso, junto por copia, dirigido a essa Presidencia em 21 de Setembro de 1876, podendo V. Ex., na conformidade do mesmo aviso, adiar os trabalhos do alistamento para depois da eleição, que prefere qualquer outro trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

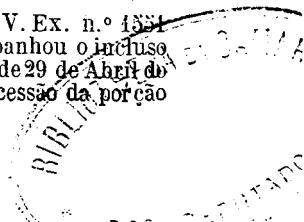


N. 357.—FAZENDA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

A concessão de terrenos por aforamento compete, nas províncias, ás respectivas Presidencias; a concessão gratuita é da exclusiva competencia do Poder Legislativo.

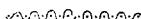
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Ayiso de V. Ex. n.^º 1551 de 15 de Maio proximo passado, ao qual acompanhou o inclusão oficio da Presidencia da Província de S. Paulo de 29 de Abril do corrente anno e mais papeis, relativos á concessão da porção



de terreno pertencente ao palacio da mesma Presidencia, que a Companhia de carris de ferro da capital daquella província pede para nélle construir uma estação central, comunico a V. Ex. para o fazer constar á dita Presidencia que a concessão de que se trata deve ser feita por ella, e não pelo Ministerio a meu cargo, por ser isso de sua competencia, na forma do Decreto n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, e bem assim que a companhia deve tambem requerer ás autoridades da província, nos termos do citado decreto, o aforamento do terreno pretendido, mas não a concessão gratuita, que compete ao Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspard Silveira Martins.*—A²
S. Ex. o Sr. Carlos Leoncio de Carvalho.



N. 358.—FAZENDA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

A's Thesourarias de Fazenda compete o julgamento em 1.^a instancia das contas dos responsaveis por serviços efectuados nas províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso n.º 60 de 22 de Abril ultimo submetteu V. Ex. ao Tribunal do Thesouro Nacional o ajuste e julgamento da conta do Engenheiro Ottomar H. Weinett, encarregado do levantamento da carta itineraria do Imperio no exercicio de 1875—1876, e a pagar o que lhe fosse devido nos termos do contracto que celebrou com o Governo Imperial, feitas as deduções das quantias recebidas e não liquidadas ou pagas indevidamente, conforme se verificasse.

Devolvendo a V. Ex. os papéis que me foram remetidos com o dito aviso, e bem assim as informaçōes ministradas pelo Thesouro Nacional, cumpre-me declarar a V. Ex. que só na Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, onde existem os documentos originaes, os assentamentos e outras peças officiaes, que podem esclarecer a questão, devem ser tomadas as contas do mesmo Engenheiro, como preceitua o Decreto de 10 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspard Silvira Martins.*—A²
S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.



N. 359.—FAZENDA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

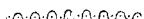
Confirma a classificação de—madapolão branco até 15 fios—dada na Alfandega da Bahia à mercadoria que os negociantes Brandão & Irmão alli submeteram a despacho como—panno de algodão crú liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu officio n.^o 22 de 12 de Março ultimo, interposto por Brandão & Irmão da decisão da Alfandega da dita província, que mandou classificar no art. 578 da tarifa em vigor, para pagar a taxa de 550 réis por kilogramma, como « madapolão branco até quinze fios » a mercadoria contida em dous fardos com a marca *B* dentro de um quadrado e *L* ao lado direito, n.^{os} 945 e 946, que submeteram a despacho pela nota n.^o 738 de 9 de Fevereiro do corrente anno, como « panno de algodão crú liso », sujeito à taxa de 300 réis, na forma da 1.^a parte do art. 581 da citada tarifa.

Tendo em vista a amostra da mercadoria de que se trata e o parecer da commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu o referido Tribunal não dar provimento ao recurso, por ter sido a mesma mercadoria bem classificada no mencionado art. 578 e não ter havido irregularidade por falta de formalidades essenciaes, incompetencia, violação ou excesso de poder, únicos casos em que é admissível o recurso de revista.

Gaspar Silveira Martins.



N. 360.—FAZENDA.—EM 18 DE JUNHO DE 1878.

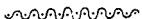
Sobre um recurso de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, em despacho de peças de rendas, que não permitiu deduzir do peso líquido real o correspondente aos atilhos e etiquetas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto por Dutra & C.^a da decisão dessa In-Decisões de 1878. 33

spectoria que não lhes permittiu deduzir do peso liquido real correspondente aos atilhos e etiquetas, que acompanharam as peças de rendas, vindas do Havre no vapor francez *Ville de Santos*, e submettidas a despacho pela nota n.º 8166 de 26 de Março ultimo, visto não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—Gaspar Silveira Martins.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 361.—FAZENDA.—EM 19 DE JUNHO DE 1878.

Devolve á Thesouraria de Pernambuco um recurso concernente á classificação de chapéos, para que tome conhecimento do mesmo e o decida em 1.ª instância.

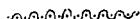
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu mandar devolver-lhe o recurso transmittido com o seu officio n.º 14 de 15 de Janeiro ultimo, interposto por Monhard Mettler & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que, de acordo com o parecer da respectiva commissão da tarifa, os sujeitou a pagar a taxa de 15200, como «de pello de lebre», na fórmula da 1.ª parte do art. 24 da citada tarifa, por 240 cha-

péos contidos em uma caixa com a marca M. M. & C., n.º 141,
M. & J.

que submeteram a despacho como «de feltro de lã» pela nota n.º 1453 de 4 de Dezembro de 1877; visto exceder a importância dos direitos pagos á algada daquella Alfandega, e não ser portanto recurso de revista, mas ordinario, nos termos do art. 762 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, competindo neste caso á Thesouraria tomar conhecimento, em primeira instância, e ficando salvo á parte o direito de recurso depois para o referido Tribunal, se assim lhe convier.

Gaspar Silveira Martins.



N. 362.—MARINHA.—AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1878.

Manda observar diversas providencias na tomada das contas dos Almoxarifes, e respectiva escripturação.

4.^a. Secção.—N. 4320.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1878.

De accôrdo com o parecer do Conselho Naval, emitido em consulta n.^o 3501, de 16 de Outubro de 1877, sobre as considerações adduzidas pela Contadoria em officio de 28 de Setembro do mesmo anno, a proposito da conveniencia de tomarem-se providencias que regulem a escripturação da 3.^a Secção do Almoxarifado de Marinha da Corte, resolvi:

1.^o, que não pôde ter logar o trancamento das contas dos Almoxarifes da citada secção Francisco José de Moura Ribeiro Bastos, Luiz de Azeredo Coutinho Duque Estrada e João Eleuterio de Carvalho, visto como não se verificam as circunstâncias exigidas no art. 140 do Regulamento annexo ao Decreto n.^o 4542 A de 30 de Junho de 1870;

2.^o, que se dê todo o impulso ao inventario, afim de conhecer-se a responsabilidade em que se achava o falecido Almoxarife Ribeiro Bastos, liquidando-se a conta em vista de seu livro diario confrontando com o inventario que lhe serviu de base;

3.^o, que, em vista dessa conta, assim liquidada, se proceda á liquidacão das contas dos ditos Almoxarifes Duque Estrada e Eleuterio de Carvalho, tambem em presença dos respectivos livros diarios;

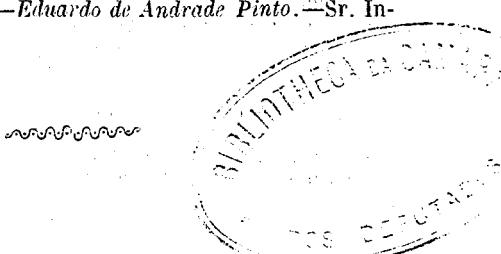
4.^o, que, verificando-se por este modo o existente, carregue-se por inventario ao novo Almoxarife;

5.^o, que V. S. tenha muito em vista o serviço da escripturação, de fórmula que se conserve sempre em dia e com a regularidade prescrita no Regulamento de 15 de Março de 1871, e recomende ao Ajudante dessa Intendencia a exacta observância de § 6.^o do art. 11 do citado regulamento;

6.^o, que não se considere empossado o Almoxarife que não tenha prestado a fiança exigida pelo art. 49 do mesmo regulamento;

7.^o, que pelas faltas encontradas no serviço da escripturação da secção sejam responsabilisados os empregados que pelo regulamento são della incumbidos, e de fiscalizar a sua regularidade.

Deus Guarde a V. S.—Eduardo de Andrade Pinto.—Sr. Intendente da Marinha.



N. 363.—IMPERIO.—AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1878.

Explica o que se deve entender por ultima qualificação concluída.

1.^a Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.

Circular.—Ilm. e Exm. Sr.—Haja V. Ex. de expedir as convenientes ordens, afim de que a chamada dos votantes nas eleições a que se tem de proceder no dia 5 de Agosto proximo futuro, se faça pela ultima qualificação concluída, entendendo-se como tal aquella em que estejam satisfeitas todas as formalidades prescritas para os respectivos trabalhos, nos termos do art. 1.^o, § 19 do Decreto n.^º 2675 de 20 de Outubro de 1875, inclusive a da entrega dos títulos aos votantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leônio de Carvalho*.—Sr. Presidente da Província de....

Communicou-se á Ilma. Câmara Municipal.



N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 19 DE JUNHO DE 1878.

Approva as instruções para a direcção e administração dos estudos e construção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvear as instruções que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para a direcção e administração dos estudos e construção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso, nas Províncias das Alagoas e Pernambuco.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.—*José Lins Vieira Cansanção de Sinimbu*.

**Instruções a que se refere a portaria
desta data.**

CAPÍTULO I.

DIRECÇÃO E PESSOAL.

Art. 1.^o A direcção e administração dos estudos e construção das obras da estrada de ferro de Paulo Affonso serão confiadas a um Engenheiro em chefe.

Art. 2.º Ao Engenheiro em chefe compete:

I. Nomear e demitir os empregados que não forem de nomeação e demissão do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II. Organizar e dirigir as explorações e estudos necessarios á construcção das obras.

III. Determinar o traçado definitivo ; fazer a locação das obras da estrada ; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos ; escolher os locaes para as estações, pontos de parada e officinas.

IV. Organizar e expedir os regulamentos, instruções e ordens de serviço necessarios á boa marcha dos trabalhos e á polícia dos trabalhadores ; devendo, para este ultimo caso, entender-se com o Presidente da província, que providenciará sobre o melhor meio de manter a ordem nos arraiaes e centros de reunião.

V. Fazer os necessarios contractos para aquisição de matérias, com excepção de trilhos e seus accessórios e material telegraphico, trem rodante, utensílios mecanicos e mais material para as officinas permanentes.

VI. Fazer as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser ocupados pelo leito da estrada e suas dependencias, e mandar indemnizar os proprietários das bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VII. Remetter ao Governo, até o dia 25 de cada mez, um relatorio resumido dos trabalhos em execução, e um balancete das despezas feitas, tudo do mez anterior ; e até o dia 1 de Março de cada anno, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos executados durante o anno precedente, acompanhado de um balanco geral.

Art. 3.º O pessoal da estrada constará do seguinte quadro:

1 Engenheiro em chefe, com o vencimento an-		
nual de.....	12:000\$000	
1 Primeiro Engenheiro, idem.....	8:400\$000	
3 Chefes de secção, cada um com o vencimento		
annual de.....	6:000\$000	
4 Engenheiros de 1.ª classe, idem.....	4:800\$000	
5 Ditos de 2.ª classe, idem.....	3:600\$000	
6 Conductores de 1.ª classe, idem.....	3:000\$000	
6 Ditos de 2.ª classe, idem.....	2:400\$000	
2 Desenhistas, idem.....	2:400\$000	
1 Feitor geral, idem.....	3:600\$000	
1 Pagador, idem.....	3:600\$000	
1 Guarda-livros, idem.....	3:600\$000	
1 Almoxarife, idem.....	2:400\$000	
1 Amanuense, idem.....	1:800\$000	

Este quadro só seará completamente preenchido, se os trabalhos de exploração e construcção o exigirem ; sendo reduzido logo que os serviços da estrada o permittirem.

Art. 4.º Para o serviço sanitario poderá o Engenheiro em chefe, caso o Ministro da Agricultura ou o Presidente da província não o tenha feito, contratar um ou douis medicos.

A despesa proveniente de taes contractos correrá por conta da verba—Soccorros publicos.

Sómente o pessoal dos trabalhadores mencionados no art. 22 será medicado gratuitamente.

Art. 5.^º Além dos vencimentos fixados no art. 3.^º, ao pessoal tecnico empregado no campo em serviços de estudos e construção das obras, poderá o Engenheiro em chefe arbitrar uma gratificação, *pro labore*, até o maximo de 9\$000 diarios, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços extraordinarios que lhe forem confiados ou as dificuldades de subsistencia.

Esta gratificação poderá ser abonada tambem aos empregados de escriptorio, contanto que não exceda de 5\$000 diarios.

Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo da gratificação.

Art. 6.^º Além do pessoal acima mencionado, o Engenheiro em chefe poderá nomear os auxiliares, apontadores, inspetores e ajudantes de corda, que julgar necessarios ás obras, arbitrando-lhes uma diaria que, em caso algum, excederá de 6\$000.

Art. 7.^º Todos os empregados serão considerados de comissão temporaria.

Serão subordinados ao Engenheiro em chefe, e obedecerão aos regulamentos e instruccões que pelo mesmo Engenheiro forem expedidos.

Art. 8.^º Serão nomeados:

§ 1.^º O Engenheiro em chefe, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.^º Pelo mesmo Ministro, e sob proposta do Engenheiro em chefe, o 1.^º Engenheiro, os Chefs de secção, os Ajudantes de 1.^a classe, o Guarda-livros, o Pagador e o Almoxarife.

No caso de urgencia poderá o Presidente da provincia nomear interinamente o Pagador e o Almoxarife.

§ 3.^º Pelo Engenheiro em chefe, todos os mais empregados.

Art. 9.^º Todos os empregados serão destituídos de seus cargos do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 10. As atribuições de cada um dos demais empregados, que não estiverem especificadas nas presentes instruções, serão definidas em regulamentos especiaes ou ordens de serviço, que serão expedidas pelo Engenheiro em chefe.

Art. 11. O Engenheiro em chefe poderá reprender, multar ou suspender os empregados da estrada por erros, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres.

A multa consistirá na perda de parte ou de todos os vencimentos.

A suspensão importa, *ipso facto*, a perda de todos os vencimentos.

Art. 12. O Pagador prestará fiança na Thesouraria de Fazenda da província no valor de 40:000\$000, e o Almoxarife no de 6:000\$000.

Art. 13. As licenças dos empregados da estrada serão concedidas, na forma da lei, por molestia, impedimento ou qualquer outro motivo, até 30 dias pelo Engenheiro em chefe.

D'ahi em diante a concessão de licença compete ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em caso algum serão considerados vencimentos, para a concessão de licenças, as gratificações *pro labore*.

Art. 14. O Engenheiro em chefe será substituido em seus impedimentos temporarios pelo 1.^o Engenheiro; e na falta deste, pelo Chefe de secção que fôr pelo mesmo Engenheiro em chefe designado.

Se o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado pelo Ministro da Agricultura.

Na falta ou impedimento dos demais empregados, o Engenheiro em chefe designará os respectivos substitutos.

CAPITULO II.

ESTUDOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 15. Os estudos da estrada constarão das operações e documentos enumerados no § 4.^o do art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^o 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Art. 16. Nenhuma obra será executada sem que preceda estudo e orçamento.

Em caso algum dever-se-ha sacrificar á presteza e economia as boas condições do traçado da estrada ou do projecto de qualquer das suas obras.

Art. 17. Todos os estudos definitivos do traçado da estrada serão remetidos por cópia ao Ministerio da Agricultura, a quem o Engenheiro em chefe dará conhecimento das alterações que se fizerem na locação da linha.

Os estudos de execução permanecerão no escriptorio tecnico, para serem recolhidos oportunamente á Secretaria da Agricultura, ou á Directoria da estrada, quando esta fôr entregue ao trafego.

Art. 18. A locação da linha seguir-se-ha logo aos estudos definitivos.

A preparação do leito da estrada, inclusive a construção das obras d'arte, far-se-ha á medida que estiver concluída a locação de cada tres kilometros pelo menos.

Art. 19. Os trabalhos serão executados administrativamente, salvo as alvenarias e superstructuras de madeira das obras d'arte, os edifícios das estações e dos depositos, o fornecimento de dormentes, o assentamento e collocação da via permanente, e da superstructura metallica das pontes, que poderão ser contractados por empreitadas parciaes, em globo, ou por series de preços organizadas pelo Engenheiro em chefe. Para tales contractos precederá concurrencia publica, sempre que fôr possível.

Art. 20. Na execução dos trabalhos serão observadas as condições técnicas adoptadas nas demais estradas de ferro do Estado; ficando expresso e muito recommendedo que á construção das obras d'arte, estações e mais edifícios presi-

dirá a maior economia e simplicidade, sem prejuizo da precisa solidez.

Art. 21. O Engenheiro em chefe organizará e remetterá, sem perda de tempo, os projectos da superstructura metallica necessaria ás obras d'arte, assim de serem feitas oportunamente as respectivas encomendas.

Art. 22. Nos trabalhos da estrada serão de preferencia empregados, segundo sua aptidão e a natureza do serviço, os habitantes das provincias do norte que estiverem soffrendo os effeitos da sécca, e como taes sejam socorridos pelo Estado.

Art. 23. Além da alimentação fornecida pelo Estado, concederá o Engenheiro em chefe a cada um dos operarios de que trata o artigo antecedente, uma gratificação diaria de 200 a 800 rs. segundo o merito de cada um.

Art. 24. Para execução do art. 22, o Presidente da província ou as autoridades locaes enviarão ao Engenheiro em chefe uma lista do pessoal válido, que puder ser aproveitado nos trabalhos.

Com essa lista e as supplementares, que ao mesmo Engenheiro serão remetidas semanal ou mensalmente, organizar-se-ha o pessoal de trabalhadores que tem de ser utilizado nas obras que se construirão.

Art. 25. O serviço da alimentação deste pessoal estará a cargo do Presidente da província, ou do agente local ou comissão que pelo mesmo Presidente for nomeada, e que providenciará conforme as requisições e ouvindo o Engenheiro em chefe; ficando entendido que o numero e collocação desse pessoal, como tudo mais que em relação ás obras lhe for concernente, serão da competencia do mesmo Engenheiro.

Se em consequencia da distancia em que fica da capital a estrada de ferro a que se referem estas instruções, houver dificuldade na execução do presente artigo, ao Presidente da província cabe providenciar como mais pratico e consentaneo lhe parecer a natureza do mesmo serviço, dando disso conhecimento ao Governo.

Art. 26. Em casos extraordinarios e urgentes, o Engenheiro em chefe poderá mandar organizar depositos fixos ou ambulantes para o suprimento dos generos alimenticios aos trabalhadores; remettendo oportunamente ao Presidente da província, para serem lançadas á conta dos soccorros publicos, a nota das despezas feitas.

Neste caso a Thesouraria de Fazenda fará o estorno da despesa para a verba competente.

Art. 27. O Engenheiro em chefe poderá admittir nos trabalhos, para serviços especiaes, operarios de classe diversa da mencionada no art. 22. Neste caso poderá arbitrar-lhes o salario completo por que forem ajustados, excluida a alimentação, dar-lhes transporte, e fazer qualquer adiantamento rasoavel.

Se taes operarios preferirem receber uma parte dos seus salarios em generos alimenticios, o Engenheiro em chefe assim providenciará, descontando-se a parte correspondente e convencionada do total do mesmo salario.

Poder-se-ha igualmente fazer qualquer suprimento de generos aos Engenheiros e mais pessoal da estrada, uma vez que o respectivo custo seja deduzido dos seus vencimentos.

Art. 28. O Engenheiro em chefe poderá impor multas, reduzindo ou supprimindo as gratificações pecuniarias dos trabalhadores e despedir-los.

Neste ultimo caso, se estes pertencerm á classe do art. 22, dará conhecimento dos seus nomes ao Presidente da provincia ou ao agente ou commissão delegada, encarregada do alista-miento e suprimento de viveres, para proceder como fôr conveniente.

Art. 29. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios á construcção das obras, far-se-ha sómente por ordem escripta e pela fórmula que fôr determinada pelo Engenheiro em chefe, conforme a urgencia do serviço, preferindo-se, sempre que for possível, a concurrencia publica.

Esse objectos serão recolhidos ao almoxarifado, ou aos pequenos depositos das obras, segundo fôr mais accessível, e com as cautelas e garantias necessarias.

Art. 30. Todo o material fixo ou rodante, necessario á construcção das obras, ou ao futuro trasiego da estrada, será contractado ou encommendado pelo Ministro da Agricultura, ou em virtude de ordem expressa deste, e á vista de requisição do Engenheiro em chefe.

Art. 31. As requisições de que trata o artigo precedente serão acompanhadas, sempre que fôr possível, de desenhos eotados para a construcção e fabrico das respectivas peças, dos preços correntes ou provaveis, e do custo de cada encomenda.

Art. 32. Haverá um escriptorio technico que, além de outros serviços, estará a cargo do 1.^º Engenheiro.

Art. 33. Servirão no escriptorio technico, além dos desenhistas e pessoal de escripta, os Engenheiros e conductores que forem designados pelo Engenheiro em chefe.

Art. 34. A escripturação e contabilidade das obras e do almoxarifado serão feitas com metodo e clareza em livros proprios e conforme os livros, modelos, e instruções que organizar o Engenheiro em chefe; sendo para desejar que por elles se possa reconhecer o custo de cada uma dessas obras.

CAPITULO III.

PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 35. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão semanal, quinzenal e mensalmente nos logares das obras, á vista de recibos ou folhas, preferindo a fórmula que menor danno causar ao pessoal, sem grave inconveniente para a administração.

Os pagamentos do pessoal technico superior e auxiliar, terão lugar mensalmente.

Todos os pagamentos serão realizados pelo Pagador, responsável perante a Thesouraria, auxiliado por indivíduos de sua confiança. A estes poderá o Engenheiro em chefe arbitrar gratificações, sómente pelos dias de serviço, até 20.500 díários. Ao pagador responsável abonar-se-há uma gratificação mensal de 60.500 para quebras.

Art. 36. Os fornecimentos e as contas serão pagos nocriptorio central da estrada, salvo se o contrario fôr expressamente ordenado pelo Engenheiro em chefe.

Art. 37. Nenhum pagamento se effectuará sem o—pague-se—do Engenheiro em chefe ou de quem, para esse fim, fôr por elle expressamente autorizado.

Art. 38. Para ocorrer ás despezas de construcção da estrada o pagador responsável receberá da Thesouraria de Fazenda as consignações necessarias, que forem autorizadas por escripto pelo proprio Engenheiro em chefe.

Art. 39. As contas ou folhas de pagamento, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercício financeiro, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas á Thesouraria de Fazenda para o competente processo.

Art. 40. O pagador ou quaesquer responsaveis por dinheiros ou materiaes recebidos, prestarão contas na Thesouraria de Fazenda, de conformidade com o Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860 e instruções que, para maior regularidade, sejam expedidas pela mesma Thesouraria ou pelo Thesouro Nacional.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Na promoção do pessoal, o Engenheiro em chefe attenderá, quanto fôr possivel, á antiguidade e merecimento dos empregados.

Nas vagas que se derem, sómente deverá ser admittida pessoa estranha ao serviço, de preferencia á qualquer promoção, quando fôr isto absolutamente indispensavel; do que deverá o mesmo Engenheiro dar conhecimento ao Ministerio da Agricultura.

Art. 42. Nenhuma parte da estrada construida poderá ser entregue ao transito publico sem que preceda autorização do Ministro da Agricultura, que providenciará sobre a organização do trafego.

Isto, porém, não inhibe que, logo que o estado das construções permittir, se organizem trens de serviço, e estes possam ser utilizados pela administração publica.

Art. 43. O Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministro da Agricultura; cumprindo-lhe, todavia, dar conhecimento ao Presidente da província de todas as occurrencias importantes, e ministrar-lhe os esclarecimentos que forem por elle exigidos.

Art. 44. Com o intuito de obviar duvidas ou embaracos que por ventura possam surgir no correr dos trabalhos e que não estejam previstos ou acautelados por estas instruções, fica o Engenheiro em chefe autorizado a tomar qualquer deliberação tendente a resolvê-las ; dando logo de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Junho de 1878.—*M. Buarque de Macedo.*



N. 365.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PUBLICAS.
— EM 19 DE JUNHO DE 1878.

Approva as instruções para a direcção e administração dos estudos e construção das obras da estrada de ferro de Sobral.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, para a direcção e administracção dos estudos e construção das obras da estrada de ferro de Sobral, na Província do Ceará.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*

**Instruções a que se refere a portaria
desta data.**

CAPITULO I.

DIRECÇÃO E PESSOAL.

Art. 1.º A direcção e administração dos estudos e construção das obras da estrada de ferro de Sobral serão confiadas a um Engenheiro em chefe.

Art. 2.º Ao Engenheiro em chefe compete :

I. Nomear e demitir os empregados que não forem de nomeação e demissão do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

II. Organizar e dirigir as explorações preliminares e estudos definitivos necessários à construção das obras.

III. Determinar o traçado definitivo; fazer a locação das obras da estrada; organizar os projectos de execução e os respectivos orçamentos; escolher os locaes para estações, pontos de parada e officinas.



IV. Organizar e expedir os regulamentos, instruções e ordens de serviço necessários à boa marcha dos trabalhos e à polícia dos trabalhadores; devendo, para este último caso, entender-se com o Presidente da província, que providenciará sobre o melhor meio de manter a ordem nos arraiaes e centros de reunião.

V. Fazer os necessários contractos para aquisição de materiais, com exceção de trilhos e seus acessórios, trem rodante, utensílios mecânicos e mais material para as officinas permanentes.

VI. Fazer as desapropriações dos terrenos que tiverem de ser ocupados pelo leito da estrada e suas dependências, e mandar indemnizar os proprietários das bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos.

VII. Remetter ao Governo, até o dia 25 de cada mez, um relatório resumido dos trabalhos em execução, e um balancete das despezas feitas, tudo do mez anterior; e até o dia 1 de Março de cada anno, um relatório circumstanciado de todos os trabalhos executados durante o anno precedente acompanhado de um balanço geral.

Art. 3.º O pessoal da estrada constará do seguinte quadro:

1 engenheiro em chefe, com o vencimento an-	12:000\$000
1 Primeiro Engenheiro, idem.....	8:400\$000
3 Chefes de secção, cada um com o vencimento an-	6:000\$000
3 Engenheiros de 1.ª classe, idem.....	4:800\$000
6 Ditos de 2.ª classe, idem.....	3:600\$000
6 Conductores de 1.ª classe, idem.....	3:000\$000
9 Ditos de 2.ª classe, idem.....	2:400\$000
2 Desenhistas, idem.....	2:400\$000
1 Pagador, com o vencimento annual de.....	3:600\$000
1 Secretario, idem.....	3:000\$000
1 Guarda-livros, idem.....	3:600\$000
1 Almoxarife, idem.....	2:400\$000
1 Amanuense, idem.....	1:800\$000

Este quadro só será completamente preenchido, se os trabalhos de exploração e construção o exigirem; sendo reduzido logo que os serviços da estrada o permittirem.

Art. 4.º Para o serviço sanitário poderá o Engenheiro em chefe, caso o Ministro da Agricultura ou o Presidente da província não o tenha feito, contratar um ou dous médicos. A despesa proveniente de taes contráctos correrá por contados—Soccorros públicos.

Sómente o pessoal dos trabalhadores mencionados no art. 22 será medicado gratuitamente.

Art. 5.º Além dos vencimentos fixados no art. 3.º, ao pessoal técnico empregado no campo em serviços de estudos e construção das obras, poderá o Engenheiro em chefe arbitrar uma gratificação, *pro labore*, até o máximo de 9\$000 diários, segundo o trabalho de que estiver encarregado, os serviços ex-

traordinarios que lhe forem confiados ou as difficuldades de subsistencia.

Esta gratificação poderá ser abonada tambem aos empregados de escriptorio, uma vez que não excede de 5\$000 diarios.

Ao Engenheiro em chefe caberá o maximo da gratificação.

Art. 6.^º Além do pessoal acima mencionado, o Engenheiro em chefe poderá nomear os auxiliares, apontadores, inspetores e ajudantes de corda, que julgar necessarios as obras, arbitrando-lhes uma diaria que, em caso algum, excederá de 6\$000.

Art. 7.^º Todos os empregados serão considerados de comissão temporaria.

Serão subordinados ao Engenheiro em chefe, e obedecerão aos regulamentos e instruções que pelo mesmo Engenheiro forem expedidos.

Art. 8.^º Serão nomeados :

§ 1.^º O Engenheiro em chefe, pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 2.^º Pelo mesmo Ministro, e sob proposta do Engenheiro em chefe, o 1.^º Engenheiro, os Chefs de secção, os Ajudantes de 1.^a classe, o Secretario, o Guarda-livros, o Pagador e o Almoxarife.

No caso de urgencia poderá o Presidente da província nomear interinamente o Pagador e o Almoxarife.

§ 3.^º Pelo Engenheiro em chefe, todos os mais empregados.

Art. 9.^º Todos os empregados serão substituidos de seus cargos do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 10. As atribuições de cada um dos demais empregados, que não estiverem especificadas nas presentes instruções, serão definidas em regulamentos especiaes ou ordens de serviço, que serão expedidas pelo Engenheiro em chefe.

Art. 11. O Engenheiro em chefe poderá reprender, multar ou suspender os empregados da estrada por erros, falta ou pouco zelo no desempenho de seus deveres.

A multa consistirá na perda de parte ou de todos os vencimentos.

A suspensão importa, *ipso facto*, a perda de todos os vencimentos.

Art. 12. O Pagador prestará fiança na Thesouraria de Fazenda da província no valor de 10:000\$000, e o Almoxarife de 6:000\$000.

Art. 13. As licenças dos empregados da estrada serão concedidas, na forma da lei, por molestia, impedimento ou qualquer outro motivo, até 30 dias pelo Engenheiro em chefe. D'ahi em diante a concessão de licença compete ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Em caso algum serão considerados vencimentos, para a concessão de licenças, as gratificações *pro labore*.

Art. 14. O Engenheiro em chefe será substituido em seus impedimentos temporarios pelo 1.^º Engenheiro; e na falta deste, pelo chefe de secção que for pelo mesmo Engenheiro em chefe designado.

Se o impedimento se prolongar, o seu substituto será nomeado pelo Ministro da Agricultura.

Na falta ou impedimento dos demais empregados, o Engenheiro em chefe designará os respectivos substitutos.

CAPITULO II.

ESTUDO E EXECUÇÃO DAS OBRAS.

Art. 15. Os estudos da estrada constarão das operações e documentos enumerados no § 1.º do art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

Serão pontos obrigados, no traçado da estrada:

Camossim ;

Cidade da Granja ;

Villa de Palma ;

Fronteira á cidade de Santa Anna ;

Fronteira á villa de S. José ;

Cidade do Sobral.

Sómente em vista de dificuldades técnicas, que serão justificadas posteriormente perante o Ministro da Agricultura, poderá o traçado da estrada desviar-se dos pontos obrigados.

Art. 16. Nenhuma obra será executada sem que preceda estudo e orçamento.

Em caso algum dever-se-ha sacrificar á presteza e economia as boas condições do traçado da estrada ou do projecto de qualquer das suas obras.

Art. 17. Todos os estudos definitivos do traçado da estrada serão remetidos por cópia ao Ministro da Agricultura, a quem o Engenheiro em chefe dará conhecimento das alterações que se fizerem na locação da linha.

Os estudos de execução permanecerão no escriptorio técnico, para serem recolhidos oportunamente á Secretaria da Agricultura, ou á Directoria da estrada, quando esta fôr entregue ao tráfego.

Art. 18. A locação da linha seguir-se-ha logo aos estudos definitivos.

A preparação do leito da estrada, inclusive a construção das obras d'arte, far-se-há á medida que estiver concluída a locação de cada tres kilómetros ou se fôr preferível, entre dous pontos obrigados e imediatos.

Art. 19. Os trabalhos serão executados administrativamente, salvo as alvenarias e superstructuras de madeira das obras d'arte, os edifícios das estações e dos depósitos, o fornecimento de dormentes, o assentamento e collocação da via permanente, e da superestrutura metálica das pontes ; que poderão ser contractados por empreitadas parciais, em globo, ou por series de preços organizadas pelo Engenheiro em chefe. Para tais contratos precederá concorrência pública, sempre que fôr possível.

Art. 20. Na execução dos trabalhos serão observadas as condições técnicas adoptadas nas demais estradas de ferro

do Estado ; ficando expresso e muito recommendedo que á construcçāo das obras d'arte, estações e mais edificios, presidirá a maior economia e simplicidade, sem prejuizo da precisa solidez.

Art. 21. O Engenheiro em chefe organizará e remetterá, sem perda de tempo, os projectos da superstructura metallica necessaria ás obras d'arte, afim de serem feitas oportunamente as respectivas encommendas.

Art. 22. Nos trabalhos da estrada serão de preferencia empregados, segundo sua aptidão e a natureza do servico, os habitantes das províncias do norte que estiverem soffrendo os effeitos da sécca, e como taes sejam socorridos pelo Estado.

Art. 23. Além da alimentação fornecida pelo Estado, concederá o Engenheiro em chefe a cada um dos operarios de que trata o artigo antecedente, uma gratificação diaria de 200 a 800 rs., segundo o merito de cada um.

Art. 24. Para execução do art. 22, o Presidente da província ou as autoridades locaes enviarão ao Engenheiro em chefe uma lista do pessoal válido, que puder ser aproveitado nos trabalhos.

Com essa lista e as supplementares, que ao mesmo Engenheiro serão remettidas semanal ou mensalmente, organizar-se-ha o pessoal de trabalhadores que tem de ser utilizado nas obras que se construirem.

Art. 25. O servico da alimentação desse pessoal estará a cargo do Presidente da província, ou do agente local ou comissão que pelo mesmo Presidente fôr nomeada, e que providenciará conforme as requisições e ouvindo o Engenheiro em chefe ; ficando entendido que o numero e collocação desse pessoal, como tudo mais que em relação ás obras lhe fôr concernente, serão da competencia do mesmo Engenheiro.

Se em consequencia da distancia em que fica da capital a estrada de ferro a que se referem estas instruções, houver dificuldade na execução do presente artigo, ao Presidente da província cabe providenciar como mais pratico e consentaneo lhe parecer á natureza do mesmo servigo, dando disso conhecimento ao Governo.

Art. 26. Em casos extraordinarios e urgentes, o Engenheiro em chefe poderá mandar organizar depositos fixos ou ambulantes para o suprimento dos generos alimenticios aos trabalhadores ; remettendo oportunamente ao Presidente da província, para serem lancadas á conta dos soccorros publicos, a nota das despezas feitas.

Neste caso a Thesouraria de Fazenda fará o estorno da despesa para a verba competente.

Art. 27. O Engenheiro em chefe poderá admittir nos trabalhos, para serviços especiaes, operarios de classe diversa da mencionada no art. 22. Neste caso poderá arbitrar-lhes o salario completo por que forem ajustados, excluida a alimentação, dar-lhes transporte, e fazer qualquer adiantamento rasoavel.

Se taes operarios preferirem receber uma parte dos seus salarios em generos alimenticos, o Engenheiro em chefe

assim providenciará, descontando-se a parte correspondente e convencionada do total do mesmo salario.

Poder-se-ha igualmente fazer qualquer suprimento de generos aos Engenheiros e mais pessoal da estrada, uma vez que o respectivo custo seja deduzido dos seus vencimentos.

Art. 28. O Engenheiro em chefe poderá impor multas, reduzindo ou suprimindo as gratificações pecuniarias dos trabalhadores e despedil-os.

Neste ultimo caso, se estes pertencerem á classe do art. 22, dará conhecimento dos seus nomes ao Presidente da província ou ao agente ou commissão delegada, encarregada do alistamento e suprimento de víveres, para proceder como fôr conveniente.

Art. 29. O fornecimento ou compra dos objectos necessarios á construcção das obras, far-se-ha sómente por ordem escripta e pela forma que fôr determinada pelo Engenheiro em chefe, conforme a urgencia do servico, preferindo-se, sempre que fôr possivel, a concurrencia publica.

Esse objectos serão recolhidos ao almoxarifado, ou aos pequenos depositos das obras, segundo fôr mais accessivel e com as cautelas e garantias necessarias.

Art. 30. Todo o material fixo ou rodante, necessario á construcção das obras, ou ao futuro trafego da estrada, será contractado ou encomendado pelo Ministro da Agricultura, ou em virtude de ordem expressa deste, e à vista de requisição do Engenheiro em chefe.

Art. 31. As requisições de que trata o artigo precedente, serão acompanhadas, sempre que fôr possivel, de desenhos cotados para a construcção e fabrico das respectivas peças, dos preços correntes ou provaveis, e do custo de cada encomenda.

Art. 32. Haverá um escriptorio technico que, além de outros servicos, estará a cargo do 1.º Engenheiro.

Art. 33. Servirão no escriptorio technico, além dos desenhistas e pessoal de escripta, os Engenheiros e conductores que forem designados pelo Engenheiro em chefe.

Art. 34. A escripturação e contabilidade das obras do almoxarifado serão feitas com methodo e clareza, segundo os livros, modelos, e instruções que organizar o Engenheiro em chefe; sendo para desejar q.e por elles se possa reconhecer o custo de cada uma dessas obras.

CAPITULO III.

PAGAMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 35. Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão semanal, quinzenal ou mensalmente nos logares das obras, á vista de recibos ou folhas, preferindo a forma que menor danno causar ao pessoal, sem grave inconveniente para a administração.

Os pagamentos do pessoal superior e auxiliares, terão lugar mensalmente.

Todos os pagamentos serão realizados pelo Pagador responsável perante a Thesouraria, auxiliado por individuos de sua confiança. A estes poderá o Engenheiro em chefe arbitrar gratificações, sómente pelos dias de serviço, até 205000 diarios.

Ao Pagador responsável abonar-se-há uma gratificação mensal de 69500 para quebras.

Art. 36. Os fornecimentos e as contas serão pagos no escriptorio central da estrada, salvo se o contrario fôr expressamente ordenado pelo Engenheiro em chefe;

Art. 37. Nenhum pagamento se effectuará sem o—pague-se—do Engenheiro em chefe ou de quem, para este fim, fôr por elle expressamente autorizado.

Art. 38. Para ocorrer ás despezas de construcção da estrada, o Pagador responsável receberá da Thesouraria de Fazenda as consignações necessarias, que forem autorizadas por escripto pelo proprio Engenheiro em chefe.

Art. 39. As contas ou folhas de pagamento, que não forem satisfeitas até o encerramento de cada exercicio financeiro, não o serão por conta do seguinte, devendo ser enviadas à Thesouraria de Fazenda para o competente processo.

Art. 40. O Pagador ou quaisquer responsaveis por dinheiro ou materiaes recebidos, prestarão contas na Thesouraria de Fazenda, de conformidade com o Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860 e instruções que, para maior regularidade, sejam expedidas pela mesma Thesouraria ou pelo Thesoure Nacional.

CAPÍTULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 41. Na promoção do pessoal, o Engenheiro em chefe atenderá, quanto fôr possivel, a antiguidade e merecimento dos empregados.

Nas vagas que se derem, sómente deverá ser admittida pessoa estranha ao serviço, de preferencia a qualquer promoção, quando fôr isto absolutamente indispensavel; do que deverá o mesmo Engenheiro dar conhecimento ao Ministerio da Agricultura.

Art. 42. Nenhuma parte da estrada construida poderá ser entregue ao transito publico sem que preceda autorização do Ministerio da Agricultura, que providenciará sobre a organização do trafego.

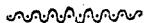
Isto, porém, não inhibe que logo que o estado das construções permitir, se organizem trens de serviço, e estes possam ser utilizados pela administração publica.

Art. 43. O Engenheiro em chefe se corresponderá directamente com o Ministerio da Agricultura; cumprindo-lhe, todavia, dar conhecimento ao Presidente da província de todas

as occurrencias importantes, e ministrar-lhe os esclarecimentos que forem por elle exigidos.

Art. 44. Com o intuito de obviar duvidas ou embaraços que por ventura possam surgir no correr dos trabalhos e que não estejam previstos ou acautelados por estas instruções, fica o Engenheiro em chefe autorizado a tomar qualquer deliberação tendente a resolvê-las; dando logo de tudo parte ao Ministro da Agricultura.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Junho de 1878.—M. Buarque de Macedo.



N. 366.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1878.

Declara que á Presidencia sómente compete sustentar ou reformar a sentença do Juiz commissario em processo de medição de terras, sem ampliar o seu despacho até á venda das mesmas terras.

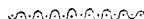
2.^a Secção.—N. 4. —Directoria da Agricultura. —Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Com officio de 27 de Março ultimo, foi presente a este Ministerio o requerimento em que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda recorreu do despacho dessa Presidencia de 24 de Setembro do anno findo, que approvou a medição das terras situadas no logar denominado «Palmital do Monjollo» distrito de S. Luiz de Cáceres, e vendeu as mesmas terras ao Capitão Antonio Libanio de Barros ao preço de meio real por 4,84^{ma} e a prazo de um anno.

Sua Magestade o Imperador, a cujo alto conhecimento levei a dita petição e mais papeis, ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, houve por bem dar provimento ao recurso de que se trata, porquanto, obtidas aquellas terras em 1872, a título gratuito, pelo cidadão João Augusto de Oliveira, que em 1874 as transferiu ao Capitão Barros, e procedendo-se posteriormente a esta data à respectiva medição, segundo requerera o comprador, para o fim de obter título legitimo, cabia a essa Presidencia tão sómente sustentar ou reformar a sentença do Juiz commissario, sem ampliar o seu despacho até a venda das mesmas terras, no intuito de tornar perfeito o título do requerente, considerando nullo pela irregularidade da concessão, e, portanto, da transferencia effectuada em 1874.

Outrosim, Manda o mesmo Augusto Senhor, que, sanada deste modo a irregularidade do despacho de 24 de Outubro do anno findo, seja mantida a venda por elle feita, uma vez que hajam sido observadas as disposições das Istruções que acompanharam o Decreto n.º 365 de 3 de Junho de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de Matto-Grosso.



N. 367.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1878.

Os Administradores de Capatacias das Alfandegas não podem servir sem fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo conhecimento de achar-se em exercicio, sem haver prestado a necessaria fiança, o Administrador das Capatacias da Alfandega da Bahia, em virtude de Ordem da Thesouraria da Fazenda da mesma província, expedida de acordo com a resolução da Presidencia, tomada a semelhante respeito; recommenda ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que não deixe mais de participar ao Thesouro actos dessa natureza, quando por ventura venham a se reproduzir, o que não é de esperar.

Gaspar Silveira Martins.



N. 368.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1878.

Indefere o recurso do Administrador do Trapiche alfandegado «Barão do Livramento», sito na cidade do Recife, contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que lhe negou o depósito de certas mercadorias no mesmo trapiche.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o

requerimento transmittido com o seu ofício n.º 68 de 26 de Março ultimo, em que Francisco Joaquim de Carvalho Leal, Administrador do trapiche alfandegado denominado « Barão do Livramento », reclamava contra a decisão da mesma Thesouraria, que confirmou o despacho pelo qual a Inspectoria da Alfandega do Recife deixou de attender á representação que lhe fizera contra a Portaria por ella expedida em 7 de Novembro de 1877 ordenando que só fossem depositadas nos entrepostos particulares certas mercadorias constantes da tabella annexa á citada portaria, e da qual foram excluidas muitas das designadas na tabella 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860; visto estarem as decisões da Thesouraria e da Alfandega de accordo com as disposições do citado regulamento sobre o assumpto, que não tornam exclusivo e obrigatorio o deposito das referidas mercadorias nos trapiches alfandegados.

Gaspar Silveira Martins.

N. 369.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1878.

Exige das Thesourarias de Fazenda a remessa de certos trabalhos, relativos a depósitos públicos e bens de defuntos e ausentes, à dívida activa e às do exercícios findos, e os necessários para organização dos quadros dos empregados aposentados e extintos e das pensionistas do Estado.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro com toda a pontualidade e até o fim de Agosto proximo futuro:

1.º os quadros do estado do cofre de depósitos públicos e do de bens de defuntos e ausentes até 30 de Junho corrente, observando, quanto a este ultimo, o que recommenda a Circular n.º 27 de 5 de Novembro do anno passado sobre prescrição;

2.º a demonstração da dívida activa liquidada e cobrada até 31 de Dezembro de 1877, exercício de 1876—1877, tendo em vista o disposto na Circular n.º 10 de 24 de Março daquelle anno;

3.º a declaração das quantias que tiverem liquidado até o fim do corrente mês, relativas ás dívidas de exercícios findos, a importancia paga e por pagar;

4.º os elementos necessários para se poderem organizar os quadros dos empregados aposentados e extintos, assim como as relações nominais das pensionistas, conforme exige a Circular n.º 27 de 5 de Novembro de 1877, até 30 do corrente

mez de Junho, devendo consignar-se todas as alterações occorridas depois dos que remetteram para a organização dos ultimos orçamento e relatorio apresentados ao Corpo Legislativo ate 30 de Junho ultimo, e assignalar-lhes as causas com toda a individuação.

Para dar-se execução a esta ultima parte cumpre que os Srs. inspectores observem as seguintes regras:

1.^a Sempre que a alteração, para mais ou para menos, proceder de mudança de residencia, isto mesmo se deverá declarar, com indicação de nome da Thesouraria de onde, ou para onde foi transferido o pagamento;

2.^a No caso especial dos meios soldos se mencionará tambem quaes os que acreceram, não só em virtude de titulos expedidos pelo Thesouro, mas tambem por arbitramentos provisorios das Thesourarias, e quaes os que diminuiram, por haverem as pensionistas contrahido segundas nupcias, ou sendo varões, attingido á maioridade;

3.^a No caso de accrescimos sobre aposentados se indicará discriminadamente quaes os que recebam em virtude de titulo do Thesoure, e de julgamento provisório das Thesourarias;

4.^a Finalmente, quando se verificar por morte qualquer diminuição nas verbas «Pensionistas, aposentados e extintos», disso se deverá fazer sempre expressa menção.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

#### N.º 370.—FAZENDA.—EM 21 DE JUNHO DE 1878.

Revoga a ordem que prohibiu a entrada de Domingos Luiz dos Santos na Alfandega do Desterro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ás allegações apresentadas por Domingos Luiz dos Santos, na petição transmittida pela Presidencia da Província de Santa Catharina com officio n.º 42 de 8 de Outubro de 1877, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma província que fica revogada a Ordem n.º 53 de 3 de Junho de 1876, pela qual se mandou prohibir a entrada do supplicante na Alfandega do Desterro, visto que, não se tendo allegado contra elle nenhum dos motivos que dão causa a essa proibição, é o facto que a determinou puramente da competencia dos Tribunais judiciarios.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 371.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1878.

Resolve que as abas de papelão colladas para chapéos, sejam assemelhadas ás de que trata o art. 733 da tarifa, para pagarem a taxa de 300 réis por kilogramma.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em
22 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Felix Rodrigues do despacho dessa Inspectoria de 11 de Fevereiro ultimo, que classificou com forros e lados para chapéos, para pagar a taxa de 600 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francês *Ville de Bahia*, e submetida a despacho pela nota n.º 873 de 11 de Janeiro do corrente anno como abas de papelão colladas para chapéos, sujeita á taxa de 300 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Vista a decisão dos árbitros nomeados, que declararam não ter a mercadoria taxa especial na tarifa, onde não se acha especificada; e que portanto julgam que deve ella ser assemelhada ás abas de papelão forradas de algodão ou linho, colladas para chapéos, e

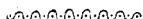
Considerando que, na hypothese de mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas na tarifa, devem ser assemelhadas ás da mesma tarifa, ci com elles tiverem analogia ou afinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor ou fórmā, combinados com o seu uso ou emprego, pagando os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas;

Considerando que bem julgaram os árbitros, quando assemelharam as abas de que se trata ás que se acham tarifadas no art. 733, para pagarem 300 réis por kilogramma, porque tem toda a applicação a esta mercadoria a regra do art. 16 das preliminares da mesma tarifa :

Resolveu dar provimento ao recurso e mandar que a mercadoria em questão seja assemelhada á do dito art. 733.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



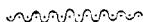
N. 372.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1878.

Não é admissível o aumento da commissão dos empregados de uma Collectoria pelo facto de se lhe ter annexado o territorio de outra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas-Geraes, em resposta ao seu officio n.º 10 de 18 de Fevereiro ultimo, que não pôde ser approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de elevar de 20 a 30 % a commissão que compete aos empregados da Collectoria das rendas geraes do município da Januaria, à qual fôr annexada a do de Pedras dos Angicos, visto que o facto da annexação do territorio de uma Collectoria a outra exclui a idéa de reducção de rendimento, e antes faz suppor augmento de porcentagem para a pessoa da que recebeu accrescimo de territorio.

Gaspar Silveira Martins.



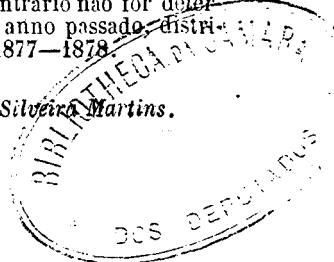
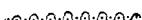
N. 373.—FAZENDA.—EM 22 DE JUNHO DE 1878.

Declaro que continua em vigor no exercicio de 1878—1879, a ordem de distribuição de creditos do exercicio de 1877—1878.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que continua em vigor no exercicio de 1878—1879, enquanto o contrario não fôr determinado, a Ordem de 29 de Dezembro do anno passado, distribuindo os creditos para o exercicio de 1877—1878.

Gaspar Silveira Martins.



N. 374.— FAZENDA.— EM 22 DE JUNHO DE 1878.

Sobro um recurso de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, concernente á restituição de direitos pagos de mais em despacho de folhas de latão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que sendo presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Maylor & C.^a da decisão dessa Inspectoria de 13 de Novembro ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela mercadoria vinda de Southampton no vapor inglez *Tagus*, e submettida a despacho pela nota n.^o 10387 de 29 de Outubro ultimo como folhas de cobre para fôrro de navio, sujeitas á taxa de 200 réis por kilogramma, não obstante ter-se verificado na conferencia da saída que eram folhas de latão, e portanto sujeitas á taxa de 150 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso por estar dentro da algada dessa Inspectoria a importancia dos direitos que foram pagos, e não se haver verificado nehumá das hypotheses do art. 764 § 1.^o do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 375.— FAZENDA.— EM 25 DE JUNHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, sobre (classificação de tecido) por se verificar a incompetência da taxa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu ofício n.^o 24 de 15 de Março ultimo, interposto por Valentim de Souza Corrêa & C.^a da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita província, que mandou classificar na 3.^a parte do art. 580 da tarifa em vigor, como « panninho branco de mais de quinze fios », sujeito à taxa de 25000 por kilogramma, a mercadoria

que submeteram a despacho pela nota n.º 193 de 8 de Fevereiro do corrente anno, como « morim de mais de quinze fios », para pagar a taxa de 750 réis por kilogramma, na forma do art 378 da citada tarifa.

Considerando que a mercadoria de que se trata tem sido despachada como « morim de mais de quinze fios », e não como « pauninho »;

Considerando que a taxa imposta pela Inspectoria daquella Alfandega não é devida, e que a mercadoria em questão não a suporta;

Considerando que a taxação das fazendas deve guardar uniformidade em todas as Alfandegas:

Resolvem o referido Tribunal dar provimento ao recurso, embora de revista, por se verificar a incompetencia da taxa.

Gaspar Silveira Martins.

.....

N.º 376. —FAZENDA. —EM 25 DE JUNHO DE 1878.

Permitte a descarga no porto de Imbetiba, mediante as clausulas que indica, de trilhos de ferro e outros objectos vindos da Europa, e destinados á Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que foi deferido o requerimento da Directoria da Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba pedindo licença para descarregar no porto de Imbetiba, pagando os direitos de consumo na Mesa de Rendas de Macahé, 1.945 volumes com 485,712 kilogrammas de trilhos de ferro, talas de junção e mais objectos accessórios, destinados á dita companhia, chegados áquelle porto na escuna francesa *Bussola*, procedente de Antuerpia, devendo a descarga ser feita mediante as cautelas e garantias necessarias para a fiscalisação dos ditos direitos, sendo o despacho efectuado na presença do respectivo Administrador, e por um empregado dessa Alfandega por Vin. nomeado, o qual sera transportado para aquelle porto á custa da mesma companhia.

Dous Guardo a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 377.—FAZENDA.—EM 25 DE JUNHO DE 1878.

Inadefero um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de peso, em um despacho de casemira singela.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 26 de Março ultimo, que os obrigou a pagar a multa de direitos em dobro por duas caixas contendo 194 kilogrammas de casemira singela, vindas de Antuerpia no vapor inglez *Mondago*, e submettidas a despacho pela nota n.º 3775 de 27 de Fevereiro do corrente anno, e que na conferencia interna se verificou terem 394 kilogrammas, como foi reconhecido pelos recorrentes que allegaram ter dado por engano do despacho só nente o peso de uma caixa, o mesmo Tribunal:

Considerando que, á vista do disposto no art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não pôde ser attendida a reclamação por não terem os recorrentes provado o que allegaram:

Resolveu indeferir o referido recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que comunico a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 378.—FAZENDA.—EM 25 DE JUNHO DE 1878.

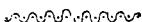
Liberita ao prazo de dez annos o favor da isenção de direitos concedido á Companhia Sorocabana, para os objectos que importar, destinados á construcção da estrada de ferro a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo para mandar despachar livres de direitos de consumo, na Alfandega da cidade de Santos, o material e mais objectos constantes da inclusa relação assinada pelo Conselheiro Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, os quaes têm de ser importados no exercicio de 1878-1879 para a construcção e custeio da estrada de ferro a cargo da Companhia Sorocabana.

Por esta occasião declara ao dito Sr. Inspector, para seu conhecimento e o fazer constar á mesma companhia, que, de conformidade com a autorização concedida ao Governo Imperial pelo art. 41, n.º 4, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, fica limitado o gozo do favor de que se trata, ao prazo de dez annos, contados do dia em que fôr franqueada ao público aquella estrada.

Gaspar Silveira Martins.



N. 379.—MARINHA.—AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1878.

Recomenda que se torne efectiva a responsabilidade dos que autorizam pedidos de fardamento e outros objectos.

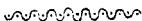
4.^a Secção.—N. 4331.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Das informações annexas ao officio de V. Ex., n.º 431 de 10 do corrente, consta que a bordo do vapor *Mage*, não só se recebera fardamento em excesso, mas ainda não se empregara o necessário cuidado na sua conservação, sendo entregues a 8 de Fevereiro do corrente anno ao Arsenal de Marinha da Província da Bahia, diversas peças completamente irratais, no valor de 420.500.

Assim, para prevenir a reprodução de semelhantes factos, cumpre que se torne efectiva a responsabilidade dos que autorizarem pedidos excessivos: ficando estabelecido como regra que serão solidariamente responsáveis e obrigados a indemnizar o prejuízo, os Immediatos e os Oficiais de Fazenda, que servirem em qualquer navio na occasião em que se reconhecer a existência do fardamento arruinado, excepto se provarem haver representado em tempo e por escrito aos respectivos Commandantes.

Entretanto, V. Ex. exigirá que o Chefe de Divisão Mamede Simões da Silva, ex-Comandante do 2.^º distrito naval, e o 1.^º Tenente Francisco Ignacio Pereira da Cunha, declararem quem autorizou o pedido de tal quantidade de fardamento e é responsável pela sua deterioração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



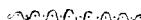
N. 380.—GUERRA.—EM 25 DE JUNHO DE 1878.

Declara que não devem ser empregados em qualquer serviço militar ~~oficiais~~
cláusulas que tenham sido reformados por má conducta.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., recommendando tenha em muita consideração, que não devem ser aproveitados em comissões militares, e nem empregados em qualquer serviço militar, Oficiais que tenham sido reformados por má conducta, vicios ou outro qualquer motivo reprovado.

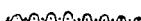
Deus Guarde a V. Ex.—*Murquez do Herral.*—Sr. Presidente da Província de ...



N. 381.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 26 DE JUNHO DE 1878.

Sua Magestade o Imperador faça por bem, para execução da cláusula 30.^a do contrato de 11 de Março de 1861, nomear uma comissão composta dos Engenheiros Dr. Epiphânia Cândido de Souza Pitanga, Bachareis Antônio Paulino Limpio de Abreu e Alvaro Joaquim de Oliveira, para proceder, de conformidade com as instruções que lhes serão comunicadas, à avaliação do material da Rio de Janeiro Gas Company Limited. }

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Simimbú.*



N. 382.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 26 DE JUNHO DE 1878.

Ao Engenheiro Epiphânia Cândido de Souza Pitanga e outros.—Nomeando-os para que em comissão procedam ao exame e avaliação do material da Rio de Janeiro Gas Company Limited. .

N. 382 A.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1878.

Comunico a V. S. que nesta data nomeei uma comissão composta de V. S. e dos Engenheiros Bachareis Antônio Pau-

lino Limpo de Abreu e Alvaro Joaquim de Oliveira, para proceder, nos termos da clausula 30.^a do contracto de 11 de Março de 1851, à avaliação do material da « Rio de Janeiro Gaz Company Limited ».

No desempenho dessa incumbência, terá a commissão em vista :

1.^a Medir e avaliar toda a canalização externa e subterrânea, tomando em conta a média de duração dos tubos e o tempo decorrido desde a sua collocação, quando novos ; procedendo para esse fini ás excavações indispensaveis.

2.^a Examinar e descrever o estado do gazometro, dos apparelhos, lampões, columnas, registro, accessórios, materiaes e sobrasalentes e inventariando, avaliando-os em globo ou descrevindamente, conforme for praticavel.

3.^a Avaliar os edificios da fabrica e quaequer outros indispensaveis ao serviço de illuminação.

4.^a Sómente será incluido na avaliação o material prestavel que estiver funcionando regularmente. Em caso algum se compreenderá nessa avaliação, propriedade da empreza, de qualquer natureza que seja, estranha ao serviço da illuminação, ou que seja objecto de commercio da mesma empreza ;

5.^a A commissão poderá, se lhe parecer admissivel, attender ás facturas, lançamentos e mais provas que a empreza apresentar do custo dos objectos sujeitos á avaliação, fazendo nos respectivos preços as deduções que forem compativeis com o estado dos mesmos objectos ;

6.^a Do resultado de seus trabalhos a commissão apresentará um relatorio resumido, indicando os elementos que serviram de base á avaliação feita.

O Governo espera do zelo de V. S. que não se escusará prestar este serviço.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Simimbú.* — Sr. Engenheiro Epiphanius Candido de Souza Pitanga.

N. 383.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

— AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1878.

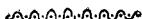
Indica o caso em que, por auxilios espirituais prestados a colonos, tem o Vigario de uma freguesia direito à gratificação.

3.^a Secção.—N. 26.—Direcção da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1878.

Ilum. e Exm. Sr. — Em resposta ao oficio de V. Ex. com data de 21 do mez passado, a que acompanhou cópia do contracto celebrado com o Padre José Marcellino de Souza

Bittencourt, Vigario da freguezia de Santa Maria da Bocca do Monte, para ministrar auxilioes espirituales aos imigrantes estabelecidos no centro colonial daquelle nome, declaro a V. Ex. que, si o dito estabelecimento está comprehendido no districto da mesma parochia, são os colonos seus freguezes, e, portanto, têm direito a receber todos os benefícios e socorros religiosos. Sómente no caso de estar a colónia á distancia da igreja matriz se faz preciso abonar ao Vigario uma quantia para occorrer ás despezas de viagem; e, nesta hypótese, poderá V. Ex. arbitrar-lhe uma gratificação proporcional ao numero de vezes que tiver de comparecer na colónia para os misteres do seu sacerdocio, sujeitando o respectivo ajuste á approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — João Lins Vieira Cansanção de Símbu — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 384.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.— AVISO DE 27 DE JUNHO DE 1878.

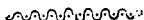
Suspende a execução do contracto celebrado com Joaquim Caetano Pinto Junier para a introdução de imigrantes.

3.^a Secção.—N. 3.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1878.

Achando-se liquidadas e pagas todas as contas das subvenções devidas pela introdução dos colonos que, por virtude do contracto em 30 de Junho de 1874, Vm. tem enviado, com exceção de algumas, pouco importantes, a cujo exame se procede e que, liquidadas, serão imediatamente pagas, resolveu o Ministerio a meu cargo declarar-lhe que, ate segunda ordem, suspenda a remessa de novos colonos; por quanto, não tendo o Poder Legislativo votado fundos para execução desse contracto, o qual não foi por elle autorizado, nem aprovado posteriormente, e sendo certo que a consignação de 1.836.000\$000, decretada nos dous últimos exercícios, é insuficiente para o serviço das colónias actuaes e muito mais para as despezas de importação e collocação de novos imigrantes, as quais no exercício passado subiram a cerca de 6.000.000\$000, vendo-se por isso este Ministerio obrigado a abrir, sob sua responsabilidade, o avultado credito de 4.100.000\$000, resultando disso grave desequilibrio no orça-

mento, está o Governo Imperial impossibilitado de desempenhar-se no corrente exercício dos compromissos do mesmo contrato até que a Assembléa Geral, a cujo conhecimento será levado o assumpto, delibere como entender melhor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Joaquim Caetano Pinto Junior.



N. 385.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo á classificação de fechos de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Simonard & Guillot, da direção dessa Inspectoria de 9 de Julho ultima, que classificam como fechos de ferro pedrezes incompletos, sujeitos à taxa de 200 réis por kilogramma, a mercadoria constante de enxofra que devolvo, vindas de Antuerpia no vapor allenjo *Huenzollern*, e submettida a despacho pela nota n.º 397, d. 6 de Junho do anno passado como fechos de verguinhas de ferro sujeitos à taxa de 10 réis por kilogramma; o mesmo Tribunal resolvou não tomar conhecimento do recurso por estar dentro da alcada dessa Inspectoria a importancia dos d. reitos que foram pagos, e não se haver verificado nenhuna das hypotheses do art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 386.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1878.

Asfarras de metal preparadas para fai ricos! 3 tipos devem ser despachadas *ad valorem*, dando-se-lhes d. inferior aos d. tipos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a ordem nesta data expedida à Alfandega do Rio de Janeiro, declara aos Srs. In-

spectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que as barras de metal preparadas para fabricação de tipos devem ser despachadas adolorem, dando-se-lhes valor inferior ao dos tipos.

Gaspar Silveira Martins.

Identico á Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 387.—FAZENDA.—EM 28 DE JUNHO DE 1878.

A dispensa de apresentação do manifesto outorgada aos vapores de linhas regulares pelo Decreto n.º 4955 de 1872, refere-se sómente ao caso de demoram-se os mesmos vapores pouco tempo nos portos intermediários, e de receborem ali alguns volumes ou encomendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 7 de 28 de Fevereiro ultimo, relativo á questão suscitada pelo Consul Geral do Brazil em Bruxellas —se a disposição do art. 4.º do Decreto n.º 4955 de 4 de Maio de 1872 dispensou os vapores da linha Lamport & Holt, que fazem escala por Antuerpia, da obrigação de apresentarem manifesto desse porto, cumpre-me comunicar a V. Ex. que o referido artigo dispensou os Commandantes de paquetes e vapores de linhas regulares estabelecidas entre o Imperio e portos estrangeiros da apresentação de manifestos dos portos intermediários de Lisboa, Madeira, S. Vicente ou quaesquer outros portos estrangeiros, no caso sómente, como é expresso no mesmo decreto, de ahí se demorarem pouco tempo, e de receberem alguns volumes ou encomendas; substituindo o manifesto por uma lista, que será apresentada na 1.ª visita da Alfandega, do carregamento dos mesmos volumes e encomendas, que tiverem recebido nos ditos portos intermediários, com distinção do que pertencer a cada um, e não quando nos referidos portos intermediários receberem, em vez de encomendas ou alguns volumes, carregamento completo ou incompleto, porque nesse caso prevalece a regra geral estabelecida nos arts. 399 e 402 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que obrigam á exhibição de manifesto os Capitães, Commandantes ou mestres de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros, que por qualquer motivo, ou para qualquer fim demandarem algum porto do Imperio competentemente alfandegado ou habilitado para importação, estendendo-se essa obrigação, no caso de escala, a tantos ma-

nifestos, quantos os portos, em que tiverem recebido carga ou descarregado.

Assim que, havendo o vapor *Harrox*, vindo do porto de Antuerpia para o desta Corte com um carregamento completo sem manifesto legalizado, como informou o Consul Geral do Brasil em Bruxellas no ofício de 22 de Novembro de 1877, é óbvio que, ainda quando fosse de escala o porto de Antuerpia para os vapores da linha Lampert & Halt, se havia constituído o Comandante do vapor *Harrox* na obrigação de apresentar no acto da visita da 1.^a Alfândega o manifesto com as formalidades legaes do carregamento recebido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A² S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

Identico á Alfândega de Rio de Janeiro.



N. 388.—GUERRA.—EM 29 DE JUNHO DE 1878.

Autoriza a Presidencia do Rio Grande do Sul a emancipar do regimen militar a colônia de Caseros na mesma província.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Confirmando o meu telegramma desta data, deixo a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica autorizado a emancipar do regimen militar a colônia de Caseros, bem como a dispensar o pessoal da administração, fazendo recolher aos seus corpos as práticas atli destacadas, e providenciando sobre o mais, conforme julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 389.—IMPERIO.—EM 1 DE JULHO DE 1878.

Resolve daviaa sobre a organização das mesas parochiaes.

1.^a Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao seu ofício de 27 do mês findo, hoje recebido, que não havendo no município da Corte eleitores reconhecidos da Legislatura que findou com a dis-

solução da Câmara dos Deputados, unicos que seriam habecis para a organização das mesas parochiaes nas eleições proximas, na fórmula do art. 112, ainda em vigor, da Lei de 19 de Agosto de 1846, devem ser convocados para aquelle fim os Juizes de Paz e seus immediatos e na falta delles, cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia, visto verificar-se a hypothese de que trata o § 11 do art. 5.^o das Instruções de 12 de Janeiro de 1876, o qual é applicável as mesas parochiaes pelo art. 99 das citadas instruções. As disposições dos arts. 157 e 158 de tales instruções foram transitorias, e somente applicaveis à eleição feita para a Legislatura 16.^a, a qual findou com o acto da dissolução, e por conseguinte devem-se considerar caducas.

Observo mais a V. S. que, devendo proceder-se á organização das mencionadas mesas tres dias antes do marcado para a eleição, isto é, a 2 de Agosto, na fórmula do art. 99 citado, cumpre que sejam convocadas com antecedencia de 30 dias, isto é, amanhã os cidadãos que têm de intervir naquelle acto.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. 1.^o Juiz de Paz da freguezia de Santa Anna.



N. 390.—MARINHA.—AVISO DE 1 DE JULHO DE 1878.

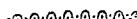
Manda observar diversas providencias na remessa dos espolios dos Oficiaes da Armada e classes annexas que houverem falecido fóra da Corte.

4.^a Seccão.—N. 1433.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—No sentido de acautelar o extravio dos espolios dos Oficiaes da Armada e classes annexas, recomendo a V. Ex. que determine que d'ora em diante tales espolios sejam acondicionados em volumes fechados, lacrados e convenientemente sellados, e remettidos a esse Quartel-General com uma relação na qual se especifiquem os respectivos objectos, sendo depois transmittidos á Intendencia, que recebendo-os fará imediatamente proceder aos necessarios exames, assim de verificar se forem ou não preenchidas as ditas formalidades, dando parte do resultado a esta Secretaria.

Pelas faltas que se encontrarem serão responsáveis os que tiverem intervindo na relação e encaixotamento, o que deverá constar do termo lavrado por essa occasião, salvo o caso de se reconhecer haverem sido violados os volumes durante o transporte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Ajudante General da Armada.



N. 391.—FAZENDA.—EM 2 DE JULHO DE 1878.

Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que remettam regularmente ao Ministerio do Imperio os balancetes das despezas mensaes effectuadas por conta do mesmo Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.^o 4933 do Ministerio do Imperio de 17 de Junho proximo findo, recommanda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam regularmente á Secretaria de Estado daquelle Ministerio os balancetes das despezas mensaes effectuadas por conta do mesmo Ministerio, como determinam as Ordens n.^o 499 de 2 de Novembro de 1854, n.^o 287 do 1.^o de Outubro de 1855 e n.^o 450 de 16 de Outubro de 1868.

Gaspar Silveira Martins.



N. 392.—FAZENDA.—EM 2 DE JULHO DE 1878.

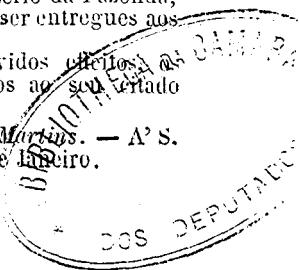
Os dinheiros de defuntos e ausentes só podem ser entregues aos respectivos herdeiros por deprecada legal ou officio de requisição, dirigidos pelo Juizo competente ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Hm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não pôde ser autorizada a entrega da importancia liquida da heranca da finada Marianna Amalia Carqueija a Antonio Gonçalves da Silva Barreiros, por cabeça de sua mulher Brites Carqueija da Silva Barreiros, como pede o Juizo de Ausentes do municipio da Estrella, no officio que por cópia V. Ex. remetteu com o seu sob n.^o 1349 de 5 de Junho proximo findo, visto que, de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n.^o 2433 de 15 de Junho de 1859 sómente por deprecada legal ou officio de requisição dirigido nos termos do mesmo regulamento, pelos Juízes de Ausentes ao Ministerio da Fazenda, podem os dinheiros de defuntos e ausentes ser entregues aos respectivos herdeiros.

Devolvo, portanto, a V. Ex. para os devidos efeitos, os inclusos autos originaes, que vieram juntos ao seu verdadeiro officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.* — A^o S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 393.—FAZENDA.—EM 2 DE JULHO DE 1878.

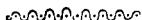
Os Collectores não têm direito a custas pela arrecadação das heranças jacentes, e sim á porcentagem.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Communico a Vm. que não pôde ser cumprida a precatória em que esse Juizo pede a entrega da quantia de 925269 ao Collector das Rendas Geraes desse município, João Sabino Antonio Damasceno, proveniente de custas de que é credor no inventário dos bens pertencentes á herança jacente de José da Motta, visto que os Collectores não têm direito a custas pela arrecadação de tais heranças e sim á porcentagem, nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, porque servem de Procuradores da Fazenda Nacional.

Convém, entretanto, que V. Ex. informe se a quantia de que se trata, provém realmente de custas, e qual a razão, ou se de porcentagens devidas na forma do citado regulamento.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Juiz de Orphãos e Ausentes da cidade de Magé.



N. 394.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 2 DE JULHO DE 1878.

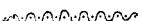
Ao Director do Corpo de Bombeiros.—Autorizando a fornecer aos officiaes de corpo em cada distribuição um fardamento igual ao das praças.

N. 19.—3.^a Secção:—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1878.

Tendo em consideração o que expoz Vm. em seu officio de 20 do proximo findo, autorizo-o a contemplar nas distribuições de fardamento desse corpo aos Officiaes que dele fazem parte, fornecendo-lhes as mesmas peças de fardamento que são marcadas para cada praça, ou sómente aquellas que mais lhes convierem.

E para que se faça efectivo o pagamento integral destes fornecimentos, cumpre que Vm., após cada distribuição e apenas forem conhecidos os respectivos preços, envie a esta Secretaria de Estado a competente nota afim de ser enviada ao Thesouro Nacional, onde se procederá ao devido desconto nos vencimentos dos mesmos Officiaes.

Deus Guarde a Vm.—*João Luis Vieira Cansanção de Sínimbú.*—Sr. Director Geral interino do Corpo de Bombeiros.



N. 395.—FAZENDA. — EM 3 DE JULHO DE 1878.

A armazenagem em trapiches alfandegados dos artigos mencionados na tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 não é exclusiva a tales trapiches.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Tendo em vista a representação que me dirigiram varios negociantes importadores da praça do Rio de Janeiro e consignatarios de navios contra o sistema seguido por essa Alfandega no cumprimento do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em relação á concessão de depositos e descarga de mercadorias nos trapiches alfandegados, competentemente autorizados pelo Governo Imperial, e pedindo que as mercadorias da tabella 7.^a, annexa ao dito regulamento, e as semelhantes possam ser depositadas em trapiches alfandegados, desde que assim o requeiram os interessados, ainda quando os armazens e depositos da Alfandega tenham espaço conveniente para receber-as, declaro a Vm. que a especie de que se trata já foi resolvida pela Ordem n.º 403 de 21 de Março de 1874, dirigida á Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco.

A armazenagem em trapiches alfandegados dos artigos da tabella 7.^a do citado regulamento não é exclusiva desses depositos e obrigatoria, com exclusão dos armazens da Alfandega, ou depositos custeados pelos cofres publicos. E como bem conclue a ordem acima citada, deve-se proceder de modo que nem se annullie a disposição do art. 234 do regulamento, nem se negue aos entrepostos e trapiches alfandegados os depositos que possam receber sem prejuizo da fiscalisação, e com vantagem para o commercio.

Deus Guarde a Vm.— Gaspar Silveira Martins.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 396.—FAZENDA. — EM 3 DE JULHO DE 1878.

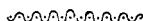
Indica o modo por que se deve proceder quando, no acto da abertura de qualquer volume, se encontrar arrombamento na caixa de folha que constitua formar o segundo envoltorio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 3 da Thesouraria da Fazenda da Província do Amazonas de 27 de Março ultimo, relativo á falta de alguns objectos contidos em um volume submettido a despacho na respectiva Alfandega, e cujo pri-

meiro envoltorio não apresentava vestigio de arrombamento, sendo de presumir que semelhante facto fosse praticado nos depositos dos portos exportadores, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que no acto da abertura de qualquer volume, quando se encontrar arrombamento na caixa de folha que costuma formar o segundo envoltorio, deverá o Conferente, a quem fôr distribuida a nota para o despacho, comunicar o facto ao respectivo Inspector, para que mande proceder á necessaria vistoria, com assistencia do despachante, e este possa promover a indemnização de quem de direito fôr, ficando salva a responsabilidade por parte das repartiçãoes.

Gaspar Silveira Martins.



N. 397.— FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1878.

Dá instruções sobre o modo de se fazer o expediente da escripturação da dívida do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Tendo resolvido alterar o expediente da escripturação da dívida activa do Estado, que se acha regulada pelo paragrapho unico do art. 6.^o do Decreto n.^o 4153 de 6 de Abril de 1868, deverá, d'ora em diante, aquella escripturação ser feita de modo que della conste o estado do processo executivo das certidões de dívida expedidas por essa Directoria Geral para serem ajuizadas.

Para esse fim serão modificados os cadernos em que são relacionadas as certidões, notando-se nas colunas competentes a data do pagamento e os trâmites judiciarios do processo, taes como expedição de mandado, intimação, penhora, sentença executiva, etc., tudo na forma do modelo annexo.

Relacionadas as certidões serão distribuidas, com a possível igualdade quanto ao seu numero e valor, ao Procurador e seu Ajudante, e remettidas ao seu destino por intermedio da Directoria Geral do Contencioso.

O mesmo processo se observará quanto aos mandados executivos, expedidos contra devedores da Província do Rio de Janeiro.

Estes mandados, depois de cumpridos, ou com certidão de incobravéis, serão pelos Chefes das Repartições de arrecadação da província, remettidos à essa Directoria para serem notados.

O Procurador da Fazenda e seu Ajudante fornecerão as notas do andamento do processo judiciario da dívida.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Decima urbana do exercicio de 1876 — 1877.

NUMERO DA CERTIDÃO.	NOME DOS DEVEDORES.	RESIDENCIA.	NUMERO.	SEMESTRE.	IMPORTANÇA.	MULTA.	TOTAL.	DATA DA GUIA.	OBSERVAÇÕES.
1	Antonio Fernandes da Silva.....		20	2. ^º	24\$000	2\$400	26\$400	Em 18-78. 5	Intimado em 18-78. 5
2	Bento José de Castro.....		12	1. ^º e 2. ^º	76\$000	1\$600	77\$600	Intimado em 18-78. 5
3	Gustodio José Dias.....		4	1. ^º	30\$000	3\$000	33\$000	(Penhora em 18-78.) Intimado.
—	Francisco Antonio da Cunha.....		111	2. ^º	8\$400	5840	9\$240	Em 18-78. 5	Com guia da 3. ^a Contadaria.

N. 398.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1878.

Faz diversas alterações no expediente da escripturação da dívida activa do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Tendo resolvido alterar o expediente da escripturação da dívida activa do Estado, que era regulado pelo art. 24 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, fica suprimido nessa Directoria Geral o assentamento dos mandados executivos, relativos aos impostos lançados pela Província do Rio de Janeiro e das precatórias expedidas de umas para outras províncias do Império; bem como o assentamento geral dos mandados nos cartórios do Procurador dos Feitos da Fazenda e seu Ajudante, subsistindo em tudo o que disser respeito ao processo executivo da dívida, a interferencia dessa Directoria Geral.

Para este fim a Directoria Geral do Contencioso expedirá as necessárias ordens e instruções aos Procuradores da Fazenda, Administradores de Mesas de Rendas e Collecctores da Província do Rio de Janeiro e Procuradores Fiscaes das outras províncias.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.



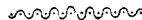
N. 399.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1878.

O prazo de trinta dias marcado para se concluir o lançamento de impostos nas freguesias situadas fóra da cidade do Rio de Janeiro, refere-se unicamente aos dias úteis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Em deferimento à petição do Lançador dessa Repartição Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, ineunhido do lançamento das freguesias de fóra da cidade, comunico a V. S., para os fins convenientes, que o prazo dos trinta dias marcado pelo Aviso n.º 18 de 23 de Abril ultimo para concluir-se o referido lançamento, deve ser considerado contando-se sómente os dias úteis.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N.º 400.—JUSTIÇA.—EM 3 DE JULHO DE 1878.

A gratificação de decennio dos empregados das Juntas Commerciaes faz parte do ordenado, e não se desconta nos casos de molestia.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Em officio n.^o 18 de 7 de Junho proximo passado consultou o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província se durante o tempo em que se achou licenciado o Bacharel Julio Augusto da Costa Guimarães, Secretario da Junta Commercial, perdera a gratificação concedida pelo Decreto n.^o 738 de 25 de Novembro de 1859 art. 44 2.^a parte, cuja disposição foi mantida pelo art. 13 do Decreto n.^o 6384 de 30 de Novembro de 1876.

Em resposta declaro que essa gratificação faz parte do ordenado e não sofre desconto nos casos de interrupções por licença ou molestia comprovada, subsistindo, portanto, a doutrina dos Avisos de 15 de Fevereiro de 1873 n.^o 57 e de 22 de Setembro de 1877, não alterada pelo Decreto n.^o 6857 de 9 de Março ultimo art. 2.^a § 3.^a, que só se refere às gratificações de exercício propriamente taes, e não às especiaes, acrescidas ao ordenado, em atenção ao tempo de serviço.

O que V. Ex. fará constar ao mencionado Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

N.º 401.—FAZENDA.—EM 4 DE JULHO DE 1878.

Da provimento a um recurso interposto de decisão da Alfândega da Bahia, sobre multa de direitos em dobro pela falta de 10 kilogrammas de casimiras de lã e seis pares de borzéguins, encontrada em duas caixas submettidas a despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.^o 52 de 15 de Maio ultimo, interposto por Brandão & Irmão do despacho da Inspectoria da Alfândega da dita província, que obrigou-os ao pagamento de direitos em dobro pela falta de

10 kilogrammas de casimiras de lã e seis pares de borzoguins encontrada em duas caixas que submeteram a despacho pela nota n.º 864 de 22 de Fevereiro do corrente anno.

Considerando que na hypothese de que se trata, a exigencia dos direitos em dobro é contraria á disposição da 1.^a parte do art. 20 do Decreto de 20 de Abril de 1870, e que só é applicavel quando se verifica a hypothese da 2.^a parte desse artigo, a qual não deu-se no caso presente:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, assim de serem os recorrentes refelevados do pagamento dos mencionados direitos.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

#### N. 402.—FAZENDA—EM 4 DE JULHO DE 1878.

Resolve duvidas sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—O Administrador da Mesa de Rendas do município de Angra dos Reis, em officio de 4 de Abril ultimo, participa que no inventario a que se procedeu no Juizo de Orphãos desse município, pelo falecimento de D. Maria Joaquina Leal Travassos, foram lançados bens superiores ao valor dos quinhões dos herdeiros João Raymundo da Camara Barreto Sobrinho, José Caetano Travassos e Pedro José Travassos, para reporem a orphãos e interdictos, tambem herdeiros, as suas legítimas e pagamento a credores, entendendo que à vista do art. 19 combinado com o art. 23 do Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, o excesso dos bens lançados áquelles herdeiros estava sujeito ao imposto de transmissão, e consulta entretanto se devem pagar o imposto de bens immoveis como suppõe, ou de escravos, à vista do art. 17 do referido decreto.

Cumpre-me comunicar a V. Ex., para o fazer constar áquelle Administrador, em resposta ao citado officio, que no caso em questão não é devido o imposto de transmissão de propriedade pelas razões seguintes:

1.<sup>a</sup> Porque não consta que a partilha, de que se trata, se fizesse por acordo ou intervenção das partes interessadas, ou se por acto exclusivo do Juizo, caso este em que não teria lugar o pagamento do imposto pelo que de mais receberam

alguns herdeiros, com obrigação de reporem a outros, conforme a doutrina consignada no Aviso n.º 422 de 9 de Novembro de 1874;

2.<sup>a</sup> Porque as reposições em questão são de mui pequena importância, á excepção de uma, a do coherdeiro João Raymundo da Camara Barreto Sobrinho, que mais avultou por lhe terem lançado em seu quinhão muitas dívidas activas do espolio e grande quantia em escravos, convindo ponderar que o imposto sobre estes constitue renda provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.



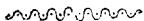
#### N. 403.—FAZENDA.—EM 5 DE JULHO DE 1878.

Nega o direito de dons menores á percepção do meio soldo de seu finado pai, e que deixou de receber sua māi por ter passado a segundas nupcias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 81 de 10 de Maio ultimo, que não pôde ser approvada a sua decisão julgando os menores Orlando e Palmeira, com direito á percepção do meio soldo de seu finado pai, o finado Alferes do Exercito Antonio José Gaudie Ferreira, e que deixára de ser abonado á māi dos ditos menores pós ter passado a segundas nupcias; porquanto não aproveita-lhes o favor concedido pelo art. 8.<sup>o</sup> da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864, em face do disposto na Circular n.º 53 de 13 de Dezembro de 1864, que não foi alterada pela de 30 de Dezembro de 1876, invocada pela Thesouraria, para justificar a sua decisão; nem se acham elles comprehendidos nas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, porque aquelle Oficial não tinha direito á reforma por contar apenas 13 annos, 10 meses e 25 dias líquidos de praça, quando faleceu: cumprindo, portanto, que promova a restituição do que indevidamente houver sido abonado aos referidos menores.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 404.—MARIÑHA.—AVISO DE 5 DE JULHO DE 1878.

Considera livre o exercicio da praticagem da barra de Itabapoana.

N. 4102.—3.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Mariñha.—Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1878.

De conformidade com o parecer da Seccão de Guerra e Marinha do Conselho de Estado emitido em Consulta de 4 de Maio deste anno, Houve Sua Magestade e Imperador por bem, por Sua Immediata Resolução tomada sobre a mesma Consulta em o 1.<sup>o</sup> do mez proximo findo, determinar que se considere livre em Itabapoana o exercicio da praticagem da respectiva barra, desde que forem satisfeitas as formalidades do art. 7<sup>o</sup> e seguintes do Regulamento de 19 de Maio de 1846; e em quanto alli não se organizar semelhante serviço com instruções especiaes, de acordo com o art. 91 e outros do dito regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Capitão do Porto da Corte.



## N. 405.—IMPERIO.—AVISO DE 6 DE JULHO DE 1878.

Resolve duvidas sobre a organização das mesas parochiaes.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1878.

Resolvendo as duvidas que Vm. suscita em officio de 4 do corrente mez, hoje recebido, relativamente á formação da mesa parochial nos termos do art. 5.<sup>o</sup> § 14 das Instruções de 12 de Janeiro de 1876, declaro a Vm.:

1.<sup>o</sup> Que devem ser convocados seis cidadãos votados para Juizes de Paz do distrito da matriz, não se incluindo nesse numero o Juiz convocante, e respeitada na relação dos convocados a ordem em que se acharem collocados, segundo a votação;

2.<sup>o</sup> Que, no caso de faltar ao acto da formação da mesa parochial algum ou alguns dos cidadãos convocados, convidará o Juiz de Paz Presidente do mesmo acto, para preencher a falta, um ou mais cidadãos com as qualidades de eleitor e residentes na parochia; devendo o substituto convidado ocupar o mesmo lugar que na lista dos convocados cabia ao substituído;

3.<sup>o</sup> Que não vota na eleição da mesa parochial o Juiz de Paz que presidir a este acto.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Leomcio de Carvalho*.—Sr. 1.<sup>o</sup> Juiz de Paz da freguezia de S. João Baptista da Lagoa.



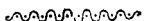
## N. 406.—GUERRA.—EM 6 DE JULHO DE 1878.

Determina que os individuos que se apresentarem para assentar praça no Exercito sejam vacinados, quando se verifique que ainda não o estão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1878.

A<sup>2</sup> Repartição de Ajudante General. Expeça-se ordem alim de que sejam imediatamente vacinados os individuos que pretendem alistar-se no Exercito, quando na inspecção à que são submettidos se verifique que ainda não o estão.

*Marquez do Herval.*



## N. 407.—MARINHA.—AVISO DE 6 DE JULHO DE 1878.

Determina que no deposito naval o Official de Fazenda exerça cumulativamente as funções de Escrivão e Almoxarife.

3.<sup>a</sup> Secção. — N. 1108 A. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1878.

Sua Magestade o Imperador Determina que no deposito naval, a que se refere o art. 10 do Decreto n.<sup>o</sup> 4045 de 19 de Dezembro de 1867, os empregos de Escrivão e Almoxarife sejam cumulativamente exercidos por um Official de Fazenda, para o que serão observadas as seguintes regras que alteram os arts. 3.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> e 19 § 2.<sup>º</sup> das Instruções de 30 de Julho de 1874 :

1.<sup>a</sup> As cargas de objectos que provierem do Almoxarifado, dos depositos das Directorias das officinas do Arsenal ou dos navios, serão feitas ao Official de Fazenda do deposito naval; no primeiro caso pelos Escrivães do referido Almoxarifado, na firma do art. 76 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 30 de Junho de 1870; no segundo caso pelo Official de Fazenda entregador, como se praticou nos fornecimentos de navio a navio, em virtude do disposto no § 5.<sup>º</sup> do citado artigo; no terceiro caso de modo idêntico ao segundo, ficando appensa à contraprova a guia de remessa que lhe deu origem.

2.<sup>a</sup> Ao Official de Fazenda do deposito naval incumbe dar ao entregador, no livro proprio, o recibo, que será rubricado pelo Ajudante do Inspector, a que se refere o art. 2.<sup>º</sup> das mencionadas instruções, ficando assim preenchidas as for-

malidades prescritas no art. 79, disposições 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, exemplificadas no modelo—D—do regulamento já citado.

3.<sup>a</sup> Os termos de consumo serão lavrados por um empregado da Inspeção do Arsenal que V. S. designará na ocasião. O que a V. S. comunico para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



#### N. 408.—FAZENDA — EM 8 DE JULHO DE 1878.

Os Guardas das Alfandegas, que faltarem por motivo de nojo, molestia e outros semelhantes, têm direito á respectiva etapa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy, em solução á consulta feita em seu ofício n.<sup>o</sup> 30 de 28 de Maio ultimo, que os Guardas das Alfandegas, que faltarem ao serviço por motivo de nojo, molestia e outros semelhantes, têm direito á etapa; a qual deixa de ser-lhes abonada sómente quando licenciados, como foi resolvido pelas Ordens n.<sup>os</sup> 221 de 29 de Maio de 1861 e 447 de 22 de Outubro de 1875, expedidas de conformidade com o art. 90 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 409.—FAZENDA.—EM 8 DE JULHO DE 1878.

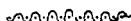
Approva uma decisão da Thesouraria de Goyaz sobre remissão de imposto de industrias e profissões, por escassez de reditos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que fica aprovado o seu

acto concedendo, em sessão da Junta, de conformidade com o art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Julho de 1874, a D. Maria das Dores Gomes remissão total do imposto de industrias e profissões, na importância de 16\$000, lançado no exercicio de 1876—1877 sobre sua taverna sita no largo do Chafariz, na capital da mesma província; visto ter provado havel-a fechado em Dezembro de 1876, por escassez de reditos, conforme consta do processo remetido com seu officio n.º 55 de 22 de Novembro de 1877.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 410.—FAZENDA.—EM 8 DE JULHO DE 1878.

Sobre um processo de habilitação relativo a Monte-Pio de Marinha em que foram preteridas disposições legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o incluso requerimento documentado, que acompanhou o seu Aviso n.º 969 de 14 de Junho ultimo, e no qual D. Anna Augusta Casse de Azevedo pede pagamento do Monte-Pio de Marinha que lhe compete como viúva do 1.º Tenente da Armada Domingos José de Azevedo Junior, visto não poder ser tomado em consideração pelos motivos seguintes:

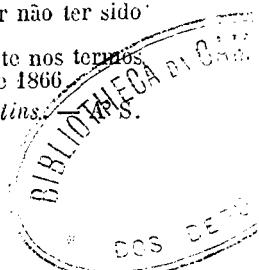
1.º Porque a justificação foi prestada perante Juizo incompetente;

2.º Porque a peticionaria não exhibiu a certidão de contribuição feita por seu falecido marido para o benefício, cujo gozo requerer;

3.º Finalmente, porque ainda quando fosse aceita a dita justificação, não produziria ella efeito legal por não ter sido sellada uma de suas folhas.

Cumpre, portanto, que a peticionaria se habilite nos termos do Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro de 1866.

Dens Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*  
Ex. o Sr. Eduardo de Andrade Pinto.



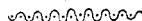
## N. 411.—JUSTIÇA.—EM 8 DE JULHO DE 1878.

O Juiz de Direito avulso, a quem se designa comarca, não tem ajuda de custo.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar ao Juiz de Direito da comarca de Arassuahy, nessa província, Bacharel Paulino José Franco de Carvalho, que não se lhe pôde arbitrar ajuda de custo, porque esta só cabe aos Juizes de Direito removidos, nos termos do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 560 de 28 de Julho de 1850, e art. 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 687 de 26 de Junho do mesmo anno; mas em tal circunstância não se acha aquelle Juiz, ao qual se designou comarca, visto estar avulso pelo facto de não haver reassumido o exercício do seu cargo na comarca do Porto Imperial, em Goyaz, depois do gozo de licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 412.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

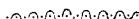
—EM 9 DE JULHO DE 1878.

Manda observar a respeito do transporte de presos e respectivas escoltas na Estrada de ferro D. Pedro II, o que determina o Aviso de 3 de Junho proximo passado, n.<sup>º</sup> 33.

1.<sup>a</sup> Secção.—N. 43.—Directoria das Obras Públicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Declaro a Vm., em resposta á sua consulta, feita em officio n.<sup>º</sup> 461, de 3 de Julho proximo findo, que é verdadeira a interpretação que deu á ordem deste Ministerio, mandando exigir pagamento do transporte que nessa estrada tiverem os diversos empregados de administração das Províncias do Rio de Janeiro e Minas Geraes; mas nella não se comprehende o transporte de presos e respectivas escoltas, a respeito dos quaes se observará o que se determinou em Aviso de 3 de Junho, n.<sup>º</sup> 33.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 413.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—  
EM 9 DE JULHO DE 1878.

Approva as alterações ás tarifas provincias em vigor na Estrada de ferro  
S. Paulo e Rio de Janeiro.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem aprovar as alterações, que com esta baixam, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas, propostas pela Directoria da Companhia estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, ás tarifas provisórias em vigor na mesma estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*

**Alterações ás tarifas da Estrada de ferro  
S. Paulo e Rio de Janeiro a que se refere a  
portaria desta data.**

|                      |                        | Passageiros. | 1. <sup>a</sup> classe. | 2. <sup>a</sup> classe. |
|----------------------|------------------------|--------------|-------------------------|-------------------------|
| Ate...               | 10 kilometros cerca de | \$400        | \$050 por kilom.        |                         |
| ...                  | 30 "                   | \$080        | \$040                   | "                       |
| ...                  | 100 "                  | \$075        | \$037,5                 | "                       |
| ...                  | 180 "                  | \$070        | \$035                   | "                       |
| Mais de 180          | "                      | \$065        | \$032,5                 | "                       |
| Toda a fração de 100 | "                      | \$100        |                         |                         |
|                      | de kilometro....       | 1 kilometro. |                         |                         |

Passagens da 1.<sup>a</sup> classe, ida e volta, mais 50 % vigoraço:

|                                           |          |
|-------------------------------------------|----------|
| De Norte à Corte.....                     | 30 dias. |
| Das estações intermediarias da estrada do |          |
| Norte à Corte.....                        | 8 dias.  |
| De Norte a Cachoeira.....                 | 8 dias.  |
| Entre Norte ou Cachoeira, intermediarias. | 3 dias.  |

Passagem sem direito á bagagem.

|                      | 1. <sup>a</sup> classe. | 2. <sup>a</sup> classe. | Ida e volta. |
|----------------------|-------------------------|-------------------------|--------------|
| Penha.....           | \$800                   | \$400                   | 15200        |
| Lageado.....         | 25000                   | 15000                   | 35000        |
| Mogy.....            | 45000                   | 25000                   | 65000        |
| Guararema.....       | 55500                   | 25800                   | 85300        |
| Jacarehy.....        | 75000                   | 35500                   | 105500       |
| S. José.....         | 85000                   | 45000                   | 125000       |
| Cacapava.....        | 95500                   | 45800                   | 145300       |
| Taubaté.....         | 115000                  | 55500                   | 165500       |
| Pindamonhangaba..... | 125000                  | 65000                   | 185000       |
| Rosseira.....        | 125500                  | 65300                   | 185800       |
| Apparecida.....      | 135000                  | 65800                   | 195800       |
| Guaratinguetá.....   | 135500                  | 65800                   | 205300       |
| Lorena.....          | 145000                  | 75000                   | 215000       |
| Cachoeira.....       | 155000                  | 75500                   | 225500       |
| Corte.....           | 275500                  | 145000                  | 425000       |

*Bagagens e encommendas.*

Tabella n.<sup>o</sup> 2, por tonelada metrica, 750 réis.  
Entre Norte e Côrte, por 10 kilogr. até Cachoeira, 15200.

*Mercadorias.*

De Norte á Côrte ou vice-versa.

| Do Norte á Cachoeira :                                | Abatimento<br>sobre as tarifas<br>actuaes. |
|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Tabella n. <sup>o</sup> 3. \$300 por 10 kilogrammas.. | 37 %                                       |
| » n. <sup>o</sup> 4. \$200 » » 13,4 %                 |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 5. \$200 » » 38,1 %                 |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 6. \$400 » » 42,2 %                 |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 7. \$800 » » 42,2 %                 |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 8. 15500 » » 18,8 %                 |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 9. \$700 » » 20,2 %                 |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 10. 25000 por cabeça.....           | 13,4 %                                     |
| » n. <sup>o</sup> 11. 105000 » ..... 27 %             |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 12. 455000 por wagon de 5 tons..    | 23,2 %                                     |
| » n. <sup>o</sup> 13. 705000 por 2 wagons unidos.     | 8,9 %                                      |
| » n. <sup>o</sup> 14. 405000 por 1 wagon.....         | 3,9 %                                      |
| » n. <sup>o</sup> 15. 305000 por cada um.....         | 2,8 %                                      |
| » n. <sup>o</sup> 16. 275000 » ..... 2,7 %            |                                            |
| » n. <sup>o</sup> 17. 1505000 » ..... 23,2 %          |                                            |

As tabellas n.<sup>o</sup>s 3, 5 e 6 ficam assim reduzidas :

|                                                               |      |
|---------------------------------------------------------------|------|
| De Pindamonhangaba á Cachoeira.....                           | 5 %  |
| De Taubaté, Caçapava, S. José e Jacarehy á<br>Cachoeira ..... | 10 % |
| De Lageado, Mogy e Guararema á Cachoeira....                  | 15 % |

*Tabella* especial para o café despachado do Norte á Côrte.  
Do Norte á Cachoeira por 10 kilogrammas, 130 réis.

*Animaes de estimação.*

Ao art. 47 do regulamento acrescente-se :

Paragrapho unico. Os cães amordaçados poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada.

O art. 48 fica substituído pelo seguinte :

Os animaes de estimação, de sella ou para carro, poderão igualmente ser transportados em carros especiaes pelos trens de passageiros, sem responsabilidade da companhia, mediante as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> Os remetentes darão aviso á administração com antecedencia nunca inferior a 48 horas.

2.<sup>a</sup> Os animaes virão acompanhados por pessoa que delles se encarregue durante a viagem.

3.<sup>a</sup> As taxas serão as estipuladas na tabella 11 A, e, de acordo com esta, quando não houver á transportar mais de um animal, será cobrada a correspondente a dous.

. Tabella 11 A.

Estações intermediarias.

|                                                           |                   |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| Dous animaes (inclusive a passagem dos conductores) ..... | 400 réis por kil. |
| Cada um que exceder a dous (idem, idem). 150              | > > >             |

*Do Norte á Cachoeira.*

Dous animaes (inclusive a passagem dos conductores). 80\$000  
 Cada um que exceder a dous (idem, idem)..... 25\$000  
 Directoria das Obras Publicas em 9 de Julho de 1878.—  
*Manoel Buarque de Macedo.*



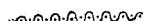
N. 414.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
 —EM 9 DE JULHO DE 1878.

Declara que só são isentos do pagamento do sello de 7 % dos vencimentos, quando estes não excederem de 200\$000 annuaes ; devendo no caso contrario pagar á vista 2 %, e em prestações da 12.<sup>a</sup> parte 5 %, até completar o primeiro anno de exercicio.

1.<sup>a</sup> Secção.—N. 54.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Em officio n.º 10, de 5 do corrente, diz Vm. que havendo duvida sobre o desconto a fazer no vencimento dos empregados dessa estrada de ferro, para o pagamento de direitos de nomeação, entendendo alguns que, servindo elles em comissão temporaria, não estão obrigados a tal pagamento, submette o assumpto á decisão deste Ministerio. Declaro-lhe, em resposta, que só estão isentos do pagamento do sello de 7 % dos vencimentos, quando estes não excederem de 200\$000 annuaes ; devendo, no caso contrario, pagar, á vista ou de uma só vez, 2 %, e pela 12.<sup>a</sup> parte, 5 % mensalmente, até completar o primeiro anno de exercicio ; sendo esta a dourrina estabelecida, á vista da lei, pelo Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*  
 —Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro do Sobral.



## N. 415.—FAZENDA.—EM 9 DE JULHO DE 1878.

Nega provimento a um recurso interposto de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre pagamento de imposto de transmissão de propriedade.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Tesouro Nacional o recurso interposto por José Meirelles Alves Moreira e seus filhos menores e o Dr. Eduardo Meirelles Alves Moreira do despacho de V. S. de 22 de Julho de 1876 que indeferiu o requerimento em que pediram a restituição da quantia de 13.924,5997 a que se julgam com direito na qualidade de herdeiros da falecida D. Feliciana Meirelles Alves Moreira; o mesmo Tribunal, embora reconhecesse que o referido recurso está perempto por ter sido a questão decidida em 12 de Março de 1873, entretanto considerado o pedido de restituição de direitos como reclamação que deve ter uma solução, e em quanto não prescreve, e entendendo a que o falecido Comendador Lourenço de Souza Meirelles instituiu, na accepção jurídica da palavra, um verdadeiro *fidei-comissão* de seus bens: que, tendo falecido a fiduciária D. Marianna Cecilia de Souza Meirelles, passaram em vista da respectiva verba testamentária, os bens della para os fidei-comissários, D. Feliciana Meirelles Alves Moreira e Joaquim de Souza Meirelles, devidamente representado por seus filhos, pois era falecido ao tempo em que deixou de existir a sobredita fiduciária; que na verba testamentária de que se trata houve uma limitação bastante clara, fazendo o testador substituição dos bens de raiz e apólices que existissem ao tempo da morte da fiduciária; que, finalmente, a Ordem n.º 289 de 12 de Outubro de 1870 não revogou a de n.º 136 de 28 de Maio de 1864;

Atendendo a que, havendo a fiduciária D. Marianna falecida em Julho de 1870, e devendo cobrar-se o imposto pela transferência da propriedade tendo em vista o grão de parentesco entre a mesma fiduciária e os fidei-comissários, na letra da Ordem de 1864, muito bem se calculou e cobrou pela tabella annexá ao regulamento que acompanhou o Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869, na razão de 10 %, na parte concernente à fidei-comissária D. Feliciana, mãe e avó dos recorrentes; e

Considerando que a restituição, portanto, que pedem os recorrentes da metade dos direitos que foram então pagos, por entenderem que o grão de parentesco devia ser o de fideicomissário e o de testador, para assim regular o *quantum* do imposto, e não o da fidei-comissária e fiduciária, é contra a disposição das leis que estavam em vigor na ocasião do falecimento do instituidor, e que essa disposição está consubstanciada na referida Ordem n.º 136 de 28 de Maio de

1864 em que se baseou a Recebedoria e que vigorou até a expedição da dita Ordem n.º 289 de 12 de Outubro de 1870, que não tem a applicação que pretendem os recorrentes ao caso de que se trata, mas cuja doutrina passou para o art. 6.º do Regulamento de 31 de Março de 1874;

Considerando que nas heranças de substituição reciproca o fiduciário e o fidei-commissário deverão pagar hoje a taxa correspondente ao grão de parentesco com o testador, sendo, porém, devida a correspondente ao grão do parentesco entre os mesmos fiduciário e fidei-commissário quando este apenas tiver direito ao que restar por ser facultado áquele o direito de dispor;

Considerando que no regimen da legislação anterior, o grão de parentesco que determinava o *quantum* da taxa era o que existia entre o fiduciário e o fidei-commissário e que esta disposição se fundava no princípio de que no fidei-commissário a propriedade passava para o fiduciário apenas gravada com a substituição em favor do fidei-commissário, e nesta hipótese o imposto era lançado segundo o grão de parentesco existente entre o possuidor da propriedade gravada e o substituto, e que se o citado Regulamento de 31 de Março estabeleceu outra regra para a incidência do imposto não pôde ter a retro-actividade que pretendem os recorrentes, porque imposto devido é o que existia ao tempo da instituição feita muitos anos antes deste regulamento que só é aplicável aos casos que ocorrerem depois dele;

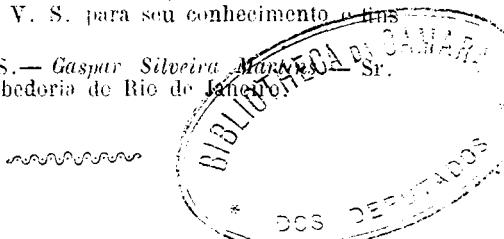
Considerando que os recorrentes laboram em manifesto erro quando julgam que a fiduciária D. Marianna era simplesmente usufructuária da herança que transmitiu por morte a D. Feliciana, e que os direitos, obrigações e efeitos jurídicos que dimanam do usufructo e do fidei-comissão, são muito distintos, porquanto o usufructuário só tem o uso e gozo da propriedade, que fica pertencendo ao instituidor, quando no fidei-comissão a propriedade passa para o fiduciário apenas gravada com a clausula resolutiva da substituição, e que só por esta condição dos dois actos vê-se a imensa diferença que há entre um e outro;

Considerando, finalmente, que a razão em que se fundam os recorrentes para asseverar que o grão de parentesco só deveria regular como se D. Marianna fosse apenas usufructuária, não tem procedência, e é diametralmente oposta às mais triviais noções da jurisprudência civil:

Por todas estas considerações e pelos fundamentos em que V. S. se baseou o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, e confirmar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e suas convenientes.

Bem Guarda a V. S.— Gaspar Silveira *Maria da Cunha* Sr.  
Administrador da Recebedoria de Rio de Janeiro,



## N. 416.—FAZENDA.—EM 9 DE JULHO DE 1878.

Os Inspectores das Alfandegas podem delegar suas atribuições de Agente Fiscal da Fazenda Nacional, nos autos de arrecadação, inventario e avaliação de bens de desfuntos e ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que regularmente decidiu essa Presidencia declarando em resposta á consulta feita pelo Juiz Municipal e do Orphãos e Ausentes do termo da cidade do Penedo, no officio que por cópia acompanhou o do 1.<sup>º</sup> Vice-Presidente, sob n.<sup>º</sup> 6 de 16 de Fevereiro ultimo, que o Inspector da Alfandega daquella cidade podia delegar suas atribuições de Agente Fiscal da Fazenda Nacional, nos autos de arrecadação, inventario e avaliação de bens de desfuntos e ausentes, e de habilitação e de justificação de herdeiros ou credores dos ditos bens, como é facultado pelo art. 106 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A'S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.



## N. 417.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1878.

A importancia do sello dos livros destinados ao registro civil criado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5604 de 25 de Abril de 1874, deve ser paga integralmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta aos seus officios de 9 de Janeiro, 6 e 26 de Abril ultimos, que, á vista da terminante disposição do art. 23, n.<sup>º</sup> 8, e art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870, não pôde ser concedida a permissão que pedem os Escrivães dos Juizes de Paz dos diversos districtos dessa província, para entrarem em prestações mensaes com a importancia do sello dos livros destinados ao registro civil criado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5604 de 25 de Abril de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.



## N. 418.—FAZENDA.—EM 11 DE JULHO DE 1878.

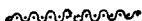
Approva a gratificação annual de 240\$000 mandada abençar pelo conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro da Província do Pará ao Perito, por acumular as funções de Porteiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu ofício n.º 51 de 20 de Maio ultimo, que fica aprovada a deliberação tomada pelo conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa província de mandar pagar ao Perito deste estabelecimento a gratificação annual de 240\$000 por acumular as funções de Porteiro de ambos, a qual será sómente abonada pelo efectivo exercicio de taes funções.

Quanto á admissão do colaborador para coadjuvar a escripturação dos oitos estabelecimentos até estar em dia, fica igualmente aprovada, assim como a gratificação mensal de 100\$000 que lhe foi marcada, e que será também abonada pelo efectivo exercicio, se o atraso não proveiu de falta de aplicação por parte dos empregados; devendo ser dispensado logo que cessar o motivo que determinou a sua admissão, attenta a necessidade que ha, da maior economia: se, porém fôr atribuída aquella causa, a elles compete pôr em dia o trabalho.

Deus Guarde a V. Ex. —*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 419.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1878.

Declara qual a ajuda de custo e a gratificação a que têm direito os empregados incumbidos de comissões dentro das províncias onde servem.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n.º 28 de 16 de Abril ultimo, que bem procedeu mandando o 1.º Escripturário da mesma Thesouraria Leopoldo Augusto Ribeiro Bhering tomar conta da Collectoria das Rendas Geraes do município de S. Paulo de Muriahé, por se achar gravemente doente o respectivo Collector, João José Ribeiro Bhering, que veiu depois a falecer, e ter sido demitido o respectivo Escrivão José Dias Carneiro.

Quanto á ajuda de custo a que tem direito o referido Escripturário, pela comissão de que se trata, autoriza o

dito Sr. Inspector para abonar-lhe a de transporte na razão de douz mil réis por legua ou cento sessenta e oito mil réis pelas oitenta e quatro que percorreu, e mais uma gratificação correspondente á quarta parte do seu vencimento mensal, ou 41,5666, isto é, meiaida do que lhe competiria se fosse desempenhada fora da província, nos termos da alteração 4.<sup>a</sup> da tabella mandada executar pela Ordem do 1.<sup>o</sup> de Março de 1861, combinada com o art. 10 das Instruções de 24 de Julho de 1863, contando-se o abono dessa gratificação do dia em que elle partiu para aquella comissão, até ao em que se recolheu á Repartição a que pertence e deu conta de havel-a concluída.

*Gaspar Silveira Martins.*



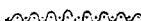
N. 420.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS  
—EM 13 DE JULHO DE 1878.

Declaro os casos em que a Companhia City Improvements tem direito à cobrança de taxas.

N. 6.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Provindo as duvidas suscitadas entre V. S. e a Companhia City Improvements, nas contas das taxas do serviço de esgoto dos predios desta cidade, da interpretação dada á regra estabelecida no laudo de 28 de Março de 1876 para o pagamento do esgoto dos cortiços, acredítando a companhia assistir-lhe o direito de cebrar taxas quando o numero de eellas de que se compõe o cortiço é inferior a 15, declaro a V. S. que só nos casos da existencia deste ou de maior numero de eellas, ligadas ou não umas ás outras e dependentes ou independentes de qualquer predio, tem a companhia direito á cobrança da taxa equivalente a de um predio por cada grupo de 15 eellas, e mais a quantia correspondente á fraccão excedente do dito numero, ficando assim isento do pagamento em ambas as hypotheses o numero de eellas inferior a 15, conforme é claramente expresso no referido laudo; o que deverá V. S. levar ao conhecimento da citada companhia em solução ás representações que sobre o assumpto tein dirigido a este Ministerio; cumprindo que não só assim proceda no exame das contas que lhe forem submettidas, como que organize e remetta com urgencia, uma nota das quantias que de mais tenha pago á mesma companhia, em virtude daquelle interpretração.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Engenheiro Fiscal da Companhia City Improvements



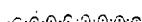
N. 421.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.  
—EM 13 DE JULHO DE 1878.

Ordena que nos fornecimentos ou execução de obras pela Inspectoria das Obras Públicas se tenha em vista marcar-se prazo dentro do qual possam ser cumpridos.

N. 36.—2.ª Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Nos contractos, que d'ora em diante se celebrarem para fornecimentos ou execução de obras pela Repartição a seu cargo, cumpre que se tenha muito em vista marcar-se prazo razoável dentro do qual possam ser cumpridos, estipulando-se em clausula especial que ao contractante ou empreiteiro não será permitido solicitar prorrogação de prazo senão mediante o pagamento de uma multa correspondente à importânciâ do contracto, que nesse será fixado.

Deus Guarde a Vm.—*José Lins Vieira Cansanção de Símbu.*—Sr. Inspector Geral das Obras Públicas da Corte.



N. 422.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1878.

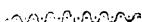
Sobre a concessão à Companhia City Improvements, limited, » de um terreno acrescido na Praia de Santa Luzia.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que foi concedido à Companhia City Improvements, limited, a título precário, o arrendamento do terreno acrescido ao de marinhas, que possui na praia de Santa Luzia, com a obrigação de respeitar os alinhamentos que lhe forem dados pela Hlma. Câmara Municipal da Corte, quando tiver de fechar o terreno com muralha de pedra, reservando as zonas precisas para servidão pública, e bem assim de abrir mão do terreno, logo que seja reclamado pelo emprezario do arrasamento dos morros de Santo Antônio e do Castello, sem direito a indemnização por qualquer benfeitoria que fizer; devendo V. Ex. providenciar para que sejam observados os preceitos da arte, e não sofra o estado do porto com as obras que a companhia executar no referido terreno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A. S. Ex. e Sr. Eduardo de Andrada Pinto.

Identico ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.



## N. 423.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1878.

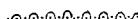
São considerados prescritos os vencimentos anteriores a cinco annos, contados da data do pedido de pagamento, mas não os posteriores a esse prazo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo presentes o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 12 de Maio de 1877, e papeis annexos, relativos á reclamação do Padre Manoel Zeferino de Oliveira contra a decisão da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que negou-lhe o pagamento de sua congrua como Vigario encommendado da parochia de Araçariguama, relativa ao periodo decorrido do 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1870 a 30 de Junho de 1876, em razão de não ter apresentado o titulo pelo qual em 20 de Fevereiro de 1871, fora encarregado de exercer por cinco annos as funcções do referido logar, senão depois do passado igual tempo, contado da data da sua nomeação: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que não interpretou convenientemente as disposições dos arts. 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 857 de 12 de Novembro de 1831, quando julgou prescripto o direito do reclamante á referida congrua; porquanto, sempre se consideraram prescritos os vencimentos anteriores a cinco annos contados da data do pedido de pagamento, mas não os posteriores a esse prazo.

Nestes termos, cumpre que se liquide o que fôr devido áquelle Vigario, e não tiver incorrido em prescripção proveniente da respectiva congrua, á vista dos attestados que inclusos remette ao dito Sr. Inspector.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 424.—FAZENDA.—EM 13 DE JULHO DE 1878.

Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Fazenda, em comissão de outros Ministerios, devem ser pagos por conta destes.

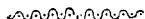
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo a Presidencia da Província do Rio Grande do Norte, conforme consta do officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda, n.<sup>º</sup> 49 de 16 de Maio ultimo, designado o 1.<sup>º</sup> Escripturário da Alfandega da mesma pro-

vencia José Zacarias Vieira de Mello para ir á cidade de Macão, dirigir os trabalhos da commissão alli encarregada de distribuir soccorros ás victimas da sécca, percebendo a gratificação mensal de 150\$000, além dos vencimentos de seu logar, e a quantia de 100\$000 para preparos de viagem, por conta da verba « Soccorros publicos », assim o comunico a V. Ex., para que se digne resolver como julgar conveniente.

Outrosim cabe-me prevenir-lhe de que, pertencendo o serviço de que foi incumbido o referido empregado ao Ministerio a cargo de V. Ex., por elle devem ser pagos os respectivos vencimentos, cessando o abôno por este Ministerio, na fórmâ do art. 8.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1995 de 14 de Outubro de 1857, como nesta data determino áquelle Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Carlos Leoncio de Carvalho.



**N. 425.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 16 DE JULHO DE 1878.**

Manda observar a disposição do art. 2.<sup>o</sup> das especificações annexas ao contracto de 19 de Junho de 1876, comprehendendo na natureza dos materiaes de que trata esse artigo, os trilhos, se assim parecer conveniente.

**N. 55.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1878.**

O empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, recorreu da ordem que o antecessor de Vm. lhe expediu em 23 de Fevereiro ultimo, para que abrigasse, sem demora, os trilhos que se acham depositados em Palmares, por parecer-lhe que não lhe corre a obrigação de construir ranchos para esse fim. Tendo em vista as razões apresentadas pelo mesmo empreiteiro, e as expendidas no ofício n.<sup>o</sup> 692, de 28 de Março deste anno, que acompanhou aquelle recurso; declaro a Vm., que faça observar a disposição do art. 2.<sup>o</sup> das especificações annexas ao contracto de 19 de Junho de 1876, comprehendendo na natureza de materiaes de que trata o mesmo artigo, os trilhos, se assim parecer-lhe conveniente.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



## N.º 426.—FAZENDA.—EM 16 DE JULHO DE 1878.

Declara as bases do contrato celebrado com Luiz Augusto Ferreira de Almeida para o serviço da extração das loterias.

Ministério dos Negócios da Fazenda — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1878.

Havendo Luiz Augusto Ferreira de Almeida contractado com o Governo Imperial o serviço da extração das loterias da Corte, sirva-se V. S. mandar lavrar na Directoria Geral a seu cargo o respectivo termo, sob as seguintes bases:

1.º Sujeita-se o contractante a cumprir as obrigações que pelos regulamentos do Governo lhe são e lhe forem impostas na qualidade de Thesoureiro das referidas loterias;

2.º Terá escripturação regular, constante de um memorial, Caixa e Razão, de modo que o Fiscal do Governo possa a qualquer momento verificar o estado da Thesouraria;

3.º Ficará em seu poder com a quantia de 1.200\$000, como pagamento do serviço de cada loteria, compreendida nela o seu honorário e todas as despesas de pessoal e material necessário, sem direito a mais nenhuma indemnização por parte da Fazenda;

4.º Fará correr com toda a promptidão as loterias, de modo que o serviço não padeça por falta alguma, qualquer que ella seja, pena de demissão;

5.º Terá sempre três loterias promptas em estado de correr e outras a promptificar-se, para que possam ser cumpridas quaisquer ordens do Governo, que tendam a alterar a ordem de sua extração;

6.º Observará fielmente as ordens do Governo, que lhe transmittir o Fiscal; e para garantia da responsabilidade que contrahe, proveniente dos dinheiros a seu cargo, e em execução das clausulas acima indicadas, deposita na Thesouraria Geral a quantia de 100.000\$000 em dinheiro, pela qual a Fazenda se indemnizará de qualquer alcance que elle tenha no exercício do cargo de Thesoureiro das loterias, ou pela transgressão daquellas clausulas de que resulte algum alcance, como resolver o Tribunal do Thesouro, ficando salvos os privilégios da Fazenda Nacional sobre quaisquer outros bens que possua, para indemnização de qualquer alcance excedente à caução ora feita.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspard Silveira Martins*.—Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso do Thesouro Nacional.

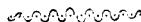
## N.º 427.—IMPERIO.—EM 16 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Academia das Bellas Artes.—Autoriza a execução provisória do último projecto de estatutos do Conservatorio de Musica, organizado para cumprimento do art. 15 do Decreto n.º 1542 de 23 de Janeiro de 1855.

2.ª Directoria.—Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declare a V. Ex., que, conforme propôz em ofício de 27 do mês findo, autorizo a execução provisória do último projecto de estatutos do Conservatorio de Musica, organizado para cumprimento do art. 15 do Decreto n.º 1542 de 23 de Janeiro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.



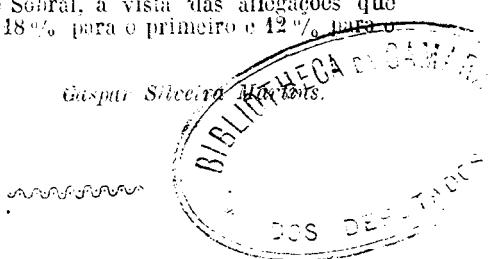
## N.º 428.—FAZENDA.—EM 17 DE JULHO DE 1878.

Approva a deliberação da Thesouraria do Ceará de elevar a 30% a comissão que compete ao Collector e ao Escrivão das Rendas Geraes do município de Sobral.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu ofício n.º 44 de 23 de Maio ultimo, que fica aprovada a sua deliberação, tomada em sessão de Junta, de elevar a 30% a comissão que compete ao Collector e ao Escrivão das Rendas Geraes do município de Sobral, à vista das allegações que apresentaram; sendo 18% para o primeiro e 12% para o segundo.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 429.—FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1878.

Nenhuma lei proíbe a caução de apólices da dívida pública a estrangeiros, quer sejam particulares, quer sejam estabelecimentos de crédito legalmente autorizados.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1878.

Comunico a V. S., para os fins convenientes, que nesta data autorizo o Banco do Comércio para caucionar ao *Comptoir d'Escompte* de Pariz, por intermédio do Banco do Brazil, 200 apólices da dívida pública nacional, do juro de 6 %, ao anno, afim de fazer operações de cambio pagáveis em Pariz e Londres, conforme solicitou o Presidente do mesmo Banco em ofício de 13 de Junho ultimo.

E por esta ocasião julgo conveniente declarar a V. S., visto que a caução em apólices prestada a particulares ou a estabelecimentos de crédito só se pôde efectuar por meio de transferência, que nenhuma lei proíbe tal operação com estrangeiros, quer sejam particulares, quer sejam estabelecimentos de crédito legalmente autorizados, como o de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.



## N. 430.—FAZENDA.— EM 17 DE JULHO DE 1878.

Os empregados do Ministério da Fazenda commissionados em outros Ministérios devem ser pagos por conta destes.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, conforme se comunica ao Ministério dos Negócios do Império e à Presidência da mesma província, o Chefe da 1.<sup>a</sup> Secção da Alfândega do Recife, Carlos Eduardo Riedel e o Ajudante do Administrador das Capatacias, Eustáquio Zeferino da Silva Braga, em quanto estiverem servindo na comissão central de socorros às vítimas da seca, para que forem designados pela dita Presidência, conforme ella dá conta em ofício n.º 38 de 8 de Junho ultimo, devem receber os vencimentos dos respectivos empregos por aquelle Ministério, cessando o abono pelo da Fazenda, na forma do art. 8.<sup>º</sup> do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857.

*Gaspar Silveira Martins*.



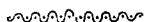
N. 431.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 18 DE JULHO DE 1878.

O procedimento dos empregados da Estrada de ferro D. Pedro II por occasião da epidemia que reinou na estação da Cachoeira, deve considerar-se como desempenho dos seus deveres, não estando elles no caso previsto pelo art. 102 do Regulamento de 28 de Junho de 1876.

N. 46.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1878.

Em resposta ao seu officio n.º 190 de 9 do corrente, cobrindo por cópia, a proposta que o chefe do trafego fez para o abono de gratificações extraordinarias á alguns empregados dessa estrada, que se distinguiram no exercicio de seus cargos por occasião da epidemia que reinou nas estações da Cachoeira e da Barra; declaro a Vm. que o procedimento dos empregados de que trata a proposta, deve ser considerado como desempenho dos deveres a que se acham ligados todos aquelles que, mediante as vantagens que percebem do Estado, se obrigam a prestar-lhe os serviços proprios da natureza das funções que exercem; e, não estando os referidos funcionários no caso previsto no art. 102 do Regulamento de 28 de Junho de 1876, não podem ser-lhes conferidas as gratificações extraordinarias indicadas pelo dito chefe do trafego.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*  
—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 432.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 18 DE JULHO DE 1878.

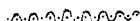
Nega provimento ao recurso, interposto pelo empreiteiro Joaquim Lucio Monteiro da França, contra a decisão do Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, obrigando-o a pagar a sobrestadia do navio frances *Anjo*.

1.<sup>a</sup> Secção.—N. 57.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1878.

Joaquim Lucio Monteiro da França, contractante do transporte do material rodante e officinas desse prolongamento, recorre, por petição de 7 de Junho proximo passado, da decisão por Vm. proferida, condannando-o a pagar a quantia de 840\$000 da sobrestadia do navio frances *Anjo*, e allega que navio algum, no porto do Recife, ainda descarregou em 5 dias 230 toneladas metricas de ferragens.

Tendo em vista a informação por Vm. prestada em officio n.º 791, de 22 do referido mês, e considerando que o recorrente é obrigado pelas multas em que o Governo Imperial incorrer, por não ser o material que lhe é dirigido descarregado dentro do prazo marcado nos conhecimentos e nas cartas de fretamento dos navios, nos termos da clausula 22.<sup>a</sup> do contracto celebrado em 15 de Setembro de 1877; resolví não dar provimento ao dito recurso. O que comunico a Vm. para seu governo e conhecimento do recorrente.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*  
—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



#### N. 433.—MARIÑHA.—Aviso de 18 de Julho de 1878.

Declara que aos Oficiais da Armada e das classes annexas, nomeados para servirem fora da Corte, competem somente durante a viagem os vencimentos marcados na 12.<sup>a</sup> observação da tabela n.º 1 annexa ao Decreto de 5 de Fevereiro de 1872.

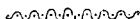
2.<sup>a</sup> Secção.—N. 438.—Ministério dos Negocios da Marinha.  
—Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1878.

Deciarei a V. S., em resposta ao officio n.º 932 de 2 de Janeiro do anno passado, que foi irreguliar o abono de todos os vencimentos até a chegada á Corte, feito por essa Contadoria ao 1.<sup>º</sup> Tenente Henrique Fausto Belhain, que serviu de Ajudante de origens do Chefe de Esquadra Barão da Passagem quando este commandou a força naval no Paraguai, embora a caderneta daquelle Official declarasse que se lhe deviam abonar tões vencimentos e tivesse elle vindo na companhia do referido Chefe. O 1.<sup>º</sup> Tenente Belhain havia sido substituído no emprego e por essa razão era indubitável que o simples facto de fazer a viagem com o Chefe, também substituído, não lhe dava direito aos vencimentos do cargo que deixou e que outro já estava exercendo. O direito ás vantagens provenientes do exercício das funções de qualquer emprego, civil ou militar, cessa com o mesmo exercício, sem que nisse haja excepção de categoria ou classe.

Aos Oficiais do corpo da Armada e aos das classes annexas, sejam quais forem suas patentes, nomeados para servirem fora da Corte, competem, durante o tempo que efectivamente viajarem, quer na ida quer na volta, somente os vencimentos

estabelecidos na 12.<sup>a</sup> observação da tabella n.<sup>o</sup> 1 annexa ao Decreto n.<sup>o</sup> 4885, de 5 de Fevereiro de 1872. E', portanto, indispensável que V. S. providencie sobre a restituição da importância excedente à que devia ter sido paga ao 1.<sup>º</sup> Tenente Henrique Fausto Belham.

Deus Guarde a V. S. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Contador da Marinha.



N. 434.—FAZENDA.—EM 19 DE JULHO DE 1878.

Os livros destinados aos termos de fianças criminais estão isentos do pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvado o acto de que dá conta em officio n.<sup>o</sup> 79 de 8 de Maio ultimo, em virtude do qual resolveu, em sessão da Junta e sobre consulta do Collector das Rendas Geraes do município da Encruzilhada, que os livros destinados para os termos de fianças criminais estavam isentos do pagamento do sello, à vista do disposto no § 4.<sup>º</sup> do art. 15 do Regulamento anexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 435.—FAZENDA.—EM 19 DE JULHO DE 1878.

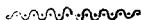
As provisões de Vigarios encomendados, ainda quando passadas por um anno, estão sujeitas ao pagamento do sello de 2 %, salvo se forem passadas em continuação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal de Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accordo com a ordem expedida nesta data à de Pernambuco, que as provisões de Vigarios encomendados, ainda quando passadas por um anno, estão sujeitas ao

sello proporcional de dous por cento, na fórmā do disposto nos arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870, visto não poderem ser consideradas interinas; mas as que forem passadas em continuação, as quaes não são mais do que uma recondução, só devem pagar o sello fixo, por lhes ser applicável a disposição do § 1.<sup>º</sup> do citado art. 5.<sup>º</sup>

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 436.—IMPERIO.—EM 19 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia.—Declara que não deve ser aceita a caução de *rato* para a posse de empregos publicos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1878.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. com a data de 11 de Dezembro do anno findo, remettendo competentemente informado, o requerimento em que o Dr. Romualdo Antonio de Seixas Filho, Lente substituto da seccão de sciencias accessorias dessa Faculdade, recorreu para o Governo Imperial da decisão pela qual a Congregação recusou admittir o advogado Manoel Corrêa Garcia a prestar juramento e tomar posse daquelle lugar, em nome do mencionado substituto, à vista do documento, que apresentou, em que mostrava haver prestado caução de *rato* no intuito de suprir a procuração, que não recebera, passada na Corte, e em que o recorrente lhe conferia os necessarios poderes, segundo se allega no dito requerimento.

E q mesmo Augusto Senhor, Considerando que, com quanto aos Lentes das Faculdades do Imperio seja permittido tomar posse dos seus logares, por procuração, como se resolveu sobre consulta da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 26 de Fevereiro de 1857 e por outros actos do Governo Imperial, todavia não deve ser aceito para a posse de empregos publicos o citado meio supletorio, Manda declarar a V. S. que acertadamente procedeu a referida Congregação, não admittindo semelhante caução, e portanto não pôde ser attendido o recurso daquelle substituto.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Leocadio de Carvalho*:—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.



## N. 437.—IMPERIO.—EM 20 DE JULHO DE 1878.

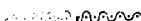
Ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.— Declara que os Professores do Imperial Colégio de Pedro II podem servir gratuitamente nos estabelecimentos de instrução popular.

Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o ofício dessa Inspectoria datado de 10 de Abril do corrente anno foram-me presentes os quo à mesma Inspectoria dirigiram os Drs. José Manoel Garcia Professor da extinta cadeira de portuguez do 2.º anno do, externato do Imperial colégio de Pedro II, e Guilherme Henrique Theodoro Schieffler, Professor de grego do dito externato, consultando, o primeiro, se, á vista do que dispõem o art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857, e o Decreto n.º 4036 de 4 de Dezembro de 1867, estava inhibido de continuar a dirigir, sem estipendio, as escolas nocturnas de adultos e industrial da Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional e a exercer o magisterio, também gratuito, no Imperial Lyceu de Artes e Ofícios, e pedindo o segundo que se lhe permitta continuar a ensinar particularmente a língua latina, para o que, segundo allega, obteve licença em 1859.

Em solução daquelle ofício declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devida execução, que os Professores do referido colégio podem servir gratuitamente nos estabelecimentos de instrução popular, da natureza dos supramencionados; bem assim que a indicada pretenção do Professor Dr. Guilherme Schieffler é contraria às citadas disposições, em virtude das quais caducou a aludida licença, e, portanto, não pôde ser atendida.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leontio de Carvalho.*—Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.



## N. 438.—IMPERIO.—EM 20 DE JULHO DE 1878.

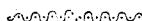
Ao Director da Escola Polytechnica.— Declara que as approvações plenas exigidas dos candidatos à defesa de theses para obterem o grau de Doutor só se referem ás matérias das diferentes cadeiras do curso especial em que os mesmos candidatos pretendam o referido grau.

Ministério dos Negócios do Império.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução do seu ofício de 6 do corrente mês, que bem interpretou V. Ex.,

de accordo com o parecer da Congregação dessa escola, a ultima parte do art. 67 dos estatutos por que se rege a mesma escola, eniendendo que as approvações plenas pelo citado artigo exigidas dos candidatos à defesa de theses para obterem o grau de Doutor só se referem ás matérias das diferentes cadeiras do curso especial em que os mesmos candidatos pretendam o referido grau, visto estar semelhante interpretação de harmonia com a letra e espírito daquelle disposição, a qual aliás nenhuma applicação tem ás approvações do curso geral, que é considerado um preliminar commum a todos os outros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.



N. 439.—IMPÉRIO.—EM 20 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Escola Polytechnica.— Approva o acto pelo qual a Congregação reconheceu nos Bachareis pelas extintas escolas Central e Militar o direito de pretendarem o grau de Doutor em sciencias physicas e naturaes que confere a Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Informando, em officio do 1.<sup>º</sup> do corrente mez, a representação que varios Bachareis e alunos dessa escola dirigiram ao Governo Imperial contra o acto pelo qual a Congregação reconheceu nos Bachareis pelas extintas escolas Central e Militar o direito de pretendereim o grau de Doutor em sciencias physicas e naturaes que confere a Escola Polytechnica, expoz V. Ex. os fundamentos daquelle acto, de accordo com o parecer do relator da 2.<sup>a</sup> commissão de ensino e com a mesma Congregação que, ouvida segunda vez, confirmou seu voto anterior.

A' vista do que dispõem os arts. 150 dos estatutos e 25 do Regulamento especial de 9 de Novembro de 1875, approvo a deliberação da Congregação.

O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.



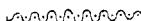
## N. 440.— FAZENDA.— EM 20 DE JULHO DE 1878.

Os Oficiaes reformados não podem exercer empregos no Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illi. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do seu officio n.º 54 de 29 de Maio ultimo, no qual V. Ex. me communica ter demitido, por portaria da mesma data, Antonio Joaquim Corrêa de Mattos do logar de Administrador das Capatacias da Alfandega dessa província, e nomeado para o referido logar o Tenente-Coronel Vicente Baptista de Miranda, cabeme declarar-lhe que, se o nomeado é Official reformado do Exercito, não pôde exercer emprego em Repartição deste Ministerio, à vista do disposto nos Decretos n.º 4133 de 6 de Abril de 1868, art. 17, e n.º 4173 de 6 de Maio do mesmo anno, art. 10.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.



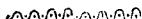
## N. 441.— FAZENDA.— EM 20 DE JULHO DE 1878.

Communica que foram concedidos aos vapores da empreza denominada « Marchants Line of Brazil Steamers » os favores de que gozam os paquetes da linha de Southampton e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Illi. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foram concedidos aos vapores da empreza denominada « Marchants Line of Brazil Steamers » que navegam entre o porto do Rio do Janeiro e New-York com escala por Pernambuco e Bahia, os mesmos favores de que gozam os paquetes da Real Companhia de Southampton e Messageries Maritimes, conforme requereram os respectivos Agentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## N. 442.—FAZENDA.—EM 20 DE JULHO DE 1878.

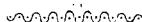
Sobre pagamento de passagens dadas nos vapores da Companhia Espírito-Santo e Campos a retirantes cearenses.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que nesta data aprovo o acto pelo qual a Presidencia da Província do Espírito Santo, segundo deu conta em officio n.º 12 de 18 de Junho ultimo, autorizou a Thesouraria de Fazenda da mesma província para pagar as passagens concedidas nos vapores da Companhia Espírito Santo e Campos, aos retirantes cearenses com o abatimento de 30 % sobre os preços marcados na respectiva tabella, como se practica com os emigrantes europeus.

E, não tendo ainda aquella companhia tabella approvada pelo Governo Imperial, julgo conveniente lembrar a V. Ex. a necessidade de ser suprida essa lacuna, adoptando-se as taxas mínimas pelas quaes se ha de regular o pagamento das passagens mandadas abonar por conta do Estado, a bordo dos vapores a ella pertencentes, atendendo-se a que é subvençionada pelo Thesouro e tendo-se em vista o maior desconto que deve haver nas que forem dadas a emigrantes e retirantes cearenses, cujas condições se acham equiparadas, e convindo, outrossim, que taes passagens só sejam pagas nesta Corte, onde é a sede da dita companhia, a exemplo do que se procede com a dos paquetes das linhas do norte e do sul.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A'S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.



## N. 443.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1878.

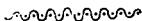
Sobre isenção do sello fixo de 200 réis dos conhecimentos passados aos contribuintes do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, residentes na Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu officio de 12 do corrente mez, que a isenção do imposto do sello fixo de 200 réis nos conhecimentos passados pelas Thesourarias aos contribuintes residentes nas províncias, no

acto de pagarem as respectivas quotas trimensaes, a que são obrigados pelas leis organicas do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, fica extensiva aos contribuintes residentes nesta Corte.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.



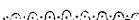
N. 444. — FAZENDA. — EM 22 DE JULHO DE 1878.

A Ordem n.º 324 de 3 de Outubro de 1856 é applicavel aos que adquirirem todo ou parte de terrenos de marinhas, e não aos que os possuem com titulo legal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para os devidos efeitos, que o mesmo Tribunal resolreu deferir o requerimento, transmittido com o seu officio n.º 103 de 23 de Maio ultimo, em que o Dr. José Bernardo Galvão Alcosforado reclamou contra o acto da mesma Thesouraria que obrigára-o a mandar proceder a nova medição e a tirar novo titulo de aforamento do terreno de marinha n.º 87 C, pelo facto de ter sido desmembrada uma parte delle, assim de ser applicada pela Camara Municipal do Recife para logradouro publico; visto que a Ordem n.º 324 de 3 de Outubro de 1856, em que se baseou o referido acto, é applicavel aos que adquirirem todo ou parte de tales terrenos, e não aos que os possuem com titulo legal.

*Gaspar Silveira Martins.*

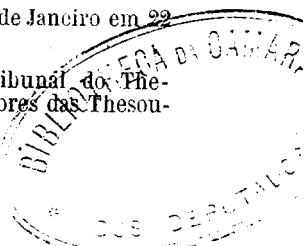


N. 445. — FAZENDA. — EM 22 DE JULHO DE 1878.

Communica ás Thesourarias de Fazenda que os Agentes Consulares do Imperio foram dispensados de rubricar os conhecimentos de carga dos navios à vela.

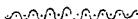
Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesou-



rias de Fazenda, para sua intelligencia, e para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que, por deliberacão tomada sobre o officio do Consul Geral do Brazil em Liverpool, n.º 5, ie 29 de Março ultimo, foram os Agentes Consulares do Imperio dispensados de rubricar os conhecimentos de carga dos navios de vela; devendo, porén, como ja praticam em relaçao aos paquetes e outros navios a vapor, declarar o numero do taes documentos e inarcar cada um delles com o sello do Consulado.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 446.— FAZENDA.— EM 22 DE JULHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de chales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

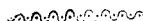
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que fci presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmitido com o seu officio n.º 51 de 15 de Maio ultimo, interposto por Teixeira Queiroz & Hasselmann, da decisão da Inspector a da Alfandega da dita província, que mandou classificar na 2.<sup>a</sup> parte do art. 551 da tarifa em vigor, como « chales de merim », sujeitos á taxa de 1\$200 o kilogramma, a mercadoria contida em uma caixa com a marca T. G. H. n.º 10, que submetteram a despacho pela nota n.º 1044 de 5 de Março do corrente anno, como « chales de algodão grossos ordinarios », para pagar a taxa de 800 réis o kilogramma.

Considerando que a mercadoria de que se trata tem sido sempre despachada com esta ultima classificação;

Considerando que a taxa de 1\$200 exixida pela Alfandega é contraria á estabelecida na primeira parte do mencionado artigo, dando-se assim violação de lei, prevista no art. 764, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de ser a mesma mercadoria despachada com a classificação dada pelos recorrentes, e restituir-se-lhes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*



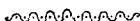
## N. 447.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1878.

As contas assignadas a que se refere o art. 4.º, 1.ª classe, do Regulamento de 9 de Abril de 1870 são as que constituem uma obrigação por parte do devedor, mas não as assignadas e datadas pelo fornecedor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu officio n.º 43 do 1.º de Junho ultimo, que não pode ser approvada a sua decisão mandando cobrar sello proporcional das contas datadas e assignadas, apresentadas pelos fornecedores para pagamento dos generos comprados por ordem da Presidencia para soccorros publicos; visto que as contas assignadas a que se refere o art. 4.º, 1.ª classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, constituem uma obrigação por parte do devedor, e estão por isso sujeitas ao sello proporcional, mas, nas de que se trata não ha essa obrigação, pelo que só devem pagar o sello fixo.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 448.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1878.

Communica que foi prorrogada por tres annos a permissão concedida a Raphael Reys para o commercio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa província, que, em deferimento ao que requereu o subdito columbiano Raphael Reys, na petição transmittida pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com Aviso de 30 de Junho ultimo, foi prorrogada por tres annos a permissão que obteve do Governo Imperial, por igual tempo, para fazer o commercio de importação

e exportação de mercadorias, pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e os do territorio interior da Republica da Colombia, observadas as Instruções expedidas a esse respeito em 2 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins*. — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

**Instruções para o commercio entre os portos do Amazonas e o interior da Republica da Colombia, pelo rio Içá ou Potomayo.**

Art. 1.<sup>o</sup> E' permittido a D. Raphael Réyes, ou á casa commercial em que é associado na Republica da Colombia, transportar, durante o prazo marcado no art. 10 destas instruções, em navios brasileiros, a vapor ou á vela, de qualquer dos portos em que houver Alfandega ou Mesa de Rendas habilitada, das Províncias do Para e do Amazonas para os daquella Republica e suas vizinhanças, pelo rio Içá ou Potomayo, e vice-versa, os generos e mercadorias de producção e manufactura brasileira, ou dos Estados limitrophes, em que lhe convenha comerciar.

Os ditos generos e mercadorias não serão sujeitos ao pagamento de direitos alguns de importação, exportação ou expediente, nos termos dos arts. 512, § 27, — 635, § 1.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 6, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 4.<sup>o</sup>, § 27, das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor, nem á caução de que trata o art. 624 do dito regulamento. Estas isenções, porém, em quanto não forem celebrados com a Republica da Colombia quaisquer ajustes que lhes garantam maior duração, só terão vigor pelo tempo que o Governo Imperial julgar conveniente (arts. 514 e 636 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e art. 21, paragrapgo unico, do Regulamento n.<sup>o</sup> 3920 de 31 de Julho de 1867).

Art. 2.<sup>o</sup> Na margem do rio Içá, onde já existe um destacamento militar brasileiro, ou no ponto que fôr julgado mais conveniente, havera um Posto Fiscal, encarregado de visitar as embarcações que subirem e descerem o mesmo rio, examinar os papeis de bordo, verificar a sua carga, e dar os certificados de que tratam os arts. 3.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup>

Art. 3.<sup>o</sup> No despacho das mercadorias nacionaes, que se destinarem ao territorio colombiano ou dos Estados proximos, se observarão as mesmas regras e formalidades estabelecidas para os demais despachos de exportação, menos o pagamento de direitos. Todavia, os concessionarios assignarão termo de responsabilidade por este pagamento, se dentro do prazo que lhes fôr marcado não apresentarem certificado da Estação designada no art. 2.<sup>o</sup>, de terem as mercadorias despachadas nas Alfandegas do Imperio transposto a fronteira.

Art. 4.<sup>o</sup> No despacho de importação das mercadorias, que descerem pelo rio Içá, proceder-se-ha tambem do mesmo modo que para os demais despachos de igual natureza, menos

o pagamento de direitos. Os navios d'ahi procedentes serão visitados no Posto Fiscal que se estabelecer na fronteira brasileira, onde se verificará se a carga que trazem é ou não toda de produção e manufactura dos Estados limitrophes.

Não havendo dúvida, o Encarregado do dito Posto visará simplesmente o manifesto, e deixará a embarcação seguir seu destino, tomando nota de sua passagem e carga em registro próprio.

No caso contrario, fará no manifesto as observações que lhe parecerem necessarias, para serem tomadas em consideração pelo Chefe da Repartição Fiscal do porto do destino da embarcação.

Art. 5.<sup>º</sup> Os generos similares aos de produção e manufactura nacional, que descerem pelo rio Içá, com destino a serem exportados para fóra do Imperio, serão sujeitos ao despacho e mais regras estabelecidas para o commercio de transito nos Regulamentos das Alfandegas, e não poderão ser recolhidos a armazens e trapiches particulares, salvo se os respectivos donos ou consignatarios resolverem despachal-os para consumo no Imperio.

Art. 6.<sup>º</sup> Os generos de produção e manufactura dos Estados limitrophes, que se despacharem para consumo no Imperio, só poderão ser reexportados para outros paizes pagando os direitos de exportação a que sejam sujeitos os similares nas pautas das Alfandegas brasileiras.

Art. 7.<sup>º</sup> É igualmente permitido a D. Raphael Réyes, ou a seus associados, o commércio de transito de mercadorias de produção e manufactura de outros Estados que não sejam limitrophes, independentemente do pagamento de quaisquer direitos nas Alfandegas do Imperio; contanto que no seu despacho se observem tambem as regras a que, pela legislação em vigor, é sujeito o mesmo commercio; sendo a caução de que trata o art. 624 do Regulamento dc 19 de Setembro de 1860 substituida pelo termo de responsabilidade exigido no art. 2.<sup>º</sup> das Instruções de 24 de Maio de 1870.

As mercadorias estrangeiras, que já tenham pago direitos de consumo no Imperio, poderão ser reexportadas para os Estados limitrophes sem mais formalidades além da guia de despacho, para se verificar a identidade dos volumes e suas marcas no Posto Fiscal da fronteira; mas não se restituirão, por esse facto, os referidos direitos (art. 620 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860).

Art. 8.<sup>º</sup> Os volumes, com mercadorias estrangeiras, navegadas por transito dos portos brasileiros para o interior da Colombia e Estados limitrophes, serão sujeitos aos exames que o Encarregado do Posto Fiscal da fronteira, em Içá, julgar necessarios, assim de verificar se são os mesmos que constarem do respectivo despacho, e dar certidão de sua passagem pelo dito Posto para annulação do termo exigido no artigo antecedente.

Art. 9.<sup>º</sup> No caso de dúvida a respeito da identidade das mercadorias que forem importadas ou exportadas pelos concessionarios, sob o favor da isenção de direitos de consumo

ou de exportação, ficam elas sujeitas ao pagamento dos direitos que lhes competirem, salvo os recursos garantidos nos Regulamentos Fiscaes.

Art. 10. A concessão de que tratam os arts. 1.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> é, por enquanto, feita unicamente à pessoa ou casa comercial nelles mencionada, e durará por tempo de tres anos, a contar da data em que se despachar no porto do Pará ou de Manáos o primeiro carregamento para a Colombia; mas o Governo Imperial se reserva o direito de restringir-a a menor prazo, e mesmo de cassá-la, se derem-se abusos por parte do concessionário, ou outras circunstâncias que tornem necessária essa medida.

Enquanto não for franqueada por Decreto Imperial a todas as bandeiras e individuos a navegação do rio Içá até à fronteira do Imperio, qualquer outra empreza, que se proponha comerciar em suas aguas, dependerá de licença especial do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Fica, outrossim, entendido que a sobredita concessão é feita no presuposto de que a Republica da Colombia nenhum embargo lhe oporá na parte do rio Içá que banha o seu territorio, e porque é solicitada por um cidadão colombiano, como medida provisoria no interesse reciproco dos dous Estados.

Se, porém, taes embargos aparecerem, dos quaes resultem prejuizos para os carregadores, Commandantes, donos ou consignatarios dos navios, nenhum direito lhes assistirá de intentarem qualquer reclamação para haverem do Imperio a reparação desses prejuizos.

Art. 12. Na falta de navios brazileiros, poderão os concessionários obter dos Inspectores das Alfandegas do Pará e Manáos permissão para fretarem navios de outras nações, nos casos previstos nos arts. 11, 12, 13 e 14 do Regulamento n.<sup>o</sup> 3920 de 31 de Julho de 1867.

Art. 13. O Encarregado do Posto Fiscal, em Içá, e os Inspectores das Alfandegas poderão, sempre que julgarem conveniente, mandar fechar e sellar as escotilhas das embarcações que descerem com carga pelo dito rio, se a procedencia desta for duvidosa, ou subirem com aquele destino, levando a bordo, por transito, mercadorias estrangeiras cuja introdução no Imperio seja sujeita a direitos de consumo.

Art. 14. A navegação e o commercio entre o Imperio e a Republica da Colombia, pelas vias fluviaes da Província do Amazonas, são sujeitos às disposições dos Regulamentos em vigor nas Alfandegas, e especialmente ás do Regulamento n.<sup>o</sup> 3920 de 31 de Julho de 1867 em tudo quanto lhes sejam applicáveis e não vai expresso nestas instruções.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1875.—Barão de Cotegipe.



## N. 449.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1878.

Permitte a veuda em hasta publica do predio n.º 8 da rua do Arcal, edificado em terreno de dominio directo da Illma. Camara Municipal, devendo, porém, o arrematante solicitar no Thesouro o competente titulo de sub-emphyteuta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Estando verificado que o terreno da rua do Arcal, em que se acha construido o predio n.º 8, é do dominio directo da Illma. Camara Municipal, e que D. Francisca das Chagas Santos, Fernando Agostinho de Souza e Mello por cabeça de sua mulher e Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos, viuva e herdeiros do falecido Ezequiel Corrêa dos Santos, donos do dito predio, são sub-emphyteutas do Thesouro com tolerancia e sem opposição da mesma Camara, que assim ratificou a sub-emphyteuticação, nem humna opposição tem o Thesouro a fazer à que seja levada a effeito, em leilão publico, a venda desse predio, precedendo licença dessa Camara, a quem compete não só o laudemio devido pela transferencia que se der, como tambem os fóros que se forem vencendo d'aqui por diante. E para que se possa saber o *quantum* do fôro devido, sirva-se a Illma. Camara remetter a escriptura ou titulo, em virtude do qual foi elle estipulado ou estabelecido.

E por esta occasião se lhe communica que ficando os proprietarios do mencionado predio considerados sub-emphyteutas do dito terreno, deverão solicitar no Thesouro os respectivos titulos.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 450.—FAZENDA.—EM 23 DE JULHO DE 1878.

As nomeações de serventuarios de officios de justiça, para servirem durante a vida dos vitalícios, estão sujeitas aos impostos marcados no art. 5.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir a reclamação feita pelo Bacharel Antonio Annes Jacome Pires, no requerimento transmittido com o seu officio n.º 5 de 8 de Janeiro do corrente anno, contra a decisão da dita Thesouraria confirmatoria do acto da Recebedoria, que

Ihe cobrou pela sua nomeação para o logar de Tabellão Público da capital, durante a vida do respectivo serventuario vitalicio, Francisco Baptista de Almeida, sello e emolumentos de nomeação temporaria, e não de exercicio eventual como pretendia o reclamante, visto que, por Aviso de 12 de Fevereiro ultimo, já foi declarado que os serventuarios nomeados para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitos ao pagamento dos impostos marcados no art. 5.<sup>o</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*



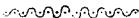
N. 451.—GUERRA.—EM 23 DE JULHO DE 1878.

Reduz sómente a dous os livros de ponto dos empregados dos Arsenaes de Guerra do Imperio, um para os empregados militares e outro para os civis.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente para a boa marcha do serviço e redução da despesa que no Arsenal de Guerra dessa província seja adoptada a medida que nesta data se manda pôr em execução no da Província da Bahia, limitando os livros de assignatura de presença ou de ponto dos empregados sómente a dous, um para os empregados militares e outro para os civis, aquelle encerrado pelo Director ou seu Ajudante e este pelo Secretario, e devendo ambos ser guardados na Secretaria, assim declaro a V. Ex., para seu conhecimento e assim de que expeça suas ordens nesse sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de...



N. 452.—IMPERIO.—EM 23 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Mantem a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870 sobre a época em que devem verificar-se as defesas de theses.

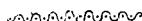
2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Directoria de 23 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, attendendo à

regularidade do ensino, tenho resolvido manter a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870, o qual determinou que as defesas de theses se fizessem depois do encerramento das aulas no fim do anno, ou no principio antes do começo dos trabalhos lectivos, e que se marcasse a época de tais defesas de modo que não se interrompessem aquelles trabalhos.

Dsus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho*.—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

Deu-se conhecimento ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



#### N. 453.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE JULHO DE 1878.

Declara que aos Officiaes embarcados em navios considerados baterias fluctuantes é applicável a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março de 1878.

2ª. Seccão.—N. 1196.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 647 de 2 do corrente pediu V. Ex. esclarecimentos sobre o modo por que deve ser computado o tempo de serviço dos Officiaes da Armada embarcados no encouraçado *Cabral*, em vista do Aviso de 13 de Maio de 1876 e do art. 2.º do Decreto n.º 6847 de 2 de Março ultimo.

Em resposta declaro a V. Ex., de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 3706 de 12 do corrente, que, tendo o referido Aviso de 12 de Maio de 1876 incluído o navio, de que se trata, no numero dos que deviam servir de baterias fluctuantes nos portos do Imperio, por considerá-lo incapaz de navegar, deve ser applicável aos Officiaes nelle embarcados a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março ultimo, que determina que o tempo de embarque em navios que não puderem navegar não será contado para os effeitos da Lei n.º 2296 de 18 de Julho de 1873, § 1.º art. 8.º

Portanto não será levado em conta aos mencionados Officiaes, como tempo util para promoção, o que decorrer desde a data em que o encouraçado *Cabral* foi considerado em condições de innavegabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



## N.º 454.— JUSTIÇA.— EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., que conforme decidiu no ofício junto ao de n.º 35 de 19 de Junho proximo findo, não podem ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal ( Avisos n.º 592 de 11 de Dezembro de 1869 e de 10 de Maio ultimo, além de outras decisões); mas sim o primeiro daquelles cargos e o de Subdelegado de Policia ( Avisos n.ºs 191 de 29 de Maio e 472 de 26 de Dezembro de 1873 ).

Ao Ministério do Imperio transmitiu cópia do citado ofício, afim de resolver sobre a incompatibilidade entre os cargos de Vereador e os de Inspector da saude publica e Director Geral da instrução publica.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Amazonas.



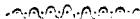
## N.º 455.— JUSTIÇA.— EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e suplente de Juiz Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 73 de 25 do mez proximo passado, que á vista da doutrina do Aviso dirigido ao Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de Maio ultimo e constante da cópia junta, deve ficar sem efeito a destituição do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> suplementes do Juiz Municipal do termo de Monte Alegre, os quaes durante o exercício do cargo judicário serão substituídos no de Vereadores da Câmara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Para.



## N. 456.—FAZENDA.—EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o pagamento do imposto de transmissão de propriedade de diversas apólices legadas pelo Barão de Silva Gameiro a parentes seus em diversos graos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo os inclusos papeis que remetteu com o seu officio n.º 98 de 13 do Novembro de 1877, relativos á reclamação dirigida á mesma Thesouraria pela Baroneza de Silva Gameiro, na qualidade de inventariante dos bens de seu falecido marido, o Barão do mesmo titulo, contra o despacho da Collectoria das Rendas Geraes da capital, que lhe negou a restituição da quantia de 5:388\$000, que allega ter de mais pago pela transmissão de diversas apólices da dívida publica legadas pelo dito Barão a parentes seus em diversos graos; e declara-lhe, em resposta á consulta que faz no citado officio, que as verbas testamentarias, deixadas por esse falecido, constituem um verdadeiro e puro legado de usofructo, e não uma substituição fidei-commissaria, como entendeu aquella Collectoria; pôr quanto, sendo o devendo ser a distinção entre o legado de usofructo e o de fidei-commisso sempre e invariavelmente regulada pela intenção do testador, isto é, determinada pela forma da disposição testamentaria, está plenamente manifestado nas verbas que fazem o objecto da questão vertente, que elle não legou a propriedade das mencionadas apólices ás pessoas nas mesmas verbas designadas, com a condição de passarem por morte delas a outras e sim o usofructo vitalício a uns e a propriedade a outros; de sorte que os legatários instituidos em primeiro lugar apenas gozassem da propriedade, passando esta plenamente aos seus herdeiros não especificados.

Cumpre, portanto, que se cobre actualmente o imposto de usofructo, e não o da sua propriedade das apólices de que se trata, que será oportunamente pago pelos herdeiros dos primeiros legatários, quando lhes passar o pleno domínio delas.

Por esta occasião recomenda ao dito Sr. Inspector que decida as questões que para o futuro ocorrerem, sem prévia consulta ao Thesouro, facultando ás partes interessadas os recursos legaes; visto não ser licito ás Thesourarias de Fazenda eximir-se de proferir suas decisões nos assuntos que por força dos respectivos regulamentos lhes cumpre resolver, como já foi declarado, entre outras, pelas Ordens n.ºs 129 de 15 de Setembro de 1847, 245 de 10 de Outubro de 1851, 196 de 28 de Julho de 1852, 208 de 17 de Julho de 1857 e 412 de 26 de Fevereiro de 1861.

*Gaspar Silveira Martins.*

—  
—  
—

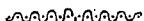
## N. 457.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Approva a taxa de 1 % ao mez para o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro e de 6 % para os depositos da Caixa Economica da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que, conforme propoz o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia no officio que V. Ex. remeteu por cópia com o seu, sob n.º 40, de 8 de Junho ultimo, fica approvada a taxa de 1 por cento ao mez para o juro dos emprestimos do Monte de Soccorro e a de 6 por cento ao anno para o das quantias depositadas na dita Caixa, sendo 5 por cento para os depositantes e 1 por cento para as despezas com o custeio dos mesmos estabelecimentos, na forma do art. 124 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5394 de 18 de Abril de 1874.

Dens Guarda a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



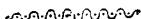
## N. 458.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Os Procuradores Fiscaes só têm direito á porcentagem da importancia das letras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento transmittido com o seu officio n.º 492 de 22 de Outubro de 1877, em que o Bacharel Pedro Affonso de Mello reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que negára-lhe direito á porecentagem correspondente ao valor das letras aceitas pelos arrematantes dos bens do extinto vínculo de Itambé, cobradas judicialmente, funcionando elle como Procurador Fiscal interino; visto que, como bem entendeu a Thesouraria, o reclamante só tem direito á porcentagem relativa á importancia das letras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 459.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

As soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos devem ser depositadas em Bancos ou Caixas Económicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se encontrado entre os documentos de receita do cofre de orphãos, incluidos nas guias da renda do ultimo quartel, com que entraram os exactores da Mesa de Rendas de Paraty e da Collectoria da Barra Mansa, alguns em que os Juizes se exprimem nestes termos « Soldada do menor F. » e suscitando-se duvidas no Thesouro Nacional se deve ou não abrir-se conta corrente a semelhantes dinheiros, no escripturagão do cofre de orphãos, visto que as soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos não podem ser admittidas nos cofres do Thesouro, vencendo juros como dinheiro de orphãos, conforme já se tem declarado, mas sim depositadas em Bancos ou Caixas Económicas, para lhes serem entregues com os respectivos rendimentos quando chegam á maioridade, ou desligam-se dos ditos estabelecimentos, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que os respectivos Juizes remetam ao Thesouro os necessarios esclarecimentos a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

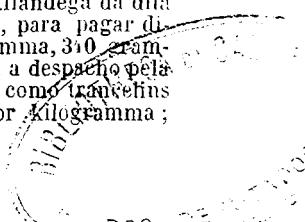


## N. 460.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de joias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmitido com o seu officio n.º 53 de 16 de Maio ultimo, interpuesto por H. Hirsch & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que classificou como « filagranas », para pagar direitos por factura à razão de 2\$000 cada grammma, 30 grammas de trancelins de ouro, que submeteram a despacho pela nota n.º 393 de 3 de Março do corrente anno, como trancelins de ouro simples, sujeito à taxa de 100 réis por Kilogramma;



visto não se verificar qualquer das hypotheses do art. 764, § 1.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

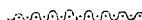
Entretanto, remette-lhe por cópia o inclusivo parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, para que mande seguir a prática alli adoptada, assim de que no futuro se guarde nesta parte a uniformidade que convém haver nos despachos de mercadorias em todas as Alfandegas do Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Parecer a que se refere a ordem supra.**

Ilm. Sr. Dr. Inspector.— A Comissão da Tarifa, tendo examinado a amostra da mercadoria que acompanhou o processo vindo da Alfandega da Bahia, promovido pelos negociantes H. Hirsch & C.ª, reconhece que a dita mercadoria é obra de ourives em filigrana, mas de qualidade baixa e ordinária; e por este motivo, quando tal mercadoria vem em quantidade deminuta misturada com outras obras de ourives tarifadas, não se tem nesta Alfandega feito separação della para pagar direitos *ad valorem*, mas despachado na razão do peso e taxa da tarifa.

Alfandega, 6 de Junho de 1878.— Raymundo José de Melo Nezes Froes; Alexandre A. R. Sattamini; M. da Cunha; José de Sá Bezerra.



**N.º 461.— AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.— Aviso de 25 de Julho de 1878.**

Declara que as alforrias concedidas a dez escravos no município da Estancia por conta do fundo de emancipação, achando-se alli já esgotada a competente quota em consequência de anteriores manumissões, devem ser reputadas válidas e perfeitas, desde que os libertos já estão de posse das respectivas cartas, considerando-se, porém, a importância agora despendida como anticipação da quota que, na futura distribuição, possa caber ao indicado município.

2.<sup>a</sup> Secção.— N.º 3.— Directoria das Obras Públicas.— Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Participa-me V. Ex., em officio de 23 do mês findo:

1.<sup>o</sup> Que, constando do relatório apresentado pelo seu antecessor, não haver tido emprego a quota de fundo de emanci-

pação distribuida ao municipio da Estancia, V. Ex. ordenará á Junta classificadora de escravos do dito municipio, por oficio de 23 de Abril ultimo, que, sem perda de tempo, dêssse o devido cumprimento ao preceito legal;

2.<sup>º</sup> Que a referida Junta procedeu á classificação de escravos, dos quaes foram libertados 10, em audiencia do Juiz de Orphãos do termo;

3.<sup>º</sup> Que posteriormente ao acto da libertação, verificou V. Ex. terem já sido alforriados treze escravos, no municipio da Estancia, em audiencia de 30 de Janeiro de 1877, e por conta da quota do fundo de 6:512\$588; pelo que, V. Ex. declarou ao mencionado Juiz que as recentes alforrias eram nullas, e lhe ordenou não fizesse entrega das cartas aos dez escravos declarados livres; providencia que, aliás, não pôde aproveitar por já se ter realizado aquella entrega. Sendo positivo, á vista dos factos narrados no oficio de V. Ex., que o procedimento da Junta e do Juiz de Orphãos foi contrario ao que determina o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e Decreto n.<sup>º</sup> 6341 de 20 de Setembro de 1876, porquanto, embora lhes cumprisse obedecer á recomendação dessa Presidencia, feita no oficio de 23 de Abril, era claro que, para melhor observancia daquelle recomendação, e em vista do art. 2.<sup>º</sup> do citado decreto, importava saber primeiro se havia nova quota distribuida ao municipio, e qual o respectivo valor; clausula essencial, a que não attenderam nem a Junta nem o Juiz, acrecendo por parte deste, no oficio que por cópia acompanhou o de V. Ex., a confissão de que libertara os dez escravos, mediante informacão particular que obtivera de haver quota no valor de 6:500\$000.

Por outro lado, sendo certo que as cartas de alforria foram já entregues aos dez libertos, agravando esse complemento do acto a inconveniencia de revocar á escravidão individuos declarados livres, com as devidas formalidades legaes.

Declaro a V. Ex. que as dez alforrias devem ser reputadas válidas e perfeitas, considerando-se, porém, a importancia da respectiva despeza como anticipacão da quota que, na futura distribuição do fundo de emancipacão, possa caber ao municipio da Estancia, sem prejuizo, todavia, da diferença que haja de verificar-se entre o valor da mesma quota e a despeza agora efectuada.

Para os fins de habilitar a Thesouraria de Fazenda dessa província com a quantia necessaria á indemnizaçao dos ex-senhores dos dez libertos, convém que V. Ex. me remetta a relaçao destes, com indicaçao dos respectivos valores, e peculiares, se os houve, devendo a dita relaçao ser organizada de modo que, individuados os preços e os peculiares, claramente se conheça a somma total da despeza effectiva. Cabe-me ainda recommendar a V. Ex. haja de fazer chegar ao conhecimento da Junta classificadora e do Juiz de Orphãos a estranheza com que este Ministerio viu o acto irregular de que se trata, e outrossim, me remetta cópia da relaçao dos treze escravos libertados na audiencia de 30 de Janeiro de 1877, com indicaçao da respectiva despeza, dando-me conhecimento dos moti-

vos pelos quaes V. Ex. e seu antecessor deixaram de ser devidamente habilitados com as informações aliás existentes na Thesouraria de Fazenda, ácerca da referida libertação do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

.....

**N. 462.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Declara que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1875, celebrados com a Companhia City Improvements, não pôde ser matéria para arbitramento.

**N. 9.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.**

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer da Seccão do Imperio do Conselho de Estado, que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1875, celebrados com a Companhia City Improvements, não pôde ser matéria para arbitramento; assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e assim de comunicar á Companhia City Improvements em solução ao seu requerimento de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.

**Consulta de 10 de Maio de 1878 da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre a questão suscitada pela Companhia City Improvements — de ser ou não matéria para arbitramento a imposição das multas a que se referem os contractos com ella celebrados em 26 de Abril de 1857 e 18 de Dezembro de 1875.**

**SENHOR.**—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tem a honra, em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, de consultar sobre a questão suscitada pela Companhia «City Improvements», de ser ou não matéria para arbitramento a imposição das multas, a que se referem os

contractos feitos com a mesma companhia, e approvados pelos Decretos n.<sup>o</sup> 1929 de 26 de Abril de 1857 e 6039 de 18 de Dezembro de 1875.

A questão é de direito, e segundo os principios deste, e as disposições dos citados contractos—que lhes são consoantes —só pôde ser resolvida negativamente—no modo de pensar da Secção.

O Governo, quando usa da faculdade que tem de decretar multas, ou outras penas convencionaes, procede, administrativamente sim, mas na posição de Juiz e não na de simples parte contractante.

Procede, pois, *ratione imperii*. Lança mão de um correctivo que estabeleceu, e foi aceito, para a boa e fiel execução das condições estipuladas, e tal correctivo não teria seguramente a necessaria efficacia, se o acto que o decretasse podesse ser sujeito a outro juizo e por este nullificado.

O arbitramento, nos casos desta natureza, só pôde compreender as duvidas ou discordancias na intelligencia de disposições do contracto, entre aquelles que o celebram, os quaes achando-se nesta hypothese, no mesmo pé de igualdade, costumam no intuito de prevenir as dificuldades, que d'ahi se originariam, concordar em submeterem-se á decisão de terceiro, por elles escolhido, segundo o modo convencionado. Não acontece, porém, assim, na imposição de multas, que nada tem com a discordancia na maneira de entender as condições pactuadas; e podem ser impostas, estando, todavia, os contractantes de perfeito accordo relativamente a todos os pontos do contracto.

E ainda no caso de provirem de interpretação de alguma clausula da qual discorda a parte multada, não são elles as que têm de ser sujeitas ao juizo arbitral, mas sim a intelligencia contestada; visto serem o resultado só da apreciação no modo de executar-se o contracto e ter essa apreciação sido pelos proprios interessados conferida ao Governo, o qual ficou dest'arte constituido seu unico juiz para decidir a questão como entender mais justo. Do contrario fôra indesculpavel não ter-se expressamente determinado, que seriam submettidas a arbitramento não só as discordancias sobre as condições ajustadas, mas tambem as multas impostas, desde que a outra parte não quizesse reconhecer a justiça da applicação de semelhante pena. Nos dous contractos com a companhia, á qual se refere a consulta, acham-se bem discriminadas as duas especies.

Para os casos de discordancia foi na condição 13.<sup>a</sup> de um e 23.<sup>a</sup> de outro estabelecido o juizo arbitral, sem mais recursos, e para os de falta de preenchimento das obrigações contractadas determinou-se na condição 24.<sup>a</sup> do primeiro e 26.<sup>a</sup> do 2.<sup>º</sup> que o Governo seria o juiz, dando-se-lhe o direito de cominhar multas, cobradas executivamente, o que quer dizer, que para produzirem todos os seus effeitos bastaria simplesmente o acto da imposição devidamente intimado, excluindo-se assim todo e qualquer recurso, ou dependencia de mais formalidades. E até nem se exigiu, como na pena de caducidade, que a com-

minação só pudesse ser decretada em virtude de resolução de consulta.

Ora, se pelas condições acima mencionadas nem recurso se deu contra o acto do Governo que impuzer multas ; se ainda no caso de perda de privilegio, dadas as circunstâncias declaradas na condição 19.<sup>a</sup> de um dos contractos, findo o segundo anno de prorrogação do prazo, e imposta a multa do ultimo, o proprio Governo não pôde relevar a companhia daquella pena, senão depois de consulta do Conselho de Estado ; se finalmente, na hypothese, muito mais grave da condição 22.<sup>a</sup> de um dos contractos e 20.<sup>a</sup> de outro (a da caducidade), se prescreve positivamente que o decreto que a impuzer produzirá *logo todos os seus efeitos*—fóra por certo incongruente, ou antes inexplicável admittir-se que a simples cominnação de uma multa possesse ser matéria de arbitramento.

Ao exposto accresce, que este assumpto nubica foi posto em duvida por nem um dos muitos contractantes que têm sofrido multas cominadas pelo Governo em virtude de disposições identicas, ás que têm sido citadas, constantes dos respectivos contractos.

Por estas razões, a Secção conclue respondendo negativamente, como fez no principio da consulta, à questão suscitada pela Companhia «City Improvements.»

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 10 de Maio de 1878.—*Visconde de Bom Retiro. — José Pedro Dias de Carvalho. — Paulino Jose Soares de Souza.*

#### RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 13 de Julho de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbi.*

.....

N. 463.—ACRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 26 DE JULHO DE 1878.

Ao chefe do serviço de conservação do porto do Pernambuco. —Declarando que fica extinto o lugar de chefe do serviço marítimo.

N. 62.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

De conformidade com o que propoz Vm. em officio de 11 do corrente mez, declaro-lhe para os devidos efeitos que fica extinto o lugar de chefe do serviço marítimo da Repartição incumbida da conservação do porto, vago pelo falecimento de José Cardoso dos Santos.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Engenheiro Antonio Vicente do Nascimento Feitosa.

.....

N. 464.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 26 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Repartição dos Telegraphos.—Declarando que o tempo das licenças concedidas aos funcionários deste Ministério deve ser contado da data do—eupra-se, que na conformidade da legislação vigente só deve ser lançado depois de pagos o sello e emolumentos devidos.

N. 49.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Communicou Vm. em officios de 4 e 12 do corrente mez que o Thesouro Nacional impugnará contar o tempo das licenças concedidas a dous empregados dessa Repartição da data das respectivas portarias, conforme o visto por Vm. lançado, na conformidade do disposto no Aviso de 11 de Maio ultimo, no verso das mesmas portarias, depois que teve lugar o pagamento do respectivo sello, allegando que sómente depois de effectuar esse pagamento é que podia o funcionário publico entrar no gozo da licença concedida.

Em resposta declaro a Vm. para os devidos efeitos que achando-se expressa na legislação vigente a doutrina exposta

pelo Thesouro Nacional, a qual, ainda foi reiterada por Circular deste Ministerio de 10 de Agosto do anno passado, inclusa por cópia, é procedente a objecção oposta por aquella Repartição, visto que não favorece ao caso vertente o aviso acima citado, que sómente trata do modo de contar as prorrogações de licenças nos casos em que são publicadas depois de esgotadas estas.

Devolvo a Vm. as portarias que acompanharam o seu citado officio.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Vice-Director da Repartição Geral dos Telegraphos.



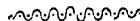
N. 465.—FAZENDA.—EM 26 DE JULHO DE 1878.

Manda rescindir o contracto celebrado pela Thesouraria da Província de S. Pedro com Joaquim José Felizardo para o arrendamento do Rincão de S. Gabriel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que rescinda o contracto celebrado pela Presidencia com Joaquim José Felizardo, em 24 de Julho de 1876, para o arrendamento, por tres annos, do Rincão de S. Gabriel, visto não ter ainda sido approvado pelo Thesouro, como exige a clausula 5.<sup>a</sup> de acordo com as Ordens n.<sup>o</sup> 272 de 29 de Setembro de 1864, n.<sup>o</sup> 423 de 23 de Setembro de 1869 e n.<sup>o</sup> 237 de 9 de Agosto de 1870, e requisitar o Ministerio dos Negocios da Guerra em Aviso de 3 de Junho ultimo, o dito Rincão para ser ocupado pela cavalhada do Exercito, que está invernada no campo particular das Palmas, pertencente ao Major Constantino de Souza; devendo o arrendatario, na forma da clausula 4.<sup>a</sup>, entregar as 33 rezes do Estado que alli existiam, ou na falta dellas, pagal-as á razão de dez mil réis cada uma, e proceder-se quanto ao mais de conformidade com o citado contracto.

*Gaspar Silveira Martins.*



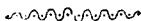
## N. 466.— FAZENDA.— EM 26 DE JULHO DE 1878.

Não aproveita ás filhas dos militares falecidos antes da promulgação da Lei n.º 4220 de 20 de Julho de 1864 o disposto na Circular de 30 de Dezembro de 1876.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento annexo ao seu officio n.º 48 de 19 de Fevereiro ultimo, em que D. Evarista Marianna Leal Lança pedira que fosse elevado a 28\$800 o meio soldo mensal de 15\$000 que percebe como filha do finado Capitão do Exercito Augusto José Lança; visto não aproveitar á supplicante, como suppõe, a Circular de 30 de Dezembro de 1876, por ter seu pai falecido antes da promulgação da Lei n.º 4220 de 20 de Julho de 1864, que não foi nem podia ser alterada pela citada circular.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 467.— JUSTIÇA.— EM 26 DE JULHO DE 1878.

Providencia sobre a Presidencia do Jury.

2.ª Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1878.

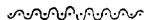
Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Magé, e constante da cópia junta ao officio de V. Ex. de 19 do corrente, sob n.º 1803, declaro :

Que sendo obrigatorio o serviço do Jury e preferivel a qualquer outro (Avisos n.ºs 362 de 3 de Setembro de 1868 e 403 de 20 de Setembro de 1873), não pôde, por qualquer motivo, escusar-se desse serviço, para continuar no exercício de sua jurisdição, o Juiz de Direito ou o seu substituto chamado para presidir aquelle Tribunal, na conformidade do Decreto n.º 3373 de 7 de Janeiro de 1865;

Que, para a substituição na Presidencia do Jury, deve ser percorrida a escala dos substitutos de cada uma das comar-

cas, attendendo-se restrictamente á ordem gradativa das proximidades entre aquellas, onde ocorrä a necessidade do julgamento, e as da jurisdição dos Juizes convocados (Avisos n.ºs 141 de 9 de Abril de 1867, 65 de 30 de Janeiro, 293 ce 26 de Junho, 630 de 29 de Dezembro de 1869 e 143 de 20 de Abril de 1874).

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 468.—MARINHA.—AVISO DE 27 DE JULHO DE 1878.

Resolve duvidas sobre o ponto a que estão sujeitos diversos empregados dos Arsenaes de Marinha.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1878.

Em officio n.º 74 de 4 do mez proximo findo declarou V. S. que não incluia no mappa do ponto que enviara a esta Secretaria de Estado o Apontador, os Directores de officinas, o Patrão-mór e o Porteiro, por estar em duvida se taes empregados têm ponto, desde que o Regulamento dos Arsenaes nada esclarece relativamente ao assumpto.

Em resposto declaro a V. S. que o caso de que se trata está previsto nos arts. 208 e 209 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5622 de 2 de Maio de 1874 para os descontos de vencimentos, na fórmula estabelecida nos diversos paragraphos do art. 206 e mais efeitos legaes.

E' claro que o regulamento citado, sujeitando os empregados a que V. S. se refere a descontos por faltas, obriga-se ao ponto no proprio livro da Secretaria da Inspeccão ou em outro especial, como determina o mencionado art. 208, assim como para o abono integral de vencimentos é imprescindivel prova oficial do seu comparecimento aos trabalhos, o que só pôde ter lugar com assignatura desses empregados no livro do ponto.

Neste sentido V. S. dará as convenientes ordens, não deixando de incluir taes funcionários nas relações e mensalmente enviar a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto*.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Província de Mato Grosso.



## N. 469.—IMPERIO.—AVISO DE 27 DE JULHO DE 1878.

Manda que sejam admittidos a votar os cidadãos que, incluidos na qualificação por decisão do Juiz de Direito, foram mandados excluir pela Relação, tomando-se porém seus votos em separado.

i.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex., n.<sup>o</sup> 57, de 8 do corrente mez, declaro-lhe que, á vista da doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 492 de 21 de Agosto de 1876, cumpre que as mesas parochiaes admittam a votar nas proximas eleições os cidadãos que, incluidos na qualificação por decisão do Juiz de Direito, foram mandados excluir pelo Tribunal da Relação, tomando-se porém em separado os seus votos.

Só por esta fórmula o Poder Legislativo Geral, unico competente para resolver a dúvida que suscita o procedimento daquelle Tribunal, poderá devidamente aprecial-a, decidindo, quando verificar os poderes de seus membros, si aquelles votos devem ou não ser contados.

Com esta resposta fica igualmente resolvida a representação que V. Ex. remetteu-me com officio n.<sup>o</sup> 61 de 22 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 470.—FAZENDA.—EM 27 DE JULHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre direitos de consumo de trilhos de ferro, carros e accessórios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Roxo, Lemos & Comp. interpuzeram das decisões dessa Inspectoría de 8 e 11 de Abril ultimo, que os obrigou a pagar direitos de consumo pelos trilhos de ferro, carros e accessórios próprios para ligarem fazendas de laboura às estações da Várzea Alegre e Santa Anna da Estrada de ferro D. Pedro II, vindos do Havre na barca franceza *Lusitano*, e submettidos a despacho pelas notas n.<sup>os</sup> 3805 e 4009 daquelle mez, o mesmo Tribunal :

Vista a allegação dos recorrentes de que os trilhos e suas pertenças por elles importados, não se podem considerar como

destinados a armazens, e que os wagonetes não podem estar sujeitos a direitos como carros para viagens;

Vista a disposição do art. 993 da Tarifa das Alfandegas, que manda despachar livres de direitos os carros e outros veículos de condução de pessoas ou de géneros e suas pertenças próprias para estradas de ferro, achando-se os wagonetes de que se trata claramente incluídos nesta classe, não tem fundamento na lei o despacho *ad valorem* a que foram submettidos;

Visto o art. 46 das disposições preliminares da Tarifa determinar o processo que se deve seguir nos casos omissos, se os objectos de que se trata tivessem esse carácter, devia-se observar as prescrições da lei, e não estabelecer-se arbitrariamente uma taxa para mercadorias, que tem classificação na mesma tarifa, e

Considerando que os trilhos importados pelos recorrentes são destinados a uma estrada de ferro industrial, para transportar produtos das suas fazendas para as estações da Estradas de ferro D. Pedro II;

Considerando que os carros e wagonetes de que se trata são próprios para essa estrada de ferro;

Considerando que tanto os trilhos como os carros que fazem objecto do recurso são livres de direitos de importação em virtude dos arts. 916 e 999 da tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso, e declarar a Vm. que, reformando as suas decisões, restitua aos recorrentes os direitos que pagaram, descontados os direitos de expediente a que unicamente estão sujeitas as referidas mercadorias.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 471.—FAZENDA.—EM 27 DE JULHO DE 1878.

Os Consules portuguezes no Imperio estão isentos de quaisquer impostos directos e pessoais, salvo a excepção consagrada no art. 4.o da Convenção Consular com Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 21 de 9 de Maio ultimo, comunicando ter a Legação Imperial em Lisbôa, por officio de 11 de Setembro do anno passado,

dado conhecimento a esse Ministerio de uma reclamação do Consul Brazileiro no Porto contra a autoridade portugueza por haver sido intimado para pagar a contribuição de renda de sua casa e mais os direitos adicionaes, fundando-se aquelle Agente em que polo art. 4.<sup>o</sup> da Convenção Consular com Portugal estava isento de semelhante contribuição directa, cumpre-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que, abundando nas mesmas razões em que o Governo dê Sua Magestade Fidelissima baseou sua decisão a respeito da reclamação do dito Consul, e interpretando como o mesmo Governo o art. 4.<sup>o</sup> da Convenção Consular respectiva, considero os Consules portuguezes residentes neste Imperio isentos de quaequer impostos directos e pessoaes, salva a excepção consagrada no referido art. 4.<sup>o</sup> da mesma convenção.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A'S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

~~~~~

N. 472.— FAZENDA.— EM 27 DE JULHO DE 1878.

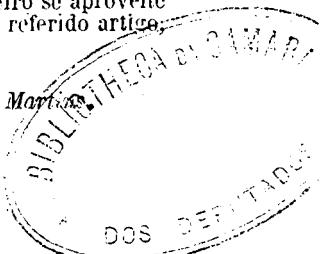
Declara ter sido reduzido o imposto sobre os couros salgados importados na Russia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio de Estrangeiros de 13 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem publico, que o Consulado Geral do Imperio na Russia comunicou ao dito Ministerio, por officio de 1 de Junho ultimo, ter o Vice-Consul em Riga conseguido da Junta (Comitê) da Bolsa daquelle porto a redução do imposto sobre os couros salgados alli importados do Brazil a um quarto de *copec por pond* (40 libras russas), diminuição consideravel, visto que essa taxa pagava-se d'antes à razão de tres *copecs*, e portanto espera o mesmo Consul Geral que o commercio brazileiro se aproveite deste favor, para fazer grandes remessas do referido artigo, que em Riga acha facil extracção.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~



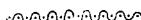
## N. 473. — FAZENDA. — EM 27 DE JULHO DE 1878.

Manda fazer aquisição das bemfeitorias realizadas por Manoel Patrício de Azambuja e outro nas duas partes do Rincão de Saycan a elles arrendadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Guerra de 3 de Junho ultimo, e em additamento á Ordem n.º 76 de 22 do mez anterior, que faça aquisição, mediante a devida indemnização, como facultam os respectivos contratos, das bemfeitorias feitas por Manoel Patrício de Azambuja e Justo de Azambuja Rangel nas duas partes do Rincão de Saycan a elles arrendadas; assim de serem empregadas no serviço da escolta a cujo cargo ficarão as cavalhadas do exercito, e da caudelaria que alli projecta crear o dito Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 474.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—AVISO DE 27 DE JULHO DE 1878.

Declara não existir lei especial que puna a usurpação de medalhas conferidas por occasião das Exposições, achando-se entretanto definido esse crime nos arts. 301 e 302 do Código Criminal.

1.ª Seccão.—N. 5.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 12 de Fevereiro proximo fendo dignou-se V. Ex. enviar-me cópia da nota que lhe dirigira a Legação Franceza nesta Corte, manifestando o desejo que tem o seu Governo de conhecer as leis do Imperio que punem a usurpação de medalhas conferidas por occasião das Exposições, e rogando o habilitasse para responder á mesma Legação.

Satisfazendo o pedido, cabe-me significar a V. Ex. que nenhuma lei especial existe para a repressão deste crime, que entretanto acha-se expressamente definido nos arts. 301 e 302 do nosso Código Criminal e é punido com as penas alli cominadas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennimbú.*—A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.



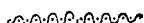
N. 473.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 29 DE JULHO DE 1878.

Manda observar as disposições do art. 51 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5512 de 31 de Dezembro de 1873, acerca da comunicações sobre nomeações, remoções, demissões, aposentanças e licenças.

*Circular.*—N. 7.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Dispondo o art. 51 do Regulamento promulgado pelo Decreto n.º 5512 de 31 de Dezembro de 1873 que as comunicações que até então se faziam sobre nomeações, remoções, demissões, aposentanças e licenças seriam substituídas pelas publicações feitas no *Diário Oficial*, das de posse ou exercício pelas verbas ou declarações feitas nos respectivos títulos ou por atestados de exercício, quando não constarem do mesmo *Diário*: assim declaro a Vm., para a devida observância, ficando na intelligência de que os actos deste Ministério, publicados naquelle *Diário*, produzem seus efeitos legaes, logo que chegue ao conhecimento do interessado ou do respectivo chefe.

Deus Guarde a Vm. —*João Lins Veira Cansanção de Sianim-*  
*bú.*—Sr. Director da Estrada de ferro de . . .



N. 476.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—AVISO DE 29 DE JULHO DE 1878.

Declara que não ha sobre quem recaia a multa de que trata o art. 23 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, desde que não foi imposta em vida da senhora que deixou de dar á matrícula o filho livre, já falecido, de uma escrava.

N. 7.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo falecido a 28 de Março do corrente anno um filho livre de mulher escrava, de nome Durval, nascido a 30 de Janeiro de 1874 e não dado á matrícula por D. Francisca Ignacia da Conceição, falecida a 13 de Agosto de 1874, consulta o Administrador da Mesa de Rendas do mu-

nicipio de Paraty se deve impôr aos herdeiros daquella senhora ou sómente ao herdeiro a quem coube a escrava, māi do menor, a multa de que trata o art. 33 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, o que V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio, em seu Aviso de 11 do corrente. Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao mencionado aviso, que se a multa houvera sido imposta em vida da senhora da escrava, sahiria a respectiva importancia do espolio, caso estivesse *pro indiviso*, ou seria paga pelos herdeiros responsaveis *in solidum*; mas deduzindo-se dos termos da consulta que a multa não foi comminada em vida daquella senhora, e attendendo-se a que a pena não pôde passar da pessoa do delinquente, não ha sobre quem recaia a de que trata o art. 33 do regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins<sup>1</sup> Vieira Cansansão de Símbu.*—A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins.



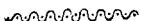
#### N. 477.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1878.

O Thesoureiro e o Perito das Caixas Economicas e Montes de Soccorro têm direito aos respectivos vencimentos, uma vez que sejam substituídos em seus impedimentos de conformidade com o Regulamento de 18 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta á consulta feita pelo conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, no officio que V. Ex. remeteu por cópia com o seu sob n.<sup>o</sup> 39 de 8 de Junho ultimo, que, impondo o Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 5594 de 18 de Abril de 1874 ao Thesoureiro e ao Perito de taes estabelecimentos a obrigação de terem substitutos, e de remunerá-los á sua custa, devem ser abonados aqueles empregados, no caso de legitimo impedimento, os vencimentos integraes, uma vez que sejam substituídos nos termos do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 478.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1878.

O Decreto Legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 não exclue as campanhas anteriores á sua publicação, quando as reformas e pensões de meio soldo occorrerem ou tiverem ocorrido depois do mesmo decreto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias  
de Fazenda, para os fins convenientes, a inclusa cópia do  
Aviso expedido á Directoria Geral de Contabilidade do mesmo  
Thesouro em 29 de Maio ultimo, relativo á conta do tempo  
de serviço prestado em campanha pelos Oficiaes do Exercito.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Aviso a que se refere a circular acima.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1878.

Tendo-se suscitado duvida no Thesouro, por occasião de se tratar do processo de habilitação de D. Regina Regis da Silva Teixeira para perceber o meio soldo de seu falecido marido o Alferes José Baptista da Silva Teixeira, sobre a applicação do Decreto Legislativo n.º 2655 de 29 de Setembro de 1875 ao computo do tempo de serviço do dito Official, visto que esse decreto manda contar em dobro o tempo de serviço prestado em campanha, sem referir-se expressamente ás campanhas anteriores á respectiva data: Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 25 do corrente mez com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito, Ha por bem Mandar declarar a V. S., para sua intelligencia e devidos efeitos, que não excluindo o referido decreto ás campanhas anteriores, deve ser entendido em sua expressão ampla; mas somente para as reformas e pensões de meio soldo, que occorrerem ou tiverem ocorrido depois daquella nova disposição legislativa, caso em que se acha a da peticonaria; e isto por não se poder dar á mesma disposição o efeito de annular os factos já consumados em virtude do direito que antes vigorava, pois para tanto fôra precisa uma declaração expressa do Poder competente, como a da Lei n.º 2375 de 12 de Junho do supracitado anno de 1875, ou o que se contém na de n.º 2618 de 8 de Setembro do dito anno.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director da Contabilidade.



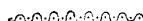
## N. 479.—FAZENDA.— EM 29 DE JULHO DE 1878.

Manda impôr a multa de que trata o art. 48 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, a uma autoridade judiciária, por ter rubricado um livro de notas sem estar devidamente sellado.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Consiando do officio do Collector das Rendas Geraes do município de Santa Maria Magdalena de 23 de Fevereiro ultimo, não só haver o ex-Escrivão de Paz da freguezia de S. Sebastião do Alto, João Pedro de Freitas, ora residente em Campos, escripturado vinte e uma folhas de um livro de notas de 290 folhas sem ter sido este sellado, como determina o art. 43, § 2.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, mas também sido aberto e rubricado o dito livro por autoridade competente antes do pagamento do selo, rego a V. Ex. se digne, na forma do art. 48 do citado regulamento, dar as necessárias providências para que seja imposta a multa devida à autoridade judiciária que rubricou esse livro sem a referida formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Guspar Silveira Martins.*— A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 480.—FAZENDA.— EM 29 DE JULHO DE 1878.

Sobre um caso de revalidação e multas impostas a um ex-Escrivão de Juizado de Paz, por ter escripturado um livro de notas sem estar devidamente sellado, e empregado estampilhas servidas em escripturas lançadas no mesmo livro.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Do officio do Collector das Rendas Geraes do município de Santa Maria Magdalena datado de 23 de Fevereiro ultimo, consta que o ex-Escrivão de Paz da freguezia de S. Sebastião do Alto, João Pedro de Freitas, escrevera vinte e uma folhas de um livro de notas de 260 folhas sem ter sido sellado, como determina o art. 43, § 2.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e que em algumas escripturas que lançara nesse livro empregara estampilhas já servidas.

O mesmo Collector, baseando-se no art. 48 combinado com os arts. 31 e 44 do citado regulamento, multou em 33.000 o dito ex-Escrivão, e sujeitou á revalidação as vinte e uma folhas do livro, impondo ainda a multa de 100.000,

além da revalidação, pelo uso das estampilhas, nos termos do art. 48 combinado com os arts. 31 e 45 do mesmo regulamento.

Em resposta ao referido ofício comunico a V. Ex., para os fins convenientes, e para o fazer constar áquelle Collector :

1.º Que foi aprovada a deliberação que tomou quanto á revalidação, na importancia de 21\$000, imposta ao ex-Escrivão, por não ter sellado o livro de notas de que se trata, nas vinte e uma folhas por elle escripturadas, nos termos do art. 31 do mencionado regulamento;

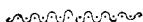
2.º Que não foi aprovada a multa de 50\$000 que impoz, além da revalidação, pois que não é caso della, e sim de revalidação sómente;

3.º Que foi aprovada a multa de 100\$000 a que sujeitou o dito ex-Escrivão, por ter empregado estampilhas já servidas, de conformidade com o art. 45 do mesmo regulamento;

4.º Que cumpre a V. Ex. providenciar a fim de que o Collector de Caipos, onde consta estar residindo o dito ex-Escrivão, intime a este para, dentro do prazo de trinta dias, recolher aos cofres da Collectoria de Santa Maria Magdalena, a importancia da multa e revalidação impostas, e quando não se possa conseguir esse pagamento por semelhante modo dever-se-ha empregar o meio executivo por parte do Tesouro, a quem o supracitado Collector comunicará o resultado dessa ordem;

5.º Finalmente, que constando da informação do Collector ter o livro sido aberto e rubricado por autoridade competente sem estar sellado, na presente data requisito da Presidencia da Província do Rio de Janeiro a imposição da multa devida á autoridade judiciaria que rubricou esse livro sem a referida formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.



#### N. 481.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1878.

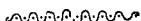
Manda executar desde já o Decreto n.º 6389 de 20 do mesmo muez, dando novas tabelas para arrecadacão do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
seu Nacional, transmite aos Srs. Inspactores das Thesou-  
rarias de Fazenda, para que tenha a devida execucão desse  
já, o Decreto n.º 6389 de 20 deste muez, consstante dos exem-  
plares inclusos, dando novas tabelas para arrecadacão do  
imposto de industrias e profissões.

Nas provincias em que chegar esta circular ao tempo de já se haver arrecadado o referido imposto relativo ao presente semestre, segundo o ultimo lançamento, deverá a diferença entre as antigas e as novas tabellas ser cobrada ou restituída por occasião da arrecadação do imposto do 2.<sup>º</sup> semestre do corrente exercicio.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 482.— FAZENDA.— EM 30 DE JULHO DE 1878.

Declara que não está revogado pelo art. 42 dos estatutos do Banco do Brazil o Aviso dirigido por este Ministerio ao mesmo Banco em 25 de Julho de 1863.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ao que representaram varios accionistas do Banco do Brazil no requerimento que dirigiram ao Governo Imperial, de 24 do corrente, sirva-se V. Ex. declarar-lhes que o Aviso de 25 de Julho de 1863 está em seu inteiro vigor, e não foi revogado pelo art. 42 dos estatutos do mesmo Banco, que não tem nem nunca teve a intelligencia que agora se lhe pretende dar.

A caução não importa alienação de propriedade das ações, muito embora seja feita à titulo de transferência, como se evidencia pela falta de pagamento de sello; portanto, sem atentar contra as leis geraes garantidoras do direito de propriedade, não podiam os estatutos despojar os accionistas do direito de fiscalizarem a administração de seus interesses.

Resultariam ainda dessa interpretação dous inconvenientes ao estabelecimento. O primeiro era impedir, muitas vezes, a reunião da assembléa geral, por falta de numero legal, para deliberar; o segundo afecta o credito do Banco e é o de poder tornar a Directoria representante dos interesses de um grupo, em vez de ser a protectora dos direitos da massa dos accionistas. Finalmente, a proceder a nova interpretação, como a Directoria se declara eleita por accionistas a quem hoje contesta o direito de voto, se declara ao mesmo tempo falsa Directoria, e, portanto, incompetente para interpretar os estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A<sup>º</sup> S. Ex. o Sr. Presidente do Banco do Brazil.



## N. 483.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1878.

Indefere um recurso interposto de decisão da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre classificação de mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Tross & Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 8 de Junho ultimo, que classificou como morim até 15 fios para pagar a taxa de 550 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda da Bahia no vapor inglez *Ptolemy*, e submettida a despacho pela nota n.º 5294 de 2 de Abril do corrente anno como panno de algodão crú liso, sujeito á taxa de 300 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que o recurso não é de revista, como V. S. declarou em sua informação de 21 de Junho ultimo, por exceder a importancia dos direitos a alcada dessa Inspectoria, na forma do art. 33 do Decreto n.º 4508 de 20 de Abril de 1870;

Considerando que o panno de algodão de que se trata, foi alvejado e gommado, e que embora de qualidade ordinaria é antes morim do que panno crú que não passa por essas preparações:

Resolveu indeferir o recurso e mandar que a dita mercadoria pague a taxa da 1.ª parte do art. 578 da Tarifa das Alfandegas.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 484.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1878.

Indefere um recurso interposto de decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, sobre pagamento do sello de cartas de privilegio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Antonio Joaquim Pereira de Carvalho da decisão de V. S., que o sujeitou ao pagamento do sello de 300\$000 do art. 13, § 11, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e não ao de 2\$000 do art. 12 do mesmo regulamento,

como pretendia o recorrente, por entender este que as tres cartas de privilegio que obteve por vinte annos para fabricar e vender machinas e apparelhos, e construir navios por um sistema de sua invenção, não foram concedidas a empreza, mas sim a inventor, e por isso não lhe ser applicavel o citado § 41 que é especial para os emprezarios, o mesmo Tribunal:

Considerando que o citado § 41 é positivo, e declara que devem pagar o dito sello de 300\$000 os diplomas de concessão de privilegio a qualquer empreza por mais de 40 annos até 20, como são os privilegios que o recorrente obteve pelos Decretos n.<sup>o</sup> 6369, 6371 e 6390 de 8 de Novembro de 1876;

Considerando que, se o dito regulamento quizesse tributar de modo diferente os privilegios concedidos a inventores, teria designado a taxa que lhes fosse applicavel;

Considerando que, tratando dos privilegios, o § 41 é o unico applicavel, não podendo ser extensiva a disposição do § 12 ao presente caso, porque versa ella sobre mercês não especificadas, acrescendo que a circunstancia de ser o agraciado o inventor não deixa de ser a sua empreza o objecto da concessão:

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



#### N. 483.—FAZENDA.—EM 30 DE JULHO DE 1878.

O abono da porcentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas a que se refere o Regulamento de 2 de Agosto de 1876, deve ser feito na forma prescrita no art. 165 do mesmo regulamento.

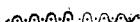
Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

*Gaspar Silveira Martins,* Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta à consulta que faz em seu ofício n.<sup>o</sup> 15 de 2 de Março ultimo, que o abono da porcentagem que compete aos empregados das Mesas de Rendas a que se refere o Regulamento anexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 6272 de 2 de Agosto de 1876 deve ser feito na forma prescrita no art. 165 do mesmo regulamento; isto é, deduzida

da renda bruta a importancia proveniente das verbas especificadas no art. 73, mais as despezas com o aluguel de casa, soldadas a remeiros, a salarios a serventes de capatazia; as quaes correm por conta do credito distribuido ás Thesourarias, e devem ser convenientemente explicadas nos respectivos balanços.

Quanto ás despezas propriamente ditas de expediente, não se achando comprehendidas no ultimo daquelles artigos, devem correr, e sempre correram, por conta dos empregados de taes Mesas de Rendas, apezar da Ordem de 22 de Novembro de 1871, expedida á dita Thesouraria, visto que, decidindo, como decidiu, em caso particular, não estabeleceu regra, nem pôde ser invocada contra os efeitos de um decreto que, de mais a mais, foi publicado posteriormente.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N.º 486.— JUSTIÇA.— EM 30 DE JULHO DE 1878.

Não havendo disposição legislativa provincial, deve observar-se o Decreto de 30 de Janeiro de 1834, quanto aos provimentos de ofícios de justiça.

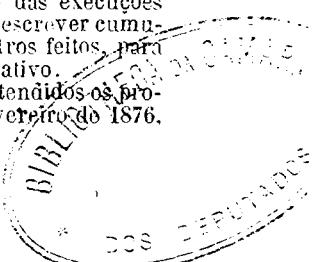
2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 1114 de 19 de Junho ultimo transmíttiu V. Ex. o requerimento do 1.<sup>o</sup> Tabellião do público, judicial e notas e Escrivão de orphãos e mais anexos do termo da Gamelleira, João Baptista da Rocha Baixa Lins, reclamando contra o facto de serem exclusivamente processados os feitos cíveis e crimes pelo 2.<sup>o</sup> Tabellião do público, judicial e notas e Escrivão do crime, cível e mais anexos do mesmo termo, Herculano Theotonio da Silva Guimarães.

Em resposta declaro, que no exercicio das funções de Tabellões e Escrivães criados em virtude do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, por não haver disposição legislativa provincial sobre os respectivos ofícios, se deve observar restrictamente a norma estabelecida naquelle decreto, explicado pelo Aviso de 9 de Julho de 1831.

E' assim que o 1.<sup>o</sup> Tabellão serve de Escrivão de orphãos e dos residuos e capelias, e o 2.<sup>o</sup> de Escrivão das execuções cíveis e crimes; competindo, porém, a ambos escrever cumulativamente e por distribuição em todos os outros feitos, para os quaes não estiver criado serventuario privativo.

De acordo com esta doutrina devem ser entendidos os provimentos, não obstante o Aviso de 10 de Fevereiro de 1876, cuja doutrina não pôde subsistir.



O Governo Imperial, portanto, considera procedente a reclamação do 1.<sup>º</sup> Tabellão e Escrivão daquelle termo, João Baptista da Rocha Baixa Lins, com o fim de ser admitido a escrever nos feitos civeis e crimes com o Escrivão compâneiro, por distribuição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 487.—JUSTIÇA.—EM 31 DE JULHO DE 1878.

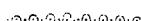
Podem ser acumulados os cargos de adjunto do Promotor e Procurador da Câmara Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com Aviso de 25 do corrente o Ministério do Império transmittiu-me o ofício dessa Presidência n.<sup>º</sup> 1728 de 22 deste mês, consultando sobre a acumulação dos cargos de adjunto do Promotor Público e Procurador da Câmara Municipal de Macaé, à vista do disposto no Aviso n.<sup>º</sup> 89 de 4 de Junho de 1847.

Em resposta cabe-me declarar que podem ser conjuntamente exercidos esses dous logares, sempre que da acumulação não resulte desvantagem para o serviço público; e quando esta praticamente se verifique, determinará V. Ex. que a pessoa, que os serve, opte por um delles.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 488.—FAZENDA.—EM 31 DE JULHO DE 1878.

Sobre um recurso interposto de decisão da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco relativamente à revalidação de sello de documentos, e ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade de quinhões hereditários.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1878.

*Gaspar Silvêira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 35 de 5 de Fevereiro ultimo, interposto por D. Euthalia Ismenia de Mattos Lima, na qualidade de inventariante dos bens de seu falecido marido, Manoel Gonçalves Pereira Lima, da decisão da dita Thesouraria, confirmatoria da do Collector das Rendas Geraes do município da Escada que sujeitou-a a pagar: 1.<sup>º</sup> revalidação do sello de diversos documentos, sob o fundamento de não haverem uns pago o sello proporcional, e não terem as estampilhas de outros sido inutilisadas em tempo e por pessoa competente; 2.<sup>º</sup> o imposto de transmissão, e multa, da metade do engenho « Vicente Campello » e da safra creada e já tirada, adjudicados à recorrente para satisfazer as dívidas do casal e as despezas do inventário, exigindo também o imposto de transmissão da legitima paterna vendida pelo herdeiro Manoel Gonçalves ao co-herdeiro Dr. Sergio por terem sido aquinhoados bens de raiz para pagamento dessa legitima.

Considerando que os documentos n.<sup>º</sup>s 4, 5, 6, 7 e 8, juntos por cópia ao officio do referido Collector, não são contas correntes dadas e aceitas por commerciantes, nos termos do Código Commercial, pois não constituem só por si prova de dívida ou título de obrigação, nem por terem sido exhibidos no Juizo do inventário para serem, atendidas por occasião da partilha, foram ajuizadas, para ficarem sujeitas ao sello proporcional, como comprehendidas na 1.<sup>a</sup> classe do título 1.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870; mas foram regularmente sellados com a taxa do art. 13, § 1., como « contractos, títulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional »;

Considerando que o facto de estar o documento n.<sup>º</sup> 9, que é uma conta ou nota de serviços médicos prestados à família e aos escravos do falecido Lima, datada de 28 de Outubro de 1876 e a respectiva estampilha inutilizada pelo signatário em 16 de Abril de 1877, e ter sido o documento n.<sup>º</sup> 10, que é também uma conta ou nota de aluguel de uma casa na Ponta de Uchôa, que, segundo parece, fora ocupada pelo mesmo falecido, datado de 7 de Dezembro daquelle anno e a respectiva estampilha inutilizada pelo signatário em 4 de Abril de 1877, não é suficiente para que o Collector concluisse que tais estampilhas foram colladas depois de estarem os mencionados documentos juntos aos autos de inventário; o que só ficaria provado se houvesse exhibido certidão ou cópia do termo de juntada delles aos autos, e houvesse diferença entre a respectiva data e a da inutilização das estampilhas;

Considerando que a adjudicação de metade do engenho « Vicente Campello » e da safra creada e já tirada, feita à recorrente, no acto da partilha, como viúva inventariante e cabeça do casal, com o encargo de pagar os credores do mesmo casal e as despezas do inventário, estava sujeita, à vista das Ordens de 4 de Janeiro e 10 de Abril de 1871, sómente ao imposto de transmissão de propriedade calculado sobre o valor da dita metade, mas não da safra, por não se achar adherente

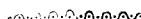
ao terreno, nem se verificar a hypothese prevista no art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3581 de 31 de Março de 1874, da venda simultanea de bens moveis e immoveis;

Considerando que, da cessão do direito á sua herança, feita pelo co-herdeiro Manoel Gonçalves ao seu cunhado Dr. Sergio era devido o imposto de transmissão da propriedade, mesmo quando fosse realizada, achando-se os bens da sucessão ainda em acervo, e por fazer-se a partilha, á vista do art. 17, § 2.º, do Regulamento de 31 de Março de 1874 e da Ordem de 7 de Março annexa á Circular n.º 10 de 10 de Abril do corrente anno:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso de que se trata, na parte em que a recorrente reclama contra o pagamento do sello proporcional e a revalidação dos documentos n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, e o imposto de transmissão da safra creada e já tirada, existente no engenho « Vicente Campello » visto ser exigível sómente do preço de metade deste; negando, porém, provimento na parte relativa ao pagamento desse imposto da legitima paterna vendida pelo herdeiro Manoel Gonçalves ao seu cunhado Dr. Sergio, á vista das disposições citadas a semelhante respeito; impondo-se a ambos, assim como á inventariante, as multas em que incorreram, e tendo-se tambem em vista nesta arrecadação, quanto ao herdeiro Manoel Gonçalves, a Ordem de 7 de Março do corrente anno, já citada.

Cumpre, outrossim, que seja advertido o Collector do município da Escada, pela irregularidade com que procedeu, pedindo vista dos autos, quando já tinham termo de conclusão para o julgamento final, o que, além de ser acto incompetente, foi tambem tunultuario da ordem do processo, e tanto mais escusado quanto tinha aquelle Collector, no art. 35 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os meios de que lançasse mão para prevenir o prejuízo dos direitos fiscais, sem provocar conflitos sempre detrimontos aos interesses reaes do serviço publico; e quanto ao imposto de transmissão de propriedade, devêra ter attendido á disposição do art. 37 do Regulamento de 31 de Março de 1874, e proceder de acordo com ella.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 489.—FAZENDA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1878.

Os empregados de Fazenda ao serviço de outro Ministerio devem ser por este pagos dos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que, á vista do que informa em seu officio n.º 43 de 17 de Junho ultimo, fica

approvado o seu acto mandando pôr á disposição da Comissão Central de Soccorros ás victimas da sécca nessa província, o Escripturário da Alfandega, Sabino Joaquim da Silva Corado, assim de ficar encarregado do desembárque e alojamento dos retirantes de outras províncias; devendo, porém, os vencimentos desse empregado, enquanto estiver servindo na dita comissão, ser pagos por conta do Ministerio do Imperio, na fórmula do Decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857, como já declarei a V. Ex. em Aviso de 15 de Julho proximo findo, a respeito do Chefe de Seccão, Carlos Eduardo Riedel e do Adjunto do Administrador das Capatazias, Eustáquio Zeferino da Silva Braga.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A'S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 490.—FAZENDA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1878.

Os vigias das Alfândegas não devem ser encarregados de serviço diverso do que lhes incumbe pelo regulamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n.º 58 de 22 de Maio ultimo, que não pode ser aprovado o seu acto autorizando o Inspector da Alfandega da mesma província para admittir seis vigias com a gratificação mensal de 66\$666, afim de coadjuvarem o serviço externo da dita Alfandega, enquanto durasse a affluencia do serviço motivada pela grande importação de generos alimentícios e pela chegada de crescido numero de retirantes de outras províncias; visto que, tendo os vigias, na fórmula do art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, a incumbência especial da repressão e prevenção do contrabando, é irregular dar-se-lhes destino diverso como auxiliares do serviço, e sem prévia autorização deste Ministerio, tanto mais quanto o citado regulamento providencia no art. 6.º sobre o caso de affluencia de trabalho.

*Gaspar Silveira Martins.*



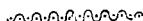
## N. 491.—FAZENDA.—EM 1 DE AGOSTO DE 1878.

Ordena ás Thesourarias que remettam ao Ministerio do Imperio o orçamento da despesa que tem de ser realizada por conta do mesmo Ministerio n<sup>o</sup> exercício de 1879—1880.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n.<sup>o</sup> 2012 do Ministerio do Imperio, de 26 de Junho ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao dito Ministerio, se ainda o não tiverem feito, o orçamento da despesa que deve ser realizada no futuro exercício de 1879—1880, acompanhado da relação nominal dos empregados em exercício, dos empregos vagos e dos respectivos vencimentos.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 492.—FAZENDA— EM 2 DE AGOSTO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos que de mais foram pagos, por diferença de qualidade, em um despacho de azas de ferro batido bronzeado, sujeitando porém os recorrentes à multa de 1 1/2 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Franco & Carvalho da decisão dessa Inspectoria de 6 de Fevereiro ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram por 200 duzias de azas de latão bronzeado sujeitas à taxa de 600 réis por kilogramma, vindas de Liverpool no vapor inglês *Hevelius*, e submetidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 3289 de 9 de Janeiro do corrente anno, visto ter-se reconhecido na conferencia da saída serem azas de ferro batido bronzeado, sujeitas à taxa de 200 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que, pelo art. 606 *in fine* do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, se admite a reclamação por diferença de qualidade, por engano ou erro proveniente de taxa incompetente, permanecendo as provas no despacho;

Considerando que, pelo art. 18 do Decreto n.<sup>o</sup> 4510 de 20 de Abril de 1870, sendo a diferença de qualidade encontrada em uma mercadoria na mesma adição, se deve exigir o paga-

mento dos direitos simples, e mais a multa de 1 1/2 % pela inexacta declaração;

Considerando que esta disposição tem lugar, quer o despacho seja processado ao calculo, quer com as duas conferências:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram pela diferença de qualidade reconhecida na unica conferencia da mercadoria, onde se verificou o engano, pagando os recorrentes a multa de 1 1/2 %, que lhes deverá ser imposta.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 493.—FAZENDA.—EM 2 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre um caso de deposito na Caixa Económica, de quantias destinadas a pessoas que os herdeiros do depositante allegam serem fictícias ou imaginárias.

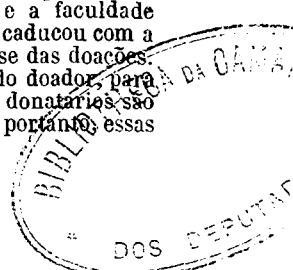
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 6 de Julho ultimo transmittiu-me V. Ex. o inclusivo requerimento acompanhado do alvará do Juizo de Orphãos da Corte, para que a D. Maria Fortunata de Brito Hartley, inventariante dos bens do casal de seu falecido marido João Diogo Hartley, se pague a importância de 8:444\$900, que o dito falecido depositaria no estabelecimento a seu cargo, sendo 4:358\$900 para sua afilhada Carolina, e 4:086\$000 para seu sobrinho Ernesto, reservando para si o direito de retirar as referidas quantias, como consta das inclusas cadernetas n.ºs 37, 627, e 47183, visto não ter o inventariado tal afilhado nem sobrinho.

Consulta, entretanto, V. Ex. se é regular o pagamento solicitado, ou se depois da morte do doador o direito que este reservou para si — de retirar as quantias depositadas — ficou extinto, entrando os doados na plena posse das praticadas doações.

Cumpre-me declarar a V. Ex. que o facto de que trata o referido officio importa doação das respectivas quantias ás pessoas mencionadas nas mesmas cadernetas, e a faculdade que o doador reservou para si, sendo pessoal, caducou com a morte deste, entrando os doados na plena posse das doações.

Allegam, porém, os herdeiros e sucessores do doador, para poderem levantar as referidas quantias, que os donatários são pessoas imaginárias, pois não existem, e que, portanto, essas



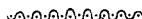
importancias devem reverter ao acervo dos bens do finado e supposto doador.

Sé a prova do direito, que possam ter os herdeiros do depositante á importancia dos ditos depositos deverá ser feita perante aquele Juiz, então, á vista do citado alvará, não restaria mais do que aceitar como provado o facto allegado, isto é, que os depositantes eram pessoas ficticias ou imaginarias.

Mas, desde que são anonymos os depositos feitos por tal modo, dever-se-ha considerar a sua importancia como bens vagos, isto é, cujos donos certos não são encontrados, ao menos enquanto os herdeiros de Hartley, pelos meios ordinarios e com audiencia da Fazenda Nacional, não provarem completamente o direito que suppõem ter a essas quantias.

Neste ultimo caso quando se julgar, em vista de quaesquer razões que possam ocorrer, que é de justiça restituir o capital depositado, não se entregará os respectivos juros, cuja perda será a menor pena imposta á fraude de que se usou, não podendo produzir os respectivos effeitos o deposito feito com falta de inteira boa fé e contra a expressa disposição do art. 5.<sup>º</sup> do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4714 de 8 de Abril de 1871, que prohíbe a qualquer depositante fazer em uma semana depósitos de quantias excedentes a 50\$000.

Deus'Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Caixa Economica e Monte de Socorro.



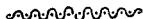
#### N. 494.—GUERRA.—EM 2 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que aos Oficiais da Guarda Nacional, empregados em conselhos de investigação ou de guerra, compete o soldo pela antiga tabella.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que aos Oficiais da Guarda Nacional, quando trabalham nos conselhos de investigação e de guerra, deve ser abonado soldo pela tabella antiga, conforme se practica com os honorários do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de....



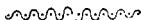
## N. 495.—GUERRA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que o sello proporcional deve ser cobrado nas primeiras vias dos documentos de despesa, fazendo-se a competente nota na segunda ou mais vias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta feita pelo Comando das Armas da Província de Pernambuco, em o officio que a V. Ex. dirigiu em 4 de Julho findo, sob n.º 204, relativamente á cobrança do sello proporcional nos documentos da despesa realizada pelos conselhos económicos dos corpos, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao dito Commando, que o referido imposto deve ser cobrado nas 1.<sup>as</sup> vias de tales documentos, como manda o regulamento respectivo, sendo feita pelo Secretario dos conselhos, na 2.<sup>a</sup> ou mais vias, a nota de que trata o § 7.<sup>º</sup> do art. 2.<sup>º</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 496.—JUSTIÇA.— EM 3 DE AGOSTO DE 1878.

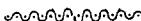
Sobre as provisões de Advogados.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 78 de 9 do mez proximo findo transmittiu V. Ex. o requerimento, em que Alvaro Pinto de Pontes e Souza, antigo Advogado dos auditórios dessa província e da do Amazonas: pede a renovação da respectiva provisão, a qual lhe foi denegada pelo Presidente da Relação do distrito, em virtude do Aviso n.º 160 de 2 de Maio de 1874.

Em resposta declaro a V. Ex. que o art. 43 do Decreto n.º 5618 de 2 daquelle mez e anno confirma a doutrina do citado aviso, referente ao anterior Regulamento das Relações; e, portanto, só no caso de ser insuficiente para as necessidades do fôro o numero de Advogados lettrados, poderá o petionário, nos termos do mesmo art. 43, obter a provisão que solicita.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 497.—FAZENDA.—EM 3 DE AGOSTO DE 1878.

Dá provimento a um recurso contra a exigencia de direitos dobrados em um despacho de vidros communs, que fôra irregularmente processado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Backheuser & Meyer da decisão dessa Inspectoria de 28 de Junho ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que pagaram, e a reexportação de dous caixotes que submeteram a despacho pela nota n.º 4036 de 11 de Abril do corrente anno, como contendo, segundo suas facturas, vidros com aço para espelhos, o mesmo Tribunal:

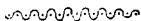
Considerando que na conferencia da saída se verificou que os vidros não eram de aço para espelhos, e sim vidros communs, taxados com direitos muito menores, o que teria sido reconhecido logo na 1.ª conferencia, se o despacho fosse processado como determina o art. 547 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 24 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, explicados pelos Avisos de 19 de Julho de 1861 e 17 de Março de 1868;

Considerando que se assim fosse regularmente processado o despacho, sendo a mercadoria contida nas duas caixas, toda diferente da declarada na nota, sómente se poderia exigir o pagamento dos direitos simples e mais a multa de  $1\frac{1}{2}\%$  *ex-vi* do art. 18 *in fine* do Regulamento de 20 de Abril de 1870, ficando á parte, neste caso, a faculdade de pagar os direitos e a multa se quisesse concluir o despacho para consumo, ou não querendo, pagar sómente a multa e reexportar a mercadoria, como permite o art. 29 do citado Regulamento de 20 de Abril :

Resolveu deferir o recurso, e mandar restituir os direitos pagos, permitindo-se-lhes reexportar os referidos vidros, pagando a multa de  $1\frac{1}{2}\%$  nos termos do referido art. 29.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devi-dos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspec-tor da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 498.—FAZENDA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

Provimento de um recurso de decisão da Alfandega do Rio do Janeiro que julgou boa a apprehensão de dous pacotes com brilhantes, devolvidos de Montevidéo aos recorrentes, por não acharem ali compradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Santos & Irmãos da decisão dessa Inspectoria, que julgou boa a apprehensão de dous pacotes com brilhantes, encontrados na bagagem de José da Silva Miranda, passageiro do vapor inglez *Illimani*, procedente de Montevidéo, entrado neste porto em Março ultimo, o mesmo Tribunal :

Attendendo a que os recorrentes remetteram pelo vapor francez *Senegal*, em 9 de Março de 1877, a Brito Seijo & C.<sup>a</sup> de Montevidéo, para ser entregue a Julio Meillet, negociante do Salto, um pacote com brilhantes lapidados, pesando 8 grammas, no valor de 3:680\$000, que foi despachado e pagou os respectivos direitos de reexportação de 1 %, na importancia de 36\$800;

Attendendo a que os brilhantes appreendidos são precisamente os mesmos consignados a Julio Meillet, e devolvidos aos recorrentes por não acharem compradores, e que traziam ainda no envoltorio a rubrica do ex-Inspector dessa Alfandega, segundo o sistema especial dos despachos desta mercadoria, estabelecido no art. 646 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ; e

Considerando que José da Silva Miranda foi simples portador dos brilhantes, que pertencem aos recorrentes, e que estes, como Vm. declara no seu julgamento, não tinham notícia prévia de que a remessa delles se fizesse por um meio menos regular ;

Considerando que, segundo o citado regulamento, o fundamento da apprehensão é sempre a substracção pretendida ou realizada dos direitos nacionaes, como declarara a Ordem n.<sup>o</sup> 635 de 30 de Dezembro de 1869, e no presente caso se havia já pago os direitos devidos ; e que não se déra introducção de mercadoria estrangeira que se pretendesse subtrahir ao prévio pagamento dos devidos direitos de importação, e sim apenas, por não achar compradores, a devolução de mercadoria nacional que fôra exportada e manifestada, pagára os respectivos direitos e voltára no mesmo pacote em que d'aqui sahira, conservando ainda a rubrica da Inspectoria dessa Alfandega com que fôra exportado, o que tudo exclue a intenção de fraude por parte dos recorrentes e demonstra a identidade da mercadoria ;

Considerando que, nos termos do art. 4.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup> das disposições preliminares da tarifa, gozam de isenção de direitos as mercadorias de produção e industria nacional, que tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, uma vez

que tais mercadorias sejam distingueíveis ou possam ser diferenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira, regressem dentro de um anno e por conta do proprio individuo que as exportará ou venham acompanhadas de certificados da Alfandega do porto do retorno, legalizado pelo Agente Consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórmula indicada no art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que só esta ultima formalidade fôrta preterida, por se ter entendido que tratando-se de uma mercadoria nacional devolvida, que já havia pago os direitos, nada mais se tinha de fazer quanto aos interesses fiscaes, e achando-se verificadas, como estão, as outras duas condições do citado art. 4.<sup>º</sup> § 9.<sup>º</sup>, e que põe fóra de questão que a mercadoria é a mesma que d'aqui seguirá despachada, manifestada e com prévio pagamento dos direitos de exportação devidos; e, portanto, por causa dessa omissão das formalidades estabelecidas, quando as outras se deram, não é justo que se faça applicação do meio extremo da apprehensão, o qual, segundo a citada Ordem de 30 de Dezembro de 1869, para ser regular e legitimo, presupõe a subtracção pretendida ou realizada dos direitos fiscaes, que se não pôde presumir no presente caso em que, como fica dito, a mercadoria exportada e agora devolvida, já havia pago os direitos de exportação devidos e fôrta regularmente incluída no manifesto do dito vapor;

Considerando que, á vista do art. 38 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, do Decreto n.<sup>º</sup> 3433 de 5 de Abril de 1863, das Ordens de 17 de Março de 1864, 3 de Março de 1865 e 8 de Novembro de 1869 as apprehensões dos objectos e mercadorias que acompanham as bagagens dos passageiros só são admissíveis se, sujeitos á direitos, forem encontrados em fundos falsos, circunstancia esta que se não deu no caso de que se trata, e que quando na lista da bagagem se acharem incluídas mercadorias ou objectos de commercio, fica o passageiro isento da suspeita de intenção de extravio de direitos, assim de que não tenha lugar a apprehensão;

Considerando que José da Silva Miranda não é o dono dos brilhantes para que lhe pudesse ser applicada a multa de metade de seu valor, na importancia de 1:196\$000, a qual, bem como a perda dos mesmos brilhantes, deveria recahir sobre os seus donos que são os recorrentes, no caso de ser procedente a apprehensão, que não é pelos motivos expostos;

Considerando, finalmente, que os ditos brilhantes, não tendo vindo manifestados, representam uma diferença para mais do manifestado, no vapor *Illimani* que os transportou, fariam os recorrentes incorrer na multa do art. 433 § 2.<sup>º</sup> do referido regulamento, reduzida á metade por disposição do art. 57 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, porém que em caso semelhante, resolveu a Ordem n.<sup>º</sup> 313 de 18 de Agosto de 1866 não applicá-la:

Resolveu julgar improcedente a apprehensão, e mandar entregar aos recorrentes Santos & Irmãos os 42 brilhantes aprehendidos pesando 5 grammas e 2 decigrammas, no valor arbitrado por essa Alfandega de 2:392\$000, e relevá-los José da

Silva Miranda da multa de 1:196.8000, bem como os recorrentes.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 499.—GUERRA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que sómente os operarios da officina de alfaiates dos Arsenacs de Guerra devem ser empreiteiros, e não os mestres e contramestres, que continuarão a receber os salarios a que têm direito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 2 de 6 de Julho findo, consulta o Director do Arsenal de Guerra dessa província se devem ser empreiteiros da officina de alfaiates do mesmo estabelecimento sómente os operarios, e não o mestre e contramestre, ou se empreiteiros são officiaes e mestres.

Em solução a esta consulta, declaro a V. Ex. que não o mestre e contramestre da dita officina, mas sómente os operarios devem ser empreiteiros, continuando-se a abonar aos primeiros os salarios a que têm direito, e que se acham consignados na tabella annexa ao Regulamento de 19 de Outubro de 1872; o que V. Ex. fará constar ao referido Director, bem como que, segundo as ordens em vigor, cumpre que não se corresponda directamente com o Governo Imperial, mas sim por intermedio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

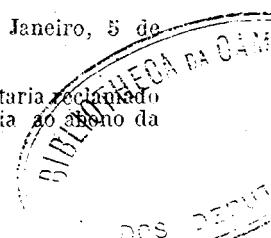


N. 500.—GUERRA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

Estabelece que o Official doente em seu quartel, assim como o graduado que percebe vencimentos de Official, tem direito à gratificação para aluguel de criado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Tendo o Commando do 7.º batalhão de infantaria reclamado contra a impugnação feita por essa Pagadoria ao ateno da



gratificação para criado aos Oficiaes de seu corpo doentes no respectivo quartel, e ao Alferes graduado Fernando de Oliveira Messeri, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que ao Official doente em seu quartel deve ser abonado quantitativo para aluguel de criado, e que o Official graduado que percebe vencimentos de Official tambem tem direito ao mesmo quantitativo.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N. 501.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 5 DE AGOSTO DE 1878.

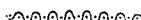
Manda reter no cofre da Estrada de ferro D. Pedro II o producto dos fretes do gado transportado por Joaquim Arsenio Cintra da Silva, para ser applicado ao pagamento dos novos wagons que se obrigou a fornecer.

4.<sup>a</sup> Secção.—N. 51.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1878.

Tendo Joaquim Arsenio Cintra da Silva, concessionario do serviço de transporte de gado por essa estrada de ferro, pedido em requerimento de 19 de Março ultimo, por Vm. informado em officio n.<sup>o</sup> 73 de 29 do mesmo mez, que fossem retidos no cofre da estrada a importancia que for produzindo os fretes do gado transportado, para ser applicado ao pagamento dos wagens, que elle, na forma do seu contracto de 5 de Novembro de 1877, já encomendou; proferi, no 1.<sup>º</sup> deste mez, o seguinte despacho: « Como requer; ficando o producto desses fretes retido no cofre da Estrada de ferro D. Pedro II para ser opportunamente applicado ao pagamento dos novos wagões que o supplicante se obrigou a fornecer para esse genero de transporte; cumprindo advertir que os juros de 8 % fixados na clausula 5.<sup>a</sup> do seu contracto e a que allude o supplicante, correm exclusivamente por sua conta.—Em 1 de Agosto de 1878.—*Sinimbú.* »

O que comunico a Vm. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



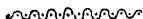
## N. 502.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que as embarcações mercantes que fazem a navegação interior das províncias, não estão sujeitas às obrigações dos arts. 18, 19 e outros do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

3.<sup>a</sup> Secção.—N. 1293.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Seccão de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 do mez proximo findo, a respeito de alguns pontos do serviço dessa Capitania por V. S. indicados em o officio de 23 de Abril do anno passado, Ha por bem, por Sua Immediata Resolução de 27 do referido mez, tomada sobre a mesma consulta, que sejam approvadas as providencias dadas por V. S., para fazer cessar a cobrança de emolumentos indevidos, que percebiam o Secretario da mesma Capitania, e os capatazes das diversas estações; e Manda, outrossim, declarar a V. S. que as embarcações mercantes que fazem a navegação interior da província, pertencem à pequena cabotagem, como dispõe o Aviso de 17 de Julho de 1855, pelo que devem participar dos favores do Regulamento de 16 de Abril de 1874, porque, deixando de ser consideradas de cabotagem, não necessitariam dos favores alludidos, visto não estarem sujeitas às obrigações dos arts. 18, 19 e outros do Regulamento de 19 de Maio de 1846, mas apenas á do art. 76 e ás de simples polícia dos portos. Neste sentido, pois, V. S. dará as providencias necessárias.

Deus Guarde á V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Capitão do Porto da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 503.—MARINHA.—AVISO DE 5 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que o Pratico, que a pedido separar-se do serviço da praticagem, perde o direito á parte proporcional do valor do material da respectiva associação.

3.<sup>a</sup> Secção.—N. 1300.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1878.

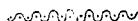
Ilm e Exm. Sr. — Em officio de 5 de Fevcreiro ultimo o Capitão do Porto dessa província communica que, estando estabelecido o precedente de serem os Praticos da associação encarregada da praticagem da barra, indemnizados ao deixarem o serviço espontaneamente, da quantia correspondente ao valor do material da mesma associação, dividido pelo numero em que

se constituem e mais o que se retira, — lhe parece conveniente pedir esclarecimentos a respeito de semelhante pratica, porque a considera contraria ao disposto nos regulamentos.

Ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 27 de Julho proximo findo, tomada sobre consulta da referida Secção, Houve por bem mandar declarar a V. Ex., para os devidos efeitos, que nenhuma das disposições, constantes das Instruções de 10 de Fevereiro de 1852 e 26 de Março de 1861, que regem a associação da praticagem da barra dessa província, pôde justificar o procedimento de conceder aos Praticos, que se retiram do serviço espontaneamente, a indemnização de que trata o § 7.<sup>º</sup> do Aviso de 26 de Março de 1861, sendo que essa indemnização pelo mesmo § 7.<sup>º</sup> é expressamente concedida só aos legítimos herdeiros dos Praticos do numero quando falecerem.

Desta deliberação dará V. Ex. conhecimento ao Capitão do Porto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 304.— JUSTICA.— EM 6 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre a officina de sapataria no presídio de Fernando de Noronha.

3.<sup>a</sup> Secção.— Ministério dos Negócios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1878.

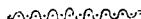
Hlm. e Exm. Sr. — Com o ofício n.<sup>o</sup> 4142 de 24 de Julho ultimo transmittiu V. Ex., em cumprimento do Aviso de 1 de Junho proximo findo, cópias das informações ministradas pelo Commandante do presídio de Fernando de Noronha, não só em relação aos serviços, em que ali se empregam os sentenciados, mas ainda sobre a conveniencia de restabelecer-se a officina de sapataria, cujos trabalhos estavam paralysados, por haver o antecessor de V. Ex., a vista de representação do Director do Arsenal de Guerra dessa província, mandado suspender, até ulterior deliberação do Governo Imperial, a compra de matéria prima destinada para a mesma officina.

Encerrado da communication constante da primeira parte do citado ofício, declaro quanto á segunda:

Que deve ser mantida aquela officina, da qual no espaço de cinco mezes resultou uma receita superior a onze contos de réis, segundo os esclarecimentos prestados pelo referido Commandante.

Que este Ministerio, de accôrdo com o alvitre proposto pelo da Guerra, resolveu, em Aviso de 5 de Julho passado, que, além do material necessário para o fabrico do calçado, se fornecesse pelo Arsenal de Guerra dessa província ao presídio de Fernando de Noronha os generos destinados para os empregados e presos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



**N. 505.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.**  
—EM 6 DE AGOSTO DE 1878.

Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provincias do Piauhy, promulgadas em 1877, ácerca da aferição de pesos e medidas.

1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre a doutrina das leis promulgadas em o anno proximo findo, na parte relativa ao Ministerio a meu cargo, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, Conformar-se com o parecer da mesma Secção exarado na Consulta de 13 de Junho ultimo, publicada no *Diário Oficial*, e junta em exemplar devidamente authenticado pelo Director da Directoria Central desta Secretaria de Estado.

O que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhor.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, obedecendo como era de seu dever, á augusta ordem de Vossa Magestade Imperial, expedida por aviso de antecipação, examinou os trinta e oito actos legislativos e os tres regulamentos presidenciais que constituem a collecção de leis do anno de 1877, da Província do Piauhy, e nada teria a observar quanto á constitucionalidade dos mesmos actos, na parte relativa ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á qual foi pelo citado aviso limitada a sua incumprência, se entre elles não se lhe deparassem o art. 6º. da Resolução n.º 938 de 13 de Maio, que approva diversos artigos de facturas da Camara Municipal da villa de Pedro Segundo e

o art. 49 da de n.º 953 de 30 do mesmo mez, relativo ás posturas da Camara Municipal da villa de S. Raymundo Nonato.

O primeiro desses artigos contém o seguinte :

« Só poderão ser aferidos pesos de ferro ou latão, e as balanças de braçô de ferro. »

O segundo determina — que cada vendedor dos generos que se medem em medidas de capacidade deverá ter pelo menos para os cereaes as de dous e cinco litros, feitas de taboa, e para os líquidos as de um litro e meio litro feitas de flandres ou couxa equivalente, e as dos generos que se pesam terão os pesos de um kilogramma de pedra especial coberta de sola.

A leitura de qualquer destes artigos é bastante para de per si só mostrar que a Assembléa Legislativa da Província do Piauhy legislou sobre atribuição da exclusiva competencia do poder geral, como é tudo quanto concerne á materia de pesos e medidas — pelo § 17 do art. 15 da Constituição Política do Imperio, que não foi julgado reformavel, como não o podia ter sido, attentas a natureza e essencia do objecto.

Accresce que o poder geral já legislou a semelhante respeito, como se vê da Lei n.º 1157 de 23 de Junho de 1862 e dos regulamentos que baixaram com os Decretos n.º 5089 de 18 de Setembro de 1872 e n.º 5169 de 11 de Dezembro do mesmo anno, cujas disposições são offendidas pelas dos artigos acima referidos, como claramente se vê da integra de qualquer delles. Não devem, pois, taes artigos passar desapercebidos. A materia é de grande importancia, e se o precedente for seguido entendendo as Assembléas Provincias que podem legislar sobre ella, desaparecerá em pouco tempo a uniformidade que a citada lei quiz estabelecer, e é indispensavel se mantenha em assumpto desta ordem.

E', pois, a Secção de parecer que o Governo Imperial faça sentir áo Presidente da província o que se acaba de ponderar, afim de que, esclarecendo a respectiva Assembléa Legislativa, procure obter a revogação dos mencionados artigos, e, no caso della a isso se recusar, o que não é de esperar, se solicite essa medida da Assembléa Geral.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que julgar mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 13 de Junho de 1878.— Visconde de Bom Retiro.— José Pedro Dias de Carvalho.— Paulino José Soares de Souza.

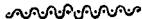
#### RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço, 3 de Agosto de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*



## N. 506.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

EM 7 DE AGOSTO DE 1878.

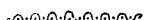
Ao Presidente da Província de Pernambuco. — Declarando que foram extintos os logares vagos de coadjuvante de 4.<sup>a</sup> classe do serviço de escripta da Repartição incumbida da conservação do porto e de chefe do serviço marítimo.

N. 12:— 3.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Sendo dispensável, segundo informa o Engenheiro chefe da Repartição incumbida da conservação do porto dessa província, o preenchimento do lugar de coadjuvante de 4.<sup>a</sup> classe do serviço de escriptorio da mesma Repartição, vago pelo falecimento de Jeronymo Ferreira Coelho, declaro a V. Ex. que fica suprimido esse logar, como já o foi o de chefe do serviço marítimo, em virtude do Aviso de 25 de Julho proximo findo endereçado áquelle Engenheiro.

Respondo assim os officios de V. Ex. de 15 e 18 do dito mez de Julho.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



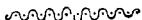
## N. 507.— FAZENDA.— EM 7 DE AGOSTO DE 1878.

Concessão de despacho livre para o material necessário à Companhia estrada de ferro Barão de Araruama.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.<sup>o</sup> 9 $\frac{1}{2}$  de 28 de Maio ultimo e para o fazer constar á Presidencia da Província do Rio de Janeiro, que, por despacho de 25 do dito mez, concedeu-se á Companhia estrada de ferro Barão de Araruama despacho livre de direitos de importação para o material necessário á referida estrada, com a condição de ser por dez annos, contados do dia em que se inaugurar o referido trâfego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspard Silveira Martins.* — A<sup>r</sup> S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## N. 508.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1878.

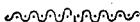
Manda cessar a pratica seguida no Consulado de Liverpool, de exigir-se manifestos em duplicata dos navios alli despachados para o Brazil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1878.

Inteirado do conteúdo do officio de V. S., n.<sup>o</sup> 6, de 30 de Março ultimo, cabe-me em resposta declarar-lhe que não sendo admissivel, á vista da disposição do art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4510 de 20 de Abril de 1870, que supprimiu as duplicatas dos manifestos, reduzindo-os a um só exemplar, a pratica seguida nesse Consulado—de exigir-se dos Capitães dos navios despachados para o Brazil manifestos de carga por 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> via, para ficar uma ahi archivada; cumpre que V. S. faça desde já cessar semelhante pratica, que até contrariava o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando os manifestos eram feitos em duas vias, pois que ambas, na fórmula do respectivo art. 403, deviam ser entregues aos Capitães dos navios, uma dellas aberta, e a outra em carta fechada e lacrada com o sello consular e com sobrescriptos ao Inspector da Alfandega do porto a que os navios se destinavam.

E porque, como V. S. pondera, a collecção de manifestos ahi existente, comprehendendo muitos annos, já difficilmente pôde ser accommodada no arquivo do Consulado a seu cargo, pelo presente o autorizo para, conforme propõe, consumir a dita collecção por inutil, conservando apenas os manifestos novos por espaço de um anno, contado da partida dos navios a que pertencerem, findo o qual deverão ser tambem consumidos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—  
Sr. Consul Geral do Brazil em Liverpool.



## N. 509.—FAZENDA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1878.

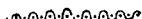
Declara que as autoridades ou Tribunaes judiciarios não têm competencia para conhecer das prisões administrativas, ordenadas em virtude do Decreto n.<sup>o</sup> 637 de 5 de Dezembro de 1849.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1878.

Illi. e Exm. Sr.—Havendo-se reconhecido o Supremo Tribunal de Justiça competente para tomar conhecimento do recurso de *habeas-corpus*, que o ex-Thesoureiro das Loterias, Saturnino Ferreira da Veiga, requereu da prisão administra-

tiva, efectuada por ordem deste Ministerio; sendo essa prisão, na fórmula do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, acto puramente administrativo e da exclusiva competencia do Presidente do Tribunal do Thesouro, não podendo, nos termos do Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, art. 39, conhecer delle quaesquer autoridades ou Tribunaes judiciários; e constando que o mesmo ex-Thesoureiro tenta repetir esse recurso na proxima sessão, dirvia-se V. Ex., si o facto se verificar, e aquelle Tribunal insistir em tomar delle conhecimento, levantar o respectivo conflito como o prescrevem o citado Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, e o de n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

*Deus Guarde a V. Ex.—Gaspar Silveira Martins.—Sr. Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional.*



#### N. 510.—GUERRA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1878.

Não é lícito aos Inspectores de corpos, nem antes de abertas, nem depois de encerradas as inspecções, entender-se directamente, sobre objectos que lhes sejam relativos, com os Commandantes dos corpos, sem audiencia prévia dos Presidentes das províncias e Commandos de Armas.

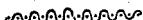
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução à consulta que a V. Ex. dirigiu o Coronel Commandante das Armas da Província de Pernambuco, e que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio com o seu ofício n.º 6084 A de 29 de Julho proximo findo, cumpre que V. Ex. declare ao mesmo Commandante de Armas que não é lícito aos Inspectores de corpos, nem antes de abertas, nem depois de encerradas as inspecções, entender-se, sobre objectos que lhes sejam relativos, directamente com os Commandantes de corpos, sem audiencia prévia dos Presidentes das províncias e respectivos Commandos de Armas, porque é por intermedio destas autoridades que os Commandantes de corpos se subordinam á jurisdição dos Inspectores, conforme claramente se deprehende dos arts. 5.º, 7.º e 17 do Regulamento mandado executar por Aviso de 20 de Março de 1857, e Ordem do Dia do Exercito n.º 303 de 4 de Fevereiro de 1862, pois de outro modo teriam os Inspectores permanentemente sobre os corpos autoridade superior á dos Presidentes e Commandantes de Armas, o que é inadmissivel, como reconheceu o Governo no anno de 1856, por occasião da prisão do ex-Inspector General Antonio de Arruda Câmara, por não cumprir as ordens do então Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Barão de Muritiba, accrescendo que o Decreto n.º 2507 de 8 de Dezembro de 1839 revogou o de

n.º 1879 de 31 de Janeiro de 1857, em virtude do qual os Inspectores tinham carácter permanente.

Com portaria desta data devolvo a V. Ex. os papéis relativos à presente consulta, e bem assim os concernentes à prisão do Major Honorato Cândido Ferreira Caldas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conde de Iheiro Ajudante General do Exército.



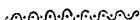
#### N. 511.—GUERRA.—EM 8 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que os Oficiais que viajam em comissão, os removidos e os presos de correção têm direito à gratificação para aluguel de criado durante o tempo de marcha para os respectivos corpos, salvo o caso de estarem empregados em comissão de corpos especiais.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1878.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, para seu conhecimento e em solução ao ofício n.º 42 de 10 de Maio último, em que consultou se os Oficiais que viajam em comissão, os removidos, os presos de correção e outros têm direito à gratificação para criado durante o tempo de marcha para os respectivos corpos, que aos ditos Oficiais assiste tal direito, salvo o caso de estarem empregados em comissão de corpos especiais.

*Marquez do Herval.*



#### N. 512.—GUERRA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1878.

Estabelece que nas baixas concedidas por incapacidade física sejam declaradas as molestias que as motivaram.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1878.

Aº Repartição de Ajudante General.—Expeça-se ordem, afim de que nas baixas concedidas por incapacidade física sejam declaradas as molestias que as motivaram, para que se não reproduza o facto de verificarem de novo praça indivíduos que em simples inspecções não podem mostrar as enfermidades crónicas de que soffrem.

*Marquez do Herval.*



## N. 513.—IMPERIO.—EM 9 DE AGOSTO DE 1878.

Manda proceder a nova eleição por ter-se encontrado aberto o cofre onde se encerravam os respectivos papéis, com falta de folhas o rol dos votantes que não acudiram à chamada no dia anterior.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1878.

Em officio de 6 do corrente mez, informou-me Vm. que, reunindo-se nesse dia a mesa parochial para continuar os trabalhos eleitoraes, encontrará intacto o cofre onde se encerram a urna e os papéis da eleição; que, sendo aberto o dito cofre, dera-se pela falta de algumas folhas do rol dos votantes que não acudiram à chamada feita no dia antecedente, e pelo qual se devia effectuar a 2.<sup>a</sup> chamada; que, finalmente, em face desta occurrence, resolvêra suspender os trabalhos e mandar lacrar a urna, aguardando as ordens do Governo Imperial.

Sciente do que Vm. communica, declaro-lhe:

1.<sup>º</sup> Que o Governo extranha o facto referido, cuja explicação não pôde harmonisar-se com a fiel observancia das prescrições legaes por parte da mesa dessa parochia;

2.<sup>º</sup> Que, sendo por sua natureza insanável a falta alludida, cumpre que, á vista dos arts. 60 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846 e 95 das Instruções n.<sup>o</sup> 563 de 31 de Dezembro de 1868, se inicie de novo o processo electoral em dia que será marcado pela mesa parochial e anunciado por editaes, guardando-se entre esse acto e o dia designado o intervallo necessário para que não só possam ter conhecimento do mesmo acto e concorrer à eleição os cidadãos qualificados dessa parochia, como para que a dita eleição se conclua a tempo de poderem os eleitos concorrer ao collegio eleitoral.

Deus Guarde a Vm.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Presidente da mesa parochial de Guaratiba.



## N. 514.—FAZENDA.—EM 9 DE AGOSTO DE 1878.

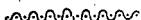
Os recibos ou quitações de quantias cujos pagamentos se effectuam pelo livro caixa, estão sujeitos ao sello fixo de 200 reis; não sendo necessário que as partes declarem no cheque que apresentam ao Pagador ou Thesoureiro, terem passado recibo no proprio documento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu ofício n.º 28 de 15 de Julho ultimo, que ficam aprovados os seus actos mandando cobrar o sello fixo de 200 réis dos recibos ou quitações das quantias cujos pagamentos se effectuam pelo livro caixa; assim como fazendo cessar a pratica seguida na mesma Thesouraria, de declararem as partes no cheque que apresentam ao Pagador ou Thosoureiro, terem passado recibo no proprio documento; visto estarem os ditos actos de acordo com o Regulamento de 9 de Abril de 1870 e com a praxe seguida no Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 315.— FAZENDA. — EM 10 DE AGOSTO DE 1878.

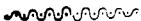
Manda restituir, dos direitos cobrados na Alfandega pelo carregamento de carne secca do patacho dinamarquez *Alice*, que sossobrou junto á Ilha das Cobras, a importancia correspondente á quantidade de carne que existia ainda a bordo quando se deu o sinistro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Souza Irmão & Rocha pedem restituição dos direitos, na importancia de 5:672\$730, que pagaram pelo carregamento de carne secca que ainda não tinham descarregado do patacho dinamarquez *Alice*, que sossobrou junto á Ilha das Cobras no dia 6 de Maio ultimo, em consequencia do grande temporal que houve, perdendo-se todo o resto daquele carregamento, antes de ser descarregado; o mesmo Tribunal, reconhecendo pela justificação feita perante o Juizo dos Feitos da Fazenda estar provado o caso de força maior, e tendo em vista o disposto no art. 61 do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863, resolveu mandar restituir os referidos direitos, correspondentes á quantidade de carne secca que ainda existia por descarregar.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 516.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1878.

Nega autorização à Thesouraria de Sergipe para admittir um collaborador, e recomenda-lhe que, nos casos de trabalhos urgentes, observe as disposições do Decreto de 5 de Abril de 1873, ou requisite empregados da respectiva Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que não pôde ser concedida a autorização pedida em seu ofício n.º 22 de 22 de Junho ultimo, para admittir um collaborador assim de coadjuvar o serviço da mesma Thesouraria, visto ter sido distribuído integralmente o credito da verba « Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda », por conta do qual foi ella contemplada com a quantia que pedira, á qual deve limitar-se : cumprindo que ponha em prática a providencia indicada no art. 5.º § 1.º, 2.ª parte, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5245 de 5 de Abril de 1873, e requisite, sempre que fôr possível, sem prejuizo do serviço da Alfandega, empregados della para auxiliarem os trabalhos urgentes.

*Gaspar Silveira Martins.*

.....

## N. 517.—FAZENDA.—EM 10 DE AGOSTO DE 1878.

Indefere o recurso do emprezario das obras de esgoto das aguas pluviaes desta cidade contra a decisão da Recebedoria que o sujeitou a pagar o imposto de dez carroças do serviço da empreza.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joseph Hancox, emprezario das obras de esgoto das aguas pluviaes desta cidade, interpôz do despacho do antecessor de V. S. de 20 de Abril ultimo, pelo qual foi obrigado a pagar o imposto de dez carroças, no exercício de 1877—1878, na importancia de 360\$000, o mesmo Tribunal

Considerando que a empreza não foi isenta desses direitos, e sómente dos de importação do material empregado nas obras, segundo a clausula 44.º do contracto celebrado com o Minis-

Decisões de 1878. 49

B/BL  
CAM 34  
22/2/1988

terio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Janeiro de 1877 :

Resolveu indeferir o referido recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 518.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 12 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.—Communicando que o Governo Imperial anuiu á entrada do Governo Japonez para a Convenção Telegraphica Internacional.

N. 8.—3.^a Seccão. — Directoria das Obras Publicas. —
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de informar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 16 de Julho proximo sindo, que o Governo Imperial anuiu com satisfação á adhesão pretendida pelo Governo Japonez á Convenção Telegraphica International negociada em Julho de 1875; ficando V. Ex. assim habilitado a satisfazer a consulta do Governo de S. Petersburgo que lhe foi apresentada por intermedio da nossa Legação na quella Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

~~~~~

**N. 519.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1878.**

Os Inspectores das Thesourarias só devem chamar collaboradores para auxiliarem o serviço, quando as respectivas Alfandegas não puderem dispensar empregados para esse fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que, á vista das razões

expostas em seu officio n.º 52 de 17 de Julho ultimo, fica aprovado o seu acto admittindo cinco collaboradores para auxiliarem o serviço da mesma Thesouraria, contanto que a despeza que com elles se fizer não exceda à importancia dos vencimentos que deixarem de perceber os empregados falecidos, doentes e com licença; observando-lhe, entretanto, que conviria ter requisitado primeiramente empregados da Alfândega para aquelle fim, e só depois de esgotado esse meio devêra ter recorrido aos colaboradores.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 520.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1878.

Os vencimentos dos Presidentes de província contam-se unicamente até a data em que esses funcionários deixam o exercício do respectivo cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em vista do Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 17 de Julho ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os vencimentos dos Presidentes de província devem ser contados unicamente até a data em que esses funcionários deixam o exercício do respectivo cargo.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

N. 521.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 14 DE AGOSTO DE 1878.

Approva a decisão da Presidencia da Província do Paraná ácerca do modo como deverá proceder o Juiz commissário do município do Rio-Negro na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehendem terrenos pertencentes áquella província e á de Santa Catharina.

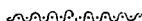
2.ª Secção.—N. 44.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo consultado a essa Presidencia o Juiz commissário do município do Rio-Negro, em relação ao

modo como deverá proceder na legitimação e revalidação de propriedades particulares que comprehendem terrenos pertencentes a essa e à Província de Santa Catharina, declarou-lhe V. Ex. que, pendente a questão de limites entre as duas mencionadas províncias, e cumprindo evitar conflitos de jurisdição, sempre prejudiciais e inconvenientes, deverá o dito Juiz restringir-se à legitimação e revalidação das propriedades situadas em território livre de contestação.

O que me participa em seu officio de 9 de Maio ultimo, ao qual respondo, declarando que inteiramente aprovo a mencionada resposta de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansúnio de Símbú.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



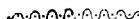
#### N. 522.— JUSTIÇA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre o provimento de generos particulares no presídio de Fernando de Noronha.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

**¶**  
Ilm. e Exm. Sr.— Approvo as providências mencionadas em officio reservado de 25 do mez findo e por V. Ex. empregadas para integral observância do art. 29 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 3403 de Fevereiro de 1865, e assim de que os habitantes do presídio de Fernando de Noronha sejam providos dos generos necessários pelo modo estabelecido no art. 31 e seguintes do citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 523.—FAZENDA.— EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

Não ha subrogação de bens inalienáveis, em quanto o dote estiver constituído em causa incerta.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por José Maria Fernandes da decisão do antecessor de V. S. de 17 de Agosto do anno passado, que o obrigou ao pagamento do imposto de subrogação do dote que

a si fizera D. Ludovina Theodora da Silva Jamacarú por escriptura ante-nupcial de 12 de Dezembro de 1863, quando verificou seu casamento com Manoel Rufino de Oliveira Jamacarú, ambos vendedores do predio n.<sup>o</sup> 66 da rua de S. José, desta Corte, o mesmo Tribunal tendo em vista as seguintes allegações do recorrente :

1.<sup>a</sup> que tendo a dita D. Ludovina por aquella escriptura se dotado com os remanescentes dos bens deixados pelo finado Theodoro José de Oliveira, que por ventura lhe viesse a pertencer como herança, esse dote fôra assim constituído em cousa incerta, e por tanto não onerara nem podia onerar o predio acima mencionado ;

2.<sup>a</sup> que o predio alludido, deixado por aquelle finado, estava onerado de encargos e responsabilidades, que os vendedores assumiram a obrigação de solver ;

3.<sup>a</sup> que feita a venda do predio por 30:000\$000 e deduzida a importancia dos encargos e responsabilidades que o gravavam, ficou liquida a de 21:775\$600, que foi empregada em 21 apolices da dvida publica, as quaes o vendedor pretendeu averbar em nome de sua mulher ;

4.<sup>a</sup> que o Juiz da 2.<sup>a</sup> vara cível da Corte, pelo qual foi autorizada a venda do referido predio, attendendo á estimacão dada na escriptura ante-nupcial do dote, que se reservárá à mulher do vendedor, mandou restringir a 12 apolices as que cumpria averbar em nome da dita mulher com a clausula de inalienabilidade ;

5.<sup>a</sup> finalmente, que a constituição do dote em cousa certa e determinada só agora effectuou-se, e que, portanto, não houve nem podia haver subrogação do mesmo dote para ter lugar a incidencia do imposto ; e,

Considerando que a escriptura ante-nupcial de dote não onerou nem podia onerar o sobrado à rua de S. José n.<sup>o</sup> 66, que a esse tempo não era propriedade da dotada ;

Considerando que só por morte de Oliveira e depois de pagos os encargos de sua herança e reconhecido o seu remanescente é que podiam existir bens dotados ;

Considerando que o dote se pôde prometter ou reservar indeterminadamente para ser depois liquidado, conforme os teres do doador e circunstancias do doado ;

Considerando que assim o dote que se fizera D. Ludovina ficou completo e definitivamente constituído nas 12 apolices da dvida publica inscriptas em seu nome e com a clausula de inalienabilidade *ex-vi* do despacho do Juiz competente ;

Considerando, finalmente, que não houve subrogação de dote e consequentemente não se deu o caso que determina a incidencia do imposto :

Resolveu dar provimento ao recurso para alliviar o recorrente do pagamento que lhe foi exigido.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— Gaspar Silveira Martins.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 524.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

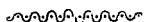
A arrecadação de bens existentes fora do distrito em que era domiciliado o desfunto ou ausente, só deve efectuar-se mediante precatória do Juizo competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1878.

Communicando-me o Juizo da 1.<sup>a</sup> vara de orphãos desta Corte, em officio de 21 de Março ultimo, ter Vm. mandado arrecadar pelo respectivo Curador títulos e valores que aqui existiam pertencentes ao espólio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, falecido *ab intestato* nesse termo, declaro a Vm. que irregularmente procedeu, à vista do disposto no art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 2433 de 15 de Junho de 1859, o qual exige para isso a expedição de precatória a alguma das varas desta Corte, cumprindo que por sua vez estranhe ao dito Curador o procedimento que teve nesse negocio.

Outrosim, recommendo-lhe que faça recolher, sem demora, aos cofres publicos, an forma do art. 38, 2.<sup>a</sup> parte, do citado regulamento, todo o dinheiro, objectos de ouro e prata, etc. pertencentes ao espólio de que se trata, sendo para esse fim intimado o referido Curador, sob as penas cominadas no art. 43 da Lei n.<sup>o</sup> 314 de 28 de Outubro de 1848 e outras disposições em vigor; ficando Vm. na intelligencia de que aos empregados do Juizo de ausentes desta Corte competem a porcentagem e mais vantagens sobre os valores que aqui existiam, embora tenham sido transportados para esse termo.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Juiz de ausentes de terino da Parahyba do Sul.



## N. 525.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

Declara, tratando de uma arrecadação de bens existentes nesta Corte, pertencentes ao espólio de individuo falecido *ab intestato* na Parahyba do Sul, onde era domiciliado, que aos empregados do Juizo que arrecadou aqui esses bens compete a porcentagem e mais vantagens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

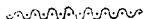
Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 21 de Março ultimo, que regularmente procedeu mandando fazer a arrecadação dos bens existentes nesta Corte, e que ainda puderam ser encontrados, pertencentes

ao espolio de Antonio Lopes Coelho de Souza Bastos, fallecido *ab intestado* no termo da Parahyba do Sul, Província do Rio de Janeiro, assim de acautelar os ditos bens, até que pelo Juizo do lugar do domicilio daquelle finado seja deprecada a entrega legal delles.

Quanto á irregularidade que commeteu o Juizo do dito termo mandando pelo respectivo Curador arrecadar titulos e valores muito importantes que aqui existiam, pertencentes ao referido espolio, sem dirigir para isso precatória a qualquer das varas desta Corte, como exige o art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, nesta data oficio ao mesmo Juizo, estranhando o seu procedimento, e ordenando-lhe que por sua vez estranhe o do referido Curador, e intime para, na forma do art. 38, 2.<sup>a</sup> parte, do citado regulamento, recolher aos cofres publicos todo o dinheiro, objectos de ouro e prata, etc., por elle arrecadados, sob as penas comminadas no art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848 e outras disposições em vigor.

Outrosim, declaro ao referido Juizo que aos empregados do Juizo de ausentes desta Corte competem a porcentagem e mais vantagens sobre os valores que aqui se achavam, embora tenham sido transportados para aquelle município.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>2</sup>  
S. Ex. o Sr. Juiz de Orphiões e Ausentes da 1.<sup>a</sup> vara da Corte.



#### N. 526.—FAZENDA.—EM 14 DE AGOSTO DE 1878.

Approva o processo de incorporação aos proprios nacionaes, do convento e igreja de N. S. do Carmo da cidade de Olinda, assim como dos respectivos terrenos e outros bens de seu patrimônio.

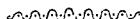
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunicao Sr. Inspector da Thessouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que fica approvado o processo, cujas peças acompanharam por cópia o seu ofício n.º 21 de 22 de Janeiro ultimo, em virtude do qual foram incorporados aos proprios nacionaes o convento e a igreja de N. S. do Carmo, da cidade de Olinda, assim como os respectivos terrenos, alfaiaias e uma casa à rua de S. Bento, pertencente ao seu patrimônio; ficando tambem approvada a entrega da igreja e das alfaiaias á irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Graça, erecta na mesma igreja, obrigando-se a man-

ter tudo em bom estado, a fazer os reparos que forem precisos e a restituir ao Estado logo que lhe fôr exigido.

Outrosim, autoriza-o para mandar vender em hasta pública o terreno em que se achava edificado o referido convento, bem como a casa da rua de S. Bento, visto não serem necessários ao serviço público.

*Gaspar Silveira Martins.*



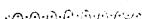
N. 527.—FAZENDA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1878.

As 1.as vias das notas para o despacho de mercadorias nas Repartições Provinciales não pagam sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 3 de 15 de Fevereiro ultimo, com o qual V. Ex. remetteu-me a representação da Associação Commercial da cidade de Araçajú, contra o facto de exigir a Recebedoria Provincial o sello fixo de 200 réis das primeiras vias das notas para o despacho de mercadorias nas Repartições Provinciales, cabe-me declarar a V. Ex. que taes notas não estão sujeitas ao pagamento desse imposto, visto não se acharem comprendidas na disposição do art. 12, n.º 2, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Sergipe.



N. 528.—FAZENDA.—EM 16 DE AGOSTO DE 1878.

As mulheres casadas e os menores não podem, como pessoas incapazes para tratar, nos termos da Ord. Liv. 3.º Tit. 47 pr., effectuar o depósito de quantias nas Caixas Económicas, e ainda menos levantá-lo.

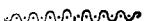
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Socorro dessa província, em solução à duvida por elle proposta no officio que V. Ex. transmittiu por cópia

com o seu, sob n.<sup>o</sup> 50, de 27 de Junho ultimo, que, sendo por direito as mulheres casadas e os menores pessoas incapazes para tratar, nos termos da Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 47 pr., não podem por isso effectuar o depósito de quantias nas Caixas Económicas, e ainda menos levantá-lo, sem preceder quanto ás primeiras autorização de seus maridos, e quanto aos últimos a de seus pais ou tutores, não sendo admissível que existam menores vivendo sobre si e nas circunstâncias expostas no citado ofício do conselho fiscal, pois cabe ao Juízo de Orphãos do respectivo termo dar-lhes tutor, e a este compete a administração da pessoa e bens dos referidos menores, salvo as exceções legaes, que não aproveitam na questão proposta; devendo em todo caso preceder licença do dito Juízo para o depósito das quantias a elles pertencentes.

Quanto ás mulheres casadas separadas de seus maridos, se o facto da separação não for consequencia de sentença legal, não as exime da autoridade e do poder marital: mas poderão ser admittidas a fazer levantar depósitos, suprida a autoridade do marido com o mandado do Juízo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 529.— JUSTIÇA.— EM 16 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre cumprimento de sentenças de Tribunaes e Juizes estrangeiros.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Competindo ao Poder Judiciário, pelo novíssimo Decreto n.<sup>o</sup> 6982 de 27 do mês proximo findo, resolver sobre a exequibilidade das sentenças cíveis ou commerciaes, proferidas por Tribunaes e Juizes estrangeiros, devolvo a V. Ex., assim de ser observado o art. 4.<sup>o</sup> do citado decreto, o requerimento que acompanhou o Aviso desse Ministério de 7 do corrente e no qual Manoel Ribeiro Rodrigues Forbes, na qualidade de tutor da menor Anna de Almeida Carvalho, pede o necessário *exequatur* para que possam ser averbados, em nome desta, os bens que lhe couberam por herança de seu pai José Antonio de Almeida Carvalho, falecido em Portugal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



## N. 530.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1878.

As procurações para o recebimento de dinheiros depositados nos cofres públicos, não contendo cláusula estranha ao mandato, pagam o selo fixo de 200 réis, embora nela se declare a quantia a receber.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu ofício n.º 48 de 13 de Junho último, que fica aprovado o seu acto decidindo sobre reclamação do Dr. Antônio Zacarias da Silva, que não estava sujeita ao pagamento do selo proporcional, como entendera a Contadaria, uma procuração por elle passada para o recebimento da quantia de 47.600\$000 depositada na mesma Thesouraria e pertencente ao espólio do finado Antônio Alves Figueiras de Campos; visto estarem as procurações que não envolvem cláusula estranha ao mandato unicamente sujeitas ao selo fixo de 200 réis, na forma do art. 43, § 4.º, do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4303 de 9 de Abril de 1870, embora, como no caso presente, se precise a quantia a receber.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 531.—FAZENDA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1878.

Estão sujeitas ao selo de 25000 as licenças concedidas pelas Camaras Municipais para o depósito, nas ruas, de materiais destinados a construções.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 409 de 27 de Junho último, que regularmente decidiu sobre consulta do Administrador da Mesa de Rendas Gerais do município de Alegrete, que as licenças concedidas pelas Camaras Municipais para o depósito, nas ruas, de materiais destinados a construções estavam compreendidas na última parte do § 4.º do art. 43 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 4303 de 9 de Abril de 1870 como licenças não especificadas para pagarem o selo de 25000.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 532.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre a concessão e gozo de pennas d'água.

N. 44.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1878.

No intuito de evitar a reprodução dos abusos que têm cometido os concessionarios de pennas d'água, relativamente ao gozo destas, sem prévio pagamento das respectivas taxas, e afim de restabelecer a pratica do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3645 de 4 de Maio de 1866, declaro a Vm. que d'ora em diante devem ser observadas as seguintes regras neste ramo de serviço publico:

1.<sup>a</sup> As portarias de concessões de pennas d'água serão lavradas na secção competente da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado deste Ministerio.

2.<sup>a</sup> Assignadas as portarias, serão remetidas em protocolo à Recebedoria do municipio, avisando-se pelo *Diario Official* aos interessados.

3.<sup>a</sup> Remetidas pela Recebedoria as portarias, depois de pagos os direitos á Inspectoria Geral das Obras Publicas, esta chamará por annuncios publicados no *Diario Official*, os interessados a comparecerem nessa Repartição dentro do prazo de 30 dias, afim de entrarem no gozo das concessões, sob pena de caducidade destas.

4.<sup>a</sup> Fendo aquelle prazo, serão devolvidas a este Ministerio as portarias prejudicadas pela applicação daquella pena, acompanhando-as uma relação especificada das que se tiverem tornado effectivas.

Deus Guarde a Vm. — João Lins Vieira Cansansão de Símbú.—Sr. Inspector Geral das Obras Publicas da Corte.

## N. 533.—GUERRA.—EM 17 DE AGOSTO DE 1878.

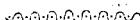
Declara que não aproveita aos empregados da Intendencia da Guerra a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1879, sobre fornecimento de medicamentos por conta dos cofres publicos.

Ministério dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1878.

Em solução ao requerimento que V. S. transmittiu com o seu officio n.º 125 de 24 de Julho ultimo, e em que Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, Secretario dessa Inten-

dencia, pede se declare se os empregados dessa Repartição gozam do favor concedido pelo Aviso de 26 de Agosto de 1859, o qual determina que corram por conta dos cofres publicos os medicamentos precisos para o tratamento dos Officiaes e suas famílias, bem como dos empregados da administração militar e suas famílias, e todas as mais pessoas a quem o Estado prestai tratamento gratuito, comunico a V. S. que aos empregados dessa Repartição não aproveita o disposto no mencionado aviso, que já foi explicado, de modo a não deixar duvidas, pelo de 18 de Fevereiro de 1871.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Intendente da Guerra.



**N. 534.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
—EM 19 DE AGOSTO DE 1878.

Consente na conversão em apólices da dívida pública não só das quantias já existentes, provenientes dos 10 % deduzidos dos pagamentos feitos ao empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, mas também dos que se lhe fizerem d'ora em diante.

**N. 67.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1878.**

Communico a Vm., para sua intelligencia e conhecimento do empreiteiro das obras desse prolongamento, que, tendendo ao que requereu em petição de 20 do corrente mês, por Vm. informada em ofício n.º 915, de 5, nesta data requisito do Ministério da Fazenda a expedição das necessárias ordens à Thesouraria dessa província, para que o mesmo empreiteiro possa converter em apólices da dívida pública, não só as quantias já alli existentes, provenientes dos dez por cento que lhe têm sido retidos em virtude da clausula 38.º do seu contrato, como as que d'ora em diante tiverem de o ser dos pagamentos que se lhe effectuaram.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



N. 535.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 19 DE AGOSTO DE 1878.

Resolve sobre a intelligencia de uma clausula do contracto de 18 de Dezembro de 1875 declarando-a obrigatoria.

N. 41.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1878.

Sendo obrigatoria a disposição do § 1.<sup>º</sup> da clausula 2.<sup>a</sup> do contracto approvado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6069 de 18 de Dezembro de 1875, tanto no que se refere ao numero de bacias que a Companhia City Improvements deve collocar nos predios do 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> distritos, como na qualidade dos apparelhos (Jennings' patents inodorous, ou outro mais aperfeiçoado), tendo sido estes preferidos, a bem da salubridade publica, o que exclue qualquer arbitrio na adopção de outros apparelhos, e havendo-se, além disto, estipulado na mesma citada clausula o pagamento por parte do Governo do custo dos referidos apparelhos, cumpre que nas obras de esgoto dos ditos distritos seja observado o seguinte accordo com o respectivo contracto:

1.<sup>º</sup> A Companhia City Improvements deverá collocar nos predios de sobrado duas bacias e nos terreos uma, todas de patente do sistema «Jennings' patents inodorous, ou outro mais aperfeiçoado » combinando com os proprietarios sobre a escolha dos logares em que tenham de ser assentadas, dentro ou fóra dos predios.

2.<sup>º</sup> Só em casos muito excepcionaes, em distancia tal das habitações que não possa prejudicar as condições hygienicas, se poderá admittir o emprego de bacias communs, precedendo sempre acquiescencia do Engenheiro Fiscal.

3.<sup>º</sup> O valor das bacias communs, que á companhia cumpre collocar sem indemnização além das taxas pelo serviço de esgoto, deve ser deduzido do custo dos ditos apparelhos do sistema Jennings' pagando o Governo a diferença resultante desta dedução: o que declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, em resposta á consulta que neste sentido me dirigiu em solução á representação da Companhia City Improvements, de 9 do mez passado.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.* — Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.



## N. 536.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1878.

Manda pagarao Collector e Escrivão do municipio de Leopoldina a porcentagem correspondente ao imposto de transmissão que indevidamente fôra arrecadado pela Collectoria da Parahyba do Sul pela venda de uma fazenda situada naquelle municipio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, atendendo a reclamação feita por Lucas Augusto Monteiro de Barros e Jacintho Marcos Passcado, aquelle Collector e este ex-Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes do municipio de Leopoldina, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes para abonar aos reclamantes a porcentagem correspondente á quantia de 2:100\$000, proveniente do imposto de transmissão de propriedade devido pela venda, feita em 7 de Julho de 1877, por José Rodrigues Tigre a Felisberto Carlos Duarte da fazenda «Retiro», situada naquelle municipio, pela quantia de 35:000\$000 ; visto ter sido o dito imposto indevidamente arrecadado pela Collectoria das Rendas Geraes da Parahyba do Sul, na Província do Rio de Janeiro.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 537.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que só podem ser Práticos praças do corpo de imperiaes marinheiros, competentemente habilitadas, e as que não estiverem poderão ser consideradas como Praticantes.

2.<sup>a</sup> Seccão.—N. 1363.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que requereram os imperiaes marinheiros de 1.<sup>a</sup> classe embarcados na flotilha do alto Uruguay, Laurentino José Barbosa e Ignacio Francisco dos Santos, e á vista do que V. Ex. informou em officio n.<sup>o</sup> 754 de 28 do mez passado, autorizo V. Ex. a mandar dar baixa ás referidas praças no logar em que se acham, de conformidade com o Aviso de 22 de Setembro de 1876, procedendo-se ao ajuste de contas pelo cofre da flotilha.

Quanto, porém, a continuarem no serviço da praticagem, declaro a V. Ex. que, em vista do que preceitua a 3.<sup>a</sup> parte do Aviso de 20 de Agosto de 1869, só podem ser Práticos de

3.<sup>a</sup> classe praças do corpo de imperiaes marinheiros, e pelas instrucções a V. Ex. expedidas nesta data os peticionarios apenas têm preferencia para exercer provisoriamente a sua profissão na falta de praças habilitadas, a menos que não preliram o reengajamento á baixa ; o que lhes dará effectividade na 3.<sup>a</sup> classe dos Práticos.

Em todo o caso, os peticionarios deverão satisfazer as condições exigidas pelo citado Aviso de 1869, prestando exame em Montevidéu na presença do Pratico-mór e correndo as despesas de transporte por conta dos interessados.

Ná hypothese de não se mostrarem habilitados a exercer as funções de Práticos de 3.<sup>a</sup> classe, poderão ser conservados como Praticantes, em vista das competentes atestações que já lhes foram passadas pelo Pratico-mór.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



#### N. 538.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Manda observar diversas disposições na organização e vencimentos dos Práticos do Rio da Prata e seus affluentes.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 1361.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 741 que V. Ex. dirigiu-me ácerca da organização e vencimentos dos Práticos do Rio da Prata e seus affluentes, recommendo a V. Ex. que expeça as necessarias ordens afim de que sejam observadas as seguintes disposições :

1.<sup>a</sup> O Pratico-mór dos navios de guerra no Rio da Prata organizará e apresentará a esse Quartel-General a classificação dos Práticos de que trata a disposição 1.<sup>a</sup> das Instruções que acompanharam o Aviso de 14 de Setembro de 1868 ; devendo ser compreendidos na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe os que forem Oficiaes de patente com soldo, attendendo-se ao tempo de embarque, habilitações e serviços de cada um. Na 3.<sup>a</sup> classe serão classificadas as praças do corpo de imperiaes marinheiros que estiverem nas condições exigidas na 3.<sup>a</sup> parte do Aviso de 20 de Agosto de 1869. Na falta das referidas praças, serão admitidas provisoriamente e de preferencia as que já tiverem servido no referido corpo e mostrarem as habilitações exigidas pelo mencionado Aviso de 1869. Os demais Práticos serão dispensados, podendo ser aproveitados os seus serviços logo que o Governo Imperial julgar necessário.

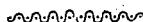
2.<sup>a</sup> O Pratico-mór deverá embarcar no navio-chefe, conforme o disposto nas Instruções de 14 de Setembro de 1868,

ou em outro qualquer onde os seus serviços se tornarem precisos. Os demais Práticos serão embarcados segundo as necessidades do serviço.

3.<sup>a</sup> O Prático-mór perceberá, além do soldo que lhe compete, sómente a gratificação mensal de 300\$000.

4.<sup>a</sup> Finalmente, o soldo tanto do Prático-mór como o dos demais Práticos será pago pela verba — Corpo da Armada — e as gratificações a que têm direito pela verba — Força Naval —. O que a V. Ex. comunico para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



#### N. 539.—MARINHA.—AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Manda observar nova tabella para a distribuição dos navios da Armada.

2.<sup>a</sup> Secção.—N. 1356.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tomando em consideração a proposta contida no officio desse Quartel-General n.º 785 de 7 deste mez, resolvo que, em substituição das tabellas mandadas observar pelos Avisos, de 18 de Janeiro de 1871 e 25 de Setembro de 1876, vigore a tabella annexa ao presente aviso, tanto para a distribuição dos navios da Armada segundo sua importância, como em relação ás patentes dos Officiaes que os devem commandar.

O que a V. Ex. comunico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



#### N. 540.—FAZENDA.—EM 20 DE AGOSTO DE 1878.

Nega a restituição solicitada pela Camara Municipal de Pitangui da somma que despendeu com a aquisição de pesos e medidas do novo sistema.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o Aviso n.º 196 do Ministerio á cargo de V. Ex., de 12 de Decembro ultimo, foi remetido ao Tesouro Nacional, para ser tomado na consideração que merecer,

o requerimento da Camara Municipal da cidade de Pitangui, na Província de Minas Geraes, pedindo a restituição da quantia de 645\$903, que despendeu com a aquisição de pesos e medidas do sistema métrico.

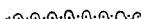
Funda aquella Camara o seu direito no disposto no art. 14 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1873 que diz: « Ficam isentas as Camaras Municipais de pagar ao Thesouro Nacional a importancia dos padrões de sistema métrico, que lhes foram distribuidos. »

A quantia que a referida Camara pretende lhe seja restituída foi recolhida aos cofres públicos em Julho de 1874.

Ora, além de não ser lícito dar efeito retroactivo à lei, parece que no animo do legislador, quando foi promulgada a citada lei, não actuou nem influiu outra idéa senão a de isentar ou dispensar do pagamento as Camaras, que não o tivessem feito até á data da mesma lei, por falta de recursos, não cogitando da restituição, que não se deve presumir.

O que comunico a V. Ex. para os fins convenientes, cumprindo-me acrescentar que, além de ser contraria ao espírito da lei a restituição pedida, nem por equidade se poderia deferir, porque isso daria lugar a muitas outras reclamações da mesma natureza, o que convém evitar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



#### N. 541.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1878.

Providencia sobre a construção da estrada D. Francisca.

N. 9.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Expeça V. Ex. as convenientes ordens para que prosiga a construção das obras da estrada de D. Francisca, continuando na direcção delas o Engenheiro E. Donat, para as quaes se requisita ao Ministerio da Fazenda que mande pôr á disposição de V. Ex., na Thesouraria dessa província, o crédito de 60:000\$000 de conformidade com a cláusula 16.<sup>a</sup> do contracto de 30 de Setembro de 1871; recommendando ao mesmo Engenheiro que vá executando as obras de modo que não exceda aquelle crédito concedido para o corrente exercício financeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*.—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



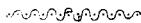
**N. 542.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1878.**

Providencia sobre a applicação do fundo de emancipação nos municípios em que ainda não tiveram emprego as respectivas quotas.

*Circular.*—N. 4.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Urgindo completar a applicação do fundo de emancipação, distribuído por Aviso de 29 de Março de 1875, assim de se proceder a nova distribuição, convém que V. Ex. expeça as mais instantes ordens para que, nos municípios em que ainda não tiveram emprego as respectivas quotas, procedam as Juntas classificadoras e os Juizes de Orphãos à prompta execução das disposições relativas a este serviço, e constantes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e Decreto n.º 6431 de 20 de Setembro de 1876. Confio do zelo de V. Ex. a imediata e pontual observância desta recommendação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Presidente da Província de....



**N. 543.—JUSTIÇA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1878.**

Providencia sobre a impossibilidade de reunião do Jury em épocas fixas.

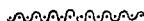
2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 48 de 10 de Julho ultimo transmittiu V. Ex. cópia do que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca do Rio Negro, participando que a residência dos Jurados a 30, 40 e 70 leguas de distância impediria a reunião do Jury, no mez de Junho do corrente anno, não obstante o adiamento da sessão por oito dias, na conformidade do art. 7.<sup>º</sup> do Decreto n.º 693 de 31 de Agosto de 1850.

Em resposta declaro que, quando se der motivo insuperável, como o das grandes distâncias, que impeça o comparecimento dos Jurados para suprirem dentro de 3 a 8 dias, e nos termos dos arts. 5.<sup>º</sup> a 7.<sup>º</sup> do citado decreto, a falta do numero legal dos primeiros sorteados, poderá o Juiz de Direito usar da providencia do art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.º 4861 de 2 de Janeiro de 1872, marcando a reunião do Jury para o mez seguinte; e neste caso os Jurados ficarão sujeitos às multas correspondentes a quinze dias, segundo o art. 8.<sup>º</sup> do Decreto n.º 693, além daquel-

las em que tiverem incorrido pela anterior falta não justificada de comparecimento, nos casos a que se referem os mencionados arts. 5.<sup>º</sup> a 7.<sup>º</sup>

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Amazonas.



#### N. 544.—FAZENDA.—EM 21 DE AGOSTO DE 1878.

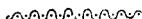
Limita a 10 annos o prazo da concessão á Companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, na Província do Rio de Janeiro, para o despacho livre do material e outros objectos necessários á construcção e custeamento da estrada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os fins convenientes, que em 19 do corrente mês expediram-se as necessárias ordens á Alfândega do Rio de Janeiro, de conformidade com a Lei n.<sup>º</sup> 2237 de 3 de Maio de 1873, para mandar despachar livres de direitos de importação todo o material, trem rodante, apparelhos, machinas, ferramentas e combustível necessários á construcção e custeamento da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, na Província do Rio de Janeiro, durante o actual exercicio de 1878—1879, conforme solicitou o Engenheiro da mesma companhia.

E tendo o Governo Imperial, pela vigente Lei de orçamento, o direito de limitar o prazo desta concessão, julgo conveniente que á dita companhia se declare que esse prazo não deverá exceder de dez annos, a contar do dia em que inaugurou os serviços, do que V. Ex. se servirá dar conhecimento ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



#### N. 545.—FAZENDA.—EM 22 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre as declarações que devem conter as certidões passadas pelas Repartições públicas, e a regra para a cobrança dos respectivos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda que as certidões passadas pelas Repartições publicas devem conter a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem extrahidas as mesmas certidões, e bem assim o anno em que tiver começado a busca, afim de que se possa effectuar a cobrança dos respectivos emolumentos, nos termos do § 108 do Regulamento de 24 de Abril de 1869; e que, para a cobrança do imposto de feito de uma certidão, deve-se observar a seguinte regra: adoptem-se ao acaso tres linhas escriptas no correr de uma pagina, contem-se as letras de que cada uma se compõe, e da sua totalidade tire-se o termo médio, o que sahir no quociente multiplique-se pelo numero de linhas que tiver a certidão, divida-se o respectivo producto por trinta letras, e o novo quociente mostrará então o numero de linhas da certidão sobre o qual se devem calcular os emolumentos a cobrar.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 546.—AGRICULTURA, COMMERCIو E OBRAS PÚBLICAS.—EM 22 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Engenheiro Domingos Campagnani.—Incumbindo da construção de uma estrada entre a povoação de Urucú e o porto de Jacarandá no rio S. Matheus.

N. 68.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1878.

Sendo de urgente conveniencia facilitar o transito para os mercados do litoral aos productos das colonias do Mucury e aos do Norte da Província de Minas, cujos habitantes deslocados da industria mineira pela baixa de preços dos diamantes se entregam aos trabalhos da laboura que sem duvida se tornarão infructiferos sem facilidade de transporte para os grandes mercados, e sendo tambem certo que para os habitantes dessa região a unica via de comunicação existente é a que passando pela colonia de Philadelphia se dirige por Santa Clara a Caravellas ou a S. José de Porto Alegre, comunicação que tanto pela distancia como pelos embaraços naturaes que offerecem o terreno e as vias por onde ella se effectua, está longe de satisfazer as necessidades da laboura e do commerçio, entendeu este Ministerio levar sua attenção para este objecto, e depois de consultar as plantas e descripção do terreno, e de ouvir pessoas bem informadas, resolveu projectar a abertura de uma nova estrada que, sem os inconvenientes das existentes, consiga um resultado satisfactorio.

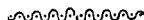
Assim tomando-se como ponte obrigado o logar da antiga colonia militar do Urucú, 42 leguas distante de Philadelphia, abrir-se-ha no prolongamento desta uma nova estrada, que passando pelas cabeceiras do rio *Itaúna* vá terminar em *Jacarandá*, margeando o rio S. Matheus, logar até onde, durante todo o anno, é este rio navegavel pelos vapores costeiros.

Estando calculada em 18 leguas a distancia entre esses dous pontos, é de presumir que o trajecto desde Philadelphia até o ponto de embarque no rio S. Matheus, ficará reduzido a 30 leguas, sendo que além desta vantagem em favor da nova estrada projectada, acresce outra de grande importancia que é ser o porto de S. Matheus já frequentado por 4 vapores.

Para a realização desta obra resolveu este Ministerio nomear uma comissão composta de Vm. e do Engenheiro Pedro Nolasco Amado d'Horta Forjaz Paes Leme, os quaes são encarregados de proceder ao reconhecimento do terreno por onde tem de atravessar a nova estrada e propor os meios mais convenientes para a sua prompta execução de conformidade com as instruções que para esse fim lhe serão transmitidas.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*  
—Sr. Engenheiro Domingos Campagnani.

Identico ao Engenheiro Pedro Nolasco Amado d'Horta Forjaz Paes Leme.



#### N. 547.— JUSTIÇA.— EM 23 DE AGOSTO DE 1878.

Repugnam entre si as funções de Juiz e Fiscal de companhia commercial.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n.<sup>o</sup> 20 de 16 de Julho ultimo informou V. Ex. sobre a nomeação, feita pelo seu antecessor, do Juiz de Direito da capital dessa província, Bacharel Umbelino Moreira de Oliveira Lima, para servir de Fiscal da companhia de navegação a vapor, em logar do Senador Luiz Antonio Vieira da Silva, que havia seguido para a Corte, assim de tomar assento no Senado.

Em resposta declaro que é manifesta a irregularidade de tal nomeação, pois que repugnam entre si, por sua própria natureza, as funções de Juiz e as de Fiscal da companhia perante o Poder Judiciário, função esta absolutamente incompatível com o carácter e atribuições do Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 548.—FAZENDA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1878.

Dá provimento ao recurso do ex-Administrador das Capatazias da Alfandega da Bahia contra a decisão da Thesouraria que recusou entregá-lhe antes de findo o prazo de seis meses da data de sua demissão, as apólices por elle caucionadas para garantia da respectiva fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 69 de 21 de Junho ultimo, interposto por Pedro José de Carvalho, da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a entrega de sete apólices da dívida pública do valor nominal de 1:000\$000, que caucionou na qualidade de fiador do ex-Administrador das Capatazias da Alfandega, Francisco José Monteiro de Carvalho Junior, sob o fundamento de não ter ainda decorrido depois da demissão desse ex-Administrador o prazo de seis meses marcado no art. 210 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, para a demora das mercadorias nos armazens das Alfandegas, e estarem garantindo tales apólices qualquer prejuízo ou falta que possa aparecer:

Attendendo a que o Administrador nomeado em substituição do de que se trata já entrou em exercício, e prestou a referida fiança, cessando, portanto, toda a responsabilidade do seu antecessor;

Considerando que a responsabilidade dos Administradores das Capatazias das Alfandegas está claramente determinada no art. 192 n.º 2 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que não foi revogado pelo de 2 de Agosto de 1876;

Considerando que esta responsabilidade sómente comprehende as faltas, extravios, avarias, danos e quaesquer prejuízos que sobrevêm às mercadorias desde o seu desembarque nas pontes ou caes da Alfandega até a entrada no armazém que lhes for designado, e desde a sua saída do armazém até a sua entrega ou retirada da Alfandega; sendo os Fieis de armazém responsáveis neste caso pelas mercadorias ali depositadas, e não os Administradores das Capatazias:

Considerando que não se pode confundir a responsabilidade de tales Administradores com a dos trapiches ou armazéns alfandegados, que são depositários das mercadorias aí recolhidas e postas debaixo de sua guarda:

Resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de serem entregues ao recorrente as apólices por elle caucionadas para garantia da fiança de que se trata.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 549.—FAZENDA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1878.

Reforma uma decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco relativamente ao modo por que fôra collectado o dono de uma casa de penhores, para pagamento do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo em vista a decisão constante dos papeis transmitidos com o seu officio n.º 236 de 18 de Dezembro de 1877, pela qual a dita Thesouraria negou provimento ao recurso interposto por Julio Isaac do despacho da Recebedoria, que o equiparou aos liquidantes de massas fallidas, para pagar no exercício de 1877—1878 a taxa da tabella D, 2.^a classe, do Regulamento de 15 de Julho de 1874, pelo facto de ter entrado em liquidação a sua casa de penhores; resolveu reformar a referida decisão assim de serem impostas ao recorrente as taxas da tabella A, 2.^a classe, e tabella D, 1.^a classe, do citado regulamento, como dono de escriptorio commercial, de acordo com o que se pratica na Recebedoria do Rio de Janeiro; devendo, porém, do exercício de 1878—1879 em diante ser collectado como dono de escriptorio de liquidação, para pagar as taxas da tabella A, 3.^a classe, e tabella D, 2.^a classe, annexas ao novo Regulamento de 20 de Julho do corrente anno.

Gaspar Silveira Martins.



N. 550.—FAZENDA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1878.

Manda restituir os impostos pagos na Recebedoria do Rio de Janeiro pela transferencia do predio n.º 8 da rua do Areal, visto pertencer á Ilma. Camara Municipal o domínio directo do terreno em que o dito predio está edificado.

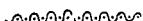
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Communico á Ilma. Camara Municipal da Corte que nesta data expeço ordem á Recebedoria do Rio de Janeiro para restituir a D. Francisca das Chagas Santos e seu genro Fernando Agostinho de Souza e Mello a quantia de 320.500 que alli pagaram pela adjudicação, no valor de 12.800.000, a elles reis de dos quinhões que pertenciam ao Dr. Ernesto Frederico dos

Santos, do predio n.º 8 da rua do Areal, e bem assim para restituir a cada um de seus genros o Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho e Antonio José Teixeira Dantas a quantia de 75\$000 de laudemio por elles pago, pela transferencia que fizeram das quotas que tinham nesse predio ao Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos; visto achar-se provado que o dominio directo do terreno de que se trata pertence á mesma Ilma. Camara Municipal, à qual deverá ser pago o laudemio pela transferencia do referido predio.

Gaspar Silveira Martins.

Expediu-se ordem neste sentido á Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 551.—FAZENDA.—EM 23 DE AGOSTO DE 1878.

Annulla um leilão que se verificou na Alfandega do Rio de Janeiro, por serem os objectos arrematados de natureza diversa da que foi apregoada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Thomaz Matheus da Rocha Coelho da decisão dessa Inspectoria, que lhe negou a annulação da arrematação que fez em praça verificada na Repartição a cargo de Vm. no dia 13 de Fevereiro ultimo, de alguns objectos anunciados e apregoados como sendo de ouro, e que no acto da entrega e recebimento delles reconheceu que eram de cobre dourado ou pechisbeque, o mesmo Tribunal :

Vista a informação da Alfandega e a allegação do recorrente, e

Considerando que não se acha consummada qualquer arrematação, sem que se tenha efectuado a entrega do preço e posse da cousa arrematada, como no caso de que se trata;

Considerando que os objectos arrematados eram de natureza diversa da que foi apregoada :

Resolveu não só que Vm. declare nulla a referida arrematação, e faça por novamente em hasta publica os referidos objectos, depois de examinados e avaliados, mas também que estranhe aos empregados que fizeram o primeiro exame e avaliação a incuria com que procederam.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 552.—FAZENDA.—EM 24 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que o art. 775 do Regulamento das Alfandegas refere-se á disposição do art. 606, 1.^a parte, a qual de nenhum modo pôde ser applicada á restituição de direitos indevidamente cobrados.

Ministerio dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 190 de 13 de Setembro de 1877, interposto por Conscição & C.ª da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega da cidade do Rio Grande negando-lhes a restituição da quantia de 8.952\$926, proveniente de direitos que de mais pagaram nos exercícios de 1874-1875 e 1875-1876 por diversos despachos de arame e grampos de ferro simples para cerca ; em razão de terem sido comprehendidos no art. 899 da tarifa em vigor e pago a taxa de 50 réis por kilogramma, quando estavam sujeitos aos direitos de 10% ad valorem na forma do art. 919, como foi declarado pelas Ordens de 9 de Setembro de 1872 e 1.^º de Março de 1876 ; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que a restituição de que se trata foi pedida dentro do prazo de cinco annos, e que por Avisos do 1.^º de Outubro de 1864 e 12 de Novembro de 1874 e outros posteriores, já foi explicado que o art. 775 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que estabelece o prazo de douz mezes para se fazerem as reclamações por engano ou erro ocorrido nas notas dos despachos, evidentemente se refere á disposição do art. 606, 1.^a parte, a qual de modo algum se pôde applicar á restituição de direitos indevidamente pagos, porque neste caso a prescrição é a estabelecida em geral para os credores da Fazenda Nacional pelo art. 3.^º do Decreto n.º 837 de 12 de Novembro de 1851 ;

Considerando que a pretenção dos recorrentes se acha nas condições de outras que já têm sido attendidas pelo Thesouro :

Resolveu dar provimento ao mencionado recurso, afim de se fazer a restituição reclamada, depois de se verificar se a importancia indicada pelos recorrentes é a que realmente de mais pagaram pelos despachos mencionados em sua petição.

Gaspar Silveira Martins.

20200707_104008

N. 553.—FAZENDA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1878.

As viuvas e filhos dos militares reformados em virtude da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, sem terem pelo menos 20 annos de praça, não têm direito ao meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 203 de 3 de Outubro de 1877, que não pôde ser approvada a decisão da mesma Thesouraria reconhecendo D. Maria Clemencia Rodrigues de Vasconcellos e D. Francisca Julieta Rodrigues de Vasconcellos com direito ao meio soldo de seu finado pai, o Tenente do Exercito João Vicente Rodrigues de Vasconcellos, a contar do 1.º de Agosto de 1873, em que deixou de ser pago á mãe delas, D. Clemencia Maria de Oliveira Vasconcellos, que faleceu; visto ter sido o dito Tenente reformado em 1846, quando contava apenas 19 annos de praça, na conformidade da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838, e não caber ás viuvas e aos filhos dos Officiaes reformados em taes condições a metade do soldo delles, como foi posteriormente declarado pelo Decreto de 10 de Janeiro de 1848.

Cumpre, portanto, que mande proceder á cobrança do que têm as habilitandas recebido em virtude da decisão da Thesouraria.

Gaspar Silveira Martins.



N. 554.—IMPERIO.—AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Ministerio da Fazenda.—Declara que devem correr pela verba—Eventuaes— todas as duplicatas de despesa que se verificarem nos casos em que os empregados do Ministerio do Imperio, apesar de impedidos, tiverem direito aos vencimentos integraes dos respectivos logares.

2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, nos termos da Ordem do Thesouro n.º 217 de 7 de Julho de 1838, devem correr pela verba—Eventuaes— todas as duplicatas de despesa que se verificarem nos casos em quo

os empregados do Ministerio dos Negocios a meu cargo, apezar de impedidos, tiverem direito aos vencimentos integraes dos respectivos logares.

Fica assim resolvida a duvida, da qual V. Ex. me deu conhecimento por Aviso de 26 de Julho findo, suscitada pela 3.^a Contadoria do Thesouro Nacional relativamente ao pagamento dos vencimentos que compete ao Conselheiro Manoel Maria de Moraes e Valle na qualidade de Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e que, segundo comunicou-me o mesmo Director, tem igualmente impedido a realização do pagamento dos vencimentos devidos aos substitutos da dita Faculdade Drs. José Pereira Guimarães e José Martins Teixeira, pela regencia interina de cadeiras, o ao empregado da Secretaria João Vicira de Almeida, que está substituindo o respectivo Official.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—A' S.^r
Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



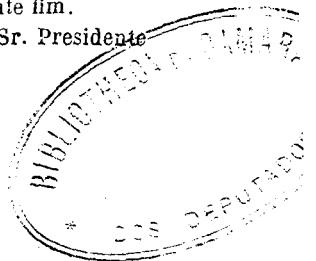
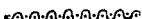
N. 555.—GUERRA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1878.

Declara que o Official que cumulativamente comanda guarnição e corpo deve ser pago a gratificação pela qual optar, e indemnizado da despesa do expediente do outro comando pela gratificação que não pôde acumular, não excedendo porém aquella despesa de 30\$000 por mez.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigiu em 18 de Julho proximo findo, sob n.^o 1976, relativamente ao pagamento que solicitou o commando da fronteira do Rio Grande e do 3.^o batalhão de infantaria da despesa por elle feita com o expediente da Secretaria daquelle commando, declaro a V. Ex. que o Official que cumulativamente comanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar, e indemnizado da despesa do expediente do outro comando pela gratificação que não pôde acumular, cumprindo, porém, que tal despesa não exceda da quantia de 30\$000 mensaes, que se arbitra para semelhante sum.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.



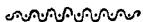
N. 556.—GUERRA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1878.

Dispensa a remessa dos mappas diarios do movimento dos doentes em tratamento nos hospitais e enfermarias da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os hospitais militares da Corte, e as enfermarias da Escola Militar, deposito de aprendizes artilheiros, companhia de aprendizes artífices do Arsenal de Guerra, Laboratorio do Campinho e Fabrica de Polvora da Estrella ficam dispensados de remetter a este Ministerio os mappas diarios do movimento dos doentes em tratamento nos mesmos estabelecimentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 557.—GUERRA.—EM 26 DE AGOSTO DE 1878.

Marca o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é fixado em dezoito mezes o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



N. 558.—JUSTIÇA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1878.

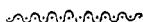
Providencia sobre a despesa com os presos que seguem para o presidio de Fernando de Noronha.

4.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Em vista das informações per V. Ex. prestadas no officio de 12 do corrente, e das quaes consta que

tem corrido pelos cofres da província a despesa com o sustento dos presos de outras, recolhidos à casa de detenção do Recife, enquanto não seguem para o presídio de Fernando de Noronha, sendo posteriormente a despesa indemnizada pelos Ministérios da Justiça ou da Guerra, segundo a condição dos presos, declaro a V. Ex. que se deve manter essa prática, por não ser justo sobrecarregar os cofres provinciais com despesas, que lhes não pertencem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



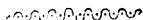
N. 539.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 27 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Determinando que de acordo com o chefe da comissão astronómica ponha à disposição deste, na hora que for convencionala, as linhas telegraphicas, para o serviço da mesma comissão.

3.^a Seccão.—N. 23.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1878.

Convindo a bem do serviço de que se acha encarregada a comissão astronómica, que, à semelhança do que em outros países se pratica, as linhas telegraphicas sejam, em certa hora dada, postas à disposição da referida comissão para uso das observações a seu cargo, cumpre que V. S., entendendo-se com o chefe da mesma, assigne uma hora de dia ou de noite, como mais conveniente for, tendo em atenção as conveniências da administração pública, e os hábitos commerciais, a qual hora sera exclusivamente destinada ao serviço astronómico, e considerado como serviço urgente do Governo, enquanto por este Ministério não for resolvido o contrário.

Deus Guarde a V. S.— *João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.* — Sr. Director Geral dos Telegraphos.



N. 560.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1878.

Dá provimento a um recurso ácerca da revalidação de um credito, assim de cobrar-se o duplo do selo a que o mesmo estava sujeito na época em que foi passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu officio n.º 13 de 25 de Fevereiro ultimo, interposto por D. Anna Francisca de Jesus da decisão da mesma Thesouraria, que indeferiu a reclamação que fizera contra o acto da Collectoria das Rendas Geraes do município de Araxá, que exigira-lhe o pagamento da quantia de 387\$000 a titúlo de revalidação de um credito do valor de 1:935\$000 passado em 1857 pelo Padre Antonio Thomé da Silva Botelho; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o art. 31 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870 determina que os titulos sem prazo, como é o de que se trata, são reputados vencidos para os effeitos da revalidação, quando forem ajuizados, pagos ou protestados;

Considerando que o credito em questão, tendo sido apresentado ao sello em 30 de Outubro de 1874, devia ser revalidado nos termos do n.º 1 do citado art. 31, e não segundo a Lei de 21 de Outubro de 1843, a que se refere o art. 29 do Decreto n.º 681 de 10 de Julho de 1850, que já não vigoravam;

Considerando que o selo a que estava sujeito o mencionado credito, quando foi passado em 1857, era de mil réis, de conformidade com o ultimo daquelles regulamentos, então em vigor; e que deve ser a revalidação cobrada na razão do decuplo, não só á vista das considerações que ficam expostas, como da Ordem do Thesouro n.º 383 de 16 de Agosto de 1862, expedida em caso semelhante, pela qual se resolveu que é applicavel a lei posterior em matéria de penalidade, quando for mais benigna :

Resolveu dar provimento ao mencionado recurso assim de se cobrar pelo credito de que se trata a revalidação de dez mil réis correspondente ao decuplo do selo de mil réis a que estava sujeito quando foi passado.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 561. — FAZENDA. — EM 28 DE AGOSTO DE 1878.

Instruções para a arqueação de navios, por methodo abreviado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares das instruções relativas ao methodo abreviado para a arqueação de navios, proposto pela commissão nomcada em 31 de Janeiro ultimo pelo Mi-nisterio a meu cargo, a fim de que os mesmos Srs. Inspectores as façam executar nas respectivas Alfandegas, enquanto não fôr estabelecida uma Repartição especial para a arqueação exacta pelo processo Moorsom.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Instruções relativas ao methodo abreviado  
para a arqueação de navios.**

Para se ter a maior largura exterior, assim como para se determinar o contorno do navio, procura-se em primeiro logar a maior largura no convez, e marca-se no corrimão pelo exterior, e de um a outro lado da borda, os pontos  $a'b'$ ; correspondentes a esta largura. Desenho n.º 1.

Feito isto coloca-se horizontalmente sobre o corrimão uma regua graduada, acompanhada de um prumo que dá a direcção da vertical que passa pela parte mais saliente do costado.

Tomam-se de cada lado da borda as distancias ( $a'L$  e  $b'L$ ) entre o lado de fóra da borda e a vertical. Mede-se depois a distancia  $a'b'$ ; e a maior largura exterior  $L L'$  resulta assim das tres medidas:  $a'L$ ,  $a'b'$  e  $b'L'$ .

Mede-se o contorno do navio por meio de uma fita ou cadêa metallica, ou mesmo com um simples cordel, que se faz passar por baixo do navio e que se estica com força de um ao outro dos dous pontos  $a'$  e  $b'$  correspondentes á maior largura do convez. Desta dimensão total se deduz sobre cada lado a altura da borda acima do convez,  $xy$  e  $x'y'$ .

O contorno total  $a'Cb'$  acha-se assim reduzido a— $aCb$ .

O comprimento se mede no convez desde a face interior do forro interno sobre a roda de proa até a face de ré do cadaste — **A G** no desenho n.º 2.

## IMPERIO DO BRAZIL.

## Certificado de arqueação

(Fórmula abreviada internacional, para as Alfandegas)

Certifico que.....  
.....de que..... proprietario.....  
.....  
..... tem os signaes e dimensões seguintes:  
Abaixo do convez ..... coberta..... mastros, armação.....  
pôpa..... com ou sem gurupés.....  
figura de prôa..... construido de.....  
no porto de..... Provincia.....  
por .....

(1)  $\left\{ \begin{array}{l} \text{Comprimento.....} \\ \text{Maior largura.....} \\ \text{Contorno .....} \end{array} \right. \begin{array}{l} c \\ l \\ a \end{array}$

Somma da metade da largura com a metade do  
contorno .....  $\frac{l+a}{2}$

Este resultado elevado ao quadrado.....  $\left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

Multiplicação pelo comprimento .....  $c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

Idem pelo factor 0,17, se o navio fôr de madeira 0,17  $c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

(2) ou pelo factor 0,48, se fôr de ferro.

Divisão do producto pelo factor 2,83.....  $\frac{0,17 c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2}{2,83}$

(1) Estas tres dimensões serão tomadas segundo as instruções e desenhos juntos.

(2) São considerados de ferro sómente os navios cujo casco é todo de ferro.

Tonelagem principal .....

> parcial } (com as dimensões especificadas)

> total .....

Deduções.....}

Tonelagem liquida (por extenso).

Alfandega de....., de ..... de 187..

O Conferente,

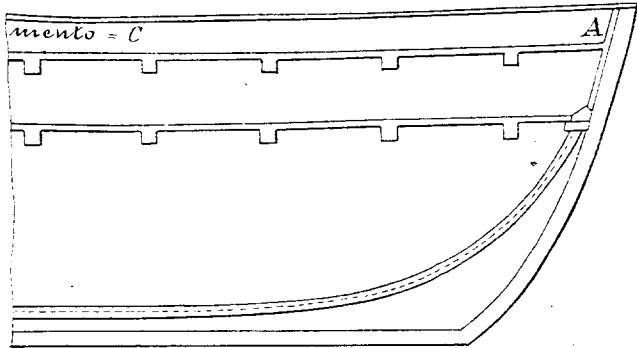
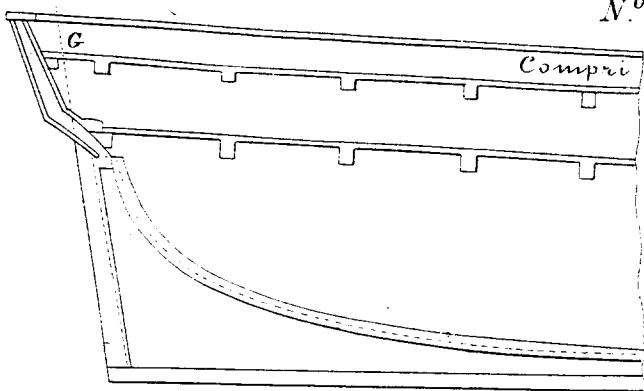
*N.B.* Se houver sobre o convez compartimentos fechados, determinar-se-lhes-ha o volume multiplicando o comprimento médio pela média largura e pela altura média.

O producto dividido por 2,83 será addicionado á tonelagem principal. Os compartimentos especialmente destinados á tripulação não serão levados em conta.

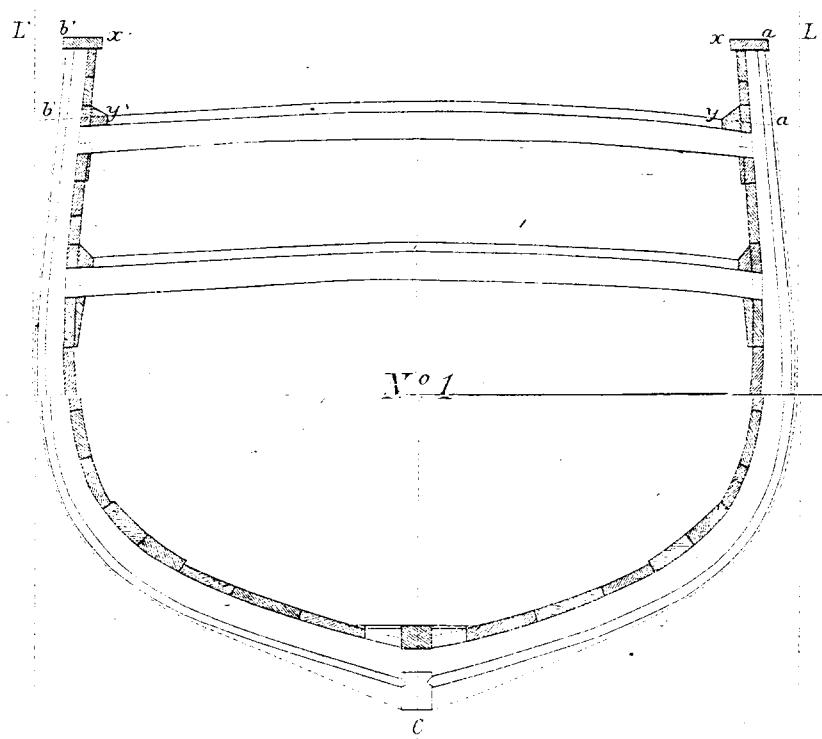
Quanto ás deduções applicaveis aos vapores, observar-se-ha o disposto no regulamento.



Nº 2



Maior largura exterior = l



Contorno = a c b

RIO DE JANEIRO, 25 DE ABRIL DE 1878.

Bento José Ribeiro Sobragy, relator.

## N. 562.—JUSTIÇA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1878.

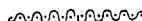
Não podem ser accumulados os cargos de suplente de Juiz Municipal e Agente do Correio.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Aguardo o resultado do processo de responsabilidade que, pelas razões expostas nos officios de 13 de Maio ultimo e 5 do corrente, mandou V. Ex. instaurar contra o Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Canguarema, Bacharel Joaquim Cavalcanti Ferreira de Mello.

Constando do segundo desses officios que João Evangelista de Vasconcellos Lima exercera simultaneamente os cargos de 2.<sup>o</sup> suplente do Juiz Municipal e Agente do Correio, declaro a V. Ex. que, pelo facto de cooperar o suplente activa e continuamente com o Juiz Municipal (§ 3.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 482<sup>o</sup> de 22 de Novembro de 1871), não pôde accumular os dous cargos, à vista do Aviso n.<sup>º</sup> 89 de 4 de Junho de 1847, attenta a impossibilidade de ser cada um delles desempenhado satisfactoriamente, sendo applicável ao caso a decisão constante do Aviso de 28 de Novembro de 1874, que se refere á incompatibilidade entre os logares de Juiz Municipal e os de Agentes do Correio e da Collectoria.

Deus Guarde a V. Ex.—Lafayette Rodrigues Pereira.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



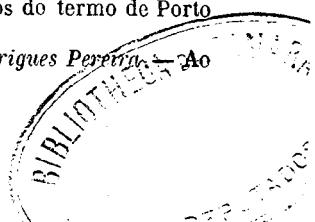
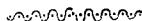
## N. 563.—JUSTIÇA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1878.

Aos Presidentes de província só compete conceder licença até 3 mezes dentro do anno.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, e em resposta ao officio de 13 do corrente, que só competindo aos Presidentes de província conceder licença até tres mezes, com o ordenado integral, dentro do anno de que trata o Decreto n.<sup>º</sup> 6857 de 9 de Março ultimo, não pôde ser approvado o acto dessa Presidencia prorrogando por 60 dias, e depois por mais 30, com o ordenado por inteiro, a licença de tres mezes, obtida pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Porto Calvo, Bacharel José da Cunha Teixeira.

Deus Guarde a V. Ex.—Lafayette Rodrigues Pereira.—Ao Sr. Presidente da Província das Alagoas.



## N. 564.—JUSTIÇA.—EM 28 DE AGOSTO DE 1878.

Sobre gratificações a empregados que accumulam o exercicio de diferentes cargos na Secretaria da Junta Commercial.

4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 6 do corrente transmittiu V. Ex. o do Presidente da Junta Commercial de Porto Alegre e o requerimento em que Joaquim Ferreira Gomes, Amanuense daquella Junta, pede o pagamento das gratificações dos cargos de Porteiro e Thesoureiro, que serviu interinamente durante a enfermidade e ainda depois do falecimento do empregado effectivo.

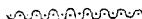
Em resposta declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar ao Presidente da Junta e ao Inspector da Thesouraria:

Que repugnando ao espirito da lei e ao regular andamento do serviço que empregados de categoria superior substituam subalternos, foi manifestamente irregular a designação do supplicante para accumulator ao cargo de Amanuense o de Porteiro, que se considera inferior áquelle, nos termos do art. 12 do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876, além de haver incompatibilidade no bom desempenho de ambos, attenta a natureza das respectivas funções.

Que, portanto, não tem o mesmo supplicante direito á gratificação do lugar de Porteiro, devendo sómente perceber a de Thesoureiro dos emolumentos, na conformidade do art. 11 § 3.<sup>º</sup> do referido decreto.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que informe qual a importancia da fiança, com que deve estar servindo o actual Thesoureiro dos emolumentos, á vista da ultima disposição citada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 565.—FAZENDA.—EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Ordena ás Thesourarias que, sem prévia autorização do Ministerio do Imperio, não façam despezas por conta do mesmo além das que os Presidentes de província podem determinar sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias

de Fazenda, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio de 10 do corrente mez, que não facam, sem prévia autorização do mesmo Ministerio, despesa alguma, além das que os Presidentes de província podem determinar sob sua responsabilidade nos casos declarados pelos Decretos n.<sup>os</sup> 458 de 7 de Maio de 1842 e 2884 do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1862, e observem rigorosamente o que dispõem os arts. 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do primeiro e 7.<sup>º</sup> do segundo dos citados decretos; dando aquelle Ministerio conhecimento prompto e minucioso do que occorrer sobre este assumpto.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 566.— FAZENDA.— EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Manda que se observem nas Alfandegas de Porto Alegre e do Rio Grande as providencias tomadas pela do Rio de Janeiro, para regular o embarque de volumes destinados a um porto e desembarcados por erro em outro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette por cópia ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.<sup>º</sup> 107 de 25 de Junho ultimo, a Portaria expedida em 24 de Abril de 1874 pela Alfandega do Rio de Janeiro, sobre as providencias que se devem tomar para regular o embarque de volumes destinados a um porto e por erro desembarcados em outro; afim de que faça adoptar iguaes providencias nas Alfandegas das cidades de Porto Alegre e Rio Grande.

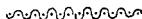
*Gaspar Silveira Martins.*

**Portaria a que se refere o aviso supra.**

Alfandega do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1874.

O Inspector da Alfandega, attendendo à necessidade de regular o reembarque de volumes destinados a outro porto e por erro desembarcados neste, ordena que se observe o seguinte: 1.<sup>º</sup> Os despachos ou guias para o reembarque de volumes descarregados por erro ou engano, e destinados a outro porto, precedendo despacho da Inspectoria com as informações necessarias, serão feitos em duplicata e conterão

a declaração do porto da procedencia, marcas, contra-marcas, numero de cada volume, sua qualidade e quantidade ; assim como, sendo conhecida a qualidade generica de seu conteúdo, o porto a que se destinam os volumes, e o navio em que elles têm de ser reembarcados. 2.º Pago o imposto de capatazias e armazenagem e o que mais se dever, o Conferente designado fará a conferencia de saída verificando a identidade dos volumes, se os que sejam abertos, com assistencia do Official de Descarga designado para acompanhá-los para bordo do navio a que serão conduzidos. 3.º A primeira via do despacho servirá para o embarque, a segunda ficará na Secção, e depois de verificado o embarque será remetida com as devidas notas à Alfandega do porto do destino, procedendo-se no mais como se pratica com os despachos de reexportação por cabotagem. 4.º Se os volumes que houverem de ser reembarcados se acharem em trapiches, depósitos ou arinazens exteriores da Alfandega, proceder-se-ha da mesma maneira.—O Inspector, *B. A. de Magalhaes Taques.*



#### N. 567.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Declara offensivas da Constituição e Leis geraes do Imperio as Leis provincias de Pernambuco, promulgadas em 1877, ácerca da concessão de privilégios, e da aferição de pesos e medidas.

1.ª Secção.— Directoria Central.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a doutrina das Leis provincias de Pernambuco, promulgadas em 1877, na parte relativa a este Ministerio, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do corrente, com o parecer da referida Secção exarado na Consulta de 6 de Julho proximo findo, publicada no *Diario Oficial* e junta em exemplar devidamente authenticado, Houve por bem declarar offensivas da Constituição e Leis geraes, pelos motivos que são indicados, as seguintes Leis da mencionada província :

N.ºs 1283, 1288 e 1289, de 9 de Julho, por serem contrarias ao Acto Adicional— arts. 10 e 11— e á Lei de 28 de Agosto de 1830, no que se refere á concessão de privilégios : accrescendo, quanto á ultima, se tambem contraria a Constituição, no que concerne á isenção de direitos de exportação.

N.º 1296, da mesma data, por infringir ( art. 35 ) as disposições do Decreto n.º 5169 de 11 de Dezembro de 1872, pelo que

respeita á aferição de pesos e medidas e por exorbitar das atribuições conferidas pelo Acto Adicional—art. 43—ás Assembléas Legislativas Provinciales, pela Lei de 1 de Outubro de 1828; ás Camaras Municipaes, quando divide (art. 70) os terrenos de propriedade particular em duas classes — de cultura, e — de criação do gado.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

**Consulta a que se refere o aviso supra.**

Senhor.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado vem dar cumprimento á ordem de Vossa Magestade Imperial, constante do aviso expedido pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Públicas em data de 10 do mez proximo findo, para que consultasse com seu parecer se a collecção das Leis provinciales de Pernambuco, sancionadas e publicadas no anno de 1877, contém alguma disposição offensiva da Constituição do Imperio ou das Leis geraes concorrentes ao sobredito Ministerio.

Do exame a que procedeu a Secção, resultou para ella a convicção de que se acham comprehendidas naquelle censura algumas das referidas leis, como passa a demonstrar.

A Lei n.º 1278 de 9 de Julho diz no art. 1.º, § 4.º, o seguinte:

« Não se concederá á companhia isenção ou privilegio algum além dos que já tem ella em virtude do contracto actual. »

Supondo a Secção que no precedente exame já se verificou a extensão dos favores a que se refere este parágrapho; e se elles estavam na esphera das atribuições da Assembléa Legislativa Provincial, abstêm-se de interpor qualquer juizo a este respeito.

Outro tanto, porém, não pôde fazer a respeito das Leis n.ºs 1283, 1288 e 1289, todas de 9 de Julho, porque as julga contrarias á Lei geral de 28 de Agosto de 1830, concedendo privilégios para estabelecimentos de fabricas, pelas mesmas razões e fundamentos que constam da consulta relativa ás Leis da Província do Maranhão, já resolvida por Vossa Magestade Imperial em data de 18 de Maio deste anno, as quaes deixa de repetir, por entender desnecessario; reportando-se, entretanto, ao que então expendeu.

Além desta censura incorre tambem na de contraria á Constituição do Imperio a Lei n.º 1289, art. 3.º, na parte em que isenta de direitos de importação a materia prima importada para consumo da fabrica autorizada por essa lei, pelas mesmas razões, que deu na sobredita consulta, relativas a este ponto.

A Lei n.º 1296 da mesma data das precedentes, admittindo no art. 35 a possibilidade de se aferirem pesos e balanças com

accrescimos, embora soldados ás peças, é no entender da Secção, contraria ao Regulamento n.º 5169 de 11 de Dezembro de 1872, publicado em virtude de autorização legislativa, não só porque as peças soldadas se devem considerar excluídas da aferição pelo disposto no n.º 5 do art. 48, como porque apresentam deformidade, expressamente prohibida pelo § 2.º do art. 52, e pelo n.º 7 do § 1.º do art. 54 do citado regulamento.

Não parece também legal á Secção o art. 70 da mencionada lei, quando divide os terrenos de propriedade particular em duas classes: de cultura e de criação de gado.

A's Camaras Municipaes não foi dada semelhante atribuição pela Lei do 1.º de Outubro de 1828, que lhes serve de regimento, nem por outra alguma portaria; e, sendo a Lei provincial de que se trata, decretada sobre proposta da Camara Municipal da villa de Ouricury e promulgada sem sancção do Presidente da província, como determina o acto adicional no art. 43, não pôde ser tolerado o excesso que se arrogou a dita Camara, nem a approvação que lhe deu a mesma Assembléa.

E, ainda quando ás Camaras Municipaes fosse dada tal atribuição, não poderia ella ser exercida, ainda approvada pela Assembléa Legislativa Provincial, sem a sancção do Presidente da província, porque não se acha comprehendida em caso algum dos exceptuados de sancção pelo referido artigo, e por mais esta razão aquelle artigo se deve considerar offensivo da Constituição.

Taes foram, Senhor, as observações que ocorreram á Secção no exame accurado que fez das Leis da Assembléa Legislativa da Província de Pernambuco do anno passado, e tal é o parecer da Secção que as leis e artigos por ella declarados como incurisos em censura, offendem não só as Leis geraes como a propria Constituição.

Quanto ás outras leis, nada encontrou a Secção digno de notar-se.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como julgar mais acertado.

Sala das conferencias da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 6 de Julho de 1878.—*José Pedro Dias de Carvalho.*—*Visconde de Bom Retiro.*—*Paulino José Soares de Souza.*

#### RESOLUÇÃO IMPERIAL.

Como parece.

Paço de S. Christovão, 24 de Agosto de 1878.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Lins Vieira Cansanção de Simimbú.*



## N. 368.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.

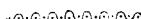
— EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Director Geral dos Telegraphos.—Autorizando-o a elevar á categoria de estacionarios de 1.<sup>a</sup> classe os de 2.<sup>a</sup>, contractados, Giacomo Basoni e Paolo Moreno.

N. 28.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Approvando a proposta feita por V. S. em officio de 23 do corrente mez, autorizo-o a elevar á categoria de estacionarios de 1.<sup>a</sup> classe os estacionarios de 2.<sup>a</sup> classe, contractados, Giacomo Basoni e Paolo Moreno.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.



## N. 369.—IMPERIO.—EM 29 DE AGOSTO DE 1878.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Resolve duvidas sobre a approvação dos estatutos da Sociedade União Evangelica, fundada na cidade de Campinas.

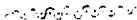
2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 54 de 8 de Agosto de 1876 submetteu o antecessor de V. Ex. á apreciação do Governo Imperial os estatutos da Sociedade « União Evangelica », fundada na cidade de Campinas, dessa província, por se não julgar competente para resolver sobre os estatutos de uma sociedade que não é simplesmente litteraria, nem puramente beneficente.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Houve por bem declarar, por Sua Immediata Resolução de 24 do corrente mez, tomada sobre parecer exarado em Consulta de 29 de Agosto do anno proximo passado, que, á vista das disposições dos §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1870, competiria a essa Presidencia, e não ao Governo Imperial, approvar os estatutos da Sociedade « União Evangelica », se estiverem elles no caso de ser approvados.

Dando conhecimento a V. Ex. desta resolução, devolvo-lhe os referidos estatutos, acompanhados de uma cópia da citada consulta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leônicio de Carvalho.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 570.—FAZENDA.— EM 30 DE AGOSTO DE 1878.

Concede permissão para que as barcas da Companhia de bonds marítimos atraquem aos paquetes transatlânticos á sua chegada a este porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1878.

Em deferimento á petição da Companhia de bonds marítimos, solicitando licença para que possa atracar as suas barcas aos paquetes transatlânticos chegados a este porto, afim de facilitar aos passageiros e suas respectivas famílias, que quizerem desembarcar nessa Alfandega, um meio mais comodo para a conduccão de suas bagagens para terra, podendo elles desembarcar em outro veículo e dirigir-se para qualquer ponto do litoral quando isso lhes convenha, autorizo à Vm. para conceder a licença requerida, visto não constituir privilegio o que pretende aquella companhia, que se deverá sujeitar ás regras prescriptas no art. 369 § 4.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



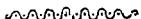
## N. 571.—FAZENDA.— EM 30 DE AGOSTO DE 1878.

Eleva a noventa o numero dos despachantes geraes da Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1878.

Fica Vm. autorizado para elevar a noventa o número dos despachantes geraes dessa Alfandega, visto não ser o de orienta actualmente fixado sufficiente para as necessidades e expediente da dita Repartição, conforme propôz em seu ofício n.<sup>o</sup> 642 de 14 do corrente mez.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 572.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1878.

As Thesourarias de Fazenda devem ser ouvidas sobre as concessões de isenção de direitos solicitadas nas províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que fica aprovado o acto constante do seu officio n.<sup>o</sup> 71 de 2 do corrente mês, em virtude do qual V. Ex. autorizou a Thesouraria de Fazenda para mandar despachar livres de direitos, mediante fiança arbitrada pela Alfandega, os objectos constantes da relação junta por cópia ao citado officio, destinados ao Asylo dos expostos a cargo da Santa Casa de Misericordia da capital dessa província, conforme solicitará o respectivo Provedor em officio de 20 de Julho último.

Cumpre-me, entretanto, ponderar a V. Ex. que para a concessão de tais favores deve ser ouvida previamente aquella Thesouraria, assim de prestar as informações exigidas pela Circular n.<sup>o</sup> 32 de 5 de Setembro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 573.—FAZENDA.— EM 31 DE AGOSTO DE 1878.

As contas de serviços feitos nas diferentes Repartições, e remetidas ao Thesouro para pagamento, devem ser conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço e rubricadas pelo Chefe da Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Devolvo a Vm. as inclusas contas, que acompanharam o seu officio n.<sup>o</sup> 661 de 21 do corrente mês, na importância de 1:495\$00, afim de serem conferidas pelo empregado que tiver a seu cargo o serviço das obras de que tratam as mesmas contas, e rubricadas por Vm., devendo assim proceder-se com todas as contas e férias que forem remetidas ao Thesouro para serem pagas.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 574.—FAZENDA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de—riscado entrançado de lã—dada na Alfandega a um tecido submettido a despacho como flanella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Behrend Schimdt & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria, que classificou como riscados entrançados de lã, para pagar a taxa de 2<sup>5</sup>400 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas vinda de Hamburgo no vapor allemão *Montevideo* e de Liverpool no vapor inglez *Ptolemy*, e submettidas a despacho pelas notas n<sup>o</sup>s. 393 e 396 de 27 de Abril, n.<sup>o</sup> 2191 de 3 de Maio do corrente anno como baetilhas de lã, sujeitas à taxa de 1<sup>5</sup>400 por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Vista a declaração de varios negociantes de que a referida mercadoria tem sido considerada como flanella entrançada, e que não pôde ter outra classificação ; e

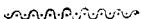
Considerando que pelo art. 42 das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas *in fine* nenhum artigo ou objecto se reputará diferente do classificado ou comprehendido na mesma tarifa pelo simples facto de conter alguma modificação que lhe não altere a essencia , qualidade ou emprego ;

Considerando que a mercadoria, com quanto não seja flanella liza, não deixa de ter a qualidade propria desta, e que não pôde supportar a taxa dos tecidos finos de merinó, etc. do art. 639 :

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar o tecido de lã de que se trata como flanella, pagando a taxa do art. 608.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 575.—JUSTIÇA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1878.

Manda observar o Aviso do Ministerio da Fazenda de 22 de Agosto do corrente anno sobre certidões.

*Circular*.—2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Na conformidade do Aviso expedido pelo Ministerio da Fazenda em 22 do corrente, declaro a V. Ex.

que as certidões passadas pelas Repartições subordinadas ao Ministerio a meu cargo devem conter não só a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem extraídas as mesmas certidões, mas tambem o anno em que tiver começado a busca, assim de que se possa efectuar a cobrança dos respectivos emolumentos, nos termos do § 108 do Regulamento de 24 de Abril de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de...

.....

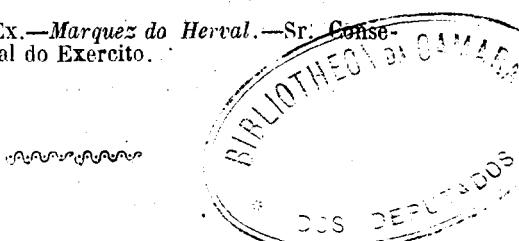
### N. 576.—GUERRA.—EM 31 DE AGOSTO DE 1878.

Explica como deve ser considerado o Official condecorado duas vezes com 2 medalhas de mérito militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com a informação n.º 663 de 19 de Julho proximo findo da Repartição a seu cargo, submetido á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o comando do 1.º batalhão de infantaria em 17 de Janeiro anterior, consultando se deve considerar o Capitão do dito corpo João Nunes Sarmiento na relação semestral, com duas medalhas de mérito, ou com uma só, contendo dois passadores, visto constar da fé de officio daquelle Official lhe terem sido conferidas duas das referidas medalhas, sendo uma por Decreto de 28 de Junho de 1869 e outra por Sua Alteza o Senhor Conde d'Eu a 7 de Julho do dito anno, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de conformidade com o art. 4.º das Instruções que acompanharam o Decreto n.º 4131 de 28 de Março de 1868, deve-se mencionar na indicada relação que é elle condecorado com a aludida medalha tendo dois passadores, de acordo com as citadas instruções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



## N. 577.— MARINHA: — AVISO DE 31 DE AGOSTO DE 1878.

Dá novas instruções para a arrecadação e destino dos espolios dos aprendizes marinheiros nas províncias.

*Circular.* — 4.<sup>a</sup> Secção. — N. 2044. — Ministerio dos Negocios da Marinha. — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Para arrecadação e destino dos espolios dos aprendizes marinheiros falecidos ou desertados nas províncias devem ser observadas as seguintes instruções:

1.<sup>a</sup> O producto dos espolios dos aprendizes marinheiros, realizado o leilão a que se refere o art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 411 A de 5 de Junho de 1848, será recolhido ao cofre da respectiva companhia, e carregado ao Oficial de Fazenda com indicação do nome e numero da praça; ficando consignada a venda no livro de socorros, nos termos prescriptos na segunda parte do art. 115 do Regulamento n.<sup>o</sup> 4542 A de 30 de Junho de 1870.

2.<sup>a</sup> A vista da caderneta que lhe será remettida pelo Comendante da companhia, a Thesouraria de Fazenda liquidará os vencimentos do aprendiz falecido ou desertado e no caso de reconhecer-se debito à Fazenda Nacional, será esta desde logo indemnizada pelo producto do espolio, de acordo com o art. 95 disposição 5.<sup>a</sup> do citado Regulamento n.<sup>o</sup> 4542 A de 30 de Junho de 1870.

3.<sup>a</sup> A importancia que restar depois da indemnização, será remettida ao Juizo dos defuntos e ausentes com as necessarias explicações quanto ao nome, numero da praça, idade, filiação e mais circunstancias, e pelo modo indicado no art. 6.<sup>o</sup> das presentes instruções.

4.<sup>a</sup> No caso do espolio pertencer a aprendiz deserto, a importancia liquida da indemnização ficará depositada no cofre da companhia até terminação do prazo de seis meses contados do dia do recebimento. Logo depois de findo este prazo, será a dita importancia remettida ao Juizo dos defuntos e ausentes pela forma acima prescrita no art. 3.<sup>o</sup>

5. Si, porém, antes de terminado o prazo de seis mezes, o aprendiz se apresentar da deserção, será a referida importancia adicionada ao seu pecúlio; entregando-se-lhe sómente a fracção, quando seja inferior a 15000.

6.<sup>a</sup> Ao producto do espolio que houver de ser entregue ao Juizo dos defuntos e ausentes, acompanhará sempre guia extraída do livro proprio, assignada pelo Commandante e pelo Official de Fazenda, sendo a contra-prova escripta e assignada pelo Juiz ou pessoa por elle autorizada para o recebimento.

7.<sup>a</sup> A contra-prova terá tambem o visto—do Commandante da companhia, o qual, na qualidade de claviculario do cofre, fica obrigado a assistir á entrega e a responder com o Official de Fazenda por faltas que houver.

8.<sup>a</sup> Si a companhia não tiver livro de entregas, por não pertencer á província onde exsite Arsenal, a remessa terá logar mediante guia ávulsa em duplicata e com as explicações acima exigidas no art. 3.<sup>o</sup>—Para resalva do Official de Fazenda, o Juiz ou pessoa por elle autorizada, dará recibo na 2.<sup>a</sup> via, devendo ambas conter o—visto—do Commandante, e a 2.<sup>a</sup> substituir a contra-prova.

9.<sup>a</sup> As importâncias reconhecidas nas cadernetas dos aprendizes desertados, de que trata o § 3.<sup>o</sup> art. 8.<sup>o</sup> das Instruções de 8 de Outubro de 1872, devem ser remettidas ao Thesouro Nacional pelas Thesourarias de Fazenda, que igualmente enviarão á Contadoria relação circunstanciada dos descontos realizados para facilitar a escripturação da conta corrente em que as mesmas importâncias representam rendas do Asylo de Invalídos, de conformidade com as referidas instruções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província d....



#### N. 578.—FAZENDA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1878.

Na concessão do meio soldo ás viúvas dos Officiais do Exercito desconta-se o tempo de licenças, de que estes houverem gozado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que o meio soldo que compete a D. Amelia Augusta Guimaraes Lobo, viúva do Capitão do Exército Thomaz José de Araujo Oliveira Lobo, é o de 24\$000 mensaes, e não o de 25\$200, conforme lhe foi marcado em sessão da Junta dessa Thesouraria do 2 de Agosto do anno passado, por se haver deduzido do tempo de serviço do referido Official oito meses de licença que obteve e de que gozou para tratar de sua saude, em 1867, embora comprovada por inspeção de saude; visto ser expresso no Decreto n.<sup>o</sup> 3579 de 3 de Janeiro de 1866, art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, e art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, que semelhantes licenças não são computaveis nas reformas, e, portanto, não podem aproveitar á concessão das pensões de meio soldo.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 579.—JUSTIÇA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre emolumentos de Escrivães de autoridades policiais por actos praticados a requerimento de parte.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. que competindo aos Escrivães, que servem perante as autoridades policiais, os emolumentos dos arts. 122 e 152 do Regimento de custas pelos actos praticados a requerimento de parte em diligencias fóra da legua da villa ou cidade, bem procedeu, o Juiz de Direito da comarca de S. João do Príncipe mantendo a contagem desses emolumentos feita em favor do 2.<sup>º</sup> Tabellão e Escrivão do termo, Justiniano Maria dos Santos, conforme consta do officio junto por cópia ao de V. Ex. de 26 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 580.—GUERRA.—EM 2 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que nas companhias isoladas as funções de Secretario dos conselhos económicos devem ser exercidas pelo Oficial mais moderno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com a informação da Repartição a seu cargo n.<sup>º</sup> 826 de 19 de Agosto proximo findo, submetteu V. Ex. a consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Inspector da companhia da cavalaria de Minas Geraes, comunicando que, tendo o Commandante interino da mesma companhia consultado sobre quem deve exercer as funções de Secretario no respectivo conselho económico, decidira que fosse literalmente observada a Resolução de 5 de Novembro de 1862, a qual estabelece que nas companhias isoladas o exercício daquelle cargo compete ao Oficial mais moderno.

De tudo inteirado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica aprovado o acto do referido Inspector, por isso que as disposições do Aviso de 5 de Janeiro de 1836, concernentes aos corpos de oito companhias, nem sempre podem ser applicáveis ás companhias isoladas, que contam :penas tres subalternos, e por cuja administração são responsáveis os seus Commandantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

.....

## N. 581.—GUERRA.—EM 3 DE SETEMBRO DE 1878.

Estabelece o modo por que devem ser passadas as certidões pelas Repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1878.

Devendo as certidões passadas pelas Repartições subordinadas a este Ministerio conter a expressa declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem extraídas, e bem assim o anno em que tiver começado a busca, afim de que se possa efectuar a cobrança dos respectivos emolumentos, nos termos do § 108, do Regulamento de 24 de Abril de 1869, conforme solicitou o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 22 de Agosto findo, assim o comunico a V...., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V...—*Marquez do Herval.*—Sr. . . . .

.....

N. 582.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 3 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que as pessoas de família dos Engenheiros empregados na estrada de ferro de Sobral não têm direito a passagens por conta do Estado.

N. 14.—1.<sup>a</sup> Secção. —Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 750 de 8 de Agosto proximo findo, em que submette á deliberação do Ministerio a meu cargo a solicitação do Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Sobral de passagens dessa capital até Camossim para as pesscas de sua família e de outros Engenheiros que o acompanham, declaro a V. Ex. que, sendo praxe dar-se sómente passagem e ajuda de custo aos Engenheiros que vão servir nas províncias e não ás pessoas de suas famílias, não podem correr por conta do Thesouro as despesas provenientes das passagens mencionados no pedido do referido Engenheiro em chefe, que, todavia, fica autorizado a indemnizar mensalmente, pela 5.<sup>a</sup> parte dos vencimentos líquidos, a importância das passagens das pessoas de sua família, e dos demais Engenheiros que estiverem no mesmo caso, inclusive criados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N. 583.—FAZENDA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1878.

As Thesourarias, quando receberem em caução ou fiança apolices da dívida publica, devem comunicar à Caixa da Amortização ou ás outras Thesourarias, onde se pagarem os juros de tales apolices.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando receberem em fiança ou em caução apolices da dívida publica, façam logo as necessárias comunicações á Caixa da Amortização ou ás outras Thesourarias, onde as mesmas apolices estiverem lançadas em folha para o pagamento dos juros; devendo essas Repartições efectuar as competentes notas na mesma folha, assim de que se não possam fazer transferencias nem alterações, enquanto não houver sido levantada a fiança ou caução.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 584.—FAZENDA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1878.

Approva a nomeação provisória de oito vigias para a Alfandega do Ceará, observando, porém, á Thesouraria que não deveria ter tomado essa medida sem prévia autorização deste Ministerio.

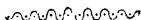
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que fica aprovado o seu acto autorizando a Alfandega da mesma província para admitir oito vigias, assim de auxiliarem o serviço externo, visto ser insuficiente o numero de Guardas marcado na Tabella n.º 6 annexa ao Regulamento de 2 de Agosto de 1876, em razão de ter crescido o numero de embarcações que entram no porto da capital com carregamento de generos por conta do Governo e de particulares, para acudir as necessidades da população, attentas as condições especiaes em que se acha a província, e ter diminuido o numero de Officiaes de Descarga e Guardas, em consequencia de se acharem muitos delles impedidos por molestia, licença, commissão e suspensão, como informa o Inspector da dita Alfandega no

officio que por cópia acompanhou o da Thesouraria sob n.º 53, do 1.º de Julho último, devendo ser despedidos logo que cesarem os motivos que determinaram a sua admissão.

Observa, porém, ao Sr. Inspector que, na fórmula do art. 31 do citado regulamento, não devêra ter tomado a providencia de que se trata, sem prévia autorização deste Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*



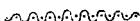
N. 585.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes, elevando de 20 a 30 % a porcentagem do Collector e Escrivão da Collectoria de S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica approvado o seu acto elevando de 20 a 30 % a commissão que compete ao Collector e ao Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes do município da Pedra dos Angicos, hoje S. Francisco, sendo 18 % para o primeiro e 12 % para o segundo; attenta a dificuldade de se obterem pessoas idoneas que aceitem taes logares, e ser quasi impraticavel a annexacão da dita Collectoria á do município de Januaria, da qual dista 30 leguas, como informa em seus officios n.ºs 10 de 18 de Fevereiro e 46 de 8 de Julho ultimos.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 586.—FAZENDA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.

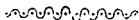
Não approva uma nomeação de Official de Descarga por faltarem ao agraciado as necessarias habilitações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1878.

Ilm: e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que não pôde ser approvada a nomeação feita pelo seu antecessor de Manoel Avelino da Silva para o lugar de Official de Descarga da

Alfandega de Corumbá, visto não se achar habilitado na forma dos regulamentos em vigor, como informa a Thesouraria de Fazenda dessa província em officio n.º 14 de 15 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



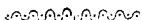
**N. 587.—JUSTIÇA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.**

Revoga o Aviso de 13 de Outubro de 1873 sobre impedimento de suplentes de Juiz Municipal.

**2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1878.**

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 29 de Julho ultimo, sob n.º 16, que, visto ter excedido de seis meses o impedimento do 2.º e 3.º suplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Luiz de Caceres, José Augusto Pereira Leite e Luiz Benedito Pereira Leite, bem procedeu V. Ex. considerando-os destituídos de seus cargos conforme a terminante e genérica disposição do art. 6.º § 1.º periodo 3.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, cujo sentido literal não admite a distinção feita pelo Aviso de 13 de Outubro de 1873, quando exceptuou os casos de molestia ou licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



**N. 588.—GUERRA.—EM 5 DE SETEMBRO DE 1878.**

Extingue o serviço de estado-maior nas companhias isoladas.

**Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1878.**

Ilm. e Exm. Sr.—Approvando o acto pelo qual o Tenente-Coronel Inspector militar da Província de Minas Geraes, conforme comunicou a V. Ex. em officio n.º 25 de 25 de Julho proximo f.ido, determinou que se considerasse extinto na companhia de cavallaria da dita província o serviço de estado-maior, tornau-lo para ella extensiva a medida adoptada para com as de infantaria do Espírito Santo e S. Paulo, e appro-

vadas por Avisos de 21 de Novembro do anno passado e 28 de Janeiro ultimo, visto achar-se em analogas circunstâncias, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que semelhante acto deve ser extensivo ás demais companhias isoladas, conforme propõe a Repartição a cargo de V. Ex. na informação que prestou a semelhante respeito a 24 de Agosto findo, sob n.º 867.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.

. . . . .

#### N. 589.—GUERRA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que, na falta de Parochio para funcionar na Junta parochial de alistamento militar, devem ser convocados os Eleitores da legislatura finda, se os novos não estiverem reconhecidos pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Communicando V. Ex. em officio sob n.º 18 de 14 de Agosto ultimo haver declarado ao Presidente da Junta de alistamento militar da parochia da vila do Espírito Santo, em resposta á consulta que por cópia acompanhou o dito officio, que, na falta de Parochio, devem ser convocados os Eleitores da legislatura finda, visto não estarem os novos reconhecidos pelo poder competente; declaro a V. Ex., em solução ao referido officio, que fica approvada aquella decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

. . . . .

#### N. 590.—FAZENDA.—EM 6 DE SETEMBRO DE 1878.

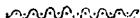
Equipara o Director e socio de uma Caixa de Economias a emprezario de escriptorio de descontos para pagar as respectivas taxas do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thescuraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio

n.º 67 de 6 de Junho ultimo, que não pôde ser confirmada a aprovação dada pela mesma Thesouraria á decisão pela qual a Recebedoria da dita província equiparou a liquidante de massa fallida o Director e socio da Caixa de Economias da capital, Luiz Paulo de Athayde; visto que tacs estabelecimentos, quando o producto de suas operações reverte em proveito dos associados, e não dos depositantes, como nas Caixas Economicas garantidas pelo Estado, têm sido assemelhados aos escriptorios de desconto, para pagarem as taxas fixa e proporcional das Tabellas A e B, 1.<sup>a</sup> classe, do Regulamento de 15 de Julho de 1874; devendo-se, porém, proceder de acordo com a 2.<sup>a</sup> parte da Circular n.º 28 de 30 de Julho ultimo, no caso de já se ter arrecadado o imposto relativo ao 1.<sup>o</sup> semestre do corrente exercicio, quando fôr recebida esta ordem.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 591.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1878.

Confirma uma decisão da Alfandega do Rio de Janeiro sobre a classificação de um tecido de algodão com mescla de seda;

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro,  
9 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 13 de Maio ultimo, que classificou como báruges de algodão com mescla de seda a mercadoria, constante da amostra junta, vindas de Bordeaux no vapor francês *Hougly*, e submetida a despacho pela nota n.º 5337 de 30 de Abril do corrente anno como riscado de algodão com mescla de seda, o mesmo Tribunal:

Considerando que a classificação dada por essa Inspectoria é a que cabe ao tecido em questão, assim de pagar a taxa de 25500 do art. 342 com o aumento de 30 %:

Resolveu indeferir o referido recurso e confirmar a decisão recorrida.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr.  
Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 592.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1878.

Indefere um recurso concernente á indemnização do valor de algumas caixas de louça vendidas em leilão na Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1878.

Communico a V. Ex. para os fins convenientes que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Luiz José de Faria & C.ª, pedindo indemnização do prejuizo, que sofreram com a venda em leilão de algumas caixas contendo louça, vindas de Hamburgo no lugar alemão Maria, por terem excedido o prazo legal de estadia nos armazens dessa Alfandega, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto não ter havido omissão das formalidades prescritas no Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro,

.....

## N. 593.— FAZENDA.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1878.

O Thesouro é competente para tomar as contas de todos os responsaveis da Fazenda Nacional.

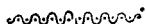
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para que sejam remetidos ao Thesouro Nacional a conta ou documentos da despesa feita com as diferentes quantias da importancia de 45:000\$000, recebidas no Thesouro Nacional pelo Director Geral da Secretaria de Estado do Ministerio a cargo de V. Ex., sendo 4:000\$000 em Abril de 1876, exercicio de 1875 a 1876; 5.000\$000 em Julho, 5:000\$000 em Agosto, 5:000\$000 em Novembro de 1876, 5:000\$000 em Fevereiro e 5:000\$000 em Maio de 1877, exercicio de 1876 a 1877; 5:000\$000 em Julho e 11:000\$000 em Novembro de 1877, exercicio de 1877 a 1878, conforme determinaram os Avisos desse Ministerio n.ºs 439, 7, 28 e 38 de 23 de Março, 8 de Julho, 19 de Agosto e 24 de Outubro de 1876, n.ºs 163, 143, 3, 67 e 71 de 6 de Fevereiro, 23 de Abril, 6 de Julho, 13



e 16 de Novembro de 1877; visto ser o Thesouro a Repartição competente para tomar as contas de todos os responsaveis, na forma do disposto na Circular n.º 325 de 15 de Novembro de 1870 e Aviso expedido ao Ministerio da Agricultura em 16 de Novembro de 1877.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.



N. 394.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso acerca da classificação de um tecido de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron das decisões dessa Inspectoria de 29 de Março e 13 de Maio ultimos, que classificaram como cassa de algodão com mescla de seda, para pagar a taxa de 25500 por kilogramma e mais 30 % pela inescla de seda, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Londres e do Havre nos vapores inglez *Copernicus* e francez *Henry IV*, e submetida a despacho pelas notas n.º 5365 de 28 de Fevereiro e n.º 5333 de 12 de Abril do corrente anno como riscado liso de algodão com mescla de seda, sujeita à taxa de 900 réis por kilogramma, com o aumento de 30 %; o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido de que se trata não pôde ter a classificação dada por essa Alfandega, antes devêra ser despachado como baréges de algodão com mescla de seda, em atenção á maneira pela qual se acha preparado:

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes a diferença dos direitos que pagaram, considerando-se o tecido classificado no art. 342, com o aumento de 30 % do n.º 5 do art. 15 das disposições preliminares da tarifa.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



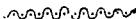
## N. 595.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Os termos das fianças prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, não estão sujeitos a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de  
Fazenda da Província de Pernambuco que faça cessar a pra-  
tica seguida na mesma Thesouraria de cobrar-se emolumen-  
tos pelo termo de fiança que prestam as habilitandas á per-  
cepção do meio soldo, contra a terminante disposição da Cir-  
cular de 22 de Junho de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*



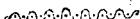
## N. 596.—FAZENDA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Permitte ao empreiteiro da estrada de ferro de Pernambuco converter em apolices da dívida publica as somrias que tem de depositar para garantia do respectivo contracto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de  
Fazenda da Província de Pernambuco, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 19 de Agosto ultimo, que foi permittido a Francisco Justiniano de Castro Rebello, empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro da mesma província, converter em apolices da dívida publica a importancia que tem em deposito nessa Thesouraria, prove-  
niente dos 10 % que são retidos em cada pagamento, em virtude da clausula 38.<sup>a</sup> do seu contracto, para garantia da fiel execução, solidez e conservação das mencionadas obras até a recepção definitiva dellas, devendo a conversão ter lugar na mesma Thesouraria, e comprehender não só a im-  
portancia já recolhida como as que d'ora em diante tiverem de ser deduzidas em outros pagamentos áquelle empreiteiro.

*Gaspar Silveira Martins.*



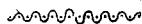
## N. 597.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento ao recurso do Administrador das Capatacias da Alfandega de Santos contra a decisão que elevou ao dobro o valor de sua fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso transmitido com o seu ofício n.º 30 de 6 de Abril ultimo, interposto pelo Administrador das Capatacias da Alfandega da cidade de Santos, Manoel Luiz Ferreira, da decisão da mesma Thesouraria, que elevou a 8:000\$000 o valor da nova fiança que o recorrente tem de prestar para continuar a exercer aquelle emprego, por ter falecido seu fiador, resolveu, á vista das allegações por elle apresentadas, mandar que seja mantida a fiança de 4:000\$000 que anteriormente prestou.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 598.— FAZENDA.— EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Determina que pela Alfandega de Corumbá se efectuem as despezas com a companhia de aprendizes marinheiros da Província de Mato Grosso, e dá providencias para o recebimento, escripturação e destino do pecúlio delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 20 de Julho ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que faça realizar pela Alfandega de Corumbá as despezas com a companhia de aprendizes marinheiros da mesma província, e recolher ao competente cofre os pecúlios dos menores da dita companhia, recomendando o Sr. Inspector da Alfandega que transmitta regularmente á Thesouraria de Fazenda os precisos documentos, para que tenham o conveniente destino, e para ella attender as despezas nas demonstrações mensaes.

Outrosim, determina-lhe que faça receber, mediante as necessarias cautelas, e escripturar como deposito, o producto da contribuição dos aprendizes marinheiros, remettendo

periodicamente a essa Thesouraria, com os respectivos saldos, o mesmo producto, acompanhado de uma relação nominal daquelles a quem pertencerem as quantias que constituem a importancia de cada remessa, as quaes a Thesouraria fará recolher logo à Caixa Económica, assim de averbal-as nas respectivas cadernetas. Deste modo ficará satisfeita a disposição do art. 1º do Decreto n.º 5950 de 23 de Junho de 1875, sem que haja necessidade de serem abonados pela mesma Thesouraria os juros que vencerem taes peculiares.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 599.—GUERRA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

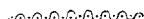
Declara que o Juiz de Direito com exercício na Relação não pôde funcionar como Auditor de Guerra.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 68 de 17 de Maio ultimo, comunica V. Ex. ter resolvido que continuasse na Auditoria de Guerra, apesar de ter tomado assento no Tribunal da Relação dessa província, o Juiz de Direito da capital Dr. Alfredo José Vieira, visto não ser formado o seu substituto, e consulta se o mesmo Auditor deve ser substituído por terceiro.

Em resposta declaro a V. Ex. que, não podendo o Juiz de Direito com exercício na Relação funcionar como Auditor de Guerra, e havendo uma única vara nessa capital, deve V. Ex. proceder de acordo com a Resolução de 9 de Janeiro de 1860 e Aviso de 2 de Abril do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de Matto Grosso.



#### N. 600.—GUERRA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1878.

Determina que se faça efectiva a baixa das praças que, sendo devedoras á Fazenda Nacional, forem escusas do serviço por incapacidade phísica, e mesmo das que o forem por conclusão de tempo, se a dívida prover de vencimentos militares.

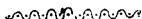
Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. com a informação da Repartição a seu cargo n.º 785 de 7 de Agosto ultimo, submet-

tido á consideração deste Ministerio o officio do Commandante das Armas da Província de Pernambuco n.º 220 de 20 de Julho anterior, acompanhado do que a essa autoridade dirigiu o Commandante do 2.º batalhão de infantaria, consultando como se deve proceder com relação ás praças do Exercito que, sendo devedoras á Fazenda Nacional, forem escusas do serviço por incapacidade physica ou conclusão do respectivo tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que, no primeiro caso, devem ser excluidas dos corpos, seja qual for a natureza da dívida, e no segundo, não podendo as ditas praças ser detidas por dívidas provenientes de vencimentos militares, e pelas quaes não são responsaveis, devem os respectivos Commandantes informar ao Governo quando forem estas dívidas de natureza diferente, assim de se resolver sobre a effectividade da baixa.

Por esta occasião recomendo a V. Ex. que ha conveniencia de exigir-se de todos os corpos relações das praças que tiverem concluído o tempo do alistamento, e se acharem alcançadas, com declaração da importancia e proveniencia dos respectivos debitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



#### N. 601.—GUERRA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

Recomenda que os requerimentos dos Oficiais sobre consignação de vencimentos não sejam remetidos a este Ministerio sem informação das Thesourarias de Fazenda.

*Circular.* — Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Acontecendo frequentemente que muitos requerimentos de Oficiais do Exercito sobre consignações de vencimentos são transmittidos a esta Secretaria de Estado sem informação das Thesourarias de Fazenda, contra a determinação expressa do art. 84 do Regulamento n.º 4156 de 17 de Abril de 1868, e Circulares de 2 de Maio de 1873 e 17 de Fevereiro de 1876, e podendo de semelhante pratica resultar delongas para a definitiva solução de taes requerimentos, visto serem imprescindíveis os esclarecimentos ministrados por aquellas Thesourarias, recomende V. Ex. a fiel observância das citadas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província d....



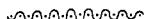
## N. 602.—GUERRA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que os Engenheiros civis empregados em obras militares só têm direito á gratificação mensal de 80\$000.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Nesta data solicito providencias do Sr. Ministro da Fazenda, assim de que á Thesouraria dessa província seja concedido, pelo § 14 — « Obras militares », o credito de 590\$268, sendo 547\$398 por conta do exercicio ainda aberto de 1877—1878 e 42\$870 pelo de 1878 — 1879, para legalizar o credito de igual quantia que V. Ex. abriu sob sua responsabilidade, para pagamento dos vencimentos de commissão activa ao Engenheiro civil João Henrique Costard, segundo participou o Inspector da mesma Thesouraria em officio n.º 24 de 12 de Agosto proximo passado; o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, recommendando-lhe que em casos identicos os Engenheiros civis só têm direito á gratificação mensal de 80\$000, conforme comunicuei a V. Ex. em Aviso de 3 do dito mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



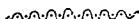
## N. 603.—GUERRA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

Explica o Aviso de 27 de Agosto deste anno, e declara que as praças não têm direito á indemnização do valor das luvas quando as não receberem oportunamente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu Aviso de 27 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex. que as palavras «corpos de cavallaria», exaradas no dito aviso, referem-se aos corpos e regimentos do Exercito, e que, sendo as luvas consideradas como peças de fardamento de grande gala, não têm as praças direito á indemnização da sua importancia, quando as não receberem oportunamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



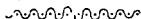
## N. 604.—IMPERIO.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre prova do registro de óbitos.

1.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 22 do mês passado, declaro a V. Ex. que approvo o acto pelo qual resolveu a duvida proposta pelo Juiz de Direito da comarca de Larangeiras, determinando que, na falta do atestado medico exigido pelo art. 67 do Regulamento n.º 5504 de 23 de Abril de 1874 para o registro dos óbitos, podem os interessados apresentar certificado de duas pessoas qualificadas, visto que o documento exigido para o referido registro tem por fim comprovar o falecimento como um facto social, sem necessidade de declaração da causa morbida que o motivou.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.



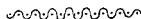
## N. 605.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

As contas de despesas dos diversos Ministerios não devem ser remetidas ao Thesouro, para pagal-as, sem estarem processadas pelos empregados competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. as inclusas contas, que acompanharam o seu Aviso n.º 4091 de 17 de Julho último, relativas a despezas feitas em Abril do corrente anno com a construeção da linha telegraphica de Morretes a Joinville, na importâncie de 3.596\$347, para que V. Ex. se digne mandal-as processar nos termos do art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.º 4453 de 6 de Abril, Aviso do Ministerio a meu cargo de 2 de Julho e Circular de 15 de Dezembro de 1868, assim de que possam ser pagas, conforme solicita o supracitado Aviso de 17 de Julho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



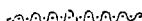
## N. 606.—FAZENDA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1878.

Manda restituir a um faiscador um diamante que achára, e lhe fôra apprehendido, visto não ser legal a apprehensão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 75 de 14 de Junho de 1870, que não pôde ser sustentada a apprehensão, feita pelo Delegado do Inspector Geral dos terrenos diamantinos no municipio da Bagagem, de um diamante achado no rio do mesmo nome por Manoel Rodrigues da Paixão, no dia 7 de Julho do anno anterior; visto que as unicas penas a que estão sujeitos os faiscadores ou exploradores de terrenos diamantinos se reduzem ás multas determinadas no art. 65º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5955 de 23 de Junho de 1875, que consolidou toda a legislação concernente á administração, arrendamento e guarda de taes terrenos, e no qual não figura o confisco dos diamantes; devendo, portanto, ser restituído o de que se trata ao referido Manoel Rodrigues da Paixão.

*Gaspar Silveira Martins.*



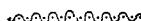
## N. 607.—GUERRA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que sómente os Officiaes effectivos dos corpos científicos do Exercito podem ser empregados no Archivo Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1878.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 419 de 9 do corrente, que, na conformidade do que dispõe o art. 7.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7012 de 31 de Agosto ultimo, os Officiaes que podem ser empregados no Archivo Militar são sómente os effectivos dos corpos científicos do Exército, ficando por isso dispensados os Officiaes reformados que ahi se acham servindo.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—S. Dírector do Archivo Militar.



## N. 608.—JUSTIÇA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1878.

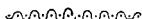
Não podem servir no mesmo Juizo dous funcionários casados com primas co-irmãs.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 20 de Agosto ultimo, que entre o Tabellião do judicial do termo de S. Sepé, reunido ao de Caçapava, e o Juiz suplente que serve naquelle termo, e que além de cooperar nos processos criminaes exerce as funcções de Preparador no cível (Decreto n.<sup>o</sup> 276 de 24 de Março de 1843 arts. 6 e 7 e n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 73), existe incompatibilidade absoluta, á vista das disposições vigentes, por serem aquelles funcionários casados com duas primas co-irmãs.

Cumpre, portanto, que o referido suplente seja destituído nos termos do art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do citado Decreto n.<sup>o</sup> 4824 e Aviso n.<sup>o</sup> 263 de 30 de Setembro de 1859, considerando-se insubstancial a doutrina do Aviso n.<sup>o</sup> 397 de 13 de Setembro de 1875, que tornou dependentes do exercício pleno ou parcial de um Juiz suplente a natureza e efeitos do impedimento por parentesco.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 609.—JUSTIÇA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a nomeação de suplentes de substitutos e a designação das substituições.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 20 de Agosto ultimo sob o n.<sup>o</sup> 4478, declaro a V. Ex.:

Que pelo facto da supressão do logar de 5.<sup>o</sup> substituto dessa capital, por ser o primeiro que vagou, na conformidade da Lei n.<sup>o</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877 art. 3.<sup>o</sup> paragrapho unico n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, não podiam ser nomeados novos suplentes do 6.<sup>o</sup> substituto, que passou a exercer as funcções de 5.<sup>o</sup> por expressa determinação do Decreto n.<sup>o</sup> 6866 de 23 de Março deste anno.

Que a suppressão posterior da 1.<sup>a</sup> vara cível em virtude da lei citada não importou a extinção de mais um logar de substituto, além do 5.<sup>o</sup>, visto ser taxativa a disposição dessa lei, e portanto se devem considerar subsistentes cinco logares de substituto, numero correspondente ao das varas de direito, ora existentes nessa capital.

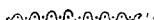
Que quando os substitutos não se acharem, pelo decreto de sua nomeação, indicados para determinadas varas de direito, podem os Presidentes de província fazer a designação delles para tais varas, na conformidade do art. 3.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4824 de 22 de Novembro de 1871, observada a regra prescrita na 2.<sup>a</sup> parte do art. 4.<sup>o</sup>, como se pratica na Corte.

Que, entretanto, convindo que as relações entre os Juízes e substitutos se harmonisem á vista das recentes alterações feitas em virtude da lei que suprimiu logares, pôde V. Ex. desde logo, guardada, quanto fôr possível, a ordem existente, fazer a designação dos actuaes substitutos para as diversas varas de direito, comunicando ao Governo a deliberação que tomar.

Que quanto aos supplentes dos substitutos, á exceção dos do 5.<sup>o</sup>, cujo logar se acha extinto, devem ser mantidos os que existiam antes da Portaria de 24 de Abril último, atendendo-se ás disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 4824, art. 6.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, que garante o quatrienio, e só permite a demissão em casos especificados.

Que as futuras nomeações de tais supplentes devem referir-se, não ás varas de direito, mas aos substitutos, de modo que no caso de futura alteração se evite qualquer dificuldade prática.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 610.—JUSTIÇA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1878.

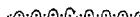
Sobre gratificação de substitutos.

4.<sup>a</sup> Seção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido indeferido o requerimento em que o Bacharel Caetano Pinto de Miranda Montenegro, 6.<sup>o</sup> Juiz substituto da Corte, pedia o pagamento das gratificações dos 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> substitutos, durante os dias em que os substituiu, na conformidade do Decreto n.<sup>o</sup> 6736 de 17 de Novembro de 1877, assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e decisão dos casos análogos, visto que os substitutos dos

Juizes de Direito, quando em substituição reciproca, não têm direito à gratificação do substituído, por não estarem comprehendidos na disposição do art. 29 § 13 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871, que unicamente se refere aos tres suplentes nomeados, em virtude do art. 1.º § 3.º da mesma lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Exm. Sr. Conselheiro Gaspar Silveira Martins.



N. 611.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1878.

Reprova a decisão da Thesouraria da Província de Santa Catharina, que negou ao Juiz dos Feitos da Fazenda o pagamento de custas pela cobrança executiva de multas impostas ao proprietário da barca *Olympia*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n.º 8 de 23 de Janeiro ultimo, que não pôde ser aprovada a sua decisão negando em sessão da Junta o pagamento, reclamado pelo Juiz dos Feitos da Fazenda, das custas a que tem direito no processo da ação executiva promovida pela Fazenda Nacional contra Bento Gonçalves Amaro, como proprietário da barca *Olympia*, para a cobrança de multas que lhe foram impostas pela Capitania do Porto da mesma província:

1.º, porque não tem applicação á especie de que se trata a Ordem n.º 76 de 14 de Outubro de 1843, em que se fundou a mencionada decisão, visto não se ter dado o caso de insolvabilidade do devedor fiscal executado, pois, houve bens penhorados e arrematados, de cujo producto devem ser deduzidas as custas que competem áquelle Juiz, na forma das disposições em vigor, tanto mais que esse producto excedeu até á importância devida á Fazenda Nacional, como consta do citado officio.

2.º, porque não importa a circunstância de haver ainda dívidas provenientes de multa e de outras origens, visto terem de ser, não obstante a identidade da procedencia, cobradas por outra execução, desde que não foram accionadas com a já cobrada; e não poder portanto nullificar um dos efeitos da execução realizada, como é o pagamento das custas que competem aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda.

3.º, finalmente, porque a tales empregados, quando o dito Juízo não é privativo, como o de que se trata, paga a Fazenda Nacional as custas relativas ás suas causas, em razão de não abonar-lhes ordenado, á proporção que vão praticando as diligências que lhes cabem, para cobral-as afinal do executado; perdendo-as se este se acha em estado de insolvabilidade, como está tudo expresso nas Instruções de 28 de Abril de 1851, Ordem n.º 382 do 1.º de Setembro de 1865 e Circular de 8 de Março de 1877, as quais modificaram, quanto aos empregados do Juízo dos Feitos da Fazenda não privativos, a citada Ordem de 14 de Outubro de 1843, que actualmente só é aplicável aos Juízos privativos que são os da Corte, Bahia e Pernambuco, as quais paga ordenado, e, por isso não abona as custas, que elles afinal vão haver da parte contraria, quando condenada.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 612.—FAZENDA.—EM 13 DE SETEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso ácerca da classificação de uma partida de gravatas feitas de tecido que já tem sido despachado como *foulard*.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 6 de Abril ultimo, que classificou como gravatas de seda, para pagar a taxa de 13\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra janta, vianda do Havre no vapor francez *Belgrano*, e submetida a despacho pela nota n.º 5228 de 5 de Março ultimo como gravatas de seda e algodão, sujeitas à taxa de 5\$000 por kilogramma; o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido de que se trata já tem sido classificado como *foulard* por diversas decisões anteriores:

Resolveu deferir o recurso e mandar que a mercadoria pague a taxa da 2.ª parte do art. 723 da Tarifa das Alfândegas.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



## N. 613.—FAZENDA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre o deposito de mercadorias em armazens particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que, tendo sido presente à Secção de Fazenda do Conselho de Estado o recurso interposto por Francisco Joaquim de Carvalho Leal, administrador do trapiche alfandegado-Barão do Livramento, da decisão do dito Tribunal que confirmou a do Sr. Inspector, pela qual fôra sustentado o despacho do da Alfandega indeferindo a pretenção do recorrente de serem depositados os generos da tabella n.º 7 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 no seu trapiche, sempre que fosse escolhido pelos interessados, e sem restrição alguma, a mesma Secção.

Vistos os arts. 231, 234 *in fine*, e 450 § 2.º do citado regulamento, a Ordem do Thesouro n.º 103 de 21 de Março de 1874 e mais disposições referentes ao assunto; e

Considerando que os Inspectores das Alfandegas têm, em face das referidas disposições e de outras, a faculdade de preferir os armazens do Estado aos depositos particulares, quaisquer que sejam as mercadorias que entrem em nossos portos, por via de transito, para reexportação ou para consumo interior;

Que a regra é e deve ser o deposito publico, a excepção o deposito particular;

Que estes aparecem e são admittidos quando o movimento e proporções do commercio o exigem, mas não podem pelo facto de seu voluntario estabelecimento pretender preferencia que implique com os interesses bem entendidos da publica administração; o que até confirmam as palavras — podem ser unicamente depositados — do art. 231, em que alias se apoia o recurso, as quaes significam evidentemente uma concessão possível, nunca uma preferencia forçada;

Considerando que o art. 450 prova tambem contra o recorrente, porque na sua primeira parte estabelece como regra o deposito na Alfandega, e só no caso de estarem cheios os armazens desta (§ 2.º) permite que vão para os depositos particulares;

Considerando que a disposição do art. 234 tem por fim, de accordo com as dos outros que lhe são co-relativos, declarar quem designa o deposito particular (subentende-se admittido o concurso destes como necessário), e então recommends, no intuito de evitar preferencias odiosas, que se attenda á vontade do dono das mercadorias ou do depositante, « sempre que fôr possível e não offendere os interesses da fiscalisação »;

Considerando, por ultimo, que a Ordem do Thesouro de 1874 (que alias tóve por causa a queixa dos trapicheiros da praça

do Recife contra o que elles chamaram monopólio da empreza das capatacias, cujo serviço estava contractado) não se apartou dos princípios que se inferem claramente do espirito e da letra do regulamento geral e das outras disposições concorrentes ás Alfandegas e Mesas de Rendas, e que o seu fim não foi outro senão recommendar que não se exclussem os depósitos particulares sem necessidade dos interesses fiscaes e com detrimento das conveniencias publicas :

Foi de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Immediata Resolução de 6 do corrente mez, que o supramencionado recurso não devia ter provimento, por não dar-se no caso violação de lei, ou de fórmulas essenciaes, incompetencia ou excesso de poder.

Cumpre, entretanto, ao Sr. Inspector recommendar ao da Alfandega que attenda aos entrepostos e trapiches particulares que prestam em certas circunstancias serviços irrecusaveis, que assim concorrem utilmente com a administração fiscal e para isso pagam direitos e custeiam estabelecimentos importantes, tanto quanto for possível, sem prejuizo dos interesses bem entendidos do Estado e no intuito de favorecer o comércio : o que tambem se lhe communica em observancia da indicada Resolução Imperial.

*Gaspar Silveira Martins.*



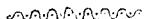
#### N. 614.—FAZENDA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1878.

Os empregados que viajam com familia só têm direito a passagem de um criado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, Miguel de Azevedo Freixo, que indemne a Fazenda Nacional da quantia de 37\$400, importancia das passagens concedidas pela Companhia Brasileira de navegação a vapor a dous filhos da escrava Cypriana que com elle seguiram da Província do Maranhão para a de que se trata, já abolidos os 15 %, a que tem direito o Estado, em virtude do contracto celebrado com a mesma companhia ; visto que os empregados que viajam com familia só têm direito ao pagamento da passagem de um criado, na forma do art. 9.<sup>o</sup> das Instruções de 24 de Julho de 1863.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 615.—FAZENDA.— EM 14 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de S. Paulo negando a restituição do imposto de transmissão de propriedade, cobrado por um contrato de permuta de bens immoveis, que ficou nullo.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n.º 28 de 21 de Março ultimo, interposto por Philadelpho Antonio Machado da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a restituição da quantia de 2.040\$000 proveniente do imposto de transmissão de propriedade que pagara na Collectoria do município da Casa Branca, pela permuta que fez, por escritura de 27 de Março de 1877, com Luiz Franco de Moraes Octavio, dos bens immoveis que possuam na referida província, allegando ter-se reconhecido que o mencionado contrato era nullo de pleno direito *ab initio*, porque a propriedade denominada «Peres», no município de Pirassununga, dada pelo segundo dos permutantes, não lhe pertencia, não estava sujeita à sua livre e plena disposição, e ter-se dado assim erro substancial que o invalidou e tornou nullo; e que o referido Tribunal:

Considerando que está provada a nullidade de pleno direito, nos termos do art. 34, § 2.º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, à vista da escriptura de distracto, que contém prova de reconhecimento da nullidade da permuta dos bens immoveis de que se trata, e da certidão da escriptura de doação com cláusula «*causa mortis*» da dita propriedade, que foi prova da existência da doação indicional; e mais do atestado do Padre José Joaquim do Prado, que faz certo não se haver dado o implemento da mencionada cláusula;

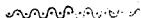
Considerando que, quando no contrato de compra e venda ou equivalente concorre nullidade de pleno direito, nos termos das citadas disposições, esse contrato que é nullo, não pôde produzir efeito algum, nem consequintemente o de obrigar ao pagamento do imposto devido;

Considerando que não é preciso que tal nullidade tenha sido decretada por sentença, como se exigia antes do citado regulamento e do de 17 de Abril de 1869, nem que os contratantes provem ter entrado de modo algum na posse da causa, o que nessa hypothese, unica se exigiu, bastando que seja formalmente pronunciada pela lei e visível pelo mesmo instrumento ou por prova literal, para que o contrato seja considerado nullo:

Resolveu dar provimento ao recurso, assim de se fazer a restituição pedida, deduzidas, porém, as despezas da ar-

recadação, e cobrando-se o sello proporcional a que está sujeita a escriptura de distracto, por achar-se comprehendida no art. 1.<sup>º</sup>, 1.<sup>a</sup> classe, do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 616.—GUERRA.—EM 14 DE SETEMBRO DE 1878.

Dispensa a exhibição de folha corrida e certidão de idade para o alistamento nas fileiras do Exercito, exigidas pelo art. 65 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, enquanto não se proceder ao sorteio na fórmula da nova legislação.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que os voluntarios que se apresentarem para o serviço do Exercito no corrente exercicio têm direito ao premio e mais vantagens da Lei n.<sup>º</sup> 2706 de 31 de Maio do anno proximo passado, mandada vigorar no mesmo exercicio pelo Decreto n.<sup>º</sup> 6951 de 28 de Junho ultimo, que fixou às forças de terra para o exercicio anterior, sendo que, enquanto não se proceder ao sorteio na fórmula da nova legislação, e portanto não cessar o actual sistema de recrutamento, pede ser dispensada a formalidade da exhibição de folha corrida e certidão de idade, exigidas pelo art. 65 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1873, sendo este ultimo documento substituido por justificação ou apreciação dos medicos que inspecionarem os voluntarios e que indicarão sua idade presumivel.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia d. . . . .



N. 617.—IMPERIO.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto.—Remette o regimento interno da mesma Escola.

2.<sup>a</sup> Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

A<sup>2</sup> vista do que Vm. propoz em officio de 23 de Julho ultimo remetto-lhe o inclusivo regimento interno, assignado pelo

Director interino da 2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, a fim de ter a devida execução nessa Escola.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Leoncio de Carvalho.*— Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

**Regimento interno da Escola de Minas de Ouro Preto, a que se refere o aviso desta data.**

**CAPITULO I.**

**DO DIRECTOR E DOS PROFESSORES.**

Art. 1.<sup>º</sup> Compete ao Director:

1.<sup>º</sup> Dirigir a Escola na conformidade do art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 6026 de 6 de Novembro de 1875;

2.<sup>º</sup> Fixar, ouvindo os Professores do curso da mesma Escola, a distribuição das lições e a dos trabalhos praticos, os quaes poderão verificar-se nos domingos e dias santificados ou feriados, si assim o exigirem as necessidades do ensino;

3.<sup>º</sup> Dar ao Secretario, preparadores e demais empregados as instruções e ordens relativas ao serviço da Escola.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Professores são obrigados:

1.<sup>º</sup> A dirigir o ensino das respectivas cadeiras, conforme o sistema adoptado na Escola;

2.<sup>º</sup> A redigir em cada anno lectivo, e submeter ao exame do Director, os programmas das lições que lhes incumbem;

3.<sup>º</sup> A comparecer ás aulas, ás horas exactas marcadas para a sua abertura.

Art. 3.<sup>º</sup> Cada Professor deve inscrever em um livro especial, que lhe será entregue pelo Porteiro antes da lição, o assumpto desta, os nomes dos alumnos que faltarem e a nota conferida aos que houver interrogado.

**CAPITULO II.**

**DO PREPARADORES-REPETIDORES.**

Art. 4.<sup>º</sup> Os Preparadores devem assistir ás lições dos Professores das diversas cadeiras, cujo ensino lhes compete auxiliar.

Poderão entretanto ser dispensados desta obrigação pelos ditos Professores, quando disso não resultar inconveniente.

Art. 5.<sup>º</sup> São tambem obrigados:

1.<sup>º</sup> A executar, com o auxilio dos serventes sob suas ordens, todas as preparações e demonstrações que o Professor julgue necessárias;

2.<sup>º</sup> A dirigir os trabalhos praticos dos alumnos, conforme as indicações do Professor;

3.º A inscrever, em livros especiaes, depois de cada sessão, o assumpto dos trabalhos executados, as notas obtidas pelos alumnos e os nomes dos que faltarem;

4.º A velar pela conservação e boa ordem dos laboratorios e collecções, e a formar o catalogo de todos os apparelhos, instrumentos, reactivos, mineraes e fosseis que a Escola possuir.

### CAPITULO III.

#### DO SECRETARIO E BIBLIOTHECARIO.

Art. 6.º O Secretario e Bibliothecario deve comparecer á Escola em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 7.º Incumbe-lhe, na qualidade de Secretario, redigir na forma das ordens do Director, toda a correspondencia relativa aos diversos serviços da Escola; organizar no fim de cada mez as folhas de pagamento do pessoal e das despezas realizadas; e velar pela exacta observância dos arts. 3.º e 5.º, § 3.º.

Art. 8.º Na qualidade de Bibliothecario, deve redigir e ter em dia o catalogo das obras da Escola e das publicações periodicas que ella recebe, e pôr o maior zelo na fiel execução dos artigos seguintes, relativos ao serviço da biblioteca.

Art. 9.º O Secretario e Bibliothecario, nos casos de impedimento, será substituido pelo Professor, ou Repetidor que o Director designar.

### CAPITULO IV.

#### DA BIBLIOTHECA.

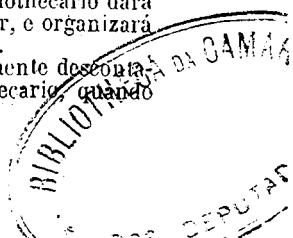
Art. 10. A biblioteca será franqueada todos os dias uteis das 10 horas da manhã ás 3 da tarde aos funcionários e alumnos da Escola, aos quaes poderá o Director permitir que nella trabalhem durante a noite, sob suas vistas.

Art. 11. Os funcionários e alumnos da Escola poderão levar para fóra desta os livros de que tenham necessidade, contanto que passem recibo, de que se fará menção no registro das saídas, e se responsabilisem pelo preço da obra completa, ainda que só levem parte dela.

Art. 12. As pessoas estranhas á Escola poderão ser admitidas, com permissão escrita do Director, a consultar os livros da biblioteca, mas em caso algum lhes será licito leval-os para fora da Escola.

Art. 13. Em Dezembro de cada anno o Bibliothecario dará balanço na biblioteca, sob as vistas do Director, e organizará a relação dos livros que se tiverem extraviado.

A respectiva importancia será proporcionalmente descontada nos vencimentos do Secretario e Bibliothecario, quando não houver razões que o justifiquem.



## CAPITULO V.

## DOS ALUMNOS.

**Art. 14.** Os alumnos são obrigados a assistir a todas as aulas do curso da Escola, aos exercícios práticos, e a quaisquer outras lições, conforme o horário que será organizado em cada semestre.

**Art. 15.** Um número de faltas não justificadas igual à quinta parte das lições e exercícios práticos determinará a perda do anno.

**Art. 16.** Os alumnos, assim do 1.º, como do 2.º anno, não serão admitidos aos exames finais, sem terem entregue todos os desenhos e projectos de que forem encarregados no decurso do anno lectivo.

Nos casos de molestia, devidamente provada, ou de força maior, reconhecida pelo Director, poderá ser-lhes concedido, para concluir os desenhos e projectos, um prazo de duas mezes, correspondente ao período das ferias da Escola.

**Art. 17.** Os exames do fim do anno versarão sobre todas as matérias do programma do ensino, e compreenderão:

## No 1.º anno.

- 1.º Exame oral de exploração de minas.
- 2.º Idem idem de mecânica racional e mathematicas.
- 3.º Idem idem de geometria descriptiva e topographia.
- 4.º Exame oral de physica e chimica.
- 5.º Epura de geometria descriptiva.
- 6.º Exame pratico de mineralogia.
- 7.º Idem idem de physica.
- 8.º Idem idem de chimica.
- 9.º Composição escripta de trigonometria.

## No 2.º anno.

- 1.º Exame oral de metallurgia.
  - 2.º Idem idem de chimica e docimasia.
  - 3.º Idem idem de geologia.
  - 4.º Idem idem de mecânica applicada.
  - 5.º Idem idem de estereotomia e madeiramento (*charpente*).
  - 6.º Idem pratico de docimasia.
  - 7.º Idem idem de geologia.
  - 8.º Epura de estereotomia ou madeiramento (*charpente*).
  - 9.º Composição escripta de mecânica aplicada.
  - 10.º Idem idem de legislação das minas, quando funcionar o curso respectivo.
- Art. 18.** As notas serão representadas de 0 a 20. Nos exames do fim do anno, a nota inferior a cinco importará a reprovação do alumno, que terá de repetir o anno.

No caso, porém, de haver o mesmo aluno obtido em outras três matérias notas superiores a 15, será admitido, depois das férias, às provas em que tiver obtido notas inferiores a cinco.

Art. 19. A classificação dos alunos será feita combinando as notas do fim do anno com as obtidas no decurso deste.

A média geral inferior a oito importará a perda do anno.

## CAPITULO VI.

### DOS DESCONTOS POR FALTAS.

Art. 20. Perderá todo o vencimento o Professor ou qualquer outro empregado da Escola que faltar sem causa justificada, e sómente a gratificação, por causa justificada como sejam: molestia do empregado, que será provada com atestado medico, si as faltas excederem a tres dias em cada mez; molestia grave de pessoa de sua família, nojo e gala de casamento.

2.<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Setembro de 1878.—O Director interino, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado.



### N. 618.—IMPERIO.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ao Ministro da Fazenda.—Resolve duvidas concernentes ao pagamento dos vencimentos dos Professores adjuntos.

2.<sup>a</sup> Directoria,—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 30 de Agosto ultimo, em que V. Ex., para se poder dar cumprimento a alguns artigos do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 6479 de 18 de Janeiro do anno passado, relativo ás escolas publicas de instruccion primaria do municipio da Corte, me communica, assim de serem resolvidas, as seguintes duvidas suscitadas pela 3.<sup>a</sup> Contadaria do Thesouro Nacional, e constantes da representação, que acompanhou o mesmo aviso:

1.<sup>a</sup> Se os Professores adjuntos do 3.<sup>o</sup> anno de exercicio, que completaram o trienio de habilitação e passaram a efectivos do 1.<sup>o</sup> grão, de conformidade com o art. 19 daquelle decreto, devem perceber os vencimentos marcados na tabella a elle

annexa, a contar da data dos respectivos titulos, visto destes constar não ter havido interrupção de exercício;

2.º Desde quando devem receber o vencimento de 640\$000 annuaes, importancia correspondente aos  $\frac{2}{3}$  dos vencimentos dos efectivos, conforme dispõe o art. 22 do mesmo decreto, os demais adjuntos do 1.º, 2.º e 3.º anno, que passaram a ser considerados interinos do dito grão, em virtude do citado art. 19; sob que titulo (ordenado ou gratificação) deve pagar-se a importancia desses  $\frac{2}{3}$ , e a que verba terá de levar-se a despesa;

3.º No caso de regencia de cadeira qual o vencimento que deve tocar aos adjuntos, quer efectivos, quer interinos: se os  $\frac{2}{3}$  dos vencimentos dos Professores cathedraticos, cessando a perceção dos proprios, ou se os que se abonam segundo as regras estabelecidas pelo Aviso n.º 463 de 13 de Dezembro de 1873; e a que verba se levará a despesa, havendo acréscimo, ou excesso, á vista do art. 23 da Lei n.º 2192 de 20 de Outubro de 1877.

Em resposta declaro a V. Ex.:

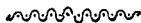
1.º Que os vencimentos dos Professores adjuntos do 1.º grão devem ser pagos a contar da data dos respectivos titulos, se das folhas que pela Inspectoría Geral de instrucción primaria e secundaria do municipio da Corte são remetidas ao Tesouro Nacional constar que não houve interrupção no exercício desses Professores;

2.º Que, não havendo ainda o Governo dado execução á ultima parte do referido art. 19, mandando considerar adjuntos interinos do 1.º grão os actuais adjuntos efectivos, que não tiverem completado o trienio de habilitação, devem estes continuar a perceber os vencimentos que lhes marca a Lei do orçamento vigente, e, nos casos de regencias de cadeiras, os estabelecidos pelo sobredito Aviso de 13 de Dezembro de 1873;

3.º Que aos adjuntos, 1.º grão, que regerem cadeiras, competem sómente dous terços dos vencimentos dos proprietarios, como se acha expressamente declarado na 2.ª parte do art. 22 do mencionado decreto;

4.º Finalmente, que o acréscimo de despesa que se der com os pagamentos indicados em relação aos que se faziam antes de ter execução aquelle decreto, deve ser satisfeito pelo credito da propria verba—*Instrucción primaria e secundaria do municipio da Corte*, sobre cuja insuficiencia, para os gastos de que se trata, este Ministerio providenciará, logo que ella se verificar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



## N. 619.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Ordena ás Thesourarias que d'ora em diante justifiquem, com indicação dos motivos, os pedidos que fizerem de suprimento de fundos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, para serem fornecidos fundos indispensáveis ás despezas a cargo das mesmas Thesourarias, não basta que indiquem os *deficits* das respectivas caixas, nos balancetes resumidos que enviarem ao Thesouro, mas deverão, em officio dirigido a este Ministerio, indicar com clareza as razões que justifiquem os pedidos de suprimentos, a fin de serem tomados em devida consideração.

*Gaspar Silveira Martins.*



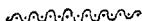
## N. 620.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

As Thesourarias não podem sacar sobre o Thesouro sem prévia autorização deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão que vai ser aceita a letra de 6:000\$000, sacada pela mesma Thesouraria contra o Thesouro, a favor de José da Cunha Santos & Filhos, conforme consta do seu officio endereçado á Directoria Geral da Contabilidade em 22 de Agosto ultimo, attenta a falta de fundos que havia nos respectivos cofres, pois não são admissíveis tais transacções sem prévia ordem deste Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 621.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

As Thesourarias devem pagar juros do peculio de escravos recolhido a seus cofres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria  
de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu offi-  
cio n.º 67 de 17 de Agosto ultimo, que fica approvada a des-  
peza de 148516 feita por conta da verba—Juros diversos,  
com o pagamento de juros de peculio de escravos; visto ter  
sido autorizada pelo art. 5.º da ordem de distribuição de  
credito de 29 de Dezembro de 1877; devendo continuar a  
proceder do mesmo modo em virtude da autorização con-  
stante do citado artigo.

*Gaspar Silveira Martins.*



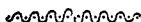
## N. 622.—FAZENDA.—EM 17 DE SETEMBRO DE 1878.

Compete às Camaras Municipaes o producto das multas impostas pelo Poder  
Judiciario nos processos de apprehensão de contrabandos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria  
de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul,  
em resposta ao seu officio n.º 126 de 20 de Julho ultimo, que  
regularmente procedeu declarando ao Administrador da Mesa  
de Rendas Geraes do municipio de D. Pedrito, em solução á  
consulta por elle feita, que, conforme foi decidido pelo Aviso  
dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro em 4 de Julho  
de 1864, compete às Camaras Municipaes o producto das  
multas impostas pelo Poder Judiciario nos processos de  
apprehensão de contrabando.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 623.—FAZENDA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1878.

Autoriza o Inspector da Thesouraria de Santa Catharina a optar pelos vencimentos de Conferente da Alfandega da Bahia, para que foi nomeado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, em deferimento ao que requereu o Sr. In-  
specto da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa  
Catharina, Fabio Alexandrino dos Reis Quadros, na petição  
transmittida pela Presidencia com officio n.º 22 de 19 de  
Agosto ultimo, autoriza-o a optar pelos vencimentos do lugar  
de Conferente da Alfandega da Bahia, para que foi ultimamente  
nomeado, como faculta o art. 80, § 1.º do Decreto  
n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, preenchida a formalidade  
indicada no § 2.º do mesmo artigo.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 624.—GUERRA.—EM 18 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que a um Official reformado que serve de Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe só competem os vencimentos do mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, que ao Major reformado do Exercito Raymundo José de Souza, Secretario do corpo de estado-maior de 2.ª classe, só competem os vencimentos do mesmo corpo designados na tabella do 1.º de Maio de 1858.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez do Herval.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

~~~~~

## N. 625.—JUSTIÇA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Resolve duvidas sobre a suspeição de Desembargador, e convocação de Juizes de Direito para funcionarem na Relação.

2.<sup>a</sup> Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justica.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao offício n.<sup>o</sup> 827 de 31 de Agosto ultimo e com referencia ao do Presidente da Relação da Fortaleza :

Quanto á primeira duvida :

Que o parentesco entre um Desembargador e o advogado de uma das partes, em qualquer dos gráos a que allude a Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 48 § 29, é motivo legal de suspeição, apesar de não achar-se incluido nas disposições do art. 135 do Decreto n.<sup>o</sup> 5618 de 2 de Maio de 1874, que, sendo de natureza puramente regulamentar, não pôde derogar a lei.

Quanto á segunda :

Que quando o Desembargador jura suspeição, quer declare, quer não o motivo, é o Juiz della, como se deprehende da Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 21 § 18 nas palavras « sentindo-se suspeito em sua consciencia.... » e dos arts. 137 e 138 do citado Decreto n.<sup>o</sup> 5618; e, portanto, nem o Tribunal nem o Presidente do mesmo têm competencia para tomar conhecimento e julgar da procedencia ou improcedencia da suspeição jurada.

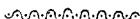
Quanto á terceira e quarta :

Que mesmo no caso de se achar o Tribunal constituido com maioria, podem ser chamados Juizes de primeira instancia para nelle funcionar com jurisdição plena, sempre que os membros presentes e que constituem a maioria não são bastantes para que o Tribunal possa dar expediente a todo o seu serviço, como acontece no caso de haver necessidade de sorteio e de não ser suficiente para elle o numero de Juizes presentes desimpedidos. (Aviso n.<sup>o</sup> 98 de 26 de Fevereiro de 1875).

Deve, portanto, o Juiz de Dircito da comarca de Maranguape assumir a jurisdição plena na Relação do districto, preenchendo, com os dous Juizes da capital, que ahí se acham com assento, o numero indispensavel para o sorteio.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e assim de o fazer constar ao mencionado Presidente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



## N. 626.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Confirma a classificação de — musselina — que deu a Alfandega a um tecido submettido a despacho como — chita em morim não especificada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por The Dacca Twist & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria, que classificou como musselina, para pagar a taxa de 1\$500 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vindas de Londres e de Southampton nos vapores ingleses *Teniers e Neva*, e submettidas a despacho pelas notas n.<sup>o</sup> 3341 de 17 de Janeiro e n.<sup>o</sup> 7172 de 16 de Fevereiro do corrente anno como chitas em morim não especificadas, sujeitas à taxa de 1\$200 por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, visto ter sido bem classificada a referida mercadoria.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

N. 627.—FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação de cobertores submettidos a despacho na Alfandega de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

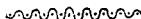
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.^o 43 de 12 de Fevereiro ultimo, interposto por Braga Son & C.^a da decisão da Alfandega da dita província que classificou na 2.^a parte do art. 577 da tarifa em vigor, como «cobertores ou mantas para cama, lavrados ou adamascados, imitando fustão, semelhantes, brancos ou de côrcs», sujeitos à taxa de 800 réis o kilogramma, a mercadoria que submeteram a despacho pela nota n.^o 500 de 5 de Dezembro de 1877, como cobertores de algodão.

Decisões de 1878. 59

REPUTADO
1878

choados, sujeitos á taxa de 350 réis o kilogramma, estabelecida no art. 556 da citada tarifa; visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada na 2.^a parte do primeiro dos mencionados artigos, e haver-se observado no processo do despacho as formalidades legaes.

Gaspar Silveira Martins.



N. 628.— FAZENDA.— EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

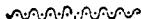
Confirma uma decisão da Thesouraria de Pernambuco que, negando ao arrematante de uns terrenos de marinhas a restituição que pedira do preço da arrematação, visto ter sido esta annullada pelo Poder Judiciario, o remeteu para os meios ordinarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.º 742 de 30 de Setembro de 1873 em que o Dr. Frederico Miguel de Souza reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria, que negou-lhe a restituição da quantia de 785\$500, por que arrematou em praça do Juizo dos Feitos da Fazenda da dita província, em virtude de execução movida pela Fazenda Nacional contra Joaquim Ignacio de Carvalho Mendonça os terrenos de marinhas n.ºs 168 e 168 A, no bairro « Fóra de Portas », da cidade do Recife, e cuja arrematação ficou nulla em consequencia do Acórdão da Relação de 30 de Julho de 1870, que reconheceu serem elles do dominio pleno de Joaquim Lopes de Almeida; visto ter sido a citada decisão proferida conforme a direito, na parte em que a Thesouraria remeteu o reclamante para os meios ordinarios.

Quanto, porém, á quantia de 78\$670, importancia dos direitos e custas que a Fazenda Nacional despendeu com as diligencias do processo respectivo e deduziu do preço da arrematação, deve continuar em deposito para ser afinal levantada por quem competir, desde que foi a mesma Fazenda julgada pelo Poder Judiciario carecedora de direito ao domínio directo dos terrenos em questão; e não dever, portanto, pesar sobre o arrematante tal despeza, motivada pelo acto da Thesouraria que, em boa fé, mas por falsa persuasão, vendeu em hasta publica terrenos alheios, que o reclamante arrematou supondo pertencerem ao Estado.

Gaspar Silveira Martins.



N. 629.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Recommenda a uma Thesouraria que não deixe de remetter a sua correspondencia por intermedio da Presidencia da provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que, á vista do que informa em seu officio n.º 71 de 3 do corrente mez, vai ser-lhe remettido no vapor que deve sahir amanhã o suprimento de 150:000\$000, além do de igual quantia de que trata a Ordem n.º 27 de 16 do dito mez, assim de occorrer especialmente ás despezas com soccorros ás victimas da secca, recomendandolhe que não deixe de remetter a sua correspondencia por intermedio da Presidencia, como praticou com o presente officio, em contrario ao que dispõe a lei.

Gaspar Silveira Martins.



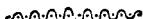
N. 630.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre a distribuição do producto de uma apprehensão feita por um Guarda da Alfândega de Urugayana auxiliado por marinheiros das respectivas embarcações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 138 de 21 de Outubro de 1875, que regularmente decidiu, em virtude de reclamação do Guarda da Alfândega de Urugayana, Manoel Soares de Oliveira, que, na fórmula do § 1.º do art. 757 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tinha este direcito a duas terças partes do producto da apprehensão de douis botes com fazendas, por elle feita no Rio Urugayana, na noite de 19 de Abril do mesmo anno, cabendo a outra parte aos marinheiros que o auxiliaram nessa apprehensão, cujo processo junto devolve ao dito Sr. Inspector, assim de ser archivado naquelle Alfândega.

Gaspar Silveira Martins.



N. 631.—FAZENDA.—EM 19 DE SETEMBRO DE 1878.

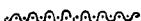
Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a mercadoria que, por diferentes decisões do Thesouro, tem sido despachada como—cassineta de lã e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 26 de 15 de Março ultimo, interposto por Simon Nathan & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita província que classificou como «casinira singela de lã e algodão», para pagar a taxa de 15800 o kilogramma, na fórmula do art. 618 da tarifa em vigor, com o abatimento de 10 %, a mercadoria contida em um fardo com a marca S. N. & C. n.º 950, que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n.º 148 de 30 de Janeiro do corrente anno, como «cassineta de lã e algodão», sujeita á taxa de 900 réis, na fórmula da 2.ª parte do art. 619 da citada tarifa ; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que em virtude de diferentes decisões do Thesouro tem sido igual mercadoria despachada como «cassineta de lã e algodão», resolveu dar provimento ao recurso, assim de ser mantida a classificação dada pelo recorrentes.

Gaspar Silveira Martins.



N. 632.—FAZENDA.—EM 20 DE SETEMBRO DE 1878.

Nega permissão ao Fiel addido da Alfandega das Alagoas, encarregado da visita ás embarcações, para usar das divisas de Tenente da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província das Alagoas que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n. 23 de 3 de Maio de 1877, no qual o Fiel addido da Alfandega de Maceió, Francisco Gomes Ribeiro, encarregado da visita dos navios, pedira permissão para usar das divisas de Tenente que exerce na Guarda Nacional ; visto não se achar o supplicante no caso

de que trata a Ordem de 19 de Fevereiro de 1861, que se refere ao Commandante da força dos Guardas, nem estar estabelecido uniforme especial para os empregados incumbidos da visita das embarcações nos portos em cujas Alfandegas não ha Guarda-mór.

Gaspar Silveira Martins.



N. 633.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Explica os fundamentos do Aviso de 30 de Maio de 1870, que declarou isentos do sello os títulos de dívida passados às praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

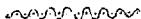
Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 7 de Agosto ultimo, que o Aviso de 30 de Maio de 1870, declarando não sujeitos ao sello os títulos de dívida passados às praças de pret, teve por fundamento outras razões que não a tutela legal, em que taes praças estão de seus Commandantes.

O atestado ou título de dívida passado em taes casos não crê, nem estabelece obrigação alguma do Estado para com a praça, ou vice-versa, e se deve considerar documento do expediente das Repartições, como tal isento do imposto nos termos do art. 45, § 12, do regulamento: mas, quando assim não fôra, e não lhe aproveitasse esta exceção, devendo então ficar sujeito ao sello proporcional, seria justo que ficasse aliviado desse onus, já porque a considerar-se de outra forma é título de dívida e obrigação do Estado, contra quem em regra devêra recarregar o imposto, que é pago por quem contrahe a obrigação; já porque, quando o dever de pagar ficasse a cargo do credor, como em outros casos acontece, neste a circunstância de tratar-se de vencimentos tão protegidos, como soem ser os soldos das praças do Exercito, e a qualidade do credor, que não pôde deixar de considerar-se, no sentido de direito, pessoa miserável, aconselhavam a isenção com toda a justiça estatuida naquelle aviso.

A circunstância de ter tido a praça de pret escusa do serviço nem muda a natureza do documento, nem faz que a dívida, a que elle se refere, tome outro carácter, e assim deve ainda neste caso ter logar a isenção.

O Aviso de 8 de Maio do anno passado, a que V. Ex. se refere no seu citado aviso, decidiu questão diversa, que em nada implica com o assumpto resolvido pelo anterior de 30 de igual mez de 1870.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A^o S. Ex. o Sr. Marquez do Herval.



N. 634.—FAZENDA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Trata de dous recursos de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento: o primeiro sobre multa imposta ao mestre de um hiate, por ter recebido a seu bordo generos sem estarem devidamente despachados, e o outro sobre multa e apprehensão dos ditos generos, por manifesta intenção de contrabando.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foram presentes ao mesmo Tribunal os recursos transmittidos com o seu officio n.º 428 de 13 de Junho de 1877, interpostos por Manoel José Esteves e Joaquim de Souza Neves, das decisões da mesma Thesouraria que confirmaram a da Alfandega de Porto Alegre multando o primeiro, de conformidade com o art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 na quantia de 940\$000, por ter recebido a bordo do hiate *Passaretam*, dc que era mestre, sem estarem devidamente despachados, 94 volumes que se diziam destinados á cidade de *Jaguarão*; e não tomou conhecimento do recurso que interpoz o segundo do acto daquella Alfandega que o multou na de 192\$920, correspondente á metade do valor dos generos appreendidos, além da perda de taes generos, de conformidade com os arts. 751 e 757 do citado regulamento; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que se acha provado ter o primeiro dos recorrentes recebido a bordo do hiate sob seu commando, sem despacho, os volumes de que se trata, contendo generos de produção nacional, contra o disposto no art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, na Ordem n.º 154 de 29 de Março de 1876, expedida á referida Thesouraria, sobre caso idêntico, e o edital publicado pelo Inspector daquella Alfandega em 2 de Janeiro de 1877, para conhecimento dos interessados e inteira execução da citada ordem;

Considerando que a multa imposta ao recorrente, na qualidade de mestre do mencionado hiate, foi confirmada pela Thesouraria em sessão da Junta do 4.º de Junho do anno proximo passado, de cuja decisão houve intimação em 8 desse mez;

Considerando que, tanto na organização do processo, como nas decisões recorridas, não se deram as circunstâncias previstas no art. 764, § 1.º, do dito regulamento; e que a decisão da Thesouraria está na alçada que lhe foi marcada pelo art. 3.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4644 de 24 de Dezembro de 1870:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso interposto pelo dito Manoel José Esteves.

E considerando ainda que o segundo dos recorrentes deixára de despachar na Alfandega de Porto Alegre os generos apprehendidos, como preccitúa o art. 484 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e recommenda a citada Ordem n.º 154 de 29 de Março de 1876; e bem assim que os direitos provincias foram pagos na respectiva Mesa de Rendas, no dia subsequente ao da apprehensão;

Considerando que de semelhante procedimento se infere que da parte do recorrente houve intenção fraudulenta, lesando a Fazenda Nacional na cobrança dos direitos de exportação desses generos, que, por tal modo embarcados, tinham de ser transviados para o Estado Oriental, no trajecto da embarcação pelo Rio Jaguarão, pelo que era mister não comprehendêr-se no manifesto do navio, lesando por outro lado e de igual forma a Fazenda Provincial;

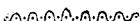
Considerando que a multa imposta está na alçada da Alfandega, pelo que a Thesouraria decidiu não tomar conhecimento do recurso para ella interposto;

Considerando que, em virtude de semelhante decisão, foi lançado no processo original da apprehensão o termo de perempção, o que não obstante foi encaminhado o recurso para o Tribunal do Thesouro;

Considerando, finalmente, que, tanto no processo da apprehensão como na organização e julgamento respectivos, não se deram as circunstancias do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e ordens expedidas a este respeito:

Resolveu também o referido Tribunal não tomar conhecimento do recurso interposto pelo segundo dos recorrentes, Joaquim de Souza Neves.

Gaspar Silveira Martins.



N. 635.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

#defere o recurso de um Fiel de armazém da Alfandega do Rio de Janeiro do despacho da Inspectoria que o condenou a pagar o valor de 15 chapéus de lã subtrahidos de uma caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes; que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Fiel de armazém Joaquim Leite de Castro da decisão dessa Inspectoria de 23 de Setembro de 1876, que o condenou a pagar o danno causado aos negociantes Joaquim

Alvaro d'Armada & C.^a, com a subtracção de 15 chapéos de lã da caixa n.^o 7730, marca J. A. A. & C, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Ayres*, e recolhido ao armazém sob a guarda e responsabilidade do recorrente.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N.º 636.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

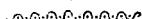
Indefere o recurso de Heymann & Aron a respeito da indemnização do valor de um fardo de linho crú, que, segundo allegaram, foi estragado pelo cupim nos armazéns da Alfandega.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoría que negou-lhes a indemnização da importância de um fardo com tecido de linho crú, vindo do Havre no vapor *Mondego* e descarregado para o armazém n.^o 11 dessa Alfandega, onde foi estragado pelo cupim, o mesmo Tribunal reconhecendo que, pelos exames feitos por peritos naquele armazém, nenhum vestígio se encontrou de existir ali tal insecto, e não estar provado que a avaria se desse por culpa ou negligência do respectivo Fiel, resolveu indeferir o recurso, não obstante achar-se perempto.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N.º 637.— FAZENDA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Desere um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma partida de casimira apresentada a despacho como singela, e que no acto da conferencia se reconheceu ser dobrada; mandando, porém, impôr aos recorrentes a multa de 1 1/2 por cento.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Frederico Schintidt & C.^a da decisão

dessa Inspectoria de 12 de Março ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela mercadoria constante das amostras juntas, vindas do Havre no vapor francesz *Ville de Rio de Janeiro*, e submettida a despacho pela nota n.º 4084 de 11 de Fevereiro do corrente anno como casimira-de-lá singela, sujeita á taxa de 25000 por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Considerando que os recorrentes não possuindo amostras do tecido, quando organizaram a nota para o despacho, classificaram-na como casimira singela;

Considerando que, no acto da conferencia interna, tendo o despachante reconhecido que a casimira era dobrada, não reclamou contra a classificação do despacho, antes com ella concordou, visto que pagou os respectivos direitos segundo a classificação que dera ao tecido ;

Considerando que depois disso, e quando tinha de dar-se saída ao volume, foi que os recorrentes receberam as notas do tecido, segundo allegam, e tentaram a reclamação, quando regular fôra produzil-a antes do pagamento dos direitos ;

Considerando, porém, que do processo não se revela intenção fraudulenta por parte dos recorrentes, que com a classificação que deram no despacho sujeitaram-se a uma taxa dupla da que cabia ao tecido ;

Considerando, finalmente, que pelo art. 18 *in fine*, do Regulamento de 20 de Abril de 1870, achando-se as mercadorias todas diferentes das declaradas na nota, sómente tem logar o pagamento dos direitos simples e mais a multa de 1 1/2 por cento :

Resolveu deferir o recurso e mandar restituir aos recorrentes a diferença dos direitos, impondo-se-lhes a citada multa, visto constar do processo original, pelas informações dos proprios Conferentes, o engano a que se referem os recorrentes, e dar-se portanto a hypothese prevista na segunda parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que comunico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

N. 638.—FAZENDA.—EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso, mandando que a mercadoria a que o mesmo se refere, classificada como imitação de folha de Flandres, seja despachada como ferro batido.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lopes e Lopes & C.ª da decisão dessa

Inspectoria de 28 de Maio ultimo, que classificou como imitação de folha de Flandres, para pagar 500 réis por kilogramma, a mercadoria constante das amostras que devolvo, vinda do Havre na barca franceza *Val de Saire*, e submettida a despacho pela nota n.º 5.543 de 22 de Fevereiro do corrente anno como ferro batido, sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, e mandar que a referida mercadoria pague a taxa do art. 919 da tarifa em vigor, conforme a classificação dada pelos recorrentes, restituindo-se-lhes o que de mais pagaram.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

~~~~~

#### N. 639.— JUSTIÇA.— EM 21 DE SETEMBRO DE 1878.

Considera-se bem do evento o escravo, a respeito do qual não ha reclamação, nem se sabe qual o seu verdadeiro senhor.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 2346 de 13 do corrente transmittiu V. Ex. cópia do que lhe foi dirigido pelo Chefe de Policia relativamente ao escravo Genesio, preso na casa de detenção de Nietheroy, sem que tenha havido reclamação nem se saiba, apesar das averiguações feitas, qual o verdadeiro senhor do mesmo Genesio.

Em resposta declaro, que á vista das circunstancias até agora conhecidas não pôde aquelle escravo, nos termos dos arts. 75 e 76 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, considerar-se abandonado, e deve ser posto á disposição do Juiz competente, como bem de evento. (Aviso n.º 318 de 10 de Setembro do referido anno.)

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

~~~~~

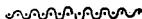
N. 640.— FAZENDA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1878.

Só com a entrega e posse da cousa arrematada se pôde considerar consumada a arrematação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1878.

Communico a Vm. que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional, à vista do disposto no art. 312 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o recurso interposto por Thomaz Matheus da Rocha Coelho do acto dessa Inspectoría que mandou adjudicar a Faustino José do Amaral as 36 caixas da marca P H C, contendo 2.028 kilogrammas de chocolate em pães, que o recorrente arrematára em praça de 28 de Fevereiro do corrente anno e pagára em 1 de Março, visto haver Amaral neste mesmo dia offerecido 30\$000 sobre o ultimo lance recebido, e mais uma terça parte da sua importancia, e não estar ainda consumada a arrematação com a entrega e posse da cousa arrematada; devendo Vm. mandar restituir, se lhe fôr requerida, a quantia recolhida pelo recorrente, e entregar o chocolate ao segundo arrematante.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



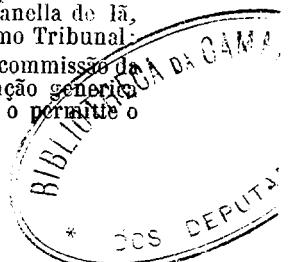
N. 641.— FAZENDA.— EM 23 DE SETEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso de Amaral & C.ª da decisão da Alfandega que classificou como casimira singela a mercadoria por elles submettida a despacho como flanella do lã.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Amaral & C.ª da decisão dessa Inspectoría de 7 de Maio ultimo, que classificou como casimiras singelas, para pagar a taxa de 2\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindas de Hamburgo no vapor *Argentina*, e submettida a despacho pela nota n.º 4840 de 23 de Abril do corrente anno como flanella de lã, sujeita à taxa de 1\$400 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Vista a amostra da mercadoria, e parecer da commissão da tarifa, que a julgou comprehendida na classificação genérica da 1.ª parte do art. 618 da mesma tarifa, como o permite o art. 16 das respectivas preliminares ; e



* SOS DEPUTA*

Considerando que essa classificação já tem sido adoptada por diversas decisões do mesmo Tribunal como a mais apropriada ao tecido de que se trata, do que a de flanela;

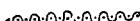
Considerando que não é justo que a mesma mercadoria sofra taxa diferente nos despachos de importação com prejuízo dos que a pagarem maior;

Considerando, finalmente, que a importância dos direitos é de 525\$000, e, portanto, superior à alcada dessa Inspectoría, nos termos do art. 33 ultima parte do Decreto n.º 4508 de 20 de Abril de 1870, e art. 3.º do Regulamento n.º 4644 de 24 de Dezembro do mesmo anno:

Resolveu indeferir o recurso, por estar a decisão recorrida de acordo com as que o dito Tribunal tem proferido.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N.º 642.—GUERRA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que as famílias dos Oficiais só têm direito à passagem, quando os acompanham em acto de serviço, cuja consequência forçada é a mudança de residência da mesma família.

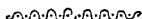
Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 109 de 5 de Agosto ultimo, ponderando que o Aviso de 15 de Abril de 1869 dispõe que as famílias dos Oficiais só têm direito à passagem quando os acompanham em acto de serviço, consulta V. Ex. se estão compreendidas naquella hypothese as famílias dos Quartéis-Mestres, quando estes vêm à capital receber os prets de seus corpos.

Em resposta declaro a V. Ex. que os ditos quartéis-mestres, ou qualquer Official em idênticas circunstâncias, não devem receber outras vantagens além das que lhes competem, nos termos das Instruções de 24 de Julho de 1857, pelas viagens realizadas dentro da mesma província, por isso que o serviço a que se refere o aviso acima citado é aquelle que tem por consequência forçada a mudança de domicílio da família, por transferência de uns para outros lugares, ou de umas para outras províncias, sendo que, quando os Oficiais têm de viajar em serviço próprio de seus corpos, aos quais devem voltar, não podem ser acompanhados de família em tais diligências.

Outrosim declaro a V. Ex. que, cumprindo ás Collectorias geraes, á vista das disposições vigentes, satisfazer o pagamento dos corpos e forças destacadas nas localidades em que ellas se acham, a ida dos Quarteis-Mestres á capital para o recebimento de vencimentos é desnecessaria e pôde acarretar graves inconvenientes e prejuizos ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



N. 643.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Approva o acto pelo qual a Presidencia da Província do Pará mandou convocar um cidadão com as condições de elegivel para substituir o Parocho em uma Junta de alistamento, na falta de sacerdotes e eleitores.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communicando V. Ex., em officio de 20 de Agosto proximo findo, sob n.º 143, que, por não haver na parochia de Nazareth, nem nas circumvizinhas, eleitor algum para substituir na Junta de alistamento militar da mesma freguezia o respectivo Parocho, que se achava enfermo, estando tambem impedido por identico motivo outro sacerdote alli existente, resolvêra autorizar a Presidencia da referida Junta a convocar um cidadão, com as condições de elegivel, para servir de terceiro membro da dita Junta, declaro a V. Ex. que é approvado o seu acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 644.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

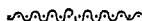
Declara que a vinda de Officiaes com destino á Escola Geral de Tiro do Campo Grande só deve realizar-se até Janeiro de cada anno, e a substituição de qualquer Official até Maio seguinte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 7296 de 14 do corrente, em que V. Ex. communica que, começando em breve os exames na Escola Geral de Tiro do Campo Grande,

mandou addir ao 1.^º batalhão de infantaria o Alferes do 13.^º da mesma arma Olivio Hermano Cardoso, que veiu substituir naquelle escola o Tenente Pedro José de Lima, que foi nomeado Ajudante de ordens da Presidencia da Província do Piauhy, declaro a V. Ex. que o dito Official deve seguir para a mencionada escola, afim de aproveitar o ensino pratico, cumprindo que se faça publico em ordem do dia do Exercito, conforme V. Ex. propõe no final do alludido officio, que a vinda de Officiaes com destino á indicada escola deve realizar-se até Janeiro de cada anno, e que a substituição de qualquer Official só pode effectuar-se até o mez de Maio seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



N. 645.—GUERRA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Recommenda aos Arsenaes de Guerra das provincias a remessa regular dos mappas de carga e descarga de todo o armamento e mais objectos alli existentes, concernentes ao material do Exercito.

(Circular aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso).

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Arsenal de Guerra dessa província deixado de remetter a esta Secretaria do Estado os mappas de carga e descarga de todo o armamento e mais objectos concernentes ao material do Exercito, expeça V. Ex. as necessarias ordens, para que o Director daquelle estabelecimento faça regulatamente semelhante remessa, nos termos do art. 4.^º das Instruções de 12 de Janeiro de 1864, publicadas na Ordem do Dia n.^º 236 de 22 do mesmo mez e anno, sendo os referidos mappas organizados conforme os modelos que acompanham o Aviso Circular de 26 de Outubro de 1854, publicado á pagina 202 da collecção dos actos do Governo desse anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de.....



N. 646.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

As nomeações para comissões militares são isentas de emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Sirva-se V. S. mandar restituir ao Vice-Almirante graduado Barão de Iguatemy a quantia de 120\$000, importância dos direitos que pagou nessa Repartição pela nomeação de Director da Escola de Marinhas, visto serem isentas de emolumentos as comissões militares, conforme declarou o Aviso expedido a essa Repartição em 21 de Março de 1876.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



N. 647.— FAZENDA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Thesouraria de Pernambuco, confirmatoria da da Alfandega, que recusou por excesso de prazo, um certificado de descarga de mercadorias reexportadas, e sujeitou-as a direitos em dobro por se ter reconhecido na conferencia do manifesto uma diferença para menos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

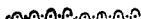
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu ofício n.º 73 de 9 de Maio de 1877, interposto por H. Burle & Comp. da decisão da Alfandega da cidade do Recife, que negou-lhes a restituição da quantia de 119\$044, proveniente de direitos em dobro que lhes foram exigidos, por não terem apresentado dentro dos prazos marcados o certificado da descarga de diversos volumes que importaram de Genova no vapor italiano *Rio Grande*, e remetteram nesse navio para a Bahia e Rio de Janeiro, mediante termo de responsabilidade ; e ter-se reconhecido na conferencia do manifesto uma diferença para menos de dez restas de alhos ; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que, á vista do art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, irregularmente foram cobrados direitos em dobro de toda a mercadoria constante do mencionado termo, quando a falta de apresentação do certificado de descarga no prazo fixado, só importava a cobrança dos direitos relativos às mercadorias não descarregadas ;

Considerando que os recorrentes, depois de vencido o prazo da prorrogação que obtiveram, apresentaram o dito certificado, e pediram a restituição dos direitos que tinham pago, no que foram desatendidos:

Resolveu dar provimento ao recurso, não só para ser aceito o certificado de que se trata, e annullado o termo de responsabilidade assinado pelos recorrentes, mas também relevados estes da multa de direitos em dobro, attenta a insignificancia dos direitos a que estavam unicamente obrigados pela falta de descarga das dez restas de albos ; cobrando-se-lhes, porém, a titulo de multa o juro pela reforma do dito termo, de acordo com a Ordem n.º 85 de 5 de Março de 1871.

Gaspar Silveira Martins.



N. 648.— FAZENDA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Não é permittida a transferencia dos livros de um negociante ou firma commercial para outros, sejam ou não cessionarios dos antecedentes, senão no caso de acharem-se os livros em branco, ou apenas com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

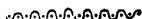
Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Thesouro Nacional declarado á Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso pela Ordem de 4 de Janeiro de 1866, a que se refere a Junta Commercial da cidade do Recife no inclusivo officio de 27 de Junho do corrente anno; remettido com o Aviso de V. Ex. de 16 de Julho ultimo, que não se devia permitir a transferencia de livros de uns commerciantes, que em parte delles houvessem feito sua escripturação, para outros continuarem a de seus negorios na parte ainda aproveitavel de taes livros, e não se allegando na consulta que faz aquella Junta materia nova que induza a revogação da referida declaração ; cumpre-me responder a V. Ex. que daquelles livros em que já houver escripturação do negociante ou da firma commercial a que em primeiro logar tenham pertencido não se deve permitir a transferencia para serem aproveitadas as folhas ainda em branco por outros negociantes ou firma social, sejam ou não cessionarios do antecedente, seja qual für o título por que tenha sido adquirida a propriedade de taes livros.

A transferencia de livros em tal caso, além de não ser expressamente autorizada no Codigo Commercial, e antes parecer contraria á disposição do art. 11 combinado com o art. 13 do mesmo Codigo, tenderia a prejudicar os interesses

fiscaes, permittindo aos que a obtivessem furtarem-se ao pagamento do imposto, e por outro lado estabelecendo uma nova forma de restituicão delle, em caso não previsto, e em que, portanto, não seria admittida, quando pedida fosse pelos meios regulares.

Pelo que toca, porém, aos livros que se acharem todos em branco, ou sómente com os termos de abertura e encerramento, numerados e rubricados, poder-se-ha autorizar a transferencia, convindo porém que a autoridade a quem competir fiscalisal-os faça constar a transferencia e a razão que a motivou em termo lançado na folha em que estiver o de abertura.

Deus Gu arde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.



N. 649.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega que sujeitou a novo pagamento de direitos de importação duas pipas com vinho, reenviadas de Paraty, para onde tinham sido d'aqui remettidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

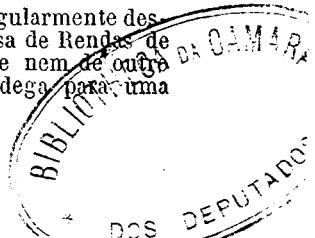
Communico a Vm. para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Vianna & Carneiro da decisão dessa Inspectoria de 4 de Maio ultimo, que os obriou ao pagamento de direitos de importação de duas pipas com vinho, marca J. F. P. S., que sendo remettidas para Paraty, no vapor nacional *Paratyense*, em 22 de Outubro e 2 de Novembro do anno passado, ao negociante José Francisco Pinto da Silva foram reenviadas aos recorrentes pelo mesmo vapor no dia 7 de Novembro, o mesmo Tribunal:

Vistas as certidões apresentadas pelos recorrentes, das quaes consta que as duas pipas foram despachadas nessa Alfandega para Paraty, na Província do Rio de Janeiro, d'onde foram reenviadas para a mesma Alfandega por cabotagem ; e

Considerando que, pelo art. 7.^o do Decreto n.^o 4510 de 20 de Abril de 1870, às embarcações de cabotagem servirão de manifesto as guias ou cópias dos despachos, que são enviados às Mesas de Rendas dos portos a que se destinam as mesmas embarcações ;

Considerando que as duas pipas de vinho regularmente despachadas, como se prova pela certidão da Mesa de Rendas de Paraty, estavam despachadas para consumo, e nem de outro modo podiam ser remettidas por essa Alfandega para a firma

Decisões de 1878. 61



Mesa de Rendas não habilitada para despacho de mercadorias estrangeiras;

Considerando que, do manifesto do vapor *Paratyense*—consta terem as ditas pipas sido reenviadas e despachadas por cabotagem para essa Alfandega;

Considerando, finalmente, que não devem ter applicação ao caso de que se trata, o que determina o art. 4º, das disposições preliminares da tarifa, a respeito de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, que sem despacho vão de uns para outros portos alfandegados, não sendo como não é porto alfandegado o de Paraty;

Resolveu deferir o recurso, e mandar despachar as referidas pipas sem pagarem outra vez direitos de consumo.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 650.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso de decisão da Alfandega da Bahia, que mandou despachar por factura, cobrando-se direitos em dobro, certo tecido de linho e algodão, pelo facto de ter listras de cór.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu officio n.º 133 de 27 de Dezembro de 1877, interposto por Dutton Brothers da decisão da Inspectoría da Alfandega da dita província, que mandou despachar por factura, cobrando-se direitos em dobro, pelo facto de ter listras de cór, o tecido contido em tres caixas ns. 948 a 950, que submetteram a despacho pela nota n.º 120 de 19 de Novembro daquelle anno, como «de linho e algodão de mais de 8 até 12 fios,» para pagar a taxa de 800 rs.o kilogramma, na forma de art. 66º da tarifa em vigor; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que a imposição dos direitos em dobro, como multa para o Confereate, na importancia de 1225438, não tinha razão de ser, porquanto o tecido fôra bem classificado pelos recorrentes, e de facto estava sujeito á mencionada taxa com o abatimento de 10 %, como tem o Thesouro decidido em casos idênticos;

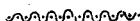
Considerando que, além da indevida classificação, foram preteridas as formalidades que, segundo o art. 16 das disposições preliminares da tarifa, deviam ser observadas, si a mercadoria fosse omissa, e não podesse ser comprehendida na citada tarifa;

Considerando que, ainda quando fosse cabível o processo de assemelhação, não era caso de se impor a multa de direitos em dobro por diferença de qualidade;

Considerando que, dadas estas irregularidades, é admissível o recurso de revista:

Resolveu tomar conhecimento do recurso de que se trata, e dar-lhe provimento, assim de ser a mercadoria em questão classificada no art. 666 da tarifa em vigor, e se restituir aos recorrentes a importância da multa que indevidamente lhes foi imposta.

Gaspar Silveira Martins.



N. 651.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre um recurso relativo á classificação de mercadoria, de que o Tribunal do Thesouro tomou conhecimento, sómente para applicar ao caso a disposição da ultima parte do art. 48 do Regulamento de 20 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

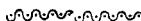
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n.º 4 de 20 de Janeiro de 1877, interposto por Henrique Fraeb, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Porto-Alegre, que mandou classificar no art. 580 como « panninho lavrado com mescla de seda » para pagar a taxa de 1\$500, com o aumento de 30 %, na forma do art. 15 n.º 5, das disposições preliminares da tarifa em vigor, o tecido que submetteu á despacho pela nota n.º 1646 de 26 de Dezembro de 1876, como « riscados de algodão até 12 fios, com mescla de seda, » sujeito á taxa de 780 rs. do art. 587 da citada tarifa; e o mesmo tribunal:

Considerando que regularmente procedeu aquella Inspectoria quanto á classificação do tecido de que se trata;

Considerando, porém, que toda a mercadoria submetida a despacho era de qualidade diferente da declarada em a respectiva nota, dando-se, portanto, a hypothese da ultima parte do art. 48 do Regulamento de 20 de Abril de 1870 :

Resolveu tomar conhecimento do recurso, unicamente para o fim de ficar o tecido em questão sujeito aos direitos simples, e obrigado o recorrente á multa de 1 $\frac{1}{2}$ % ; restituindo-se-lhe a diferença que de mais pagou.

Gaspar Silveira Martins.



N. 652.—FAZENDA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Confirma a classificação da cassa de algodão estampado dada na Alfândega do Pará à tecido que Barboza Irmão & Comp. submeteram a despacho como morim estampado não especificado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o officio n.º 18 da Alfândega da dita província de 27 de Fevereiro ultimo, interposto por Barboza Irmão & Comp., da decisão da respectiva Inspectoria, que mandou classificar no art. 550 da tarifa em vigor como « cassa de algodão estampado » para pagar a taxa de 2\$500 o kilogramma, o tecido que os recorrentes submeteram a despacho pela nota n. 7638 de 8 de Janeiro do corrente anno, como « morim estampado não especificado » para pagar a taxa de 1\$200 do art. 578 da citada tarifa; visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada no primeiro dos mencionados artigos.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 653.—JUSTIÇA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre vencimentos de Official da guarda urbana no caso de licença.

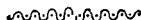
4.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1878.

Na inclusa folha dos vencimentos dos Officiaes da guarda urbana, durante o mez de Agosto, abonaram-se os vencimentos integraes ao Tenente Heleodoro Avelino de Souza Monteiro, o qual desde 5 de Julho ultimo entrou no gozo da licença de 60 dias, com o soldo por inteiro, concedida por Portaria de 3.

Esse abono importou excesso de pagamento, porquanto, nos termos da portaria, o dito official não tinha direito à gratificação de exercicio, que não lhe podia ser concedida em vista do art. 2.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> do Decreto n.º 6857 de 9 de Março deste anno, mas apenas ao soldo e etapa, a qual, na conformidade das leis militares, applicaveis ao caso, não se desconta, quando as licenças são dadas para tratamento da saude.

Devolvendo, pois, a folha, recommendo a V. S. a faça corrigir, ordenando que o Official restitua a gratificação de exercício, que indevidamente recebeu no mez de Agosto; e como em Julho deu-se o mesmo facto, cumpre que no primeiro pagamento se desconto áquelle official a gratificação recebida, o que nesta data comunico ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.



#### N. 654.— JUSTIÇA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

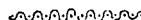
Declara que as reformas, transferencias e aggregações de Oficiaes da guarda nacional não dependem da definitiva reorganização desta.

3.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Em officio n.<sup>o</sup> 31 de 5 de Junho do corrente anno submeteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a Portaria de 4 do mesmo mez, pela qual declarou de nenhum efecto as nomeações, reformas, aggregações e transferencias feitas antes de reorganizada a guarda nacional nessa província, de conformidade com a Lei n.<sup>o</sup> 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.<sup>o</sup> 5573 de 21 de Março de 1874.

Approvo o procedimento de V. Ex. na parte relativa ás novas nomeações e promoções, e declaro, para os fins convenientes, que as reformas, aggregações e transferencias de Oficiaes de uns para outros corpos não dependem de reorganização da referida guarda, nem estão comprehendidas nos Avisos de 29 de Janeiro e 15 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Província do Amazonas.



#### N. 655.— FAZENDA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade encontrada em uma caixa de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso

interposto por Cassiano & Irmão da decisão dessa Inspectoria que os multou em direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada na caixa n.º 24, marca C & I, vinda do Havre no vapor francez *Rivadavia*, e submettida a despacho pela nota n.º 1538 de 6 de Junho do corrente anno, o mesmo Tribunal :

Considerando que, com quanto o despachante houvesse denunciado o accrescimo antes de começar a conferencia, todavia a distribuição do Conferente já tinha sido feita, dando-se por tanto o caso previsto no art. 4º do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, que torna inaceitável a declaração nos actos de busca, exame e conferencia, como já foi decidido pela Ordem n.º 223 de 8 de Maio de 1869 além de outras:

Resolveu sustentar a decisão recorrida e indeferir o recurso.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 656.— FAZENDA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

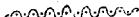
Dá provimento a um recurso concernente ao despacho de uma partida de riscado de algodão com mescla de seda, mandando restituir os direitos de mais pagos em consequencia da classificação da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Haupt Gebrüder da decisão dessa Inspectoria de 16 de Julho do anno passado, que classificou como riscado de algodão lavrado com mescla de seda, para pagar 1\$800 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Hamburgo no vapor allemão *Bahia* e submettida a despacho pela nota n.º 3115 de 5 de Abril do mesmo anno como riscado de algodão com mescla de seda, sujeito á taxa de 900 réis do art. 587 da tarifa com o augumento de 30 %, o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso, visto ter a referida mercadoria sido bem classificada pelo recorrente, a quem deverá ser restituída a importancia dos direitos que de mais pagou.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 657.— FAZENDA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a rendas que já têm sido despachadas, por decisão superior, como de ponto de crochet.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1878.

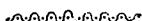
Communico a Vm., para os fins convenientes, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 4 de Junho do anno passado, que classificou como rendas de ponto de cluny, para pagar a taxa de 12\$000 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda do Havre no vapor francez *Portena* e submettida a despacho pela nota n.º 2229 de 22 de Maio do dito anno como rendas de algodão de ponto de crochet, sujeita á taxa de 3\$000 por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que ás rendas de que se trata não cabe a classificação dada por essa Alfandega, por ficarem assim sujeitas a uma taxa pesada;

Considerando que em questão identica, que motivou o recurso de Camillo de Moraes & C.ª da decisão da mesma Repartição, já foi resolvido pelo Aviso de 10 de Setembro do anno passado que rendas iguaes fossem consideradas como de ponto de crochet para pagarem a taxa de 3\$000 por kilogramma:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes o que de mais pagaram.

Deus Guarde a Vm.— Gaspar Silveira Martins.— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 658.— FAZENDA.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1878.

Permitte, em provimento de recurso, que sejam admittidos a despacho na Alfandega do Pará, uns castiçais de vidro com cruzes, representando a figura de Christo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 26 de 17 de Abril ultimo, interposto por Charles Emery da decisão

da Alfandega da dita província, que julgou no caso de serem inutilizados, como comprehendidos no art. 8.º, § 1.º, das disposições preliminares da tarifa em vigor diversos castiçais com cruzes, representando a figura de Christo, que, entre outros objectos, submetteu a despacho em 11 de Março do corrente anno; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que os castiçais de que se trata são de vidro ordinario, com a forma de uma cruz grosseiramente moldada;

Considerando que o Bispo Diocesano, ao qual aquella Alfandega consultou, não foi de opinião que taes objectos eram offensivos à religião do Estado, mas limitando-se a ponderar que attentos os costumes do povo, achava muito inconveniente o despacho desses objectos;

Considerando que o citado art. 8.º, § 1.º, sómente proíbe o despacho de qualquer escultura, pintura ou lithographia obscena ou offensiva á religião ou á moral e aos bons costumes, e no § 2.º véda o despacho de qualquer artefacto cujo uso e applicação esteja naquelles casos;

Considerando que os objectos submettidos a despacho pelo recorrente não se acham em taes condições, e que, portanto, contra disposição expressa na lei foram mandados inutilizar; verificando-se deste modo irregularidades á vista das quaes, nos termos do art. 764, § 1.º, do Regulamento das Alfandegas, é admittido o recurso de revista;

Resolueu dar provimento ao recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, e admittido o despacho pretendido pelo recorrente.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 659.—FAZENDA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1878.

Trata de um recurso sobre a taxa do imposto de transmissão exigida pela compra de um predio para conversão de dote recebido em dinheiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Torres Rangel da decisão de V. S. de 2 do corrente mez, que o obrigou ao pagamento de 6 % sobre o valor de 15:000\$000, correspondente ao predio da rua do Torres n.º 14, que arrematou em praça do Juizo da Orfãos da 2.ª vara em 5 de Fevereiro ultimo para representar o dote de sua mulher D. Luiza Raphaela Lambert Rangel, a quem sua mãe D. Josephina Joubin Lambert dotou com aquella quantia em dinheiro recebido pelo recorrente,

para ser convertida em immoveis inalienaveis, visto entender o recorrente que sendo o valor empregado na aquisição do predio a importancia do dote, quando muito poder-se-hia dar a subrogacão, e neste caso só teria de pagar o imposto na razão de 2 %, porque sendo unicamente depositario do dinheiro dado em dote á sua mulher, fez aquisição desse predio para ter logar a conversão, como exigia o contracto ante-nupcial, o mesmo Tribunal:

Considerando que embora tivesse o recorrente comprado o dito predio sem condição alguma e sem haver requerido previamente ao Juizo que o ia arrematar para constituir-l-o bem dotal de sua mulher, segundo a obrigação resultante do contracto matrimonial;

Considerando que a operação de que se trata não é uma *dæcão in solutum*, como julgou V. S., porque esta pressupõe a existencia de dívida que tem de ser solvida, e que nem o recorrente era devedor a sua mulher do dote, nem a compra da casa e a subrogacão para ella do mesmo dote importa dæcão para solução de alguma dívida;

Considerando que a circunstancia de se ter estipulado na escriptura ante-nupcial, que a importancia do dote seria convertida em immoveis inalienaveis, não impede que o acto da transferencia desse mesmo dote para o predio de que se trata se considere subrogacão, sujeita ao respectivo imposto;

Considerando que o dote pôde constituir-se em bens moveis, semoventes e immoveis, e em qualquer tempo ser subrogado para outros bens da mesma ou de outra categoria, podendo tal subrogacão ser logo estipulada na escriptura de constituição, ou ser consequencia de accordo posterior entre os conjuges, caso em que é indispensavel a licença do Juiz de Orphãos, em razão das circumstancias em que a lei considera a mulher:

Resolveu dar provimento ao recurso, assim de ser reformada a decisão recorrida e arrecadado o imposto de 2 %.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

*Gaspar Silveira Martins*

#### N. 660.—GUERRA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1878.

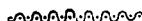
Declara que aos Oficiais empregados em serviços não designados em lei competem soldo, etapa e adicional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1878.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que ao Tenente-Coronel do corpo de estado-maior de 2.<sup>a</sup> classe Decisões de 1878. 62

Pedro Guilherme Mayer, que se acha á disposição do comando da Escola Militar, devem ser abonados soldo, etapa e adicional, vencimentos estes que competem aos Officiaes em serviços não designados.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez do Herval.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.



N.º 661.— JUSTIÇA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1878.

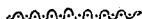
Sobre a requisição de força da guarda nacional por um Juiz de Direito.

3.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Em officio de 10 do corrente particiou V. Ex. que, por Portaria de 24 de Agosto ultimo, suspendêra do exercicio do respectivo posto, por tempo indeterminado, e vai mandar submetter a conselho de disciplina, o Coronel Manoel Jacome Bezerra de Carvalho, Commandante Superior da guarda nacional do municipio de Boa Vista, por ter reunido força do seu commando, em virtude de requisição do Juiz de Direito interino, quando só o podia fazer á requisição da competente autoridade policial.

Approvando o referido acto, aguardo o resultado daquelle conselho.

Deus guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N.º 662.— JUSTIÇA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1878.

Os vencimentos dos Commandantes de districto da guarda urbana dividem-se em soldo, gratificação de exercicio e etapa.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1878.

Declaro a V. S., em resposta ao officio de 24 do corrente, que, comquanto as tabellas annexas aos Decretos n.<sup>o</sup>s 3398 de 27 de Janeiro de 1866 e 5424 de 2 de Outubro de 1873 mencionem englobadamente os vencimentos dos Commandantes de districtos da guarda urbana, cumpre todavia regular a distinção delles pela que é feita para o corpo militar de polícia na tabella annexa ao Decreto n.<sup>o</sup> 5425 de 2 de

Outubro de 1873 ; porquanto, segundo o art. 14 do Decreto n.º 3398, os vencimentos dos referidos Commandantes são os mesmos dos Tenentes daquelle corpo, e seguem portanto a divisão estabelecida, já prevista pelo Aviso de 10 de Maio de 1867, e indispensável para a observância da regra geral que não permite aos licenciados a gratificação de exercício (Decreto n.º 6857 de 9 de Março de 1878 art. 2.º § 3.º combinado com o art. 10).

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.



#### N. 663.— JUSTIÇA.— EM 28 DE SETEMBRO DE 1878.

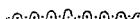
Resolve sobre um caso de desanexação de officios de justiça.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de 10 do corrente transmittiu V. Ex. o requerimento de Eduardo Antunes de Albuquerque Mello, tabellião de notas e escrivão do crime, jury e das execuções criminais do termo de Cimbras, reclamando contra a Lei Provincial n.º 1244 de 7 de Junho de 1876, que tornou privativo o príncipe daquelles officios.

Em resposta declaro que não procede a reclamação á vista da doutrina consagrada no Aviso de 3 de Outubro daquelle anno e outras decisões ; cabendo, entretanto, ao serventuário, na conformidade desse aviso e do de n.º 383 do 1.º de Setembro de 1865, o direito de opção por um dos officios desanexados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 664.— GUERRA.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

Declara que a falta de provisão não é motivo para o Parochê deixar de funcionar na Junta de alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1878.

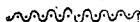
Ilm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 21 de 9 do corrente communica V. Ex. que, tendo o Presidente da Junta de alis-



tamento militar da freguezia de S. José do Queimado, nessa província, participado que deixára de reunir a dita Junta, por achar-se sem provisão o Parocho daquella freguezia, e não haver eleitor para substituí-lo, determinará ao referido Juiz de Paz que quanto antes reunisse a mencionada Junta e convidasse o mesmo Parocho para funcionar, porque a falta de provisão não o impossibilita desse serviço na qualidade de sacerdote.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica aprovado o seu acto, visto achar-se de acordo com a doutrina da ultima parte do § 1.º do art. 11 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



#### N. 665.—GUERRA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

Fixa a quantia de 39.000 para as despesas do enterramento de Cadetes e soldados particulares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fiás convenientes, que d'ora em diante a despesa a fazer-se nesta Corte com o enterramento de Cadetes e soldados particulares não deve excéder de 39\$000.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Conselheiro Ajudante General do Exercito.



#### N. 666.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

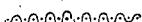
Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à multa de armazenagem em dobro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Burneth, Wright & de Castro da decisão dessa Inspectoria de 16 de Outubro de 1876, que lhes

impôz a multa de armazenagem em dobro, na importancia de 39\$360, por não terem retirado dentro dos oito dias uteis depois do pagamento dos direitos os dous volumes com caxins vindos de Southampton no vapor inglez *Mondego*, e submettidos a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 9237 de 24 de Novembro de 1875, o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, por estarem dentro da alçada dessa Inspectoria tanto a importancia dos direitos de consumo, como da armazenagem em dobro, que foram pagos, e não se haver verificado nenhuma das hypotheses do art. 764 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



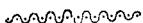
#### N. 667.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

Sobre o relevamento da taxa de escravos, nos casos de falecimentos e manumissões, ocorridas depois do prazo marcado para a declaração de tais factos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Attendendo ao que V. S. representou em seu officio n.<sup>o</sup> 105 de 3 do corrente mez, relativamente ás declarações que os possuidores de escravos devem entregar nas estações fiscaes até o fim de Junho de cada anno, na forma do art. 10 do Regulamento n.<sup>o</sup> 4192 de 28 de Março de 1868, declaro a V. S para os fins convenientes, que nos casos de falecimentos e manumissões ocorridos depois daquelles prazos, sempre que as comunicações forem feitas antes de realizado o lançamento, quando a dívida do imposto se achar inscripta e o pagamento fôr obrigatorio, podem os contribuintes ser relevados do imposto no exercício em que o facto da morte ou da manumissão do escravo se realizar.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 668.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

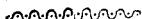
As companhias e associações não podem pedir ao Governo o pagamento de dívidas de que forem credoras, senão por meio de requerimento; e quando tiverem de reclamar indemnizações ou restituições de impostos, devem do mesmo modo dirigir-se ás Repartições competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não pôde ser cumprido o Aviso n.º 1423 do Ministerio a seu cargo de 26 de Julho de 1876 na parte que manda pagar a quantia de 3:927\$960, de que se diz credora a Companhia limitada da estrada de ferro da Bahia ao rio de S. Francisco, proveniente de passagens e transporte de material para a linha telegraphica em construção ao Norte do Imperio, durante o anno de 1872—1873, visto não estar a dívida liquidada nem pela Thesouraria de Fazenda daquella província, nem pela Repartição a cargo de V. Ex., e não haver sido legalmente requerido o seu pagamento, por quanto não se deve considerar como requerimento o ofício da dita companhia de 19 de Fevereiro de 1874 que acompanhou o citado aviso, porque não pôde ella dirigir-se ao Governo, por ofício, mas sim por meio de petição.

Quanto á indemnização dos direitos de consumo que a dita companhia pagou na respectiva Alfandega, não pôde effectuar-se sem que seja requerida e attendida pela Inspectoría da mesma Alfandega, guardados os recursos legaes para a alcada superior, de conformidade com a 2.ª parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e ordens a este respeito expedidas em diversas datas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.



## N. 669.—FAZENDA.—EM 30 DE SETEMBRO DE 1878.

Nega provimento a um recurso de decisão da Alfandega que mandou apprehender, para serem inutilizados, uns punhaes submettidos a despacho como facas de ponta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Graca, Soares Quartin & C.ª da decisão dessa Inspectoría de 20 de Julho do anno passado, que considerou como punhaes as facas de ponta, constantes da amostra

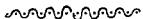
que devolvo, vindas de Antuerpia no vapor allemão *Salier* e submettidas a despacho pela nota n.º 4127 de 11 de Julho daquelle anno, o mesmo Tribunal:

Considerando que as facas de que se trata são verdadeiros punhaes, e como taes comprehendidos no art. 516 § 3.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, pelo que bem procedeu essa Inspectoria mandando-as apprehender para serem inutilisadas como determina o art. 517 do mesmo regulamento:

Resolveu negar provimento ao referido recurso.

O que communico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N.º 670.—FAZENDA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria do Maranhão de não tomar conhecimento de um recurso relativo ao fornecimento de objectos para a respectiva Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 28 do 1.º de Março ultimo, que regularmente procedeu não tomndo conhecimento do recurso interposto para a mesma Thesouraria, por Mariano Honório Gomes da Costa, do acto da Inspectoria da Alfandega da dita província que não aceitou, pelos motivos constantes das informações que acompanharam o citado officio, a proposta por elle apresentada para o fornecimento de objectos necessarios ao serviço da Guarda-moria e das Capatacias daquella Alfandega; visto não ser caso de recurso ordinario, nos termos das disposições em vigor.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 671.—FAZENDA.—EM 1 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre riscado de algodão entrancado, classificado como—metim de qualquer qualidade—pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Guimarães Junior & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 29 de Novembro do anno passado, que classificou como metim de qualquer qualidade, para pagar a taxa de 1\$200 por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Southampton no vapor inglez *Guaniana*, e submettida a despacho pelas notas n.<sup>os</sup> 3916 e 8418 de 29 de Outubro e 27 de Dezembro daquelle anno, como riscado de algodão, entrancado, sujeito a taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Considerando que, embora os membros da commissão da tarifa divergissem na classificação do tecido de que se trata, tem elle sido sempre qualificado como riscado de algodão entrancado, como ainda o foi ultimamente pela Ordem n.<sup>o</sup> 20 de 4 de Fevereiro do corrente anno:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a diferença dos direitos que pagaram pelas referidas notas.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 672.—FAZENDA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso, embora não de revista, sobre classificação de mercadoria, por verificar-se o caso de preterição de formalidades essenciais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n.<sup>o</sup> 40 de 29 de Maio ultimo, interposto por José Maria dos Santos & C.<sup>a</sup> da decisão da Alfandega da dita província, que classificou na

2.<sup>a</sup> parte do art. 666 da tarifa em vigor, como « cassa de linho trigueiro, aberto, propria para mosquiteiro », para pagar a taxa de 400 rs. o kilogramma, o tecido que submetteram a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 11873 de 22 de Abril do corrente anno, como « aniagem até oito fios », sujeita á taxa de 150 rs., na forma do art. 662 da citada tarifa ; e o Tribunal :

Considerando que a mercadoria de que se trata tem sido despachada com a classificação da 2.<sup>a</sup> parte do indicado art. 666, mas com o abatimento de 10 %, nos termos do art. 15 das disposições preliminares da tarifa ;

Considerando que não se fez este abatimento para a cobrança da respectiva taxa, como se devêra, por não ser o tecido todo de linho ;

Considerando que, com quanto não seja de revista o recurso interposto da decisão da Alfandega, verificou-se uma das condições previstas no art. 764, § 4.<sup>o</sup>, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que é a preterição de formalidades essenciais :

Resolveu tomar conhecimento do recurso para o fim unicamente de se fazer o mencionado abatimento de 10 %, visto ter sido a mercadoria bem classificada pela Alfandega do Pará.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 673.— JUSTICA.— EM 2 DE OUTUBRO DE 1878.

Solve duvidas sobre o Regimento de custas.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 356 de 2 de Setembro ultimo e com referencia á consulta do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Minas Novas.

Que de cada inventario é devido o emolumento integral do art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 5737 de 2 de Setembro de 1874, embora o transporte do Juiz ao mesmo logar fosse occasionado por diversas diligencias ;

Que nestas circunstancias rateiam-se as custas de condução entre os interessados em taes actos, e as de estada se dividem de modo que as pessoas, cujos interesses ficaram

liquidados no primeiro dia, concorram sómente com a quota proporcional a esse período, pagando os outros interessados o excedente pela demora da diligencia que exclusivamente lhes aproveita (art. 28 do regimento citado).

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 674.— JUSTIÇA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre o emprego de Curador Geral de Orfãos nos logares em que a lei não os creou.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 26 de Setembro ultimo, que não havendo lei geral ou provincial creando o emprego de Curador Geral dos Orfãos no termo de Campos, devem ser exercidas as respectivas funcções pelo Promotor Público da comarca, na conformidade dos Avisos n.<sup>os</sup> 415 de 27 de Abril de 1855, 43 de 15 de Janeiro de 1858, 436 de 31 de Maio de 1859 e 547 de 21 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 675.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

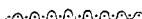
O sello proporcional das cartas de ordens pode ser inutilizado pelo signatário do endosso, e pelo portador ou signatário do recibo lançado na propria ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Attendendo ao que me representaram alguns negociantes comissários desta praça, sobre a prática seguida em referência à disposição do art. 49, n.<sup>o</sup> 8, do Regulamento de 9 de

Ábril de 1870, na parte relativa ás pessoas que estão obrigadas a inutilizar o sello nas cartas de ordens, declaro a V. S. que o sello proporcional das referidas cartas, quando fôr pago por meio de estampilhas do sello adhesivo, podrá ser inutilizado pelo signatário do endosso, passado no logar do pagamento, e não o havendo, pelo portador ou signatário do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador, como se praticava pelo disposto no art. 25, n.º 3, do Regulamento n.º 4354 de 17 de Abril de 1869.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



#### N. 676.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

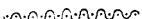
Sobre o juro que se deve cobrar dos termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, quando não são apresentadas em tempo as certidões de descarga das mercadorias reexportadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das respectivas Alfandegas, que não é em virtude da Lei de 28 de Outubro de 1848 que se cobra o juro na falta da certidão de descarga apresentada nos prazos estipulados na canção, que prestam aquelles que reexportam mercadorias sujeitas a direitos, responsabilizando-se pela importancia dos direitos devidos, porquanto o art. 23 do Decreto n.º 4310 de 20 de Abril de 1870 não revogou o § 1.º do art. 615 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, como já foi explicado pela Ordem n.º 85 de 5 de Março de 1871, nem as Instruções de 24 de Maio de 1870 fizeram mais do que estabelecer a maneira de processar os despachos de reexportação, baldeação e transito.

Outrosim declara aos mesmos Srs. Inspectores, que a multa dos juros, quando a parte não apresenta a certidão de descarga em tempo e obtém prorrogação, é devida pela renovação do prazo, entendendo-se vencida a canção, que é prestada pelo termo de responsabilidade, devendo o juro ser cobrado nos termos do art. 583, § 2.º, do citado regulamento, como se praticava com os bilhetes das Alfandegas.

*Gaspar Silveira Martins*



## N. 677.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Nos despachos de canhamo, tendo adherente papel pardo proprio para embrulho, deve-se observar a disposição do art. 16 das preliminares da tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que a mercadoria cuja amostra veiu annexa ao officio da Alfândega da cidade de Porto Alegre junto ao da mesma Thesouraria, n.º 4, de 18 de Fevereiro ultimo, endereçado à Directoria Geral das Rendas Publicas, é canhamo, tendo adherente papel pardo, proprio para embrulho; e que, não estando ella classificada na tarifa em vigor, e não podendo ser comprehendida em qualquer dos seus artigos, nem em alguma de suas classes genericas, deve-se observar a disposição do art. 16 das preliminares da dita tarifa, quando fôr submettida a despacho, para se resolver definitivamente sobre a respectiva assemelhação.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 678.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

As licenças e outros actos das Capitanias de Portos em relação á carga e descarga, e outros serviços das embarcações, não dispensam a interferencia dos chefes das Alfândegas e Mesas de Rendas no que fôr de sua competencia, visto serem distintas as atribuições de uns e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Joaquim Francisco da Costa, mestre do patacho nacional *Novo Mundo*, interpoz das decisões dessa Inspectoría de 28 e 30 de Julho do anno passado, pelas quaes lhe foi imposta a multa de 20\$000 por estar o referido patacho no dia 27 daquelle mez, ás 7 horas da manhã, fundeado no canal recebendo lastro, em lugar incompetente, sem licença da Alfândega, allegando o recorrente ter permissão da Capitania do Porto para receber e descarregar lastro, e portanto julgar dispensável aquella licença ; o mesmo Tribunal:

Considerando que as disposições da secção 2.<sup>a</sup> cap. 5.<sup>º</sup> tit. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ref-

rentes ás obrigações dos Capitães ou mestres das embarcações em relação á polícia dos portos e ancoradouros, estão a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas fazer observar, sendo os chefes destas Repartições os competentes para impôr as multas comminadas, sem prejuízo das em que incorrem os infractores do Regulamento de 19 de Maio de 1846;

Considerando que, tendo o recorrente obtido licença da Capitania do Porto para descarregar o lastro existente a bordo do dito patacho, do qual é Capitão, para logar designado por essa Repartição, não dispensava ella a permissão da Alfandega, porque a inspecção sobre a carga e descarga das embarcações não está a cargo daquella mas desta outra Estação Fiscal, visto que á Capitania compete a boa conservação do porto e á Alfandega prevenir o contrabando;

Considerando que sempre se tem assim entendido as disposições do Regulamento das Alfandegas relativas á polícia dos portos e ancoradouros, posto que duvidas se tenham suscitado na competencia para conhecer das infrações e imposições de multas estabelecidas no referido regulamento:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso, e declarar a Vm. que a execução das disposições do Regulamento das Alfandegas concernentes á polícia dos portos e ancoradouros, nos limites da jurisdição administrativa marcada a cada Alfandega ou Mesa de Rendas, assim como á imposição das multas comminadas na sobredita secção, é da competencia dos respectivos Inspectores ou Administradores, independente das atribuições que competem ás Capitanias dos Portos em virtude do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 679. —FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

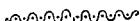
Sobre a competencia dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, quanto á execução das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, concernentes á polícia dos portos e ancoradouros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que a execução das disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, concernentes á polícia dos portos e ancoradouros nos limites da jurisdição administrativa marcada a cada Alfandega ou Mesa de Rendas, assim como a imposição das multas comminadas

nas sobreditas disposições, é da competência dos respectivos Inspetores ou Administradores, independentemente das atribuições que competem às Capitanias dos Portos, em virtude do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

*Gaspar Silveira Martins.*



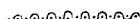
N. 680.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Prorroga o prazo para a apresentação do documento justificativo da descarga de uma porção de carne secca reexportada, pagando a parte o juro pela demora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Alexandre Wagner pede prorrogação do prazo do termo de responsabilidade que assignou nessa Alfandega para apresentar o documento justificativo da descarga no porto de Havana de 206.720 kilogrammas de carne secca, vindos de S. Nicolão na barca nacional *Maria Rita* entrada em Dezembro do anno passado, e reexportados para aquele porto na barca hispanhola *Carlota*, o mesmo Tribunal resolveu conceder-lhe mais seis meses de prazo para apresentação do documento de que se trata, devendo o recorrente pagar a multa estabelecida no § 2.º do art. 615 do Regulamento de 19 de Setembro de 1859, como já foi explicado pela Ordem n.º 85 de 5 de Março de 1871.

Dous Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 681.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara como deve ser entregue ao Escrivão da Collectoria de Nictheroy o arquivo e estampilhas do selo adhesivo alli existente, visto ter sido preso e demitido o respectivo Colletor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Para que possa o Escrivão da Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy tomar conta daquella Repartição, visto haver sido demitido e preso o respectivo

Collector, de quem é elle substituto nato em taes casos, sirva-se V. Ex. dar as providencias para que em presença do ex-Collector e de seu agente sejam entregues ao referido Escrivão o archivô e estampilhas do sello adhesivo, procedendo-se a balanço no cofre da Collectoria, afim de verificar-se a importancia do dinheiro e valores alli existentes. De tudo isto fará V. Ex. lavrar o competente termo, que remetterá ao Thesouro com o dinheiro e valores alli encontrados, ficando em poder do Escrivão as estampilhas convenientemente relacionadas com a declaração de suas quantidades e especies.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—À S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



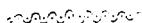
N. 682.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Concede dispensa do pagamento da taxa de duas escravas que foram libertadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 104 de 23 de Maio ultimo, interposto por D. Herminda Illuminata da Camara Pimentel, da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe dispensa do pagamento das taxas das escravas Bonifacia e Constança, quanto à primeira, a contar do exercicio de 1868—1869, e quanto à segunda, do de 1872—1873 até 1877—1878, pelo facto de não ter sido requerida a baixa da matricula dessas escravas, das quaes uma foi libertada em 16 de Outubro de 1868 e a outra em 2 de Setembro de 1869: resolveu, á vista das allegações apresentadas pela recorrente, conceder-lhe, por equidade, a dispensa pretendida, menos quanto á taxa da escrava Bonifacia, relativa ao exercicio de 1868—1869, por ter sido libertada dentro desse exercicio.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 683.— FAZENDA.— EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso relativo a despacho de borzaguins, por incompetencia da taxa, e impõe aos recorrentes a multa de 1 1/2 % do final do art. 48 do Regulamento de 20 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Montandon Houldi & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 19 de Fevereiro de 1876 que negou-lhes a restituição da quantia de 436\$400, que de mais pagaram por uma caixa de n.<sup>o</sup> 277, vinda do Havre no vapor francez *Portena* e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 8890 de 24 de Janeiro do dito anno, como contendo 288 pares de botinas de couro, que na conferencia da saída se reconheceu serem borzeguins de couro e sola fina ; o mesmo Tribunal:

Considerando que no processo do despacho se prova ter sido applicada taxa incompetente, e que a diferença de qualidade foi verificada, permanecendo no dito processo as provas desse facto ;

Considerando que, nestes termos, se realiza a circunstancia prevista na 2.<sup>a</sup> parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ;

Considerando que menos regularmente procedeu essa Alfandega distribuindo ao cálculo o referido despacho de mercadoria que, pelo art. 49 da tarifa tem diversas classificações e taxas, em contravenção ao art. 24 do Decreto de 31 de Dezembro de 1863 e Ordem n.<sup>o</sup> 77 de 17 de Março de 1868 ;

Considerando que se não fosse a irregularidade na distribuição do despacho, reconhecida a diferença de qualidade no acto da conferencia interna, devêra ter se procedido conforme o art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870 :

Resolveu deferir o recurso, e mandar restituir aos recorrentes a diferença dos direitos que pagaram, impondo-se-lhes a multa de 1 1/2 % do final do art. 18 do citado Regulamento de 20 de Abril de 1870, que será deduzida da importância a restituir.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

## N.º 684.—FAZENDA.—EM 3 DE OUTUBRO DE 1878.

Os accionistas de companhias anonymas, embora tenham suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, podem votar nas eleições das mesmas companhias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Communica V. Ex. que o conselho director do Banco do Brazil resolveu dar cumprimento ao Aviso deste Ministerio de 30 de Julho do corrente anno, embora esteja convencido que o Aviso de 25 de Julho de 1863, cuja doutrina aquelle manda executar, não se refere á disposição nova e posterior do art. 12 dos novos estatutos aprovados por Decreto n.º 3739 de 23 de Novembro de 1866 e reproduzida no art. 12 dos ultimos estatutos, aprovados por Decreto n.º 4566 de 10 de Agosto de 1870.

Não obstante o cumprimento que diz haver dado ao Aviso de 30 de Julho, entendeu o conselho director do Banco reproduzir o historico da questão, expender os motivos de sua convicção, e pedir ao Governo decisão definitiva sobre o verdadeiro sentido do citado art. 12.

Cumpre-me responder a V. Ex. que compete á autoridade da qual emana o acto, explicá-lo e interpretá-lo authenticamente, e uma vez que o Governo declarou que o sentido do art. 12 dos estatutos se devia entender de harmonia com a doutrina do Aviso de 25 de Julho de 1863, fosse este anterior ou posterior a essa disposição, só resta ao conselho director obedecer e cumprir a ordem, independente de sua convicção individual, que não pôde substituir-se á lei, que entregou á responsabilidade do Governo a protecção do interesse geral no Banco representado.

Pelo historico que fez o conselho director da questão, outro não pôde ser o sentido do art. 12 dos estatutos, senão o que lhe deu o Aviso de 30 de Julho do corrente anno.

O Aviso de 25 de Julho de 1863 teve origem na consulta ao Governo feita pela directoria do Banco, que queria dar o direito de voto aos estabelecimentos bancarios que possuissem acções caucionadas, e que pela lei não pudessem ser accionistas.

Para legitimar tão illegal pretenção declarava a directoria que o Banco só reconhecia como accionista quem tinha nome inscrito no seu registo, ou como socio primitivo, ou por virtude de transferencia.

Que as cauções, fazendo-se por meio de transferencias nos livros do Banco, não eram para este os devedores, proprietários que perdiam a posse material das acções, os accionistas, mas sim os credores, simples detentores, porque a escripturação do Banco assim o determinava.

Esta intelligencia, que deveria ser repellida por ~~impossível~~, se não fosse improcedente por illegal e verdadeiramente

attentatoria dos direitos de propriedade, encontrou uma dificuldade invencível na pratica: uma grande quantidade de acções accumulou-se nos estabelecimentos bancarios, que podendo recebê-las em caução como commerçiantes, a lei vedava que as possuissem como accionistas, e desde que estes Bancos não pudessem votar, podia succeder graves embraços á marcha do estabelecimento pela impossibilidade de reunir numero sufficiente para formar-se assembléa geral na fórmula dos estatutos.

A directoria do Banco, teimosa na sua maneira errada de ver as cousas, sob pretexto de resolver esta dificuldade, dirigiu-se ao Governo, para que este permittisse o voto aos estabelecimentos que não o tinham, e violasse a lei geral em homenagem á lei de escripturação do Banco.

O Governo ouviu o Conselho de Estado, que resolveu a dificuldade imaginaria creada pela directoria do Banco, estabelecendo os bons principios de direito geral que não se alteram pela vontade dos socios manifestada nos estatutos, nem se revogam pelo decreto que os approva.

Foi a Secção de parecer: que embora o nome do credor pignoratico esteja inscripto nos livros do Banco, elle não figura como verdadeiro accionista para gozar de todos os direitos respectivos, porquanto também lá se acha o nome do devedor, que é o verdadeiro accionista a quem compete o direito de votar, logo que exhiba o escripto que lhe servir de titulo, na fórmula dos arts. 271 e 272 do Código Commercial e 283 do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

Não procede, portanto, o receio da impossibilidade de se reunir a assembléa geral em numero legal.

Com este parecer conformou-se Sua Magestade o Imperador, que por Immediata Resolução Mandou declarar:

« 1.º Que a doutrina do Aviso de 5 de Março de 1853 não pôde ser revogada, por ser a verdadeira e mais favorável ás conveniencias das transacções commerciaes.

« 2.º Que os accionistas de quaiquer companhia anonyma, que tiverem suas acções caucionadas em estabelecimentos bancarios, cujos estatutos lhes não permitirem adquirir tales acções como propriedade, têm direito de votar nas eleições das mesmas companhias, desde que exhibirem documentos que provem achar-se as ditas acções caucionadas em qualquer daquelles estabelecimentos. »

Reformando-se os estatutos escreveu-se:

« Art. 12. Não poderão fazer parte da assembléa geral os accionistas pelas acções que possuirem caucionadas. »

O que se quiz com isso fazer: firmar o principio exarado nos Avisos de 5 de Março e 25 de Julho de 1853, ou consignar a pretenção pela directoria tão pertinazmente sustentada?

Não pôde ser duvidosa a resposta: outra cousa não têm os estatutos em mente senão firmar o principio legal defendido pelo Conselho de Estado e mantido pelo Governo: que o accionista nominal de acções caucionadas não tem voto, como antes tinha, por abuso.

Pensar o contrario seria suppôr que a directoria já não se receia do embaraço que tanto a incommodava: não poder reunir o Banco numero sufficiente de accionistas para formar-se assemblea geral; e que o Governo com o decreto de approvação dos estatutos já não entende que a doutrina do Aviso de 5 de Março é a verdadeira e a mais favoravel ás conveniencias das transacções commerciaes.

Ora, nada disso é exacto.

Se a intelligencia do art. 12 fosse a que lhe dá a directoria, continuaria a permanecer o grave embaraço que originou a primeira reclamação.

Se o Governo houvesse mudado de opinião não haveria pedido o Aviso de 30 de Julho, que é a consagração da doutrina do primeiro aviso.

O costume é o melhor interprete das leis, e de conformidade com os principios expendidos foi a actual directoria eleita; de conformidade com esses principios tem ella até agora sempre procedido.

A duvida que se levanta vem do erro em que labora a directoria — de considerar accionista aquelle que figura como tal nos seus livros, ainda que só seja credor pignoraticio; quando para a lei e para o Governo o accionista é o proprietario das acções, ainda quando as tenha dado em caução de suas dívidas.

Assim deve entender-se: que o accionista de que trata o art. 12 dos estatutos, e que não pôde votar, é o accionista figurado nos livros, é o credor pignoraticio, e não o proprietario das acções, que conserva todos os direitos que as leis conferem aos proprietarios para defenderm sua propriedade.

O Aviso de 23 de Julho de 1863 não resolveu só um caso occurrente, firmou uma regra geral para a mesma relação de direito. Como, pois, entendeu o conselho director que esse aviso prevalece para os devedores que têm ações caucionadas nos Bancos votarem, mas não prevalece para os que as têm caucionadas nas mãos dos particulares exercerem os mesmos direitos?

Deve o conselho director ficar na intelligencia que muito irregularmente procedeu, dando, na assemblea geral de 7 de Agosto ao Aviso de 30 de Julho deste Ministerio, uma execução por tal modo capciosa, que, a não ser o conselho composto de tão conspicuos cidadãos, pareceria que outro interesse, que não o puro cumprimento do dever, os inspira na nova interpretação que se pretende dar ao art. 12 dos estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— Gaspar Silveira Martins.— A<sup>2</sup>  
S. Ex. o Sr. Presidente do Banco do Brazil.



## N. 685.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre classificação de chapéos de palha, na Alfandega do Maranhão, e revoga uma portaria da mesma Alfandega fixando valores para os comprehendidos nos arts. 519 e 714 da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que, conforme decidiu o mesmo Tribunal, á vista do parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, se os chapéos de palha da Italia, para senhora ou menina, submettidos a despacho na Alfandega da dita província por João Tavares da Silva & C.<sup>a</sup> estiverem no estado dos que vieram para amostra com o officio desta ultima repartição, n.<sup>o</sup> 5, de 5 de Abril do corrente anno, junto ao da Thesouraria, n.<sup>o</sup> 52, de 9 desse mez, só podem ter o valor de tres mil réis, dado pelos referidos negociantes.

É conhecendo-se dos papeis annexos ao primeiro dos citados officios, que o ex-Inspector da Alfandega da dita província, em Portaria n.<sup>o</sup> 47 de 12 de Outubro de 1877, deu instruções fixando valores para os chapéos comprehendidos nos arts. 519 e 714 da tarifa em vigor, em contrario ao art. 570 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 17 e seguintes das disposições preliminares da mesma tarifa, que estabeleceu preceitos e regras para o despacho por factura, cumpre que cessem os effeitos daquelle portaria á vista dos citados artigos.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 686.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1878.

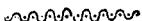
Os bilhetes de encomendas transportadas nos vapores nacionaes estão isentos de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da cidade de Santos, em solução ás duvidas constantes do officio de 8 de Maio ultimo, transmittido como da Thesouraria, sob n.<sup>o</sup> 61, de 2 de Julho

do corrente anno, que nenhum fundamento tem na lei a exigencia, que faz aquella Alfandega, do sello de 200 réis dos bilhetes de encommendas transportadas nos vapores nacionaes; porquanto não estão elles comprehendidos na classe dos conhecimentos de carga de que trata o Código do Comercio no Tit. 6.<sup>º</sup>, Cap. 2.<sup>º</sup>, e dos quaes é devido o sello de 200 réis especificado no art. 13, §3.<sup>º</sup>, do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 4505 de 9 de Abril de 1870, pois não têm evidentemente a mesma natureza e não preenchem iguaes requisitos; não estando tambem sujeitos ao sello fixo de 200 réis mandado cobrar dos recibos de 25\$000 para cima, pelo art. 12, § 2.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 2792 de 20 de Outubro de 1877, porque, segundo as declaracões nelles exaradas pelo Capitão ou Comandante dos referidos vapores, não têm valor excedente a 20\$000.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 687.—FAZENDA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1878.

Permitte o encontro do valor das bemfeitorias executadas em um predio nacional pelo respectivo inquilino, com a importancia dos alugueis que este deve, e exige informações a respeito da adjudicacão do mesmo e de outros predios á Fazenda Nacional.

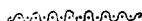
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição de João Pedro de Alvarenga, transmittida com officio da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, n.<sup>º</sup> 1, de 4 de Janeiro ultimo, ordena ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que mande proceder pelo Procurador Fiscal a todas as diligencias necessarias, afim de se verificar a qualidade, importancia e valor das bemfeitorias que o supplicante allega ter feito no predio que ocupa no municipio da Campanha, e fazer-se o encontro do valor dessas bemfeitorias com a quantia de que é devedor, proveniente dos alugueis vencidos pelo dito predio; visto ter direito á indemnizaçao dellas, embora não fosse previamente autorizado pela Thesouraria para fazel-as, nem tenham sido preenchidas as formalidades prescriptas na Ordem n.<sup>º</sup> 47 de 17 de Dezembro de 1872, que aliás não tem applicação ao caso.

Por esta occasião communica ao dito Sr. Inspector que torna-se digno de reparo o seguinte: 1.<sup>º</sup>, que tendo sido adquirido pela Fazenda Nacional o predio de que se trata em virtude de sequestro a que se procedeu nos bens do ex-Collector

daquelle municipio, Domingos Ferreira Lopes, desde 20 de Outubro de 1846, ainda não esteja definitivamente terminada essa questão nem encorporados taes bens, que foram adjudicados á Fazenda, aos proprios nacionaes, cumprindo que sejam fornecidas ao Thesouro as necessarias informações, afim de se resolverem sobre o destino dos predios pertencentes áquelle responsavel ; 2.º, que só em 19 de Março do corrente anno se mandasse pôr em hasta publica o arrendamento de todos esses predios; 3.º, que, sendo o peticionario Alvarenga devedor, desde o 1.º de Novembro de 1868, do aluguel do predio que occupa, na importancia de 1:040\$, não tenha sido coagido a pagar o seu debito, e ainda se conserve no dito predio.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 688.— FAZENDA.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1878.

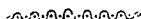
Só o Poder Legislativo pôde permittir o encontro da importancia de sobras verificadas nas contas de um responsavel, com a do alcance em que este se achar para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento transmittido com o seu officio n.º 59 de 19 de Março ultimo, em que os herdeiros do ex-Almoxarife do Arsenal de Guerra da dita provincia, Francisco Luiz Gomes de Abreu, recorrendo da decisão da Thesouraria, que julgou-o alcançado na quantia de 180:507\$800, pela liquidação a que procedeu em suas contas relativas ao periodo decorrido de Novembro de 1836 a Julho de 1843, pediram que fossem as mencionadas contas consideradas justas e saldadas, fazendo-se o encontro daquelle quantia com a de 647:633\$099, em que importam as sobras de objectos nellas verificadas : visto não ter o referido Tribunal attribuição para fazer esse encontro, á vista do disposto no art. 41 do Decreto n.º 2548 de 10 de Março de 1860, e sim o Poder Legislativo, ao qual poderão dirigir-se os re-correntes.

Fica, porém, reduzido o alcance de que se trata á quantia de 127:957\$535 por ter-se admittido a compensação de faltas com accrescimos de diversos objectos semelhantes ou quasi sem lhantes e da mesma natureza, na importancia de 52:540\$265, como permite o Regimento de Contas de 3 de Setembro de 1627 no cap. 54.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 689.— FAZENDA.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre classificação de papel, já considerado como próprio para impressão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Lawreys & Comp. da decisão dessa Inspectoría de 27 de Junho ultime, que classificou como papel para escrever e sujeito á taxa de 160 réis por kilogramma, a mercadoria constante da amostra junta, vindas de Antuerpia, no vapor *Habsburg*, e submettida a despacho pela nota n. 3802 de Junho do corrente anno como papel para impressão sujeito á taxa de 200 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal:

Considerando que os peritos que foram consultados não se pronunciaram francamente a respeito da classificação, declarando entretanto que o papel pôde servir para impressão, se bem que seja de excellente qualidade;

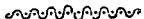
Considerando que sendo ouvido o Administrador da Typographia Nacional, declara este que o papel de que se trata é proprio para impressão;

Considerando que pela decisão do Thesouro, constante do aviso expedido a essa Alfandega em 23 de Setembro de 1876, já se mandou despachar igual papel como apropriado á impressão, entretanto que o dc que se trata serve perfeitamente para escrever, circunstância que induziu os peritos na presente questão a vacillarem na classificação:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a diferença dos direitos que de mais pagaram, visto ser contraria à disposição da tarifa a classificação dada por essa Inspectoría ao referido papel.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 690.—JUSTIÇA.— EM 7 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre exercício de escrevente juramentado e prestação de fiança para servir interinamente o ofício de escrivão de orphãos.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Em ofício de 27 de Setembro ultimo expoz V. Ex. que por impedimento do serventuário vitalício acha-se no exercício interino do 2.<sup>o</sup> ofício do judicial e notas e privativo de orphãos do termo de S. João do Príncipe o respectivo escrevente juramentado, que acabara de cumprir pena por crime de peculato, e além disto não havia prestado exame de sufficiencia nem fiança, pelo que fez V. Ex. a necessaria recomendação ao competente Juiz Municipal e de Orphãos assim de determinar a acumulação daquelle ofício pelo Escrivão companheiro, ou, no caso de impossibilidade por affluencia de trabalhos, propôr pessoa idonea para servir provisoriamente o mesmo ofício.

E por essa occasião consultou V. Ex., se o serventuário interino do ofício de orphãos tem obrigação de prestar a fiança da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 89.

Approvando o acto de V. Ex., declaro :

Que o Escrevente juramentado não tem, por esta simples qualidade, o direito de exercer o ofício nos casos de impedimento temporario do serventuário vitalício, que deve ser substituído nos termos dos Decretos n.<sup>o</sup>s 817 de 30 de Agosto de 1851 e 1294 de 16 de Dezembro de 1853, conforme a hypothese que se verificar.

Que em taes circunstâncias o substituto pode servir independentemente de fiança, visto que não convém difficultar as substituições, quando existe a obrigação de recolher-se ao cofre publico, com interferência do Juiz, as sommas pertencentes a orphãos. (Decreto n.<sup>o</sup> 231 de 13 de Setembro de 1841 e ordens explicativas do Thesouro Nacional.)

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 691.—MARINHA.—AVISO DE 7 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda observar instruções para cobrança das contribuições e pagamento de pensões da mostrança e operários dos Arsenais de Marinha do Império.

3.<sup>a</sup> Secção.—N. 4705.— Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que sejam observadas na cobrança das contribuições e pagamento das pensões

da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha do Imperio, de conformidade com o Regulamento n.<sup>o</sup> 5622 de 2 de Maio de 1874, as Instrucções que com este baixam, assignadas pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que a V. S. communico para os devidos effeitos na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.* — Sr. Contador da Marinha.

**Instrucções para arrecadação das contribuições e pagamento das pensões da mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha.**

I.

As pensões à que têm direito a mestrança e operarios dos Arsenaes de Marinha, na fórmula dos arts. 154, 155, 157 e 158 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 2622 de 2 de Maio de 1874, serão mensalmente pagas pelo monte das contribuições de que trata o art. 156 do mesmo regulamento, calculadas na razão dos dias de cada um mez, com exclusão dos domingos e dias santificados, ou feriados por lei.

II.

A Pagadoria da Marinha na Corte e do Arsenal de Marinha em Mato Grosso, assim como as Thesourarias de Fazenda das Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará, são as Repartições competentes, tanto para a arrecadação das contribuições, como para o pagamento das pensões concedidas nos termos do art. 155 do citado regulamento.

III.

Haverá nessas Repartições uma escripturação por debito e credito, constando do debito as importâncias das contribuições arrecadadas em cada um mez, e do credito as pensões pagas, encerrando-se a dita escripturação nas épocas das entregas de que tratam os arts. 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>

Haverá tambem assentamentos para cada um pensionista mencionando o nome, a folha do livro de matricula em que teve assentamento, a classe, pensão e ordem que determina o pagamento da pensão e quando; bem como quaesquer outros esclarecimentos que interessem á Fazenda Nacional.

IV.

Das contribuições, que deverão constar distintamente das ferias a que se refere o art. 111 do supracitado regulamento,

organizará o empregado, que servir de Escrivão do pagamento das mesmas férias, resumos por classes e officinas, comprehendendo sómente as contribuições relativas a jornacs pagos.

## V.

Esses resumos, assignados pelo empregado que os organizar e pelo Pagador, servirão para documentar o débito da escripturação, constante do art. 3.<sup>º</sup>; devendo, por tanto, o mesmo empregado dar quitacão ao Pagador da importancia total paga em cada feria, illíquida das respectivas contribuições. O credito da dita escripturação justificar-se-ha com os bilhetes ou folhas de pagamento.

## VI.

O saldo, ou producto das contribuições, liquido da importancia das pensões pagas, deve ser entregue pela Contadoria da Marinha por trimestres, e Thesourarias de Fazenda das Províncias da Bahia, Pernambuco e Pará por semestres, ao Thesouro Nacional, sob o titulo — Depósito á disposição do Ministerio da Marinha —, do que se dará imediato conhecimento a esta Secretaria de Estado.

Taes entregas serão effectuadas no fim da primeira quinzena do respectivo mez, para facilitar o pagamento das pensões vencidas no mez anterior.

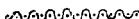
## VII.

A entrega do saldo de que trata o artigo antecedente, existente na Pagaderia do Arsenal de Marinha de Mato Grosso, deve ser feita, mensal ou trimensalmente, á Thesouraria de Fazenda da província, por meio de jogo de contas com os fundos que tem esta Thesouraria de suprir áquelle estabelecimento, assim de ser pela mesma Thesouraria recolhido ao Thesouro Nacional, de conformidade com o dito artigo.

## VIII.

Quando acontecer que em alguma Thesouraria de Fazenda, ou na Pagadoria do Arsenal de Marinha de Mato Grosso, a importancia mensal das contribuições não seja suficiente para occorrer ao pagamento das pensões, deve o respectivo Inspector, demonstrando essa insuficiencia, solicitar desta Secretaria de Estado a quantia que fér ainda precisa para tal pagamento, a qual será concedida per meio do monto de contribuições depositado no Thesouro Nacional, na forma dos arts. 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Outubro de 1878.— *Sabino Eloy Pessoa.*



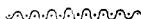
## N. 692.—FAZENDA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1878.

Não se deve negar ás partes as certidões que solicitarem, desde que não envolvam materia de segredo ou compromettimento alheio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu officio n.º 24 de 4 de Junho de 1877, endereçado à Directoria Geral das Rendas Publicas, que nenhum fundamento tem a sua decisão confirmado o acto da Alfandega da dita província, que negou a José Maria do Amaral & C.ª a certidão que pediram, das notas dos despachos de diversas mercadorias consignadas a outros negociantes; visto não se acharem tales notas comprehendidas na excepção do Aviso de 10 de Julho de 1838, por não envolverem materia de segredo ou compromettimento alheio, como são os assumptos do expediente reservado das repartições publicas e os documentos que nestas existam e possam comprometter terceiros, diffamando-os ou por qualquer modo attrahindo sobre elles a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da Justiça: cumprindo, portanto, que aquella Alfandega passe a mencionada certidão, se ainda a quizerem os pretendentes, aos quaes verá dar sciencia desta ordem.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 693.—FAZENDA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre o processo de responsabilidade mandado instaurar contra o Collector de Guaratinguetá.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 79 de 10 de Agosto ultimo, que fica aprovado o seu procedimento requisitando da Presidencia que mandasse instaurar processo por crime de peculato, contra o Collector das Rendas Geraes do município de Guaratinguetá, Francisco Possidonio

de Brito Junior, por não ter recolhido aos cofres da mesma Thesouraria os saldos da renda arrecadada em Abril e Maio do corrente anno, nos prazos que lhe foram marcados, não obstante ter sido preso administrativamente.

Recommenda-lhe, porém, toda a solicitude para que não seja por fôrma alguma prejudicada a jurisdição do contencioso administrativo, na parte concernente ao assumpto de que se trata; representando á Presidencia, assim de tomar as providencias que o caso exigir.

E, como do citado officio não consta ter sido demittido aquelle Collector, cumpre que o seja quanto antes, sem ficarem por isso prejudicadas as attribuições que competem á Thesouraria, á vista do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~

N. 694.—FAZENDA.—EM 8 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva a suspensão de um Administrador de Mesa de Rendas por ter o respectivo fiador pedido dispensa da fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 59 de 4 de Julho ultimo, que fica approvado o seu acto suspendendo o Administrador da Mesa de Rendas Geraes de Manicoré, Felizardo Joaquim da Silva Mourão, por ter o respectivo fiador Manoel de Miranda Leão, pedido dispensa da fiança prestada em seu favor; assim como que fica sciente de ter a Presidencia, em 2 daquelle mez, exonerado o mesmo Administrador, e nomeado para substituir-o interinamente o 1.º Escripturario da dita Thesouraria, Alexandre Ramos Ramiro e Silva.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 695.—FAZENDA.—EM 9 DE OUTUBRO DE 1878.

A multa de 30 % de expediente não veda a de direitos em dobro por diferença de quantidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Francisco José Fernandes & Silva da decisão dessa Inspectoria, que o multou em 3 % de expediente, por terem declarado na nota n.º 5234 de 14 de Novembro do anno passado que ignoravam de que materia eram os cabos de 220 duzias de facas solteiras, vindas do Porto na barca portugueza *Margarida*, e em direitos dobrados pelo accrescimo de 120 duzias das ditas facas e mais 400 duzias de garfos de cabo de osso, madeira, ferro e chifre, o mesmo Tribunal :

Considerando que as referidas multas foram applicadas de conformidade com o art. 19 do Regulamento de 20 de Abril de 1870 e Ordem n.º 517 de 27 de Novembro de 1866, e que a imposição da multa de 3 % não vedava a de direitos em dobro pela diferença de quantidade:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



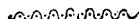
## N. 696.—FAZENDA.—EM 10 DE OUTUBRO DE 1878.

Não é obrigatoria para os Presidentes providencia a aprovação das propostas feitas na conformidade do § 3.º do art. 47 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, que à disposição do art. 47, § 3.º, do Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, não torna obrigatoria, por parte dos Presidentes das provincias, a aprovação das propostas que lhes são enviadas para preenchimento dos logares de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

*Gaspar Silveira Martins.*



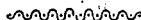
## N. 697.—FAZENDA.— EM 10 DE OUTUBRO DE 1878.

Lotação dos vencimentos do Vigario encommendado da freguezia da Conceição, de Angra dos Reis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os devidos efeitos, que os vencimentos do Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Angra dos Reis foram lotados em 400\$000 de congrua, 200\$000 de guizamentos e 1.000\$000 de direitos parochiaes, como consta do respectivo termo remetido com o officio n.º 48 do Administrador da Mesa de Rendas daquelle municipio datado de 6 de Junho ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Carlos Leoncio de Carvalho.



N. 698.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 10 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda proceder a exames na Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, afim de tirar o Estado o maximo proveito desse estabelecimento.

1.ª Seccão. — Directoria das Obras Publicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1878.

Convindo tirar da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema, no estado em que actualmente se acha, e antes mesmo que receba ella do Estado o desenvolvimento de que é suscetivel, o maximo proveito, e sendo condicão para se obter este intento procurar consumo ás materias primas e artefactos que já produz, cumpre que, sem demora, se dirija Vm. áquelle estabelecimento para se entender com o respectivo Director, e com elle conferenciar sobre os seguintes pontos:

1.º Quaes os materiaes, peças e utensílios que produzidos e fabricados no referido estabelecimento, levado em conta o frete de transporte, podem ser empregados ou usados com vantagem nos Arsenaes de Marinha e Guerra, nas officinas e machinismos de nossas vias-ferradas e no consumo privado, comparados os preços e qualidades desses objectos com similares de proveniencia estrangeira;

2.º Qual a reducção possivel nos preços de transporte dos referidos objectos, desde a Fabrica onde são produzidos até esta Corte e qual o meio de consegui-lo;

3.º Si ha conveniencia de dar-se mais desenvolvimento ás officinas da Fabrica pela introducção de novos apparelhos e

força motriz, assim de que pelo valor accrescido com o feitio da obra, o transporte do objecto exportado da Fabrica se torne mais barato.

E porque na recente inspecção que fiz ao referido establecimento reconheci que uma das causas que concorrem para a elevação do preço da fabricação e transporte dos productos da Fabrica consiste, *primo*, no carreto do logar em que é triturado o mineral até os fornos da fundição; *secundo*, na solução de continuidade que existe no sistema de transporte dos productos fabricados; a 1.<sup>a</sup> desde a Fabrica até a estação da estrada de ferro Sorocabana, e a 2.<sup>a</sup> da estação terminal dessa estrada, na capital, no Braz, até a primeira estação da estrada do Norte, na Luz; chamo a attenção de Vm. assim de que, de acordo com o Director da mesma Fabrica combinem sobre os meios de obviar os inconvenientes de tão repetidas baldeações e imperfeito meio de transporte, trazendo tudo ao conhecimento deste Ministerio que, confiado no zelo e pericia de que tem Vm. dado provas, espero que satisfatoriamente desempenhará esta comissão.

Deus Guarda a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbu.*—Sr. Engenheiro Carlos Conrado de Niemeyer.



#### N. 699.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1878.

Compete ao Ministerio da Justiça resolver as duvidas sobre a arrecadacão de pequenos espolios que não comportem as despesas com editaes e deprecados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 27 de Julho ultimo, que compete ao Ministerio dos Negocios da Justiça resolver a duvida que lhe ocorre sobre a execucão do disposto no art. 32 do Regulamento anexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 2433 de 15 de Junho de 1859, quando se proceder à arrecadacão de pequenos espolios, q<sup>ue</sup> não comportarem as despesas com os editaes e deprecados determinados no mesmo artigo, visto tratar-se de formula juridica com a qual nada tem que ver a Fazenda Nacional.

Quanto ao Ivro, de que trata o art. 64 do citado decreto, para a inscriçao dos autos de arrecadacão dos bens de defuntos e ausentes, feita nesse municipio, vai ser fornecido á respectiva Collectoria.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Curador Geral das heranças jacentes da comarca de Nictheroy.



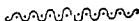
## N. 700.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1878.

Recommenda a fiel observancia do Decreto n.º 3607 de 1866 nas justificações para a percepção de meios soldos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias  
de Fazenda que no julgamento do direito das habilitandas a  
meios soldos tenham muito em vista que sejam inteiramente  
satisfitas as exigencias do Decreto n.º 3607 de 10 de Fe-  
vereiro de 1866, e recommendem aos Fiscaes, que nas justifi-  
cações em que interveem como Procuradores da Fazenda,  
promovam com toda clareza e precisão o preenchimento dos  
itens constantes do mesmo decreto.

*Gaspar Silveira Martins.*



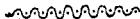
## N. 701.—FAZENDA.—EM 11 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre classificação de camisas de algodão de ponto de meia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria  
de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal,  
tendo presente o recurso transmittido com o seu officio  
n.º 95 de 9 de Novembro de 1877, interposto por Otto  
Helm & C.ª da decisão da Alfandega da cidade de Santos, que  
classificou na 2.ª parte do art. 388 da tarifa em vigor, para  
pagar a taxa de 2\$500 por duzia, noventa duzias de camisas  
de algodão de ponto de meia, que submeteram a despacho  
pela nota n.º 78 de 7 de Julho daquelle anno como « pro-  
prias para trabalhadores », sujeitas à taxa de 600 rs., na fórmula  
da 1.ª parte do citado artigo : resolveu dar-lhe provimento,  
assim de ser restituída aos recorrentes a importancia que de  
mais lhes foi exigida, visto ter sido bem classificada por  
elles a mercadoria de que se trata, e, portanto, indevida a  
taxa cobrada por aquella Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 702.—FAZENDA.— EM 11 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso relativo à classificação de chapéos de lã, lisos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
11 de Outubro de 1878.

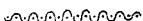
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n. 2 de 11 de Janeiro ultimo, interposto por Teixeira Queiroz & Hasselman do despacho da Inspectoría da Alfandega da dita província, que mandou classificar na 1.<sup>a</sup> parte do art. 24 da tarifa em vigor, como *de pello de coelho*, para pagar a taxa de 1\$200 cada um, 240 chapéos contidos em uma caixa com a marca T. Q. & H., n. 2628, que submeteram a despacho em 14 de Setembro de 1877, como *chapéos de lã lisos*, sujeitos á taxa de 600 réis na fórmula do art. 622 da citateda tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, pelo exame a que se procedeu nos mencionados chapéos verificou-se serem fabricados de lã com pello de lebre ou coelho, predominando a lã;

Considerando que, de conformidade com o art. 14 das disposições preliminares da tarifa, a mercadoria de que se trata não podia ser classificada no primeiro dos citados artigos, para se cobrar a taxa de 1\$200:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a classificação dada pelos recorrentes e restituir-se-lhes a diferença dos direitos que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 703.—FAZENDA.— EM 12 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso relativo à classificação de musselina de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
12 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda, da Província da Bahia, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 116 de 6 de Novembro de 1877, interposto por Yates & Comp. da decisão da Inspectoría da Alfandega da

Decisões de 1878. 66



dita província, que mandou classificar no art. 550 da tarifa em vigor, como *cassa de algodão lavrada*, para pagar a taxa de 2\$500 por kilogramma e mais 30 % pela mescla de seda a mercadoria contida em uma caixa com a marca D. D. n. 1001, que subimetteram a despacho pela nota n. 1473 de 12 de Setembro daquelle anno, como *musselina de algodão com mescla de seda*, sujeita á taxa de 1\$500 o kilogramma do art. 567 da citada tarifa, com o aumento de 30 %, nos termos do art. 16 das respectivas disposições preliminares: resolveu dar-lhe provimento para o fim de ser restituído aos recorrentes os direitos que de mais lhes foram cobrados, visto ter sido a mercadoria de que se trata bem classificada por elles.

*Gaspar Silveira Martins.*

~~~~~  
N. 704.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre a substituição dos Thesoureiros das Alfandegas, dada a falta simultânea dellos e de seus Fieis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta aos seus officios n. 62 de 22 de Outubro de 1877 e n. 15 de 15 de Fevereiro do corrente anno, que, não sendo applicável ás Alfandegas a disposição do art. 68 do Decreto n. 736, de 20 de Novembro de 1850, cumpre que seja observada a do art. 87, § 5.º, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, á vista da qual, na falta simultânea do Thesoureiro e do Fiel deste, deve o Inspector, no caso de impedimento não prolongado, designar um dos empregados que mais confiança lhe merecerem para substituir o Thesoureiro, submettendo o seu acto á approvação da Presidencia: mas si o impedimento fôr prolongado, deverá esta nomear quem sirva interinamente aquelle logar, podendo a nomeação recahir sobre algum empregado, si não houver quem preste a necessaria fiança ou caução, a qual só será dispensada no caso de urgencia, e por breve tempo.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 705.—FAZENDA.—EM 12 DE OUTUBRO DE 1878.

O empregado sorteado para o Jury deve comparecer á Repartição a que pertencer, sempre que não houver sessão, quer antes quer depois de constituído o Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n. 55 de 23 de Abril ultimo, que não pôde ser aprovado o seu acto decidindo sobre consulta do Inspector da Allandega da mesma província, que o empregado que servir no Tribunal do Jury só é obrigado a comparecer á Repartição em quanto não estiver installado esse Tribunal, por falta de numero legal de seus membros ; porquanto, á vista do disposto na Circular de 4 de Novembro de 1875, deve o empregado sorteado para o Jury comparecer á Repartição a que pertencer, sempre que não houver sessão, quer por falta de numero legal de jurados, quer por outros motivos, não só antes como depois de constituído o Tribunal para funcionar, sendo esta a unica e verdadeira intelligença que deve dar-se á citada circular, pois, de outro modo ficaria annullada a providencia tomada por ella, e que cumpre manter a bem do serviço das Repartições do Ministerio da Fazenda.

Entretanto, quando suceda que os trabalhos do Jury se prolonguem até alta noite, e tenha o empregado feito parte do conselho de julgamento, será esse um motivo justificado para deixar de comparecer á Repartição, haja ou não sessão no dia seguinte, dando disso conhecimento ao respectivo chefe, assim de não sofrer desconto em seus vencimentos, conforme já se tem praticado no Thesouro.

*Gaspar Silveira Martins.*

.....

## N. 706.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1878.

E inaceitável a declaração de accrescimo de carga em actos de busca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Raynsford, como procurador do Capitão da galera americana *Columbus*, da decisão dessa Inspeccoria de 27 de Agosto ultimo, que julgou procedente a appre-

hensão de cinco caixas contendo 1.242 kilogrammas de cobre em lamina, encontradas a bordo do dito navio vindo de Car-diff com carregamento de carvão, o mesmo Tribunal:

Considerando que aquelle Capitão não fez no acto da visita de entrada a declaração de acréscimo ao manifesto, nos termos do art. 410 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, nem posteriormente até o acto da busca dada a bordo, em virtude de denúncia;

Considerando que os ditos volumes foram encontrados ocullos, embaixo do carvão, que constitua o carregamento do navio que se achava descarregando na ilha do Mocanguê pequeno, verificando-se o caso resolvido pelo Aviso de 17 de Março de 1852;

Considerando que, em vista do disposto no art. 45 do Decreto n.º 5217 de 31 de Dezembro de 1863, é inaceitável a declaração de acréscimo em acto de busca;

Resolveu indeferir o mencionado recurso e sustentar a decisão recorrida.

O que comunico a Vm. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 707.—FAZENDA.—EM 14 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre os vencimentos que competem aos Procuradores Fiscaes *ad hoc* nas causas da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta aos seus officios n.º 74 de 19 de Outubro de 1877 e n.º 21 de 14 de Março do corrente anno:

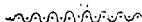
1.º Que não pôde ser aprovada a gratificação de 400\$000 proposta pela mesma Thesouraria para pagamento dos serviços prestados pelo Bacharel José Pereira Lagos, como Procurador Fiscal *ad hoc* na causa promovida contra a Fazenda Nacional por José Fernandes Loureiro; visto já terem sido revogados pelos Decretos n.ºs 4569 de 3 de Março de 1853 e 2 de Setembro de 1874 o Regimento de Custas de 10 de Outubro de 1754 e o Decreto de 13 de Outubro de 1832, em que se fundou o parecer fiscal, e não poder ser admitida nas causas da Fazenda Nacional a pratica seguida no fóro da dita província, e a que se allude no mesmo parecer, por ser acto puramente voluntário das partes litigantes, em cujo caso não estão os funcio-

narios encarregados da administração das rendas públicas, os quaes são mérios prepostos, que não podem transigir : devendo, portanto, servir de base para o arbitramento da gratificação a que tem direito aquelle Bacharel o Regimento de Custas anexo ao citado Decreto de 2 de Setembro de 1874, na parte 3.<sup>a</sup>, titulo unico, cap.1.<sup>o</sup>, sobre a epigraphie « dos Advogados » contando-se os salarios devidos pelos actos que elle tenha efectivamente praticado no patrocínio da causa da Fazenda Nacional, os quaes se acham enumerados com as respectivas taxas, desde os arts. 77 até 84;

2.<sup>a</sup> Que a despesa com a gratificação de que se trata deverá ser paga por conta do credito da verba « Eventuaes » do Ministério da Fazenda, exercicio de 1878—79;

3.<sup>a</sup> Que essa gratificação só poderá ser-lhe abonada depois de concluída a causa, como opina o dito Sr. Inspector.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 708.—FAZENDA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega a um tecido de lã e seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Salgado Zenha & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 22 de Agosto ultimo, que classificou como tecido de seda, para pagar a taxa de 145000 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda de Bordéos no vapor inglez *Cotopaxi*, e submettida a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 4591 de 7 do dito mez como *foulard*, sujeito á taxa de 5500 por kilogramma, o mesmo Tribunal :

Vista a allegação dos recorrentes, que o tecido não é todo de seda, e que por decisões anteriores tem sido classificado como *foulard* ;

Vista a divergência entre o conferente do despacho e o da saída ;

Visto o exame feito na Casa da Moeda sobre a materia de que se compõe o tecido, por onde se verificou pela analyse que são de seda e lã as amostras ;

Vistaa a opinião do negociante A. Lehericy consultado por essa Inspectoria, o qual declara que são de seda para os fios azues e os de cór de ouro, e os pretos e brancos de lã, sendo por tanto tecidos mixtos ; e

Considerando que dada esta condição estão elles sujeitos ás regras estabelecidas no art. 15 das preliminares da tarifa ; e,

portanto, sujeitos á taxa do tecido de seda, com o abatimento de 50 %, por ter toda a urdidura de seda e a trama de lã;

Considerando que a decisão que mandou pagar como se todo o tecido fosse de seda impoz taxa contraria á marcada por lei e infringiu a regra estabelecida para os tecidos mixtos;

Considerando que nestes casos cabe o recurso de revista, segundo o preceito do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar despachar a mercadoria de que se trata como de seda com mescla de lã, feito o abatimento estabelecido no art. 15 das preliminares da Tarifa.

O que comunico a Vm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 709.—MARINHA.—AVISO DE 15 DE OUTUBRO DE 1878.

Estabelece regras para cumprimento do Decreto n.º 7043 de 12 de Outubro de 1878 que suprimiu diversas officinas do Arsenal de Marinha da Corte.

3.ª Secção.—N. 1772.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1878.

Transmitto a V. S. a inclusa cópia do Decreto n.º 7043 de 12 do corrente, suprimindo todas as officinas das obras civis e militares desse Arsenal, excepto a secção hidráulica, que se comporá do pessoal que actualmente tem e de mais vinte serventes.

Em execução desse decreto, V. S. mandará dispensar os operários que fazem parte das officinas suprimidas, determinando ao encarregado do ponto respectivo que se apresente ao Chefe do Corpo de Fazenda, preenchidas as formalidades legaes, visto ficar tambem extinto o mencionado deposito.

Para cumprimento das disposições do referido decreto ficam estabelecidas as seguintes regras:

1.ª Quando sejam necessarias quaisquer obras no Ministerio da Marinha, o Director das obras civis e militares, em observância ás obrigações que lhe são prescriptas pelo art. 38 § 1.º do Regulamento de 2 de Maio de 1874, organizará os planos e orçamentos das referidas obras e os apresentará a V. S. para a aprovação desta Secretaria de Estado; prestando V. S. as informações que julgar convenientes.

2.ª Autorizadas as obras ou por administração, ou por empreitada, ficarão elles sob a fiscalização de V. S. e immediata

inspecção do mencionado Director, o qual terá muito em vista que sejam strictamente observadas todas as condições dos contractos celebrados, quando por ventura as obras forem entregues a empreiteiros ; e no segundo caso, isto é, quando o Governo resolver effectuar-as administrativamente, deverá V. S. chamar o pessoal e estipular-lhe os vencimentos, de accordo com o art. 3.<sup>º</sup> do decreto inclusivo, e segundo as ordens que receber da Secretaria de Estado.

3.<sup>º</sup> Como o art. 2.<sup>º</sup> do alludido decreto establece que o material seja suprido directamente pela respectiva Secção do Almoxarifado, o Director das obras civis e militares organizará pedidos parciais, de conformidade com os orçamentos das obras, sendo elles autorizadas por V. S., receberá na Intendencia a materia prima ; na intelligencia de que o material, que não fôr consumido na obra que motivar o pedido, será restituído á respectiva secção , depois de concluída a obra.

4.<sup>º</sup> Os operarios empregados nas obras por administração trabalharão dez horas por dia, de conformidade com o que está estabelecido no art. 18 das Instruções de 18 de Junho de 1874.

5.<sup>º</sup> O escrevente da Directoria será tambem encarregado da escripturação do movimento do material, observadas as disposições das Instruções de 18 de Junho de 1874, na parte que fôr applicável.

6.<sup>º</sup> Os operarios empregados nas obras por administração serão apontados da mesma forma que os demais operarios das officinas desse Arsenal.

7.<sup>º</sup> O Director das obras civis e militares participará a V. S., quinzenalmente, o andamento que tiverem as obras feitas por administração, dando V. S. conhecimento á Secretaria de Estado das informações que lhe forem prestadas pelo mencionado Director.

Destas instruções dará V. S. conhecimento ao referido Director, que as terá por muito recommendedas.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.* —  
Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



#### N. 710.—JUSTIÇA — EM 16 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre a separação dos cargos de Escrivão de Juiz de Paz e de Subdelegacia de Policia.

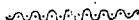
2.<sup>º</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. da 1.<sup>ª</sup> do corrente, sob n.<sup>º</sup> 98, declaro que o Aviso de 26 de



Março ultimo, apreciando as circunstâncias de um caso proposto, e reconhecendo nos Juizes de Direito a exclusiva faculdade de autorizarem a separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia, na conformidade do art. 19º do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, ou cassar essa autorização quando houver cessado o motivo que a originara, confirmou, em vez de contrariar a doutrina das anteriores decisões do Governo Imperial, e nomeadamente os Avisos n.ºs 65 de 28 de Fevereiro de 1854, e 270 de 26 de Julho de 1873, segundo os quais pôde o mesmo Governo, no exercício da suprema inspeção que lhe compete sobre a observância das leis, fazer sentir aos referidos Juizes que não devem conceder aquella autorização, quando não existirem pessoas dispostas a servir separadamente os dous cargos mencionados, e antes são obrigados a cassá-la, si da separação resultar a falta de quem exerce um ou outros daquelles cargos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr. Presidente da Província das Alagoas.



#### N. 711.—GUERRA.—EM 16 DE OUTUBRO DE 1878.

Estabelece a verdadeira intelligencia do art. 9º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 sobre os individuos que devem ser comprehendidos no alistamento annual para o serviço militar.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1878.

Em ofício de 11 do corrente consulta V. S. se, não mencionando o n.º 4 do § 1º do art. 9º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875 idade alguma para o alistamento, deve essa Junta alistar os cidadãos, apresentados nas listas dos Inspetores de quarteirão com idade superior a 25 annos, na hypothese de não o terem sido em annos anteriores, por concorrer em favor delles qualquer das isenções dos arts. 3º e 4º do citado regulamento, e haverem-n'a perdido no corrente anno, ou se deve excluir-os, por ser o alistamento restrito absolutamente aos cidadãos de 19 a 25 annos.

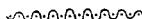
Em resposta declaro a V. S. que a Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874, de acordo com a qual se deve entender o Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, dispõe no art. 2º que todos os annos, na época que o Regulamento determinar, proceder-se-ha ao alistamento dos cidadãos que, não pertencendo ao Exercito ou à Armada, tiverem a idade de 19 annos completos, e dos omitidos nos alistamentos anteriores que não forem maiores de 25 annos ou tiverem perdido as isenções do § 1º, art. 1º, antes de completarem 21 annos.

Assim, se os cidadãos, de que trata V. S., foram com efeito omitidos nos alistamentos anteriores, devem ser agora alistados, se não forem maiores de 25 annos; se, porém, já se acham mencionados em algum dos ditos alistamentos, tendo-se feito nas respectivas listas a declaração, recomendada no art. 16 do regulamento, da isenção que porventura exista em seu favor, devem, uma vez perdida tal isenção, se fôr da opinião das que se acham definidas no referido § 1.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da lei, e transcriptas no art. 3.<sup>º</sup> do regulamento, ser comprehendidos na relação organizada pela Junta parochial dos individuos promptos para o serviço de paz e de guerra, a que allude o mesmo paragrapho, contanto que não tenham completado 21 annos de idade; e finalmente, se V. S. se refere aos que têm as isenções para tempo de paz consignadas no art. 4.<sup>º</sup> do regulamento (§ 2.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da lei), não podem elles ser incluidos; porque, tendo-o sido quando completaram 19 annos, não deixavam de estar sujeitos ao serviço de guerra, se guerra houvesse, e podiam por conseguinte ser chamados, na hipótese de não completarem os contingentes, os que estavam obrigados a todo o serviço de paz e de guerra, sendo que, uma vez alistados no anno competente, embora não sorteados, não podem mais ser contemplados em novo alistamento como todos os mais alistados no dito anno.

Parece, portanto, que só por equivoco se declarou no n.<sup>º</sup> 4 do art. 9.<sup>º</sup> do regulamento que o alistamento deve compreender os que tiverem perdido as isenções do dito art. 4.<sup>º</sup>

Outrosim declaro a V. S. que a exclusão de qualquer pessoa do alistamento não pôde ser feita pelas Juntas de paróquia sem o concurso das de revisão, como explicou o Aviso de 3 de Agosto de 1873, publicado á pagina 205 do Repertório dos avisos para a execução da nova lei do recrutamento.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval*.—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de alistamento da freguezia de Santa Anna.



#### N. 712.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1878.

Approva a redução dos vencimentos do médico de Angelina e declara que o fornecimento de medicamentos se deve considerar gratuito durante seis meses, contados do dia em que o colono for empossado no respectivo lote.

N. 3.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Sciencie do que informou V. Ex. em ofício de 5 do presente mez, autorizo-o a reduzir a 200\$000

os vencimentos do medico, que presta serviços de sua profissão na colónia Angelina. Relativamente á questão proposta por V. Ex.—se o fornecimento de medicamentos é favor concedido a todos os colonos ou sómente aos novos no primeiro semestre subsequente á sua chegada ao estabelecimento—convém declarar que tal fornecimento se deve considerar gratuito sómente durante seis meses, contados do dia em que o colono fôr empossado no respectivo lote.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 713.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.

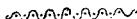
— AVISO DE 17 DE OUTUBRO DE 1878.

Na falta de Inspector especial das terras e colonização, a Câmara Municipal respectiva, ou qualquer autoridade judicial ou policial do seu termo são competentes para atestar o exercício dos Agentes auxiliares ou outros empregados incumbidos de serviço analogo, nos termos do Aviso de 31 de Outubro do anno passado dirigido ao Ministério da Fazenda.

N. 67.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Tendo essa Inspectoria em officio de 13 de Junho ultimo solicitado uma providencia relativa ao attestado de exercício, necessário para se effectuar o pagamento das respectivas gratificações aos agentes auxiliares da colonização na Província de S. Paulo no caso de extinção do lugar de Inspector especial das terras e colonização na mesma província, declaro a Vm. para os fins convenientes, que na falta ou impedimento do Inspector especial que ateste o exercício dos Agentes auxiliares ou outros empregados de semelhante categoria, deverão apresentar o da Câmara Municipal competente, ou de qualquer autoridade judicial ou policial do seu termo, como já declarou o Ministério a meu cargo em Aviso de 31 de Outubro do anno passado dirigido ao da Fazenda e fez constar a essa Inspectoria por officio de 22 do mesmo mês e anno.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*  
— Sr. Inspector Geral das terras e colonização.



N. 714.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1878.

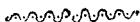
A elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava; e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 de Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos n.os 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno.

*Circular.*—2.ª Secção.—N. 5.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para os fins convenientes, que em Aviso de 24 de Setembro proximo passado, estabeleceu este Ministerio a seguinte doutrina:—que a elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para a matrícula dos filhos livres de mulher escrava, e para as declarações constantes dos arts. 21 e 31 do Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos n.os 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno, cujo fim não foi invalidar o que estava consummado e perfeito, mas, sim, regular os casos pendentes e futuros.

Conseguintemente, a matrícula e averbações, realizadas depois de findo o primitivo prazo de tres mezes, quer os infratores hajam sido multados, quer não, e antes da promulgação dos novos decretos, devem ser respeitadas, visto como, constituindo actos consummados e perfeitos, não podem ser invalidadas por disposições posteriores ás que lhes deram origem; aproveitando, no entanto, os mesmos decretos aos senhores que, tendo deixado de cumprir as obrigações supra-mencionadas dentro do primitivo prazo, o poderem fazer dentro do novo, por não exceder ainda de seis mezes o periodo decorrido entre a data das occurrences á que se referem os indicados arts. 21 e 31 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 e art. 1.º do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872 e o ultimo dia do prazo fixado para a communicação dellas á estação fiscal competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbu.*—Sr. Presidente da Província de...



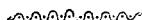
## N. 715.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1878.

Embora submettidas a despacho de consumo, podem as mercadorias ser recolhidas a entreposto publico quando a parte o requeira.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 93 de 20 de Dezembro de 1877, que fica aprovada a sua decisão, dando pronunciamento ao recurso interposto por Bernardo Antônio Antunes & C.º do despacho da Alfândega da dita província, que lhes negara permissão para recolherem ao entreposto público 439 kilogrammas de borracha fina e 88 de sernamby, vindos do Perú no vapor nacional *Augusto*, pelo facto de já haverem essas mercadorias sido submettidas a despacho de consumo, e não trazer o manifesto do navio que as conduzira declaração de serem destinadas a entreposto; visto estar a decisão da Thesouraria de acordo com a disposição do art. 4.º do Decreto n.º 3217 de 31 de Dezembro de 1863 e com a Ordem n.º 441 de 21 de Junho de 1871.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 716.—FAZENDA.—EM 17 DE OUTUBRO DE 1878.

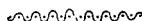
Para o pagamento de consignações devem as Estações pagadoras exigir no princípio de cada exercício procuração dos consignantes, ou prova autêntica da existencia delles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu ofício n.º 143 de 6 de Agosto ultimo, em que José Martins de Lima reclamava contra a decisão da mesma Thesouraria que o julgou responsável pela quantia de 210\$000, proveniente da consignação mensal de 10\$000 deixada ao suplicantе pelo Tenente Felismino Cunha do Nascimento, e que indevidamente recebeu de Maio de 1875 a Janeiro de 1877, por ter este Oficial falecido a 16 de Julho de 1874.

Recomenda, porém, ao dito Sr. Inspector que exija no começo de cada exercício procuração dos consignantes, prova authentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade superior sob cujas ordens servirem.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 717 —FAZENDA.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre restituição de siza em um caso de arrematação de propriedades do Estado, e declara ser lícito ao *gestor* requerer no contencioso administrativo.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foram presentes ao mesmo Tribunal os recursos transmittidos com o seu officio n.º 154 de 8 de Janeiro de 1876, interpostos por Virginio Horacio de Freitas, Ernesto Justiniano da Silva Freire, Francisco de Paula Cabral e outros, representados por seus procuradores, da decisão da dita Thesouraria, que julgou prescripto o direito dos recorrentes á restituição da siza que pagaram em diversas diaias, nas Collectorias de Itambé e Goyânia, sobre a importância por que arremataram diversas comprehensões do extinto vínculo do Itambé; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que o Regulamento de 17 de Abril de 1869, que fundia aquelle e outros impostos no de transmissão de propriedade, isentou deste as transferencias em que fossem partes o Estado, as províncias ou os municípios;

Considerando que se as arrematações das mencionadas comprehensões foram efectuadas depois da publicação do citado regulamento, não estavam por isso sujeitas á siza que inadvertidamente pagaram os recorrentes, os quais tinham, por tanto, direito á restituição da respectiva importância, salva a prescrição;

Considerando que tendo o primeiro pagamento desse imposto sido feito em 23 de Maio de 1870, não estava vencido o prazo de cinco annos da prescrição quando, em 15 de Maio de 1875, o Bacharel Luiz Emygdio Rodrigues Vianna como gestor de negócios, requereu em nome dos interessados a respectiva restituição;

Considerando que não ha lei, ordem ou disposição alguma que fundamente ou justifique a asservação da Thesouraria de que a entidade gestor é inadmissível para requerer no contencioso administrativo; quando no caso occorrente e em outras semelhantes, apenas se exige a procuração para o recebimento do que a Fazenda Nacional foi devedora, no caso de não comparecer o proprio credor;

Considerando que o requerimento do dito Bacharel em nome dos interessados interrompeu a prescrição:

Resolveu dar provimento aos recursos de que se trata, assim de serem os recorrentes, por si ou por seus procuradores, admittidos a requerer perante a Thesouraria de Fazenda a restituição do imposto que lhes foi devido, à vista dos conhecimentos, com que devem instruir seus requerimentos, no caso de ter sido efectivamente arrecadado depois da execução do citado Regulamento de 17 de Abril de 1869.

*Gasper Silveira Martins.*

.....

N.º 718.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda observar a convenção de S. Petersburgo na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes.

N.º 40.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Públicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

Declaro a V. S. para os fins convenientes, que na percepção das taxas dos telegrammas internacionaes, deve ser observado o disposto na convenção telegráfica internacional de S. Petersburgo, à qual adhireu o Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Gonsalves de Sampaio*.—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

.....

N. 719.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 18 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara, que a cobrança da taxa de transmissão dos telegramas internacionais deve ser feita de acordo com o disposto na convenção de S. Petersburgo.

N. 40.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públieas.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1878.

Declaro a V. S. para os fins convenientes que na percepção das taxas dos telegrammas internacionais deve ser observado o disposto na convenção de S. Petersburgo, à qual adhäre o Governo Imperial.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansansão de Simbú.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 720.—AGRICULTURA, COMMERCIOS E OBRAS PÚBLICAS.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Providencia acerca do traçado de uma estrada de ferro que partindo da capital de Pernambuco vá terminar na cidade da Victoria, passando por Jaboatão.

N. 84.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Cumpre que, sem prejuízo dos trabalhos da commissão a seu cargo, proceda Vm. a estudos do traçado mais conveniente para uma via-ferrea que, partindo da capital dessa província, vá terminar na cidade da Victoria, passando pelo povoado de Jaboatão. A bitola será de um metro entre trilhos, guiando-se Vm. na pratica desse servizo pelas instruções que serão expedidas pela Directoria das Obras Publicas.

Não obstante existirem, segundo consta a este Ministerio, estudos já feitos para estrada de ferro na mesma direcção, fica Vm. autorizado a proceder com plena liberdade, adoptando o traçado que lhe parecer melhor, tanto em relação á parte técnica como aos interesses agrícolas e commerciaes dessa região. Si além do pessoal de que dispõe, carecer Vm., para o prompto desempenho desta commissão, de algum auxiliar, deverá quanto antes requisitá-lo a este Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Simbú.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.



## N. 721.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre o officio privativo de Escrivão do Jury e execuções criminaes.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 96 de 28 de Setembro ultimo declaro a V. Ex. :

Que o officio de Escrivão do Jury e execuções criminaes é privativo, e constituindo portanto um lugar distinto e separado, deve como tal ser posto em concurso.

Que o caracter privativo do mesmo officio não importa incompatibilidade com o do judicial, e assim pôde ser provido no primeiro dos mencionados officios, mediante concurso, o Escrivão do judicial no termo em que da accumulação não resultar embaraço para o expediente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província das Alagoas.



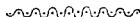
## N. 722.— JUSTIÇA.— EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda comunicar ao Ministerio da Justiça qualquer alteração que se de nos officios de Justiça.

*Circular*.—2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso Circular de 14 de Setembro ultimo recommendo a V. Ex. que, quando se der qualquer alteração nas leis provinciais relativas aos officios de justica, seja imediatamente comunicada a esta Secretaria de Estado, com a integra das novas disposições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de....



## N. 723. FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

No despacho de fogo da China, vindo em caixas, deve-se fazer no peso o abatimento de 10 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspecteur da Tesouraria

d.<sup>a</sup> Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu ofício n.<sup>o</sup> 86 de 6 de Junho de 1877, interposto por Ferreira da Rocha & Pinto da decisão da Alfandega da dita província, que multou-os em direitos em dobro pelo acréscimo verificado em 30 amarrados contendo 240 caixas com fogo da China, tendo, com os envoltórios, o peso bruto de 960 kilogrammas; e que o mesmo Tribunal:

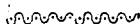
Considerando que, na conferencia da saída foram as caixas de madeira também compreendidas nos envoltórios, o que produziu o aumento de 240 kilogrammas, sobre o qual foram calculados os direitos em dobro na importância de 348,500 ;

Considerando que na forma do art. 1256 da tarifa em vigor, a mercadoria de que se trata estava sujeita a despacho, com o abatimento de 10 %, por ter vindo em caixas ;

Considerando que, embora a importância da multa esteja dentro da alcada da Alfandega, houve preterição daquela formalidade essencial para os despachos a peso líquido legal, como o de que se trata, visto não ter a parte requerido a verificação do peso líquido real, como lhe faculta o art. 29 das disposições preliminares da citada tarifa :

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim unicamente de se fazer o abatimento da tara da mercadoria submetida a despacho pelos recorrentes, e restituír-se-lhes a diferença dos direitos cobrados, que indevidamente foram calculados sem o dito abatimento.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 724.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda que as Thesourarias marquem prazo para o serviço que tiver de ser feito fora das Repartições pelos empregados de Fazenda; e que suspendam as licenças concedidas a empregados para estudar.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

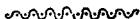
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda:

1.<sup>º</sup> Que não cessintam que os empregados incumbidos de exames na escripturação dos Arsenaes, contas de estradas de Décadas de 1878. 63

ferro e de outros serviços fóra das respectivas Repartições, gastem mais do que o tempo estritamente necessário para tais exames, o qual será fixado pelos ditos Srs. Inspetores;

2.º Que suspendam as licenças que têm sido concedidas a empregados para estudarem, salvo se já estiverem a concluir os respectivos estudos.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 725.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara os casos em que a Recebedoria do Rio de Janeiro é competente para cobrar o imposto de transmissão pela compra e venda de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Em officio n.º 64 de 28 de Maio ultimo, declara V. S. que tendo a Ordem de 20 de Maio do corrente anno determinado que o imposto de transmissão dos escravos se regule conforme o domicilio, isto é, o lugar em que o escravo tenha sua residencia fixa, e a cobrança delle sendo feita até agora á vista das guias dos Escrivães incumbidos de lavrar as escripturas, com as indicações exigidas no art. 3.º, § 1.º, do Regulamento de 28 de Novembro de 1860 e outros relativos á matrícula especial, sem constar, portanto, a residencia dos escravos, mas sim a dos senhores, consulta como deve essa Repartição proceder quanto aos escravos que, apenas tenham chegado das províncias, forem vendidos a pessoas deste município ou de outras províncias, não se achando aqui matriculados para o pagamento do imposto, e mesmo quando se disser que já existem em poder do comprador residente fóra do dito município, como algumas vezes acontece.

Cumpre-me declarar a V. S., em resposta ao referido officio, que os avisos dirigidos á Presidencia da Província do Rio de Janeiro e á Directoria Geral das Rendas em 20 de Maio do corrente anno, ao passo que resolveram o recurso, de que elas tratam, que fôra submettido à consideração do Tribunal do Thesouro Nacional, firmaram o principio de que não estão sujeitos ao pagamento do imposto de transmissão na Recebedoria, e sim unicamente nas Estações fiscaes da província, as vendas dos escravos residentes com seus senhores, ou sem elles, na província do Rio de Janeiro, ou que fizerem parte de estabelecimentos rurais da mesma província e que forem ahi vendidos juntamente com os ditos estabelecimentos ou em separado; não só porque esse imposto de transmissão (a antiga meia siza) é uma verba de receita provincial nessa província e em todas as outras do Imperio,

outorgada por lei geral e de que só por lei geral pôde ser privada, senão tambem porque não é admissivel que essa Repartição vá exercer fiscalisação, e arrecadar impostos de individuos que se acham em territorio inteiramente fóra de sua jurisdição; quando é certo e expresso em lei que o imposto de transmissão de escravos é renda geral sómente na Corte, relativamente aos escravos aqui domiciliados ou residentes com seus senhores, ou com autorização e ordem destes, ou que são para aqui remetidos de outras províncias para serem vendidos, deixando a residencia que nelas tinham. Por isso se determinou nos ditos Avisos de 20 de Maio do corrente anno, que a disposição do art. 27 do Decreto de 31 de Março de 1874 se refere e se aplica unicamente às compras e vendas dos escravos residentes nesta Corte; não podendo servir para firmar a competencia da Recebedoria para cobrança do imposto a circunstancia de ser lavrada a escriptura de compra dos escravos nos cartórios desta Corte, continuando elles a residir na província, pois que não se teve com isto em vista senão crear uma facilidade às partes contractantes, em attenção ás frequentes e faceis communicações que existem entre esta Corte e aquella província.

Por conseguinte, deve essa Repartição declarar, ou exigir que se declare o lugar da residencia do escravo que se trata de vender. Se residirem nesta Corte em companhia de seus senhores ou procuradores, ou se forem remetidos das províncias para serem aqui também vendidos e aqui se acharem no acto da venda, deve a Recebedoria arrecadar o imposto de transmissão.

No caso contrario, isto é, se estiverem nas províncias a serviço de seus senhores, ou fizerem parte de estabelecimentos rurais na dita província, é claro, à vista dos principios expostos, que o imposto de transmissão deverá ser cobrado na província.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



#### N. 726.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

*Não ha incompatibilidade em servirem na mesma Alfandega um despachante e um interprete parentes.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Pará, em resposta ao seu ofício n.º 63 de 14 de Agosto ultimo, que nenhuma incompatibilidade ha em*

existirem na Alfandega da mesma província um despachante e um interprete que são cunhados; visto não ser-lhes aplicável a Circular de 8 de Janeiro de 1877, que fez extensiva aos funcionários da Ordem Administrativa a disposição da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 79, quando os empregados, sendo pai e filho, irmãos, sobrinhos (filhos de irmão) e cunhados, tenha um deles a seu cargo a gestão ou guarda de rendas ou dinheiros pertencentes ao Estado e fique subordinado ás ordens e fiscalização do outro: nem a circunstância de ser o manifesto traduzido pelo interprete colloca-o na categoria de empregado da Alfandega, que também não é o despachante, nem a tradução fica de tal modo adstrito o serviço da conferência e fiscalização atribuídos pelos regulamentos á Repartição fiscal que, do facto de serem parentes o despachante e o tradutor do manifesto, possa provir prejuízo á Fazenda Nacional, que para evitá-lo convenha estabelecer-se a incompatibilidade de que se trata; tanto mais quanto, além da tradução, é entregue á Alfandega o manifesto original, e que o processo estabelecido no Regulamento de 19 de Setembro de 1860, art. 543 e seguintes, garante suficientemente a Fazenda contra os efeitos de qualquer ajuste ou conluio entre os dous mencionados agentes.

*Gaspar Silveira Martins.*



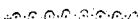
N. 727.—FAZENDA.—Em 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara o Arsenal de Marinha de Pernambuco dispensado da remessa á Thesouraria de Fazenda de certos documentos exigidos pelas Instruções de 10 de Dezembro de 1851.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 177 de 9 de Setembro ultimo, que, remettendo o Arsenal de Marinha á mesma Thesouraria as requisições de que trata o Regulamento de 15 de Maio de 1859, modelo n.<sup>o</sup> 7, dispensa essa remessa a das relações exigidas pelas instruções de 10 de Dezembro de 1851, que não têm outro fim senão habilitar a Thesouraria a conhecer quanto foi fornecido, por quem e por que preço.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 728.—FAZENDA.—EM 19 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento ao recurso do Commandante do vapor *Pirapama* contra a multa que lhe fôrta imposta pela Mesa de Rendas de Mossorô, por ter recebido a seu bordo, sem conferencia, 200 couros salgados com destino ao Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 55 de 17 de Maio ultimo, interposto por Odilon de Amorim Garcia, na qualidade de Agente da companhia Pernambucana e de procurador do Commandante do vapor *Pirapama*, José Henrique da Silva, da decisão da dita Thesouraria que confirmou a multa a este imposta pelo Administrador da Mesa de Rendas de Mossorô, por ter recebido a bordo daquelle navio, sem a devida conferencia, duzentos couros salgados com destino ao Ceará; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, tendo os couros de que se trata sido despachados naquelle Mesa de Rendas, como está provado, não houve infracção do art. 377 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se fundou a imposição da multa;

Considerando que, se effectuou-se o embarque sem a conferencia, a culpa não pôde recahir sobre o recorrente, mas unicamente sobre o Guarda que, retirando-se de bordo do navio onde se achava de serviço, deu causa a que fossem os couros recebidos sem a dita conferencia;

Considerando que, ainda quando houvesse fundamento para a imposição da multa, não devêra esta ser de 10\$ por volume, porque os couros são considerados genero a granel; porém seria mais curialmente imposta se assentasse na importância dos direitos de exportação, e fosse calculada sobre o valor do despacho, que deve representar o preço da pauta, ficando assim reduzida a 55.5094;

Considerando que o navio devia aproveitar a maré para poder transpor a barra, e que em taes condições a carga e descarga dos vapores das liuhas regulares, pôde ser feita, ainda durante a noite, nos portos em que há recursos para esse fim, não prejudicando a arrecadação e fiscalização dos direitos de introdução e saída que forem devidos:

Resolveu dar provimento ao recurso, a fim de ser o Capitão do vapor *Pirapama* absolvido da multa que lhe foi imposta; sendo advertido pelo Administrador da Mesa de Rendas de Mossorô o encarregado da conferencia dos embarques dos mencionados couros, em razão do modo irregular por que procedeu.

*Gaspar Silveira Martins.*

.....

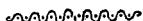
## N. 729.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1878.

Só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre as pontes ou nos armazens das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 259 de 26 de Novembro de 1877, que fica approvado o seu acto decidindo, sobre consulta do Inspector da Alfandega de Porto Alegre, que só devem ser consideradas descarregadas as mercadorias que estiverem sobre a ponte ou nos armazens da Alfandega, e não as que se acharem ainda em saveiros; e remete-lhe por cópia as inclusas informações sobre a prática seguida pela do Rio de Janeiro nos despachos sobre agua, afim de se proceder de igual modo naquella Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 730.—FAZENDA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre classificação de tecido de algodão com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Haupt Gebrüder da decisão dessa Inspectoria de 3 de Abril do anno passado, que impoz a multa de 3 % nas mercadorias vindas de Liverpool e Antuerpia nos vapores ingleses *Olbers* e *Rossi*, e submettidas a despacho pelas notas n.ºs 744 e 745 de 20 de Março do anno passado, como tecidos iguaes aos das amostras que acompanharam o dito recurso, sendo na 1.ª delas como riscado de algodão de mais de 15 fios com mescla de seda, para pagar a taxa de 15200 do art. 387 da tarifa das Alfandegas, e na 2.ª como lãzinha lisa com mescla de algodão e seda para pagar a taxa de 15800 do art. 606 da mesma tarifa, tecidos estes que foram classificados pela dita decisão como lavrados com mescla, para pagarem aquelles a taxa de 15500 do art. 587, com aumento

de 30 %, do art. 15 das disposições preliminares, e estes a de 25400 do art. 606 da referida tarifa, com a deducção de 10 %, da mescla de algodão e aumento de 30 %, do art. 15 das ditas preliminares, o mesmo Tribunal:

Considerando que os tecidos constantes das notas n.ºs 744 e 745 foram bem classificados pelo recorrente, por não se poderem qualificar como lavrados;

Considerando que a taxa applicada não era a devida, e que, portanto, dá-se uma das hypotheses previstas no art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que permite o recurso de revista:

Resolveu dar provimento ao dito recurso e mandar restituir os direitos que de mais foram pagos, relevando o recorrente da multa, visto não se verificar a diferença de qualidade que a motivou.

O que comunico a Vm. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



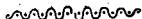
#### N. 731.—GUERRA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda contar a um Official o tempo que esteve empregado no corpo de bombeiros, visto estar semelhante serviço comprehendido na excepção do art. 20 do Decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Deferindo o requerimento do Capitão do corpo de estado-maior de 1.ª classe João Soares Neiva, sobre que V. Ex. informou em 24 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex. que ao supplicante deve ser contado o tempo que tem servido no corpo de bombeiros, já como Ajudante, já como Comandante interino, não só porque não lhe era licito recusar a nomeação para aquelles cargos, mas também por dever ser considerado comprehendido na excepção do art. 20 do Decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Cnose-lheiro Ajudante General do Exercito.



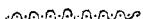
## N. 732.— JUSTIÇA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara que o réo militar Joaquim Leandro do Nascimento, condenado à pena de carrinho perpetuo, deve continuar no cumprimento da mesma pena, embora fosse também condenado no fóro commun.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1878.

Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 303 de 8 de Julho ultimo declaro a Vm., para seu conhecimento, que o soldado sentenciado Joaquim Leandro do Nascimento, tendo commetido delicto militar, embora fosse também condenado no fóro commun a 12 annos de prisão com trabalho pelo mesmo delicto, deve continuar na fortaleza de Santa Cruz, onde se acha recolhido, á disposição da respectiva autoridade militar, no cumprimento da pena de carrinho perpetuo, imposta pelo conselho de guerra e confirmada em superior e ultima instância.

Deus guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Director da Casa de Correcção da Corte.



## N. 733.— FAZENDA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1878.

Os empregados sujeitos a fiança não podem, antes de prestal-a, entrar no exercicio dos logares para que tenham sido nomeados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1878.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 807 de 19 do corrente, que bem procedeu deixando de dar posse ao Administrador nomeado para as Capatacias da Alfandega a seu cargo, Guilherme Raphael Possollo, visto que, sendo esse emprego de fiança, conforme determina o art. 93, n.<sup>o</sup> 2, do Regulamento n.<sup>o</sup> 6272 de 2 de Agosto de 1876, não podia elle entrar em exercicio do referido emprego, sem previamente prestal-a; para o que deverá Vm. marcar-lhe o prazo de trinta dias.

Deus Guarde a Vm.— *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 734.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1878.

O sello proporcional das cartas de ordem, quando fôr pago por estampilhas, poderá ser inutilizado pelo signatário do endosso passado no logar do pagamento, e não o havendo pelo saccador ou signatário do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo saccador.

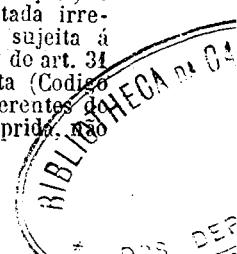
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que B. Gavião & Comp., banqueiros estabelecidos na cidade de S. Paulo, interpuzeram da decisão do antecessor V. S. de 12 de Dezembro do anno passado, que lhe impêz a pena de revalidação de 6:400\$000, dobro do décuplo do sello de 320\$000 devido em uma carta de crédito de 320:000\$000 aberto pelo Deutsch Brasilianische Bank desta Corte no estabelecimento dos recorrentes em favor de L. M. Maylasky & Comp., de Sorocaba, fundando-se o seu antecessor em que as cartas de crédito estando sujeitas ao sello proporcional, na forma do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 9 de Abril de 1870, e devendo o selo por estampilhas ser inutilizado com a data e nome do signatário ou sacador, na forma do art. 19 e n.<sup>º</sup> 8 do § 2.<sup>º</sup> combinados, e não pelo devedor ou signatário do recibo, como se deu, não se podia reputar devidamente sellada a sobredita carta de crédito, e como não fôra revalidada antes do dia do vencimento e não estavam tambem inutilisadas convenientemente todas as dezeseis estampilhas de 20\$000 cada uma colladas na dita carta, mas sómente algumas dellas, ficava por isso sujeita á revalidação do dobro do décuplo, na referida importancia de 6:400\$000, nos termos do art. 31 n.<sup>º</sup> 2, do regulamento, o mesmo Tribunal:

Attendendo a que o sello de 320\$000 correspondente á importância de 320:000\$000 da carta de crédito foi pago integralmente no proprio dia em que foi apresentada nesta Corte a 14 de Maio de 1875, sendo dada pelo Gerente da casa Gavião, e recebida a dita somma pelo Gerente da casa Maylasky, de Sorocaba, ficando assim satisfeito o imposto devido e de nenhum modo defraudada a Fazenda Nacional;

Attendendo a que o devedor Maylasky signatário do recibo, não era incompetente para inutilizar a estampilha, como por equívoco supposse essa Repartição fundando-se no n.<sup>º</sup> 8 do art. 19 do citado regulamento, pois que o era em face da disposição n.<sup>º</sup> 5 do mesmo art. 19 que estabelece que nos créditos deve ser a estampilha inutilizada pelo devedor, e não havia portanto a incompetência allegada por essa Repartição;

Considerando que ainda quando pudesse ser reputada irregularmente sellada a carta de ordens não estava sujeita á revalidação do dobro do décuplo imposta pelo n.<sup>º</sup> 2 do art. 31 do mesmo regulamento, pois que a sobredita carta (Código do Comércio art. 264) de formula e efeitos diferentes de uma letra de cambio, não tinha prazo para ser cumprida, não



tinha dia certo de vencimento, e tanto que foi recebida, executada e sellada no mesmo dia em que se expedira, não era passível de uma tal revalidação; podendo apenas ser exigida a do n.º 1 do mesmo art. 31, se fosse applicável, e que não é, como já ficou dito, visto ter a carta de ordem pago a importância integral do sello devido e estarem as respectivas estampilhas inutilisadas por pessoa competente;

Considerando que tendo a parte preferido pagar o sello por estampilha, na forma do art. 19 § 4.º, e não por verba, como lhe era tambem facultado pelo art. 21, § 3.º, precisando para esse fim collar dezeseis estampilhas de 20\$000, que é o maior valor existente delas, para perfaizerem o computo de 320\$000 de sello devido, teve de ocupar um grande espaço que não pode ser todo percorrido pela pessoa que as inutilisou e que teve de sobre elles escrever a data do dia e a sua assignatura, não se deve reputar indevidamente sellada uma tal carta de ordens de quantia tão avultada pelo facto de não ficarem inutilisadas uma por uma todas as dezeseis estampilhas nella colladas;

Considerando que, nos termos das Ordens do Thesouro n.ºs 253 de 7 de Agosto, 368 de 4 de Outubro e 460 de 10 de Dezembro de 1872, não tem logar a revalidação de documentos e papeis sellados com estampilhas da taxa devida, datados e assignados em tempo, pelo simples facto de serem as estampilhas inutilisadas sómente com a assignatura da parte, e sómente são sujeitos á revalidação do art. 31 os papeis não sellados em tempo e aquelles em que o sello adhesivo não fôr completamente inutilisado ou de que se tiver cobrado taxa inferior á devida;

Considerando que a carta de credito de que se trata não só foi sellada com a taxa devida, mas tambem inutilizado o sello por pessoa competente: e unicamente por ocupar um grande espaço as dezeseis estampilhas colladas deixaram de ser inutilisadas todas e sim sómente o foram algumas delas;

Considerando que ainda quando fosse applicável o preceito do n.º 8 do art. 19 invocado por essa Repartição, não é mais procedente á vista da Ordem de 3 de Outubro do corrente anno que declarou que o sello proporcional das cartas de ordens quando fôr pago por meio de estampilhas poderá ser inutilizado pelo signatario do endosso passado no logar do pagamento, e, não o havendo, pelo sacador ou signatario do recibo lancado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador, como se achava estabelecido pelo disposto no art. 25 n.º 3 do Regulamento n.º 4354 de 17 de Abril de 1869, sendo este hoje, portanto, o principio regulador desta materia:

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de serem relevados os recorrentes da revalidação de 6:400\$000 que lhes foi imposta por essa Repartição.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 735.—FAZENDA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de —fitas— dada na Alfandega da Bahia a uma partida de —galões de seda e algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1878.

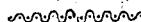
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu officio n.º 91 de 13 de Agosto ultimo interposto por Antônio Joaquim da Silva Bastos & C.ª da decisão da Alfandega da dita província, que classificou no art. 721 da tarifa em vigor, como « fitas de seda e algodão » para pagar 6\$500 por kilogramma, o tecido que submeteram a despacho pelas notas n.ºs 1054 e 1787, ambas de Julho do corrente anno, como « galões de seda e algodão », sujeitos á taxa de 5\$ do art. 726, 3.ª parte, da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal :

Considerando que a mercadoria de que se trata foi bem classificada pelos recorrentes, não sendo, portanto, applicável a taxa imposta por aquella Alfandega;

Considerando que no caso de applicação de taxa incompetente verifica-se a violação de lei prevista no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu tomar conhecimento do recurso, como de revista, e dar-lhe provimento, para o fim de sustentar a classificação de galões de seda e algodão, e restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 736.—MARIÑHA.—AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1878.

Reduz e regularisa o fornecimento de carvão de pedra que pela tabella de 25 de Maio de 1875 se faz a cada aprendiz artifice.

N. 1829.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1878.

Tendo em consideração as razões expostas pelo Chefe do Corpo de Fazenda da Armada em officio n.º 290 de 23 do mez proximo findo, com referencia ao fornecimento de carvão de pedra que se faz a cada aprendiz artifice, em virtude da

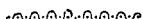
observação 1.<sup>a</sup> da tabella n.<sup>o</sup> 2 de 25 de Maio de 1875, declaro à V. S., para os devidos efeitos na parte que lhe toca :

1.<sup>º</sup> Que reconhecendo-se ser excessiva a quantidade de seiscentos e noventa grammas do referido combustível que aquella tabella autoriza a fornecer, deve esse fornecimento ser reduzido a quatrocentos e sessenta para cada praça.

2.<sup>º</sup> Que, para melhor fiscalização do que se recebe e do que se despende, esse fornecimento, d'ora em diante, seja feito mensalmente, e não para quatro mezes, como estava em prática, assistindo ao seu recebimento o respectivo Official de Fazenda e procedendo-se do mesmo modo quanto ao destinado para os artifícies militares.

3.<sup>º</sup> Que seja inventariado todo o carvão de pedra existente e debitado ao mesmo Official de Fazenda.

Deus Guarde a V. S.— *Eduardo de Andrade Pinto.*— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.



#### N. 737.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1878.

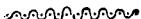
Cassa o titulo de nomeação de um 2.<sup>º</sup> Escripturario da Alfandega, não habilitado em concurso, mandando que elle volte a exercer o seu antigo logar de Official de Descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Não se tendo habilitado em concurso, na forma da lei, para o logar de 2.<sup>º</sup> Escripturario da Alfandega de Uruguaiana, nessa província, em que foi provido por titulo de 17 de Julho de 1877, o Official de Descarga da mesma Alfandega, Antonio Monjardim Junior, resolví que lhe seja cassada a referida nomeação, e que elle volte a exercer o seu antigo logar de Official de Descarga, para o qual havia sido nomeado sob o regimen do Regulamento de 24 de Dezembro dè 1870, que não fazia dependentes de concurso as nomeações para tacs lo ares.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



## N. 738.—FAZENDA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso relativo a bacias de ferro batido, mandando que no despacho de obras semelhantes se observe o disposto na Ordem de 21 de Setembro proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmitido com o seu ofício n.º 87 de 7 de Agosto ultimo, interposto por Vaug Mc Nair & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita província, que mandou classificar no art. 902 da tarifa em vigor, como de ferro batido imitando folha de Flandres, a que se refere a nota 80, para pagarem a taxa de 300 réis as estanhadas e 500 réis as pintadas, 55 duzias de bacias de ferro, que submeteram a despacho pela nota n.º 340 de 20 de Maio do corrente anno, sendo 40 duzias como de ferro batido estanhado e 15 como de ferro batido pintado, para pagarem a taxa de 200 réis marcada na 6.ª parte do art. 919 da citada tarifa ; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, conforme consta do Aviso n.º 233 dirigido á Alfandega do Rio de Janeiro em 21 de Setembro proximo findo, mandou-se cobrar por obras semelhantes ás de que se trata, direitos como de ferro batido, em quanto não se decidir em que consiste a imitação de folha de Flandres, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, assim de ser mantida a classificação dada pelos recorrentes, e restituír-se-lhes os direitos que de mais pagaram.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 739.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre classificação de lampões para kerosene.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Marcelino José de Souza da decisão dessa inspectoria de 12 de Setembro ultimo, que mandou classificá-lo no art. 839 da tarifa, na classe—cobre e suas ligas—, como obras não classificadas, os lampões para kerosene de vidre n.º 1 com bocas de metal vindos de Baltimore no

patacho americano *Chowan*, e submettidos a despacho pela nota n.º 8295 de 30 de Julho do corrente anno, para pagarem a taxa da 1.<sup>a</sup> parte do art. 810, classe — louça e vidros —, o mesmo Tribunal:

Vista a amostra da mercadoria que, embora contenha pequena porção de metal, predomina contudo nella o vidro; e

Considerando que em objectos de vidro com mangas, cupulas, globos, redomas e vidros de chaminé para candieiros, ficam comprehendidos nas taxas do art. 807 os bocais e violas que vierem unidos ou grudados ás mangas e cupulas, e as correntes e guarnições que vierem presas aos globos; *ex vi* da disposição da nota 68;

Considerando que esta disposição se funda na regra geral estabelecida no art. 14 das preliminares da tarifa, que as mercadorias compostas ou fabricadas de materiaes diferentes, para as quaes não houve taxa especial, ficam sujeitas á taxa da materia que nelas predominar;

Considerando que ha perfeita identidade entre os accessórios do metal dos candieiros de vidro para kerosene e os objectos acima mencionados;

Considerando, finalmente, que a inclusão de candieiros de vidro na classe — cobre e suas ligas — não tem razão de ser, e que os lampões de que se trata foram indevidamente classificados no art. 830 da tarifa:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar classificar os ditos lampões na 1.<sup>a</sup> parte do art. 810, restituindo-se ao recorrente o que de mais pagou.

O que comunico a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 740.—FAZENDA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

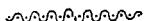
Declara isentos do sello os recibos passados a particulares ou Repartições pelo chefe da estrada de ferro de Cantagallo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta á consulta que faz em seu officio n.º 2032 de 22 de Agosto ultimo, que, sendo a estrada de ferro de Cantagallo considerada repartição provincial, desde a sua encampação, não estão sujeitos ao imposto do sello os recibos de quantias não inferiores a 25\$000, passados pelo chefe do respectivo trânsito a

particulares ou a outras Repartições geraes ou provinciaes ; visto fazerem parte do expediente da dita estrada de ferro, e estarem por isso comprehendidos na disposição do art. 15, § 12, do Regulamento de 9 de Abril de 1870, do mesmo modo que os recibos passados pela D. Pedro II.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 741.—IMPERIO.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Dá instruções para provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que para o provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II se observem as seguintes instruções :

Art. 1.º Ao concurso para o provimento dos logares de Professores e substitutos do Imperial Colégio de Pedro II precederá o cumprimento das disposições dos arts. 12 a 15, 17, 18 e 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 2.º Serão examinadores no concurso duas pessoas nomeadas pelo Governo, das quais pelo menos uma será tirada, sempre que for possível, do corpo docente do colégio.

Os ditos examinadores, com o Reitor do estabelecimento a que pertencer a vaga, um dos membros do Conselho Director, também nomeado pelo Governo, e com o Inspector Geral, na qualidade de Presidente, formarão a comissão julgadora do referido concurso.

Art. 3.º Encerrada a inscrição, o Inspector Geral solicitará do Governo a nomeação dos examinadores e do membro do conselho, de que trata o artigo antecedente.

Art. 4.º Feita a nomeação, o Inspector Geral marcará o dia em que tenha de começar o concurso, e, além da publicação no *Diário Oficial*, dará disso aviso aos demais membros da comissão julgadora e aos concorrentes.

Do mesmo modo procederá em relação a todos os actos do concurso.

Art. 5.º O concurso constará de tres provas :

- 1.ª De these.
- 2.ª Escripta.
- 3.ª Oral.

Art. 6.º No dia aprazado a comissão julgadora se reunirá antes da hora marcada e os examinadores organizarão

20 pontos, dos quaes os demais membros da dita comissão escolherão 10, que serão recolhidos a uma urna sob sua guarda.

E' permittido a qualquer dos membros da comissão, além dos examinadores, propôr pontos que, com os formulados por estes, serão também submettidos á escolha da comissão até ao referido n.º 10.

Art. 7.º A hora marcada, reunidos os candidatos perante a comissão examinadora, o que estiver inscripto em 1.º logar tirará da urna um ponto, que será o mesmo para todos, e sobre o qual versará a these, que deverá ser apresentada impressa dentro de 15 dias.

Cada um dos concurrentes remetterá para a Secretaria da Instrução Pública 50 exemplares das respectivas theses.

Art. 8.º No dia e hora designados para a defesa das theses, a qual se effectuará em presença da comissão, será chamado o 1.º dos candidatos inscriptos, sendo os outros recolhidos a uma sala onde não possam ouvir-l-o, nem ter comunicação com pessoa alguma.

Cada examinador arguirá o candidato durante o prazo de meia hora, e, terminada esta arguição, serão chamados os que seguirem-se na ordem da inscrição, guardadas as mesmas formalidades.

A prova de arguição não deverá durar mais de 3 horas.

Art. 9.º No caso de não poder concluir-se n'um só dia a arguição de todos os candidatos, continuará ella no dia seguinte e pelo modo estabelecido no artigo anterior.

Art. 10. No dia marcado para a prova escripta, e antes da hora determinada para esta, a comissão julgadora procederá de conformidade com o art. 6.º á organização dos pontos respectivos, os quaes serão diversos dos de these. O candidato inscripto em 1.º logar tirará da urna um ponto, sobre o qual disserão todos os concurrentes, tendo para isso tres horas.

Esta prova será feita, em sala fechada e sob as vistas da comissão julgadora, em papel fornecido e rubricado pelo Presidente da mesma comissão.

Os concurrentes não poderão, sob pena de exclusão do concurso, consultar livros, notas ou apontamentos.

Art. 11. Terminada a prova escripta, será cada uma rubricada no verso pelos membros da comissão julgadora e pelos outros candidatos. Em seguida será fechada e lacrada, estrelando-se no envelope o nome do seu autor.

Todas serão encerradas em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Presidente da comissão, outra pelo Reitor do estabelecimento a que pertencer a vaga, e a terceira pelo membro do Conselho Director.

A urna será também cerrada com o sello do collegio, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pela comissão julgadora.

Art. 12. No dia seguinte, antes da hora marcada, a comissão julgadora procederá, nos termos do art. 6.º, à organização dos pontos para a prova oral, os quaes serão diferentes

dos das duas referidas provas. Em seguida, presentes todos os concurrentes, o que estiver inscripto em primeiro logar, tirará da urna um ponio, sobre o qual fará cada um delles uma preleção 24 horas depois.

A preleção, como a prova de these, se effectuará em plena publicidade e em presença da commissão julgadora, e durará tres quartos de hora.

Os concurrentes falarão segundo a ordem em que estiverem inscriptos, observando-se também para esta prova o disposto no art. 8.<sup>º</sup>

Art. 13. No caso de haver mais de tres candidatos, a preleção far-se-ha por duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos. A 2.<sup>a</sup> turma tirará ponto no dia da preleção da 1.<sup>a</sup>, seguindo-se em tudo as mesmas disposições, e havendo para ella novos pontos organizados na conformidade do art. 6.<sup>º</sup>

Art. 14. Si o logar posto em concurso abranger mais de uma materia, os candidatos farão a prova de these em uma delas, a oral em outra, e a escripta ainda em outra, no caso de haver tres ou mais. A designação da materia será feita por sorte.

Art. 15. No dia imediato ao da ultima prova reunir-se-ha a commissão; fará abrir a urna que contém as provas escriptas; e entregando a cada candidato a que lhe pertence, este a lerá em voz alta, observando-se a ordem da inscripção.

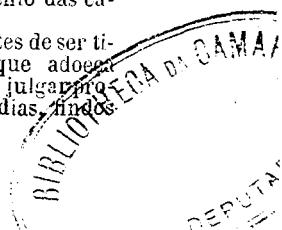
O candidato que nesta ordem se seguir ao que estiver lendo velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo.

Art. 16. Terminada a leitura das provas, a commissão julgadora, depois que os examinadores lançarem em cada prova escripta seu parecer sobre esta, sobre a these e sobre a prova oral, formulará juízo definitivo a respeito das ditas provas e do mérito relativo dos candidatos, segundo o qual os classificará e proporá ao Governo.

Art. 17. Findo o julgamento, um dos Secretarios do Imperial Colégio de Pedro II, que servirá de Secretario da comissão, lavrará uma acta circunstanciada em livro para isso destinado, relatando tudo quanto houver ocorrido durante o processo do concurso, a qual será assignada pelo Presidente e mais membros da comissão.

Art. 18. O Inspector Geral da Instrução primária e secundária submeterá as provas escriptas e theses, os papéis respectivos, a proposta da comissão e uma cópia da acta ao Conselho Director, e, com o parecer desse, os remetterá ao Governo, fazendo o mesmo Inspector Geral as considerações que julgar convenientes a respeito do concurso e da proposta. Na proposta ter-se-ha presente o disposto no art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 9834 de 20 de Abril do corrente anno quanto à preferencia no provimento das cadeiras.

Art. 20. Si durante o processo do concurso e antes de ser tirado o ponto para qualquer das provas, acontecer que adoeça algum dos concurrentes, a comissão, no caso de julgar provado o impedimento, poderá espacar o acto até 8 dias.

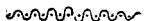


os quaes, se elle não se apresentar, ficará excluido, e proseguirão os trabalhos do concurso.

Se houver um só candidato o prazo poderá ser elevado a um mez, a juizo da comissão.

Em qualquer dos casos o Inspector Geral o participará imediatamente ao Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.—  
*Carlos Leoncio de Carvalho.*



#### N. 742.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara que é livre a industria da praticagem das barras de Caravellas e Viçosa.

N. 1844.—3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requeréra Licinio da Silva Guimarães Lessa, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para expedição das necessarias ordens, que, segundo a doutrina da Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, datada de 4 de Maio do corrente anno, resolvida em o 1.<sup>o</sup> de Junho seguinte, deve ser livre a todos a industria da praticagem das barras de Caravellas e Viçosa nessa província; ficando restrita a Capitania do Porto ao emprego dos meios marcados no art. 73 e seguintes do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 447 de 19 de Maio de 1846.

Deus Guarde a V. Ex.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N. 743.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara, que todo o pessoal destinado á estrada de ferro de Paulo Afonso tem direito á passagem por conta do Estado até o lugar onde for servir.

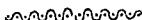
N. 9.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.

Inteirado da communicação que V. Ex. fez-me em officio n.<sup>o</sup> 48, de 17 de Setembro proximo passado, sobre o trans-

porte que mandou dar dessa capital ao logar do destino, ao Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Paulo Afonso e a todo o pessoal que o acompanhou desti Corte, e bem assim a diversos individuos por elle contractados ahi; e de haver V. Ex. ordenado que se descontasse aos ultimos a importancia de suas passagens; declaro-lhe, em resposta á consulta feita no final do referido officio, que todo o pessoal da mencionada estrada tem direito á passagem por conta do Estado até o logar onde fôr servir, devendo ser-lhe restituída a importancia que, por esse motivo, lhe tenha sido descontada, e levando-se á conta do credito extraordinario, aberto pelo Decreto n.º 6948 do 1.º de Junho ultimo.

O que V. Ex. comunicará ao referido Engenheiro em chefe e á Thesouraria de Fazenda dessa província, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennimbú*.—Sr. Presidente da Província das Alagoas.



**N. 744.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1878.**

Autoriza a conversão em premios da diferença entre productos das passagens nos dias de corridas e o commun, para serem distribuidos aos cavallos mais perfeitos que se apresentarem nas corridas; sendo o projecto quo organizar submettido á approvação do Ministerio.

**N. 71.—1.ª Seccão.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1878.**

Sendo da maior conveniencia auxiliar as tendencias que se manifestam para melhorar a raça cavallar pela introducção de animaes dessa especie, de qualidades mais aperfeiçoadas, e accedendo á representação da directoria da Sociedade Jockey-Club, tenho resolvido converter em premio o producto da diferença da taxa de passagem nos dias de corridas entre o preço commun e o preço extraordinario marcado para esses dias, autorizo, pois, Vm. a fazer um cálculo do producto que por esse modo se poderá arrecadar, e a entender-se com a directoria da mesma sociedade para assentarem no melhor meio de distribuir esse producto em premios aos cavallos mais perfeitos que se apresentarem nas corridas; submettendo esse projecto á approvação deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennimbú*.—Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



## N. 745.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1878.

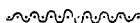
Os Guardas das Alfandegas são responsáveis pelo armamento e correâme extraviado por incuria sua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que nesta data requisita do Ministerio dos Negocios da Guerra a expedição das necessárias ordens a fim de ser fornecido pelo Arsenal da mesma província o armamento que pede em seu officio n.º 77 de 11 de Julho ultimo para a Companhia das Guardas da Alfandega.

E indicando a Ordem n.º 21 de 14 de Janeiro de 1861, tabela n.º 2, o preço do armamento e correâme dos Guardas das Alfandegas, cumpre que a Fazenda Nacional seja indemnizada das peças extraviadas por incuria das praças; e que no caso de não ser isso possível por falta de escripturação regular, se recomende à Alfandega que proceda a essa escripturação, a fim de se poder conhecer a responsabilidade de cada uma das ditas praças, pelo extravio ou estrago a que derem causa.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 746.—FAZENDA.—EM 25 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara não ter cabimento a exigência da Recebedoria Provincial do Pará, de não se processarem na respectiva Alfandega despachos de generos nacionaes sem que as notas contenham a declaração de —corrente— lançada pela mesma Recebedoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 54 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, datado de 16 de Dezembro de 1876, com o qual remeteu à Directoria Geral das Rendas Públicas os papeis relativos ao facto de exigir a Recebedoria das Rendas Provincias da capital, em cumprimento do art. 67 do Regulamento que a rege, de 30 de Junho de 1874, que na Alfandega não se processem despachos de generos nacionaes, sem que nas respectivas notas exista a

declaração de « corrente » lançada pela mesma Recebedoria ; declara ao dito Sr. Inspector, para o fazer constar à Alfandega, que, sendo as notas para o despacho de mercadorias documentos officiaes, e autenticos, que pertencem ao arquivo dessa Repartição, não podem nella vigorar actos que não sejam firmados por seus empregados, os quaes são responsaveis pelos que praticam, e não devem ficar subordinados á acção fiscal daquelle Recebedoria, em prejuizo da arrecadação da renda geral e do expediente da Alfandega.

*Gaspar Silveira Martins.*



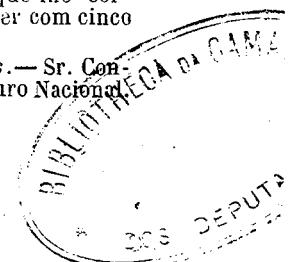
N. 747.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1878.

A' familia do Official que fallece sem ter completado 25 annos de serviço compete metade do soldo com que elle poderia ser reformado na época do falecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que sendo presente á Secção de Fazenda do Conselho de Estado a duvida suscitada no Thesouro relativamente ao meio soldo que se deve abonar a D. Candida Augusta Rodrigues Vaz, viúva do 2.<sup>º</sup> Cirurgião Tenente do corpo de saude do Exercito, Dr. Germano Rodrigues Vaz, pelo facto de contar este apenas cinco annos de serviço quando faleceu: Sua Magestade o Imperador, Conformando se como o parecer a tal respeito emitido pela referida Secção, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 18 do corrente mez, que em conformidade do art. 9.<sup>º</sup> §§ 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 648 de 18 de Agosto de 1852 combinados com o art. 8.<sup>º</sup> da de n.<sup>º</sup> 1220 de 20 de Julho de 1864, compete á dita viúva o vencimento mensal de 115666, correspondente á terça parte do soldo de seu finado marido; porquanto, se pela Lei de 1852, salvo o caso do § 2.<sup>º</sup> do citado art. 9.<sup>º</sup> o minimo soldo de reforma é a terça parte do de actividade, e se pela Lei de 1864 o beneficio devido á familia do Official que fallece antes de ter completado 25 annos de serviço, é de metade do soldo com que elle podia ser reformado, torna-se evidente que a viúva de quem se trata tem direito a uma pensão da metade do terço, e não sómente á que lhe corresponderia se a reforma de seu marido devesse ser com cinco vigesimas quintas partes do soldo respectivo.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional.



## N. 748.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação dada na Alfandega da Bahia a uma partida de morim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu ofício n.º 415 de 5 de Novembro de 1877, interposto por Pinho, Teixeira & C.ª da decisão da Inspectoria da Alfandega da dita província, que mandou classificar no art. 580 da tarifa em vigor, como «paninho não especificado», para pagar a taxa de 25000 por kilogramma, o tecido que submetteram a despacho em 28 de Agosto daquelle anno como «morim de mais de 15 fios», sujeito à taxa de 750 réis da 2.ª parte do art. 578 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido em questão tem no mercado a classificação de «morim», com que foi submettido a despacho pelos recorrentes, e não pôde suportar a taxa de 25000 a que o sujeitou aquella Inspectoria;

Considerando que no processo do respectivo despacho não houve regularidade, pois admittida a diferença de qualidade, devêra ter sido applicada a multa de 1 1/2 por cento, na forma do art. 18 do Regulamento de 20 de Abril de 1870:

Resolveu tomar conhecimento do recurso, e dar-lhe provimento afim de vigorar a classificação dada pelos recorrentes ao tecido de que se trata.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 749.—FAZENDA.—EM 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Indefere um requerimento de perdão de multa imposta pela Alfandega de Porto Alegre em um caso de descarga de mercadorias sem despacho ou licença.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os tins convenientes, que te do sido presente á Sua Magestade o Imperador o requerimento dos negociantes da praça de Porto Alegre, José de Almeida Lopes & C.ª, pedindo o perdão da multa que pagaram, na importancia de 4375780,

como fiadores de André Soares Vieira, mestre do hiate nacional *Narciso*, por ter este descarregado naquelle cidade, sem despacho ou licença da Alfandega, 86 volumes que para alli foram navegados por cabotagem do porto do Rio Grande, onde satisfizeram os direitos de consumo: o m<sup>is</sup> smq Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer que sobre o assumpto deu a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, por Immediata Resolução de 18 do corrente mez, Indeferir o mencionado requerimento; não só porque os impenitentes já obtiveram do Tribunal do Thesouro o que era de stricta justiça, com a reducção da multa de 1:720\$, que lhes fôra imposta pela Alfandega de Porto Alegre á de 457,8780 que pagaram, e não allegam circunstancia tão provada e relevante que lhes deva valer a solicitada grava; mas ainda porque o art. 377 do Regulamento das Alfandegas não aplica a multa sómente ao caso de fraude presumida ou provada, e sim tambem como meio preventivo, e determina além disso a apprehensão da mercadoria na hypothese de contrabando.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 750.— JUSTIÇA.— EM 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara os vencimentos dos Commandantes de districtos da guarda urbana no caso de molestia comprovada, e os que se devem abonar ao seu substituto.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 540 de 22 do corrente, declaro a V. S.:

1.<sup>º</sup> Que, nos casos de molestia comprovada, os Commandantes de districtos da guarda urbana só perdem a gratificação de exercicio, de accordo com a doutrina dos Avisos de 24 e 28 do mez passado, ficando assim revogado o de 10 de Maio de 1867, que mandou deduzir o valor da etapa.

2.<sup>º</sup> Que o substituto daquelle Oficial tem direito a uma gratificação igual aos vencimentos do substituído, na conformidade do art. 5.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1993 de 14 de Outubro de 1873, combinado com o Decreto n.<sup>o</sup> 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, visto que o substituto deve ser pessoa estranha ao corpo por não terem os Decretos n.<sup>o</sup> 3398 de 27 de Janeiro de 1866 e n.<sup>o</sup> 3609 de 17 de Fevereiro seguinte providenciado sobre a materia.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Dr. Chefe de Policia da Corte.



## N. 751.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.

—AVISO CIRCULAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1878.

Recomenda a criação de livros destinados aos registros dos casamentos, nascimentos e óbitos nas colônias do Estado, de acordo com as disposições dos Decretos n.os 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 23 de Abril de 1874.

*Circular.*—N. 15.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo indispensável reunir os elementos necessários à organização da estatística das colônias, e conhecer especialmente o movimento da população nesses estabelecimentos quanto a casamentos, nascimentos e óbitos dos imigrantes ali estabelecidos, tenha V. Ex. por muito recomendada a criação de livros destinados ao registro dos factos de cada uma dessas classes nas colônias do Estado, de modo que mais compatível seja com as disposições dos Decretos n.<sup>os</sup> 3069 de 17 de Abril de 1863 e 5604 de 23 de Abril de 1874. E porque o segundo destes decretos ainda não está em execução, convém providenciar para que, no caso de se recusarem os interessados a fazer as declarações necessárias, os Directores das mesmas colônias obtenham das autoridades, a quem actualmente compete o referido registro, certidões, que os habilitem com os esclarecimentos apropriados.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul.

## N. 752.—MARINHA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara que só por lei expressa poderão as praças do Asylo de Invalidos ser obrigadas a contribuir para o mesmo Asylo.

N. 4685.—Ministério dos Negócios da Marinha.—Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado a respeito do esclarecimento pedido por essa Contadaria, se as praças recolhidas ao Asylo de Invalidos da Marinha de-

vem continuar a contribuir com um dia de soldo que percebem, semelhantemente ao que se pratica com relação ao Montepio, Houve por bem Mandar declarar, por Immediata Resolução de 26 deste muez, que, sendo a contribuição alludida um verdadeiro imposto, só por lei será possível estendê-lo aos proprios asylados; não se podendo assemelhar a contribuição do Monte-  
pio, que é o resultado de uma combinação dos Officiaes e refere-se ás famílias.

O que comunico a V . S. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Contador da Marinha.

~~~~~

N. 733. — FAZENDA.— EM 28 DE OUTUBRO DE 1878.

O imposto de transmissão de propriedade de imóveis deve em regra ser cobrado no logar onde elles se acharem situados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso transmitido com o seu officio n.º 164 de 28 de Agosto ultimo, interposto pelo Collector das Rendas Geraes do municipio do Cabo, José Thales de Mello, da decisão da dita Thesouraria que obrigou-o a repôr ao do município de Ipojuca a porcentagem proveniente do imposto de transmissão de propriedade, que indevidamente arrecadou, relativo ao engenho *California*, situado no segundo dos ditos municípios e vendido por Guilhermino Joaquim Rodrigo Barreto e sua mulher a João Nepomuceno da Silva pela quantia de dez contos de réis; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 28, n.º 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874, que manda cobrar aquelle imposto no logar onde se achar situado o imóvel, e não terem fundamento algum as allegações do recorrente.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 754.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.

—AVISO CIRCULAR DE 29 DE OUTUBRO DE 1878.

Faz o registro civil de casamentos, nascimentos e óbitos extensivo aos centros coloniais, quér fundados e costeados por conta do Tesouro Nacional, quér existam em virtude de legislação provincial e a expensas dos cofres respectivos, ampliando-se a mesma providência às colônias particulares e às autoridades locais quanto aos estrangeiros residentes nas povoações que se formarem por efeito da emancipação de colônias.

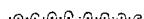
*Circular.*—N. 16.—3.<sup>a</sup> Seção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Para dar à estatística colonial a organização que melhor se adapte às conveniências do serviço público, recommendo a V. Ex. que, além dos livros que convém criar nas colônias do Estado para registro dos nascimentos, casamentos e óbitos dos imigrantes alli estabelecidos, de acordo com as disposições dos Decretos n.ºs 3069 de 17 de Abril de 1853 e 3504 de 23 de Abril de 1874, determine providência semelhante para os centros coloniais existentes nessa província, quér tenham sido fundados e costeados por conta do Tesouro Nacional, quér existam em virtude de legislação provincial e a expensas dos cofres respectivos.

Igualmente convém que, para idêntico fim, V. Ex. se entenda com os empresários das colônias particulares, auxiliadas ou não, e reclame das autoridades nas povoações que se formarem por efeito da emancipação de colônias antigas, todos os esclarecimentos que por ventura possam fornecer acerca de casamentos, nascimentos e óbitos de estrangeiros e seus filhos alli residentes.

E como se faz preciso coordenar desde logo os dados que se forem obtendo, V. Ex. expedirá terminantes ordens, a fim de serem enviados trimensalmente a esta Secretaria de Estado os que colligirem os directores e encarregados das colônias e centros coloniais, quér do Estado, quér províncias, os administradores dos estabelecimentos particulares e as autoridades locais.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Linhares Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul.



## N. 755.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara com direito à gratificação e ajuda de custo um Escripturário da Alfandega do Pará mandado a Iquitos, no Perú, em comissão fiscal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o Sr. Escripturário da Alfandega da Província do Pará, João Baptista de Mello, na petição transmittida á Directoria Geral das Rendas Públicas com ofício n.º 8 da Tesouraria da Fazenda da mesma província de 20 de Abril ultimo, autoriza o respectivo Sr. Inspector para mandar abonar ao supplicante, não só a gratificação que lhe compete na forma do art. 1.º § 3.º das Instruções de 16 de Janeiro de 1850, por conta da verba « Gratificações por serviços temporários e extraordinários, » do exercício de 1878—1879, como também pela verba própria a ajuda de custo a que tem direito, por ter ido a bordo do vapor *Augusto*, assim de fiscalizar os interesses da Fazenda Nacional relativamente a 986 volumes de mercadorias reexportadas no dito vapor para Iquitos, na República do Perú, e também a carga recebida na volta desse navio

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 756.— FAZENDA.— EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Proroga o prazo para apresentação de uma certidão de descarga, pagando a parte o competente juro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Communico a Vm., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu prorrogar por quatro meses o prazo que foi marcado por essa Inspectoria para Rée Irmãos apresentarem a certidão de descarga em Porto Alegre dos dez fardos de algodão cru liso, vindos de New-York na barca franceza *Trait d'Union*, e reexportados para aquella cidade no palhabote nacional *Herminsa* em 31 de Maio do corrente anno, pagando pela reforma do termo que assignaram para a exhibição do referido documento, que allegaram ter perdido, os juros estabelecidos pela Ordem n.º 83 de 5 de Março de 1871; e bem assim que resolveu indeferir o requerimento de Sanches Romaguera, Hijos & C.º pedindo prorrogação do prazo que lhes foi marcado para apresentarem a certidão de des-

carga no porto de seu destino de 261.747 kilogrammas de carne secca que reexportaram para Havana em 30 de Outubro do anno passado e 30 de Janeiro ultimo na sumaca hespanhola *Marcellina* e na polaca *Dario*; visto não serem atendiveis as razões que allegam.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 757.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Manda nomear comissões para inspecionar as Collectorias e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que façam inspecionar por empregados de inteira confiança as Mesas de Rendas e Collectorias que lhes são subordinadas, afim de se conhecer o estado da responsabilidade dos respectivos exactores; procedendo-se de acordo com as instruções que lhes serão remetidas pela Directoria Geral das Rendas Publicas.

Aos Administradores e Collectores, e bem assim aos Juizes de Orphãos dos respectivos termos deverão dirigir-se os empregados designados e apresentar-lhes as ordens que receberem, para que lhes sejam prestados os esclarecimentos e auxílios de que precisarem para o desempenho desta comissão.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 758.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Declara, tratando da pretenção de uma companhia de estrada de ferro de lhe serem restituídos os direitos que tem pago por objectos importados para seu uso, que taes reclamações devem ser resolvidas, em 1.<sup>a</sup> instância, pela repartição arrecadadora, guardados os recursos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.<sup>o</sup> 422 de 12 de Julho ultimo, ao qual acompanhou o officio n.<sup>o</sup> 71

da Presidencia da Província da Bahia de 26 de Junho do corrente anno transmittindo o do superintendente da Companhia da estrada de ferro da dita província ao S. Francisco, relativo a direitos de importação que lhe foram cobrados desde 1871, cumpre-me comunicar a V. Ex. que a dita companhia não tem direito à restituição dos referidos direitos, porque, como se declarou no Aviso expedido ao Miuisterio a cargo de V. Ex. em 15 de Fevereiro de 1875, constante da cópia inclusa, tendo a companhia dado por concluída a ultima secção da estrada em 1863, e havendo decorrido dessa data até a do dito aviso mais de dez annos, só pôde ter direito para a conservação da obra á isenção de direitos estabelecida na nova tarifa das Alfandegas para os objectos destinados ás estradas de ferro.

Observo, porém, que tendo findado em 1873 os dez annos seguintes a igual prazo, dentro dos quaes a condição 8.<sup>a</sup> do Decreto n.º 1299 de 19 de Dezembro de 1853, tambem constante da cópia junta, concedeu isenção de direitos para a conclusão daquella estrada, acham-se incluidos na relação remetida com o officio da referida superintendencia objectos despachados na respectiva Alfandega nos annos de 1874 a 1877, cujos direitos foram devidamente cobrados.

Quanto, porém, aos despachos tambem mencionados na mesma relação feitos em 1871 a 1873 são elles relativos a parafusos e grampos que não têm applicação especial e exclusiva ás estradas de ferro, mas a outras diferentes construções e obras, e nem a citada condição 8.<sup>a</sup> os menciona, e quando os mencionasse, não é o Thesouro o competente para tomar em consideração a reclamação que acompanhou o aviso de V. Ex., não só porque aquelle superintendente não se apresenta em carácter de parte, requerendo o que for a bem do seu direito, mas também porque a reclamação sobre restituição de direitos deve ser resolvida, em 1.<sup>a</sup> instância, perante a repartição arrecadadora, guardados os recursos legaes, *ex vi* da Ordem n.º 639 de 31 de Dezembro de 1869.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>2</sup> S. Ex. o Sr. João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.

. . . . .

#### N. 739.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Não é lícito reunir as diferenças encontradas em diversos volumes, assim de elevar-se a 50 % ou mais a diferença dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interpelado por Antonio de Souza Pinto da decisão

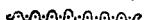
dessa Inspectoria de 14 de Janeiro de 1876, que o multou em direitos dobrados pela diferença de quantidade encontrada nas mercadorias viadas de Lisboa no voo por inglez *Liguria*, e submettidas a despacho pela nota n.º 3947 de 31 de Dezembro de 1875, o mesmo Tribunal.:

Considerando que as razões allegadas por essa Inspectoria não são procedentes, porquanto o art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4510 de 20 de Abril de 1870 não revogou a doutrina firmada pela Ordem n.º 89 de 28 de Fevereiro de 1866, que determinou que não se reunissem as diferenças encontradas em diversos volumes para o fim de se elevar a 50 % ou mais a diferença de direitos:

Resolveu deferir o recurso, e mandar restituir ao recorrente a importância dos direitos que de mais pagou, visto dar-se uma das hypotheses previstas do art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

O que comunico a Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 760.—FAZENDA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1878.

Como devem proceder as Thesourarias de Fazenda relativamente aos contratos em que se estipular o deposito de qualquer quantia deduzida dos pagamentos a fazer.

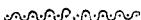
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia em oficio n.º 107 de 19 de Setembro ultimo, sobre a entrega da quantia de 43:070\$163 ao Dr. Thomaz de Aquino Gaspar, como contractante do aterro do Arsenal de Marinha da mesma província, sendo 5:046\$360 proveniente de 15.292 toneladas de entulho e 10 % de eventuaes, na forma do respectivo contrato, e 38:024\$103 deduzidos dos pagamentos, a título de caução; declara ao dito Sr. Inspector que não procedeu regularmente em ter deixado de fazer desde o princípio da obra o pagamento integral das prestações verdadeiras, mandando escripturar em deposito as quantias com que aquelle contractante devia entrar na forma estipulada no seu contrato; porquanto, tendo-lhe sido pago sómente o liquido de cada prestação, é obvio que no fim do mesmo contrato lhe deviam ser entregues todas as quantias que, em lugar de depositadas, foram abatidas das prestações pagas, e neste

caso bem classificada foi a despesa na verba —Obras, em que deixou de figurar nos exercícios anteriores : não sendo admissível escripturarem-se tais quantias em recita e despesa de depósito, visto não ter este sido efectuado em tempo.

Recomenda-lhe, portanto, que, nos casos de contractos em que se estipule o depósito de qualquer quantia deduzida dos pagamentos a fazer, efectue integralmente o de cada prestação que se vencer, fazendo recolher em depósito a quota que deve ficar como garantia, a qual poderá ser restituída desde que estiverem preenchidas as condições do contrato e o contractante tenha direito de levantar a caução.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 761. — FAZENDA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

A concessão de isenção de direitos para objectos importados do exterior é da exclusiva competência do Ministério da Fazenda.

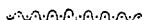
Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que não pôde ser approvado o seu acto mandando despachar livres de direitos de consumo e expediente, na Alfandega dessa província, mediante fiança, 250 barrigas com cimento, vindas na barca allema *Elsz Escritch* para as obras da estrada de ferro de Santo Amaro, pelas seguintes razões: 1.º, porque, sendo o cimento sujeito a direitos de consumo na fórmula do art. 766 da tarifa em vigor, carecem as Presidencias de província de poder para mandal-o despachar sob fiança sem o efectivo pagamento de tales direitos; 2.º, porque, ainda quando fosse isento de direitos, nada teriam que vér as Presidencias, por ser a matéria da exclusiva competência dos Inspectores das Alfandegas, na fórmula do art. 4.º das disposições preliminares da citada tarifa, e do Ministério da Fazenda, nos casos em que, de acordo com o art. 6.º, depende de ordem deste; 3.º, porque, como informa aquella Alfandega em ofício n.º 322 de 20 de Setembro do corrente anno, a referida mercadoria foi comprada no mercado da capital, e não importada directamente por conta e para o serviço do Estado ou da Administração provincial, como prescrevem os §§ 23 e 24 do citado art. 4.º; 4.º, não só porque ao Governo Imperial compete exclusivamente conceder a isenção de direitos em favor de todas as companhias que se organizarem para construção de estradas de ferro, como também porque não foi precisamente fixada por elle a qualidade e quantidade dos materiais que deviam ser despachados livres

de direitos ; 5.º, finalmente, porque não consta que fosse autorizada a Companhia da estrada de ferro de Santo Amaro para funcionar, nem que tenham sido aprovados os respectivos estatutos, como exigem o § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860 e regra 1.ª do art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro desse anno.

A vista das razões expostas, cumpre que sejam indemnizados os cofres nacionaes da importancia dos direitos de consumo e expediente a que estão sujeitas as mencionadas 250 barricas com cimento.

Deus Guarde a V.Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>2</sup> S. Ex.  
o Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 762. —FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Sobre a cobrança de emolumentos das certidões passadas pelas Repartições Públicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
31 de Outubro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. n.º 3886 de 9 de Setembro ultimo, cabe-me declarar o seguinte :

O § 108 do Regulamento de 24 de Abril de 1869 sub-  
stanciou as diversas disposições que existiam acerca dos emolu-  
mentos das certidões passadas pelas Repartições Públicas, e  
tratou do feitio que é cobrado por numero de linhas, e da  
busca por numero de annos.

Contava-se então a busca, como se fazia no fôro, anno  
por anno, exceptuando-se o em que se déra o acto, de  
que se pedia a certidão, e aquelle em que esta era pas-  
sada.

O regulamento não alterou semelhante pratica. Assim,  
o livro fîndo a que elle se refere é o que pertence a uni  
anno ou a annos já terminados.

Entende-se por documento fîndo o que pertence a anno e  
a assumpto ja terminado, e por documento parado o que,  
apezar de ser de anno fîndo, é, comtudo, d' assumpto cuja  
decisão ainda está pendente.

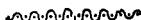
São documentos da 1.ª especie: uma ordem, um pas-  
saporte lavrado em annos passados, annexo a processo ou  
a negocio já despachado e resolvido; e da 2.ª a mesma  
ordem ou o mesmo passaporte, quando em negocio que  
ainda não tenha obtido o ultimo despacho.

Por conseguinte, o livro, findo, ou relativo a annos já encerrados, pôde constar de um ou mais volumes, como os caixas, os registros, etc., sendo o espírito do regulamento pois, que se em um anno o livro tiver mais de um volume,obre-se a busca de um só anno e não de tantos quantos os volumes.

Com estes esclarecimentos acham-se respondidos os dous primeiros quesitos articulados pelo Director da 3.<sup>a</sup> Secção da Secretaria do Ministerio a cargo de V. Ex., e são: qual a diferença que o § 408 faz entre livros e documentos findos ou parados, e qual a que faz entre livros e volumes.

Acerca do 3.<sup>o</sup> quesito: — se quando a parte interessada indica positivamente a data do título ou documento, deve-se mencionar essa circunstância na certidão, cumpre-me declarar a V. Ex. que é isso indiferente porque tal menção não altera o modo de contar os annos para a cobrança dos emolumentos da busca, quer a parte determine a data, quer não deduzem-se na contagem o anno em que se fez o acto e o em que se passa a certidão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A<sup>r</sup>  
S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.



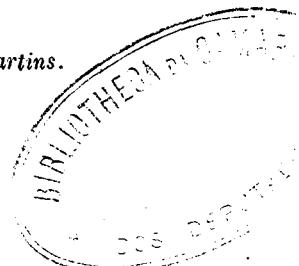
#### N. 763. — FAZENDA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Os Presidentes de província não podem autorizar, ainda sob fiança, o despacho livre de objectos importados para companhias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que não podem as Presidencias de província, ainda sob fiança, autorizar o despacho livre de direitos para os objectos importados com destino a companhias, emprezas ou quaesquer estabelecimentos, assim como para os de que trata o art. 6.<sup>o</sup> das disposições preliminares da tarifa em vigor; visto depender o mesmo despacho de ordem expressa deste Ministerio.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 764.—GUERRA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Estabelece os casos em que os Officiaes que desempenham trabalhos fóra do Archivo Militar têm direito a vencimentos de commissão activa de Engenheiros, nos termos do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7012 de 31 de Agosto deste anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1878.

Dispondo o art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 7012 de 31 de Agosto ultimo que se abonem vencimentos de commissão activa aos Officiaes que desempenharem trabalhos fóra desse estabelecimento, declaro a V. S., para sua inteligencia e governo, que por tais trabalhos deveem-se entender os que são executados por Officiaes especialmente incumbidos de obras militares em lugares que excedam de meia legua da cidade, quando não tenham elles transporte por conta do Governo, e nos dias de efectivo serviço, com exceção do de gabinete, que deve ser feito na Repartição, e bem assim quando exercam outras commissões especificadas nas Instruções de 24 de Julho de 1857, e que dão direito áquelles vencimentos, cumprindo que na respectiva folha de pagamento se mencione a natureza do serviço pelo qual competem semelhantes vantagens aos Officiaes empregados nesse Archivo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.* —Sr. Director do Archivo Militar.

.....

## N. 765.—GUERRA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

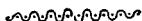
Declara que a gratificação a que tiver direito o empregado do Ministerio da Guerra, que estiver substituindo a outro, deve ser paga por conta do § 15. «Diversas despesas e eventuais» quando o empregado substituído perceber seus vencimentos integrais.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1878.

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. se serviu dirigir-me em 19 do corrente sobre o requerimento em que o 1.º Oficial desta Secretaria de Estado Manoel Gonçalves Coelho Junior pede pagamento da gratificação do lugar de Chefe de Secção do Archivo da mesma Secretaria, correspondente ao tempo em que o chefe efectivo estava servindo

no Tribunal do Jury, rogo a V. Ex. se sirva dar suas ordens, assim de que no Thesouro Nacional seja effectuado aquelle pagamento por conta do § 13. « Diversas despezas e eventuais », procedem lo-s» da mesma forma nos casos de substituição em que o empregado substituído tiver direito aos seus vencimentos integraes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



N. 766.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Faz extensivo aos empreiteiros das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia a disposição do Aviso de 9 de Julho ultimo, relativo ao pagamento de transporte do material metallico da via permanente.

N. 97.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Tendo os empreiteiros das obras desse prolongamento requerido que se lhes fizesse extensiva a disposição do Aviso de 9 de Julho ultimo, dirigido ao Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, acerca do pagamento do transporte do material metallico da via permanente, superstructura de pontes, pontilhões, e da linha telegraphica, resolví por despacho de 29 do corrente, deferir o seu pedido, transmittindo a Vm., por cópia junta, o referido aviso para seu conhecimento e execução. E sendo o methodo do pagamento dos transportes o mesmo pelo qual se faz o de todas as outras despezas concorrentes ás obras dos prolongamentos dessa estrada e da de Pernambuco, isto é, todos os elementos de despeza, por pagar, são lançados em livro especial pelo Engenheiro incumbido desse serviço para serem aceitos ou contestados pelos empreiteiros, assim de que se faça no principio de cada mez o apuramento das contas do mez anterior, é claro que nessa occasião e mediante o processo alludido, é que deve effectuar-se o apuramento das despezas de transporte, embora não esteja o objecto transportado no logar onde tenha de ser empregado; por quanto, para garantia do transporte que restar fazer deduz-se 10 % da importancia de cada pagamento, além da caução geral, e dò accrescimo de 5 % de que trata o n.<sup>o</sup> 127 da tabella de preços, annexa ao contracto de 9 de Março de 1876.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sennimbú.*—Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

N. 767.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— CIRCULAR EM 31 DE OUTUBRO DE 1878.

Nos assentamentos civis de casamentos, nascimentos e óbitos os directores de colônias devem declarar que estão incumbidos pelo Governo Imperial de semelhante serviço, especificando nome, sobrenome, filiação, idade, profissão e patria de cada individuo.

*Circular.*—N. 17.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 26 do corrente, declaro a V. Ex. que nos assentamentos e maiores actos a que procederem os directores das colônias do Estado para o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos dos colonos que alli se achem estabelecidos, deverá constar que estão incumbidos pelo Governo de semelhante serviço, assim como convém mencionar também o nome, sobrenome, filiação, idade, profissão e patria, especificando as localidades de cada um individuo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbú.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul..



N. 768.— MARINHA.— EM 2 DE NOVEMBRO DE 1878.

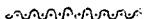
Determina que passe a ser feito pelo Arsenal de Marinha de Mato Grosso o serviço de exames de machinistas e vistorias de barcas a vapor nacionaes, de que trata o Decreto n.º 1551 de 10 de Fevereiro de 1855.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Marinha.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1878.

Sua Magestade o Imperador, Tendo em consideração o que ponderou a Capitania do Porto dessa província em ofício n.º 300 de 27 de Setembro ultimo, Ha por bem Determinar que passe a ser desempenhado por esse Arsenal o serviço que estava a cargo da mesma Capitania, sobre exames de machinistas e vistorias de barcas a vapor nacionaes, de que trata o Decreto n.º 1551 de 10 de Fevereiro de 1855, e instruções que o acompanham.

O que a V. S. comunico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Eduardo de Andrade Pinto.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Província de Mato Grosso.



## N. 769.—FAZENDA.— EM 2 DE NOVEMBRO DE 1878.

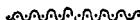
O Ministerio dos Negocios Estrangeiros é o competente para tomar provisão relativamente aos subditos desvalidos existentes fóra do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em Avisos n.<sup>os</sup> 20 e 25 de 9 e 26 de Maio do corrente anno V. Ex. remeteu a este Ministerio cópia dos officios do Consul Geral do Brazil em Liverpool, a respeito da frequencia com que aparecem no estado de desvalidos nos portos do seu distrito consular marinheiros nacionaes contractados neste Imperio por Capitães de navios estrangeiros, apezar das providencias adoptadas pelo Ministerio da Marinha em 1853 e 1854.

Respondendo aos citados avisos, devo ponderar a V. Ex. que, entendendo este Ministerio exceder as suas atribuições providenciar de qualquer modo sobre as condições infelizes em que possam encontrar-se os subditos brazileiros em países estrangeiros, ao Ministerio a cargo de V. Ex. pertence a remoção das dificuldades com que diz lutar o Consul Geral do Brazil em Liverpool para execução das leis e regulamentos do Governo áquelle respeito, fazendo, outrossim, applicação do competente credito da rubrica « Extraordinárias no exterior. »

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — À S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.



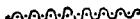
## N. 770.—FAZENDA.— EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda suspender, até segunda ordem, a vinda do gado da Fazenda Nacional do Rio Branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que suspenda a vinda do gado da Fazenda Nacional do Rio Branco, até que o contrario lhe seja determinado.

*Gaspar Silveira Martins.*



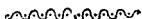
## N. 771.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara não ser passível do imposto do sello a venda de objectos inservíveis da Intendencia da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 6 de Setembro ultimo, que a venda dos objectos inservíveis, que faz a Intendencia da Guerra, e de que, segundo informa o respectivo Intendente, não se lavra contrato, não é passível do imposto do sello, que nenhuma conveniencia aconselha se exija, pois que isso daria um resultado puramente negativo, visto como o comprador, que ficasse obrigado á satisfação desse onus, calcularia a sua importância para a deduzir do preço, que houvesse de oferecer; não havendo também no Regulamento de 9 de Abril de 1870 disposição alguma, que autorize a arrecadação de tal imposto nas circunstâncias figuradas na representação que acompanhou o dito aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Marquez do Herval.



## N. 772.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso contra decisão da Recebedoria que considerou como *fidei-commisso* para a cobrança do respectivo imposto, certa disposição testamentária constituindo uso-fructo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi deferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto pelo Tenente-Coronel Luiz José dos Santos Lobo da decisão de V. S. de 27 de Setembro ultimo, que considerou como *fidei-commisso* a disposição testamentária de Hermenegildo Duarte Monteiro, a qual pelo Juizo da Provedoria fora considerada de uso-fructo; visto serem tão claras as disposições da verba testamentária, concedendo as apólices, em que foram convertidos os remanescentes da terça, em uso-fructo a D. Leopoldina Flora de Siqueira, aos seus netos filhos de D. Emilia, filha do testador, e ao seu afilhado José Alves da Motta Filho, que não se pôde entrar em dúvida se constituem uso-fructo ou *fidei-commisso*.

Deus Guarde a V. S. — *Gaspar Silveira Martins.* — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



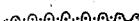
## N. 773.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Pede informações sobre o meio mais conveniente de executar a Lei da Assemblea Provincial do Ceará, n.º 1769 de 11 de Setembro de 1877.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Constando do officio n.º 69 da Thesouraria de Fazenda dessa província de 31 de Outubro de 1877, e papeis annexos, ter a Lei provincial n.º 1769 de 11 de Setembro desse anno nos §§ 1.º, 4º e 41 do art. 2.º, laçado impostos sobre as mercadorias ahi importadas para consumo, e haver o Inspector do Tesouro Provincial requisitado directamente da Alfândega, a admissão, no edifício em que ella funciona, de um empregado do mesmo Tesouro, incumbido da arrecadação dos ditos impostos, o qual se installara com sua mesa de trabalho na sala dos Conferentes, sem que fosse cumprida a disposição da 2.ª parte do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876: sirva-se V. Ex. informar-me sobre o assumpção de que se trata, assim de que quando não seja possível se efectuar por outro meio a arrecadação daquelles impostos, proponha as bases para o accordo a que se refere o art. 22 do mencionado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A'S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Ceará.



## N. 774.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso concernente à restituição de direitos de consumo, pagos por 50 barricas de cerveja reexportadas, mediante termo de responsabilidade.

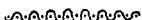
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu officio n.º 25 de 22 de Fevereiro de 1876, interposto por Domingos José Ferreira da Cruz, da decisão da dita Thesouraria, confirmado já da da Alfândega da cidade do Recife, que negou-lhe a restituição da importância dos direitos de consumo que foi obrigado a pagar por 50 barricas com cerveja, que reexportaria mediante termo de responsabilidade, para a Província do

Ceará, no vapor nacional *Ceará*, pelo facto de não ter apresentado no prazo marcado a certidão de descarga da mencionada mercadoria no porto do seu destino.

Considerando que mais tarde foi preenchida essa formalidade, não havendo, portanto, prejuízo para a Fazenda Nacional, resolveu o referido Tribunal dar provimento ao recurso, afim de se fazer efectiva a restituição pretendida pelos recorrentes.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 775.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara da exclusiva competencia das Presidencias de província a expedição de instruções para a arrecadação de impostos provinciais, dependendo, porém, sua execução de acordo com o Ministério da Fazenda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu ofício n.º 69 de 31 de Outubro de 1877, que não procedeu regularmente dando instruções à Alfândega para a arrecadação de impostos lançados sobre as mercadorias importadas para consumo, pela Lei provincial n.º 1769 de 11 de Setembro do mesmo anno; por quanto, além de serem tais instruções da exclusiva competencia das Presidencias de província, à vista do disposto no § 4.º do art. 24 do Acto Adicional, dependiam para a sua execução de acordo deste Ministério, na forma do art. 22 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876; tendo sido também irregular o procedimento do Inspector interino da Alfândega, accedendo à deliberação do Thesouro Provincial, quanto à admissão no edifício em que ella funciona, de um empregado do mesmo Thesouro incumbido da arrecadação dos mencionados impostos, sem ordem expressa da Presidencia, por intermédio da dita Thesouraria de Fazenda, à qual cumpria-lhe dar conta dessa ocorrência, na forma do § 22 do art. 105 do citado regulamento, e aguardar a decisão superior.

*Gaspar Silveira Martins.*



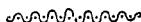
## N. 776.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza o arrendamento á Companhia de Navegação Paulista, a titulo precário, de parte do terreno do antigo Arsenal de Marinha da cidade de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu a Companhia de Navegação Paulista, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo para conceder á mesma companhia, pela quantia de 4:000\$000 annualmente e mediante as condições constantes do inclusivo parecer do Conselho Naval, remetido pelo Ministerio dos Negocios da Marinha com Aviso de 30 de Agosto ultimo, o arrendamento, a titulo precário, de parte do terreno do antigo Arsenal de Marinha da cidade de Santos, necessário á construcção de um telheiro com 60 palmos de frente e 211 de fundos, afim de servir para a arrecadação das mercadorias que transportarem os vapores daquella companhia.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 777.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

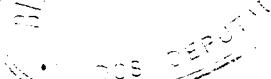
Manda restituir a Norton, Megaw & Youle a importancia da multa que lhes impoz a Alfandega pela falta de uma caixa vindas de Antuerpia com destino á Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para onde, aliás, foi remetida, pagando em Porto Alegre os respectivos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o requerimento em que Norton, Megaw & Youle, agentes dos paquetes da Companhia Liverpool Brazil and River Plate, pedem restituição da multa de direitos em dobro, na importancia de 870\$000, que lhes foi imposta por essa Inspectoría, pela falta de uma caixa de marca W e n.º 282 vindas de Antuerpia no vapor inglez *Mennor* e destinada á Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o mesmo Tribunal:

Reconhecendo pela informação da 1.<sup>a</sup> Secção dessa Alfandega e certidão da de Porto Alegre haver uniformidade na marca

Decisões de 1878.



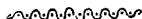
e numero da caixa, que não consta fosse aqui baldeada para o vapor *Camões* que a levou á quella Alfandega, onde foi despedida e pararam-se os respectivos direitos:

Reconhecendo mais que houve irregularidade no serviço dessa Alfandega, por quanto a caixa foi ter á de Porto Alegre sem que conste como se effectuou a sua baldeação para o vapor *Camões*, que para ali a transportou:

Resolveu mandar restituir aos peticionários a referida multa, como em caso semelhante foi resolvida pela Ordem do Thesouro n.º 200 de 8 de Maio de 1863, visto não poderem ser responsáveis pelo enganos e equivocos dos empregados dessa Alfandega, nem prejudicados pelo levamento, que se haja feito em favor destes, de multas impostas na presença de condições e violões, que se não realizaram, de disposições regulamentares concernentes á efectiva descarga de mercadorias e pagamento dos respectivos direitos.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos, e assim de mandar intimar o empregado que recebeu a importância da referida multa, para entrar com ella para o cofre dessa Repartição.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 778.—FAZENDA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1878.

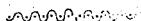
Annula um processo de arbitramento relativo a despacho de vidros moldados, e manda que se proceda a outro, tendo em vista a Ordem de 24 de Outubro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. & J. Peake da decisão do antecessor de V. S. de 4 de Junho ultimo, relativa aos vidros moldados n.º 1 brancos e de còres, vindos de Baltimore na galera argentina *David Stuart*, e submettidos a despacho pela nota n.º 8430 de 24 de Maio do corrente anno, o mesmo Tribunal resolveu, não só tomar conhecimento do recurso, visto ter-se verificado no processo de arbitramento a que se procedeu preterição das formulas essenciais no preenchimento do juizo arbitral, pela falta de comparecimento de um dos árbitros da parte, que foi proposto pelo despachante, e não pela propria parte, mas também anular o dito arbitramento como em caso idêntico já foi decidido pela Ordem n.º 79 de 16 de Fevereiro de 1867, devolveando a V. S. o inclusivo processo para mandar proceder a outro arbitramento que seja regular.

E porque questão identica já foi resolvida, quanto á mercadoria que deu origem ao processo, recomendo a V. S. que tenha em vista o que a este respeito declara a Ordem n.º 272 de 24 de Outubro proximo passado, quando tiver de decidir com os arbitros a questão.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



#### N. 779.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda observar as Instruções de 23 de Outubro ultimo, regularizando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do Thesouro e a Secção de papel-moeda da Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remete aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, os inclusos exemplares das Instruções de 23 de Outubro proximo passado, regularizando o serviço de movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do mesmo Thesouro e a Secção de papel-moeda da Caixa da Amortização, e determinando a responsabilidade que compete aos respectivos empregados no desempenho do dito serviço.

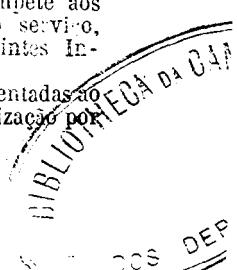
*Gaspar Silveira Martins.*

#### Instruções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de regularizar o serviço do movimento de fundos entre a Thesouraria Geral do Thesouro e a Secção do papel-moeda da Caixa da Amortização, quer seja proveniente de trocos, quer de simples fornecimentos de moeda à Thesouraria Geral do Thesouro, e tendo por conveniente determinar a responsabilidade que compete aos respectivos empregados no desempenho do mesmo serviço, ordena que d'ora em diante se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º As quantias em notas circulantes, apresentadas ao troco na Secção do papel-moeda da Caixa da Amortização por



empregados da Thesouraria Geral do Thesouro, sofrerão os mesmos exames a que estão sujeitas as dos particulares, restituindo-se o seu equivalente em notas novas, dos valores que indicarem os ditos empregados, e procedendo estes á imediata contagem e verificação das importâncias contidas nos maços que receberem, para serem desde logo indemnizadas as faltas ou diferenças encontradas, não lhes sendo admitidas reclamações que não forem feitas em acto continuo.

De igual modo se praticará nos fornecimentos de fundos á Thesouraria Geral para indemnização de notas substituídas nas províncias, e para outras applicações autorizadas por lei, não podendo a referida Secção efectuar operação alguma desta natureza sem expressa ordem do Ministro da Fazenda expedida ao Inspector da Caixa da Amortização e pelo mesmo mandada cumprir, na conformidade das disposições vigentes sobre este assunto.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam exceptuadas da contagem e verificação pela Thesouraria Geral as remessas ou suprimentos de fundos que se houverem de fazer ás Thesourarias de Fazenda das províncias, devendo-se nestes casos observar na Secção do papel-moeda, no que lhe fôr applicável, as Instrucções de 25 de Fevereiro de 1869 e as de 4 de Setembro de 1865, com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> As sommas destinadas a estas remessas serão contadas, emmassadas e encaixotadas pelos empregados da dita Secção que forem para isso competentes, subsistindo a responsabilidade dos conferentes ou preparadores dos maços pelas importâncias declaradas nos rotulos, até o momento de serem taes remessas conferidas e verificadas nas Repartições a que forem dirigidas.

2.<sup>a</sup> As notas serão acondicionadas em caixa de folha ou de zinco, soldada e tintada com cadarço, em que se applicarão os sinetes da Caixa da Amortização e dos empregados responsáveis.

A caixa de folha ou de zinco será collocada dentro de outra de madeira, que também será fechada e eintada, applicando-se de novo os mencionados sinetes.

3.<sup>a</sup> As caixas, lacre, cadarço, etc., serão fornecidos pela Thesouraria Geral.

4.<sup>a</sup> Em cada volume se incluirá uma relação da quantidade de notas nello contida, e da sua total importânciia, sendo a mesma relação datada e assignada pelos conferentes ou empregados encarregados deste serviço. As notas de que se compuser cada maço deverão ser de numeração seguida.

5.<sup>a</sup> Os volumes assim preparados, com os rotulos do seu destino, serão recolhidos á casa forte da Secção do papel-moeda, á disposição da Thesouraria Geral, para serem entregues aos Commandantes dos vapores, ou ás pessoas autorizadas a conduzil-os, de acordo com as ordens ou despachos do Ministro da Fazenda. A sua importânciia será no Thesouro lançada em débito ao Thesoureiro Geral e em crédito da Caixa da Amortização, logo que os portadores tenham assignado os devidos conhecimentos, o que se comunicará á dita

Secção, para a efectiva entrega, por meio de cheques assignados pelo Thesoureiro Geral e Escrivão da sua receita.

6.<sup>a</sup> No acto do recebimento dos volumes, os Commandantes ou as pessoas autorizadas a conduzil-os deverão examinar se as cintas e sellos se acham intactos e na devida ordem, declarando no cheque que apresentarem o estado em que os acharem.

7.<sup>a</sup> Ao chegarem os volumes ás Repartições do seu destino, verificar-se-há, á vista do portador, se foram violados ou se mostram indicios de o haverem sido. Se estiverem intactos e sem vicio algum, serão abertos pelo Thesoureiro respectivo e seu Fiel, se o tiver, em presença de dous empregados para esse fim designados pelo Chefe competente, e proceder-se-há á contagem e conferencia das notas.

Se, porém, apresentarem signaes de havérem sido abertos, ou se estiverem com os sellos quebrados ou defeituosos, far-se-há imediatamente, e á vista do portador, o exame de conteúdo e a contagem das notas. Em um e outro caso lavrar-se-hão termos, que serão assignados pelas pessoas que assistirem ao acto, e enviados por cópia ao Thesouro. Dando-se alguma falta, devem ser ouvidos por escrito os portadores, e conservados os involucros e as caixas, enquanto isto fôr necessário para a exacta averiguacão dos factos.

8.<sup>a</sup> Na hypothese de darem-se faltas em volumes que chegarem intactos ao seu destino, responderão por elles os empregados que processarem as remessas e assignarem os rotulos; e na de se reconhecerem indicios de terem os volumes sido violados, serão responsaveis os portadores.

Os Thesoureiros que receberem volumes sem exame, e guardarem para mais tarde a abertura e verificação, responderão por qualquer diferença, que depois fôr encontrada.

9.<sup>a</sup> Quér sejam as remessas, de que se trata, formadas de notas fornecidas pela Secção do papel-moeda, na conformidade das disposições vigentes, quér procedam de trocos de quantias entregues pela Thesouraria Geral, poderá esta em todo o caso indicar, segundo lhe fôr determinado, as classes de valores de que se hão de compor as mesmas remessas.

Art. 3.<sup>º</sup> As disposições do art. 2.<sup>º</sup> não inhibem que se efectuem remessas de fundos ás Thesourarias directamente pela Thesouraria Geral, quando assim se julgar conveniente, arrumadas as notas por classes de valores, embora de estampas diferentes e de numeração interrompida, contanto que não se achem estragadas e em estado de serem substituidas. Neste caso os maços serão formados, rotulados e assignados pelo Thesoureiro Geral, ou por seus Fieis, seguindo-se, no que fôr applicavel, o disposto nestas instruções, applicando-se os sinetos da Repartição e exigindo-se nos conhecimentos a declaração dos portadores de estarem intactos as cintas e sellos dos volumes, ficando responsaveis os ditos empregados ou os portadores pelas importâncias das remessas assim feitas até a sua real entrega, na forma da alteração 8.<sup>a</sup>

Art. 4.<sup>º</sup> Pela Thesouraria Geral não serão levadas ao troco nem aceitas pela Secção de substituição, notas que não estejam

estrangadas pelo uso, ou não se acharem em substituição. A Caixa da Autorização não poderá recorrer, seja qual for o motivo, notas que tenham sido a elle recolhidas por troco na mesma Caixa, ou nas Tesourarias de Fazenda, o que lhe fica muito recomendado sob sua imediata responsabilidade.

Art. 5.º Continuam em vigor as Instruções citadas de 1865 e 1869, sómente na parte em que não foram alteradas pelas presentes.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 780.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

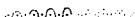
Dá provimento a um recurso sobre multa por falta de prova da descarga de um volume no Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Norton, Megaw & Youle da decisão dessa Inspectoria de 18 de Janeiro de 1876, que multou o Commandante do vapor *Rubens*, procedente de Londres na quantia de 494\$000, pela falta de prova de descarga no Rio Grande do Sul de dous volumes da marca R R, o mesmo Tribunal reconhecendo pelas notas originaes do despacho sob n.ºs 1169 e 1389 de 9 e 18 de Setembro de 1875, remettidas com o officio da Alfandega daquella cidade de 10 de Junho de 1876, que esses volumes foram alli descarregados, resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a referida quantia.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



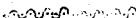
N. 781.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

Eleva até 20\$000 o preço da assignatura do *Diario oficial*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

O Sr. Administrador da Typographia Nacional fica autorizado para elevar o preço da assignatura annual do *Diario Official* até 20\$000, a contar do 1.º de Janeiro futuro em diante.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 782.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

Indefere uma precatória para levantamento de uma herança, por inobservância do art. 62 do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que a precatória expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 11 de Outubro proximo passado a favor de Christovão José Ribeiro para o levantamento da quantia de 215\$000 da herança do finado Jacintho Gomes dos Reis, não pôde ser cumprida, visto não constar della que se tivesse observado a disposição contida na 1.<sup>a</sup> parte do art. 62 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Auseentes da Corte.

~~~~~

N. 783.—FAZENDA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda cessar a gratificação que se abonava na Província do Pará aos empregados encarregados do pagamento das ferias dos operários do Arsenal de Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 7 de Outubro ultimo, que faça cessar o abono das gratificações que percebem os empregados encarregados do pagamento, fóra das horas do expediente, das ferias dos operários do Arsenal de Marinha da mesma província, visto que na distribuição de crédito para as despesas daquele Ministerio, durante o corrente exercício, nenhuma quantia se consignou para pagamento de tais gratificações, como já se declarou à Thesouraria de Pernambuco pela Ordem n.º 77 de 9 de Maio do presente anno; devendo, portanto, esse serviço continuar a ser feito dentro das horas do expediente, e sem remuneração alguma como actualmente se pratica no Thesouro.

Gaspar Silveira Martins.

~~~~~

## N. 784.—GUERRA.—EM 5 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara como se deve proceder ao desconto determinado no art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872 quando o operario militar ou o aprendiz dos Arsenaes de Guerra estiverem ocupados em trabalhos da officina de alfaiates.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com o seu officio n.º 305 de 30 de Setembro ultimo, submetido á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Director do Arsenal de Guerra dessa província, consultando sobre o modo por que deve proceder ao desconto determinado pelo art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, em relação a um operario militar e aprendizes que alli se occupam em trabalhos da officina de alfaiates, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes:

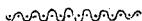
1.º Que da importancia total da empreitada, liquida dos vencimentos do dito operario, devem ser deduzidas mensalmente duas quartas partes, uma para a formação do seu pecúlio na Caixa Económica, e outra para indemnização de dívida, proveniente da despesa que fez na companhia de aprendizes artífices.

2.º Que da mesma fórmula se procederá para com o aprendiz que merecer a metade da empreitada, no caso de exceder a importância total dos preços da mesma o valor dos seus vencimentos militares.

3.º Que pelos dias de serviço na guarnição não deve o operario militar perceber vencimentos da officina, onde não trabalha, visto que só se paga o valor da obra feita, segundo o preço das respectivas tabellas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

Neste sentido expediu-se circular ás Presidencias das províncias em que ha Arsenaes de Guerra.



## N. 785.—GUERRA.—EM 6 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que os Oficiais da ala do batalhão de Engenheiros ao serviço da comissão de engenharia militar da Província do Rio Grande do Sul não têm direito á gratificação para aluguel de criado, á vista do disposto em Aviso de 26 de Abril do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve mandar pagar ao Tenente do 10.º

batalhão de infantaria Raphael Augusto da Cunha Mattos, que se acha commandando uma companhia da ala do batalhão de Engenheiros ao serviço da commissão de engenharia militar nessa província, os mesmos vencimentos, que percebem os demais Oficiaes empregados na referida ala, e em cuja importancia não está comprehendida a gratificação para aluguel de criado, a que elles não têm direito, á vista do disposto no Aviso de 25 de Abril do corrente anno, que não foi revogado pela Circular de 14 de Maio subsequente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



**N. 786.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1878.

Sobre a commissão incumbida ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva.

N. 26.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. —Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr. — Dando conhecimento a V. Ex. das instruções expedidas ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva, para o desempenho da comissão, que lhe é confiada, de organizar definitivamente os nucleos coloniaes situados nas proximidades da capital dessa província, recomendo a V. Ex. que preste ao alludido commissario toda coadjuvação no intuito de conseguir-se a diminuição dos sacrifícios feitos com o serviço da colonisaçāo sem os resultados correspondentes, e reduzir-se a despesa com esse serviço ás forças do orçamento, cujo desequilibrio, perturbando as finanças do Estado, não pôde continuar sem quebra dos bons princípios da administração publica.

Para facilitar a consecução do desideratum do Governo, mande V. Ex. pôr á disposição do commissario todo o pessoal ahí empregado no serviço da colonisaçāo, sem prejuizo das obrigações que desempenham perante funcionários de categoria superior e aplicar exclusivamente aos encargos, que proviçrem da execução das medidas indicadas nas supraditas instruções, o credito de vinte contos de réis (20.000\$000) que nesta data é aberto a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de S. J. nimbú.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 787.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1878.

Expede instruções para a comissão, na Província de S. Paulo, ao Director da Directoria da Agricultura, Bacharel Augusto José de Castro e Silva.

N. 40.—3.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1878.

Convindo dar definitiva organização aos nucleos coloniaes situados nos arredores da capital da Província de S. Paulo, no intuito de libertar o Estado dos pesados sacrifícios que tem feito com o serviço da colonisação, conseguindo-se por essa fórmula reduzir e proporcionar a despesa ás forças da Lei do Orçamento, tenho resolvido incumbir V. S. dessa comissão, que desempenhará segundo as instruções juntas.

Ligando o Governo o maior interesse ao desenlace de todas as questões concernentes a tão importante matéria, espera que V. S., desempenhando-se com urgencia da comissão que lhe é confiada, deixe consagrado na alludida província o sistema que tenho adoptado, de collocar, no menor prazo possível, os nucleos coloniaes fóra da tutela do Estado que, além de outros inconvenientes, habitua o colono a confiar menos no trabalho do que na protecção oficial, enervando por essa fórmula toda a sua actividade.

Deus Guarde a V. S.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Bacharel Augusto José de Castro e Silva, Director da Directoria da Agricultura.

**Instruções pelas quaes se deverá reger o Bacharel Augusto José de Castro e Silva, Director da Directoria da Agricultura, na comissão de que é incumbido na Província de S. Paulo.**

### I.

Chegando á capital da província, deverá apresentar-se à Presidência e com ella entender-se sobre o desempenho da comissão.

### II.

Na falta da planta geral dos nucleos coloniaes, organizada de acordo com o art. 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 19 de Janeiro de 1867, fará levantar a planta da parte ocupada pelos colonos, com todas as indicações do citado artigo.

## III.

Entregará aos colonos estabelecidos nos nucleos de Sant'Anna e Gloria os auxilios a que tiverem direito, e os titulos provisórios de propriedade dos lotes, scientificando-lhes, no acto da concessão de taes favores, que desde esse momento deverão confiar exclusivamente no seu trabalho e nunca esperar mais protecção do Governo, exonerado de toda a responsabilidade pela efectiva entrega dos alludidos auxilios e titulos.

## IV.

Promoverá o imediato estabelecimento dos colonos, pertencentes ao nucleo de S. Caetano, S. Bernardo e Jurubatuba que ainda não tiverem recebido lotes, os quaes deverão ser entregues com a medição e demarcação da frente e fundos, uma picada de 22 a 44 metros de extensão em cada uma das divisas lateraes indicadas por tres marcos, sendo taes lotes rusticos, uma área de 4.840 metros quadrados de derrubada, estando as terras cobertas de matto e uma casa provisoria, com dimensões suficientes para uma familia.

No acto de serem os colonos empossados dos lotes, receberão os titulos provisórios de propriedade, imediatamente, e uma diária, proporcionada ao numero e idade das pessoas, de que se compuzer cada familia e restrictamente necessaria á sua manutenção por tempo que não exceda ao que fôr absolutamente preciso para se sustentarem até a primeira colheita.

## V.

Organizará a lista, por familias, dos imigrantes que estiverem no caso de receber a alludida diaria, a qual será paga adiantada e quinzenalmente e suspensa ou retirada no momento em que os colonos, advertidos segunda ou terceira vez, não attenderem ás observações do empregado incumbido do pagamento e da fiscalisação do emprego do referido favor.

A suspensão da diaria cessará logo que o colono entregar-se com assiduidade á cultura do lote, tornando-se efectiva a retirada da mesma diaria sempre que o colono, advertido pelo supradito empregado, deixar de continuar a cultivar assiduamente o prazo imediatamente depois da advertencia.

Fica entendido que o colono, embora attenda á terceira advertencia, será excluido da lista, se reincidir em falta.

## VI.

Providenciará para que nos nucleos, onde houver colonos, credores do Estado, sejam elles pagos sem demora, combinando com a Presidencia da província nos meios de efectuar-se com pontualidade o pagamento da diaria.

## VII.

Proporá a demissão dos empregados que se tornarem desnecessários com a execução destas instruções e a nomeação ou a conservação dos que se fizerem precisos até que os nucleos de S. Caetano, S. Bernardo e Jurubatuba sejam colocados nas condições dos de Sant'Anna e Gloria.

## VIII.

Collocará a grande casa do nucleo de Sant'Anna sob a guarda e conservação do agente auxiliar de colonização em S. Paulo, para servir de hospedaria aos imigrantes destinados à província, dispensando a casa que actualmente preenche este fim.

## IX.

Encontrando nos nucleos imigrantes solteiros sem família e artesãos, que não estejam no caso de ser conservados alli, tratará de dar-lhes destino mais compatível com o estado e profissão delles.

## X.

Fará registrar em livros especiaes os títulos provisórios, matricular os imigrantes e escripturar toda a despesa dos nucleos, discriminando a despesa feita com cada colono e a realizada com serviços e interesse geral para os nucleos.

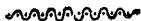
## XI.

Fica aberto á Presidencia da província o credito de 20.000\$, especialmente destinado ao pagamento das despezas que provierem da execução das medidas indicadas nestas instruções.

## XII.

De volta ao Rio de Janeiro, dará conta do desempenho da comissão e proporá tudo o que fôr conducente ao seu objecto por não caber na alcada da Presidencia e do commissario e não estar prevenido nestas instruções.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas em 7 de Novembro de 1878.— João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.



## N. 788.—FAZENDA.—EM 7 DE NOVEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de quantidade em um despacho de chitas em morim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1878.

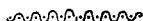
Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. Tavares & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 16 de Março ultimo, que os obrigou ao pagamento da multa de direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada em 5 caixas contendo chitas em morim, vindas de Southampton no vapor inglez *Neva*, e submettidas a despacho em 13 de Fevereiro do corrente anno, o mesmo Tribunal :

Considerando que essa diferença proveiu de ter-se, por erro do calculo, deixado de declarar por extenso o peso de 83,5 kilogrammas que tinha uma das caixas, em cada uma das quaes estava notado o respectivo peso, pelo que ora evidente esse erro commettido pela parte, o qual não podia escapar à conferencia :

Resolveu, por equidade, dar provimento ao recurso, como se tem praticado em casos identicos, e mandar aliviar os recorrentes do pagamento dos direitos em dobro, devendo satisfazer sómente os direitos simples.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

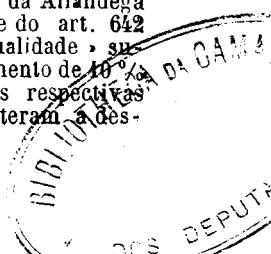


## N. 789.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, relativo à classificação do tecido já considerado por diversas ordens como «panno», sujeito à taxa do art. 642, 2.<sup>a</sup> parte, da tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n.<sup>o</sup> 59 de 13 de Março ultimo, interposto por Gonçalves, Irmão & C.<sup>a</sup> da decisão da Alfandega da dita província, que classificou na 2.<sup>a</sup> parte do art. 642 da tarifa em vigor como «panno de qualquer qualidade» sujeito à taxa de 2\$000 o kilogramma, com o abatimento de 10% pela mescla de algodão, na fórmula do art. 15 das respectivas disposições preliminares, o tecido que submeteram a des-



pacho pela nota n.<sup>o</sup> 2444 de 16 de Janeiro do corrente anno, como «cassineta de lã e algodão» para pagar a taxa de 900 rs. na fórmula do art. 619 da citada tarifa; visto estar a importancia dos direitos na alcada daquella Alfandega, e ter o tecido de que se trata sido bem classificado no primeiro dos mencionados artigos, conforme já foi decidido pelas Ordens n.<sup>o</sup> 128 de 6 de Dezembro de 1877 á Thesouraria da Bahia e n.<sup>os</sup> 880 e 881 de 7 desse mez á Alfandega do Rio de Janeiro.

*Gaspar Silveira Martins.*



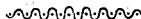
N. 790.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Recommenda todo o zelo na conferencia dos materiaes destinados ao porto de Santo Antonio, no Rio Madeira, para a estrada de ferro do Madeira e Mamoré.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para o fazer constar á Alfandega da mesma província, que exija dos empregados designados para fiscalizar a descarga dos navios que seguem directamente do porto de Belém para o de Santo Antonio, no Rio Madeira, transportando materiaes para a construcção da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, que empreguem todo zelo na conferencia dos ditos materiaes, assim de não se reproduzir o abuso de que trata em sua informação prestada á Directoria Geral das Rendas Publicas em officio n.<sup>o</sup> 19 de 29 de Julho ultimo, e que não se daria se aquelles empregados fossem solictos no cumprimento dos seus deveres.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 791.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Devolve á Thesouraria do Pará, para que o decida em 1.<sup>a</sup> instancia, um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de quantidade em um despacho de rendas de *crochet*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fa-

zenda da Província de Pernambuco o processo remettido com o seu officio n.º 458 de 4 de Setembro de 1877, relativo ao recurso interpôsto por Guimaraes Ribeiro & C.ª da decisão da Alfandega da dita província que obrigou-os a pagar direitos em dólro pelo acréscimo de 29.840 grammas de renda de *crochet* verificado na 1.ª adição da nota do despacho n.º 1444 de 13 de Agosto desse anno ; visto que, não podendo ser admitido como recurso de revisão, por não estar a importância dos direitos pagos, que é de 129\$804, dentro da alçada daquela Alfandega, deve a Thesouraria tomar conhecimento do recurso em primeira instância e resolver como entender de direito, facultando ás partes os recursos legaes.

*Gaspar Silveira Martins.*



N.º 792.— JUSTIÇA.— EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Pede informações sobre os logares de carcereiros.

Circular aos Presidentes das províncias :

4.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— O Decreto n.º 3372 de 21 de Março de 1874 fixou o numero de carcereiros das províncias e marcou-lhes ordenados ; mas as repetidas creações de logares, posteriormente feitas, alteram a tabella que baixou com aquele decreto e hoje está muito longe de representar o estado da despesa com esse ramo de serviço.

O numero de carcereiros, actualmente creados, não corresponde ás necessidades de cada província, sendo algumas mais bem attendidas do que outras, como o provam as constantes requisições que recebe esta Secretaria de Estado ; além de que os ordenados não foram proporcionalmente graduados.

A Lei do orçamento em vigor fixou consignação para os logares que se crearem ; mas, sobre ser diminuta a quantia marcada, não dando logar a que se tome uma providencia geral, acrecece que o Governo não pôde usar da autorização, por falta de esclarecimentos acerca das localidades.

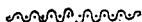
Convindo, pois, rever a aludida tabella e fixar definitivamente os logares de carcereiros no Imperio, recommendo a V. Ex. que, com a possivel brevidade, preste informações sobre os seguintes pontos :

1.º — Se o numero de carcereiros creados nessa província basta para o serviço, ou se há urgencia em que seja aumentado, e neste caso quaeas as localidades mais necessitadas.

2.º — Se os vencimentos marcados no citado decreto guardam proporções entre si, attendendo-se á importancia das localidades, e ao trabalho dos carcereiros.

3.º — Quaes os vencimentos que se devem fixar aos que se crearem

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr. Presidente da Provincia de....



#### N. 793.— JUSTIÇA.— EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o Juiz Municipal e de Orphãos, ultimamente removido para o termo de Caldas, deve assumir a direcção do mesmo, dentro do prazo legal.

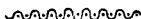
2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz Municipal e de Orphãos Eugenio de Paula Ferreira, ultimamente removido para o termo de Caldas, na Provincia de Minas Geraes :

Que quando se lavrou o Decreto de 12 do mez findo, ainda não constava que elle houvesse entrado em exercicio no termo de Pirassununga, como agora consta pelo officio de V. Ex. de 23 do mesmo mez.

Que por esse decreto, que considerou sem effeito o de 17 de Agosto, não podia aquelle Juiz continuar em exercicio no segundo dos referidos termos, devendo assumir a jurisdição no de Caldas, dentro do prazo legal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



#### N. 794.—GUERRA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que os encarregados de obras militares nas provincias não têm auxiliares, que o Gabinete o Governo poderá nomear, quando fôr preciso, mas escolhendo-os entre os Oficiais dos corpos científicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o seu officio de 2 de Outubro proximo findo remetteu V. Ex. a este Ministerio cópia do que

lhe dirigi o Engenheiro encarregado das obras militares dessa província, ponderando a necessidade da continuação de um Official, que o auxilie nos trabalhos do expediente a seu cargo, conforme autorizou o Aviso de 18 de Agosto de 1876, e propõo para aquelle logar o Alferes honorario do Exercito Chrispiniano Buarque de Macedo, em substituição do Alferes do estado-maior de 2.<sup>a</sup> classe José Elisiario dos Santos, que foi nomeado adjunto da Directoria do Arsenal de Guerra.

Em resposta declaro a V. Ex. que não tem logar o que propõe o referido Engenheiro, porque á vista do disposto no art. 40 do Regulamento de 31 de Agosto ultimo, os encarregados de obras militares nas províncias não têm auxiliares, que entretanto o Governo poderá nomear, quando fôr preciso, mas escolhendo-os entre os Officiaes dos corpos scientificos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N. 795.—GUERRA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

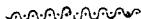
Declara que o saldo da importancia das despezas marcadas para os aprendizes artifices dos Arsenais de Guerra deve ser adicionado á receita do mez seguinte, até o fim do semestre, época em que será recolhido á Thesouraria de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.<sup>o</sup> 307 de 30 de Setembro ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigi o Director do Arsenal de Guerra dessa província, consultando se o saldo da importancia das despezas marcadas para os aprendizes artifices deve ser applicado á indemnização a que elles são obrigados, ou se adicionado á receita do mez seguinte.

Em resposta declaro a V. Ex. que o saldo, de que se trata, deve ser adicionado á receita do mez seguinte, até o fim do semestre, época em que, de conformidade com o estabelecido no Aviso de 22 de Setembro de 1862, será recolhido á Thesouraria de Fazenda, que o levará á receita, classificando como despesa a annular no § 6.<sup>º</sup> —Arsenais de Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.



## N. 796.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso ácerca da restituição de direitos pagos de mais por diferença de qualidade, visto não ter sido regularmente processado o respectivo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Silva Monteiro & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria de 21 de Agosto ultimo, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram pela mercadoria contida em seis caixas vindas do Porto na barca portugueza *Harmonia*, e submettidas a despacho pela nota n.<sup>o</sup> 9269 de 23 de Julho do corrente anno, o mesmo Tribunal :

Vista a informação do Conferente de saída, que declara não ter encontrado fechaduras de ferro, como mencionava a referida nota, mas sim machados de ferro, que pela tarifa das Alfandegas estão sujeitos a muito menor taxa ; e

Considerando que essa diferença do conteúdo das caixas se teria reconhecido na 1.<sup>a</sup> conferência, si a nota fosse distribuída a ella, como devêra ser, e não ao cálculo, por estar a mercadoria sujeita a taxas diferentes, como já foi explicado pela Ordem n.<sup>o</sup> 77 de 17 de Março de 1868 ;

Considerando achar-se provado o engano que deu causa ao pagamento de maior taxa do que a devida, hypothese esta que está prevista no art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar restituir aos recorrentes a diferença de direitos que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 797.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Compete ás Thesourarias de Fazenda tomar contas aos responsáveis, nas províncias, e julgal-as em 1.<sup>a</sup> instância, facultando-lhes os recursos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que não pôde ser at-

tendido o pedido que faz em officio reservado de 21 de Setembro ultimo, de serem examinadas e definitivamente julgadas pelo Thesouro as contas do ex-Director das colonias Itajahy e Principe D. Pedro, Bacharel Olympio Adolpho de Souza Pitanga; visto que, na forma do art. 1.<sup>º</sup>, § 3.<sup>º</sup>, do Decreto n.<sup>º</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851 e do art. 7.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, do de n.<sup>º</sup> 2548 de 10 de Março de 1860, compete ás Thesourarias de Fazenda tomar contas aos responsaveis á Fazenda Nacional, nas provincias, e julgal-as em primeira instancia; facultando-lhes o recurso voluntario ou necessario de que trata o art. 33 do ultimo dos citados decretos.

*Gaspar Silveira Martins.*



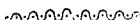
#### N. 798.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Os titulos de Escripturarios de estradas de ferro, não sendo de nomeação interina, comissão ou emprego eventual, estão sujeitos a emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que foi indeferido o requerimento transmittido com o seu officio n.<sup>º</sup> 21 de 30 de Janeiro ultimo, em que Sebastião Lino de Azambuja reclamou contra a decisão da mesma Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Porto Alegre, que julgou comprehendido no § 1.<sup>º</sup> da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, para pagar 58\$000 de emolumentos, calculados sobre o vencimento annual de 1:800\$000, o seu titulo de 1.<sup>º</sup> Escripturario da estrada de ferro daquelle cidade á Uruguyana; visto não estar esse titulo incluido na disposição do § 8.<sup>º</sup> da citada tabella, para pagar sómente 10\$000, como pretendia o supplicante, por não poder ser a sua nomeação considerada interina, não ser elle empregado de outra Repartição designado para servir em comissão o logar de que se trata, nem serem os seus vencimentos de natureza incerta e precaria.

*Gaspar Silveira Martins.*



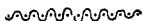
## N. 799.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

A taxa dos emolumentos a que estão sujeitas as nomeações efectivas dos Escripturários das estradas de ferro, é a do § 1.<sup>o</sup> da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Tendo sido indeferido o recurso que Sebastião Lino de Azambuja interpoz da decisão da Alfandega de Porto Alegre, que cobrou-lhe pela sua nomeação de 1.<sup>º</sup> Escripturário da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaya a quantia de 585000 de emolumentos, na forma do § 1.<sup>º</sup> da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, visto não poder o vencimento anual de 1.800.000 que percebe ser considerado como de nomeação interina, comissão ou emprego eventual, conforme pretendia o recorrente, assim o comunico a V. S. para que faça cessar a pratica seguida na Repartição a seu cargo de cobrar-se por identicas nomeações, em vez da taxa estabelecida naquelle paragrapo, a do § 8.<sup>º</sup> da dita tabella.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



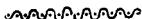
## N. 800.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a venda dos objectos e bemfeitorias existentes na extinta colonia «Rio Branco», da Província da Bahia, e sobre a liquidação e cobrança da dívida dos colonos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia para incumbir o Administrador da Mesa de Rendas do município de Canavieiras da fiscalisação, conservação e guarda dos bens, objectos e bemfeitorias existentes na extinta colonia *Rio Branco*, na mesma província, e expô-los à venda, mediante as necessárias cautelas, ficando também encarregado da liquidação e cobrança da dívida, dos colonos, como propõe a mesma Thesouraria em ofício de 23 de Agosto ultimo, dirigido à Presidencia da província, e que por cópia veiu annexo ao Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de 14 do mês seguinte.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 801.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Devolve á Thesouraria do Pará certas contas de uma Enfermaria Militar para que as liquide, ouvindo o conselho administrativo do batalhão, a cujo cargo está a dita enfermaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará os inclusos papeis que vieram annexos ao officio n.º 68 da Presidencia da mesma província de 9 de Setembro ultimo, relativos ao pagamento que pede Valentina Maria da Conceição e Souza, da quantia de 256\$840, proveniente de lavagem e concerto de roupa das praças recolhidas á Enfermaria Militar, no exercicio de 1874—1875; assim de que liquide o que realmente fôr devido á supplicante, pedindo oportunamente o credito necessário para o respectivo pagamento, e consultando para o fazer, o conselho administrativo do 11.º batalhão de infantaria, a cujo cargo está aquella enfermaria, pois é elle quem pôde afirmar ou negar se o mencionado serviço foi feito, e se o pagamento foi-lhe requerido em tempo: cumprindo, outrossim, que o Sr. Inspector informe ao Ministerio da Guerra ácerca da demora que ha no pagamento das despezas da natureza de que se trata.

Não são procedentes as queixas constantes do officio do commando daquelle batalhão, datado de 30 de Agosto do corrente anno, nem a allegação da impossibilidade de apresentar as contas do dito exercicio; porquanto, dentro do exercicio é o conselho administrativo competente para pagar a despesa até onde chegarem as consignações recebidas das praças em tratamento na enfermaria; porém, depois de encerrado o exercicio, não pôde mais pagar a despesa, nem ser considerado credor do *déficit*, como já foi explicado pela Ordem n.º 53 de 14 de Julho de 1875.

As contas, portanto, do semestre em que por qualquer motivo houver *déficit*, devem ser apresentadas com a demonstração deste; mencionando-se os nomes dos fornecedores e mais pessoas que tiverem ficado por pagar, e as quantias devidas, afim de se poder effectuar o pagamento, depois de liquidadas pela Thesouraria.

*Gaspar Silveira Martins.*



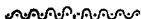
## N. 802.—FAZENDA.—EM 9 DE NOVEMBRO DE 1878.

Abono de ajuda de custo a um empregado de Fazenda.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o 1.<sup>o</sup> Escriptuario da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, José Bonifacio Pinheiro da Camara, na petição transmittida pela mesma Thesouraria com officio n.<sup>o</sup> 50 de 16 de Maio ultimo, autoriza o Sr. Inspector dessa Repartição para mandar abonar ao supplicante a quantia de 150\$000 para ajuda de custo de preparamos de viagem seus e de sua mulher e a de 175\$000 para despezas de primeiro estabelecimento, que lhe competem na fórmula dos arts. 3.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 40 das Instruções de 24 de Julho de 1863 e art. 1.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, das de 16 de Janeiro de 1860, visto ter ido exercer um lugar que effectivamente se achava vago pelo falecimento do empregado para elle nomeado; correndo a despesa por conta da verba « Ajudas de custo » de 1877—1878.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 803.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

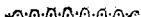
A fiança do Administrador das Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro deve ser arbitrada e prestada no Thesouro Nacional.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Havendo o antecessor de V. S. comunicado em officio n.<sup>o</sup> 824 de 28 de Outubro proximo passado, que o Administrador ultimamente nomeado para as Capatazias dessa Alfandega, Guilherme Raphael Possollo, tomou posse do referido lugar no dia 26 do mesmo mez por haver prestado a fiança exigida pela lei; cumpre-me declarar a V. S. qu' a fiança de que se trata deve ser arbitrada e prestada no Thesouro Nacional, na fórmula dos arts. 96 e 97 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 6272 de 2 de Agosto de 1876.

Co.,vem, portanto, que seja para esse fim intimado o referido responsável.

Deus Guarde a V. S.— *Gaspar Silveira Martins.*— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



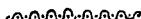
## N. 804.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

Os recibos e quitações de quantias pagas pelo livro caixa, e as contas apresentadas para pagamento, isentas do sello proporcional, estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 71 de 30 de Agosto proximo passado, que ficam approvados os seus actos mandando cobrar o sello fixo de 200 réis dos recibos ou quitações de quantias cujos pagamentos se fizerem pelo livro caixa, assim como exigir igual taxa de todas as contas apresentadas á mesma Thesouraria para pagamento, e isentas do sello provincial, por se acharem comprehendidos nos contratos especificados na ultima parte do art. 43, § 1.º, do Regulamento de 9 de Abril de 1870; visto estar o primeiro desses actos de accordo com a Ordem de 9 daquelle mez, expedida á Thesouraria de Sergipe, e o segundo de conformidade com a Circular de 12 de Novembro de 1877.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 805.—FAZENDA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

Nega provimento ao recurso do Thesoureiro das loterias da Província de Pernambuco, contra a decisão da respectiva Thesouraria de Fazenda que sujeitou ao imposto de 20% as loterias concedidas em favor do Recolhimento da Glória e das obras do Hospital da Ordem 3.ª de N. S. do Carmo, na mesma província.

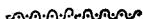
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso de que trata o seu officio n.º 430 de 15 de Julho ultimo, interposto por Antônio José Rodrigues de Souza, na qualidade de Thesoureiro das loterias da província, da decisão da dita Thesouraria, que sujeitou ao pagamento de imposto de 20% duas loterias, uma concedida a favor do Recolhimento da Glória e a outra das obras do Hospital da Ordem 3.ª de Nossa

BIBLIOTHECA DA CÂMARA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Senhora do Carmo; visto não estarem comprehendidas na Ordem n.º 692 de 30 de Novembro de 1876, que se refere ás Leis n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 38, e outras em vigor, as quaes só aproveitam ás loterias concedidas em beneficio da instrucção publica, casas de caridade, asylos de orphãos e para edificação de igrejas.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 806.—GUERRA.—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

A venda de objectos inserviveis, que faz a Intendencia da Guerra, e de que se não lavra contracto, não é passivel do imposto do sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1878.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 132 de 31 de Julho ultimo, que, segundo comunicou-me o Sr. Ministro da Fazenda em Aviso de 4 do corrente, a venda de objectos inserviveis que faz essa Repartição, e de que não se lavra contracto, não é passivel do imposto do sello proporcional.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Intendente da Guerra.



N. 807.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 11 DE NOVEMBRO DE 1878.

Autoriza as desapropriações dos terrenos necessarios á Estação Marítima da Gambôa, e a construcção dos armazens, caes, e ponte de embarque.

N. 78.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1878.

Em resposta ao seu officio n.º 273 de 23 de Setembro ultimo, fica Vm. autorizado a fazer as desapropriações dos terrenos necessarios ao complemento das obras da Estação Marítima da Gambôa e bem assim a construcção dos armazens, caes e respectiva ponte de embarque, empenhando sua solicitude para que tudo se faça dentro do orçamento mencionado no

dito seu officio; cumprindo que quanto antes mande Vm. proceder á organização dos planos definitivos das referidas obras, cuja despesa correrá por conta dò credito especial do art. 18 da Lei n.<sup>o</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1875.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Sínimbu*.—Sr. Director da Estrada de ferro D. Pedro II.



N. 808.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria das Alagoas que concedeu a um emprezario de carros de aluguel remissão de metade das taxas do imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de conceder a João Paulo Moreira, nos termos do art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Julho de 1874, remissão do pagamento de metade das taxas fixa e proporcional do imposto de industrias e profissões para que fôra collectado no exercicio do 1876-1877, pela Alfandega de Maceió, como emprezario de carros de aluguel; visto ter provado escassez de reditos, como consta do processo remittido pela mesma Thesouraria com officio n.<sup>o</sup> 50 de 25 de Junho ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 809.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

Eleva a 30 o numero de Despachantes da Alfandega da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que fica elevado a 30 o

numero de 26 Despachantes marcado á Alfandega da mesma província pela Ordem de 17 de Dezembro de 1873, conforme propõe o respectivo Inspector no officio que por cópia acompanhou o da dita Thesouraria n.º 118 de 30 de Setembro ultimo.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 810.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878:

Approva a criação de uma Collectoria no município dos Humildes, Província do Piauhy, e a porcentagem arbitrada para os respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy que, à vista da informação constante do seu officio n.º 53 de 11 de Setembro ultimo, fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria no município dos Humildes, cujo território foi desmembrado do da capital, e bem assim de arbitrar em 30 % a commissão dos respectivos empregados, sendo 18 % para o Collector e 12 % para o Escrivão.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 811.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1878.

Oargento de prazo para prestação das contas de uma testamentaria, não pôde compreender as de outra a cargo do falecido testador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1878.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio n.º 163 de 19 de Setembro ultimo, que a prorrogação de 45 dias concedida por esse Juizo a Bernárdino Rodrigues Torres para a presta-

ção de contas da testamentaria de D. Maria Luiza da Silva não abrange as contas do testamento com que faleceu Antonio Luiz de Mello, de quem fôra testamenteira a dita D. Maria, e que, portanto, não estão isentos dos juros os legados deixados pelo mesmo Mello.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Juiz da Provedoria da Corte.



N. 812.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Indefere um recurso contra a decisão da Thesouraria de Pernambuco confirmatoria da da Alfandega, que annullou a praça de 200 caixas com kerosene por ter se apresentado o dono da mercadoria requerendo o respectivo despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1878.

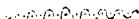
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmitido com o seu officio n.º 107 de 29 de Maio ultimo, interposto por Jorge Tasso da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Inspectoria da Alfandega da cidade do Recife, que deixou de aceitar o lanço oferecido pelo recorrente no leilão de 200 caixas com kerosene, postas em praça por não terem sido despachadas no prazo de 30 dias depois de vencido o deposito, e que o mesmo Tribunal:

Considerando que, não se tendo aceito o lanço do recorrente, nem estando consummada a arrematação, foi a mercadoria de que se trata novamente posta em praça, apresentando-se então o dono, requerendo o respectivo despacho, que se effectuou, sendo pagos os direitos devidos;

Considerando que neste caso não podia continuar a praça, como é expresso no art. 302 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 813.—FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

E' admissivel a transferencia de cauteis dos Montes de Soccorro, por meio de endosso, devendo, porém, ser reconhecida a firma do mutuário endossante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao conselho fiscal da Caixa Económica e Monte de Soccorro dessa província, em solução á consulta por elle feita no officio que acompanhou o de V. Ex., n.º 75 de 16 de Setembro ultimo, que pôde ser admittida a transferencia das cauteis do dito Monte de Soccorro por meio de endosso completo ou incompleto; sendo, porém, em qualquer caso reconhecida a firma do mutuário endossante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 814.— FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara, indeferindo o requerimento do ex-Thesoureiro da Alfandega de Santos, que a sentença que absolveu da responsabilidade criminal pelo roubo perpetrado no cofre a seu cargo, não o desobriga de indemnizar a Fazenda Nacional da importância roubada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1878.

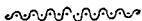
*Gaspar Silveira Martins*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 417 de 30 de Outubro ultimo, que bem procedeu indeferindo o requerimento do ex-Thesoureiro da Alfandega da cidade de Santos, Antonio Eustáquio Largacha, em que pedia que a mesma Thesouraria sobrerestivesse em qualquer procedimento contra elle; visto que a sentença que o absolveu livrou-o da responsabilidade criminal em que incorrera como indiciado no crime de roubo perpetrado no cofre daquella Alfandega a 19 de Fevereiro de 1877, mas não o desobriga da responsabilidade civil, pela qual, como guarda dos dinheiros recolhidos ao dito cofre, deve indemnizar a Fazenda Nacional da importância roubada, salvo provando que conservava nelle taes dinheiros com toda a segurança possível, prova que, aliás, deverá produzir em tempo e lugar competentes.

Não pôde, porém, ser aprovado o seu acto ordenando á Alfandega que marcasse novo prazo ao responsável para satisfazer a importancia do danno causado á Fazenda Nacional, sob pena de proseguir-se nos termos da execução, porquanto :

1.º, a concessão desse prazo importa moratoria, que, em regra só ao Thesouro Nacional compete, e que neste caso nem mesmo elle podia conceder ao ex-Thesoureiro, em face do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.

2.º, a execução intentada contra o responsável não podia ficar suspensa, ainda no caso de concessão de moratoria pelo Thesouro, como se acha declarado por diversas ordens, entre elles a de 13 de Julho de 1853; mas antes proseguir como é expresso no Regimento de 3 de Setembro de 1827, C. 79, Ord. L.º 2.º, Tit. 52, § 10. e Instruções de 31 de Janeiro de 1851, art. 26, prosecução que o Sr. Inspector deve recomendar terminantemente ao Procurador Fiscal.

*Gaspar Silveira Martins.*



#### N. 815.— JUSTIÇA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que, para execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, bastam simples mandados, e que, em caso de dúvida, deverá o Juiz de Paz pedir instruções ao Juiz de Direito, na forma da lei.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1878.

Em resposta ao officio de 4 do corrente, declaro a Vm. que, para execução das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz, bastam simples mandados, como é expresso no art. 63 § 7.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871 e Aviso n.º 353 de 26 de Setembro de 1872.

E por esta occasião cabe-me observar que, em casos de dúvidas, deverá Vm. pedir instruções ao Juiz de Direito, na conformidade do art. 46 § 9.º do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Juiz de Paz do 1.º distrito da parochia de Santa Anna.



## N. 816.— JUSTIÇA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declaro o que deve ser admittido a registro na Junta Commercial da Corte.

2.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1878.

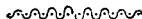
Em officio de 25 de Outubro proximo findo consultou V. S. se devem ser admittidos ao registro :

1.<sup>º</sup> O contracto de sociedade composta de dous socios que adoptaram a mesma firma de outra já liquidada por morte do socio principal, e da qual fazia parte um individuo, cujo nome não figura na nova sociedade, sucessora da antiga.

2.<sup>º</sup> Os contractos firmados por procuradores, que não exhibem procuração.

Em resposta declaro que os casos propostos não se acham comprehendidos nas excepções firmadas pelo Aviso de 6 de Junho ultimo, constante da cópia inclusa : e portanto, nada impede o registro dos referidos contractos.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



## N. 817.— JUSTIÇA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1878.

Não sendo impugnada pela Presidencia a parte de doente dada pelo Juiz de Direito, entende-se justificado o impedimento.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia aos officios de 8 e 31 do mez findo declaro a V. Ex. que pôde expedir ordem á Thesouraria de Fazenda para ser pago ao Juiz de Direito José Ferreira de Mello o ordenado relativo ao tempo em que esteve fora do exercicio com parte de doente, visto não ter sido ella impugnada por essa Presidencia, que assim considerou justificado o impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



## N. 818.—JUSTIÇA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Remette cópia dos arts. 213 e 1087 do Código Civil Portuguez e chama a atenção sobre elles.

**Circular. — 2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1878.**

Iilm. e Exm. Sr.— No intuito de evitar a reprodução de duvidas, recommendo a V. Ex. que chame a atenção dos Tribunaes e Juizes dessa província para o novissimo Código Civil Portuguez, arts. 213 e 1087, constantes da cópia inclusa, ácerca do cumprimento de cartas rogatorias expedidas para o Reino de Portugal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Mutatis mutandis* aos Tribunaes e Juizes da Corte,

**Cópia dos arts. 213 e 1087 do Código Civil Portuguez, a que se refere o presente aviso.**

Art. 213. Os documentos escriptos em lingua estrangeira só poderão ser attendidos quando vierem acompanhados de traducçao authenticada pelo Consul da nação respectiva; e, se esses documentos forem expedidos por autoridades estrangeiras, só terão validade quando estiverem visados pelo funcionario diplomatico ou consular portuguez na respectiva nação, e reconhecida a assignatura deste no Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Paragrapho unico. Se no reino não houver Consul da respectiva nação, o documento será traduzido por peritos.

Art. 1087. As sentenças proferidas por Tribunaes estrangeiros, a que se refere o art. 31 do Código Civil, não serão exequíveis no Reino sem estarem revistas e confirmadas por uma das Relações, com audiencia das partes interessadas e do Ministerio Publico, salvo quando outra cousa estiver estipulada em tratados.

Paragrapho unico. Para esta revisão e confirmação, é competente a Relação do districto em que o réo tiver domicilio, ou em que estiverem situados os bens, se o réo não tiver domicilio no Reino.

\*\*\*

## N. 819.—JUSTIÇA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o sucessor de um Tabellião de notas não pôde, sob pretexto algum, eximir-se do pagamento da terça parte do respectivo ofício.

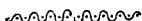
2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o ofício de 30 de Outubro ultimo transmittiu V. Ex. o requerimento em que o Bacharel Antônio Annes Jacome Pires pede dispensa do pagamento da terça parte do ofício de Tabellão de notas, que elle exerce nessa capital, na qualidade de sucessor do serventuario vitalício.

Declaro a V. Ex. que, comquanto, pelo art. 2.º do Decreto n.º 1294 de 16 de Dezembro de 1853, a falta de outro meio de subsistencia seja condição para se conceder a terça parte dos rendimentos do ofício ao serventuario impossibilitado de continuar no exercício, é todavia certo que, quando o governo, verificada aquella condição, estabelece o indicado pagamento ao substituido, torna-se irrevogável este onus, do qual não pôde, sob pretexto algum, eximir-se o substituto sem incorrer na perda da serventaria do ofício, como é expresso no art. 3.º do Decreto n.º 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

O que V. Ex. fará constar ao sobredito Bacharel, cuja petição é indeferida por despacho desta data.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



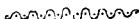
## N. 820.—FAZENDA.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda cumprir o decreto que prorroga a suspensão da cobrança do imposto do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Decreto n.º 7077 de 9 do corrente, constante da cópia junta, prorrogando por mais um anno as disposições dos decretos que suspenderam a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 821.—FAZENDA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Trata de um recurso sobre multa de direitos em dobro por diferença de qualidade, em um despacho de freios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

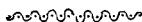
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmitido com o seu ofício n.º 99 de 28 de Setembro de 1877, interposto por Antonio Lopes da Silva & C.º do despacho da Inspectoria da Alfandega da dita província, que obrigou-os a pagar direitos em dobro pela diferença de qualidade encontrada em uma caixa que submeteram a despacho pela nota n.º 1334 de 18 de Dezembro de 1876 como contendo 276 freios de ferro simplesmente limado, para pagar a taxa de 300 réis; verificando-se, entretanto, na conferencia da saída 156 limados, 108 polidos, da taxa de 600 réis, e 12 com enfeites de metal prateado, da de 720 réis cada um, e que o mesmo Tribunal:

Considerando que regularmente foram computados os direitos adicionaes para se impôr a multa de direitos em dobro;

Considerando que não foram preteridas as formalidades essenciaes, nem se verificou qualquer das hypotheses previstas no art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860:

Resolveu não tomar conhecimento do recurso de que se trata, e confirmar a decisão recorrida.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 822.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

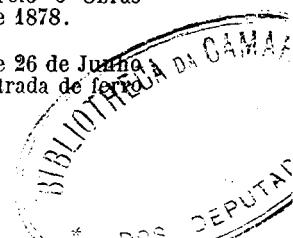
—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Indeferindo a reclamação da Companhia da estrada de ferro da S. Francisco sobre a restituição de direitos de importação, que pagou desde 1871 a 1877.

N. 21.—1.ª Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o ofício de V. Ex. de 26 de Junho ultimo, veiu a reclamação da Companhia da estrada de ferro

Decisões de 1878. 77



da Bahia a S. Francisco, sobre direitos de importação, pagos desde 1871 a 1877, pelo material recebido na Europa para o custeio da mesma estrada, na importância de dez contos trezentos sessenta e um mil seiscentos trinta e quatro réis (10:361\$634).

Tendo sido essa reclamação enviada ao Ministério da Fazenda, para que a respeito resolvesse como fosse de direito, comuniquei-me este, em Aviso de 30 de Outubro próximo passado, que a referida companhia não tem direito à restituição pedida, por ter expirado o prazo de 10 annos mencionado na clausula 8.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1299 de 19 de Dezembro de 1853, como V. Ex. verá das cópias juntas, que lhe transmito para seu conhecimento e para que de tudo dê sciencia á mencionada companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



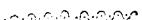
N. 823.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PUBLICAS.  
—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que nada mais ha a deferir ácerca da conservação de calçamento da ponte da Boa-Vista, em Pernambuco.

N. 18.—1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusanda o recebimento do ofício de V. Ex., n.<sup>o</sup> 106 de 12 de Agosto ultimo, acompanhado de um requerimento em que o gerente da Companhia ferro-carril dessa província recorre da decisão constante do Aviso deste Ministério de 29 de Abril do corrente anno, ácerca da conservação do calçamento da ponte da Boa-Vista; declaro-lhe, para que façam constar ao dito gerente, que, á vista do q.e se foi resolvido pelo citado Aviso de 29 de Abril, nada mais ha que deferir sobre esta matéria.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



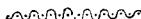
## N. 824.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Prorroga o prazo marcado para a substituição, sem desconto, das notas de 200\$000, da 4.<sup>a</sup> estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesou-  
rarias de Fazenda que foi espacado até 30 de Junho do anno  
proximo futuro o prazo marcado para a substituição, sem  
desconto, das notas do valor de 200\$000, da 4.<sup>a</sup> estampa.

*Gaspar Silveira Martins.*



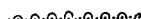
## N. 825.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva a licença concedida a um Escripturário da Thesouraria de Per-  
nambuco para ir tomar assento na Assembléa Provincial do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
15 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria  
de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu  
offício n.<sup>o</sup> 207 de 18 de Outubro ultimo, que fica aprovado  
o acto da Presidencia concedendo, de conformidade com a  
Ordem n.<sup>o</sup> 172 de 24 de Abril de 1863, permissão ao 1.<sup>o</sup> Es-  
cripturário da mesma Thesouraria João Mendes Pereiro, para  
ir tomar parte nos trabalhos da Assembléa Legislativa da  
Província do Ceará, da qual é membro.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 826.—FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

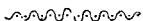
Autoriza o arrendamento a Polibeó Rodrigues Fernandes das fazendas  
nacionaes do Piauhy.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
15 de Novembro de 1878.

Sirva-se V. S. mandar lavrar na Directoria Geral a seu  
cargo o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes.

de criação de gado na Província do Piauhy, feito entre o Governo Imperial e Polibio Rodrigues Fernandes, de conformidade com as clausulas inclusas, assignadas pelo Conselheiro Official-Maior da Secretaria de Estado deste Ministério.

*Deus Guarde a V. S.— Gaspar Silveira Martins.— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.*



N. 827.— FAZENDA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva o acto da Thesouraria do Maranhão que extinguiu duas Collectorias, passando para outras o respectivo expediente, e elevando a porcentagem destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que, á vista das razões expostas em seu officio n.º 410 de 10 de Setembro ultimo, fica aprovada a deliberação que tomou em sessão da Junta de extinguir as Collectorias das Rendas Geraes das villas de Tutoya e de Loreto, passando o expediente desta para a do Mirador e o daquelle para a das Barreirinhas; e bem assim de elevar a comissão dos empregados da primeira destas duas Collectorias de 25 a 30 % e a dos da segunda de 20 a 30 %.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 828.— JUSTIÇA.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1878.

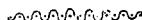
Declara como se deve proceder quando não ha quem queira servir, mesmo interinamente, o officio de Escrivão do Jury.

4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 75, de 19 do mez passado, declaro a V. Ex. que, por falta de verba na Lei do orçamento, não se pôde abonar gratificação alguma ao Escrivão do Jury do termo da capital dessa província, cumprin-

do que, na falta absoluta de quem queira servir o officio, mesmo interinamente, e enquanto outra causa não resolver o Poder Legislativo, se observe a providencia adoptada pelo Aviso n.º 445 de 9 de Dezembro de 1857, e já recommendada para casos identicos pelos Avisos n.º 25 de 24 de Janeiro de 1871 e n.º 11 de 7 de Janeiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província da Paraíba.



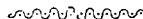
N. 829.—FAZENDA.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

As loterias concedidas em favor de corporações, cujo fim principal é a instrução publica, embora entretenham escolas, não estão isentas do imposto de 20 %.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para o fazer constar à Directoria do Instituto Archeologico e Geographico Pernambucano, que não pôde ser attendido o pedido que faz em officio de 4 de Outubro ultimo, de serem declaradas isentas do imposto de 20 % as loterias em beneficio do mesmo Instituto; visto não aproveitar-lhe o favor decretado no art. 13, § 2.º, da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, porque o seu fim principal não é a instrução publica, embora entretenha duas ou tres aulas, e indirectamente a favoreça e anime pelos exames e investigações historicas a que se destina, e que fazem o seu principal e exclusivo objecto, nos termos dos respectivos estatutos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins*.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 830.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
—AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Fixa a gratificação mensal de 45.500 para os Professores de 1.ªs letras nas colônias do Estado, e permite-lhes exigir uma retribuição dos alunos que frequentam as escolas.

N. 92.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo que não continuem a ser abonados os vencimentos que actualmente percebem os Profes-

sores de 1.<sup>as</sup> letras nas colonias do Estado, tenho determinado que sejam convertidos na gratificação mensal de 15\$000, além da qual poderão os mesmos Professores exigir uma retribuição dos alumnos que frequentarem as respectivas escolas. Nesta conformidade expêça V. Ex. as ordens necessarias relativamente a s d'essa província, tendo por muito recommendada a sua immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú*.—Sr. Presidente da Província do Paraná.



N. 831.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1878.

Indefere o recurso interposto pelo Barão de Indaiatuba e outros accionistas da antiga Companhia Paulista de Jundiah y à Campinas, contra o contracto de 12 de Junho de 1877.

N. 23.—1.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para seu conhecimento e os devidos efeitos, que foi indeferido pela Imperial Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 26 de Outubro proximo passado, o recurso que o Barão de Indaiatuba e outros accionistas da antiga Companhia « Paulista de Jundiah y à Campinas » e hoje « Companhia Paulista das Estradas d'Óeste » interpoziram do despacho pelo qual essa Presidencia indeferiu o requerimento por elles apresentado contra o contracto de 12 de Junho de 1877, visto que, não tendo o Governo Imperial concordado para essa estrada com subsídio ou garantia de juros, nem de qualquer modo tomado parte na sua construcção, não pôde conceder recurso, e menos ainda dar-lhe provimento com o fim de anular o contracto feito por virtude de autorização de lei dessa província; e não ser applicável ás decisões das Presidencias de província á disposição do art. 43º do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1845 aos negocios provinciales propriamente ditos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



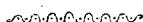
## N. 832.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

As carruagens-botequins devem pagar a taxa fixa de 38\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que ficam equiparados a kiosques, que vendem bebidas alcoolicas, as carruagens-botequins, para pagarem a taxa fixa de 38\$000 da tabella E, mandada observar pelo Decreto n.<sup>o</sup> 6980 de 20 de Julho do corrente anno.

*Gaspar Silveira Martins.*



N. 833.—AGRICULTURA, COMMERÇO E OBRAS PÚBLICAS.—  
EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que a elevação a seis meses do prazo de tres primitivamente fixado para a matrícula de ingenuos e para as averbações constantes do Decreto n.<sup>o</sup> 4833 de 10 de Dezembro de 1871, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente à promulgação dos Decretos n.<sup>os</sup> 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno.

N. 10—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

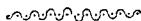
Iilm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 20 de Agosto proximo passado submetteu V. Ex. a decisão deste Ministerio a seguinte duvida proposta pelo Collector das Rendas Gerais do município da Barra-Mansa: se as disposições dos Decretos n.<sup>os</sup> 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno são aplicaveis aos senhores que deixarem de dar à matrícula em devido tempo os filhos livres de mulher es rava, como áquelle que compraram escravos e não fizeram, oportunamente, as declarações constantes do Decreto n.<sup>o</sup> 4833 de 1 de Dezembro de 1871.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex., que a elevação a seis meses do prazo de tres, primitivamente fixado para o cumprimento das obrigações a que allude o Collector da Barra-Mansa, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente à promulgação dos novos decretos, cujo fim não foi invalidar o que estava consummado e perfeito, mas sim regular os casos presentes e futuros.

Consequentemente as matriculas e averbações realizadas depois de findo o primitivo prazo de tres mezes, quer os infractores hajam sido multados quer não, e antes da publicação dos novos decretos, devem ser respeitadas, visto como, constituinte actos consummados e perfeitos, não podem ser invalidadas, por disposições posteriores as que lhes deram origem, aproveitando, no entanto, os mesmos decretos aos seahores que, tendo deixado de cumprir as obrigações supra mencionadas, dentro do primitivo prazo, o puderem fazer dentro do novo, por não exceder ainda de seis mezes o prazo decorrido entre as datas das occurrenceas a que se referem os arts. 21 e 31 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 e art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 4960 de 8 de Maio de 1872 e o ultimo dia do prazo fixado para a communicação dellas á estação fiscal competente.

Deste modo fica tambem respondido outro aviso que V. Ex. dignou-se endereçar-me em data de 28 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansanção de Sí-nimbú.* — A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



#### N. 834.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que ao Juiz commissario compete fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, nos processos de medição, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e medida esta área, na forma do art. 44 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1834.

N. 3.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Ao Governo Imperial recorreram Rita Maria Pereira, José Palhana Martins e outros da decisão proferida pela Presidencia dessa província, em data de 2 de Março do corrente anno, no processo de legitimação de terras procedido a requerimento de João Luiz Vieira, no logar denominado Serra da Mortandade.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e considerando;

1.<sup>o</sup> Que no processo da medição dos indicados terrenos não foram respeitadas as prescrições legaes:

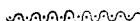
2.<sup>o</sup> Que o Juiz Commissario respectivo deixou de fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e competentemente medida esta área

na fórmula do art. 44 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854;

3.º Que do processo de medição se evidencia que o dito Agrimensor não só calculou a área, como também marcou os limites, exercendo assim atribuições da exclusiva competência dos arbitros.

Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 13 de Março proximo passado n.º 37, á que acompanharam os autos, que agora devolvo, relativos ao negocio de que se trata, que o Governo Imperial, á vista das razões expostas, resolve dar provimento ao mencionado recurso, e considerar nulla a medição procedida na Serra da Mortandade, pelo Juiz comissário do municipio de Lages, cabendo, entretanto, á quem de direito fôr, a faculdade de intentar novo processo, no qual, para os effeitos legaes, deverão ser restrictamente observadas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854 para execução da Lei n.º 604 de 18 de Setembro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



#### N. 835.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

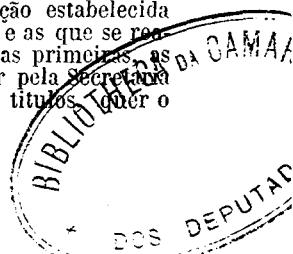
Declara que as vendas de terras de que tratam os arts. 21 e 39 do Decreto n.º 5635 de 30 de Junho de 1874, deverão correr pela Secretaria da provincia, e as de que tratam os arts. 32 e 33 do mesmo decreto, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, pela Thesouraria de Fazenda.

N. 3.—2.ª Seccão.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 26 de Novembro do anno proximo passado, a Thesouraria de Fazenda dessa provincia, por intermedio de V. Ex., suscitou a duvida de caber ou não á mesma Repartição a expedição dos titulos de venda de terras publicas a que se referem os arts. 26 e 27 das Instruções que baixaram com o Decreto n.º 5635 de 30 de Junho de 1874.

Ouvido sobre a materia o Conselheiro Procurador da Corôa, Sôberania e Fazenda Nacional, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo manifesta a distinção estabelecida nas citadas instruções entre vendas a prazo e as que se realizarem com dinheiro á vista, é obvio que as primeiras, as de que tratam os arts. 21 e 39, deverão correr pela Secretaria da provincia, que expedirá os competentes titulos, e que o

Decisões de 1878. 78



provisorio, quer o definitivo de transferencia de dominio, depois de satisfeita pelo comprador a ultima prestação do contracto, fazendo a Presidencia, neste caso, a necessaria comunicação, na forma do art. 16, para ser o mesmo comprador delitado pelo valor dos lotes ; e que as segundas, as de que cogitam os arts. 32 e 33 das indicadas instruções, seja em hasta publica ou por qualquer outro meio, deverão effectuar-se na Thesouraria de Fazenda, incumbindo a esta a expedição dos respectivos titulos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.



#### N. 836.—JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

Os vencimentos dos empregados do Ministerio da Justiça, que faltam em razão de serviço publico, regulam-se pelas mesmas disposições applicaveis no Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. e Sr.— Em resposta ao Aviso de 7 do corrente, declaro a V. Ex. que é applicável aos empregados do Ministerio da Justiça a doutrina das Circulares de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866, 7 de Março de 1877 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872, como já foi decidido em Aviso de 6 de Junho de 1877, ao qual se refere a Ordem n.º 236 de 21 do dito mez e anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.



#### N. 837.— JUSTIÇA.— EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

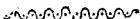
Declara que o acordão nas Relações deve ser redigido conforme o vencido; e, quando surjam dúvidas, prevalecerá o voto da maioria.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 1090 de 7 do corrente o Presidente da Relação dessa província consultou se é lícito ao Juiz relator, vencido na decisão de um feito, declarar em seu voto que não responde pela redacção do acordão por ele escrito.

Em resposta declaro a V. Ex. que o acordão deve ser redigido conforme o vencido; e, quando surjam dívidas sobre a redacção, prevalecerá o voto da maioria, podendo o Juiz divergente ressalvar a sua opinião, por quanto não há lei que isso proiba, e antes é certo que, se o magistrado tem a faculdade de assignar-se vencido, quanto ao fundo, com igual razão lhe é permitido fazê-lo, quanto à fórmula.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província da Bahia.



N. 838.—JUSTIÇA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

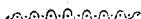
Approva o acto do Presidente da Província do Rio Grande do Norte demittindo um adjunto de Promotor, por acumulação de funções.

2.<sup>a</sup> Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio n.<sup>o</sup> 4 de 22 do mez proximo findo, comunicou V. Ex. que, considerando inconciliáveis as funções de adjunto de Promotor do termo de Goianinha, comarca de Canguaretama, com as de Escrivão das Collectorias geral e provincial do mesmo termo, demitiu de cargo de adjunto o cidadão José Nabor de Azevedo Soares, que as acumulava.

Em resposta declaro a V. Ex. que aprovo a sua decisão por ser aplicável ao caso a doutrina consagrada no Aviso n.<sup>o</sup> 89 de 4 de Junho de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



N. 839.—FAZENDA.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1878.

As Presidencias de província não podem expedir ordem ás Alfandegas para a cobrança dos direitos provinciais sem prévia autorização do Ministro da Fazenda.

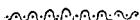
Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não pôde ser aprovado o acto dessa Presidencia ordenando á Alfand-

dega de Corumbá, segundo esta deu conta em officio n.º 9 de 21 de Junho ultimo, que não admittisse despacho de exportação de generos nacionaes sem que o Despachante mostrasse estarem pagos os direitos provincias e municipaes ; porque, além de alterar as disposições do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ácerca do expediente nos despachos de exportação, foi a referida ordem expedida em oposição ao que se acha expressamente determinado no § 11 do art. 11 do mesmo regulamento, que exige para isso licença deste Ministerio, a qual não consta ter sido solicitada.

Cumpre, portanto, que V. Ex. faça cessar a mencionada ordem, e que remetta a este Ministerio as leis provincias que crearam taes impostos, afim de serem examinadas pelo Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.



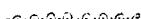
#### N. 840.— FAZENDA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva a criação de uma Collectoria comprendendo os municipios de N. S. do Rozario e S. Vicente, Província do Rio Grande do Sul, e a comissão de 25 % para os respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 195 de 10 de Outubro ultimo, que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta de crear uma Collectoria de Rendas Geraes, cujo território abrange os municipios de Nossa Senhora do Rozario e de S. Vicente ; e bem assim de fixar em 25 %, a comissão que compete aos respectivos empregados.

*Gaspar Silveira Martins.*



**N. 841.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1878.**

Declara que não pôde correr por conta da verba — Fundo de emancipação — a despesa feita pelas Juntas classificadoras com a impressão de circulares e retribuição de expressos incumbidos de entregal-as.

**N. 27.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1878.**

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 18 de Setembro proximo passado, a que acompanhou, por cópia, o da Junta classificadora de escravos do município de S. João do Príncipe, solicitando a quantia de 200\$000, aplicada á impressão de circulares e á retribuição de expressos incumbidos da entrega das mesmas circulares aos senhores de escravos, que semelhante despesa não pôde correr por conta da verba—Fundo de emancipação.

Servindo de base para a classificação a matricula de escravos, é obvio que nem sempre será necessário ás Juntas dirigirem-se a todos os senhores, pedindo-lhes esclarecimentos para o perfeito desempenho de seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



**N. 842.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.**  
**— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1878.**

Responde á consulta feita pelo Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana a respeito do pagamento de 7% sobre os vencimentos anuais dos Engenheiros e demais pessoal da mesma estrada.

**N. 107.—4.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1878.**

Em resposta ao officio de Vm., n.<sup>o</sup> 239 de 29 de Outubro proximo passado, em que pede providencias ácerca da exigencia que faz a Alfandega de Porto Alegre, do pagamento de 5% sobre o vencimento annual dos Engenheiros e demais pessoal dessa estrada de ferro, declaro-lhe que as nomeações para empregos de vencimento annual de duzentos mil réis para cima, ainda considerados de commissão temporaria, devem pagar 7%, na forma do Decreto de 28 de Abril de

1871; e que os empregos de rendimento diario pagam sómente 2 % ; que nos casos de promoção, remoção ou novos títulos para continuarem no mesmo emprego, cobram-se as taxas devidas da maioria de vencimentos, qualquer que tenha sido o sello proporcional recebido do título anterior ; que as nomeações interinas ou por menos de um anno e as de emprego de vencimento anual de 200\$000 pagam 15000 ; os títulos ou apostillas de remoção ou para continuar no exercício do mesmo emprego, sem melhoramento de vencimento, 200 réis, conforme o art. 13 § 12 do Regulamento de 9 de Abril de 1870. Finalmente que o sello de 5 % é devido das nomeações interinas ou por menos de um anno, além da taxa fixa em virtude das Ordens do Thesouro Nacional de 10 de Abril de 1872 e 6 de Dezembro de 1873.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguaya.



#### N. 843.—GUERRA.—EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que os Oficiaes honorarios empregados como adjuntos dos Arsenaes de Guerra das províncias devem receber o soldo marcado na tabella annexa ao Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os Oficiaes honorarios empregados como adjuntos à Directoria do Arsenal de Guerra dessa província devem receber o soldo marcado na tabella annexa ao Decreto n.º 2105 de 8 de Fevereiro de 1873, de acordo com a primeira parte da Immediata e Imperial Resolução de 2 de Junho de 1874, a que se refere o Aviso de 22 de Setembro do mesmo anno, publicado na ordem do dia do Exercito n.º 1080, e com o disposto no Aviso de 29 de Janeiro de 1877, que mandou abonar aquele soldo aos Oficiaes honorarios que exercem igual cargo na Intendencia e no Arsenal de Guerra da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província de . . . . .



## N. 844.— JUSTIÇA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que os Oficiaes da Guarda Nacional nomeados em virtude do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865 ficam avulsos quando reintegrados os seus antecessores, nos termos do Decreto n.º 4230 do 1.º de Agosto de 1868.

3.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao oficio n.º 201 de 17 de Outubro ultimo, que tendo sido reintegrados, nos termos do Decreto n.º 4230 de 1 de Agosto de 1868, o Coronel Commandante Superior da Guarda Nacional do municipio de Inhambupe, Bacharel João dos Reis de Souza Dantas, e o Coronel honorario Commandante do batalhão de infantaria n.º 50, Mauricio José de Souza Dantas, devem ser considerados avulsos os Oficiaes nomeados para substitui-los, em virtude do Decreto n.º 3506 de 4 de Agosto de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

~~~~~

N. 845.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que pelos Decretos n.os 7089 e 7090 foram alterados os arts. 25, 29 e 32 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

N. 1.—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 14 de Outubro proximo passado, tratando da consulta feita pelo Collector de Rendas Geraes do municipio de Saquarema á Directoria Geral de Estatistica, sobre a época em que devia remetter os mappas de que tratam os arts. 25, 29 e 32 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871, que pelos Decretos n.os 7089 e 7090 de 16 do corrente mez, foram alterados os arts. 25, 29 e 32 do citado regulamento, no sentido de serem organizadas e remetidas á mesma Directoria Geral, nos mezes de Janeiro e Julho

de cada anno, as informações a que se referem os mencionados artigos, concernentes ás alterações que ocorrerem no serviço de matricula especial de escravos e na de filhos livres de mulher escrava.

Relativamente aos trabalhos feitos e enviados no decurso do mez de Outubro findo, em observancia das disposições anteriores, convém que sejam recebidos á proporção que forem chegando, passando d'agora em diante a efectuar-se a remessa de semelhantes trabalhos nas épocas prefixadas nos novos decretos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sínimbu.*—A² S. Ex. o Sr. Conselheiro Carlos Leônicio de Carvalho.



N. 846.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a competencia do Juiz commissario para a medição de terrenos contestados entre as Províncias de Santa Catharina e do Paraná.

N. 4.—2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—Em officio de 21 de Setembro proximo passado, n.^o 453, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a duvida proposta pelo Juiz commissario dos municípios de S. Francisco e Joinville, sobre qual o Juiz competente para medir os terrenos contestados entre essa e a Província do Paraná.

Convindo evitar os males consequentes da propriedade duvidosa, dirijo-me nesta data ao Presidente daquella província, no sentido de ser investido um mesmo Engenheiro das funções de Juiz commissario para servir nos logares que comprehendam os ditos terrenos.

De accôrdo com este alvitre, V. Ex. se entenderá previamente com a Presidencia do Paraná.

O Juiz nomeado, depois de examinar e julgar os respectivos autos de medição, os enviará à Presidencia que for designada por este Ministerio, observando-se os limites marcados no Decreto n.^o 3378 de 16 de Janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Sínimbu.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.



N. 847.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Sobre o objecto do aviso da mesma data dirigido á Presidencia da Província de Santa Catharina.

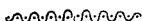
N. 16.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Iilm. e Exm. Sr.—A Presidencia da Província de Santa Catharina submetteu á consideração deste Ministerio a duvida proposta pelo Juiz commissario dos municípios de S. Francisco e Joinville sobre qual o Juiz competente para medir terrenos contestados entre aquella e esta província.

Convindo evitar os males consequentes da propriedade duvidosa, autorizo V. Ex., mediante prévio acordo com a Presidencia da de Santa Catharina, a providenciar no sentido de ficar investido um só Engenheiro das funções de Juiz commissario para servir nos logares que comprehendam os ditos terrenos.

O Juiz nomeado, depois de examinar e julgar os respectivos autos de mediação, os enviará á Presidencia que fôr designada por este Ministerio, observando-se os limites marcados no Decreto n.^o 3378 de 16 de Janeiro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Causansão de Sînimbú.*—Sr. Presidente da Província do Paraná.



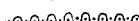
N. 848.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Goyaz de annexar á Collectoria da freguezia de Corumbá a da cidade da Meia Ponte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Theouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz que, á vista do que informa em seu officio n.^o 51 de 23 de Agosto ultimo, fica aprovada a deliberação que tomou de suprimir a Collectoria das Rendas Geraes da freguezia de Corumbá, e annexal-a á da cidade de Meia Ponte.

Gaspar Silveira Martins



N. 849.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Reduc a 5 % os juros da Caixa Económica e Monte do Socorro da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., para os devidos efeitos, que os juros dos dinheiros depositados nesse estabelecimento devem ser pagos d'ora em diante na razão de 5 % ao anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins*.—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Caixa Económica e Monte de Socorro da Corte.

N. 850.—FAZENDA.—EM 22 DE NOVEMBRO DE 1878.

Reduc a 4 % os juros dos dinheiros dos orphãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que os juros dos dinheiros do cofre de orphãos devem ser pagos d'ora em diante na razão de 4 %, ao anno.

Esta providencia, aconselhada pelas actuaes circumstâncias do Thesouro, e adoptada de harmonia com o estado do mercado monetario, deve ser considerada provisoria, até que o Poder Legislativo resolva como julgar mais conveniente ácerca deste e outros assumptos economicos, que lhe serão proximamente submettidos pelo Governo Imperial.

Gaspar Silveira Martins.

N. 851.—FAZENDA.—EM 25 DE NOVEMBRO DE 1878.

Os requerimentos dos empregados das Alfandegas, pedindo a entrega das multas que lhes competem, são isentos do sello fixo; devem, porém, pagar esse imposto as quitações por elas passadas de recebimento das mesmas multas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os requerimentos em que os empregados das Alfandegas pedem a entrega das multas, que lhes competem, são isentos do pagamento do sello fixo, na qualidade de papeis de expediente das mesmas Alfandegas; continuando, porém, sujeitas ao pagamento do sello as quitações que elas passarem do recebimento das referidas multas, como dispõe a Circular n.º 148 de 13 de Abril de 1863.

Gaspar Silveira Martins.



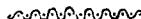
N. 852.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1878.

É permitida a interférencia de Advogados nos processos de apprehensões de mercadorias por contrabando, e outros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que nenhum inconveniente há em se permitir ás partes comparecerem acompanhadas de seus Advogados nos processos de apprehensão de mercadorias por contrabando, e outros; porquanto, além de não ser isso proibido pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e mais disposições em vigor, deve-se facilitar aos infractores todos os meios, de modo que não fiquem, ou possam allegar que ficaram sem defesa.

Gaspar Silveira Martins.



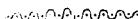
N. 853.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1878.

Determina que nos logares em que houver colonos déem as Estações Fiscaes conhecimento aos colonos e emigrantes das disposições sobre cobrança de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijam, das Estações fiscaes nos logares onde existam colonias, que sejam solicitas em tornar bem conhecidas dos colonos ou emigrantes as disposições em vigor sobre a cobrança de impostos, afim de evitar que fiquem sujeitos ao pagamento de multas e custas.

Gaspar Silveira Martins.



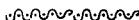
N. 854.—FAZENDA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda proceder á reivindicação dos campos de Itaroquem, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo-se verificado pelos documentos existentes no Thesouro e pelas informações transmitidas pela Thesouraria de Fazenda dessa província com ofício n.º 158 de 22 de Agosto ultimo, serem de dominio do Estado os campos de Itaroquem, de que se acham indevidamente de posse os herdeiros de José Correia da Silva Guimarães; sirva-se V. Ex., de acordo com o Inspector da dita Thesouraria, mandar promover pelos meios judiciaes a competente reivindicação dos ditos campos, afim de serem encorporados aos proprios nacionaes e repelidos os intrusos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 855.—GUERRA.—EM 26 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o Parocho, quando faltar á Junta de alistamento militar, deverá comunicar ao Presidente da mesma Junta qual o serviço próprio de seu ministerio que o inhibe de comparecer aos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em officio de 13 do corrente, ponderando que muitas vezes os Parochos deixam de funcionar nas Juntas de alistamento militar por se acharem ocupados em serviços eclesiasticos, proprios do seu cargo, consulta V. Ex.:

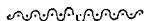
1.º No caso de conflicto das funções parochiaes com as da Junta de alistamento, á qual dos serviços deve o Parocho dar preferencia?

2.º Quando deva preferir o parochial, que provas exhibirá de que elle effectivamente existiu, de modo a evitar-se o abuso?

Em resposta comunico a V. Ex. que a primeira parte de sua consulta acha-se resolvida pelo Aviso de 10 de Novembro do anno proximo passado, no qual se declarou que quando a ausência do Parocho para cumprir os deveres inherentes a seu cargo for apenas de horas ou de um dia, deve a Junta suspender seus trabalhos até que elle compareca; se, porém, prolongar-se além de um dia, constitue isto verdadeiro impedimento, e neste caso se proverá a sua substituição do modo por que se acha regulado no Aviso de 4 de Setembro de 1875.

Quanto ao segundo ponto da consulta de que se trata, declaro a V. Ex. que é suficiente que o Parocho participe ao Juiz de Paz, Presidente da Junta, qual o serviço próprio de seu ministerio que o inhibe de comparecer aos trabalhos, afim de que na hypothese de haver abuso se tenha base para posteriormente conhecer-se a veracidade do motivo allegado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Provincia de Rio do Janeiro.



N. 856.—JUSTIÇA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que o procedimento da autoridade policial, mandando archivar inqueritos, importa annullar a competencia da autoridade judiciaria para julgar sobre o facto criminoso, e quem seja o delinquente.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dirigido por V. Ex. em 15 do corrente com a cópia da consulta do Juiz de

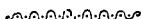
Direito interino da comarca de Barra Mansa, declaro que o procedimento da autoridade policial mandando archivar inqueritos, importaria annullar a competencia da autoridade judiciaria para julgar sobre o facto criminoso, e quem seja o delinquente.

Cumpre, pois, que na forma do art. 10, § 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871 e arts. 42 § 6.º e 44 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, sejam os inqueritos remetidos ao competente Juiz formador da culpa, salvo:

1.º Quando se proceder a requerimento da parte interessada por crime em que não tenha logar a acção publica (art. 42 § 8.º do decreto citado).

2.º Quando o proprio Chefe de Policia houver de formar culpa (art. 60 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 e art. 9.º paragrapgo unico da Lei n.º 2033 e 12 do Decreto n.º 4824).

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



N. 857.—JUSTIÇA.—EM 27 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declaro que, constituindo formalidade essencial a intervenção da Fazenda Nacional, para a avaliação de bens nos inventários em que é ella interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o *cumpra-se* do poder judiciário uma sentença sem essa formalidade.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com aviso de 19 do corrente submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a seguinte consulta formulada pelo Administrador da Rebedoria do Rio de Janeiro;

« Se, nos inventários, que contiverem bens aqui situados, nos quais é interessada a Fazenda Nacional para a cobrança do imposto, mas que tenham sido avaliados fóra do paiz por estimativa, ou mesmo dentro delle sem interferencia do seu representante, se deve exigir nova avaliação, embora tais documentos estejam revestidos de todas as formalidades exigidas pelo Decreto n.º 6982 de 27 de Junho ultimo. »

Em resposta declaro que, constituindo formalidade substancial a intervenção da Fazenda Nacional para a avaliação de bens nos inventários em que ella é interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o *cumpra-se* do poder judiciário a sentença estrangeira de partilhas em que não houver sido preenchida essa formalidade, competindo ao representante da fazenda impugnar a execução, caso tenha sido posto ilegalmente o *cumpra-se*.

Tratando-se, porém, de uma nullidade relativa, e, conseqüentemente, suprivel, pôde a Fazenda Nacional, para o efeito tão sómente do pagamento do imposto, deixar de allegal-a, e exigir nova avaliação com a sua assistência.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Exm. Sr. Gaspar Silveira Martins.



N. 858.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

Os Praticantes não devem ser encarregados de tomar contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que é concedido o credito de 4:909,599⁴, por conta da verba «Exercícios findos», de 1878—1879, para ocorrer ao pagamento das dívidas contempladas na relação que remeteu com o seu officio n.^º 62 do 1.^º de Maio ultimo.

Por esta occasião declara-lhe que não tendo os Praticantes em geral conhecimento da legislação e a necessaria prática do serviço, não devem ser encarregados da tomada de contas, a qual só pôde ser desempenhada por empregados provectos, e que tenham dado provas de zélo e aptidão.

Gaspar Silveira Martins.

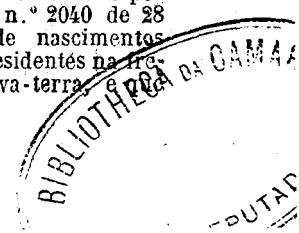


N. 859.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda que se cobre sello fixo de uns livros de registro de nascimento e óbito de ingenuos, escripturados sem estarem devidamente sellados, restituindo-se a diferença entre a importância do selo e a da revalidação quando já esteja paga.

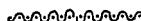
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.^º 71 de 30 de Setembro ultimo, que os livros especiaes de que trata o § 5.^º do art. 8.^º da Lei n.^º 2040 de 28 de Setembro de 1871, destinados ao registro de nascimentos e óbitos dos filhos livres de mulher escrava residentes na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Salva-terra,



se acham cscripturados sem estarem devidamente sellados, contra a disposição da Ordem de 9 de Janeiro de 1873 e Circular do 1.^o de Abril de 1874, estão sujeitos ao sello simples, como em caso semelhante foi resolvido pela Ordem n.^o 58 de 23 de Maio de 1877, se ainda não tiverem sido revalidados; e quando a revalidação já esteja paga, se deve restituir a diferença entre a importância do sello simples e a da mesma revalidação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 860.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

Releva um Capitão de navio da multa que lhe fôra imposta pela Alfandega, em consequencia de fraude encontrada em cascos de vinho de seu carregamento; visto não terem sido em tempo observadas as disposições em vigor a semelhante respeito.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que João de Villas Bôas Rubim, Capitão da barca portugueza *Jovem Eliza*, interpoz da decisão dessa Inspectoria de 23 de Agosto do anno passado, que o obrigou a pagar direitos em dobro por seis pipas com vinho descarregadas da dita barca com mistura de agua salgada, o mesmo Tribunal:

Considerando que no acto da descarga dos cascos não se procedeu à medição do líquido, como recomenda o art. 455 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, deixando, portanto, de aproveitar-se a oportunidade segura para reconhecer-se a responsabilidade do recorrente;

Considerando que a vistoria teve lugar muitos dias depois de recolhidos os cascos ao trapiche da Ordem, recahindo sómente sobre seis, e isso mesmo em virtude de representação do Administrador, por serem encontrados os respectivos batões torcidos e hamidos;

Considerando que deu-se a falta de observância da citada disposição, por não terem os Oficiais de Descarga denunciado a existência de fraude, a qual parece não ter havido, por isso que em tempo competente não foi reclamada pelo Administrador do entreposto, nos termos do art. 128 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e arts. 249 e 274 combinados com o art. 283 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

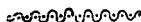
Considerando, finalmente, que os Capitães ou mestres de embarcações não são responsáveis pelo conteúdo dos volumes, como declara o art. 436 do citado regulamento, além de que,

podendo dar-se a fraude depois da mercadoria depositada, poderia ter sido feita tambem antes de seu embarque:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar aliviar o recorrente da referida multa.

O que communico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr.
Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 861.—GUERRA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1878.

Manda vigorar para as Repartições do Ministerio da Guerra as disposições do da Fazenda, contidas na Circular de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872 a respeito das faltas de comparecimento que importam perda de vencimentos para os empregados.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1878.

Sendo os serviços gratuitos e obrigatorios por lei ou ordem superior, e os que por exceção estão designados no Aviso n.º 77 de 7 de Março de 1877, os unicos que não prejudicam os empregados na percepção de seus vencimentos integrais, declaro a V..., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem vigorar para este Ministerio as disposições do da Fazenda contidas na Circular de 21 de Junho de 1864, 16 de Novembro de 1866 e Aviso de 12 de Dezembro de 1872.

Deus Guarde a V...—*Marquez dò Herval*.—Sr...



N. 862.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso contra a classificação de—casimira singela—dada na Alfandega a tecido já despachado como—flanella de 15—em virtude de decisões anteriores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Frederico Schmidt & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 3 de Julho ultimo, que classificou como casiniras singelas para pagarem 25000 por kilogramma, a mercadoria constante das amostras juntas, vinda do Hayre no vapor francez *Ville de Santos*, e submetida a despacho pela nota n.º 2109 de 8 de Junho do corrente anno como flanella

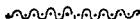
de lã, sujeita á taxa de 45400 por kilògramma, o mesmo Tribunal :

Vistas as referidas amostras, que não se confundem com as de outros tecidos que têm sido classificados como casimiras singelas :

Resolveu deferir o recurso, e mandar que a mercadoria de que se trata seja despachada como flanelha de lã, como já se tem decidido em casos anteriores, restituindo-se aos recorrentes os direitos que de mais pagaram.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 863.—FAZENDA.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1878.

Remette à Thesouraria do Amazonas o contracto de arrendamento das fazendas nacionaes denominadas S. Bento e S. Marcos com a de S. José que se lhe annexou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette por cópia ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas, para os devidos efeitos; o termo do contracto celebrado em 25 de Outubro ultimo, com Leopoldo Pereira Tavares e Antonio José Gomes Pereira Bastos, para o arrendamento das fazendas nacionaes de criação de gado, denominadas S. Bento e S. Marcos com a extincta de S. José, que se lhe annexou, na mesma província.

Gaspar Silveira Martins.



N. 864.—FAZENDA.—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1878.

Reitera a ordem dada para se proseguir na execução contra o ex-Thesourero do Correio da Província de S. Paulo, e declara que para se realizar o sequestro nos bens de um responsável basta a certeza de achar-se elle alcançado.

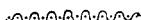
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Província de S. Paulo que dê cumprimento sem mais demora à Ordem n.º 15 de 9 de Fevereiro do corrente anno, pela qual se mandou prosseguir na execução contra o ex-Thesoureiro do Correio da mesma província, Fernando Leite da Fonseca, fazendo pelos meios regulares com que pelo menos se efectue o sequestro nos bens desse responsável, cujas contas devem ser desde já tomadas; e propõha ao Thesouro tudo quanto julgar necessário para que este serviço se execute com presteza e a maior exactidão.

Não procedem as razões em que, segundo deu conta em seu ofício n.º 116 de 29 de Outubro último, se fundou para não dar por enquanto andamento á mencionada execução: de não estarem liquidadas as contas daquelle ex-Thesoureiro, e não se poder por isso determinar o seu alcance, assim como de não ser necessário fazer-se desde logo o sequestro do predio que lhe pertence, por se achar hypothecado á Fazenda Nacional, e a hypotheca especializada e inscripta; porquanto, para se realizar o sequestro, basta a certeza da existencia do alcance, embora o *quantum* desse dependa da liquidação das contas do responsável e não dispensar nem tornar inutil o sequestro o facto de estar o immóvel hypothecado; pois, além de outros resultados, sequestrado elle será o seu rendimento recolhido a deposito, e concorrerá com o seu valor ou producto para o pagamento do alcance, se este fôr superior ao que produzir aquelle, ainda quando o valor caucionado seja igual ao do dito predio.

Gaspár Silveira Martins.

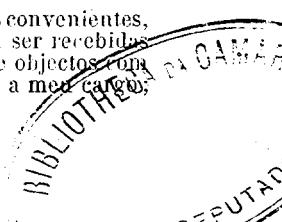


**N. 865.—AGRICULTURA, COMMERÇIO E OBRAS PÚBLICAS.
—EM 30 DE NOVEMBRO DE 1878.**

Declara que sómente em concurrenceia publica devem ser recebidas propostas para fornecimentos de objectos ás Repartições subordinadas a este Ministério.

Circular. — N. 10. — 3.^a Secção. — Directoria das Obras Públicas. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1878.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que sómente em concurrenceia publica podem ser recebidas propostas que versarem sobre fornecimentos de objectos com destino aos serviços que correem pelo Ministerio a meu cargo;



cumprindo que, quando houver necessidade de qualquer artigo, o respectivo chefe se dirija a este Ministerio justificando a conveniencia da aquisição, ou a essa Presidencia se se tratar de objecto que possa ser ali mesmo fornecido, afim de que, concedida a necessaria autorização, se promova o fornecimento pelo meio acima indicado.

Deus Guarde a V. Ex.—João Lins Vieira Cansanção de Símbú.—Sr. Presidente da Província de...



N. 866.—GUERRA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Autoriza o abono de etapa aos Oficiaes reformados do Exercito, encarregados de fortalezas desarmadas.

Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve ser abonada a etapa respectiva aos Oficiaes reformados do Exercito que se acharem encarregados de fortalezas desarmadas.

Deus Guarde a V. Ex.—Marquez do Herval.—Sr. Presidente da Província de...



N. 867.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre os vencimentos devidos ao empregado que, ocupando o logar de Porteiro e Administrador das Capatacias da Alfandega de Aracajú, exerceu, depois de extinto este logar, o de Porteiro do mesma Alfandega, sem titulo de nomeação.

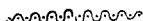
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que não pôde ser aprovada a deliberação que tomou a mesma Thesouraria de mandar abonar a Antonio Baptista de Bittencourt o vencimento de Porteiro da Alfandega de Aracajú, segundo a tabella annexa ao Regulamento de 2 de Agosto de 1876, pelo facto de

ter sido extinto por este Regulamento o logar de Porteiro e Administrador das Capatazias, que exercia anteriormente; por quanto, não tendo havido acto do poder competente que o nomeasse para o logar de Porteiro, criado pelo citado regulamento, não competia á Thesouraria mandar pagar-lhe o vencimento do mesmo logar.

Cumpre, portanto, que se suspenda o abono desse vencimento, e se pague ao empregado de quem se trata o de Porteiro e Administrador das Capatazias, para que foi nomeado por título da Presidencia de 12 de Agosto de 1873, tendo além disso direito a uma gratificação que lhe será arbitrada por este Ministerio, de conformidade com o art. 81 daquelle regulamento; não podendo, porém, ser-lhe abonado o vencimento, que requereu, do logar extinto de Administrador das Capatazias, que percebia em virtude do Aviso de 18 de Junho do dito anno de 1873, por lhe terem sido pagos de acordo com a excepção estabelecida nesse aviso, que caducou com a promulgação do regulamento já mencionado.

Gaspar Silveira Martins.



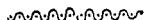
N. 868.—FAZENDA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1878.

Os empregados de Fazenda, em commissão de outro Ministerio, perdem os respectivos vencimentos, na fórmula do art. 8.^º do Decreto n.^º 4995 de 14 de Outubro de 1857.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba que devem ser pagos por conta do Ministerio dos Negocios do Imperio, na fórmula do disposto no art. 8.^º do Decreto n.^º 4995 de 14 de Outubro de 1857, os vencimentos que competem aos 1.^{os} Escripturarios Manoel Coelho Bandeira de Mello e Trajano José Rodrigues Chaves, aquelle da mesma Thesouraria, e este da Alfandega, enquanto estiverem servindo em commissão, o primeiro, o logar de Administrador da Repartição de Socorros Publicos, creada na capital no dia 2 de Outubro ultimo, e o segundo o de Escripturario da mesma Repartição para que foram designados pela Presidencia, conforme ella deu conta em ofício n.^º 20 de 28 desse mez.

Gaspar Silveira Martins.



N. 869.—FAZENDA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1878.

Estão sujeitas ao imposto de 20% das loterias concedidas em favor de sociedades particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que foi indefrido o requerimento annexo ao seu officio n.º 1801 de 4 de Setembro ultimo, em que a Sociedade Alemaña de Beneficencia, estabelecida na cidade de Porto Alegre, pedira isenção do imposto de 20% para as duas loterias que lhe foram concedidas; visto ser uma associação meramente particular, e não se achar por isso comprehendida na disposição do § 2.º do art. 13 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 870.—FAZENDA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1878.

Desferimento de um recurso sobre classificação de « galões de seda e algodão ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal resolreu dar provimento ao recurso transmittido com o seu officio n.º 128 de 12 de Outubro ultimo, interposto por Antonio Joaquim da Silva Bastos & C.ª das decisões da Alfandega da dita província, que classificou como « fitas de seda e algodão », sujeitas á taxa de 6\$500 o kilogramma, na fórmula do art. 721 da tarifa em vigor, a mercadoria que submeteram a despacho pelas notas n.º 103 e 1894, de 14 de Agosto e 9 de Setembro do corrente anno, como « galões de seda e algodão », proprios para debrum ou guarnição de chapéos de feltro, da taxa de 5\$000, do art. 726, 3.ª parte, da citada tarifa; visto ser a mercadoria de que se trata identica á que pela Ordem n.º 147 de 22 de Outubro proximo passado, se mandou despachar como « galões de seda e algodão », para pagar a mencionada taxa de 5\$000 o kilogramma.

Gaspar Silveira Martins.

N. 871.—JUSTIÇA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1878.

Não podem servir conjuntamente o 3.º suplente do Juiz Municipal do termo e o Promotor Público da respectiva comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher daquele.

2.ª Secção.—Ministério dos Negócios da Justiça.—Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro, em resposta ao ofício n.º 58 de 28 de Outubro último, que bem procedeu V. Ex. decidindo que, à vista do Decreto n.º 6836 de 9 de Fevereiro deste anno, podiam servir conjuntamente o 3.º suplente do Juiz Municipal do termo do Piracuruca e o Promotor Público da respectiva comarca, sendo este casado com uma prima co-irmã da mulher daquele.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província do Piauhy.



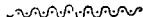
N. 872.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda abonar ajuda de custo de preparos de viagem e a competente gratificação aos empregados incumbidos de acompanhar e conferir materiais destinados à estrada de ferro «Madeira e Mamoré».

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, em deferimento ao que requereu o 3.º Escripturário da Alfândega do Pará, José Silvestre Martires Macearenhas, na petição transmittida à Directoria Geral das Rendas Públicas coin ofício da Thesouraria de Fazenda da mesma província n.º 23 de 18 de Outubro último, autoriza o Sr. Inspector dessa Repartição para mandar abonar ao supplicante não só a quantia de 200\$000 a que tem direito para ajuda de custo de preparos de viagem, mas também uma gratificação equivalente a 50 % dos respectivos vencimentos, na forma dos arts. 1.º, § 3.º, das Instruções de 16 de Janeiro de 1860 e 5.º das de 24 de Julho de 1863; visto ter ido em comissão a bordo do lugår americano *D. M. Anthony*, afim de conferir os materiais transportados pelo dito navio com destino à estrada de ferro do Madeira a Mamoré.

Gaspar Silveira Martins.



N. 873.—FAZENDA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1878.

As licenças para construção de armazens particulares são da competência das Camaras Municipaes, não tendo lugar, antes de construídos, a concessão de seus alfandegamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex. que não pôde ser deferido o requerimento que veiu annexo ao seu officio n.º 84 de 23 de Outubro ultimo em que o Visconde do Livramento pediu permissão para edificar um armazem, destinado ao deposito de generos inflammaveis, junto ao que possue á rua do Brum n.º 2, na capital dessa província; visto ser a concessão de licença para a construção de predios da competência das Camaras Municipaes, na fórmula do § 1.º do art. 66 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Quanto ao alfandegamento do armazem de que se trata, só poderá ser concedido depois de construído este com as condições necessarias ao fim que se tem em vista, e preenchidas as formalidades prescritas no art. 219 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 874.—JUSTIÇA.—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara em que easos se deve proceder á nova lotação, apezar de haver uma definitiva.

4.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 12 de 8 do mez passado o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa província submeteu á consideração do Governo Imperial o requerimento em que o Bacharel João Othon do Amaral Henriques, Juiz Municipal e de Orphãos do termo de S. Francisco, pede para ser diminuida a actual lotação dos emolumentos do seu cargo (200\$000), visto que, em consequencia dos desastrosos effeitos da sêcca, os vencimentos ficaram quasi reduzidos ao ordenado e gratificação complementar.

Declaro a V. Ex., para fazel-o constar áquelle funcionario, que foi indeferida a petição, por quanto as Instruções de 17 de Novembro de 1873, art. 10, só consagram dous casos em que se deve proceder á nova lotação, não obstante existir

uma definitiva: 1.º quando os rendimentos do cargo são elevados em virtude de disposição legal; 2.º quando tiver sido prejudicada a Fazenda Nacional.

Se a Ordem do Thesouro de 25 de Setembro ultimo parece indicar, como terceira hypothese, o caso de ser excessiva a lotação feita, todavia é facil de comprehender que a mesma ordem refere-se a engano commettido no calculo, o que não sucedeu no caso vertente, sendo a baixa dos emolumentos determinada por uma causa transitoria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Ao Sr. Presidente da Província do Ceará.



N. 875.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PÚBLICAS.—AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a execução de serviços nas colonias do Estado.

N. 24.—3.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que no regimen dos trabalhos que se estão executando nas colonias do Estado se adoptem providencias que coarcem quaesquer abusos e provejam a mais económica applicação das rendas publicas, recommendo a V. Ex. que nos estabelecimentos coloniaes dessa província faça executar desde já fiel e restrictamente as seguintes disposições:

1.ª As mulheres e menores de 12 annos serão excluidos do trabalho a salarios, salvo quando as familias respectivas se compuzerem de crianças até essa idade.

2.ª Dous menores de 12 a 16 annos deverão ser computados como um trabalhador adulto.

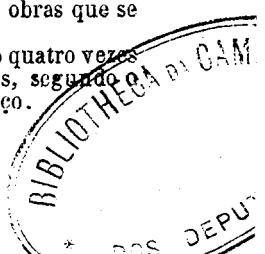
3.ª É absolutamente proibido empregar-se colonos em serviço a salario durante o primeiro semestre de seu estabelecimento sem interrupção, cumprindo que em cada mez nunca se distribua trabalho por mais de 15 dias, se houver necessidade, de modo que igual tempo seja por elles dedicado á cultura dos respectivos lotes.

4.ª O trabalho diario nunca será de menos de nove horas de 1 de Outubro a 31 de Março do anno subsequente, e de oito horas do 1.º de Abril a 30 de Setembro.

5.ª O salario de cada trabalhador adulto é fixado de 1\$000 a 1\$500, conforme a importancia e natureza das obras que se tem de effectuar.

6.ª O ponto dos trabalhadores deve ser tomado quatro vezes por dia, marcando-se meios e quartos de jornaes, segundo o tempo que o colono houver empregado no serviço.

Decisões de 1878. 81



7.^a A escolha e nomeação de capatazes e apontadores dos serviços coloniaes serão feitas com o maior escrupulo, tendo-se em consideração as provas que tenham dado de capacidade e idoneidade para desempenho das suas obrigações e boa fiscalização dos trabalhos a seu cargo.

8.^a Far-se-hão os pagamentos por meio de folhas nas quais cada um dos trabalhadores passará recibo, ficando expressamente proibido ao empregado, que comparecer na colônia para efectuar os, entregar sua importância aos Directores ou Engenheiros incumbidos da execução das obras.

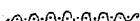
9.^a Os lotes rústicos coloniaes que de ora em diante se concederem serão de 3.^a classe, tendo em geral, de frente 302^m,5 sobre 500^m, de fundo.

10.^a As linhas coloniaes ficarão equidistantes de 1.000 metros, apresentando de um e de outro lado as frentes dos lotes, cujos fundos coincidam com a de lotes medidos nas linhas imediatas.

O que comunico a V. Ex. para sua prompta observância.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbu.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

—Identico aos das de Santa Catharina e Paraná.



N. 876.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

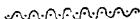
—EM 6 DE DEZEMBRO DE 1878.

Autoriza a dar uma gratificação de 5\$000 a 25\$000 à pessoa ou pessoas que derem avisos de incêndio.

N. 32.—3.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1878.

Fica Vm. autorizado a conceder, na conformidade do art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 2587 de 30 de Abril de 1860, às pessoas que em primeiro lugar derem no quartel ou estações desse corpo notícia de qualquer incêndio, uma gratificação de 5\$000 a 25\$000, conforme a importância do caso, nos termos da proposta constante de seus ofícios de 4 e 18 de Novembro próximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbu.*—Sr. Director Geral interino do Corpo de Bombeiros.



N. 877.—FAZENDA.—EM 7 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara que, em virtude da clausula 9.^a do contracto celebrado entre o Governo e a « Associação Commercial do Rio de Janeiro », cessou o fôrro do terreno comprehendido entre os antigos edificios da Praça do Comércio e a Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1878.

Comunico a V. S., para os devidos effeitos, que o fôrro do terreno comprehendido entre os antigos edificios da Praça do Commercio e da Caixa da Amortização, arbitrado em 100\$000 annuaes, e não em 66\$670, como por equívoco foi cobrado por essa Repartição, cessou desde 24 de Abril de 1875 em diante, em virtude da clausula 9.^a do contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Associação Commercial do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1873, devendo, entretanto, a dita associação pagar a diferença entre as referidas quantias, a contar do exercicio de 1870—1871 até 23 de Abril de 1873, na importancia de 160\$429.

Outrosim, comunico a V. S. que, tendo a referida associação pago o aluguel das lojas das salas, que occupava no antigo edificio da Caixa da Amortização, relativó ao 2.^º trimestre de 1877—1878, quando não devia mais ser-lhe exigido, na forma do art. 13 do mencionado contracto, porque em Outubro já a Caixa da Amortização estava de posse do novo edificio, deve a respectiva importancia ser levada em conta do 4.^º trimestre de 1876—1877, que ainda não foi pago, ficando assim considerada quite para com a Fazenda Nacional a mesma associação.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

.....

N. 878.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
— EM 8 DE DEZEMBRO DE 1878.

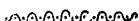
Permitte que os bilhetes de passagem de ida e volta sejam emitidos pelo prazo de sete dias.

N. 31.—1.^a Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.^o 182, de 13 de Novembro proximo passado, a que acompanhou, por cópia, o officio em que o superintendente da estrada de ferro

de Santos á Jundiahy pede que o prazo de 48 horas, marcado aos bilhetes de ida e volta, conforme o art. 5.^o das tarifas aprovadas pelo Decreto n.^o 5815 de 12 de Dezembro de 1874, seja elevado a sete dias, em attenção ao desenvolvimento que tem tido nessa província a viação ferrea; declaro a V. Ex., para os devidos fins, que fica a mesma superintendencia autorizada a conceder bilhetes de passagem, de ida e volta, com o prazo maximo de sete dias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansansão de Símbú.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



N. 879.—GUERRA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara que os alumnos da Escola de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul, aprovados nas doutrinas do anno preparatorio, são dispensados dos exames de historia e inglez, para a matricula no curso superior da mesma escola.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Confirmado o meu telegramma desta data, declaro a V. Ex. que os alumnos da Escola de infantaria e cavallaria dessa província, aprovados nas doutrinas do anno preparatorio, são dispensados dos exames de historia e inglez para a matricula no curso superior daquella escola, ficando todavia obrigados a apresentar approvação dessas matérias, quando queiram matricular-se no terceiro anno da Escola Militar da Corte, para alli seguirem os outros cursos.

Quanto ás demais disposições que devem ser alteradas, dependem de autorização do Corpo Legislativo, que pedirei em tempo, sendo que a resolução deste Ministerio, quanto aos indicados preparatorios, é tomada de acordo com o art. 65 do Regulamento de 29 de Dezembro de 1877.

Expeça V. Ex. suas ordens, para que se recolham á esta Corte os alumnos da escola dessa província que, tendo concluido o curso, estejam nas condições de proseguir em seus estudos na da Corte e queiram vir para este fim.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



N. 880.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva uma remissão de taxa proporcional do imposto de industrias e profissões, enquanto subsistir a escassez de reditos allegada pelo collectado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, de conceder, nos termos do art. 30 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874, a Emygdio José Ignacio, residente no municipio da Formiga, remissão da taxa proporcional do imposto de industrias e profissões lançado sobre sua casa de negocio de generos do paiz; ficando sómente sujeito á taxa fixa de 6\$000, enquanto subsistir a escassez de reditos de sua industria, como consta do processo que o dito Sr. Inspector remeteu com o seu officio n.º 78 de 30 de Outubro ultimo.

Gaspar Silveira Martins.



N. 881.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre a reclamação da Legação Hespanhola contra a prisão do Piloto e de um marinheiro do bergantim *Panchita Kros*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. n.º 3 de 21 de Setembro do anno passado foi remetida ao Thesouro Nacional cópia da nota, em que a Legação de Hespanha nesta Corte, reclamando contra as prisões arbitrárias feitas no dia 10 de Julho do dito anno pelo Inspector da Alfandega de Santa Catharina, do Piloto e de um marinheiro do bergantim *Panchita Kros*, pede providencias para se evitar a reprodução de factos semelhantes.

Ouvido o referido Inspector sobre o assumpto, declarou elle, em officio n.º 95 de 19 de Março ultimo, remettido com o de n.º 4 da respectiva Thesouraria de Fazenda de 30 do mesmo mês, que tendo ido a bordo daquelle navio um Conferente para assistir ao embarque de certa quantidade de farinha, na qual verificou accrescimo, o Piloto se recusara, depois de terminado tal serviço, a mandal-o conduzir para a terra em

vehiculo do navio, sendo nessa occasião maltratado pelo mesmo Piloto e por um marinheiro.

Não havendo o referido Conferente prendido em flagrante os criminosos para serem processados, conforme dispõe o art. 364 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e tendo ao contrario sido effectuada a prisão pelo Inspector, bascado no § 42 do art. 105 do Régulamento de 2 de Agosto de 1876 e Ordem n.º 122 de 16 de Setembro de 1850, resolvi declarar áquella Thesouraria que não foi approvado o acto do ex-Inspector da respectiva Alfandega.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao citado aviso, cumprindo-me declarar ainda que a pequena demora de tres dias que houve na saída do navio, não foi proveniente dos motivos acima mencionados, mas apenas por não ter sido paga a multa pelo accrescimo da farinha verificado no acto do embarque.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.



N. 882.—FAZENDA.—EM 9 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda executar os artigos complementares das Instruções de 28 de Agosto de 1878, relativas ao methodo de arqueação de navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, os artigos abaixo mencionados para complemento das Instruções de 28 de Agosto ultimo, relativas ao methodo abreviado para a arqueação dos navios.

Gaspar Silveira Martins.

Artigos para complemento das Instruções de 28 de Agosto de 1878.

DEDUÇÕES PARA OS NAVIOS A VAPOR.

Art. 1.º Nos navios movidos pelo vapor ou por qualquer outra força mecanica que exige uma camara para as machinas, far-se-ha deducção dos espacos ocupados pelo apparelho motor ou que sejam necessários para o seu funcionamento, e tambem dos espacos ocupados pelas carvoeiras, quando estas forem fixas e dispostas de modo que o carvão possa ser imediatamente lançado no compartimento ocupado pelo machi-

nismo. Em nenhum caso, porém, pôde esta deducção exceder a 50 % da tonelagem total.

Para os navios a vapor exclusivamente destinados ao reboque a deducção é sempre de 50 %.

Art. 2.^º Conforme as disposições do apparelho e das carvoeiras, procede-se á avaliação dos espaços por elles ocupados, assim como das que são necessárias para o funcionamento do apparelho, quer medindo-os conjuntamente, quer por partes.

Art. 3.^º Se acima da coberta que cobre o apparelho ou as carvoeiras ha ainda outras cobertas, e se uma parte destes espaços, entre as cobertas, é destinado quer para o funcionamento da machina, quer para ahi se depositar o carvão, quer para dar entrada ao ar e á luz, este volume é sommado com o do espaço ocupado pelas machinas.

Para determinal-o, multiplicam-se entre si o comprimento, a largura e a altura médios.

Art. 4.^º A cubação do tunnel da arvore da helice obtem-se pelo producto do comprimento, largura e altura médios.

Art. 5.^º Sommam-se os volumes dos espaços cuja deducção é autorizada : o total dividido por 2.83 é subtraído da tonelagem calculada conforme as regras, e a diferença dá a tonelagem líquida dos navios a vapor.

Art. 6.^º Quando os espaços, a princípio considerados como destinados á machina ou ao combustivel, forem depois empregados para outro fim, deverão elles ser adicionados á tonelagem líquida dos navios.

Art. 7.^º Serão exceptuadas da arqueação as canoas e embarcações de pesca, as destinadas á navegação fluvial ou interior, as embarcações abertas ao tráfego dos portos, e as de menos de 30 toneladas.

Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1878.—*Gaspar Silveira Martins.*



N. 883.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

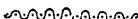
Fixa os prazos para a remessa dos balanços e orçamentos das Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista fazer organizar em tempo os relatórios do Ministerio da Fazenda, os Balanços geraes e as Synopses da receita e despesa do Imperio, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ao mesmo Thesouro por todo o mez que se seguir áquelle a que

pertencerem os balanços mensaes das mesmas Thesourarias; em Setembro os balanços definitivos, e em Janeiro de cada anno os respectivos orçamentos; devendo as Thesourarias que tiverem balanços mensaes ou definitivos em atraso prorrogar a hora do expediente; assim de que taes trabalhos sejam quanto antes enviados ao Thesouro: na intelligencia de que serão responsabilizados os empregados que não cumprirem com o que dispõe esta circular.

Gaspar Silveira Martins.



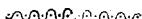
N. 884.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concede remissão dos foros de terrenos não explorados na Província de Minas Geraes, e das multas em que incorreram os respectivos arrendatários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria
de Fazenda da Província de Minas Geraes, para que faça a
devida eliminação no quadro da dívida do Estado, que o
mesmo Tribunal resolvêu, nos termos do art. 19, § 6.º, da
Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875, conceder aos arren-
datários, cujos nomes constava da relação junta, a remissão
que pediram nos requerimentos transmittidos pelo dito Sr.
Inspector com officio n.º 77 de 25 de Outubro ultimo, das
quantias que ficaram devendo nos exercícios de 1865—1866
a 1875—1876, na importancia de 4:336\$860, sendo 2.712\$740
proveniente do arrendamento dos mencionados terrenos não
explorados, e 1.624\$120 de multas em que incorreram.

Gaspar Silveira Martins.



N. 885.—FAZENDA.—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Indefere o requerimento da «Recife Drainage Company», sobre a isenção de direitos, por acharem-se concluidas as obras, para cujos materiais se concedeu a isenção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro
em 10 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento que veiu annexo ao seu officio n.º 61 de 14 de Março ultimo, em que a Recife Drainage Company pediu isenção de direitos para os objectos destinados ao serviço a seu cargo, no anno corrente: porquanto, nem a Resolução Legislativa n.º 4110 de 24 de Setembro de 1860, art. 1.º, nem o contracto celebrado com a Presidencia da província autorizam expressamente a continuaçāo do favor de que se trata para os objectos importados pela mesma companhia, depois de concluidas as obras a seu cargo.

Gaspar Silveira Martins.



N. 886.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.
—EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Acerca da fundação de uma colonia industrial nas vizinhanças da Fabrica de ferro de Ypanema.

N. 36.—1.ª Secção. — Directoria das Obras Publicas.—Ministério dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1878.

Sendo de incontestável conveniencia fundar nas vizinhanças deste estabelecimento uma colonia industrial composta de mestres e operarios de officios diversos que, encontrando no ferro produzido por essa fabrica um manancial inexgotável de materia prima, possam convertel-o em utensílios de industria agricola; fica Vm. autorizado a dividir em prazos de extensão que julgar mais conveniente, o terreno contíguo à estação terminal da estrada de ferro Sorocabana, para distribuir os pelos individuos que se acharem nas condições requeridas e alli se quizerem fixar, mediante as condições que lhe parecerem razoaveis.

Em livro especial, para esse fim aberto e rubricado por Vm., serão lançados os nomes, naturalidade, estado, profissão e idade de cada um dos artistas e operarios que se fixarem na colonia; fazendo-se menção do lote cedido com declaração da extensão da área e o numero correspondente.

Do reconhecido zelo de Vm. por bem dos interesses desse estabelecimento, que com tanto acerto dirige, espera este Ministério o fiel desempenho da commissão que lhe é confiada.

Deus Guarde a Vm.—*João Lins Vieira Cansansão de Sennimbú.*—Sr. Director da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.



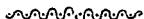
N. 887.— JUSTIÇA.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara que, quando não houver queixa ou denuncia, mas documentos de que resulte o conhecimento de um crime de responsabilidade, a instauração do processo depende de prévia decisão do Tribunal, cabendo ao Presidente colligir e apresentar os documentos e provas existentes,

2.^a Seccão.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta formulada pelo Presidente da Relação de S. Salvador em officio de 18 do mesmo mez proximo findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle magistrado, que, quando não houver queixa ou denuncia, mas documentos de que resulte o conhecimento de um crime de responsabilidade, na forma do art. 157 do Código do Processo Criminal, a instauração do processo dependente de prévia decisão do Tribunal, segundo o § 7.^o do art. 10 do Decreto n.^o 5618 de 2 de Maio de 1874, cabendo ao respectivo Presidente colligir e apresentar os documentos e provas existentes, na forma determinada pelo art. 14 § 11 do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Ao Sr. Presidente da Província da Bahia.



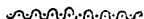
N. 888.— FAZENDA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre uma precatória que não foi cumprida por falta de certas formalidades legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico à V. Ex., para os fins convenientes, que a precatória expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 25 de Novembro ultimo para pagamento da letra de £00\$000, n.^o 546, que se extraviou, pertencente a José Ferreira, não pôde ser cumprida porque della não consia que se tivesse prestado a fiança, que em tales casos sempre se exige para garantia da Fazenda Nacional, não obstante assim o ter V. Ex. ordenado na sentença que julgou provada a propriedade da letra e seu extravio; e porque também não consta que o Dr. Procurador dos Feitos tivesse sido ouvido antes de proferida a referida sentença, nem depois della.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins*.— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional.



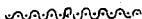
N. 889.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1878.

As machinas-uteensis, embora movidas a vapor, estão sujeitas a direitos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Ahrens Irmãos da decisão dessa Inspectoria de 9 de Abril de 1877, que recusou conceder isenção de direitos para uma machina movida a vapor, vinda de Liverpool no vapor inglez *Rubens*, destinada a esmagar mineraes e quebrar pedras para calçar estradas, e submettida a despacho pela nota n.º 3063 de 9 de Abril do dito anno, visto não se achar a machina de que se trata comprehendida na disposição do art. 1215 da tarifa das Alfandegas; porquanto, embora movida a vapor, está na classe das machinas-utensis, como têm sido classificadas as destinadas a cortar capim, e outras semelhantes, embora movidas a vapor.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspard Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 890.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1878.

Confirma a classificação de morim até 15 fios dada na Alfandega à mercadoria que Andrew Steele & C.ª submeteram a despacho como algodão crú, liso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Andrew Steele & C.ª da decisão dessa Inspectoria de 9 de Setembro ultimo, que mandou despachar como morim até quinze fios a mercadoria, constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Gassendi*, e submettida a despacho pela nota n.º 7473 de 21 de Agosto do corrente anno como algodão crú, liso ; o mesmo Tribunal:

Considerando que tecido igual ao que foi submettido a despacho pelos recorrentes tem sido classificado pelo mesmo Tribunal como morim até quinze fios, e que assim deveria ter sido considerado na decisão dessa Inspectoria dada em Maio ultimo, sob n.º 4978, em despacho dos mesmos recorrentes, na qual se fundam, e que por interpretação erronea das deliberações do Thesouro foi pelo antecessor de V. S. mal classificado :

Considerando que na classificação das mercadorias deve haver uniformidade nos despachos para que umas não paguem mais do que outras com manifesta desigualdade, como por vezes tem acontecido:

Resolveu confirmar a decisão recorrida indeferindo o referido recurso.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

E por esta ocasião o mesmo Tribunal manda estranhar a linguagem pouco respeitosa empregada no ofício do antecessor de V. S. de 4 de Outubro último, em que se atribue ás suas decisões incoherencia, o que só pôde ser devido á maneira por que em certas mercadorias não tem sido guardada por essa Alfandega a necessaria uniformidade, que o dito Tribunal sempre procura manter.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



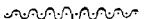
N. 891.—FAZENDA.—EM 11 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre o meio soldo que compete aos filhos menores dos Oficiaes falecidos antes de completarem 25 annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província da Bahia que não procedeu regularmente arbitrando ao menor Joaquim Emygdio de Cerqueira e Silva, filho do fadado Tenente do Exercito Boaventura Gualhermino de Cerqueira e Silva, o mesmo meio soldo de 11\$200 mensaes que arbitrara ás suas irmãs, porquanto tendo aquelle Official falecido quando apenas contava 24 annos líquidos de praça, se tivesse de ser reformado na data da sua morte, sel-o-hia com 24 vigeimas quintas partes do soldo de sua patente, e nesta razão nenhum direito tem o dito menor ao beneficio da Lei de 1827, em face do Decreto n.º 1220 de 20 de Junho de 1864 e Ordem n.º 282 de 11 de Setembro de 1867, competindo-lhe, porém, á vista da Circular n.º 34 de 30 de Dezembro de 1876, a quantia de 5\$833 correspondente á parte do soldo que seria fixado a seu pai se este fosse reformado nos termos do Alvará de 1790, por contar menos de 25 e mais de 20 annos de serviço, devendo exigir a restituicão do que de mais tiver pago ao dito menor.

Gaspar Silveira Martins.



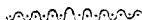
N. 892.—FAZENDA.—EM 12 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda executar a tarifa especial para as Alfandegas das Províncias de S. Pedro e Mato Grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspetores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem cumprir nas Alfandegas e Mesas de Rendas que lhes são subordinadas, na parte que lhes toca, os exemplares juntos do Decreto n.º 7101 de 30 de Novembro ultimo, que sujeita a taxas especiaes as mercadorias despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre e Uruguyana na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e de Corumbá na de Mato Grosso.

Gaspar Silveira Martins.



N. 893.—IMPERIO.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre pagamento de vencimentos a um Presidente de província.

1.º Directoria.— Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1878.

Illi. e Exm. Sr.— Consulta V. Ex., em Aviso de 29 de Novembro proximo findo, se, não obstante o disposto na Circular n.º 30 de 12 de Agosto ultimo, que manda contar os vencimentos dos Presidentes das províncias unicamente até a data em que elles deixam o exercicio do respectivo cargo, deve ser cumprido o Aviso n.º 3891 de 6 daquelle mez, pelo qual se quisitou o pagamento ao Presidente do Rio Grande do Norte, Dr. Elyseu de Souza Martins, dos vencimentos que lhe competem do 1.º de Outubro em diante.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, referindo-se a dita circular, na conformidade do Aviso de 17 de Julho ultimo, ao caso de exoneração do Presidente, e não ao de impedimento, de que trata o art. 90 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e sobre o qual já se expediu o Aviso de 3 de Fevereiro de 1877, tem direito o Presidente do Rio Grande do Norte ao seu ordenado, visto ter deixado o exercicio deste cargo no dia 5 de Outubro findo, por motivo de molestia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Leoncio de Carvalho.*—A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



N. 894.—JUÍZIA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara não haver que deferir n'uma representação de Escrivães de appelações contra a pratica de escrever o Secretario da Relação nos aggravos de petição e de instrumento e nas cartas testemunhaveis.

2.^a Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para o fazer constar ao Presidente da Relação do Recife, que, de acordo com os Avisos n.^o 430 e 445 de 8 e 20 de Outubro de 1878, resolveu o Governo Imperial não ter que deferir na representação dos Escrivães de appellações daquelle Tribunal contra a pratica de escrever o respectivo Secretario nos aggravos de petição e de instrumento e nas cartas testemunhaveis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



N. 895.—FAZENDA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1878.

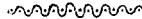
Approva a criação de uma Collectoria na freguezia de N. S. da Victoria do Alto Parnahyba e outra na villa de N. S. do Loreto, bem como a comissão dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu officio n.^o 73 de 4 de Junho proximo passado, que ficam approvadas as d-liberações que tomou em sessão da Junta, de crear mais duas Colectorias, sendo uma na freguezia de N. S. da Victoria do Alto Parnahyba, e a outra na villa de N. S. do Loreto; assim como de arbitrar em 25 % a comissão que compete aos respectivos empregados, e de mandar o Escrivão da ultima das ditas Collectorias assumir o exercicio de Collector por ter sido exonerado o serventuario deste lugar.

Recommenda-lhe, entretanto, em casos semelhantes, a execução da Circular n.^o 21 de 16 de Julho de 1873.

Gaspar Silveira Martins.



N. 896.—FAZENDA.—EM 13 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara ter sido illegal o procedimento de um Inspector da Alfandega prendendo, sem ser em acto de flagrante delicto, individuos que injuriaram e ameaçaram um empregado no exercicio de suas funções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 21 de Setembre de 1877 transmitindo por cópia a nota que lhe dirigiu a Legação da Hespanha em 17 desse mes, sobre o facto de haver sido preso arbitrariamente pelo ex-Inspector da Alfandega da cidade do Desterro, João Lopes Carneiro da Fontoura, um tripolante do bergantim hespanhol *Panchita Kross*; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que foi illegal o procedimento daqueile ex-Inspector prendendo, sem ser em acto de flagrante delicto, o referido tripolante e o Piloto desse navio, e remettendo-os á autoridade policial, como consta das informações enviasadas pela mesma Thesouraria á Directoria Geral das Rendas Públicas com ofício n.º 4 de 30 de Março ultimo; por quanto, não tendo o Conferente addido João Vicente Murinelly prendido os delinqüentes, como devia, afim de sereem processados, na forma do art. 364 do Regulamento de 19 de Setembre de 1860, quando foi por elles injuriado e ameaçado, na occasião de conferir o embarque de certa quantidade de farinha, em que verificou accrescimo, tornou-se o desforço, nos termos da reforma judiciaria, um acto particular, para o qual era incompetente a intervenção oficial do ex-Inspector, pela forma por que o fez, pois devia limitar-se a remetter á autoridade competente os papeis relativos á occurrence, para proceder na forma da lei.

Gaspar Silveira Martins.

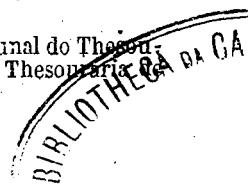


N. 897.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara, dando provimento a um recurso relativo ao despacho de normas ou modelos de escripta, usados nas escolas, que essa mercadoria deve ser classificada na segunda parte, e não na primeira do art. 748 da tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da



Fazenda da Província de S. Paulo que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso transmittido com o seu ofício n.º 421 de 7 de Novembro ultimo, interposto por Backheuser & Leão da decisão da Alfandega da cidade de Santos, que classificou na 1.ª parte do art. 748 da tarifa em vigor, para se cobrar a taxa de 600 réis o kilogramma, as normas de escripta, que submeteram a despacho pela nota n.º 301 de 11 do m^oz anterior, para pagar a taxa de 100 réis o kilogramma, na fórmula da 2.ª parte do citado artigo; e que o mesmo Tribunal:

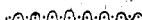
Considerando que as obras impressas e lithographadas a que se refere a 1.ª parte desse artigo não comprehendem as normas de escripta, usadas nas escolas;

Considerando que não procede a razão de serem lithographadas tais normas, porque a 2.ª parte do mesmo artigo também comprehende as obras dessa natureza;

Considerando que, nos termos do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, é cabível o recurso de revista no caso de applicação de taxa contraria à estabelecida na lei:

Resolveu, dar provimento ao recurso, para o fim de ser a mercadoria de que se tratá classificada na 2.ª parte do dito art. 748, e restituir-se aos recorrentes o que de mais pagaram.

Gaspar Silveira Martins.



N. 898.—FAZENDA.—EM 14 DE DEZEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre casimira de lã singela considerada pela Alfandega como merino royal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi presente ao mesmo Tribunal o recurso de revista transmittido com o seu ofício n.º 215 de 30 de Outubro ultimo, interposto por Henrique Burle & Comp. da decisão da Alfandega da dita província, que classificou no art. 639 da tarifa em vigor, como merino royal, sujeito à taxa de 2\$400 o kilogramma, o tecido contido em duas caixas com a marca H. B. & Comp. n.ºs 986 e 990, que submeteram a despacho pela nota n.º 330 de 27 do m^oz anterior, como «casimira de lã singela», para pagar a taxa de 2\$000, na fórmula da 1.ª parte do art. 618 da citada tarifa; e que o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido em questão não se pôde confundir com os merinós, e tem sido sempre despachado na Alfandega do Rio de Janeiro como casimira de lã singela;

Considerando que a importancia dos direitos das duas mencionadas caixas excede á alcada daquella Alfandega:

Resolveu tomar conhecimento do dito recurso e dar-lhe provimento, afim de se restituir aos recorrentes o que de mais lhes foi cobrado, visto ter sido bem classificada por elles a mercadoria de quej se trata na 1.^a parte do supracitado art. 618.

Gaspar Silveira Martins.



N. 899.— JUSTIÇA.— EM 16 DE DEZEMBRO DE 1878.

Concessão de licenças aos empregados geraes pelos Presidentes de províncias.

4.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 10 do corrente, declaro a V. Ex. que os Presidentes de províncias só podem conceder aos empregados geraes tres meses de licença com ordenado, de acordo com o art. 5.^o § 14 da Lei n.^o 40 de 3 de Outubro de 1834, a qual não podia ser revogada pelo Decreto n.^o 6857 de 9 de Março ultimo.

Das palavras finaes do art. 1.^o, § 2.^o, deste decreto deduz-se claramente que, na concessão das licenças, os Presidentes se devem guiar pelas regras estabelecidas no Decreto n.^o 247 de 15 de Novembro de 1842, o qual subsiste em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

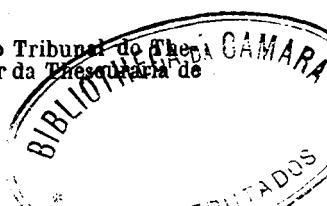


N. 900.—FAZENDA.—EM 16 DE DEZEMBRO DE 1878.

O capital das companhias anonymas encorporadas antes do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não está sujeito ao sello proporcional do mesmo regulamento e outros posteriores, sendo, porém, devido de qualquer accrescimo que se lhe fizer.

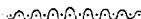
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Tesouraria de



Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu ofício n.º 131 de 16 de Julho ultimo, que, como regularmente decidiu, tendo a Companhia Biberibe sido encorporada em 1838 quando vigorava o Regulamento de 14 de Novembro de 1833, não estava sujeito o capital emitido de 536:800\$000 ao sello proporcional exigido sobre o capital das companhias anonymas pelos Regulamentos de 10 de Julho de 1850 e outros posteriores; sendo, porém, devido esse imposto sobre qualquer accrescimo que se tenha de fazer ao dito capital na forma das citadas disposições, como se praticou a respeito da quantia de 63:200\$000 que se lhe adicionou posteriormente a 1860.

Gaspar Silveira Martins.



N. 901.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1878.

Provê sobre a intelligencia do Decreto n.º 6967 de 8 de Agosto de 1878, e declara caber a imposição de multa nos senhores que deixam de matricular em tempo os filhos de suas escravas, ainda quando prescindam dos mesmos ou da indemnização promettida pela lei.

N. 7.—2.^a Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—A² vista do que participa V. Ex. em ofício de 16 de Novembro proximo passado, e do que também se infere das cópias a elle annexas relativamente aos factos ocorridos no município de S. José da Lage, nessa província, por occasião de ser applicada a quota distribuída por conta do fundo de emancipação,—declaro a V. Ex., para sua intelligencia,—não ser precedente estabelecido pelo Governo revocar o captiveiro individuos considerados livres pelo Juiz competente e aos ques tiverem sido entregues as respectivas cartas de liberdade, com as formalidades legaes.

Em Aviso de 25 de Julho deste anno, jurto por cópia, deliberou este Ministerio reputar válidas e perfeitas alforrias de escravos pela segunda vez realizadas no município da Estancia, Província de Sergipe, quando já não havia alli quota disponível, pela circunstância de estarem os libertos de posse de suas cartas ; devendo, entretanto, a quantia novamente despendida ser considerada como antecipação da que, na futura distribuição, possa caber ao indicado município.

Mantendo o Governo semelhante decisão, deverá elia, coerentemente, aproveitar aos escravos alforriados no município de S. José da Lage, embora não tivesse o Juiz de Orphãoas,

como lhe cumpria, seguido a ordem numerica da classificação, uma vez dado o caso especial previsto no mencionado Aviso de 25 de Julho, o que parece deprehender-se, tanto no officio dessa Presidencia, como nos documentos que o acompanharam.

Neste sentido, pois, e para que o Governo fique habilitado a providenciar como fôr justo e de accordo com a pratica adoptada, informe V. Ex. se com effeito foram entregues as cartas aos escravos declarados livres naquelle municipio, em audiencias de 7 de Dezembro de 1877 e 11 de Janeiro do corrente anno, e bem assim qual o nome desses escravos, seus respectivos valores, a importancia dos peculiares com que contribuiriam, e os nomes dos senhores dos mesmos escravos.

Os valores e os peculiares deverão ser espécificados de modo que se conhega claramente a somma total da despesa e efectiva.

Além destes esclarecimentos essa Presidencia mi distrará quaesquer outros que, por ventura, interessem ao assunto de que se trata.

Quanto ás irregularidades commettidas pelo Juiz de Orphãos, Bladdino José da Costa Agra, cumpre que V. Ex. proceda de conformidade com as disposições que baixaram com o Decreto n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lins Vieira Cansanção de Símbú.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

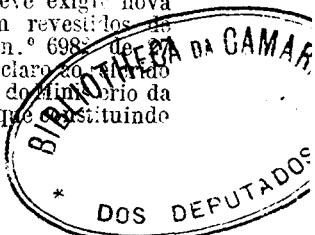


N. 902.—FAZENDA.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1878.

E' indispensavel a intervenção da Fazenda Nacional nas avaliações de bens nos inventários em que ella fôr interessada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 128 do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro d. 9 de Outubro ultimo consultando se nos inventários que contiverem bens aqui situados, nos quaes é interessada a Fazenda Nacional para a cobrança do imposto, porém que tenham sido avaliados fôra do paiz por estimativa, ou mesmo dentro delles sem interferencia do seu representante, se deve exigir nova avaliação, embora tales documentos estejam revestidos de todas as formalidades exigidas pelo Decreto n.º 698 de 27 de Julho do corrente anno, na presente data declaro ao Administrador, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justica de 27 de Novembro proximo findo, que substituindo



formalidade substancial a intervenção da Fazenda Nacional para a avaliação de bens nos inventários em que ella é interessada, considera-se nulla e no caso de não receber o «cumpra-se» do Poder Judiciário a sentença estrangeira de partilhas em que não houver sido preenchida essa formalidade, competindo ao representante da Fazenda impugnar a execução, caso tenha sido posto ilegalmente o «cumpra-se»; e bem assim que tratando-se de uma nullidade relativa e, conseguintemente, suprivel, pôde a Fazenda Nacional, para o efeito tão sómente do pagamento do imposto, deixar de allegá-lo, e exigir nova avaliação com a sua assistência.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Gaspar Silveira Martins.*—A' S. Ex. o Sr. Barão de Villa Bella.

No mesmo sentido officiou-se á Recebedoria do Rio de Janeiro.



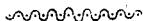
N. 903.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva a autorização dada a um Collector para encarregar o respectivo Agente da cobrança de impostos não pagos á boca do cofre.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu ofício n.º 94 de 14 de Setembro ultimo, que fica approvado o seu acto autorizando, nos termos do art. 26 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874, o Collector das Rendas Geraes da capital para encarregar o respectivo Agente da cobrança do imposto de industrias e profissões e da taxa de escravos, que não tenha sido realizada á boca do cofre no exercicio de 1877—1878; e outrossim que foi marcada ao dito Agente por essa cobrança a commissão de cinco por cento.

Gaspar Silveira Martins.



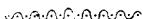
N. 904.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1878.

As quitações e recibos de quantias de 255000 para cima, pagas pelo livro « Caixa », estão sujeitos ao sello fixo de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que fica approvado o seu acto determinando que se cobrasse o sello fixo de 200 réis, de que tratam o Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870 e art. 12, n.º 2, da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, das quitações e recibos de 255000 para cima, cujos pagamentos se effectuam pelo livro caixa ; conforme deu conta em seu officio n.º 23 de 2 de Outubro ultimo, endereçado á Directoria Geral da Contabilidade.

Gaspar Silveira Martins.



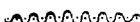
N. 905.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1878.

Indefere um recurso sobre a classificação de tecido já despachado, em virtude de decisões anteriores, como panno de lã com mescla de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Communico a V. S., para os devidos effeitos, que foi indefrido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 10 de Outubro ultimo, que classificou como panno de lã com mescla de algodão—a mercadoria constante da amostra junta, vinda de Liverpool no vapor inglez *Memling*, e submetida a despacho pela nota n.º 7075 de 20 de Setembro do corrente anno como—cassinetas de lã e algodão—visto estar essa decisão de accordo com a de outros recursos anteriores sobre mercadoria idêntica.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 906.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1878.

Provimento de um recurso sobre classificação de tecidos de algodão com mescla de lã e seda.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Heymann & Aron da decisão dessa Inspectoria de 14 de Agosto ultimo, que classificou como—cassa de algodão com mescla de seda e lã—a mercadoria constante da amostra junta, vindas do Havre no vapor inglez *Keppler*, e submetida a despacho pela nota n.º 9516 de 30 de Julho do corrente anno como—riscado de algodão com mescla de lã e seda—o mesmo Tribunal:

Considerando que o tecido tem fios de algodão de um lado, e que no outro os fios são de lã e de seda, predominando o algodão, porém que não pôde ser classificado como riscado de algodão, como pretendem os recorrentes por ser vasado e transpirante;

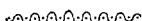
Considerando que na qualidade de tecido mixto, em que entra algodão, lã e seda, os Conferentes deviam limitar-se a cumprir com o que determinam as disposições preliminares da tarifa;

Considerando, finalmente, que o tecido não pôde ser classificado como riscado de algodão, como foi submetido a despacho, mas sim como cassa de lã, conforme foi classificado pelo Conferente do despacho:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar classificar o tecido de que se trata na 1.ª parte do art. 606 da tarifa das Alfândegas, assim de pagar a taxa média relativamente ás mesclas de algodão e seda.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 907.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1878.

Só se deve cobrar sello dos livros que os negociantes são obrigados a ter, na forma dos arts. 41 e 43 do Código do Comércio.

Ministério dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1878.

Em Série de 12 de Novembro ultimo comunica V. S. que os empregados que arrecadam o imposto do sello na Recebedoria do Rio de Janeiro recusam selar os livros que vários comerciantes ali levam para esse fim, desde que tais livros

não sejam para servir de *Diario* ou *Copiador de cartas*, e bem assim que as Secretarias do extinto Tribunal do Commercio e a da actual Junta Commercial nunca duvidaram sellar quaequer livros, que eram apresentados para o dito fim.

Em resposta ao referido ofício cumpre-me declarar a V. S., que não obstante o art. 11 do Código do Commercio não proibir que os negociantes tenham os livros que julgarem necessarios á sua escripturação, considera, entretanto, indispensaveis o *Diario* e o *Copiador de cartas*, e só a estes obrigou no art. 13 que fossem sellados, numerados e rubricados, com termo de abertura e de encerramento, e nesta conformidade o Regulamento do selo de 9 de Abril de 1870, no art. 13 § 2.º, determinou que se cobrasse selo dos livros que os negociantes são obrigados a ter, na forma dos citados arts. 11 e 13 do dito código. E este preceito não pode ser ampliado á vontade das partes interessadas, quando nenhuma disposição legal o tem autorizado.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Presidente da Junta Commercial desta capital.



N. 908.—FAZENDA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1878.

Indeferimento de um pedido de indemnização do dano causado por agua da chuva em um volume depositado na Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Hamann & C.º da decisão dessa Inspectoria de 1 de Março de 1876, que julgou improcedente a reclamação que fizeram para serem indemnizados do dano causado pela agua da chuva em um volume contendo canhamão vindo de Hamburgo no vapor alemão *Buenos-Ayres*, e depositado no armazém n.º 7 dessa Repartição, o mesmo Tribunal:

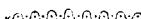
Considerando que, pelo exame feito por peritos, não ficou reconhecida a culpabilidade do Fiel na avaria que por aquele motivo sofreu a mercadoria;

Considerando que a chuva é um acontecimento imprevisto, e que ninguém é responsável pelos estragos por ella causados;

Resolveu indeferir o recurso e sustentar a decisão dessa Inspectoria.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Spector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 909.—JUSTIÇA.—EM 19 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda descontar a um Juiz de Direito a metade do ordenado, por já ter gozado de oito meses de licença com ordenado integral.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 96 de 29 do mez proximo findo comunicou V. Ex. haver prorrogado, por 30 dias, com vencimentos, a licença concedida ultimamente ao Juiz de Direito da comarca de Cajaseiras, Bacharel Feliciano Henriques Hardmann.

Constando, porém, que esse Juiz já tem gozado de oito mezes de licença, com ordenado integral, recommendo a V. Ex. que, na conformidade do art. 2.º § 1.º e art. 4.º do Decreto n.º 6857 de 9 de Março e Decreto n.º 7086 de 16 de Novembro ultimos, mande descontar áquelle magistrado a metade do ordenado durante o periodo excedente de seis mezes de licença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província da Parahyba.



N. 910.—JUSTIÇA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1878.

A abolição da prisão por custas não importa a restauração do onus da fiança, que dificulta o exercício do direito de propôr acções em Juizo, e só pode subsistir por lei expressa.

2.ª Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 540 de 10 do corrente submetteu V. Ex. á decisão do Governo a consulta seguinte, formulada pelo Juiz Municipal suplente do termo de S. Sebastião do Paraíso: — se, estando abolida a prisão por custas, ficou restabelecida a fiança de que trata o art. 10 da disposição provisória.

Em resposta declaro a V. Ex. que a abolição da prisão por custas não importou a restauração do onus da fiança, o qual dificulta o exercício do direito de propôr acções em juízo, e só podia subsistir por lei expressa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—Ao Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 911.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre um recurso, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento, ácerca da restituição de direitos de expediente de um carregamento de sal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por João Maria de Miranda Leone da decisão dessa Inspectoria de 5 de Julho de 1875, que lhe negou a restituição de 1825800, diferença entre a quantia que pagou do expediente do carregamento de sal do brigue inglez *Express*, e a em que importaria o mesmo expediente se fosse deduzido pelo valor arbitrado posteriormente a essa mercadoria, o mesmo Tribunal :

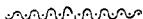
Considerando que o arbitramento a que procedeu essa Repartição effectuou-se antes do despacho da dita mercadoria, e a deducção a que se allude foi feita posteriormente ao pagamento dos direitos, e que, portanto, não havia fundamento para a restituição requerida ;

Considerando que não deu-se nenhuma das hypotheses previstas no art. 764 § 1.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 para ter lugar o recurso de revista :

Resolveu não tomar conhecimento do referido recurso.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins*.—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



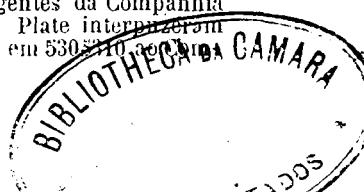
N. 912.—FAZENDA.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1878.

Releva, em grau de recurso, o Commandante do vapor *Tycho Brahe* da multa de direitos em dobro que lhe impôz a Alfandega do Rio de Janeiro pela suposta falta de descarga de uma caixa com calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Norton, Megaw & Youle, Agentes da Companhia de paquetes Liverpool Brazil and River Plate interporam da decisão dessa Inspectoria, que multou em 5305710, acima

Decisões de 1878. 84



mandante do vapor *Tycho Brahe*, pela falta de descarga do uma caixa, marca A. G. C. n.^o 864, verificada por occasião da conferencia do manifesto, o mesmo Tribunal:

Considerando que essa caixa, que devia conter calçado, segundo a declaração do dito manifesto, foi despachada por A. Gonçalves Carneiro, pela nota n.^o 7427 de Fevereiro de 1873, e não teve entrada nessa Repartição, descarregando em seu lugar outra de igual marca e numero, na qual se verificou conter amostras e outros objectos sem valor, e foi despachada pela nota n.^o 1874 do mez de Maio do referido anno em substituição daquella;

Considerando que, comquanto não conferisse com a declaração do manifesto o conteúdo do volume, não se contesta que de facto houve a descarga de um da mesma marca, não se dando portanto diferença entre a qualidade do que fôra manifestado e a descarga effectuada nessa repartição;

Considerando que, nos termos do art. 436 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, os Commandantes dos navios não respondem pelo conteúdo dos volumes que trouxerem, salvo as hypotheses referidas no seu paragrapo unico;

Considerando que por occasião da descarga não se reconheceu vestigio de arrombamento ou violação do volume, nem essa Alfandega verificou, como lhe cumpria, a condição 3.^a do citado art. 436, para ser atribuída então ao Commandante a responsabilidade;

Considerando que essa Repartição não procedeu regularmente dando o volume como não descarregado, e outro da mesma marca como accrescido:

Resolveu dar provimento ao recurso, e mandar relevar o Commandante do dito vapor da multa de direitos em dobro que lhe foi imposta, porquanto a conferencia do manifesto deve versar sobre a quantidade da mercadoria a granel ou sobre as diferenças na quantidade, nos numeros e marca, de conformidade com o art. 475 do dito regulamento e não sobre o conteúdo dos volumes.

E porque na questão de que se trata se tenha verificado a hypothese prevista no final do art. 558 e no art. 26, paragrapo unico, do Decreto n.^o 3217 de 31 de Dezembro de 1863, e não foi applicada ao despachante da dita caixa a multa ahi comminada, cumpre que V. S. proceda nestes termos contra elle.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

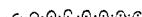
N. 913.— GUERRA.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1878.

Prohibe o tratamento de paisanos na enfermaria do Laboratorio Pyrotech-nico do Campinho, salvo se forem empregados do Ministerio da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1878..

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que não devem ser admittidos na enfermaria desse Laboratorio doentes civis, salvo se forem elles empregados do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez do Herval.*— Sr. Director do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.



N. 914.— GUERRA.— EM 21 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara que os individuos que assentarem praça, para estudar, antes da época das matriculas, e tiverem de frequentar a instrução de recrutas, têm direito ao fardamento gratuito que se distribue aos mesmos recrutas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1878.

Him. e Exm. Sr.— No officio que a V. Ex. dirigiu em 3 do corrente sob n.º 1829 o Commandante do 4.º batalhão de infantaria, ponderando que o art. 108 do Regulainento de 17 de Janeiro de 1874 establece que as praças de pret quando matriculadas na Escola Militar, ficam privadas do fardamento a que pelos corpos tiverem direito, e a 3.ª observação da tabella publicada em ordem do dia n.º 283 de 21 de Setembro de 1861 proíba a distribuição do fardamento gratuito, que se dá aos recrutas, aos individuos que assentarem praça afim de estudarem, consulta como deve proceder com relação aos que se alistarem mezes antes da época da matricula, e tiverem de frequentar a instrução de recrutas.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as praças nas condições figuradas pelo dito Comandante têm direito ao fardamento gratuito, por isso que a citada 3.ª observação refere-se áquellas que seguem imediatamente para a Escola Militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez do Herval.*— Sr. Conselheiro Quartel-Mestre General.



N. 915.—FAZENDA.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1878.

Nega uma restituição de direitos de mais pagos em um despacho de taboas de pinho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n.º 165 de 13 de Dezembro de 1877, interposto por Francisco de Paula Gomes da decisão da Alfandega da cidade do Recife, que negou-lhe a restituição de direitos que allega ter pago de mais, por erro de calculo e reducção de medida no despacho de um carregamento de taboas de pinho; resolreu negar-lhe provimento, visto ter sido a restituição de que se trata requerida depois do prazo de dous mezes, estabelecido no art. 77º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não se ter dado alguma das circunstancias do art. 764, § 1º, desse regulamento.

Gaspar Silveira Martins.



N. 916.—FAZENDA.— EM 23 DE DEZEMBRO DE 1878.

Dá provimento a um recurso sobre a apprehensão de varios objectos encontrados a bordo do brigue allemão *Triton*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por C. Croswand, Capitão do brigue allemão *Triton*, da decisão dessa Inspectoria de 14 de Dezembro ultimo, que julgou procedente a apprehensão de diversos objectos encontrados a bordo do dito brigue por occasião da visita de descarga, o mesmo Tribunal:

Considerando que os objectos apprehendidos não são proprios para uso da equipagem do navio, e não podiam ser comprehendidos na lista dos sobresalentes *ex vi* do art. 415, parágrafo único, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860;

Considerando que, conquantu na referida lista figure parte desses objectos em 4 adições, todavia foram elles inutilizadas; e não constam da traducção da mesma lista, o que importa um vicio praticado nesse documento, pelo que não

deveria ser aceito, tanto mais quanto à tradução não confere com o original;

Considerando que fôra o proprio Capitão, como se deve presumir, quem inutilisou as mesmas addições antes de entregar nessa Repartição a lista dos sobresalentes, da qual não consta como devêra, se foi ordenado o deposito dos sobresalentes, de conformidade com o art. 472 do citado regulamento, e nem se acha rubricada por essa Inspectoria, assim de se poder conhecer se foi apresentada em tempo;

Considerando que, não obstante essas irregularidades e outras que se notam na organização do processo, a existencia de taes objectos a bordo não pôde ser contestada, assim como não houve declaração alguma até o acto da visita, como faculta o art. 45º do Decreto de 31 de Dezembro de 1863, que isente o Capitão da responsabilidade;

Considerando que as roupas apprehendidas, sendo novas, como eram, não podiam gozar da isenção de direitos concedida pelo art. 4.º, § 14, das preliminares da tarifa;

Considerando, finalmente, que não consta do processo terem os objectos apprehendidos sido encontrados occultos, induzindo a indícios vehementes de fraude:

Resolveu dar provimento ao recurso para o fim de proceder-se como dispõe o art. 415º, paragrapho unico, do mencionado regulamento.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

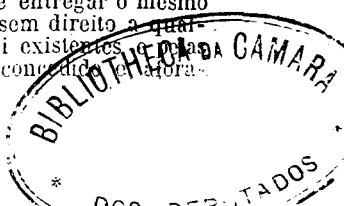


N. 917. — FAZENDA.—EM 23 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda prorrogar por nove annos, sob diversas clausulas, o arrendamento feito a Manoel Antão de um terreno nacional situado na capital do Pará, e rescindir o contracto de outro terreno contíguo ao Arsenal de Guerra da mesma província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1878.

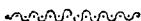
Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará para reformar por mais nove annos, a titulo precário, o arrendamento feito a Manoel Antão, do terreno nacional situado á estrada das Cancellas, hoje de S. José, na capital, com a clausula de entregar o mesmo terreno logo que o Estado precisar delle, sem direito a qualquer indemnização pelas benefícias alli existentes e que venha a fazer, não podendo ser-lhe concedida alvará.



mento perpetuo, como pede em seu requerimento transmittido pela Thesouraria com officio n.º 45 de 6 de Junho de 1877, por informar a Presidencia que poderá servir o dito terreno no futuro para construcção de alguns edifícios publicos, attenta a circunstancia de se achar situado no centro da cidade.

Outrosim, recommenda ao Sr. Inspector que mande intimar o referido Manoel Antão para assignar o termo de revisão do contracto de outro terreno, tambem situado naquelle capital, contiguo ao Arsenal de Guerra; visto requisitá-lo o Ministerio dos Negocios da Guerra em Aviso de 20 de Março de 1877 para acondicionamento de canhões antigos, balas, etc., os quaes não podem por falta de espaço ser recolhidos ao mesmo Arsenal, sem direito o arrendatario a indemnização alguma sob qualquer fundamento, attento o facto de não ter cumprido a obrigaçao que contraiu de cercar o dito terreno, allegando ter deixado de utilizar-se delle por oposição feita pelo Director do Arsenal; devendo proceder-se judicialmente, se recusar fazer a rescisão amigavelmente.

Gaspar Silveira Martins.



N. 918.—FAZENDA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1878.

Manda abonar a um côbrador da Recebedoria de Pernambuco a porcentagem, que reclama, pela cobrança de impostos nas freguezias situadas fóra da capital, pagando elle o sello devido pelo augmento de seus vencimentos.

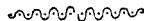
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á reclamação feita pelo Cobrador de impostos da Recebedoria da Província de Pernambuco, Joaquim Hugolino da Silva Fragoso, no requerimento transmittido pela Thesouraria da Fazenda da mesma província, com officio n.º 187 de 19 de Setembro ultimo, contra a decisão pela qual ella negou-lhe o abono da commissão de 8 % de que trata o art. 12 do Decreto n.º 5843 de 26 de Dezembro de 1874, pela cobrança dos impostos de industrias e profissões e taxa de escravos, nas freguezias situadas fóra da capital, autoriza o Sr. Inspector da dita Thesouraria para mandar pagar ao supplicante a mencionada porcentagem, a que tem

direito, nos termos da Ordem n.º 262 de 27 de Dezembro de 1876, que não foi revogada pela de n.º 215 de 26 de Outubro de 1877.

Quanto ao sello a que está sujeito pela acumulação da cobrança dentro e fóra da capital, importando aumento de lotação, deve ser cobrado sobre esse aumento.

Gaspar Silveira Martins.



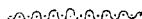
N. 919.—JUSTIÇA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1878.

Não ha incompatibilidade no exercicio das funções de Advogado provisãoado e de Oficial de Secretaria da Assembléa Provincial.

2.ª Seccão.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio, que V. Ex. dirigiu em 19 do corrente com a cópia da consulta do 1.º suplente do Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santo Antônio de Sá, sobre a acumulação das funções de Advogado provisãoado e de Oficial de Secretaria da Assembléa Legislativa Provincial, declaro a V. Ex. que não ha incompatibilidade legal no exercicio simultaneo dessas funções; cabendo a mesma Assembléa providenciar, quando da acumulação resulte inconveniente para o serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Ao Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

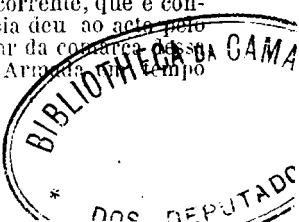


N. 920.—GUERRA.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1878.

Declara que são isentos do serviço do Exercito e Armada, em tempo de paz e de guerra, os estudantes da Escola de Minas de Ouro Preto.

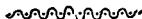
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n.º 23 de 4 do corrente, que é confirmada a approvação que essa Presidencia deu ao acto pelo qual a Junta revisora do alistamento militar da comarca da capital isentou do serviço do Exercito e Armada, em tempo



de paz e de guerra os estudantes da Escola de Minas de Ouro Preto, visto se acharem nas mesmas condições dos comprendidos no § 2.º do art. 3.º do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



N. 921.—GUERRA.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1878.

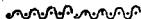
Declara que o Pedagogo, Ajudante e guardas da companhia de aprendizes artífices dos Arsenais de Guerra não têm direito ao fornecimento de fardamento.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.—Em ofício n.º 201 de 7 de Novembro ultimo, communica V. Ex. que, tendo o Director interino do Arsenal de Guerra dessa província consultado sobre a interpretação do final da disposição do art. 197 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, afim de poder resolver acerca do pedido de fardamento feito pelo respectivo Pedagogo para si, seu Ajudante e dous guardas, decidira essa Presidência que o referido artigo não autoriza o fornecimento de que se trata, mas estabelece apenas que aquelles empregados devem uniformizar-se pelo figurino marcado para os aprendizes artífices do mesmo Arsenal.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada aquella deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval*.—Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 922.—FAZENDA.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1878.

Marca o prazo de 60 dias para os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas prestarem fiança e entrem no exercicio dos respectivos logares.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de

Fazenda, para a devida execução, que fica marcado aos Collectores e Administradores de Mesas de Rendas, que forem nomeados d'ora em diante, o prazo de 60 dias, a contar da data de suas nomeações, para prestarem fiança e entrarem no exercício dos respectivos logares, sob pena de serem consideradas sem efeito as referidas nomeações e os logares providos por outras pessoas.

Quando por circunstancias extraordinarias, que deverão justificar, não fôr possível aos ditos empregados prestar fiança no prazo marcado, poderá este ser prorrogado até 60 dias pelos mesmos Srs. Inspectores, que farão incluir na prorrogação os prazos menores, que por ventura tiverem concedido para o indicado fim.

Gaspar Silveira Martins.



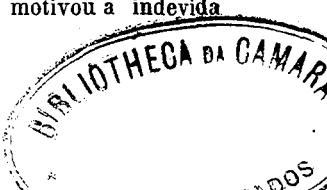
N. 923.—FAZENDA.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1878.

Approva a decisão da Thesouraria de Minas Geraes que mandou restituir o imposto de transmissão de propriedade, cobrado sobre o valor por que foi arrematado um privilegio de pedagio : fazendo, porém, algumas observações a tal respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.º 67 de 2 de Outubro de 1877, que fica approvada a sua decisão mandando, em sessão da Junta, restituir a João Ferreira de Aguiar e Sá Filho, o imposto de transmissão de propriedade indevidamente cobrado pela Collectoria da Diamantina, na razão de 6 %, sobre a quantia de 6:000\$000, por que arrematou o privilegio concedido ao finado Antonio Ribeiro da Fonseca, para receber o pedagio de uma ponte que á sua custa construirá sobre o rio Jequitinhonha ; visto estar a mesma decisão de conformidade com o disposto no n.º 8 do art. 14 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5581 de 31 de Março de 1874, que sómente manda cobrar o imposto de que se trata, na razão de 10 %, pela cessão de privilegio de qualquer empreza, com autorização do poder competente, antes de realizada ella ou do seu efectivo gozo, excepto a dos assegurados pela Lei de 28 de Agosto de 1830 aos inventores de industrias : devendo a mencionada quantia ser restituída integralmente, e ficando a indemnização da porcentagem ou despesa por conta do exactor cujo erro motivou a indevida arrecadação.

Decisões de 1878. 85



Mas si não é devido o imposto de transmissão de propriedade, cumpre que seja cobrado o sello proporcional a que, na forma do art. 1.^º do Regulamento anexo ao Decreto n.^º 4505 de 9 de Abril de 1870, estão obrigados os títulos de transferência não sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.

E por esta occasião declara ao dito Sr. Inspector:

1.^º Que, competindo, á vista do art. 36 do Regulamento anexo ao citado Decreto n.^º 5581 de 31 de Março de 1874 áquelle Collectoria ordenar a restituição do imposto pago, ou negal-o se a não julgasse cabível, recorrendo ex-officio de sua decisão para a Thesouraria, não procedeu esta regularmente tomado conhecimento do pedido da restituição de que se trata, sem ser por meio de recurso.

2.^º Que as decisões das Thesourarias, quer em primeira instância, quer em grau de recurso, são sempre exequíveis, salvo, quanto áquellas, a disposição do art. 1.^º, § 15, do Decreto n.^º 870 de 29 de Janeiro de 1859, e o da interposição de recurso ordinario para o Tribunal do Thesouro ou para o Ministro da Fazenda, os quaes têm efeito suspensivo.

Não é, portanto, regular, pronunciando a Thesouraria uma decisão em matéria de sua competencia, suspender a sua execução para submeter o assumpto ao conhecimento e decisão do Thesouro.

Gaspar Silveira Martins.



N. 924.— FAZENDA.—EM 26 DE DEZEMBRO DE 1878.

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que negou isenção de direitos para uma porção de rendas importadas em Março do anno passado e exportadas em Setembro, afim de serem branqueadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1878.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Clémence Comaita & C.^a da decisão dessa Inspectoria que lhes negou a isenção de direitos para uma porção de rendas de algodão, vindas no vapor francez *Ville de Bahia* entrado em Março ultimo, as quaes os recorrentes tendo recebido de Bordeaux pelo vapor francez *Girond* submeteram a despacho pela nota n.^º 1665, de Março do anno passado, fazendo-as exportar para o Havre no vapor inglez *Elbe* que sahiu em Setembro do mesmo anno,

afim de serem branqueadas, visto estarem mais escuras que as amostras, o mesmo Tribunal :

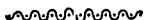
Considerando que nenhuma disposição existe que favoreça semelhante pretenção ;

Considerando que a importância dos direitos que de novo pagaram está dentro da alçada dessa Inspectoria, e que não se verificou nenhuma das hipóteses do § 1º do art. 764 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 :

Resolveu não tomar conhecimento do recurso.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Gaspar Silveira Martins.*—Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



N. 925.—FAZENDA.—EM 30 DE DEZEMBRO DE 1878.

Sobre o pagamento de custas ao Juiz de Direito e ao de Orfãos da villa do Cabo, e respectivos empregados, em uns processos de arbitramento de escravos libertados pelo fundo de emancipação.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo presente a petição transmitida pela Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco com officio n.º 59 de 4 de Maio de 1876, em que os Juizes de Direito e de Orfãos da villa do Cabo e respectivos empregados reclamaram contra a decisão da mesma Thesouraria, que mandou-lhes pagar as custas a que têm direito nos processos de arbitramento dos escravos libertados na comarca daquelle nome pelo fundo de emancipação, segundo o Regimento anexo ao Alvará de 10 de Outubro de 1754, e não pelo Regimento de 2 de Setembro de 1874, como pretendiam, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que não pode ser sustentada a sua decisão :

1.º Porque não são applicaveis a taes processos a disposição do art. 7.º das Instruções de 28 de Abril de 1851, sobre emolumentos devidos ao Juizo dos Feitos nas causas da Fazenda Nacional, por não serem taes processos da competência desse Juizo, mas dos de Orfãos, os quais funcionam por força de sua alçada, e não como deprecados ;

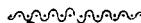
2.º Porque, à vista da expressa disposição dos arts. 4.º e 5.º das citadas instruções, de acordo com as quais se deve entender o art. 7.º, são abonadas aos empregados do Juizo dos Feitos, quer privativos, quer não, e aos Juizes Municipaes, como deprecados, e respectivos empregados, as diárias de caminho e estada, na conformidade do mencionado Alvará



de 10 de Outubro de 1754; mas não as custas devidas dos seus officios nos processos da Fazenda Nacional, as quaes são pagas na forma do Regimento de 2 de Setembro de 1874; como tudo explicam as Circulares da Directoria Geral do Contencioso, de 7 de Novembro de 1853 e de 2 de Maio de 1867, e entre outras, as Ordens do Thesouro, de 8 de Março de 1877 e 3 de Abril de 1878.

Cumpre, portanto, que sejam abonadas aos supplicantes as custas que lhes são devidas nos termos do dito Regimento de 2 de Setembro de 1874; ficando, porém, dependente o pagamento de verificar o Procurador Fiscal da Thesouraria se as referidas custas foram contadas regularmente, glosando-se o excesso, se houver, e exigindo-se para isso os necessarios esclarecimentos do Collector da villa do Cabo, á vista do exame por elle feito nos processos de arbitramento de que trata a reclamação dos supplicantes.

Gaspar Silveira Martins.



N. 926.—GUERRA.—EM 31 DE DEZEMBRO DE 1878.

Eleva a quatro o numero dos serventes do Laboratorio Chimico Pharmaceutico, assim de que um delles seja empregado nos trabalhos de escripta do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1878.

Em resposta ao seu officio n.º 278 de 17 do corrente, declaro a V. S. que fica autorizado a elevar a quatro o numero de serventes marcado no art. 4.º das Instruções para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico approvadas por Aviso de 15 de Dezembro de 1877, devendo um dos ditos serventes ser empregado nos trabalhos de escripta do mesmo Laboratorio, á vista do que V. S. representou no indicado officio.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez do Herval.*—Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.

